



Rita Guimarães Fialho d' Almeida

OS ACORDOS PARASSOCIAIS REFLEXÃO DOGMÁTICA E JURISPRUDENCIAL

Tese de Doutoramento em Direito, ramo Ciências Jurídico-Empresariais,
orientada pelo Professor Doutor Manuel Couceiro Nogueira Serens e apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Julho/2017



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



• U

C •

FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Rita Guimarães Fialho d' Almeida

OS ACORDOS PARASSOCIAIS

Reflexão dogmática e jurisprudencial

Tese de Doutoramento em Direito, ramo Ciências Jurídico-Empresariais, orientada pelo Professor Doutor Manuel Couceiro Nogueira Serens e apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Coimbra, Julho de 2017



“Conhecer não é demonstrar nem explicar, é aceder à visão.”
(Antoine de Saint-Exupéry)

RESUMO

Pese embora acreditarmos ter-se constatado um desenvolvimento expressivo em matéria de acordos parassociais, quer no plano da vida prática, quer no plano da reflexão teórica, não se olvida que a investigação em torno da temática em apreciação constitui ainda uma matéria de inquestionável interesse e relevância, tendo em conta a importância que os acordos parassociais assumem na vida das sociedades, assim como pela complexidade que a problemática encerra, reclamando uma profunda e apurada compreensão dos mecanismos de construção jurídica da sociedade comercial, onde estes acordos ocupam um lugar cimeiro, numa época pautada pela constante mutação vivenciada no universo do direito societário, não apenas a nível nacional como internacional.

Instrumento de estabilidade e unidade da vida da empresa, os acordos parassociais desempenham uma função de integração e regulamentação das normas compreendidas no contrato de sociedade, criando vínculos que são assumidos pelos sócios, entre eles ou perante a sociedade e terceiros.

Não obstante a sua relevância e frequência, a investigação em torno da figura depara-se com obstáculos relativos ao escrutínio da verdadeira extensão do fenómeno, resultado de práticas de carácter reservado e da escassez de decisões jurisprudenciais na matéria. Quanto a nós, a matéria dos acordos parassociais encontra-se ainda insuficientemente estudada em determinados aspectos essenciais, vislumbrando-se pela leitura de alguma bibliografia e jurisprudência, a persistência de algumas questões ainda por debater e deslindar, razão pela qual nos propomos trazer para a discussão uma perspectiva algo diferente.

O período de relutância manifestada pela jurisprudência e pela doutrina em relação à celebração de acordos parassociais encontra-se agora ultrapassado diante a constatação de uma sua utilização cada vez mais frequente e o reconhecimento das vantagens a ela associadas. Em todo o caso, a consagração, entre nós, da regra geral de admissibilidade dos acordos parassociais, assim como a superação da querela doutrinal e jurisprudencial em torno desta figura, aqui e além-fronteiras, mais não são senão o ponto de partida, não encerrando o seu expresso reconhecimento a discussão em torno de determinadas questões, como seja a da definição dos limites ao conteúdo daqueles convénios, assim como as diversas dificuldades que a temática suscita, de entre as quais a da contraposição entre a socialidade e a parassocialidade.

Tradicionalmente, a generalidade da doutrina distingue entre contrato de sociedade e contrato parassocial no plano da diversidade de regimes, apontando, para tanto, cinco critérios, que traduzem diferenças ao nível da constituição, da validade, da eficácia, da interpretação e da modificação dos esquemas negociais. Porém, um tal modo de análise não se adequa às mais recentes concepções dogmáticas acerca da parassocialidade, em especial no que ao confronto com o contrato de sociedade respeita, designadamente por não ilustrar as relações que se estabelecem entre os dois planos.

Por todo o exposto, o confronto entre as situações jurídicas sociais e as situações jurídicas parassociais há-de comportar dois graus de análise sucessiva: a problemática deve, primeiro, ser examinada de um ponto de vista dogmático, e apenas depois, determinados os efeitos ao nível do regime.

Se é verdade que a análise dos vínculos parassociais como expressões de vontade individual dos sócios deve ter-se hoje por ultrapassada em benefício do seu enquadramento como modo de regulação societária com potencialidades organizativas, também o contributo das teses formalistas na delimitação da matéria parassocial não pode aceitar-se integralmente.

Numa apreciação geral da problemática, o posicionamento recíproco das regras societárias e dos acordos parassociais afigura-se móvel, no sentido de que aquele não obedece sempre e de modo unívoco à ideia comumente difundida de que os acordos parassociais são acessórios e intervêm secundariamente, ao lado, ou para além, das regras jussocietárias.

Na realidade, a existência de numerosos limites de validade dos acordos parassociais que decorrem do funcionamento do sistema societário coloca em crise a teoria da separação entre relações estatutárias e relações parassociais, obrigando a reenquadrar os dois níveis de composição de interesses societários de modo unitário.

Partindo dessa constatação, a construção jurídica da parassocialidade, no confronto com a socialidade, deve fazer-se agora, não em termos estritamente bipolares, segundo duas alternativas e sem zonas intermédias, mas antes em termos gradativos, em função de determinados critérios (a representatividade, a duração e o grau de vinculação), tudo a apontar no sentido da actual crise da “teoria da separação” entre relação societária e relação parassocial e superação do denominado dogma da acessoriedade.

ABSTRACT

Despite significant developments in the area of shareholders' agreements, both in terms of practical life and in theoretical reflection, research in this field still constitutes a matter of unquestionable interest and relevance. This is duly supported by their importance in companies lives, as well as the complexity of the topic in an era ruled by constant mutation of national and international corporate law, which demand a deep and accurate understanding of the mechanisms behind the legal construction of the companies.

Being an instrument of stability and unity of the company's life, shareholders' agreements play a role of integration and regulation of the rules included in the articles of association, creating bonds that are assumed by the shareholders, among them or before society and third parties.

Despite their relevance and frequency, the research around shareholders' agreements is hampered in the scrutiny of the true extent of the phenomenon, as the result of practices of a reserved nature and the lack of jurisprudential decisions in this matter. From our point of view, shareholders' agreements are insufficiently studied regarding certain essential aspects. Taking into account relevant literature and jurisprudence concerning this subject we recognize the persistence of some issues that still need to be debated and delineated. And that is the reason why we now intend to bring into the discussion a somewhat different perspective.

The period of reluctance expressed by jurisprudence and doctrine in relation to the conclusion of shareholders' agreements is now outweighed, especially because they are being used more and more often, and also as the result of the recognition of their advantages.

The consecration of the general rule of the admissibility of shareholders' agreements, as well as the overcoming of the doctrinal and jurisprudential quarrel around this figure, in Portugal and abroad, are nothing more than the starting point. Their recognition does not settle the discussion concerning other issues, such as the definition of the limits to the content of those agreements and the various difficulties that the theme raises namely on the contraposition between sociality and the parasociality.

Traditionally, most doctrine distinguishes between articles of association and shareholders's agreements in terms of diversity of regimes, pointing to five criteria that

translate differences in the constitution, validity, effectiveness, interpretation and modification of the negotiation schemes. However, such analysis is inadequate according to the most recent dogmatic conceptions concerning shareholders' agreements especially regarding their relation to the articles of association, and namely because it does not illustrate the relations that are established between them.

From the aforementioned arguments, the confrontation between social and parasocial juridical situations must have two degrees of successive analysis: the problematic must be first examined from a dogmatic point of view, and only then should the effects be determined regarding the applicable regime.

Although the analysis of shareholders' agreements as the expression of the individual will of shareholders must be now considered overwhelmed in favour of their setting as a type of corporate regulation with organizational potentialities, the contribution of the formalist theses in the delimitation of shareholders' agreements cannot be fully accepted.

In a general appreciation of the problem, the reciprocal positioning of corporate rules and shareholders' agreements seems to be mobile, in the sense that it does not always obey the commonly held view that shareholders' agreements are secondary and intervene secondarily, alongside, or beyond, corporate law.

In reality, the existence of several limits of validity of shareholders' agreements that result from the functioning of the corporate system questions the theory of the separation between the statutory relations and those that emerge from shareholders' agreements, which forces the reframing of the two composition levels of corporate interests in a unitary way.

Based on this finding, the legal construction of parasociality, when in the confrontation with sociality, must now be done in gradual terms, rather than strictly in bipolar terms, according to two alternatives and without intermediate zones. Furthermore, this should be done according to certain criteria (representativeness, duration and degree of linkage), all pointing out to the current crisis of the "theory of separation" between corporate relationship and shareholders' agreements relationship and to the overcoming of the so-called "dogma of accessory".

AGRADECIMENTOS

Embora uma dissertação seja, pela sua finalidade académica, um trabalho individual, há contributos de diversa natureza que não podem nem devem deixar de ser realçados. Por essa razão, desejo expressar os meus sinceros agradecimentos:

Ao Doutor Manuel Couceiro Nogueira Serens, Professor e Orientador, pela abertura de espírito e disponibilidade reveladas, críticas e sugestões feitas, que logo me abriram a porta que me encaminharia para o tratamento da temática em apreço.

À Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT), pela atribuição de Bolsa de Investigação, com a referência SFRH/BD/82382/2011, pelo período de doze meses, renovada até ao máximo previsto no Regulamento da Formação Avançada e Qualificação de Recursos Humanos da FCT, sem a qual o desenvolvimento da presente dissertação não seria possível.

Aos Funcionários das diversas bibliotecas que percorri na procura incessante de elementos de estudo que coadjuvassem o trabalho ora apresentado, pelo auxílio e simpatia, com que sempre me brindaram nas intermináveis horas de pesquisa bibliográfica.

Aos Professores e Colegas do Curso de Doutoramento (ano lectivo 2011/2012), prévio à elaboração da dissertação, pelo excelente ambiente e relação pessoal criada, pelo seu profissionalismo exemplar, apoio e amizade.

Aos meus pais, irmãos e sobrinha, a minha pequena princesa Núria, assim como aos amigos, pelo estímulo e apoio incondicional, pela paciência com que sempre me ouviram, e sensatez com que sempre me ajudaram.

SIGLAS E ABREVIATURAS

AA.VV.	Autores vários
AAMN	<i>Anales de la Academia Matritense del Notariado</i>
AcP	<i>Archiv für die civilistische Praxis</i>
ADComm.	<i>Annales de droit commercial, étranger et international</i>
AFDI	<i>Annales de la Faculté de Droit d'Istanbul</i>
AG	<i>Die Aktiengesellschaft</i>
AktG	Aktiengesetz
ALI	American Law Institute
Anm. (anot.)	anotação
art.	artigo
ASF	Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
BFD	<i>Boletim da Faculdade de Direito</i>
BGB	Bürgerliches Gesetzbuch
BGH	Bundesgerichtshof
BGHZ	<i>Entscheidungen des Bundesgerichtshofs in Zivilsachen</i>
BMJ	<i>Boletim do Ministério da Justiça</i>
Cad. CMVM	<i>Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários</i>
CCiv.	Código Civil
CCom.	Código Comercial
CDP	<i>Cadernos de Direito Privado</i>
cf.	conferir
CJ	<i>Colectânea de Jurisprudência</i>
col.	coluna
CPC	Código de Processo Civil
CRC	Código do Registo Civil
CSC	Código das Sociedades Comerciais
CVM	Código dos Valores Mobiliários
Dec.-lei	Decreto-lei
DJZ	<i>Deutsche Juristen-Zeitung</i>
DNotZ	<i>Deutsche Notar-Zeitschrift</i>
DT	<i>Documentos de Trabajo del Departamento de Derecho Mercantil</i>

<i>DOU</i>	<i>Diário Oficial da União</i>
<i>DSR</i>	<i>Direito das Sociedades em Revista</i>
ed.	edição
EUA	Estados Unidos da América
<i>Foro it.</i>	<i>Il Foro Italiano</i>
<i>Giur. Comm.</i>	<i>Giurisprudenza Commerciale</i>
GmbH	Gesellschaft mit beschränkter Haftung
GmbHG	GmbH-Gesetz
<i>GmbHR</i>	<i>GmbH-Rundschau</i>
HGB	Handelsgesetzbuch
ID.	<i>idem</i>
<i>InDret</i>	<i>Revista para el Análisis del Derecho</i>
<i>JOCE</i>	<i>Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i>
<i>JORF</i>	<i>Journal Officiel de la Republique Française</i>
<i>JR</i>	<i>Jurisprudência das Relações</i>
<i>JuS</i>	<i>Juristische Schulung</i>
<i>JZ</i>	<i>Juristenzeitung</i>
LCT	Lei do Contrato de Trabalho
liv.	livro
n.º(s)	número(s)
<i>NJW</i>	<i>Neue Juristische Wochenschrift</i>
<i>Nov.</i>	<i>Dig. It. Novissimo Digesto Italiano</i>
<i>Nuova giur. civ. comm.</i>	<i>La Nuova giurisprudenza civile commentata</i>
<i>NYSE</i>	<i>New York Stock Exchange</i>
oHG	offene Handelsgesellschaft
OLG	Oberlandsgericht
OPA	Oferta Pública de Aquisição
p.	página(s)
<i>RDA</i>	<i>Revista de Direito Administrativo</i>
<i>RDE</i>	<i>Revista de Direito e Economia</i>
<i>RDES</i>	<i>Revista de Direito e Estudos Sociais</i>
<i>RDM</i>	<i>Revista de Derecho Mercantil</i>
<i>RDN</i>	<i>Revista de Derecho Notarial</i>
<i>RdS</i>	<i>Revista de Derecho de Sociedades</i>

<i>RDS</i>	<i>Revista de Direito das Sociedades</i>
<i>Rev. Adm. Empres.</i>	<i>Revista de Administração de Empresas</i>
<i>Rev. da EMERJ</i>	<i>Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro</i>
<i>Rev. dir. púb.</i>	<i>Revista de direito público</i>
<i>Rev. gén. droit comm.</i>	<i>Revue générale de droit commercial</i>
<i>Rev. Soc.</i>	<i>Revue des Sociétés</i>
<i>Rev. trim. dr. comm.</i>	<i>Revue trimestrielle de droit commercial</i>
RG	Reichsgericht
RGICSF	Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
RGZ	<i>Entscheidungen des Reichsgerichts in Zivilsachen</i>
<i>Riv. dir. civ.</i>	<i>Rivista di diritto civile</i>
<i>Riv. dir. comm.</i>	<i>Rivista del diritto commerciale e del diritto generale delle obbligazioni</i>
<i>Riv. Soc.</i>	<i>Rivista delle Società</i>
<i>Riv. trim. dir. pr. civ.</i>	<i>Rivista trimestrale di diritto e procedura civile</i>
RIW	<i>Recht der internationalen Wirtschaft</i>
RJASR	Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Actividade Seguradora e Resseguradora
RLJ	<i>Revista de Legislação e Jurisprudência</i>
ROA	<i>Revista da Ordem dos Advogados</i>
RT	<i>Revista dos Tribunais</i>
s.	seguintes
SCR	Sociedades de Capital de Risco
séc.	século
secç.	secção
SGPS	Sociedades Gestoras de Participações Sociais
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
t.	tomo
tít.	título
v.g.	<i>verbi gratia</i> (por exemplo)
vol.	volume
WM	<i>Zeitschrift für Wirtschafts- und Bankrecht</i>

ZGR	<i>Zeitschrift für Unternehmens- und Gesellschaftsrecht</i>
ZHR	<i>Zeitschrift für das gesamte Handels- und Konkursrecht / Wirtschaftsrecht</i>
ZIP	<i>Zeitschrift für Wirtschaftsrecht</i>
ZPO	Zivilprozeßordnung

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO – PONTO DE PARTIDA E OBJECTO DA INVESTIGAÇÃO

PARTE I – DO RECONHECIMENTO DOS ACORDOS PARASSOCIAIS

CAPÍTULO ÚNICO – PROBLEMÁTICA DA (IN)VALIDADE, SENTIDO E ALCANCE DOS ACORDOS PARASSOCIAIS

§ 1.º – DIREITO ALEMÃO

Secção I – Estrutura e princípios da sociedade por acções na Alemanha

Secção II – Reconhecimento dos acordos parassociais no Direito alemão

Secção III – Limites ao conteúdo dos acordos parassociais, em especial dos contratos de vinculação do direito de voto

Secção IV – Vinculação do direito de voto e vinculação societária

Secção V – Relevância dos “acordos acessórios” para efeito da relação de dependência (§ 17 da AktG)

Secção VI – Incumprimento dos acordos parassociais

§ 2.º – DIREITO ESPANHOL

Secção I – Estrutura da sociedade anónima em Espanha

Secção II – Reconhecimento dos acordos parassociais no Direito espanhol

§ 3.º – DIREITO FRANCÊS

§ 4.º – DIREITO ITALIANO

§ 5.º – DIREITO BRASILEIRO

§ 6 – DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA

§ 7 – DIREITO PORTUGUÊS

Secção I – A experiência anterior ao Código das Sociedades Comerciais

Secção II – Reconhecimento dos acordos parassociais no Código das Sociedades Comerciais

§ 8 – CONSIDERAÇÕES FINAIS ACERCA DA PROBLEMÁTICA DA (IN)VALIDADE, SENTIDO E ALCANCE DOS ACORDOS PARASSOCIAIS

PARTE II – A SOCIALIDADE E A PARASSOCIALIDADE

CAPÍTULO I – COLOCAÇÃO DO PROBLEMA DA DELIMITAÇÃO DA PARASSOCIALIDADE

CAPÍTULO II – PERFIL FUNCIONAL

Secção I – Heterogeneidade de fins e matérias dos acordos parassociais em articulação com a autonomia privada

Secção II – Classificação dos acordos parassociais

CAPÍTULO III – PERFIL ESTRUTURAL

Secção I – Demarcação do âmbito objectivo

Secção II – Demarcação do âmbito subjectivo da parassocialidade

CAPÍTULO IV – PROBLEMAS DE INTERPRETAÇÃO, INTEGRAÇÃO E CONVERSÃO

Secção I – Interpretação e integração

Secção II – Conversão de cláusulas sociais ou de deliberações sociais inválidas em cláusulas parassociais

CAPÍTULO V – CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA PARASSOCIALIDADE

PARTE III – OS ACORDOS PARASSOCIAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

CAPÍTULO I – RELEVÂNCIA DOS ACORDOS PARASSOCIAIS PARA DIVERSOS EFEITOS LEGALMENTE PREVISTOS

CAPÍTULO II – LIMITES AO CONTEÚDO DOS ACORDOS PARASSOCIAIS

Secção I – A análise do artigo 17.º do Código das Sociedades Comerciais

Secção II – Outros limites ao conteúdo dos acordos parassociais

CAPÍTULO III – OS ACORDOS PARASSOCIAIS OMNILATERAIS

CAPÍTULO IV – CONVENÇÕES DE VOTO NA SUA RELAÇÃO COM OS VOTOS
EMITIDOS E AS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

CAPÍTULO V – INCUMPRIMENTO DO ACORDO PARASSOCIAL

CAPÍTULO VI – NATUREZA E REGIME JURÍDICO DOS *SINDICATOS* DE SÓCIOS
OU ACCIONISTAS

Secção I – O problema da qualificação jurídica dos acordos parassociais sobre o exercício
do direito de voto

Secção II – Tratamento do problema à luz do direito português

Secção III – Regime jurídico dos *sindicatos* de sócios ou accionistas

CONCLUSÕES

INTRODUÇÃO – PONTO DE PARTIDA E OBJECTO DA INVESTIGAÇÃO*

1. Enquadramento e acuidade da reflexão em torno da temática dos acordos parassociais

1.1. Pese embora acreditarmos ter-se constatado um desenvolvimento expressivo em matéria de acordos parassociais, quer no plano da vida prática, quer no plano da reflexão teórica, não se olvida que a investigação em torno da temática em apreciação constitui ainda uma matéria de inquestionável interesse e relevância, tendo em conta a importância que os acordos parassociais assumem na prática dos negócios em geral e na vida das sociedades em particular, assim como pela complexidade que a problemática encerra, reclamando uma profunda e apurada compreensão dos mecanismos de construção jurídica da sociedade comercial, onde estes acordos ocupam um lugar cimeiro¹. Esta circunstância é logo indiciada pela frequência com que são celebrados e utilizados no tráfego jurídico², daí resultando mesmo a estandardização social de cláusulas³.

1.2. De entre os acordos parassociais destacam-se os sindicatos de voto e demais convenções sobre o exercício do direito de voto – genericamente denominados de “acordos de voto” no CSC –, não apenas por corresponderem a uma das mais frequentes e significativas vinculações de carácter parassocial, como por a seu respeito se terem suscitado, desde sempre, as maiores dúvidas e divergências, doutrinárias e jurisprudenciais⁴.

* Por opção da Autora, a redacção da presente dissertação obedece a grafia anterior ao novo acordo ortográfico.

¹ Será mesmo de aceitar a afirmação de que uma sociedade dificilmente poderia funcionar sem a intervenção destes acordos. Neste sentido, T. ASCARELLI, *Riv. dir. comm.* (1931), 256, embora sem utilizar esta terminologia; G. SANTONI, *Patti parasociali*, 2; P. JAEGER, in: *Sindacati di voto*, 5; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 10; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 138; R. BAIROS, *RDS* (2010), 356.

² MAMBRILLA RIVERA, *RDM* (1986), 308 e s.; U. NOACK, *Gesellschaftervereinbarungen*, 1-9; E. JOUSSEN, *Gesellschafterabsprachen*, 1-3; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 14; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 18.

³ G. OPPO, *Riv. dir. civ.* (1987), 519, aludindo, neste contexto, a “uma certa tipicidade social do fenómeno”; H. BAUMANN / W. REIB, *ZGR* (1989), 159; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 18; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 138. Veja-se ainda a sistematização das principais cláusulas apresentada por J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 207-254.

⁴ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 15.

1.3. Cumpre igualmente sublinhar o seguinte: embora a relevância prática dos acordos parassociais, designadamente dos de voto, assuma maior acuidade nas sociedades de capitais, particularmente nas anónimas, por aí se fazerem sentir especialmente as novas e reais exigências da prática societária, nada obsta a que estes acordos surjam numa sociedade de tipologia diversa⁵, afirmação que é, desde logo, indiciada agora, entre nós, pela inserção do art. 17.º na parte geral do CSC.

1.4. Não obstante a sua relevância e frequência, a investigação em torno da figura depara-se com obstáculos relativos ao escrutínio da verdadeira extensão do fenómeno. Tal circunstância é, desde logo, resultado de práticas de carácter reservado, senão mesmo sigiloso, traduzidas na frequente aposição de cláusulas de confidencialidade⁶ que obrigam as partes a guardar segredo sobre o seu conteúdo e

⁵ Assim, na Alemanha, os *contratos de vinculação de voto* inicialmente reconhecidos no âmbito das sociedades de capital (*Kapitalgesellschaften*) são também, no essencial, admissíveis nas sociedades de pessoas (*Personengesellschaften*). Neste sentido, A. HUECK, in: *Festschrift für Hans Carl Nipperdey*, 401 e s.; R. FISCHER, in: *HGB Großkommentar*, § 119, Anm. 33 a 35; J. LÖFFLER, *Die abhängige Personengesellschaft*, 48-50; V. EMMERICH, in: *HGB Kommentar*, § 119, Anm. 26 e 27; D. FEDDERSEN, in: *Gemeinschaftskommentar zum HGB*, § 119, Anm. 7; K. HOPT / A. BAUMBACH / K. DUDEN, in: *Handelsgesetzbuch*, § 119, Anm. 17 e 18; W. SCHILLING, in: *HGB – Staub Großkommentar*, § 163, Anm. 12. Em Itália, G. OPPO, in: *Scritti giuridici*, 4. Na doutrina espanhola, MENÉNDEZ MENÉNDEZ, in: *Estudios de Derecho Mercantil*, 353-354, afirmando, porém, não divergirem substancialmente os problemas suscitados em função do tipo de sociedade (contra, M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 137, nota 285); MAMBRILLA RIVERA, *RDM* (1986), 308; SÁNCHEZ GONZÁLEZ, in: *Estudios sobre la sociedad anónima*, 76; M.ª L. APARICIO GONZÁLEZ, in: *Adquisiciones de empresas*, 614. Cf., entre nós, F. GALVÃO TELES, *ROA* (1951), 75; V. LOBO XAVIER, *ROA* (1985), 639; R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 49; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 141, nota 546; J. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, 291. No respeitante a sociedades comerciais cujo modo de constituição seja através de fusão-constituição, cisão-constituição, transformação, acordo de credores ou negócio jurídico unilateral, P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 171, nota 374, vem admitir a possibilidade das hipóteses descritas se aproveitarem da dogmática parassocial, excluindo da temática dos contratos parassociais apenas as sociedades constituídas por imposição estadual, a que não corresponda qualquer substrato societário, tendo em conta a circunstância de o acordo parassocial pressupor a existência de uma sociedade em sentido material, ao ter precisamente por objecto a disposição de direitos sociais.

⁶ Tendo em conta o seu carácter sigiloso, estas convenções foram primeiro designadas, entre nós, de “pactos secretos” ou “reservados”. Em J. TAVARES, *Sociedades e empresas comerciais*, 366, encontramos uma referência incidental aos pactos reservados. Nalguns casos, o Autor vem admitir a sua licitude, chamando embora a atenção para a circunstância da respectiva eficácia estender-se, tão-só, às partes que os convencionaram, permanecendo a sociedade indiferente às consequências desses acordos. Veja-se também R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 15 e 51; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 19-20; J. PINTO FURTADO, *Curso*, 168; ID, *Deliberações*, 110; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 138, nota 8; J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 130-131. A respeito da oportunidade dos acordos parassociais, P. OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades*, 173, é mesmo de opinião que a sua real justificação se prende com o objectivo de os sócios regularem matérias que pretendem não ver reveladas e que não querem que o público, em geral, conheça. Cf. também M.ª ISABEL SÁEZ LACAVE, *InDret* (2009), 12, nota 19. Porém, como bem adverte C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 292; ID, *Ab Instantia* (2015), 47, “o carácter reservado do pacto não significa a celebração de um mero compromisso de honra ou *gentlemen’s agreement*”. Repare-se ainda na circunstância de a violação da confidencialidade obrigar a indemnizar. Neste sentido, C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 292, nota 24; ID, *Ab Instantia* (2015), 47; A. MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades*, 706.

mesmo existência, sem prejuízo da tendencial publicidade, no domínio do mercado financeiro, dos acordos parassociais celebrados entre sócios de sociedades sujeitas a supervisão de entidades reguladoras⁷.

Por outro lado, o escrutínio da verdadeira extensão do fenómeno é igualmente prejudicado pela escassez de decisões jurisprudenciais na matéria, produto da usual inclusão de cláusulas compromissórias e preferência pela resolução extrajudicial dos litígios, que eventualmente surjam⁸.

2. Delimitação do objecto de estudo

Embora as matérias e as soluções avançadas em relação aos diversos problemas tratados não possam ser compreendidas como compartimentos estanques, o intento de uma melhor sistematização conduziu-nos à divisão do presente estudo em três partes.

Na Parte I, intitulada “Do reconhecimento dos acordos parassociais”, com o Capítulo Único da “Problemática da (in)validade, do sentido e alcance dos acordos parassociais”, é efectuado um estudo comparado, em termos de evolução histórica, acerca da compreensão dos acordos parassociais, em particular daqueles sobre o exercício do direito de voto, tanto no plano legal, como no plano doutrinal e jurisprudencial. Além do particular interesse de que se reveste a análise em causa, a cabal compreensão do sentido e significado dos acordos parassociais na actualidade certamente reclama o ir ao encontro da respectiva origem e evolução.

Na Parte II cuidamos, em especial, do problema da delimitação da parassocialidade no confronto com a socialidade. Assim, no Capítulo I averiguamos em que medida os acordos parassociais se incluem no quadro regulador dos interesses societários e, em correspondência, determinam uma ampliação a um modelo tetrapartido dos modos de ajustamento dos interesses societários. No Capítulo II aludimos ao perfil

⁷ Cf. *infra*, n.ºs 80 e 81.

⁸ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 20; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 139; J. A. ENGRÁCIA ANTUNES, *Direito dos contratos comerciais*, 337; C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 292-293; ID, *Ab Instantia* (2015), 47; R. BAIROS, *RDS* (2010), 354 e 357. Para maiores desenvolvimentos acerca dos mecanismos de resolução extrajudicial dos litígios, veja-se J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 241-244, aí cuidando, em especial, dos mecanismos de resolução extrajudicial dos litígios que seguem: a denominada cláusula *gin and tonic clause*, traduzida, em termos gerais, em “adoptar a fórmula de solução menos drástica”, após reunião dos conselheiros ou altos representantes das sociedades que compõem a *joint venture*, reunião essa dirigida precisamente à resolução “cara a cara” das controvérsias responsáveis pela situação de bloqueio; o recurso à decisão de um perito; a mediação ou conciliação; a arbitragem; por fim, os “procedimentos de escala” ou “procedimentos em cascata”, caracterizados pela combinação das fórmulas anteriores, do mecanismo mais informal ao mais formal e vinculante, sucessivamente.

funcional dos acordos parassociais, concretamente à sua polifuncionalidade e heterogeneidade em articulação com o princípio da autonomia privada, a que se segue um esboço de classificação, meramente exemplificativa, dos mais usuais acordos parassociais, tendo em conta as especiais vantagens de simplificação e sistematização que o seu “agrupamento em classes” proporciona, não obstante a dificuldade, senão mesmo a impossibilidade, de determinação de parâmetros uniformes para o respectivo tratamento. No respeitante à demarcação das características estruturais, de que trata o Capítulo III, cumpre traçar, num primeiro momento, a delimitação objectiva do fenómeno em estudo, com abstracção das questões relativas à titularidade das situações jurídicas parassociais para, num segundo momento, averiguar da necessidade de uma delimitação subjectiva, por consideração das partes contratantes. Já no Capítulo IV, as questões que se colocam prendem-se, por um lado, com a possibilidade de os acordos parassociais constituírem elementos interpretativos (e integrativos) do contrato de sociedade e, por outro lado, com a averiguação dos ditames hermenêuticos a recorrer na determinação do sentido daqueles acordos, assim se dando conta da indissociabilidade dos temas da interpretação estatutária e da interpretação parassocial. Embora distinta da problemática da delimitação de fronteiras entre a socialidade e a parassocialidade, a possibilidade de conversão de cláusulas sociais ou de deliberações inválidas e ineficazes em estipulações parassociais é também abordada nesta sede, em razão de, com aquela, se encontrar estreitamente relacionada. Finalmente, no Capítulo V, sob o título “Construção jurídica da parassocialidade” é, primeiro, apontada a insuficiência da micro-análise realizada a partir da situação jurídica parassocial para, num segundo momento, nos referirmos aos entraves colocados à tese da separação entre a socialidade e a parassocialidade para prover uma explicação para os pontos de contacto entre uma e outra esfera, tendo em conta a circunstância de, numa abordagem global, resultar ser menos relevante o que é específico do que o que é comum à matéria social e parassocial.

Na Parte III, a nossa análise recai, em especial, sobre o tratamento dos acordos parassociais à luz do ordenamento jurídico português. Porém, antes de se iniciar o estudo mais cuidado do regime instituído no CSC, é assinalada, no Capítulo I, a relevância das estipulações em causa para diversos efeitos legalmente previstos. Referimo-nos, concretamente, aos denominados efeitos indirectos dos acordos parassociais no campo do direito das sociedades, os quais se traduzem em consequências que a lei retira da sua simples existência. Segue-se, no Capítulo II, a

averiguação dos limites ao conteúdo dos acordos parassociais, tal como expressamente previstos no art. 17.º do CSC, assim como fora dele. No Capítulo III cumpre, mais desenvolvidamente, cuidar dos casos em que um acordo parassocial, que corresponda a uma manifestação de vontade válida e actual, seja celebrado por todos os sócios da mesma sociedade, na medida em que a absoluta coincidência entre o substrato pessoal do ente colectivo e as partes na relação jurídica constituída pelo acordo parassocial, então denominado omnilateral, pode convocar ponderações particulares, quando não estiverem em causa outros interesses além dos interesses dos subscritores de tais acordos. Metodologicamente, a questão que, em concreto, se coloca é a de saber se deve ou não admitir-se, nestes casos, uma redução teleológica do art. 17.º do CSC. Já o Capítulo IV é dedicado à relação entre a validade das convenções de voto e a validade dos votos emitidos e das deliberações sociais aprovadas. Reconhecendo-se embora comumente que os acordos de voto – como os demais acordos parassociais – apenas produzem efeitos entre as partes e que o problema da validade desses acordos e o problema da validade da votação e da deliberação são substancialmente distintos, não influido a resolução do primeiro na resolução dos segundos, cumpre aí distinguir entre as diversas situações possíveis. Segue-se, no Capítulo V, a problemática do incumprimento das obrigações nascidas de acordos parassociais e, em particular, das obrigações respeitantes ao exercício do direito de voto. Neste contexto, cuidamos, em especial, da pretensão indemnizatória e eventual inserção de cláusula penal, a par da qual se ensaia a coexistência de outros mecanismos de compulsão ao cumprimento, após o que é averiguada a possibilidade de recorrer a outros instrumentos gerais de reacção previstos no ordenamento jurídico para acudir a situações de incumprimento, sem esquecer a indicação das hipóteses em que o mesmo pode quedar sem sanção ou consequência jurídica. Já o Capítulo VI versa, mais pormenorizadamente, sobre a natureza e regime jurídico dos *sindicatos* de sócios ou accionistas, por aí estar em causa uma categoria jurídica em relação à qual se suscitam problemas particulares.

Terminaremos com a súmula dos aspectos essenciais do presente estudo. Certamente a reflexão ora empreendida não esgotará todas as questões que poderiam e podem ser suscitadas, reclamando a temática um contínuo aprofundamento dos dados ora lançados. Porém, se com ela tivermos conseguido chamar a atenção do leitor para determinados assuntos e lançado alguns argumentos para o debate, então, teremos o nosso objectivo por alcançado.

PARTE I – DO RECONHECIMENTO DOS ACORDOS PARASSOCIAIS

CAPÍTULO ÚNICO – PROBLEMÁTICA DA (IN)VALIDADE, SENTIDO E ALCANCE DOS ACORDOS PARASSOCIAIS

3. Considerações gerais

Iniciamos a nossa análise pelo estudo comparado da evolução histórica em torno da compreensão dos acordos parassociais no plano legal, doutrinal e jurisprudencial. E isto fundamentalmente por duas ordens de razões, que se recordam: por um lado, a análise em apreço revela-se particularmente interessante; por outro lado, a cabal compreensão do sentido e significado dos acordos parassociais na actualidade reclamará naturalmente ir ao encontro da sua origem e evolução.

Historicamente, os primórdios da problematização jurídica em torno dos acordos parassociais encontram-se estreitamente relacionados com os acordos sobre o exercício do direito de voto. Não surpreende, por isso, que esta tipologia de acordos tenha tido no Direito anglo-americano e no Direito germânico um desenvolvimento precoce (concretamente desde finais do século XIX e princípios do século XX)⁹, por nestes sistemas se perfilhar um entendimento do princípio da liberdade de voto substancialmente diferente da concepção adoptada nos sistemas latinos.

Ademais, nos países anglo-saxónicos, vanguardistas neste tipo de acordos, a concepção patrimonial do direito de voto (*right of property*) determina que o ordenamento seja chamado a intervir somente nos casos extremos de comportamentos fraudulentos em prejuízo de sócios minoritários, admitindo-se, no demais, ampla capacidade de iniciativa individual¹⁰.

Vejamos, então, qual, em termos históricos, o percurso evolutivo dos acordos parassociais, em particular daqueles sobre o exercício do direito de voto nos diversos ordenamentos jurídicos, concretamente no direito alemão (de cuja análise, mais

⁹ L. FARENHA, *I contratti*, 13 e s.; L. SIMONETTI, in: *Sindacati di voto*, 433-447; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 87, em referência ao direito alemão; ID, in: *Problemas*, 170; A. MENEZES CORDEIRO, *ROA* (2001), 529; ID, *Direito Europeu das Sociedades*, 735; ID, *Direito das Sociedades*, 689; ID, in: *CSC anotado*, 125; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 136, nota 3; R. BAIROS, *RDS* (2010), 339; M. PUPO CORREIA, *Direito Comercial*, 188.

¹⁰ T. JOYCE, in: *Sindacati di voto*, 365 e s.; A. MENEZES CORDEIRO, *ROA* (2001), 530; ID, *Direito Europeu das Sociedades*, 735-736; ID, *Direito das Sociedades*, 689; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 136, nota 3; R. BAIROS, *RDS* (2010), 339-340; A. MENEZES LEITÃO, in: *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, 581.

pormenorizadamente, cuidaremos), espanhol, francês, italiano, brasileiro e português, assim como no âmbito do Direito da União Europeia.

§ 1.º – DIREITO ALEMÃO

Secção I – Estrutura e princípios da sociedade por acções na Alemanha

4. Linhas gerais da evolução

4.1. Elemento essencial para a boa compreensão e interpretação das normas do CSC e, por conseguinte, também das relativas aos acordos parassociais, é o conhecimento da experiência legislativa e doutrinária alemã. Na verdade, muitas das soluções perfilhadas pelo legislador português, no âmbito da reforma do direito das sociedades comerciais, foram influenciadas e mesmo reproduzidas da experiência alemã¹¹, quer directamente, quer indirectamente, mediante a influência que exerceu sobre as Directivas e projectos comunitários vocacionados à aproximação das legislações dos países-membros, resultado da preponderância do tecido empresarial alemão no seio da União Europeia^{12/13}.

4.2. A respeito da estrutura e princípios organizativos da sociedade por acções na Alemanha¹⁴, a tendência, que a prática já delineava, de uma organização tripartida da sociedade anónima vem a ser aceite pelo *Allgemeines Deutsches Handelsgesetzbuch* (HGB) de 1861. Assim, ao lado da Assembleia Geral e do *Vorstand* (Conselho de Direcção) prevê-se a possibilidade de o contrato de sociedade estabelecer um órgão intermédio, a saber, o *Aufsichtsrat* (Conselho de Vigilância).

4.3. Só com a lei geral sobre sociedades comanditárias por acções e sociedades anónimas, de 1 de Junho de 1870, se supera, em definitivo, o problema da, até então obrigatória, prévia autorização administrativa para a constituição das sociedades anónimas. Além disso, o *Aufsichtsrat* torna-se obrigatório e reconhece-se natureza comercial à sociedade anónima, independentemente do seu objecto.

4.4. Na reforma de 1884, e seguindo a tendência verificada na prática, a preocupação do legislador alemão foi no sentido de melhor delimitar as competências

¹¹ M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 83.

¹² M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 121-122.

¹³ Influência que, por vezes, tem vindo a ser criticada. Cf. A. NUZZO, *Riv. Soc.* (1991), 538, nota 159.

¹⁴ Seguimos, de perto, M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 83 e s.

de cada órgão. Para tanto, sublinhou os direitos do accionista e da Assembleia e clarificou o papel de controlo do *Aufsichtsrat*.

4.5. O Código Comercial alemão de 1897 (HGB) não modificou, no essencial, a situação até então vigente no direito das sociedades anónimas, mantendo-se, nos seus traços fundamentais, o quadro geral desse ordenamento até à lei das sociedades por acções de 1937: a Assembleia Geral é o órgão supremo da sociedade com competência genérica sobre todos os assuntos a ela respeitantes, incluindo matérias de gestão, encontrando-se os demais órgãos em posição de subordinação. Na sua composição entram os accionistas cujo poder de voto deverá corresponder, em regra, à medida da sua participação no capital da sociedade.

4.6. Essencial para a evolução da situação é a lei alemã sobre as sociedades anónimas de 1937. Em conformidade com os axiomas do movimento nacional-socialista¹⁵ procurou-se, então, sublinhar o elemento da liderança empresarial – o denominado *Führerprinzip* –, em detrimento do princípio da representatividade do capital na organização social, com repercussões no plano da distribuição das competências entre os diversos órgãos. Desta feita, intensificou-se a primazia do órgão executivo, o *Vorstand*, em contraposição ao papel assumido pela Assembleia Geral, cuja reunião plenária dos accionistas deixaria de possuir uma competência geral, ou mesmo residual, para somente poder deliberar em relação a matérias que expressamente lhe fossem conferidas. Não poderia, em particular, intrometer-se, de modo directo, em actos singulares de gestão.

Em face do que antecede, a gestão da sociedade seria assegurada pelo *Vorstand*, cuja actividade, embora vinculada ao bem da empresa, do seu pessoal, do povo e do *Reich* alemão (cf. § 70 da AktG de 1937), vê agora reconhecida ampla autonomia, comparativamente aos demais órgãos, cujas competências são, rigorosa e imperativamente, balizadas.

4.7. Excluindo as conotações nacional-socialistas, os princípios gerais de direito societário vão ser, no essencial, mantidos na lei das sociedades anónimas de 1965, que vigora hoje na Alemanha, tendo sido afastada, por desajustada da realidade e

¹⁵ A respeito da influência da ideologia nacional-socialista no regime da AktG de 1937, G. COTTINO, *Le convenzioni*, 36 e s.; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 88.

inconveniente, qualquer reforma que restabelecesse uma forma de organização e de funcionamento destas sociedades superada pela prática.

Embora a regra democrática se mantenha nas sociedades de base pessoal, onde o elemento humano constitui um dado característico e a intervenção directa dos sócios na gestão dos negócios se afigura normal e desejável, o mesmo não valerá relativamente a sociedades por acções onde se estabelece, de modo claro, a distinção entre os accionistas tão-só investidores, que apenas ambicionam obter um rendimento ou uma valorização das suas aplicações, assumindo em face da sociedade uma posição mais de credor do que de participante, e aqueles com condições e interesse no efectivo controlo da sociedade.

4.8. Ressalvadas as normas relativas aos grupos de sociedades, concitou também pacífica anuência a manutenção do princípio da independência dos Directores no domínio da gestão da sociedade, combinado com um sistema legal imperativo e rigoroso de distribuição de competências entre os diversos órgãos societários¹⁶.

4.9. Das considerações expostas podem logo retirar-se algumas conclusões acerca do significado e limites dos acordos parassociais no direito societário germânico.

Assim, o prematuro afastamento do princípio da democracia accionária e respectivos pressupostos simplificou aqui a admissão da licitude dos acordos parassociais¹⁷. De todo o modo, reconhece-se¹⁸, a problemática é diversamente tratada conforme o tipo de sociedade em causa. Por representarem estruturas organizativas muito diferenciadas, obedecendo a distintos elementos configuradores, o papel do sócio em cada um dos tipos de sociedade revela-se, de igual modo, bastante diversificado. Em consequência, os acordos parassociais podem compreender um âmbito e conteúdo na sociedade de responsabilidade limitada, que se não podem transpor para a sociedade anónima, designadamente diante a reduzida ingerência directa dos accionistas nos assuntos relativos à gestão empresarial.

¹⁶ Cf. §§ 76, 78, 82, 111 (4) e 119.

¹⁷ G. COTTINO, *Le convenzioni*, 23; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 99; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 128.

¹⁸ G. COTTINO, *Le convenzioni*, 33 e 38; L. FARENGA, *I contratti*, 23-26; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 99 e 110.

Secção II – Reconhecimento dos acordos parassociais no Direito alemão

5. Apontamentos preliminares

5.1. O direito alemão é considerado, por excelência, o *direito das convenções de voto* (*Abstimmungsvereinbarungen*) ou *contratos de vinculação de voto* (*Stimmrechtsbindungsverträge*), diferindo aqui a *história* dos acordos de voto claramente da evolução verificada nos direitos latinos, nomeadamente nos direitos italiano, francês e português. Com efeito, ao invés do que sucedeu nestes últimos, a jurisprudência¹⁹ e a doutrina²⁰ alemãs logo os consideraram, no essencial, admissíveis,

¹⁹ Na jurisprudência, nem sempre a tendência de maior permissão aos acordos parassociais se apresentou constante, encontrando-se, no início do séc. XX, algumas decisões contrárias à validade destes acordos com fundamento em desconformidade com o interesse social e os bons costumes. Assim, na sentença do RG de 16 de Março de 1904, in: *RGZ 57* (1904), 205-208, foi declarada a invalidade de uma convenção de voto acerca da eleição dos membros do *Aufsichtsrat* de uma “sociedade de responsabilidade limitada” (GmbH), por se considerar que a mesma contrariava os bons costumes, assim como a ordem pública em geral, ao sujeitar a condicionantes inadmissíveis a escolha de pessoas para a ocupação de cargos de confiança. Também na sentença do RG de 7 de Junho de 1908, in: *RGZ 69* (1908), 134-137, foi declarado inválido, em razão da contrariedade aos bons costumes, um acordo de voto entre o alienante e o adquirente da quota de uma “sociedade de responsabilidade limitada” (GmbH), por o mesmo permitir defraudar o fim ambicionado pela restrição à alienação das quotas. Por seu turno, a sentença do RG de 13 de Fevereiro de 1914, in: *DJZ* (1914), 630, debruçou-se sobre a impugnação de uma deliberação social com fundamento na falta de liberdade da votação, em razão da existência de uma convenção de voto entre alguns sócios da “sociedade de responsabilidade limitada” (GmbH). *In casu*, o Tribunal declarou a acção improcedente por não ter sido provado que os sócios tivessem, por conta do acordo, votado contra a sua opinião, não se pronunciando assim, expressamente, acerca da problemática da validade dos acordos de voto. Nas sentenças de 7 de Abril de 1906, in: *DJZ* (1906), 710, e de 20 de Junho de 1916, in: *RGZ 88*, 319, o RG apreciou duas situações de alienação de quotas de uma “sociedade de responsabilidade limitada” (GmbH), dependente do consentimento da sociedade, tendo por relevante um dever acessório à alienação, pelo qual o sócio-alienante se encontrava obrigado a votar favoravelmente a cessão de quotas. Na primeira decisão, o Tribunal condenou o alienante faltoso ao pagamento de uma indemnização; na segunda, determinou a repetição do processo de concessão de autorização. Por decisão do RG de 19 de Junho de 1923, in: *RGZ 107* (1924), 67-72, foi julgada admissível uma convenção de voto concluída entre uma sociedade anónima e uma instituição bancária, accionistas de uma mesma sociedade. Diante o inequívoco reconhecimento da eficácia dos *contratos de vinculação de voto* entre accionistas, a sentença em causa constitui um marco significativo, a partir do qual a aceitação jurisprudencial destes acordos se tornou praticamente constante. Assim, a jurisprudência veio, mais tarde, alterar a sua posição inicial, consequência da emergência de organização económica e concepção empresarial das sociedades comerciais, sobretudo das anónimas, em articulação com o papel assumido pelos acordos parassociais na salvaguarda de uma administração estável, independentemente da dispersão do capital. Neste sentido, A. MENEZES CORDEIRO, *ROA* (2001), 532-534; ID, *Direito Europeu das Sociedades*, 738-740; ID, *Direito das Sociedades*, 692-693, com indicações jurisprudenciais; R. BAIRROS, *RDS* (2010), 340; A. MENEZES LEITÃO, in: *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, 582. Manteve-se, porém, alguma cautela relativamente à eficácia de vinculações de voto acerca da eleição de membros de órgãos sociais, o que se espelhou, nomeadamente, na sentença do 7.º *Zivilsenat* de 16 de Janeiro de 1931, in: *RGZ 131*, 179. Aí, o Tribunal considerou como não vinculativo o compromisso assumido por um sócio de uma “sociedade de responsabilidade limitada” (GmbH), no sentido de votar favoravelmente a eleição do filho de outro sócio para gerente da sociedade. Acerca das decisões citadas, cf. G. COTTINO, *Le convenzioni*, 28-29, nota 17; H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 98-100; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 85-87. Sobre a jurisprudência do RG e sua evolução veja-se, em geral, R. FISCHER, in: *Recht und Rechtsleben in der sozialen Demokratie*, 98 e s. Cf. também as referências a outras decisões do RG em G. COTTINO, *Le*

reconhecendo-os como instrumento privilegiado do desenvolvimento da economia capitalista e, em especial, das interligações entre empresas²¹. Como logo se vê, esta circunstância permitiu que o debate versasse, não em torno das argumentações acerca da validade dos acordos em apreço, mas antes sobre as questões cruciais que colocam, tais como a dos limites à sua admissibilidade e a dos efeitos que produzem, em especial, no caso de incumprimento pelas partes²².

5.2. A orientação predominantemente favorável à admissibilidade dos *contratos de vinculação de voto* assenta, como dissemos²³, numa compreensão do princípio da liberdade de voto muito diversa da concepção da doutrina italiana e francesa, por exemplo²⁴. A possibilidade de votar livremente significa não só que o sócio pode, se

convenzioni, 28-29, nota 17; H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 99 e s., notas 19 e 24. O BGH manteve a orientação do RG no sentido do reconhecimento das vinculações de voto. É o caso da decisão do BGH de 12 de Março de 1959, in: *BGHZ* 29, 385, 389 e 393, onde se considerou válida a obrigação reciprocamente assumida por todos os accionistas de uma sociedade de não exercerem qualquer pretensão indemnizatória contra os membros da direcção imposta pelo Estado (*Zwangvorstand*) no período nacional-socialista. Cf. H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 100. Pioneira é a sentença do BGH de 29 de Maio de 1967, in: *BGHZ* 48 (1967), 163-174. Trata-se de um caso de titularidade fiduciária de quotas de uma “sociedade de responsabilidade limitada” (GmbH): o sócio maioritário da sociedade, ao adquirir as quotas de que é titular fê-lo, em larga medida, com recurso aos meios financeiros da sua mulher, comprometendo-se para com esta a ceder-lhe as quotas quando ela lho exigisse. Sendo necessário o consentimento da sociedade para a cessão de quotas, o mesmo não foi concedido, em razão da abstenção do sócio vinculado e do voto contra dos demais sócios minoritários. Na acção intentada pela mulher, o BGH considerou estar em causa uma vinculação de voto do titular fiduciário no sentido de votar favoravelmente o pedido de consentimento da cessão de quotas estatutariamente necessário. Ademais, o Tribunal admitiu, pela primeira vez, a possibilidade de “execução forçada” desta vinculação nos termos da lei processual. Cf. as anotações de C. H. BARZ, *GmbHR* (1968), 99 e s.; E. PETERS, *JZ* (1968), 24 e s.; U. LOEWENHEIM, *JuS* (1969), 260 e s. Refiram-se ainda as decisões do BGH de 7 de Fevereiro de 1983, in: *ZIP* (1983), 432-433; de 25 de Setembro de 1986, in: *WM* (1987), 10-13, admitindo uma preferência, e de 27 de Outubro de 1986, in: *WM* (1987), 71-73, decidindo mesmo pela possibilidade de anulação de uma deliberação tomada contra um acordo parassocial (*in casu*, todos os votantes haviam sido partes no acordo que, depois, alguns, na votação, violaram). No sentido da validade e eficácia de acordos parassociais pronunciaram-se também os tribunais de apelação, com exemplo em OLG Stuttgart, de 20 de Fevereiro de 1987, in: *NJW* (1987), 2449-2450, e OLG Köln, de 16 de Março de 1988, in: *WM* (1988), 974-979.

²⁰ Contra, R. MÜLLER-ERZBACH, *Das private Recht der Mitgliedschaft*, 248 e s., *apud* H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 140, nota 185, e W. ZÖLLNER, *ZHR* (1991), 169, nota 5, com base, entre outros argumentos, no princípio de que a votação tem de ser orientada em função do interesse social. Segundo esta perspectiva, apenas em situações muito limitadas, de que é exemplo a decisão do RG de 11 de Junho de 1931, in: *RGZ* 133, 90, em que a existência de uma sociedade com dois sócios detentores de participações iguais excluía a aplicação do princípio maioritário, poder-se-ia admitir as vinculações de voto. Cf. também C. EDUARD FISCHER, *AG* (1959), 127, no sentido de que tais acordos não são filhos legítimos do direito alemão das sociedades anónimas.

²¹ H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 141.

²² M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 84 e 87; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 37.

²³ Cf. *supra*, n.º 3.

²⁴ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 87. A Autora acrescenta que, de entre as razões que explicam a aceitação no direito germânico das vinculações de voto, conta-se também a circunstância de aí se terem consolidado dois institutos, a saber, a “cessão legitimadora” (*Legitimationsübertragung*) e o “direito de voto dos bancos” (*Bankstimmrecht* ou *Depotstimmrecht*), que, em última análise,

assim o entender, formar a sua vontade no momento da votação, sem quaisquer condicionantes, como também admitir convencionalmente, por a lei o não proibir, influências exteriores quanto ao sentido do seu voto²⁵. Daí que os autores declarem, a propósito, que as convenções de voto se baseiam no princípio da liberdade contratual²⁶.

Secção III – Limites ao conteúdo dos acordos parassociais, em especial dos contratos de vinculação do direito de voto

6. Limites impostos pela lei

6.1. Dissemos que a circunstância de os acordos parassociais cedo serem reconhecidos no ordenamento alemão permitiu que o debate versasse, não em torno das argumentações acerca da sua validade, mas antes em torno das questões cruciais que colocam, como seja a dos limites à sua admissibilidade. Como se deixou antever, os mesmos não se reconduzem, *in casu*, a princípios gerais fundados no direito de voto (limites à validade do voto) ou no modo de funcionamento da sociedade ou da assembleia geral (v.g., princípio democrático, método da assembleia e direito de debate)²⁷. Cumpre então aferir, ainda que sumariamente, esses limites, tal como foram abordados pela jurisprudência e pela doutrina alemãs.

6.2. A ausência de disposição legal que expressamente dispusesse acerca das convenções de voto não constituiu obstáculo para a jurisprudência e a doutrina admitirem a sua validade e teorizarem a respeito dos limites a que se encontravam sujeitas. A respeito desta última problemática havia, porém, que ter em conta o regime do § 317 do HGB e do § 299 da AktG de 1937, onde se estabelecia a pena de prisão até um ano ou a pena de multa àquele que relativamente a uma votação se comprometesse a votar em determinado sentido ou a abster-se, em contrapartida de vantagens especiais (*besondere Vorteile*), ou ainda àquele que promettesse ou concedesse a um terceiro tais

pressupõem um acordo sobre o exercício do voto, constituindo, por isso, seus institutos afins (p. 88-89). Pela *Legitimationsübertragung*, consagrada no § 129 (3), da AktG, opera-se uma transmissão meramente formal de acções para um terceiro que assim fica legitimado para participar na assembleia, exercendo, em nome próprio, o direito de voto. Por seu turno, o *Depotstimmrecht* consiste no exercício do direito de voto pelas instituições de crédito onde as acções se encontram depositadas.

²⁵ H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 140.

²⁶ E. BOESEBECK, *NJW* (1960), 7; H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 141. Na doutrina suíça, R. PATRY, *AFDI* (1967), 168 e s.

²⁷ M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 101.

vantagens com idêntico fim²⁸. Trata-se do regime proibitivo da denominada *compra de voto* (*Stimmenkauf*), que se manteve no § 405 (3), 6 e 7, da AktG de 1965.

Entretanto, na AktG de 1965, incluíram-se expressamente outros limites ao conteúdo das vinculações de voto admissíveis²⁹. Assim, o § 136 (2) dispõe do modo que segue³⁰:

“É nulo um contrato através do qual um accionista se obriga a exercer o direito de voto segundo as instruções da sociedade, do Vorstand ou do Aufsichtsrat da sociedade ou das instruções de uma empresa dependente. É igualmente nulo um contrato pelo qual um accionista se obriga a votar favoravelmente quaisquer propostas do Vorstand ou do Aufsichtsrat da sociedade.”

7. Análise das proibições estabelecidas pelo § 136 (2) da AktG

7.1. Já antes da publicação da AktG de 1965 fora defendida a proibição de os accionistas se comprometerem a votar de acordo com as instruções ou as propostas da própria sociedade, dos órgãos da administração ou de qualquer outro, em seu benefício³¹. A AktG de 1965 veio clarificar a questão no § 136 (3), actual § 136 (2), o

²⁸ Sobre estes preceitos cf. E. SOMMERFELD, *Verträge über die Ausübung des Stimmrechts*, 65 e s. e 76 e s., *apud* M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 90, nota 347; G. GEILEN, in: *Kölner Kommentar*, § 405, Anm. 128.

²⁹ Embora a GmbHG não compreenda qualquer disposição sobre a matéria é, em geral, reconhecida a possibilidade de convenções de voto nas “sociedades de responsabilidade limitada” (GmbH). A questão foi retomada por D. MAYER, *GmbHR* (1990), 61 e s. No sentido da aplicabilidade do regime do § 136 (2), da AktG, às “sociedades de responsabilidade limitada” (GmbH) pronunciaram-se H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 147-148; W. ZÖLLNER, in: *GmbH-Gesetz*, § 47, Anm. 78; ID, *ZHR* (1991), 183-184; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 90, nota 348. Contra, W. SCHILLING, in: *GmbHG Großkommentar*, § 47, Anm. 29; K. SCHMIDT, in: *Kommentar zum GmbH-Gesetz*, § 47, Anm. 39. Para maiores desenvolvimentos acerca dos reais motivos que presidiram à criação das “sociedades de responsabilidade limitada” (GmbH), veja-se também M. NOGUEIRA SERENS, *DSR* (2009), 137-174, para quem, não cabendo embora dúvida de que o *desenho* da GmbH a tornava particularmente adequada para servir de estrutura jurídica às pequenas/médias empresas, na base da criação, pelo legislador alemão, desse novo tipo societário, não esteve a preocupação com a necessidade de *dar alento à concorrência*, estimulando o aparecimento de novos concorrentes de pequena/média dimensão, como comumente propalado, mas antes a preocupação com a necessidade de *robustecer a não-concorrência*, colocando ao dispor dos *cartéis* uma forma de organização que aumentasse a sua eficácia monopolística. Recorda o mesmo Autor que, independentemente da sua estrutura, o êxito de qualquer cartel passava por impedir que os seus membros criassem um “*mercado paralelo*” para os respectivos produtos. Ora, esta obrigação de os respectivos sócios lhe fornecerem (em exclusivo) os produtos da sua própria indústria era por estes assumida em acordos parassociais (*Nebenverträge*), prática cuja validade os tribunais não tardaram a reconhecer, por considerarem aquela obrigação “uma condição *sine qua non* para a consecução da finalidade económica que presidira à constituição dessa mesma sociedade” (p. 144-145 e 157-158).

³⁰ Originariamente este preceito constituía o § 136 (3), da AktG, passando a ser o § 136 (2) com a eliminação deste último pela lei de 25 de Outubro de 1982 (*Verschmelzungsrichtlinie-Gesetz*) que deu execução à 3.^a Directiva Comunitária sobre fusões de sociedades.

³¹ E. SOMMERFELD, *Verträge über die Ausübung des Stimmrechts*, 81 e s., *apud* M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 91, nota 351; W. ZÖLLNER, *Die Schranken mitgliedschaftlicher*

qual, na perspectiva da doutrina tradicional³², seria resultado da exclusão do direito de voto correspondente às acções próprias^{33/34}, na medida em que, à semelhança desta situação, pretender-se-ia obstar a que a administração da sociedade exercesse um poder indirecto na assembleia geral da sociedade.

7.2. A respeito da disposição em apreço suscitam-se os problemas, que ora se indicam³⁵:

a) Em primeiro lugar, a circunstância de a lei se referir às instruções da sociedade e do *Vorstand* pode gerar alguma perplexidade, na medida em que, sendo este último o órgão que a representa, só através dele a sociedade pode actuar e, nomeadamente, dar instruções. Para contornar esta dificuldade, a doutrina alemã³⁶ distingue entre duas situações: se o órgão actua enquanto tal, ou seja, enquanto órgão

Stimmrechtsmacht, 142, nota 51. Contra, E. PETERS, *AcP* (1957), 316-317, Autor que critica a ideia de fazer resultar do regime legal de suspensão do direito de voto pelas suas acções próprias – cf. § 114 (6), da AktG de 1937 – um obstáculo à vinculação de voto dos sócios perante a sociedade, além de considerar justificada a pretensão da direcção (*Vorstand*) da sociedade em assegurar, na assembleia geral, uma maioria que lhe seja favorável. Cf. também H. JANBERG / W. SCHLAUS, *AG* (1967), 34; H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 146; J. SCHRÖDER, *ZGR* (1978), 581 e s.

³² E. BOESEBECK, *NJW* (1960), 9-10; H. JANBERG / W. SCHLAUS, *AG* (1967), 34; H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 147; J. SCHRÖDER, *ZGR* (1978), 583 e s.; U. HÜFFER, *Aktiengesetz*, § 136, Anm. 25, com indicações. Contra a posição de E. PETERS, *AcP* (1957), 316-317, explanada em nota anterior.

³³ Recusando que a limitação do § 136 (2) resulte da suspensão do direito de voto das acções próprias, W. ZÖLLNER, *ZHR* (1991), 183-184, assinala que a finalidade da suspensão do direito de voto das acções próprias apenas é plenamente justificada quando as acções com que se pretende votar pertencem à sociedade, mas não já quando o risco do capital é suportado por outrem que não a sociedade. Na sua perspectiva, será preferível entender que a administração da sociedade não pode deter um poder sobre o exercício dos direitos de voto que lhe permita influenciar abertamente o conteúdo das deliberações tomadas na assembleia geral, o que não seria substancialmente controlável pelos sócios individuais.

³⁴ A respeito da solução estabelecida pelo § 136 (2), P. JAEGER, in: *I grandi problemi*, 668-669, *apud* M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 103-104, notas 204 a 207, é de opinião que a lei alemã contemplou uma situação-limite de acordos sobre o conteúdo do voto que, por restringir, de modo inequívoco, a liberdade do accionista, não pode ser aceite à luz do interesse social, o que vale também para outros ordenamentos que não apresentam idêntica previsão. Em sentido contrário, M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 104 e 227-228, entende que se é correcta a ideia de que a limitação ali imposta é expressão de algo que tem fundamento num postulado geral e básico do ordenamento germânico das sociedades anónimas, o mesmo não foi correctamente identificado pelo jurista italiano. Na sua perspectiva, a norma em causa há-de ser interpretada à luz da concepção orgânica de distribuição de competências e poderes na sociedade anónima, concretamente a diferenciação imperativa e rígida entre a área da gestão, do desenvolvimento da empresa e dos negócios, e a área da propriedade, das matérias relativas ao património da sociedade e estruturação contratual da mesma. Aceitar o valor jurídico do vínculo mediante o qual um sócio se compromete a votar no sentido indicado pela administração da sociedade resultaria, segundo o mesmo Autor, na subversão dos princípios fundamentais que a regem e na violação de regras básicas e injuntivas em que a lei impõe a sua constituição orgânica, além de poder conduzir, na prática, à autopetuação e irresponsabilidade dos directores ou administradores.

³⁵ Cf., entre nós, M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 92-94.

³⁶ F. VON GODIN / H. WILHELMI, *Aktiengesetz*, § 136, Anm. 7; W. ZÖLLNER, *ZHR* (1991), 184; U. HÜFFER, *Aktiengesetz*, § 136, Anm. 26.

social com poderes representativos, está-se diante *instruções da sociedade*; ao invés, se não é o órgão que actua, mas antes a colectividade dos seus membros, estarão em causa *instruções do Vorstand*. Concretizando melhor, a proibição reportar-se-á, então, às instruções emitidas pela totalidade ou pela maioria dos membros do órgão desprovidos dessa sua veste orgânico-funcional, excluindo-se do campo de aplicação da norma as instruções de um ou mais sujeitos titulares do órgão de administração sem peso suficiente para determinar as deliberações nele tomadas.

b) Em segundo lugar, pode questionar-se se será admissível que accionistas que sejam membros de órgãos da administração participem em convenções de voto, sobretudo em se tratando de sindicatos de voto. A resposta deverá, em regra, ser afirmativa³⁷, pois o § 136 (2) respeita a instruções da sociedade, do *Vorstand* ou do *Aufsichtsrat* e não a instruções que eventualmente um membro destes últimos órgãos que intervenha no acordo de voto possa dar no âmbito do mesmo acordo. Ressalva há-de ser feita à hipótese de se tratar de uma situação de fraude à lei, nomeadamente quando a participação de accionistas, que sejam também membros de órgãos sociais com funções de administração, no contrato de vinculação de voto, seja maioritária³⁸.

c) Em terceiro lugar, a primeira parte do § 136 (2) reporta-se ainda às instruções de uma *empresa dependente (abhängige Unternehmen)* da sociedade em causa, pois, a entender-se o contrário, estar-se-ia a admitir o contornar da proibição em apreço³⁹ (cf.

³⁷ E. BOESEBECK, *NJW* (1960), 10; W. OBERMÜLLER / W. WERNER / K. WINDEN, *Die Hauptversammlung*, 129, *apud* M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 92, nota 359; H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 146; U. ECKARDT, in: *AktG Kommentar*, § 136, Anm. 60; W. ZÖLLNER, in: *GmbH-Gesetz*, § 47, Anm. 77; ID, *ZHR* (1991), 184-185, defendendo mesmo, a respeito da GmbH, a admissibilidade de *contratos de vinculação de voto* pelos quais um ou mais sócios se comprometam perante um gerente individualmente considerado a, mediante o exercício de voto na assembleia, dar ou omitir instruções em matérias de gestão da sociedade.

³⁸ W. OBERMÜLLER / W. WERNER / K. WINDEN, *Die Hauptversammlung*, 130, e W. ZÖLLNER, in: *Kölner Kommentar*, § 136, Anm. 102, *apud* M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 93, nota 360; H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 159; U. ECKARDT, in: *AktG Kommentar*, § 136, Anm. 60. Por seu turno, F. VON GODIN / H. WILHELMI, *Aktiengesetz*, § 136, Anm. 7, são de opinião que essa participação não é prejudicial enquanto os accionistas/membros de órgãos sociais com funções de administração não dominem o sindicato com os seus votos e, mesmo quando seja esse o caso, nem sempre a proibição legal será aplicável. Se apenas um dos membros da direcção (*Vorstand*) participa como accionista no *pool* que delibera por maioria, não poderá afirmar-se que os outros accionistas, em se vinculando no contrato a actuar segundo as instruções da direcção. Já J. SCHRÖDER, *ZGR* (1978), 581 e s. e 606, considera que os sindicatos de voto entre accionistas onde participam membros da direcção ou do conselho de vigilância da *Aktiengesellschaft* (AG) não violam o § 136 (3), actual (2), da AktG, quando o direito de voto no sindicato se baseie nas participações de capital, por não ser possível qualquer influência da administração sem o correspondente investimento de capital.

³⁹ W. ZÖLLNER, in: *Kölner Kommentar*, § 136, Anm. 103, *apud* M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 93, nota 361.

também o § 17 da AktG). Há quem pretenda estender o preceito também às instruções de órgãos de empresas dependentes⁴⁰.

d) Em quarto lugar, a segunda parte deste número determina a nulidade dos compromissos de votar favoravelmente as propostas do *Vorstand* ou do *Aufsichtsrat* da sociedade, por a sua admissão representar também o exercício de influência destes órgãos sobre a formação da vontade na assembleia dos sócios⁴¹.

e) Assinale-se que, para ambas as partes da disposição em apreço, não releva a identidade do credor da obrigação assumida⁴², que tanto poderá ser um accionista, como a sociedade, o órgão (enquanto colectividade de membros) ou um terceiro.

f) Considera-se ainda que a violação do § 136 (2) determina a nulidade de todo o acordo⁴³.

8. Proibição do comércio de votos (*Stimmenkauf*)

8.1. Mencionaram-se já os antecedentes do § 405 (3), da AktG. Nele se define como contra-ordenação (*Ordnungswidrigkeit*) a actuação daquele que: “6. Exigir, consentir que lhe prometam, ou aceitar, vantagens especiais como recompensa para votar na assembleia geral ou numa assembleia especial, não votar ou votar em determinado sentido”; ou “7. Oferecer, prometer ou assegurar vantagens especiais para que alguém não vote ou vote em determinado sentido numa assembleia geral ou numa assembleia especial”⁴⁴.

Tais disposições enquadram-se no âmbito do ilícito de ordenação social, entendendo-se, em geral, que a nulidade do acordo de voto decorre da conjugação com o § 134 do BGB, que prescreve a nulidade do negócio jurídico que viole uma proibição

⁴⁰ W. ZÖLLNER, in: *Kölner Kommentar*, § 136, Anm. 104, *apud* M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 93, nota 362. Contra, F. VON GODIN / H. WILHELMI, *Aktiengesetz*, § 136, Anm. 7.

⁴¹ W. ZÖLLNER, in: *Kölner Kommentar*, § 136, Anm. 105, *apud* M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 94, nota 363; U. ECKARDT, in: *AktG Kommentar*, § 136, Anm. 61.

⁴² W. ZÖLLNER, in: *Kölner Kommentar*, § 136, Anm. 106, *apud* M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 94, nota 364; F. VON GODIN / H. WILHELMI, *Aktiengesetz*, § 136, Anm. 7; U. ECKARDT, in: *AktG Kommentar*, § 136, Anm. 60; E. LUCAS COELHO, *Direito de voto*, 97-98.

⁴³ W. ZÖLLNER, in: *Kölner Kommentar*, § 136, Anm. 107, *apud* M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 94, nota 364; F. VON GODIN / H. WILHELMI, *Aktiengesetz*, § 136, Anm. 7.

⁴⁴ Cf., em geral, U. ECKARDT, in: *AktG Kommentar*, § 136, Anm. 63; W. SCHILLING, in: *GmbHG Großkommentar*, § 47, Anm. 30; K. SCHMIDT, in: *Kommentar zum GmbH-Gesetz*, § 47, Anm. 45. Acerca das condutas compreendidas no § 405 (3), 6 e 7, G. GEILEN, in: *Kölner Kommentar*, § 405, Anm. 130 a 139.

legal, ou com o § 138 do BGB, que determina a nulidade do negócio jurídico contrário aos bons costumes^{45/46}.

8.2. Acerca do que deva entender-se por *vantagem (Vorteil)* ou *vantagem especial (besonderer Vorteil)*, refira-se que a orientação da jurisprudência e da doutrina germânicas se encaminhou, primeiro, no sentido de uma interpretação restritiva dos parâmetros da lei: a expressão permitiria abranger diversas hipóteses de acordos parassociais, designadamente o de todo e qualquer contrato entre dois grupos de accionistas com interesses contrapostos que, mediante a vinculação recíproca de voto, assegurassem a obtenção de vantagens para cada um dos grupos⁴⁷.

Evidenciam-se assim os aspectos particulares na interpretação da proibição de se receberem vantagens especiais através de um compromisso de voto, que abaixo se enunciam⁴⁸:

a) Desde logo, não constitui uma vantagem especial aquela que decorre do próprio conteúdo da votação realizada⁴⁹, como seja, a título exemplificativo, a eleição para um cargo social lograda pela própria votação⁵⁰.

b) Do mesmo passo, não se considera ser uma vantagem especial aquela que do voto vinculado decorre, não apenas para quem se vinculou, como também para a generalidade dos accionistas, ou para a sociedade enquanto tal⁵¹.

⁴⁵ H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 114; U. ECKARDT, in: *AktG Kommentar*, § 136, Anm. 63; K. SCHMIDT, in: *Kommentar zum GmbH-Gesetz*, § 47, Anm. 45.

⁴⁶ Não obstante a inexistência na GmbHG de um regime contra-ordenacional semelhante ao do § 405 (3), 6 e 7, da AktG, são também considerados inválidos – nomeadamente por violação dos bons costumes (§ 138 do BGB) – os contratos de *compra e venda* de votos celebrados no âmbito de uma “sociedade de responsabilidade limitada” (GmbH). Neste sentido, W. ZÖLLNER, in: *GmbH-Gesetz*, § 47, Anm. 78; M. LUTTER / B. GRUNEWALD, *AG* (1989), 112; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 97. Também em relação às “sociedades de pessoas” (*Personengesellschaften*) se entende serem aplicáveis os limites gerais do conteúdo das vinculações de voto, nomeadamente os resultantes dos §§ 134 e 138 do BGB. Em razão do seu carácter pessoal, é ainda de excluir que, mediante o exercício do direito de voto, se verifiquem quaisquer influências sobre a sociedade que se afigurem incompatíveis com a sua natureza específica. Neste sentido, R. FISCHER, in: *HGB Großkommentar*, § 119, Anm. 34.

⁴⁷ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 95.

⁴⁸ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 95

⁴⁹ H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 114 e nota 91; F. VON GODIN / H. WILHELMI, *Aktiengesetz*, § 405, Anm. 14.

⁵⁰ H. JANBERG / W. SCHLAUS, *AG* (1967), 35; U. ECKARDT, in: *AktG Kommentar*, § 136, Anm. 64; K. SCHMIDT, in: *Kommentar zum GmbH-Gesetz*, § 47, Anm. 45; E. LUCAS COELHO, *Direito de voto*, 98; HANS-JOACHIM MERTENS, in: *Kölner Kommentar*, § 101, Anm. 18.

⁵¹ H. JANBERG / W. SCHLAUS, *AG* (1967), 35; H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 115; F. VON GODIN / H. WILHELMI, *Aktiengesetz*, § 405, Anm. 14; C. H. BARZ, in: *AktG Großkommentar*, § 134, Anm. 41; W. SCHILLING, in: *GmbHG Großkommentar*, § 47, Anm. 30; na jurisprudência, a sentença do RG de 30 de Novembro de 1928, in: *JW* (1929), 642, *apud* M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 95, nota 373, onde se considerou não existir comércio de voto num caso em que o accionista maioritário se obrigou, por contrato que visa permitir o saneamento financeiro da sociedade, a garantir aos novos

Naturalmente, um sócio, ao aderir a um sindicato, almeja a obtenção de algum tipo de vantagens. Porém, sendo elas comuns aos sócios *sindicados* e, por conseguinte, correspondentes a um interesse colectivo daqueles, não poderá concluir-se no sentido de existir uma correspectividade entre o sentido do voto e a vantagem, mas antes no sentido da presença do esforço de um grupo que coordena os votos de que dispõe para uma finalidade colectiva, avalizada por um vínculo recíproco idêntico para todos os membros.

c) Em face do que antecede, a *vantagem (Vorteil)* ou *vantagem especial (besonderer Vorteil)* haverá que decorrer de um benefício de carácter especial do qual a obrigação respeitante ao voto seja a causa⁵².

Pese embora a situação mais usual ser a da existência de uma contrapartida em dinheiro, nada impede tratar-se de uma qualquer outra vantagem de ordem patrimonial ou mesmo não patrimonial⁵³.

8.3. Outro aspecto que importa assinalar respeita à controvérsia em torno da fundamentação da proibição do tráfico de votos⁵⁴, concretamente a interrogação acerca de qual o bem jurídico protegido pelo regime contra-ordenacional do § 405 (3), 6 e 7, da AktG de 1965.

Segundo alguns, o objectivo do legislador é o de proteger a formação da vontade dos órgãos sociais, obstando a que um accionista vote em contradição com a sua convicção real. Nesta perspectiva, o bem jurídico protegido seria, então, o da liberdade de votação ou da autenticidade da formação da vontade social. Compreensivelmente, uma tal justificação não pode ser aceite, por os mesmos princípios serem invocados pelos adeptos da tese proibitiva das vinculações de voto para arredar todo e qualquer acordo de voto⁵⁵.

Noutro entendimento, a proibição em causa decorre da ideia de que sempre que alguém paga um voto ou põe o seu direito de voto à venda ambiciona causar prejuízos à sociedade ou, no mínimo, orienta-se mais pelos próprios interesses do que pelo interesse

accionistas um dividendo de 10% pelo período de cinco anos, desde que o mesmo dividendo fosse distribuído também pelos accionistas minoritários.

⁵² F. VON GODIN / H. WILHELMI, *Aktiengesetz*, § 405, Anm. 14; G. GEILEN, in: *Kölner Kommentar*, § 405, Anm. 141.

⁵³ H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 149 e nota 229.

⁵⁴ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 96-97.

⁵⁵ H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 149; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 96.

da sociedade⁵⁶. Também esta explicação não é de aceitar, desde logo, por a presunção do propósito de prejudicar a sociedade não se encontrar comprovada. Além disso, a possibilidade de a vinculação de voto não se orientar exclusivamente pelo interesse social representa, não um problema dos casos de *compra e venda* de votos, mas antes das convenções de voto em geral⁵⁷.

Insuficiente é, de igual modo, a fundamentação segundo a qual a proibição da venda de votos se destinaria a afastar a outorga de vantagens estranhas ao funcionamento da sociedade, por o tráfico de voto poder consistir na vinculação de voto assumida em contrapartida de, por exemplo, uma garantia de dividendo mínimo⁵⁸.

Mais correcto se afigura considerar simplesmente a *compra de voto* como imoral e, por conseguinte, não merecedora de protecção jurídica, por manifesto desinteresse em relação ao destino da sociedade, cujo conceito é, na sua essência, afectado⁵⁹.

De todo o modo, a anacronia no contexto do regime das vinculações de voto representada pela amplitude da previsão da disposição em causa, assim como pela dureza da sanção nela estabelecida⁶⁰, aconselham a que a lei seja interpretada de modo a ser aplicável somente ao núcleo central do comércio de votos⁶¹.

⁵⁶ G. GEILEN, in: *Kölner Kommentar*, § 405, Anm. 129; A. MENEZES CORDEIRO, *ROA* (2001), 534; ID, *Direito Europeu das Sociedades*, 740; ID, *Direito das Sociedades*, 694.

⁵⁷ H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 151; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 96; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 168.

⁵⁸ H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 149-150.

⁵⁹ H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 152. A respeito da fundamentação da proibição do tráfico de votos no direito alemão, cf. também, entre nós, A. MENEZES CORDEIRO, *ROA* (2001), 534; ID, *Direito Europeu das Sociedades*, 740; ID, *Direito das Sociedades*, 694, para quem «No fundamental, o exercício, a troca de vantagens, do direito de voto iria implicar o total desvirtuamento do ente colectivo, abrindo as portas a um controlo dissociado da titularidade do capital. E como, além disso, as “vantagens” iriam, em última análise, ser conferidas à custa da sociedade, teríamos aqui uma grave fonte de prejuízos para os outros sócios e para os credores sociais». No mesmo sentido, A. MENEZES LEITÃO, in: *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, 582. Em relação a este último argumento, recorde-se, não ser de aceitar a ideia de que sempre que alguém paga um voto ou põe o seu direito de voto à venda ambiciona causar prejuízos, seja para a sociedade, seja para outros sócios, seja para credores sociais.

⁶⁰ H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 151 e s.

⁶¹ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 97.

9. Restrições derivadas do regime de impedimento legal de voto e de certas restrições estatutárias

9.1. Para além das disposições legais que, de modo expresse, delimitam o conteúdo das vinculações de voto, entende-se que estas últimas não podem ultrapassar outras regras legais ou cláusulas estatutárias imperativas⁶².

9.2. No respeitante às regras legais, destacam-se as proibições legais que estabelecem impedimentos de voto, nomeadamente as compreendidas no § 136 (1), 1.^a parte, e no § 142 (1), 2.^a parte, da AktG, bem como no § 47 (4), da GmbHG.

O § 136 (1), 1.^a parte, da AktG estabelece que “Ninguém pode, por si ou por outrem, exercer o direito de voto, quando se delibere se deve ser liberado de uma obrigação ou se a sociedade deve fazer valer uma pretensão contra essa pessoa”.

Por seu turno, o § 142 (1), 2.^a parte, dispõe do modo que segue:

“Na deliberação [da assembleia geral] não pode um membro do Vorstand ou do Aufsichtsrat votar pessoalmente ou através de outrem quando a fiscalização deva abranger actos relativos à libertação de um membro do Vorstand ou do Aufsichtsrat ou à instauração pela sociedade de uma acção judicial contra um membro do Vorstand ou do Aufsichtsrat”.

Finalmente, o § 47 (4), da GmbHG determina o seguinte:

*“O sócio a ser liberado não tem direito de voto [na assembleia] e não pode exercer esse direito através de outrem. O mesmo vale para uma deliberação que respeite à celebração de um negócio jurídico com um sócio ou à propositura, desistência ou transacção de uma acção contra um sócio”*⁶³.

Como logo se vê, para que estas proibições legais de voto não sejam defraudadas, é indispensável que o sócio pessoalmente impedido de votar não o possa fazer por interposta pessoa, nomeadamente por intermédio de representantes ou de

⁶² Cf., entre nós, M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 97-101 e 165, em referência ao direito alemão.

⁶³ Acerca do impedimento legal de voto na “sociedade de responsabilidade limitada” (GmbH), cf., em termos gerais, U. IMMENGA / H. WERNER, *GmbHR* (1976), 54 e s.

cessionários legitimados (Legitimationszessionare), como, de resto, dita o § 136 (1), 2.^a parte, e o § 142 (1), 3.^a parte, da AktG.

9.3. Para além destas hipóteses que a lei expressamente contempla, afigura-se igualmente indispensável o afastamento de convenções de voto pelas quais um outro sócio se comprometa a votar no sentido determinado pela pessoa sujeita ao impedimento, sob pena deste influenciar indirectamente o resultado da deliberação. Embora, em teoria, o sócio vinculado possa votar livremente, a possibilidade de vir a ser responsabilizado pelo incumprimento contratual abre caminho ao exercício de influência na decisão dos assuntos da sociedade por parte de sócios legalmente impedidos de votar⁶⁴. Daí que as convenções de voto que observem tais condições serão inválidas, por contrariedade à *ratio* e fim das regras legais sobre o impedimento de voto⁶⁵.

9.4. Idênticas dificuldades se suscitam em relação à concretização das cláusulas estatutárias que, nos termos do § 134 (1) e (2), da AktG, estabeleçam um número máximo de votos por accionista ou a graduação do direito de voto por accionista.

A este respeito, a doutrina alemã considera, por um lado, não dever admitir-se um acordo de voto mediante o qual um accionista se vincule a votar no sentido indicado por outro accionista que pessoalmente já atingiu o limite de votos estatutariamente fixado⁶⁶; e, por outro lado, em se tratando de um acordo de tipo sindical onde não foi incluída a regra do limite máximo de votos, propugna no sentido de não serem vinculativas aquelas deliberações internas do sindicato para cuja aprovação tenham sido determinantes os votos de um accionista que, por ultrapassarem o limite estatutário, não seriam computados na votação das deliberações sociais⁶⁷.

⁶⁴ H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 155.

⁶⁵ Cf. H. JANBERG / W. SCHLAUS, *AG* (1967), 35; F. HERZFELDER, *Rev. trim. dr. comm.* (1968), 269 e 282; U. ECKARDT, in: *AktG Kommentar*, § 136, Anm. 65; J. SCHRÖDER, *ZGR* (1978), 588 e s.; W. SCHILLING, in: *GmbHG Großkommentar*, § 47, Anm. 29; E. LUCAS COELHO, *Direito de voto*, 99; W. ZÖLLNER, in: *GmbH-Gesetz*, § 47, Anm. 78; K. SCHMIDT, in: *Kommentar zum GmbH-Gesetz*, § 47, Anm. 47. Acerca do regime correspondente do § 114 (5), da AktG de 1937, cf. E. BOESEBECK, *NJW* (1960), 8. Na doutrina austríaca, cf. J. REICH-ROHRWIG, *Das österreichische GmbH-Recht*, 366-367.

⁶⁶ F. HERZFELDER, *Rev. trim. dr. comm.* (1968), 283; H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 156. Acerca do regime correspondente do § 114, 1 (2), da AktG de 1937 pronunciou-se E. BOESEBECK, *NJW* (1960), 8.

⁶⁷ H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 161.

9.5. Usualmente invocadas a respeito da temática das convenções de voto são também as imposições estatutárias que condicionam a transmissão de participações sociais ao consentimento da sociedade – cf. § 68 (2), da AktG, quanto à transmissão de acções nominativas, e § 15 (5), da GmbHG, quanto à cessão de quotas. Tendo sido recusado o consentimento da sociedade para a transmissão das participações sociais para um proposto adquirente, não é de admitir, em princípio, a convenção de voto celebrada entre este último e um sócio, no sentido deste se comprometer a votar segundo as instruções daquele que foi impedido de adquirir, por assim se defraudar o desígnio da reserva de consentimento, qual seja o da possibilidade de obstar à entrada de determinadas pessoas na sociedade⁶⁸.

9.6. Questiona-se também sobre se deve ou não incluir-se a vinculação de voto do sócio transmitente em votar favoravelmente a concessão de autorização para a transmissão, quando tal seja da competência da assembleia dos sócios⁶⁹. Trata-se do caso subjacente à decisão do BGH de 29 de Maio de 1967⁷⁰. Confrontadas as situações verificamos, porém, não existir uma cabal equiparação: na hipótese acima referenciada a vinculação de voto possibilita a atribuição a um terceiro (pretense adquirente) da influência própria de um sócio que, primeiro, a não logrou obter, assim se frustrando o desígnio inerente à exigência estatutária de consentimento da sociedade; ao invés, no caso da decisão do BGH, a vinculação do sócio respeita à própria deliberação social de concessão de autorização e, em se tratando de um sócio maioritário, mais não é do que a consequência do funcionamento do princípio da maioria⁷¹.

⁶⁸ H. JANBERG / W. SCHLAUS, *AG* (1968), 35; H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 154; U. ECKARDT, in: *AktG Kommentar*, § 136, Anm. 66; K. SCHMIDT, in: *Kommentar zum GmbH-Gesetz*, § 47, Anm. 48; J. P. SIEVEKING / K. TECHNAN, *AG* (1989), 19; M. LUTTER / B. GRUNEWALD, *AG* (1989), 111-112. Em idêntico sentido, na vigência da AktG de 1937, E. BOESEBECK, *NJW* (1960), 8. Cf. também E. LUCAS COELHO, *Direito de voto*, 99.

⁶⁹ E. PETERS, *AcP* (1957), 341, nota 88; H. JANBERG / W. SCHLAUS, *AG* (1968), 35; U. LOEWENHEIM, *JuS* (1969), 260 e s.; H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 157 e s.

⁷⁰ In: *BGHZ* 48 (1967), 163-174.

⁷¹ H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 158; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 100. No sentido da existência da obrigação de votar favoravelmente o consentimento, H. JANBERG / W. SCHLAUS, *AG* (1968), 35; W. SCHILLING, in: *GmbHG Großkommentar*, § 47, Anm. 28. Contra a admissibilidade da vinculação de voto em causa, propugnando pela exclusão do direito de voto do alienante, W. ZÖLLNER, *Die Schranken mitgliederschäftlicher Stimmrechtsmacht*, 245 e s.; ID, *GmbHR* (1968), 177 e s.; ID, in: *GmbH-Gesetz*, § 47, Anm. 78. Sobre a problemática veja-se também J. REICHERT, *Das Zustimmungserfordernis zur Abtretung von Geschäftsanteilen in der GmbH*. Cf. também, entre nós, E. FERREIRA MENDES, *A transmissibilidade das acções*, 317 e s.

9.7. Quanto se disse, permite-nos concluir no sentido de se considerar, em geral, inválidos os contratos através dos quais se ultrapassem impedimentos legais de voto, limitações estatutárias de voto ou ainda cláusulas de consentimento necessário para a transmissão de participações⁷².

9.8. Outros casos existem cuja abordagem suscita dúvidas⁷³. Pense-se, a título exemplificativo, na questão de saber se as restrições à celebração de *contratos de vinculação de voto* podem ser estatutariamente ampliadas, ou seja, se será de admitir uma cláusula estatutária pela qual, por exemplo, se proibam tais contratos⁷⁴.

Questiona-se também se não devem entender-se como inadmissíveis as convenções de voto nas sociedades cujos estatutos apenas consintam que os sócios se façam representar na assembleia por meio de outros sócios. Parece exagerado considerar que o exercício de influência através de vinculações de voto se afigure um modo de defraudar o desígnio das limitações à representação, tendo em conta que as mesmas visam fundamentalmente o distanciamento de pessoas estranhas e a salvaguarda da confidencialidade no seio da assembleia, e não já uma absoluta autonomia de decisão por parte de cada sócio⁷⁵.

9.9. As situações acima analisadas assumem maior complexidade quando estejam em causa, não já vinculações de voto de um sócio relativamente a outra pessoa, mas antes vinculações de voto compreendidas num contrato de sindicato de accionistas, sobretudo quando as mesmas sejam de conteúdo indeterminado⁷⁶. Vejamos, então, embora sumariamente, como ponderar os problemas ora em apreciação:

a) No respeitante aos regimes de impedimento de voto em deliberações sobre certas questões, devem entender-se como não vinculativas para os membros do sindicato, as decisões internas acerca de uma dada deliberação da assembleia dos sócios

⁷² H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 154 e s.; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 99. Cf. as referências em notas 65, 66 e 68, e ainda A. HUECK, in: *Festschrift für Hans Carl Nipperdey*, 403 e s.

⁷³ Cf., entre nós, M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 99-100.

⁷⁴ H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 156; K. SCHMIDT, in: *Kommentar zum GmbH-Gesetz*, § 47, Anm. 46; HANS-JOACHIM MERTENS, in: *Kölner Kommentar*, § 101, Anm. 23. Na doutrina austríaca, J. REICH-ROHRWIG, *Das österreichische GmbH-Recht*, 368.

⁷⁵ H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 157; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 100. Cf. também E. PETERS, *AcP* (1957), 329-330.

⁷⁶ Cf. M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 100-101, em referência ao direito alemão.

a realizar, nos casos em que para a aprovação daquelas haja sido determinante o voto de um sócio *sindicado*, impedido de votar a deliberação social em causa⁷⁷.

b) Idêntica solução de não vinculatividade valerá também relativamente às decisões internas do sindicato para cuja aprovação tenham sido decisivos os votos de um sócio que excedam a limitação estatutária (número máximo de votos ou graduação do direito de voto)⁷⁸.

c) Já o acordo sindical entre titulares de participações sociais *vinculadas* (*vinkulierte Anteile*) – ou seja, cuja transmissão está dependente do consentimento da sociedade –, onde intervenha um não-sócio com poder correspondente à maioria absoluta no seio do sindicato, deverá ser considerado inválido, por o seu desígnio se resumir à concessão ao terceiro de influência sobre a sociedade⁷⁹.

10. Hipóteses de contrariedade aos bons costumes (*Sittenwidrigkeit*)

10.1. O conteúdo dos *contratos de vinculação de voto* encontra-se naturalmente submetido aos princípios gerais dos negócios jurídicos, nomeadamente a indispensabilidade de observar os bons costumes (cf. § 138 do BGB)⁸⁰, o que, desde cedo, foi aceite pela jurisprudência⁸¹.

⁷⁷ H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 161, colocando embora a hipótese da invalidade do próprio contrato de constituição do sindicato, conclui pela suficiência da não obrigatoriedade das decisões concretas do sindicato; J. SCHRÖDER, *ZGR* (1978), 606.

⁷⁸ H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 160.

⁷⁹ H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 159; K. SCHMIDT, in: *Kommentar zum GmbH-Gesetz*, § 47, Anm. 48.

⁸⁰ Em referência ao direito alemão, cf., entre nós, E. LUCAS COELHO, *Direito de voto*, 98; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 107; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 102-105 e 165.

⁸¹ Pioneira é a decisão do RG de 22 de Fevereiro de 1916, in: *JW* (1916), 575, a propósito de um acordo celebrado por ocasião da aquisição da maioria do capital social por dois novos sócios, onde se comprometiam reciprocamente a garantir que a sociedade lhes concedesse empréstimos de longo prazo quase sem juros, em vista do pagamento do preço de aquisição das quotas. Ademais, ambos se fariam eleger gerentes da sociedade, exonerando o terceiro, sócio minoritário, do cargo que vinha desempenhando. Nos termos do acordo, alteraram os estatutos no sentido de, no futuro, os gerentes só poderem ser afastados por justa causa e atribuíram-se remunerações de montantes intoleráveis para a sociedade. O RG considerou estar em causa uma situação de manifesta imoralidade ou contrariedade aos bons costumes, por os dois sócios pretenderem explorar a sociedade para sua vantagem pessoal, procurando, do mesmo passo, prejudicar o terceiro sócio e afastá-lo da sociedade. Cf. também H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 120. Sensibilizada embora desde cedo para a problemática, a jurisprudência orientou-se prudentemente, não sendo muito comuns as situações de convenções de voto declaradas nulas por contrariedade aos bons costumes. A título de exemplo, a decisão do RG de 12 de Outubro de 1940, in: *RGZ* 165, 68, decidiu no sentido da admissibilidade da “conquista” de uma empresa concorrente, mediante a celebração de um acordo de vinculação de voto dirigido à sua incorporação num grupo de sociedades. Também não foram tidas por inadmissíveis as convenções de voto celebradas sem termo ou com duração prolongada, fossem estas de estrutura sindical – o caso da sentença do RG de 16 de Outubro de 1925, in: *RGZ* 111, 405 – ou vinculações de voto unilaterais – a decisão do RG de 17 de Junho de 1939, in: *Deutsches Recht* (1940), 244, acerca de um contrato sem termo celebrado entre dois

10.2. Também a doutrina alemã vê na tutela dos bons costumes uma importante limitação ao conteúdo dos *contratos de vinculação de voto*⁸², procurando, do mesmo passo, concretizar o conceito, por referência a grupos de casos, que, *grosso modo*, se podem reconduzir a convenções de voto cujo fim é prejudicial à sociedade ou aos demais sócios.

Na realidade, as primeiras referências apontadas pela doutrina e jurisprudência alemãs acerca dos limites aos acordos parassociais reconduzem-se a cláusulas gerais que integram princípios básicos de comportamento, de entre as quais a aludida indispensabilidade de observar os bons costumes.

Revestem-se de especial interesse as hipóteses de os limites ao conteúdo dos acordos parassociais emergirem da necessidade de observar aquilo que na doutrina alemã se designa como *Treupflichten* – e que poderemos traduzir por *deveres de fidelidade* (fidelidade a respeito do fim prosseguido) – próprios da relação societária. Com efeito, os *Treupflichten*, ou *deveres de fidelidade*, têm sido considerados a respeito dos limites à validade destes acordos, designadamente quando, mediante a sua celebração, os sócios almejem prosseguir um interesse estranho à sociedade e em prejuízo do interesse social ou dos demais sócios. Neste contexto, o conteúdo dos acordos de voto há-de ser então, por um lado, confrontado com o *dever societário de lealdade* (*gesellschaftliche Treupflicht*) ou simplesmente *dever de lealdade* (*Treupflicht*)⁸³; o mesmo conteúdo há-de ser, por outro lado, aferido pelas normas de protecção das minorias⁸⁴.

accionistas de uma sociedade anónima, onde se estabelecia o exercício concertado do direito de voto, comprometendo-se aí a parte com menor participação no capital social a acolher a orientação de voto da outra parte, em caso de desacordo. A argumentação do RG funda-se, por um lado, na suficiência do direito de exoneração ou “denúncia” (*Kündigung*) por justa causa do § 723 (1), 2.ª parte, do BGB, enquanto garantia contra possíveis inconvenientes que daqueles acordos pudessem derivar e, por outro lado, na possibilidade de exoneração a todo o tempo, no caso de um acordo sem indicação de prazo, nos termos do § 723 (1), 1.ª parte, do BGB.

⁸² E. SOMMERFELD, *Verträge über die Ausübung des Stimmrechts*, 68 e s. e 77 e s., *apud* M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 103, nota 406; H. JANBERG / W. SCHLAUS, *AG* (1967), 35; H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 162 e s.; R. FISCHER, in: *HGB Großkommentar*, § 119, Anm. 33; K. SCHMIDT, in: *Kommentar zum GmbH-Gesetz*, § 47, Anm. 44 e 45; FRANZ-JÖRG SEMLER, in: *Münchener Handbuch*, § 38, Anm. 33. Na doutrina austríaca, J. REICH-ROHRWIG, *Das österreichische GmbH-Recht*, 367.

⁸³ Acerca da utilização deste critério, F. VON GODIN / H. WILHELMI, *Aktiengesetz*, § 136, Anm. 8; K. SCHMIDT, in: *Kommentar zum GmbH-Gesetz*, § 47, Anm. 50; D. MAYER, *GmbHR* (1990), 64-65; M. DREHER, *ZHR* (1993), 152-153.

⁸⁴ Cf. P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 278.

Em face do que antecede, alguns autores⁸⁵ propugnam pela nulidade, em razão da contrariedade aos bons costumes, nos termos do § 138 do BGB, da convenção de vinculação de voto dirigida à aprovação de uma deliberação societária, por seu turno, inválida, em razão da violação do dever de lealdade (*Treupflicht*) a que os intervenientes se encontrem obrigados, na qualidade de accionistas de uma sociedade anónima ou sócios de uma “sociedade de responsabilidade limitada” (GmbH), ou também em consequência da violação dos direitos que tutelam as minorias^{86/87}.

De assinalar que este critério não tem forçosamente que se cingir aos acordos dolosos entre sócios majoritários, antes poderá também operar em relação a acordos de constituição de minorias que travem medidas relevantes para a sociedade (v.g., de saneamento financeiro) e a situações em que, por negligência grave, se ofendam os interesses comuns dos sócios⁸⁸.

À semelhança do que sucede noutros campos, também aqui a demarcação do *dever de lealdade (Treupflicht)* é decisiva na apreciação da validade e eficácia das vinculações de voto, por daí resultarem injunções quanto à conduta do sócio, sendo certo que o conceito e, por conseguinte, as imposições que dele decorrem, variam em função do tipo societário em causa, razão pela qual a apreciação das convenções poderá também, em concreto, ser diversa de caso para caso⁸⁹.

10.3. Outro grupo de casos suscita incertezas quanto a uma possível contrariedade aos bons costumes, qual seja o dos acordos de voto pelos quais os sócios se obrigam de forma profusamente gravosa, nomeadamente em virtude de prolongada vigência dos acordos.

⁸⁵ E. BOESEBECK, *NJW* (1960), 8; A. HUECK, in: *Festschrift für Hans Carl Nipperdey*, 404; H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 162 e s.

⁸⁶ Paradigmática na abordagem conjunta destes dois aspectos da contrariedade aos bons costumes é a decisão do RG de 22 de Fevereiro de 1916, in: *JW* (1916), 575. Cf. H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 163.

⁸⁷ Para a materialização do conceito de bons costumes, a doutrina socorre-se ainda do § 243 (2), da AktG, correspondente ao § 197 (2), da AktG de 1937, onde se estabelece a proibição da prossecução de vantagens estranhas à sociedade com prejuízo para esta ou para os sócios. Cf. W. ZÖLLNER, *Die Schranken mitgliederschaftlicher Stimmrechtsmacht*, 288 e s. e 307 e s.; ID, *ZHR* (1991), 171; G. TANK, *AG* (1977), 36; W. FLUME, *Allgemeiner Teil*, 240 e s.

⁸⁸ H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 163.

⁸⁹ Em termos gerais, H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 162 e s. Em especial sobre o *dever de lealdade (Treupflicht)* enquanto limite às vinculações de voto no âmbito de uma “sociedade de responsabilidade limitada” (GmbH), W. SCHILLING, in: *GmbHG Großkommentar*, § 47, Anm. 29; D. MAYER, *GmbHR* (1990), 64-65. No seio de “sociedades de pessoas”, A. HUECK, in: *Festschrift für Hans Carl Nipperdey*, 416 e s.; D. FEDDERSEN, in: *Gemeinschaftskommentar zum HGB*, § 119, Anm. 7; K. HOPT / A. BAUMBACH / K. DUDEN, in: *Handelsgesetzbuch*, § 119, Anm. 17.

Seguindo de perto as decisões jurisprudenciais⁹⁰, a doutrina⁹¹ considera que, em regra, a faculdade de denunciar o contrato por justa causa constitui expediente bastante para a tutela dos sócios vinculados.

A problemática da duração das convenções de voto coloca-se com especial acuidade em relação aos *sindicatos* de sócios/acionistas (*Poolverträge*; *Konsortialverträge*). A par da exoneração por justa causa, propõe-se, entre outras respostas, a possibilidade de se distinguir consoante o sócio vinculado seja ele próprio uma sociedade ou, ao invés, uma pessoa singular, circunstância em que vinculações duradouras poderiam destituí-lo decididamente do pleno gozo de parte do seu património e pôr em causa a respectiva sucessão⁹².

11. Restrições derivadas do princípio da boa-fé (*Treu und Glauben*)

11.1. Não pondo embora em causa a validade e eficácia do acordo quanto a outras votações, a jurisprudência⁹³ e a doutrina⁹⁴ alemãs têm, algumas vezes, entendido como não vinculativo um acordo sobre o exercício do direito de voto relativamente a uma votação determinada, em razão da violação do princípio da boa-fé que preside aos negócios jurídicos (§ 242 do BGB).

11.2. Os casos em que, mais comumente, a jurisprudência⁹⁵ e a doutrina⁹⁶ germânicas têm considerado os acordos de voto como não vinculativos em relação a

⁹⁰ Cf. as referências em nota 81.

⁹¹ E. BOESEBECK, *NJW* (1960), 9; H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 165; E. LUCAS COELHO, *Direito de voto*, 94.

⁹² H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 165.

⁹³ Cf. a sentença de 7 de Junho de 1929, in: *RGZ* 124, 371, onde o RG decidiu no sentido de que o sócio de uma “sociedade de responsabilidade limitada” (GmbH), diante a votação de uma deliberação social de destituição de um gerente por justa causa, não estava obrigado a seguir uma vinculação de voto duradoura anteriormente assumida.

⁹⁴ H. JANBERG / W. SCHLAUS, *AG* (1967), 35; H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 166; F. VON GODIN / H. WILHELMI, *Aktiengesetz*, § 136, Anm. 8; C. H. BARZ, in: *AktG Großkommentar*, § 134, Anm. 41; K. SCHMIDT, in: *Kommentar zum GmbH-Gesetz*, § 47, Anm. 50. Acerca da aplicação do § 242 do BGB às vinculações de voto, veja-se W. ERMAN, *AG* (1959), 269 e s. Cf. também, entre nós, M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 105-107 e 165, em referência ao direito alemão.

⁹⁵ Cf. as decisões do RG de 11 de Junho de 1931 e de 7 de Fevereiro de 1936, in: *RGZ* 133, 90, e in: *DNotZ* (1936), 564, respectivamente.

⁹⁶ H. JANBERG / W. SCHLAUS, *AG* (1967), 35; H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 166; K. SCHMIDT, in: *Kommentar zum GmbH-Gesetz*, § 47, Anm. 50; HANS-JOACHIM MERTENS, in: *Kölner Kommentar*, § 101, Anm. 19.

uma deliberação social concreta são os que respeitam à eleição de membros de órgãos sociais, quando a mesma se afigure contrária ao interesse da sociedade. Mas idêntico entendimento pode ainda ser estendido a outros campos⁹⁷, como sejam, a título exemplificativo, o das deliberações sobre aumento de capital, política de associação a outras empresas, política de distribuição de dividendos e política de gestão.

Igual solução tem sido também adoptada relativamente a sindicatos de voto em que exista um acordo sobre o exercício do direito de voto de carácter duradouro e de conteúdo indeterminado. Neste contexto, a afirmação ou recusa do carácter vinculativo do contrato quanto a uma deliberação social concreta há-de ser sempre aferido no confronto com o *dever de lealdade (Treupflicht)* e com o princípio da boa-fé⁹⁸, não se afigurando, a respeito, clara a fronteira entre o recurso ao tratamento da vinculação de voto como contrária aos bons costumes ou o recurso à ideia de inexigibilidade⁹⁹ dessa vinculação por violação do princípio da boa-fé¹⁰⁰. Essencial, em todo o caso, será a “complementaridade entre a vinculação de voto e a vinculação social”¹⁰¹.

Secção IV – Vinculação do direito de voto e vinculação societária

12. Considerações gerais

Mesmo na Alemanha, onde cedo se admitiu a celebração dos contratos, objecto da nossa investigação, a problemática não se encontra ainda esgotada. Particularmente

⁹⁷ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 107.

⁹⁸ Na Alemanha, o *dever de fidelidade* foi primeiramente reconhecido em relação às sociedades de pessoas e em relação às sociedades por quotas; a sua penetração no regime das sociedades anónimas deu-se apenas em fase posterior, progressivamente. Confrontada a linha evolutiva da jurisprudência germânica sobre esta matéria constata-se ainda a circunstância de, num primeiro momento, as decisões de pleitos entre accionistas ou entre estes e a administração das sociedades serem decididas com base nas regras gerais da boa-fé e da responsabilidade civil. Nessa perspectiva, os deveres de lealdade correspondiam tão-só a uma aplicação de institutos já conhecidos. Assim sendo, apenas gradualmente ganham autonomia como zona de vinculações mais intensas que os genéricos deveres de boa-fé, ainda que inicialmente somente em relação à própria sociedade. Sobre a evolução verificada no ordenamento alemão, P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 273 e s. Como adverte o mesmo Autor, os deveres de lealdade – note-se – não excluem a geral aplicação dos deveres dimanados da boa-fé. Simplesmente, aqueles não se confundem com estes, na medida em que correspondem a exigências especiais do direito de sociedades, encontrando a sua legitimação, de modo implícito, na estrutura do sistema societário e não em disposições positivas sobre boa-fé (p. 285).

⁹⁹ Sobre a génese e evolução da teoria da “inexigibilidade” na doutrina e jurisprudência alemãs, cf. A. MENEZES CORDEIRO, *Da boa fé*, 1007 e s., assinalando, do mesmo passo, a relativa indeterminação do “princípio da inexigibilidade” (p. 1016-1018 e 1021).

¹⁰⁰ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 106 e 166.

¹⁰¹ W. ZÖLLNER, *ZHR* (1991), 172.

interessantes são as considerações apresentadas a este respeito por W. ZÖLLNER¹⁰², para quem ambas as posições tradicionais, quais sejam a da proibição total das vinculações de voto, característica dos direitos latinos, e a da sua aceitação generalizada vigente na Alemanha, se encontram ultrapassadas: a primeira, em razão da essencialidade e importância prática dos *contratos de vinculação de voto*¹⁰³; a segunda, em razão do agravamento no direito actual dos riscos de dissonância entre a vinculação do direito de voto por contrato “singular” e a vinculação societária, nomeadamente quanto à “sociedade de responsabilidade limitada” (GmbH), onde o dever de lealdade (*Treupflicht*) dos sócios tem sido revisto, em moldes mais estritos, daí derivando consequências diversas¹⁰⁴, e da evolução do princípio do tratamento igualitário dos sócios¹⁰⁵, de que resultam restrições ao exercício do direito de voto.

Na perspectiva do Autor¹⁰⁶, a solução para obviar a colisão entre os dois tipos de vinculação consiste em aceitar a validade e a eficácia das vinculações de voto tão-só quando compatíveis ou complementares em relação às vinculações ou deveres societários ou, dito doutro modo, quando compreendidas no âmbito de discricionariedade dos sócios.

Sem prescindir da importância de tais considerações, não se olvida que a materialização desta ideia de compatibilidade ou complementaridade entre as duas formas de vinculação coloca algumas dificuldades¹⁰⁷, nomeadamente em relação às hipóteses de vinculação de voto de conteúdo típico, que melhor se descrevem em seguida¹⁰⁸.

13. Contratos de vinculação do direito de voto perante terceiros

Começamos pelos contratos de vinculação do direito de voto perante terceiros estranhos à sociedade, os quais suscitam usualmente as maiores reservas¹⁰⁹.

¹⁰² W. ZÖLLNER, in: *GmbH-Gesetz*, § 47, Anm. 77; ID, *ZHR* (1991), 168 e s.

¹⁰³ W. ZÖLLNER, *ZHR* (1991), 171.

¹⁰⁴ W. ZÖLLNER, *ZHR* (1991), 171

¹⁰⁵ W. ZÖLLNER, *ZHR* (1991), 171. Acerca deste princípio, cf. também KLAUS-PETER MARTENS, *GmbHR* (1984), 266-267.

¹⁰⁶ W. ZÖLLNER, *ZHR* (1991), 172.

¹⁰⁷ W. ZÖLLNER, *ZHR* (1991), 172 e s.

¹⁰⁸ Cf. também o n.º 101, a respeito da relação entre a validade das convenções de voto e a validade dos votos emitidos e das deliberações sociais aprovadas.

¹⁰⁹ W. ZÖLLNER, *ZHR* (1991), 180 e s.; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 109, em referência ao direito alemão. No sentido da inadmissibilidade de vinculações de voto perante terceiros não sócios, excepto nos casos de relações fiduciárias (*Treuhandverhältnisse*) ou de usufruto e penhor de

Com efeito, ainda que se aceitem essas vinculações, é comum sustentar a inadmissibilidade daquelas que respeitem a alterações estatutárias de uma “sociedade de responsabilidade limitada” (GmbH) sem que o respectivo conteúdo se encontre cabalmente determinado.

A razão de ser de uma tal restrição assenta no princípio da “autonomia estatutária” dos sócios do tipo societário em causa, nos termos do qual apenas àqueles caberá a competência dispositiva sobre os estatutos da sociedade. Em consequência, a atribuição a terceiros do direito de dar instruções, cujo conteúdo não se encontre concretizado no acordo de voto, em matéria de alteração dos estatutos, é usualmente tida por inaceitável¹¹⁰.

14. Acordos sobre a composição de órgãos sociais

14.1. Num sistema como o alemão, caracterizado por uma grande concentração de poderes nos órgãos de direcção, quais sejam o *Vorstand* e o *Aufsichtsrat*, o controlo dos accionistas, para além daquelas matérias sobre que possuem directa competência, concretiza-se essencialmente de modo indirecto e através da escolha dos elementos que compõem o Conselho de Vigilância. Daí que sejam frequentes os acordos entre sócios sobre a eleição ou substituição de membros daquele órgão, cuja validade é, em geral, reconhecida pela doutrina e jurisprudência¹¹¹.

Sem prescindir do quanto se disse, não se olvida que os acordos sobre a composição de órgãos sociais, concretamente dos membros do *Aufsichtsrat* e do *Vorstand*, constituem simultaneamente um caso paradigmático da eventual colisão da vinculação de voto com deveres societários¹¹².

participações sociais, w. FLUME, *Allgemeiner Teil*, 242 e s. Relativamente a uma cooperativa (*Genossenschaft*), w. MERLE, *AG* (1979), 270, é de opinião de que só são de aceitar as convenções de voto entre cooperantes. Na doutrina austríaca, J. REICH-ROHRWIG, *Das österreichische GmbH-Recht*, 368.

¹¹⁰ E. GEBLER, *GmbHR* (1974), 206; w. SCHILLING, in: *GmbHG Großkommentar*, § 47, Anm. 29. Por seu turno, w. ZÖLLNER, *ZHR* (1991), 181-182, revendo a posição inicialmente perfilhada (cf. in: *Kölner Kommentar*, § 136, Anm. 93, *apud* M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 109 e nota 440), recusa que este tipo de contratos conduza a uma “deslocação da competência jurídico-societária”, por a decisão acerca de possíveis alterações estatutárias continuar a ser adoptada na assembleia dos sócios, mediante a respectiva emissão de declarações de vontade.

¹¹¹ G. COTTINO, *Le convenzioni*, 28-29, nota 17, cita as seguintes sentenças do RG, que expressamente reconhecem a validade de convenções sobre o voto, tendo por objecto a escolha dos membros do Conselho de Vigilância: RG de 10 de Janeiro de 1928, in: *RGZ* 119 (1928), 386-390; RG 24 de Fevereiro de 1931, in: *RGZ* 132, 33; RG de 11 de Junho de 1931, in: *RGZ* 133, 90. Cf. também E. LUCAS COELHO, *Direito de voto*, 98; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 101.

¹¹² Em termos gerais, K. SCHMIDT, in: *Kommentar zum GmbH-Gesetz*, § 47, Anm. 40. Cf. também M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 110-111, em referência ao direito alemão.

Quanto aos primeiros¹¹³, coloca-se o problema da independência dos membros deste órgão em caso de conflito entre o interesse da sociedade a que pertence o órgão e os interesses dos signatários do acordo parassocial que asseverou a sua escolha. Pese embora a possibilidade de os próprios textos dos acordos reconhecerem a independência dos membros do “Conselho de Vigilância”, não é menos verdade ser usual que aí se estabeleça o dever de os participantes procurarem que os titulares dos mandatos por eles indicados actuem em conformidade com os mesmos acordos¹¹⁴. Além disso, a circunstância de os membros do “Conselho de Vigilância” exercerem, em regra, os respectivos mandatos como actividade complementar, a par da comum situação de dependência económica relativamente às sociedades participantes que os indicaram para os cargos no *Aufsichtsrat* da sociedade participada, por ali serem directores – cf. § 100 (2), da AktG – ou empregados, igualmente fomenta a propensão para o maior respeito pelos interesses destas entidades em detrimento dos da sociedade a que pertence o *Aufsichtsrat*¹¹⁵.

Neste contexto, sublinha-se, em caso algum, um conflito de interesses pode ser solucionado com prejuízo para a sociedade-filha. A dupla função de membro do “Conselho de Vigilância” da sociedade participada e de dirigente da participante não constitui, por isso, fundamento para que se apoie uma decisão prejudicial para a primeira e benéfica para a segunda, sob pena de violação do dever dos membros do “Conselho de Vigilância” se orientarem pelo interesse da sociedade¹¹⁶.

Idênticos problemas são colocados pelo afastamento das funções de membro do *Aufsichtsrat* de pessoas eleitas por força de um acordo parassocial ou *acordo acessório* (*Nebenabreden*), na terminologia usada pela doutrina alemã. Com efeito, a usual oposição nestes acordos da obrigação de, em dadas circunstâncias, os seus subscritores “convencerem” os membros do “Conselho de Vigilância” por eles indicados a abandonarem os seus cargos favorece a sujeição destes a pressões exteriores, que

¹¹³ Cf. G. TANK, *AG* (1977), 36 e 38-39; HANS-JOACHIM MERTENS, in: *Kölner Kommentar*, § 96, Anm. 15.

¹¹⁴ H. BAUMANN / W. REIB, *ZGR* (1989), 188.

¹¹⁵ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 110.

¹¹⁶ H. BAUMANN / W. REIB, *ZGR* (1989), 189; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 110. Cf. também V. MATTHIEBEN, *Stimmrecht und Interessenkollision im Aufsichtsrat*, 387 e s., a respeito da acuidade do interesse social como limite ao exercício do direito de voto no âmbito do *Aufsichtsrat*.

naturalmente se afiguram prejudiciais ao livre exercício das funções no interesse da sociedade em causa¹¹⁷.

Indagações surgem neste âmbito relativamente à responsabilidade dos membros do “Conselho de Vigilância”, em caso de incumprimento das suas obrigações para com a sociedade, assim como acerca da co-responsabilização dos titulares das acções que influíram o comportamento daqueles. E se a responsabilidade dos membros do *Aufsichtsrat*, nos termos dos §§ 117, 317 e 318, da AktG, parece não oferecer dúvidas, o mesmo não se poderá afirmar relativamente à responsabilidade do accionista signatário do acordo¹¹⁸.

14.2. Relativamente aos acordos sobre a composição do *Vorstand*, haverá que considerar as diversas situações possíveis, que abaixo se indicam.

Numa “sociedade de responsabilidade limitada” (GmbH) sem *Mitbestimmung*, a vinculação recíproca dos sócios no acordo não suscita particulares obstáculos, na medida em que a eleição dos gerentes é da competência da assembleia dos sócios (§ 46, 5, da GmbHG).

Nas sociedades anónimas, pelo contrário, a competência para a nomeação dos membros do *Vorstand* cabe ao *Aufsichtsrat*, donde uma determinação de carácter obrigatório da composição daquele órgão, alheia ao *Aufsichtsrat*, estaria em oposição com as regras imperativas de organização das sociedades anónimas¹¹⁹. Desta feita, embora sejam de aceitar, em regra, acordos entre accionistas no sentido do exercício da sua influência de facto sobre os membros do *Aufsichtsrat* para a eleição de determinadas pessoas para o *Vorstand*, esse exercício não pode ser tal que atinja a independência daqueles no desempenho das suas funções¹²⁰.

¹¹⁷ H. BAUMANN / W. REIB, *ZGR* (1989), 189; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 111, aí assinalando também que uma tal preocupação se intensificou com a entrada em vigor da lei da co-gestão (*Mitbestimmungsgesetz*) de 4 de Maio de 1976.

¹¹⁸ H. BAUMANN / W. REIB, *ZGR* (1989), 190-192; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 111.

¹¹⁹ H. BAUMANN / W. REIB, *ZGR* (1989), 192; HANS-JOACHIM MERTENS, in: *Kölner Kommentar*, § 84, Anm. 8; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 111.

¹²⁰ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 111.

Secção V – Relevância dos “acordos acessórios” para efeito da relação de dependência (§ 17 da AktG)

15. Relação de dependência engendrada por acordos de voto

Os *acordos acessórios* assumem especial importância para determinados efeitos no ordenamento jurídico¹²¹, de entre os quais se destaca o da determinação de existência de uma relação de dependência no sentido do § 17 da AktG. Nesta sede, a questão que se coloca é a de saber se a celebração de acordos de voto entre diferentes accionistas que isoladamente não possuem participações maioritárias em dada sociedade, mas conjuntamente detêm mais de metade do capital e dos votos, pode ser tida como uma relação de dependência prevista no § 17 (1), da AktG, ou então comparada à detenção da maioria do capital social por uma só entidade, circunstância em que se presume a existência de uma relação de dependência, ao abrigo do § 17 (2), da AktG.

Debruçando-se, em termos gerais, sobre a questão na perspectiva do direito da concorrência, a jurisprudência¹²² alemã pronuncia-se no sentido de que uma sociedade depende de outras sociedades, conquanto estas se tenham concertado, mediante a celebração de um acordo ou por outro meio, de modo a lograrem exercer em conjunto uma influência dominante sobre a primeira. Também a doutrina germânica é especialmente sensível a esta questão, na medida em que a prática empresarial cedo revelou o recurso significativo a convenções de voto enquanto instrumento dirigido à conjugação de actividade de diferentes sociedades, afigurando-se, do mesmo passo, notória a apreensão com os riscos que daí possam resultar para os demais interesses em jogo, de entre os quais o da livre concorrência¹²³.

Constituindo o poder inerente ao direito de voto o meio primeiro de influência sobre uma sociedade, então, deve concluir-se pela existência de uma relação de dependência, sempre que, por via do acordo de voto, se logre obter uma maioria bastante. Se, pela sua celebração, uma das sociedades subscritoras detiver o poder de determinar o sentido dos votos, será esta a sociedade dominante. Ao invés, se nenhuma

¹²¹ Designadamente, de ordem fiscal. Neste sentido, H. BAUMANN / W. REIB, *ZGR* (1989), 204-205; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 112.

¹²² Cf. H. BAUMANN / W. REIB, *ZGR* (1989), 202.

¹²³ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 135.

das sociedades subscritoras possuir esse poder será de dependência múltipla que se trata¹²⁴.

16. Relevância de outros acordos parassociais

Quanto à questão de saber se outros “acordos acessórios”, além dos de voto, são relevantes para efeitos de determinação da existência de uma relação de dependência, H. BAUMANN e W. REIB¹²⁵ são de opinião que a resposta há-de ser negativa para os casos de direito de preferência, por a respectiva concretização ser ainda incerta, mas positiva quando esteja em causa um direito de opção, sem condições, à aquisição de participações sociais que possibilitem, a par das que já se possuem, o controlo da sociedade. Trata-se aqui de uma dependência de efeito antecipado, resultado da importância imediata atribuída ao poder que se pode lograr obter mediante a materialização do direito de opção, apesar de a titularidade das participações sociais pertencer ainda ao obrigado a dar opção. Não se exige sequer que o direito de opção esteja conciliado com uma vinculação de voto, já que a possibilidade de exercer o direito de opção parece ser bastante para influir na actuação dos órgãos da sociedade dependente.

Sintetizando, a consequência da conjugação de diversos instrumentos de poder como sejam a vinculação de voto, o exercício de cargos sociais e a obtenção de informações sobre a sociedade, com direitos de preferência na aquisição de participações representa, em regra, uma progressiva concentração de poder sobre a empresa dependente, daí resultando um perigo fundamental dos *acordos acessórios* (*Nebenverträge*)¹²⁶.

¹²⁴ H. JANBERG / W. SCHLAUS, *AG* (1967), 38-39, Autores que questionam mesmo se, para além do “contrato de vinculação de voto” poder ser instrumento de uma relação de domínio entre empresas, o próprio sindicato de accionistas que, no sistema germânico, constitui uma sociedade de direito civil, não deverá ser tido como uma “empresa” para efeitos da aplicação do regime das empresas coligadas (*verbundene Unternehmen*) da AktG de 1965; W. MERLE, *AG* (1979), 270; G. HENN, *Handbuch des Aktienrechts*, 84 e s.; J. LÖFFLER, *Die abhängige Personengesellschaft*, 48; K. SCHMIDT, in: *Kommentar zum GmbH-Gesetz*, § 47, Anm. 49; H. BAUMANN / W. REIB, *ZGR* (1989), 201 e s.

¹²⁵ H. BAUMANN / W. REIB, *ZGR* (1989), 203.

¹²⁶ H. BAUMANN / W. REIB., *ZGR* (1989), 204. No mesmo sentido, M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 135, para quem as considerações expendidas a este respeito valerão, *mutatis mutandis*, para o direito português. Para maiores desenvolvimentos, cf. *infra*, n.º 77.

Secção VI – Incumprimento dos acordos parassociais

17. Considerações preliminares

A problemática do incumprimento das prestações assumidas em acordo parassocial reconduz-se, em regra, à do incumprimento das obrigações em geral¹²⁷. Particular importância assume, porém, a questão dos efeitos da violação de convenções de voto, problemática que – a par do problema da limitação ao seu conteúdo – merece especial atenção por parte da doutrina e jurisprudência alemãs, que se debruçam ainda com maior acuidade sobre a discussão acerca da exequibilidade (*Vollstreckbarkeit*) das vinculações contratuais de voto¹²⁸.

Propomo-nos, então, traçar algumas considerações a respeito da perspectiva adoptada no ordenamento germânico em matéria de incumprimento das prestações assumidas em acordo parassocial e, em particular, das obrigações assumidas num contrato de vinculação de voto.

18. Pretensão indemnizatória e cláusula penal

No direito alemão, os autores que se debruçam sobre o problema dos efeitos do incumprimento das vinculações de voto começam, em regra, por assinalar o carácter meramente obrigacional das convenções na sua origem para concluir no sentido de que a violação de um contrato de vinculação de voto não afecta a validade da votação e não torna impugnável a deliberação social¹²⁹.

¹²⁷ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 197.

¹²⁸ Como veremos no n.º 34.7, a possibilidade de execução específica dos acordos de accionistas encontra-se expressamente prevista no direito brasileiro, desde que arquivados junto da sociedade (art. 118, § 3.º, da Lei das Sociedades por Acções de 1976). Cf. também J. TAVARES GUERREIRO, *Revista de Direito Mercantil* (1981), 40 e s.; MODESTO CARVALHOSA, *Acordo de acionistas*, 258 e s.; T. DE AZEREDO SANTOS, *ROA* (1987), 181-182 e 192. Debruçando-se sobre o tema das consequências do incumprimento de acordos de voto no direito italiano, v. DOTTI, in: *Sindacati di voto*, 145-175.

¹²⁹ E. SOMMERFELD, *Verträge über die Ausübung des Stimmrechts*, 88, e J. WOLANY, *Rechte und Pflichten des Gesellschafters*, 219, apud M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 198, nota 737; C. H. BARZ, in: *AktG Großkommentar*, § 134, Anm. 41; R. FISCHER, in: *HGB Großkommentar*, § 119, Anm. 33; U. ECKARDT, in: *AktG Kommentar*, § 136, Anm. 55; H. WIEDEMANN, *Gesellschaftsrecht*, 373; G. HUECK, *Gesellschaftsrecht*, 233; W. ZÖLLNER, in: *GmbH-Gesetz*, § 47, Anm. 79; K. SCHMIDT, in: *Kommentar zum GmbH-Gesetz*, § 47, Anm. 37; FRANZ-JÖRG SEMLER, in: *Münchener Handbuch*, § 38, Anm. 39. Cf. também G. COTTINO, *Le convenzioni*, 281 e s.; ID, *Diritto Commerciale*, 315; L. FARENGA, *I contratti*, 379 e s.; E. LUCAS COELHO, *Direito de voto*, 95.

Reconhecendo-se embora que o incumprimento de uma vinculação de voto pode constituir o devedor faltoso na obrigação de indemnização¹³⁰, a verdade é que surgem obstáculos de ordem teórica¹³¹ e de ordem prática. Quanto a estes últimos, pense-se na necessidade de apuramento do prejuízo gerado para o titular do direito de crédito correspondente ao incumprimento das prestações decorrentes dos acordos parassociais, particularmente da obrigação de voto¹³².

Tradicionalmente, também não se suscitam dúvidas a respeito da admissibilidade da inclusão de cláusulas penais nos acordos de vinculação de voto (e genericamente nos acordos parassociais)¹³³, embora se reconheça a menor frequência da estipulação de penas convencionais para o caso de incumprimento¹³⁴.

19. Acção de cumprimento e exequibilidade das vinculações de voto: a posição do *Reichsgericht* e as dificuldades de ordem prática

19.1. Embora com fundamentação nem sempre coincidente, a posição dos tribunais alemães orientou-se tradicionalmente em sentido contrário à *acção de cumprimento* (*Erfüllungsklage*), assim como à *execução forçada* (*Zwangsvollstreckung*) das vinculações de voto¹³⁵. De certo modo, foi a doutrina que, mais tarde, abriu brecha à

¹³⁰ E. SOMMERFELD, *Verträge über die Ausübung des Stimmrechts*, 104 e s., *apud* M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 198, nota 738; E. PETERS, *AcP* (1957), 319; H. JANBERG / W. SCHLAUS, *AG* (1967), 36-37; H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 231; U. ECKARDT, in: *AktG Kommentar*, § 136, Anm. 56; W. ZÖLLNER, in: *GmbH-Gesetz*, § 47, Anm. 80; ID, *ZHR* (1991), 175; K. SCHMIDT, in: *Kommentar zum GmbH-Gesetz*, § 47, Anm. 60 e 61. Cf. também G. COTTINO, *Le convenzioni*, 263 e s.; R. PATRY, *AFDI* (1967), 175; J. REICH-ROHRWIG, *Das österreichische GmbH-Recht*, 375-376; L. FARENGA, *I contratti*, 380; E. LUCAS COELHO, *Direito de voto*, 95.

¹³¹ W. ZÖLLNER, *ZHR* (1991), 175 e s.; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 198, em referência ao ordenamento alemão.

¹³² E. PETERS, *AcP* (1957), 319, avançando, a título de exemplo, com as dificuldades relativas ao cálculo dos danos sofridos por aquele que não conseguiu fazer eleger para o “Conselho de Vigilância” (*Aufsichtsrat*) uma ou mais pessoas, em razão da não satisfação da obrigação de votar conjuntamente por parte de outro sócio. No mesmo sentido, M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 198, que, em referência ao direito alemão, assinala o seguinte: “No que respeita à eleição de membros de órgãos sociais (...) a questão é particularmente pertinente, na medida em que as pessoas eleitas não são representantes dos sócios que as propuseram, pelo que se torna muito difícil quantificar o valor do prejuízo daquele que não conseguiu fazer eleger o candidato por si proposto”. Idênticas considerações são tecidas por autores italianos e espanhóis. Assim, em Itália, L. FARENGA, *I contratti*, 380; B. VISENTINI, *Riv. Soc.* (1988), 2; A. NUZZO, *Riv. Soc.* (1991), 573, nota 266; em Espanha, JOAQUIN GARRIGUES, *RDM* (1955), 96-97, alude, neste contexto, a uma “quimérica indemnização do dano ou do prejuízo”, ao mesmo tempo que não admite o recurso a outros remédios para acorrer ao incumprimento dos acordos parassociais; C. PAZ-ARES, *Actualidad Jurídica* (2003), 21 e 29; J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 250 e 328-335.

¹³³ Cf. as referências em nota 130.

¹³⁴ H. BAUMANN / W. REIB, *ZGR* (1989), 185; W. ZÖLLNER, *ZHR* (1991), 185; J. ZUTT, *ZHR* (1991b), 215.

¹³⁵ Cf. E. BOESEBECK, *GmbHR* (1962), 5; C. H. BARZ, *GmbHR* (1968), 100; U. LOEWENHEIM, *JuS* (1969), 264; W. FLUME, *Allgemeiner Teil*, 248; P. MESSERLI, *Die Vollstreckung*, 160 e s.; W. ZÖLLNER, in:

admissibilidade da *acção de condenação (Leistungsklage)*, assim como à exequibilidade de tais obrigações¹³⁶, remédios que o BGH viria depois a reconhecer.

19.2. O primeiro obstáculo invocado à exequibilidade de vinculações de voto foi o de que uma sentença que decretasse a execução coactiva poderia, na prática, ser facilmente desprezada, uma vez que o tribunal não podia intervir exercendo externamente qualquer poder sobre a formação da vontade na assembleia dos sócios, os quais sempre poderiam, após trânsito em julgado da sentença, adoptar de livre vontade, em nova assembleia, uma segunda deliberação de conteúdo diverso¹³⁷.

Contra esse entendimento sempre se dirá, desde logo, existir uma dada confusão de planos quando se elabora um argumento substancial a partir de uma consideração meramente factual¹³⁸.

Ademais, o direito do sócio/credor não se cumpre simplesmente com a tomada de uma única deliberação social, que poderia depois ser livremente alterada pela mesma assembleia de sócios. Na verdade, os sócios vinculados encontram-se também obrigados a não adoptar nenhuma deliberação contrária ao conteúdo do acordo parassocial¹³⁹.

Por fim, em face dos custos envolvidos, afigura-se ainda duvidoso que verdadeiramente se verificasse um processo de revezamento entre sentenças condenatórias que decretassem a execução e a aprovação de deliberações contrárias pelos sócios. De todo o modo, ainda que assim fosse, sempre se poderia proibir os sócios demandados da tomada de deliberações contrárias ao direito do autor, sem razão justificativa, mediante sentença a executar nos termos do § 890 do ZPO (Execução de obrigações de *non facere*)¹⁴⁰.

GmbH-Gesetz, § 47, Anm. 80; K. SCHMIDT, in: *Kommentar zum GmbH-Gesetz*, § 47, Anm. 55. Também a respeito do direito alemão, ver L. FARENGA, *I contratti*, 27; E. LUCAS COELHO, *Direito de voto*, 95-96; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 110, a dar-nos conta de que “Na controvérsia intervêm argumentos de ordem processual e substantiva, não ficando excluída a hipótese de diversa solução da questão conforme o tipo de processo de formação da deliberação social, o que eventualmente poderia conduzir a uma solução diferenciada em função da espécie de sociedade em causa”; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 199 e s.

¹³⁶ E. PETERS, *AcP* (1957), 311-346; W. ERMAN, *AG* (1959), 300 e s.; U. LOEWENHEIM, *JuS* (1969), 260-265; J. ZUTT, *ZHR* (1991a), 190-208.

¹³⁷ E. PETERS, *AcP* (1957), 317.

¹³⁸ E. PETERS, *AcP* (1957), 318.

¹³⁹ E. PETERS, *AcP* (1957), 318.

¹⁴⁰ E. PETERS, *AcP* (1957), 318-319.

20. Discussão acerca do expediente processual a utilizar: o § 894 do ZPO

20.1. A segunda ordem de dificuldades de carácter jurídico-processual, recordados pela jurisprudência e pela doutrina alemãs, relaciona-se com a possível inexistência no ordenamento jurídico, e em especial no ZPO, de instrumentos que possibilitem a execução coactiva de vinculações de voto.

Questiona-se¹⁴¹, desde logo, acerca da aplicabilidade do processo previsto no § 894 do ZPO (Ficção da emissão de uma declaração de vontade), cuja primeira parte dispõe do modo que segue: “Se o devedor for condenado à emissão de uma declaração de vontade, esta vale como tendo sido emitida no momento em que a sentença transite em julgado”. Como logo se vê, trata-se aqui da execução de sentença condenatória à emissão de uma declaração de vontade¹⁴².

Primeiro problema que se coloca consiste naturalmente em se conferir ao voto a natureza de declaração de vontade. E, mesmo em se atribuindo essa qualificação, conforme propugna parte significativa da doutrina, algumas dúvidas persistem. Na realidade, enquanto o § 894 respeita tão-só à realização de uma declaração de vontade, o exercício do direito de voto representa bem mais do que isso, compreendendo a votação, não apenas a emissão dos votos, como também a participação na assembleia dos sócios, a discussão, a reflexão individual e a decisão (interior). Daí que a *execução forçada* devesse ser concretizada de modo a que todos os actos incluídos no exercício do direito de voto fossem substituídos, sob pena de se prejudicar o decurso da assembleia dos sócios¹⁴³.

20.2. A par desta crítica de ordem processual, qual seja a da impossibilidade de uma sentença de execução decretada nos termos do § 894 do ZPO colmatar cabalmente o procedimento de participação e de votação na assembleia, argumenta-se também que a

¹⁴¹ Cf. formulação genérica de W. FLUME, *Allgemeiner Teil*, 245 e s.; W. ZÖLLNER, in: *GmbH-Gesetz*, § 47, Anm. 81. Para maiores desenvolvimentos, ver E. SOMMERFELD, *Verträge über die Ausübung des Stimmrechts*, 98 e s., *apud* M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 201, nota 752; W. ERMAN, *AG* (1959), 300 e s.; R. FISCHER, in: *Recht und Rechtsleben in der sozialen Demokratie*, 106 e s.; U. LOEWENHEIM, *JuS* (1969), 264-265; W. SCHILLING, in: *GmbHG Großkommentar*, § 47, Anm. 33; K. SCHMIDT, in: *Kommentar zum GmbH-Gesetz*, § 47, Anm. 56; FRANZ-JÖRG SEMLER, in: *Münchener Handbuch*, § 38, Anm. 36 e 37; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 200-202.

¹⁴² Acerca deste processo, ver K. STÖBER, in: R. ZÖLLNER *et al.*, *Zivilprozeßordnung*, § 894, Anm. 1 a 17; W. ZIMMERMANN, *Zivilprozeßordnung*, § 894, Anm. 1 a 8; P. HARTMANN, in: A. BAUMBACH *et al.*, *Zivilprozeßordnung*, § 894, Anm. 1 a 6; E. SCHILKEN, in: *Münchener Kommentar zur ZPO*, § 894, Anm. 1 e 2.

¹⁴³ E. PETERS, *AcP* (1957), 321; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 201.

intervenção do tribunal na formação da vontade da assembleia dos sócios afectaria o princípio fundamental de liberdade na formação da vontade da sociedade. Contestação que pode valer, não apenas para o caso de aplicação do regime do § 894 do ZPO, como para a *execução forçada* em geral, ao pretender impor-se à sociedade um participante na assembleia que não é o titular da participação a que corresponde o voto vinculado, nem tão-pouco seu representante¹⁴⁴.

Na realidade, não sendo embora de exigir a participação efectiva de cada um dos sócios, deve, pelo menos, existir a possibilidade dessa participação, a qual fica, como logo se vê, comprometida, no caso de o recurso ao § 894 do ZPO se concretizar através da substituição do sócio vinculado por um terceiro, simples portador da sentença executiva¹⁴⁵.

21. Recurso aos processos dos §§ 887, 888 e 890 do ZPO

21.1. Outro caminho possível seria o recurso aos §§ 887, 888 e 890 do ZPO, que se reportam, respectivamente, à execução de prestações de factos fungíveis, à execução de prestações de factos não fungíveis e à execução de obrigações de *non facere*.

21.2. Nas situações em que o vinculado se tenha comprometido a abster-se de determinada votação, é de aceitar a execução específica mediante a invocação do § 890 (1), do ZPO¹⁴⁶, o qual dispõe do modo que segue:

“Se o devedor desrespeitar a obrigação de omitir uma acção ou de tolerar a prática de uma acção, será condenado por cada violação, em tribunal de primeira instância e a requerimento do credor, a uma sanção pecuniária compulsória (Ordnungsgeld) ou, caso esta não seja possível, a uma detenção compulsória (Ordnungshaft) até seis meses. Cada sanção pecuniária compulsória não poderá ultrapassar o montante de 250.000 euros e a detenção compulsória não poderá, na totalidade, exceder dois anos”.

¹⁴⁴ E. PETERS, *AcP* (1957), 322-323; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 202.

¹⁴⁵ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 202.

¹⁴⁶ E. PETERS, *AcP* (1957), 325; W. SCHILLING, in: *GmbHG Großkommentar*, § 47, Anm. 33; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 202. A respeito deste processo de execução, ver K. STÖBER, in: R. ZÖLLNER *et al.*, *Zivilprozeßordnung*, § 890, Anm. 1 a 27; W. ZIMMERMANN, *Zivilprozeßordnung*, § 890, Anm. 1 a 28; P. HARTMANN, in: A. BAUMBACH *et al.*, *Zivilprozeßordnung*, § 890, Anm. 1 a 44; E. SCHILKEN, in: *Münchener Kommentar zur ZPO*, § 890, Anm. 1 a 27.

Repare-se que alguns casos de obrigação de votar em determinado sentido poderão ser aqui incluídos, quais sejam aqueles em que o credor disponha da maioria bastante para fazer aprovar a deliberação, conquanto se abstenha o vinculado. Neste contexto, o contrato de vinculação do direito de voto deve ser tido por satisfeito com a simples abstenção do obrigado¹⁴⁷.

21.3. No lugar do recurso ao § 894 do ZPO, poderia utilizar-se o processo do § 887 (1), do mesmo diploma legal, o qual dispõe do modo que segue:

“Se o devedor não cumprir uma obrigação de prestação de facto cuja realização possa ser efectuada por um terceiro, o tribunal de primeira instância autorizará o credor, na sequência de um pedido deste último, a mandar realizar a prestação de facto por conta do devedor”.

Para que a prestação de facto tenha carácter fungível é necessário que o resultado económico derivado da relação de prestação se mantenha, no essencial, não obstante a substituição da pessoa que realiza o cumprimento. Além disso, deve ser juridicamente admissível que, no lugar do devedor, seja outro a produzir o resultado¹⁴⁸.

No respeitante ao primeiro requisito, não parece que se suscitem dificuldades, por ser praticamente indiferente, para o resultado pretendido com a vinculação de voto num dado sentido, que seja o próprio vinculado a votar ou alguém para tanto autorizado pelo tribunal¹⁴⁹.

Quanto à questão de saber se é juridicamente admissível a substituição em causa, colocam-se as seguintes dificuldades¹⁵⁰: por um lado, a dúvida de carácter geral acerca da admissibilidade da execução coactiva, por esta representar uma intromissão na vida da sociedade; por outro lado, num plano exclusivamente processual, há quem alegue que o recurso ao § 887 do ZPO requer uma procuração do próprio devedor, não sendo a autorização do tribunal bastante para a substituir.

Reconhece-se, porém, ser de afastar um tal entendimento, em razão da própria natureza da execução coactiva: a aplicação do § 887 do ZPO pressupõe a averiguação

¹⁴⁷ E. PETERS, *AcP* (1957), 326; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 203.

¹⁴⁸ E. PETERS, *AcP* (1957), 327; K. STÖBER, in: R. ZÖLLNER *et al.*, *Zivilprozeßordnung*, § 887, Anm. 2 a 5; W. ZIMMERMANN, *Zivilprozeßordnung*, § 887, Anm. 2; E. SCHILKEN, in: *Münchener Kommentar zur ZPO*, § 887, Anm. 7 a 9; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 203.

¹⁴⁹ E. PETERS, *AcP* (1957), 327; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 203.

¹⁵⁰ E. PETERS, *AcP* (1957), 328-329; W. ERMAN, *AG* (1959), 301-302; R. FISCHER, in: *Recht und Rechtsleben in der sozialen Demokratie*, 106; W. SCHILLING, in: *GmbHG Großkommentar*, § 47, Anm. 33; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 203-204.

da possibilidade de substituição da pessoa do devedor na prática do facto; em caso afirmativo, a autorização do tribunal deverá ser considerada suficiente para suprir também a necessidade de procuração¹⁵¹.

21.4. Em determinadas situações haveria a possibilidade de se utilizar o processo previsto no § 888 (1), do ZPO¹⁵², o qual dispõe do modo que segue:

“Se uma prestação de facto não puder ser realizada por terceiro e estiver exclusivamente dependente da vontade do devedor, o tribunal de primeira instância decretará, na sequência de um pedido do credor, que o devedor seja obrigado à realização da prestação de facto por meio da aplicação de uma sanção pecuniária compulsória (Zwangsgeld) e, caso esta não seja possível, através de prisão compulsória (Zwangshaft) [...]”.

Basta pensar naqueles casos em que o próprio contrato de sociedade arreda a possibilidade de o direito de voto ser exercido por outrem para além do sócio ou do seu representante legal, o que pode suceder numa “sociedade de responsabilidade limitada” (GmbH). Neste contexto, a emissão de voto teria de ser considerada um facto infungível e, por conseguinte, o tribunal poderia obrigar o próprio devedor a votar no sentido acordado, nos termos da disposição em apreço¹⁵³.

22. Caso da vinculação de voto do sócio único

De todo o modo, independentemente das dúvidas que durante muito tempo a jurisprudência revelou, há uma situação particular em que, desde cedo, a sua orientação foi no sentido da admissibilidade da execução coactiva, qual seja a de o obrigado pelo *contrato de vinculação de voto* ser o único sócio da sociedade por, então, se entender que ao sócio único demandado não seja de exigir a entrega de determinada declaração de vontade, mas antes a produção de um determinado resultado^{154/155}.

¹⁵¹ E. PETERS, *AcP* (1957), 328-329; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 204.

¹⁵² Acerca do processo de execução de factos infungíveis, ver K. STÖBER, in: R. ZÖLLNER *et al.*, *Zivilprozeßordnung*, § 888, Anm. 1 a 19; W. ZIMMERMANN, *Zivilprozeßordnung*, § 888, Anm. 1 a 16; P. HARTMANN, in: A. BAUMBACH *et al.*, *Zivilprozeßordnung*, § 888, Anm. 1 a 27; E. SCHILKEN, in: *Münchener Kommentar zur ZPO*, § 888, Anm. 1 a 19.

¹⁵³ E. SOMMERFELD, *Verträge über die Ausübung des Stimmrechts*, 100 e s., *apud* M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 204, nota 766; E. PETERS, *AcP* (1957), 329-330; R. FISCHER, in: *Recht und Rechtsleben in der sozialen Demokratie*, 106; W. SCHILLING, in: *GmbHG Großkommentar*, § 47, Anm. 33 No direito suíço, P. MESSERLI, *Die Vollstreckung*, 171.

¹⁵⁴ G. COTTINO, *Le convenzioni*, 275-278; W. FLUME, *Allgemeiner Teil*, 246 e s.; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 205.

23. Barreiras de carácter jurídico-societário

23.1. Em resumo, apesar da posição contrária do *Reichsgericht*, a doutrina foi, pouco a pouco, defendendo não existirem impedimentos inultrapassáveis à possibilidade de execução das convenções de voto, nomeadamente através dos mecanismos processuais previstos nos §§ 887, 888, 890 e 894 do ZPO¹⁵⁶.

Contudo, as interrogações não surgem apenas no plano processual, mas antes também no plano substantivo¹⁵⁷, aí persistindo a questão de saber se a *execução forçada* não afectará a liberdade de formação da vontade social a ponto de constituir uma intromissão inadmissível na esfera jurídica da sociedade.

Para M.^a GRAÇA TRIGO, não sendo o processo executivo incompatível, em si mesmo, com a interferência na esfera jurídica de terceiros¹⁵⁸, aquilo que justifica que uma sentença possa influenciar coactivamente a orientação em que a vontade social se forma na assembleia dos sócios é, em última análise, o próprio princípio de admissibilidade dos *contratos de vinculação do direito de voto*. Assim, segundo a mesma Autora¹⁵⁹,

“Se se admite a válida constituição de vinculações de voto, e, em consequência, a correspondente acção de cumprimento – se o cumprimento ainda for possível – terá também de se admitir a execução coactiva das prestações em causa”.

23.2. Questiona-se também a exequibilidade das vinculações de voto no respeitante à possibilidade de, por via judicial, se constranger a sociedade à participação na votação de alguém no lugar do sócio vinculado, a par do afastamento compulsório deste último na votação.

¹⁵⁵ Outro caso especial será o das vinculações de voto resultantes de cláusulas estatutárias. Cf. E. PETERS, *AcP* (1957), 331 e s.; G. COTTINO, *Le convenzioni*, 278-280; W. SCHILLING, in: *GmbHG Großkommentar*, § 47, Anm. 24; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 205, nota 772.

¹⁵⁶ Em sentido favorável à exequibilidade pronunciaram-se H. JANBERG / W. SCHLAUS, *AG* (1967), 36; F. VON GODIN / H. WILHELMI, *Aktiengesetz*, § 136, Anm. 8; C. H. BARZ, in: *AktG Großkommentar*, § 134, Anm. 41; G. TANK, *AG* (1977), 37-38; J. MEYER-LANDRUT, in: *GmbH-Gesetz Kommentar*, § 47, Anm. 21; W. ZÖLLNER, *ZHR* (1991), 186; M. LUTTER / P. HOMMELHOFF, in: *GmbH-Gesetz Kommentar*, § 47, Anm. 5. Cf. também G. COTTINO, *Le convenzioni*, 266 e s.; J. REICH-ROHRWIG, *Das österreichische GmbH-Recht*, 373-374. Contra a admissibilidade da acção de cumprimento e da execução de vinculações de voto pronunciou-se U. ECKARDT, in: *AktG Kommentar*, § 136, Anm. 56. Em idêntico sentido, R. PATRY, *AFDI* (1967), 174-175, em referência ao direito suíço.

¹⁵⁷ W. ERMAN, *AG* (1959), 267 e s.; W. FLUME, *Allgemeiner Teil*, 247-248; E. LUCAS COELHO, *Direito de voto*, 95.

¹⁵⁸ E. PETERS, *AcP* (1957), 335; E. LUCAS COELHO, *Direito de voto*, 95-96.

¹⁵⁹ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 206.

Nesta sede, haverá que distinguir entre a situação de a pessoa judicialmente habilitada a participar na votação ser ela própria sócio da sociedade em causa e a situação de a pessoa habilitada, nos termos do § 887, a participar na assembleia e na própria votação ser um terceiro relativamente à sociedade.

Como logo se vê, no primeiro caso, o grémio dos participantes na assembleia dos sócios não padece qualquer modificação, por não ser imposta a presença de uma pessoa estranha no lugar do sócio obrigado, antes se alargando o poder de voto daquele outro sócio. Em consequência, deve concluir-se no sentido de não serem afectados quaisquer interesses fundamentais da sociedade¹⁶⁰.

Pelo contrário, o segundo caso será mais difícil de justificar¹⁶¹. Genericamente, não parece que o argumento da salvaguarda do interesse da sociedade na não participação de estranhos na assembleia constitua um impedimento inultrapassável à possibilidade de *execução forçada*. Na realidade, se se aceita que uma vinculação de voto diante de um terceiro seja voluntariamente cumprida e, por conseguinte, que esse terceiro influencie a formação da vontade social, então, não se vislumbram razões impeditivas de o acto se realizar mediante um processo de execução¹⁶².

No respeitante às interrogações acerca da abertura da assembleia social à participação de estranhos, as mesmas não são, desde logo, pertinentes, pelo menos em relação às sociedades anónimas, por neste tipo societário, o funcionamento da assembleia não se encontrar cabalmente fechado ao exterior¹⁶³.

Em relação às “sociedades de responsabilidade limitada”, embora a situação se afigure mais complexa, diante a existência de um vínculo marcadamente pessoal entre os sócios, não será também de excluir a execução segundo o § 887 do ZPO, desde que o contrato de sociedade não estipule a exigência de consentimento para a cessão de quotas, nos termos do § 15 (5), do GmbHG, e a exclusão de votação por representante, circunstância em que a execução só poderá realizar-se nos termos do § 888 do ZPO¹⁶⁴.

¹⁶⁰ E. PETERS, *AcP* (1957), 335. Cf. também M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 206.

¹⁶¹ Cf. W. ERMAN, *AG* (1959), 268.

¹⁶² M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 206.

¹⁶³ E. PETERS, *AcP* (1957), 340, assinala serem frequentes as situações em que os pequenos accionistas se fazem representar por terceiros, em particular por instituições bancárias (*Bankstimmrecht*). Cf. as referências em nota 24. Veja-se também M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 206-207.

¹⁶⁴ E. PETERS, *AcP* (1957), 341; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 207.

24. Posição do *Bundesgerichtshof*: a preferência pelo processo do § 894 do ZPO e a eficácia da sentença

24.1. O marco mais significativo na evolução da jurisprudência alemã corresponde à sentença do BGH de 29 de Maio de 1967¹⁶⁵, onde, pela primeira vez, se declarou a admissibilidade e exequibilidade de uma vinculação do direito de voto segundo o meio previsto no § 894 do ZPO.

A escolha deste expediente processual pelo BGH não foi, contudo, pacificamente aceite¹⁶⁶.

Em especial enunciam-se dúvidas quanto a saber se o § 894 do ZPO poderá ser também utilizado para vinculações de voto no seio de uma sociedade anónima. Na realidade, este expediente processual poderia, quanto muito, substituir o acto de emissão do voto, mas não já os demais actos preparatórios da votação, concluindo-se no sentido de que uma execução nestes termos só seria praticável se o próprio vinculado participasse também na assembleia, não obstante o sentido do seu voto ou votos se encontrar antecipadamente determinado por sentença executiva¹⁶⁷. Circunstância em que sucumbem os principais obstáculos à utilização do processo do § 894 ZPO.

Em face do que antecede, esta via processual será preferível à da execução de prestações fungíveis (§ 887 do ZPO), por aí ter sempre um terceiro de intervir na assembleia em substituição da pessoa do sócio, enquanto ali bastará a própria sentença, cujo conteúdo deverá ser previamente transmitido ao presidente da assembleia¹⁶⁸, a par da participação do sócio vinculado.

Em se tratando de um processo executivo de declaração de vontade compreende-se também as hipóteses de vinculação no sentido da abstenção, sem necessidade de apelar à via do § 890 do ZPO¹⁶⁹. Persiste tão-só a interrogação acerca dos casos em que,

¹⁶⁵ In: *BGHZ* 48 (1967), 163-174. Reconhecendo a particular importância desta decisão, cf., entre outros, H. JANBERG / W. SCHLAUS, *AG* (1968), 35-36; R. FISCHER, in: *Recht und Rechtsleben in der sozialen Demokratie*, 104 e s.; K. SCHMIDT, in: *Kommentar zum GmbH-Gesetz*, § 47, Anm. 56; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 207.

¹⁶⁶ C. H. BARZ, *GmbHR* (1968), 101; E. PETERS, *JZ* (1968), 28; U. LOEWENHEIM, *JuS* (1969), 264-265; W. ZÖLLNER, *ZHR* (1991), 186 e s.; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 207.

¹⁶⁷ FRANZ-JÖRG SEMLER, in: *Münchener Handbuch*, § 38, Anm. 37; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 207-208. Por seu turno, V. EMMERICH, in: *HGB Kommentar*, § 119, Anm. 27, propugna pela aplicabilidade deste expediente processual às vinculações de voto no domínio de sociedades de pessoas.

¹⁶⁸ P. MESSERLI, *Die Vollstreckung*, 174 e s. e 180; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 208.

¹⁶⁹ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 208.

pela circunstância de estatutariamente ter sido excluído o voto por representação¹⁷⁰, se considere que a emissão do voto reveste a natureza de prestação infungível.

24.2. No respeitante aos efeitos da sentença, e independentemente da via processual a que se socorra, raciocina-se sempre no pressuposto de que a execução não se orienta contra a sociedade ou demais sócios, mas antes apenas contra o sócio devedor¹⁷¹.

Em tom de crítica, há quem assinale que, sendo a emissão de voto do sócio vinculado parte integrante do processo de formação da vontade na assembleia geral, então, qualquer intervenção nessa emissão de voto produz forçosamente efeitos sobre o próprio processo de formação de vontade¹⁷².

Porém, em defesa da tese da exequibilidade, sempre se dirá que aqueles são, em boa verdade, efeitos reflexos que decorrem simplesmente da admissibilidade de princípio da validade das vinculações de voto¹⁷³.

25. Protecção jurídica provisória

25.1. Na Alemanha, a temática da protecção jurídica provisória (*einstweiliger Rechtschutz*) das vinculações de voto é assunto corrente, reconhecendo-se com frequência que a aceitação da exequibilidade dessas vinculações não passará do plano teórico, caso não seja aplicável o sistema de tutela judicial provisória¹⁷⁴.

Na realidade, a decisão judicial adoptada no processo comum e subsequente execução são, em regra, tardias para impedir a inutilização prática do direito em causa¹⁷⁵, sendo certo que, dependendo da concreta distribuição do capital social e do objecto da deliberação, um dado comportamento que seja adoptado na emissão do voto pode ter um efeito irreversível¹⁷⁶.

¹⁷⁰ P. MESSERLI, *Die Vollstreckung*, 171.

¹⁷¹ H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 132; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 208.

¹⁷² U. ECKARDT, in: *AktG Kommentar*, § 136, Anm. 56.

¹⁷³ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 208.

¹⁷⁴ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 209.

¹⁷⁵ J. ZUTT, *ZHR* (1991a), 192.

¹⁷⁶ J. ZUTT, *ZHR* (1991a), 194-195. No mesmo sentido, M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 210, referindo, a título de exemplo, o caso de um acordo de sócios minoritários que pretendem impedir uma modificação dos estatutos: “se, em consequência da violação do acordo por um dos sócios, vier efectivamente a ser deliberada a modificação estatutária, de nada servirá a sentença condenatória posterior contra o faltoso”. Como logo se vê, “a alteração dos estatutos não poderá ser

Muito embora a jurisprudência do BGH admita a impugnabilidade de deliberações sociais com fundamento em desrespeito de acordos de voto entre sócios, fá-lo tão-só nos casos em que todos os sócios tenham participado nesses acordos e, segundo parece, conquanto a vinculação de voto tenha sido assumida por todos eles. Em princípio, não será então de entender que esta orientação possa ser alargada a acordos em que participem apenas alguns sócios¹⁷⁷. Assim sendo, revela-se claro o significado da eventual admissibilidade do recurso a medidas cautelares (*einstweilige Verfügungen*), como instrumento de garantia da imposição efectiva das vinculações de voto¹⁷⁸.

25.2. Os adeptos da viabilidade da tutela jurídica provisória¹⁷⁹ consideram que, uma vez admitida a exequibilidade dos *contratos de vinculação de voto*, não se vislumbram também razões que afastem a utilização de medidas cautelares. Evidentemente que no procedimento para a atribuição da medida cautelar, o tribunal deve averiguar o preenchimento das condições gerais para que a medida seja decretada¹⁸⁰.

Dispõe o § 940 do ZPO, do modo que segue:

“São admissíveis medidas cautelares a fim de regular provisoriamente uma situação respeitante a uma relação jurídica litigiosa, desde que essa regulamentação, especialmente no caso de relações jurídicas duradouras, se apresente como necessária para evitar prejuízos substanciais ou para impedir eventuais actos de violência ou ainda por outros motivos”.

Embora se defenda¹⁸¹ que providências cautelares para imposição de vinculações de voto, nos termos do § 940 do ZPO, devem ser entendidas não só o impedimento de uma votação contrária ao acordo (§ 890 do ZPO), como também a imposição de uma

desfeita apenas com os votos favoráveis dos participantes no acordo, mesmo que o sócio faltoso tenha sido condenado”. Acrescenta a Autora suceder algo de semelhante “no caso de um *sindicato de maioria*, se estiver em causa a aprovação ou recusa de uma certa medida de gestão, ou de uma cessão de quotas, isto é, se se tratar de deliberações relativas a *medidas datadas* ou que produzem efeito imediato”.

¹⁷⁷ J. ZUTT, *ZHR* (1991a), 207-208; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 210.

¹⁷⁸ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 210.

¹⁷⁹ J. ZUTT, *ZHR* (1991a), 190-208. Cf. síntese de referências bibliográficas em S. LITBARSKI, *Einstweiliger Rechtsschutz*, 74, nota 466.

¹⁸⁰ Em sentido favorável, a decisão do OLG Koblenz de 27 de Fevereiro de 1986, in: *NJW* (1986), 1692-1693. Cf. também M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 211.

¹⁸¹ J. ZUTT, *ZHR* (1991a), 208.

votação conforme ao acordo (§ 888 do ZPO) e a substituição de uma dada votação segundo o § 894 do ZPO, a orientação predominante¹⁸² continua a ser a de recusa de medidas cautelares para garantir o cumprimento de vinculações de voto. Na realidade, aceitar, sem mais que, através do decretamento de uma providência cautelar, sejam emitidos votos no sentido em que o seu titular, em princípio, se vinculou, pode traduzir-se numa medida definitiva, o que, como logo se vê, é contrário à própria natureza daquele expediente. No caso de o requerente do procedimento cautelar não lograr vencer a correspondente acção principal, pode ser impossível revogar e substituir a deliberação social tomada com o auxílio dos votos “vinculados”, nomeadamente em virtude dos direitos de terceiros adquiridos com base na mesma deliberação¹⁸³.

§ 2.º – DIREITO ESPANHOL

Secção I – Estrutura da sociedade anónima em Espanha

26. Linhas gerais de evolução

26.1. Em Espanha, a lei comercial básica, mesmo que correspondendo hoje a uma diminuta parte do ordenamento comercial, é o Código de Comércio de 1885, fruto de um vagaroso processo de reforma do Código Comercial de 1829¹⁸⁴.

Neste diploma são raras as disposições destinadas a regular a organização das sociedades, atribuindo-se a tarefa da regulamentação do ordenamento societário à disciplina estatutária estabelecida pelos fundadores e ao poder genérico conferido à assembleia geral, órgão cujas deliberações resultam da expressão directa da vontade dos sócios, que assim conservam a disponibilidade de, a todo o momento, delinear os traços

¹⁸² J. MEYER-LANDRUT, in: *GmbH-Gesetz Kommentar*, § 47, Anm. 21; W. ZÖLLNER, in: *GmbH-Gesetz*, § 47, Anm. 81; ID, *ZHR* (1991), 188-189; K. SCHMIDT, in: *Kommentar zum GmbH-Gesetz*, § 47, Anm. 59; M. LUTTER / P. HOMMELHOFF, in: *GmbH-Gesetz Kommentar*, § 47, Anm. 6. Na doutrina austríaca, J. REICH-ROHRWIG, *Das österreichische GmbH-Recht*, 375. Na doutrina suíça, P. MESSERLI, *Die Vollstreckung*, 178 e s. Cf. também a síntese de referências bibliográficas e jurisprudenciais apresentada por S. LITTBARSKI, *Einstweiliger Rechtsschutz*, 73, nota 463.

¹⁸³ P. MESSERLI, *Die Vollstreckung*, 178. Cf. também M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 211.

¹⁸⁴ RODRIGO URÍA / AURELIO MENÉNDEZ, in: *Curso de derecho mercantil*, 33-34.

delimitadores da competência de cada órgão e, na prática, avocar a si todos os assuntos relativos à vida da sociedade¹⁸⁵.

No caso particular da sociedade anônima afiguram-se claros os paralelismos da estruturação institucional com o Estado Liberal¹⁸⁶. O interesse social identificava-se assim, inteiramente, com o dos accionistas, os quais, em assembleia, o determinavam e prosseguiram, de modo soberano¹⁸⁷.

26.2. Neste contexto, a doutrina espanhola não deixou, porém, de se mostrar flexível a uma visão mais conforme às realidades da vida, propugnando pela defesa de uma reserva de competência do Conselho de Administração. Para tanto, procurou assegurar um mínimo de independência dos administradores no exercício das suas funções e circunscrever a capacidade da assembleia geral em esvaziar o papel da administração, mesmo mediante o exercício do seu poder estatutário¹⁸⁸.

26.3. Muito embora a doutrina espanhola não tenha, em geral, mostrado adesão às teses institucionalistas, algumas consequências dessa perspectiva não deixaram de influenciar a visão de alguns autores¹⁸⁹.

26.4. Em 7 de Julho de 1951, a Lei de Sociedades Anónimas veio ultrapassar imperfeições e omissões do corpo legal excessivamente liberal, até então em vigor¹⁹⁰. Concretizando melhor, a disciplina da sociedade anônima deixa de ser moldada em pressupostos exclusivamente individualistas, no sentido de atender apenas aos interesses dos detentores do capital. Perante as vantagens significativas que auferem (v.g., a limitação da responsabilidade e a eficaz circulação dos títulos representativos do capital), os detentores do capital deverão, em contrapartida, observar as condicionantes e os limites dirigidos à protecção dos interesses de terceiros, sejam os de credores, de

¹⁸⁵ M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 119.

¹⁸⁶ JOAQUIN GARRIGUES, in: *Hacia un Nuevo Derecho Mercantil*, 27 e s.; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 118.

¹⁸⁷ M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 119.

¹⁸⁸ M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 119-120.

¹⁸⁹ Assim, JOAQUIN GARRIGUES, in: *Hacia un Nuevo Derecho Mercantil*, 34 e s., dá como certa a necessidade de reformas no ordenamento societário espanhol, além de reconhecer alguns contributos das teorias institucionalistas: a superação de uma regulamentação exclusivamente individualista da sociedade anônima e a contemplação, no seu seio, de um interesse social que não se confunde totalmente com o da maioria dos accionistas.

¹⁹⁰ Cf. M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 126; RODRIGO URÍA / AURELIO MENÉNDEZ / J. GARCÍA DE ENTERRÍA, in: *Curso de derecho mercantil*, 765 e s.

futuros ou de actuais accionistas e, porventura, o interesse do público em geral e da economia nacional¹⁹¹.

26.5. Em face do que antecede, a esfera da intervenção directa do accionista na vida da sociedade, para além da que resulta de direitos especiais ou acessórios, manifesta-se no modo como possa exercer influência sobre as deliberações da assembleia geral e encontra o seu limite no círculo da competência desta¹⁹².

A Lei de 1951 espelha então, embora timidamente, o princípio de divisão de funções entre o Conselho de Administração, a quem compete a função de representação, e a Assembleia Geral, que não pode intervir nos assuntos de gestão corrente da sociedade, mas cujas decisões, embora circunscritas pela órbita da sua competência, obrigam os administradores e os accionistas¹⁹³.

26.6. Princípios impostos pelas Directivas da Comunidade Económica Europeia no domínio das sociedades anónimas ditaram a emergência de se proceder a modificações de algum vulto no Código de 1951. Processo que culminou com a promulgação, pelo *Real Decreto Legislativo* 1564/1989, de 22 de Dezembro, do Texto Refundido da Lei das Sociedade Anónimas.

Entre essas alterações contava-se precisamente a da expressa consagração do princípio de separação de competências. A gestão fica, a partir de então, arredada da esfera de competência da Assembleia Geral e, por conseguinte, da intervenção directa que os sócios possam, através dela, exercer na actividade dessa natureza¹⁹⁴.

26.7. Mais tarde, o *Real Decreto Legislativo* 1/2010, de 2 de Julho, que aprovou o Texto Refundido da Lei de Sociedades de Capital, cujo objectivo se prende, no fundo, com a superação da tradicional previsão e regulação separada dos tipos societários, concretamente da sociedade de responsabilidade limitada, da sociedade anónima e da sociedade em comandita por acções, veio manter, no essencial, aquele princípio de separação de competências (cf. arts. 160, 161 e 234)¹⁹⁵.

¹⁹¹ M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 129.

¹⁹² MENÉNDEZ MENÉNDEZ, in: *Estudios de Derecho Mercantil*, 353 e s.; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 130.

¹⁹³ JOAQUIN GARRIGUES, *Tratado de Derecho Mercantil*, 996 e s.; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 131.

¹⁹⁴ M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 134.

¹⁹⁵ Cf. M. SÁNCHEZ RUIZ, in: *Régimen jurídico de la empresa familiar*, 45-46.

Tecidas estas breves considerações acerca da evolução e estrutura da sociedade anónima em Espanha cuidaremos agora de abordar o modo como os acordos parassociais têm sido tratados pela doutrina e jurisprudência do país vizinho¹⁹⁶.

Secção II – Reconhecimento dos acordos parassociais no Direito espanhol

27. Observações gerais

27.1. A doutrina espanhola mostra-se, desde há muito, favorável à validade dos acordos parassociais em geral e, em especial, com mais ou menos restrições, à validade dos sindicatos ou convenções sobre o exercício do direito de voto¹⁹⁷, no que tem sido acompanhada pela jurisprudência¹⁹⁸.

27.2. Embora a temática assuma maior acuidade no domínio das sociedades anónimas, também aqui se reconhece a aplicação e difusão, na prática, em sociedades de tipologia diversa¹⁹⁹, com as mais diversas finalidades²⁰⁰: nuns casos, constituem

¹⁹⁶ Na senda do art. 6.º da *Ley de Sociedades Anónimas* de 1951, o actual art. 29.º do *Real Decreto Legislativo 1/2010*, de 2 de Julho, diz-nos apenas que os pactos reservados entre os sócios não são oponíveis à sociedade, no que se traduz numa manifestação do princípio geral da eficácia relativa dos contratos, igualmente consagrado no art. 1257 do CCiv. espanhol. Como adverte J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 23-24, constata-se um “desfasamento entre a realidade socioeconómica e o tratamento jurídico do fenómeno”, pois, na prática, pese embora o desenho legal, assiste-se a um “esforço hercúleo” em “dotar os pactos de viabilidade, garantir o seu cumprimento e reforçar a sua eficácia”. O mesmo Autor aponta ainda para a confusão entre os conceitos, em sua origem distintos, de pacto parassocial e pacto reservado, alertando para a circunstância de o primeiro poder ou não ser reservado, bem como para as diferenças a respeito do regime jurídico aplicável e, em correspondência, no plano dos respectivos limites e condições de validade (p. 31-44 e 195-197).

¹⁹⁷ Cf. J. ALBI AGERO, *AAMN* (1946), 645 e s.; E. LANGLE Y RUBIO, *Manual de derecho mercantil español*, 599; A. PEDROL RÍUS, *RDP* (1950), 957 e s.; JOAQUIN GARRIGUES, *RDM* (1955), 91-107; J. SAPENA TOMAS, *RDN* (1956), *apud* M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 135, nota 277; MENÉNDEZ MENÉNDEZ, in: *Estudios de Derecho Mercantil*, 351 e s.; MAMBRILLA RIVERA, *RDM*, (1986), 301 e s.; SÁNCHEZ GONZÁLEZ, in: *Estudios sobre la sociedad anónima*, 75 e s.

¹⁹⁸ MENÉNDEZ MENÉNDEZ, in: *Estudios de Derecho Mercantil*, 363-364 e nota 18, assinala ser identificável uma linha jurisprudencial posterior à Lei de 1951, favorável à validade do pacto de sindicacão de açções, desde que o conteúdo do mesmo se não mostre contrário às normas estatutárias nem às normas imperativas sobre as sociedades anónimas. Reconhecendo embora a natureza incidental das decisões acerca desta problemática, o Autor cita as sentenças de 10 de Outubro de 1962, e de 28 de Setembro de 1965, que seguiram o entendimento da sentença de 27 de Setembro de 1961, referente a um convénio celebrado anteriormente àquele diploma legal.

¹⁹⁹ Cf. as referências em nota 5.

²⁰⁰ MENÉNDEZ MENÉNDEZ, in: *Estudios de Derecho Mercantil*, 358; SÁNCHEZ GONZÁLEZ, in: *Estudios sobre la sociedad anónima*, 77-79; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 137-138; J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 202-205, cuidando, em especial, do papel assumido pelos acordos parassociais na regulacão dos interesses dos sócios, na interpretaçãõ e compreensãõ de certos

instrumento de coordenação do critério de voto de um grupo de accionistas, a fim de garantir uma gestão estável da sociedade e o domínio em relação a decisões da assembleia; noutros casos, são os accionistas minoritários que se organizam num “sindicato de defesa”, com o objectivo de reagir contra possíveis abusos da maioria ou de fazer sentir as suas posições mais eficientemente; noutros casos ainda, as convenções sobre o voto propõem-se, nomeadamente, facilitar determinados aumentos de capital, a protecção de credores, a gestão de sociedades familiares, agrupamentos de sociedades ou acordos de “boa vizinhança” entre grupos amigos e, em geral, a concentração empresarial, ou ainda auxiliar a reunião do *quorum* imposto por lei e pelos estatutos, bem como a eleição, a destituição ou a substituição de administradores.

27.3. A respeito da natureza do direito de voto, a doutrina espanhola dominante, no que tem sido acompanhada pela jurisprudência do Supremo Tribunal, entende estar em causa um direito ou faculdade de que os accionistas dispõem, dentro de determinados limites, em função do seu interesse pessoal, e não vinculativamente em função de um interesse social corporativamente considerado²⁰¹.

Também a perspectiva clássica acerca do funcionamento da assembleia geral das sociedades anónimas, de acordo com a qual o voto não podia ser pré-determinado antes da assembleia, sob pena de violação do princípio da liberdade de voto e de todo um conjunto de pressupostos e procedimentos – o denominado “método das assembleias” –, se encontra hoje ultrapassada²⁰².

Assim, o problema da validade dos acordos parassociais e, em particular, das convenções sobre o exercício do direito de voto, se circunscreve, agora, ao esclarecimento dos limites em que estes acordos são susceptíveis de obter tutela jurídica.

comportamentos ou actos sociais e na protecção dos sócios minoritários face à eventual opressão exercida pelos sócios majoritários.

²⁰¹ MENÉNDEZ MENÉNDEZ, in: *Estudios de Derecho Mercantil*, 370; MAMBRILLA RIVERA, *RDM*, (1986), 304, nota 5 e 306-307; SÁNCHEZ GONZÁLEZ, in: *Estudios sobre la sociedad anónima*, 88; na jurisprudência, as sentenças de 19 de Abril de 1960; de 21 de Maio de 1965; de 27 de Outubro de 1972; de 17 de Novembro de 1972; de 14 de Maio de 1973; de 11 de Outubro de 1973; de 14 de Março de 1974, todas citadas por MAMBRILLA RIVERA, *RDM*, (1986), 304, nota 5. Para maiores desenvolvimentos acerca das limitações à validade dos acordos parassociais decorrentes da consideração do interesse social e do dever de lealdade dos sócios, cf. J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 189 e s.

²⁰² JOAQUIN GARRIGUES, *RDM* (1955), 92 e s.; SÁNCHEZ GONZÁLEZ, in: *Estudios sobre la sociedad anónima*, 88-89; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 140.

27.4. Do âmbito da validade dos acordos parassociais excluem-se as matérias relativas à gestão da sociedade, as quais, como vimos, não cabem na órbita de competência da assembleia geral.

Neste contexto, a questão que se coloca é a de saber se o accionista que seja administrador da sociedade poderá vincular o seu voto enquanto tal, obrigando-se nas reuniões do Conselho a aprovar determinadas políticas empresariais ou concretos actos de gestão, como seja a admissão de dadas pessoas para determinados cargos ou a provisão privilegiada de matérias-primas em empresas. Por o voto do accionista e o do administrador se localizarem em diferentes planos, a resposta, relativamente a sociedades anónimas, há-de ser negativa. O administrador encontra-se estritamente vinculado à prossecução do interesse social, donde a aceitação dessa vinculação contrariaria princípios básicos relativos à organização das sociedades anónimas, os quais constituem princípios de ordem pública²⁰³.

27.5. Já em relação a compromissos relativos à eleição e à exoneração dos titulares dos órgãos sociais, a doutrina espanhola propugna, em termos gerais, pela sua admissibilidade. Exceptuam-se aqui os acordos parassociais que estabeleçam o compromisso para a eleição de alguém que seja incapaz ou indigno para exercer convenientemente o cargo em questão, sob pena de violação dos bons costumes e prejuízo para os interesses da sociedade²⁰⁴.

27.6. No respeitante a acordos de voto em matéria de cooptação de administradores (cf. art. 244), ou da escolha, pelo Conselho, do próprio Presidente, há quem se incline a admitir a validade desses acordos quando relativos à composição do órgão, mas a recusá-la quando versem sobre o seu funcionamento²⁰⁵.

27.7. A doutrina espanhola reconhece, em geral, como limites básicos à validade dos acordos parassociais, os limites gerais de validade dos negócios jurídicos, quais

²⁰³ MENÉNDEZ MENÉNDEZ, in: *Estudios de Derecho Mercantil*, 367 e 370-373; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 130, nota 261 e 141-142, em referência ao direito espanhol, e 201, em relação ao ordenamento português; J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 155 e s.

²⁰⁴ MENÉNDEZ MENÉNDEZ, in: *Estudios de Derecho Mercantil*, 367-368, nota 27, aí citando autores alemães; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 142, J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 190.

²⁰⁵ MENÉNDEZ MENÉNDEZ, in: *Estudios de Derecho Mercantil*, 373.

sejam a lei, a moral ou a ordem pública (art. 1255 do CCiv. espanhol)²⁰⁶, assim como as normas legais imperativas e as estatutárias²⁰⁷, relativas à organização da sociedade²⁰⁸.

Dos postulados de ordem geral acima expostos retira a doutrina espanhola a invalidade dos acordos destinados a impedir a sistemática distribuição de lucros ou que, de modo indirecto, tenham por função fazer recair as perdas ou o benefício dos lucros de forma não proporcional à participação accionista – o denominado pacto leonino (cf. art. 1691 do CCiv. espanhol)²⁰⁹.

27.8. No respeitante à duração dos compromissos sobre o exercício do direito de voto²¹⁰, a doutrina espanhola propugna pela invalidade do acordo celebrado por tempo ilimitado ou excessivamente amplo, seja por corresponder, na prática, a uma dissociação categórica entre a propriedade da acção e o direito de voto (o mesmo é dizer, a uma real cessão desse direito)²¹¹, seja por o assunto se encontrar conexionado com a problemática geral da licitude e do regime das vinculações de duração indeterminada, com a (des)conformidade com a condição de sócio, bem como com a possibilidade de recorrer à denúncia unilateral, com ou sem justa causa, no sentido de se pôr termo aos seus efeitos. Nesta perspectiva, a caracterização da sociedade como contrato duradouro poderá constituir o ponto de partida para a resposta ao problema em apreciação²¹².

²⁰⁶ J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 177 e s.

²⁰⁷ No sentido da prevalência dos estatutos, mesmo nos casos em que o acordo parassocial seja subscrito por todos os sócios, cf., entre outros, J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 185, 188 e 215.

²⁰⁸ MENÉNDEZ MENÉNDEZ, in: *Estudios de Derecho Mercantil*, 356 e s.; MAMBRILLA RIVERA, *RDM* (1986), 322; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 143, em referência ao direito espanhol; J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 180 e s., pelo menos em relação aos denominados pactos de organização que, recorde-se, incidem directamente sobre a vida interna da sociedade, assim colocando maiores dificuldades, em razão de poderem afectar a imperatividade das normas societárias ou o estipulado nos estatutos. Por seu turno, C. PAZ-ARES, *Actualidad Jurídica* (2003), 21, nota 3; ID, *Actualidad Jurídica* (2011), 252-256, é de opinião que a validade dos acordos parassociais não deve ser apreciada com base na imperatividade própria do direito das sociedades ou “imperatividade tipológica” (ou seja, a imperatividade que se condensa nos princípios configuradores do tipo), mas antes, única e exclusivamente, com base na imperatividade geral do direito das obrigações – a denominada “imperatividade substantiva” (ou seja, aquela que se baseia na defesa de valores centrais ou fundamentais do direito privado). Segundo o mesmo Autor, uma formulação daquela primeira índole, além de inapropriada e excessiva, não se compadece com a realidade prática. Em idêntico sentido, M. SÁNCHEZ RUIZ, in: *Régimen jurídico de la empresa familiar*, 65.

²⁰⁹ A. PEDROL RÍUS, *La anónima actual*, 273 e s., *apud* M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 144 e nota 307; SÁNCHEZ GONZÁLEZ, in: *Estudios sobre la sociedad anónima*, 91.

²¹⁰ Para maiores desenvolvimentos acerca do *terminus* dos acordos parassociais e respectivas causas, cf. J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 197-202.

²¹¹ A. PEDROL RÍUS, *La anónima actual*, 269, *apud* M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 144 e nota 308; SÁNCHEZ GONZÁLEZ, in: *Estudios sobre la sociedad anónima*, 91.

²¹² MENÉNDEZ MENÉNDEZ, in: *Estudios de Derecho Mercantil*, 361, nota 14.

27.9. A doutrina propugna ainda pela invalidade das convenções sobre o exercício do direito de voto com a sociedade ou com os seus administradores, por considerar que os mesmos conduzem à perversão da estrutura orgânica da sociedade e, por conseguinte, dos princípios configuradores do tipo societário²¹³.

27.10. Finalmente, a doutrina espanhola mostra-se unânime na condenação da *compra de voto* ou, em geral, sempre que a disposição do voto acarrete para o accionista uma contraprestação patrimonial ou quaisquer vantagens especiais^{214/215}.

§ 3.º – DIREITO FRANCÊS

28. Enquadramento e interpretação restritiva da norma do decreto de 1937

Tradicionalmente, o direito francês é considerado como aquele no qual, de modo mais intransigente, se tem defendido a liberdade de expressão do voto na assembleia, razão pela qual a experiência francesa é também pouco permissiva em relação à celebração dos acordos parassociais e, em particular, daqueles que versem sobre o exercício do direito de voto²¹⁶.

Muito embora o interesse em torno da problemática em apreço, em particular no que às vinculações de voto respeita, seja muito anterior, admitindo a jurisprudência aquelas que fossem celebradas em nome do interesse social e proibindo as que fossem somente egoístas²¹⁷, a primeira regulação surge com o Dec.-lei de 31 de Agosto de 1937

²¹³ MENÉNDEZ MENÉNDEZ, in: *Estudios de Derecho Mercantil*, 356 e s. e 365-366; SÁNCHEZ GONZÁLEZ, in: *Estudios sobre la sociedad anónima*, 86, nota 50; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 145; J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 151 e s. e 235.

²¹⁴ MAMBRILLA RIVERA, *RDM* (1986), 328.

²¹⁵ Cf. ainda a análise desenvolvida por J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 259-363, acerca dos remédios legais gerais à disposição dos subscritores de um acordo parassocial diante o seu incumprimento.

²¹⁶ Um panorama da Ciência jurídica francesa no início do séc. XX pode ser confrontado em JEAN ESCARRA, *ADComm.* (1911), 333-358 e 425-470. Com elementos mais recentes e, em termos gerais, veja-se D. MARTIN, in: *Sindacati di voto*, 377-397; M. COZIAN / A. VIANDIER / F. DEBOISSY, *Droit des Sociétés*, 339. Cf. também L. FARENGA, *I contratti*, 31; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 64; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 37 e s.; A. MENEZES CORDEIRO, *ROA* (2001), 530-531; ID, *Direito Europeu das Sociedades*, 736-737; ID, *Direito das Sociedades*, 689-691.

²¹⁷ C. FREYRIA, *Rev. trim. dr. comm.* (1951), 419, notas 1 e 2, com indicações doutrinárias e jurisprudenciais, chamando também aí o Autor a atenção para a circunstância de, em relação às convenções de voto, os tribunais franceses terem o mérito de, diante a sua diversidade, não declararem a nulidade de toda e qualquer vinculação, mas antes apenas daquelas que verdadeiramente podiam influir na livre votação do accionista, ao importarem restrições ou mesmo a suspensão do direito de voto do accionista, que não fossem de carácter meramente temporário (p. 421 e s.); P. MERLE, *Droit Commercial*, 365. Cf. também E. LUCAS COELHO, *Direito de voto*, 87; A. MENEZES CORDEIRO, *ROA* (2001), 530; ID, *Direito Europeu das Sociedades*, 736; ID, *Direito das Sociedades*, I, 690. Concretamente quanto às

(entretanto revogado pela lei das sociedades anónimas de 1966), que, no seu art. 10.º, proibia expressamente as convenções de voto, ao determinar a nulidade e ineficácia de cláusulas que tivessem por objecto ou por fim afectar o livre exercício do direito de voto nas assembleias gerais das sociedades comerciais.

A disposição proibitiva foi introduzida sem qualquer discussão prévia ou trabalhos preparatórios, e sem que os juristas da época tivessem requerido a intervenção do legislador neste domínio²¹⁸. Esta circunstância, porventura, explica o porquê de a doutrina e os tribunais²¹⁹ continuarem depois a apreciar a validade das espécies, interpretando restritivamente a disposição em causa no sentido de admitir algumas.

Neste contexto, procurou primeiro limitar-se o âmbito de aplicação da proibição em apreço, excluindo-se as convenções de voto no seio do conselho de administração²²⁰. Ademais, muito embora o texto do Dec.-lei de 1937 se referisse a “sociedades comerciais”, considerou-se que a proibição deveria circunscrever-se às sociedades anónimas, diante a integração daquele texto na lei de 13 de Novembro de 1933, que disciplinava o direito de voto neste tipo societário²²¹.

Extraíram-se depois consequências da circunstância de o Dec.-lei sancionar as cláusulas que tivessem por objecto ou por finalidade afectar o livre exercício do direito de voto nas assembleias gerais, admitindo-se, por princípio, aquelas que, reportando-se embora ao exercício do direito de voto, não abalasses a sua liberdade. Contam-se, entre estas, as convenções que tenham por objecto ou fim simplificar o exercício do direito de voto (o caso dos contratos de mandato, por exemplo), as cláusulas que regulamentam o direito de voto sem atingir, de modo significativo, a liberdade do seu exercício, assim

convenções de voto pelas quais o accionista se obriga a votar num determinado sentido, entendia-se que as mesmas seriam admissíveis, desde que respeitassem a uma ou mais deliberações determinadas e fossem assumidas com “conhecimento de causa” (*connaissance de cause*). Neste sentido, M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 66.

²¹⁸ A. TUNC, *Rev. gén. droit comm.* (1942/1943), 100; C. FREYRIA, *Rev. trim. dr. comm.* (1951), 430; JOAQUIN GARRIGUES, *RDM* (1955), 96; G. COTTINO, *Le convenzioni*, 80 e 82; M. RAPOSO, *RDA* (1970), 160-161; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 66.

²¹⁹ Cf. as decisões judiciais citadas por C. FREYRIA, *Rev. trim. dr. comm.* (1951), 430 e s.

²²⁰ C. FREYRIA, *Rev. trim. dr. comm.* (1951), 434 e s.; G. COTTINO, *Le convenzioni*, 82 e s.; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 67.

²²¹ A. TUNC, *Rev. gén. droit comm.* (1942/1943), 104-105, considerando embora o Autor que a *ratio* da proibição em apreço procede também quanto às assembleias gerais das sociedades de responsabilidade limitada, onde “o direito de voto apresenta um carácter funcional do mesmo modo que na sociedade anónima”; G. COTTINO, *Le convenzioni*, 83-84; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 67; P. CÂMARA, *Parassociedade*, 38, nota 54.

como as convenções que estabeleçam suspensões temporárias do direito de voto na assembleia geral²²².

Pelo exposto, embora se reconheça nesta disposição um importante ponto de referência na evolução do tratamento da problemática no direito francês²²³, o certo é que a posição radical assumida pela reforma de 1937 foi, na prática, aplicada em termos muito restritos e mesmo criticada, diante a constatação de que se não podiam considerar-se válidas todas as convenções de voto, tão-pouco seria oportuno declarar, sem mais, a sua nulidade²²⁴, além de que o princípio da liberdade de voto que o diploma legal em apreço visava proteger já antes o era pela doutrina e jurisprudência²²⁵.

No decurso dos trabalhos preparatórios da Lei n.º 66 537, de 24 de Julho de 1966²²⁶, um anteprojecto compreendia um preceito que reproduzia o do mencionado Dec.-lei, embora o mesmo não tivesse sido depois incluído no seu texto. E isto, porventura, em resultado das diversas críticas que se lhe apontara.

29. Orientação ulterior à lei das sociedades comerciais de 1966

29.1. Embora a lei de 1966, que reformou a disciplina das sociedades comerciais, revogou expressamente a lei de 13 de Novembro de 1933, assim como o Dec.-lei de 1937 que a modificara, não contenha qualquer disposição acerca das convenções de voto em geral, o seu art. 440.º, n.º 3, pune com pena de multa e/ou de prisão quem tenha feito acordo, aceite a garantia ou a promessa de vantagens para votar em certo sentido ou para não participar em determinada votação, assim como aqueles com quem o acordo tenha sido feito, tenham garantido ou prometido essas vantagens. Tendo em conta a sua localização sistemática, a disposição ora em apreciação somente se aplica às sociedades anónimas, destinando-se a sancionar o “comércio de votos”²²⁷.

²²² A. TUNC, *Rev. gén. droit comm.* (1942/1943), 107-109; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 67.

²²³ G. COTTINO, *Le convenzioni*, 80; AMÂNDIO DE AZEVEDO, *Sindicatos de voto*, 11 e s.; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 65; P. CÂMARA, *Parassociedade*, 38.

²²⁴ C. FREYRIA, *Rev. trim. dr. comm.* (1951), 436-437; E. LUCAS COELHO, *Direito de voto*, 88; A. MENEZES CORDEIRO, *ROA* (2001), 531; ID, *Direito Europeu das Sociedades*, 737; ID, *Direito das Sociedades*, 690; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 69.

²²⁵ A. TUNC, *Rev. gén. droit comm.* (1942/1943), 144-145; G. COTTINO, *Le convenzioni*, 85 e s.; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 69.

²²⁶ In: *JORF*, de 26 de Julho de 1966, p. 6402-6440.

²²⁷ MICHEL DE JUGLART / BENJAMIN IPPOLITO, *Cours de Droit Commercial*, 646; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 69.

Mais tarde, a lei n.º 85-705, de 12 de Julho, introduziria na lei das sociedades comerciais o art. 355-1, onde se estabelece que uma sociedade controla outra “quando disponha por si só da maioria dos direitos de voto nesta sociedade, em virtude de um acordo celebrado com outros sócios ou accionistas, que não seja contrário ao interesse da sociedade”. Embora o preceito em causa se refira aos acordos de voto a respeito do problema específico das relações de domínio, o mesmo menciona expressamente o critério do interesse social que, na senda da jurisprudência anterior, continua a ser entendido como determinante para a apreciação da validade das convenções de voto²²⁸.

29.2. Em termos gerais, poderá afirmar-se que a doutrina e a jurisprudência posteriores à Lei de 1966 aceitam, em regra, as vinculações de voto de sócios ou accionistas, desde que respeitados determinados limites estipulados em função de certos critérios, como sejam o da salvaguarda do direito de participação do sócio na determinação dos objectivos sociais, o da protecção do interesse social e o do cumprimento das disposições imperativas do direito societário²²⁹.

29.3. Com a *Ordonnance* n.º 2000-912, de 18 de Setembro de 2000²³⁰, que revogou, entre outros diplomas, a Lei de 1966, procedeu-se à reformulação do Código de Comércio francês, embora, no seu art. L 242-9, n.º 3, se mantenha preceito idêntico ao anterior art. 440.º, n.º 3, na medida em que se sanciona com pena de prisão de dois anos e uma multa de 9.000 euros, o facto de se fazer conceder, garantir ou prometer vantagens para votar em certo sentido ou para não participar na votação, bem como a concessão, a garantia ou a promessa de tais vantagens.

²²⁸ J. KONDRING / K. TEIPEL, *RIW* (1992), 266 e s., *apud* M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 69, nota 240.

²²⁹ M. JEANTIN, *Droit des sociétés*, 106-107 e 402; P. MERLE, *Droit Commercial*, 366-367, com indicação das diversas decisões de suporte; A. MENEZES CORDEIRO, *ROA* (2001), 531; ID, *Direito Europeu das Sociedades*, 737; ID, *Direito das Sociedades*, I, 691; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 70.

²³⁰ In: *JORF* n.º 0219, de 21 de Setembro de 2000, p. 14783.

§ 4.º – DIREITO ITALIANO

30. Período anterior ao *Codice Civile*

30.1. Em Itália, no período anterior ao CCiv. italiano, e sob a influência da experiência francesa, a totalidade da jurisprudência²³¹ e a quase unanimidade da doutrina²³² pronunciaram-se no sentido da invalidade dos acordos parassociais e, em especial, das vinculações de voto.

30.2. Em termos gerais, os argumentos da proibição²³³ das vinculações de voto e, em especial, dos sindicatos de voto, assentavam na contrariedade à lei, tendo em conta a própria natureza do direito de voto e a garantia da liberdade de votação do sócio (o mesmo é dizer, na imprescindibilidade de formação da vontade dos accionistas no seio da assembleia, de forma livre, consciente e espontânea, após discussão e eventuais esclarecimentos facultados pelos administradores), aparecendo o voto como um direito estritamente individual, por natureza insusceptível de alienação, sempre orientado apenas pelo interesse da sociedade, e não já pelo interesse individual dos sócios. Segundo esta perspectiva, aquelas práticas conduziriam, então, à prossecução de interesses contrários ao interesse social que o direito de voto deveria efectivar, sempre no respeito pelo princípio do maioritário.

No fundo, o que aqui perpassa é uma radical ideologia liberal, assente na concepção democrática da sociedade anónima, onde a influência e os benefícios de cada accionista deveriam ser rigorosamente proporcionais à respectiva participação²³⁴.

30.3. Porém, a realidade impulsionada pela evolução da economia capitalista no último quartel do século XIX e nos primórdios do século XX e, em particular, o

²³¹ Cf. T. ASCARELLI, *Riv. dir. comm.* (1931), 257; G. SANTONI, *Patti parasociali*, 10, nota 22; L. FARENGA, *I contratti*, 317, nota 4; A. NUZZO, *Riv. Soc.* (1991), 495 e s.; F. CAPRIGLIONE, *Riv. Soc.* (1991), 1403. No sentido da invalidade das vinculações de voto pronunciaram-se as sentenças da *Corte d'appello di Milano* de 12 de Dezembro de 1911; da *Corte d'appello di Roma* de 16 de Setembro de 1915; da *Corte d'appello di Milano* de 18 de Abril de 1924; da *Corte d'appello di Milano* de 10 de Janeiro de 1930; da *Corte d'appello di Firenze* de 16 de Maio de 1931, depois confirmada pela *Corte de Cassazione* de 28 de Julho de 1932; da *Corte di Cassazione* de 13 de Janeiro de 1932; da *Corte di Cassazione*, na sua sentença de 1 de Maio de 1934, todas sumariamente descritas por M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 42-45.

²³² Dando conta da doutrina italiana contrária aos acordos parassociais, T. ASCARELLI, *Riv. dir. comm.* (1931), 256; G. COTTINO, *Le convenzioni*, 4-5 e 13 e s., nota 23; L. FARENGA, *I contratti*, 317, nota 3; A. NUZZO, *Riv. Soc.* (1991), 517, nota 78 e 540-541.

²³³ M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 153-156; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 41-46.

²³⁴ M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 155.

esvaziamento dos poderes e do papel efectivo da assembleia, cedo viria a revelar a distância entre o que sucedia na prática e a tese tradicional de recusa dos acordos parassociais²³⁵.

Perante a constatação de uma prática difundida e aceite dentro de dados círculos, alguns juristas viriam a reconsiderar o problema e a distinguir entre as convenções admissíveis e outras que houvessem de se considerar inadmissíveis²³⁶.

31. O *Codice Civile* e a orientação subsequente: a contestação aos argumentos da tese restritiva

31.1. Mais tarde, diante o silêncio do CCiv. italiano²³⁷, primeiro a doutrina²³⁸, depois a jurisprudência²³⁹, viriam a adoptar uma orientação mais favorável à

²³⁵ G. FERRI, *Riv. Soc.* (1956), 35-55; G. COTTINO, *Le convenzioni*, 6-7; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 157.

²³⁶ Para A. WEILLER, *Rivista bancaria* (1926), 136 e s., *apud* M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 158, as convenções sobre o exercício do direito de voto mostram-se juridicamente aceitáveis quando integradas numa *fattispecie* de natureza associativa, aparecendo as posições dos diversos intervenientes como análogas e dirigidas a um fim comum e igual, nenhum dispondo do seu voto mediante quaisquer vantagens. No respeitante ao problema da liberdade de voto, o Autor é de opinião de que o direito de voto nas assembleias das sociedades comerciais não se inclui naquele leque de direitos que, pela sua natureza, não admitem qualquer vinculação quanto à forma do seu exercício (p. 202). Além disso, o Autor considera não ser o empenho prévio do voto incompatível com o método da assembleia (p. 208). Também T. ASCARELLI, *Riv. dir. comm.* (1931), 256, revelou alguma abertura à admissibilidade dos acordos sobre o voto, não se desvinculando embora dos principais tópicos argumentativos, então desfavoráveis àqueles, ao passar para a análise teórica do problema, quais sejam o da natureza do direito de voto e o das funções da assembleia; o mesmo é dizer, do alegado conflito de interesses entre os prosseguidos pelos acordos sobre o exercício do direito de voto e os interesses da sociedade e o da contrariedade às regras que regem o funcionamento e a formação da vontade social na assembleia (p. 261-263). Mais tarde, o Autor viria a rever a sua posição, no sentido de desvalorizar o princípio da discussão na assembleia e acabando por reconhecer que o interesse social pouco interferiria na valoração das convenções sobre o exercício do direito de voto [in: *Foro it.* (1950), col. 175-180]. Para A. DE GREGORIO, *Delle società e delle associazioni commerciali*, *apud* G. COTTINO, *Le convenzioni*, 12, nota 21, e P. JAEGER, *Giur. Comm.* (1989), 218-219, o juízo acerca do valor das convenções sobre o exercício do direito de voto deve primeiro entrar em linha de conta com as finalidades por aquelas prosseguidas. Sublinha também o Autor o escasso valor que assume, na prática, o princípio da discussão na assembleia.

²³⁷ Embora nos trabalhos preparatórios se ponderasse a previsão de um regime legal expresso, optou-se por deixar à jurisprudência a decisão das situações concretas, em razão da multiplicidade de hipóteses a tomar em consideração e a hesitação em consagrar uma proibição absoluta das vinculações de voto, o que parece redundar numa abertura à sua admissibilidade. Veja-se JOAQUIN GARRIGUES, *RDM* (1955), 101; G. COTTINO, *Le convenzioni*, 20 e s.; L. FARENGA, *I contratti*, 317; P. JAEGER, *Giur. Comm.* (1989), 219 e s.; B. LIBONATI, *Riv. dir. comm.* (1989), 513 e s. Cf. também, entre nós, AMÂNDIO DE AZEVEDO, *Sindicatos de voto*, 19; E. LUCAS COELHO, *Direito de voto*, 89; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 167-169; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 46; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 38, nota 57; A. MENEZES CORDEIRO, *ROA* (2001), 535; ID, *Direito Europeu das Sociedades*, 741; ID, *Direito das Sociedades*, 695. Em sentido contrário, A. NUZZO, *Riv. Soc.* (1991), 536, assinala que o reenvio do assunto para a jurisprudência não constitui argumento em favor da validade dos acordos em causa, posto que aquela tem a seu respeito um juízo claramente negativo.

²³⁸ Cf. as referências de G. COTTINO, *Le convenzioni*, 13 e s., nota 23; L. FARENGA, *I contratti*, 318, nota 6; G. OPPO, *Riv. dir. civ.* (1987), 517-530; A. NUZZO, *Riv. Soc.* (1991), 517-519, nota 79 e 80. Refira-se, em especial, a posição de T. ASCARELLI, *Foro it.* (1950), col. 175-180, que, a respeito da

admissibilidade dos acordos parassociais em geral e, em especial, dos acordos sobre o exercício do direito de voto – orientação a que não será estranha a contribuição da experiência alemã²⁴⁰ –, embora com base na contraposição entre os seus efeitos externos e os internos, no sentido de que os acordos parassociais não comportariam os primeiros (sendo irrelevante no respeitante à relação com a sociedade), mas seriam já admitidos nas relações internas²⁴¹.

31.2. Numa nova e mais recente fase²⁴², a abertura da doutrina italiana aos acordos parassociais em geral e às convenções de voto em particular, revelou-se ainda mais acentuada, retomando ela, de modo mais expressivo, o interesse pela temática²⁴³.

Neste contexto, a doutrina procedeu a uma crítica sistemática à tese restritiva à admissibilidade dos acordos parassociais e, especialmente, dos sindicatos de voto, apresentando, para tanto, fundamentada contra-argumentação aos obstáculos

sentença da *Corte di Cassazione* de 31 de Julho de 1949, vem considerar lícitos os sindicatos de voto que deliberam por unanimidade e ilícitos aqueles que deliberam por maioria: “os sindicatos são substancialmente lícitos quando vinculam os accionistas (directamente ou através da nomeação de um mandatário comum) a manter na assembleia da sociedade a posição individualmente aceite no sindicato, ilícitos quando possibilitam que o voto possa ser diferente daquele individualmente aceite pelo accionista; válidos enquanto visam impedir uma mudança de opinião; inválidos quando acabam por atribuir à maioria do sindicato a determinação do voto da minoria” (col. 179).

²³⁹ Em geral, cf. G. SANTONI, *Patti parasociali*, 10, nota 22; L. FARENGA, *I contratti*, 318, nota 7; F. CAPRIGLIONE, *Riv. Soc.* (1991), 1403-1404; G. SEMINO, *Il problema della validità*, 25 e s. Refiram-se, em especial, as sentenças citadas, e sumariamente descritas, por M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 47-49: as sentenças da *Corte di Cassazione*, de 31 de Julho de 1949, e do *Tribunale di Venezia*, de 24 de Fevereiro de 1953, que se pronunciaram no sentido da validade dos sindicatos de voto, nos casos em que o sentido de voto a emitir pelos seus intervenientes seja expresso de forma unânime, em razão de, então, se considerar não ser falsificada a formação da maioria na assembleia social, nem tão-pouco afectada a liberdade e a espontaneidade do voto dos sócios *sindicados*; por seu turno, a sentença da *Corte di Cassazione* de 5 de Julho de 1958, propugnou, em termos gerais, pela validade dos sindicatos de accionistas, mesmo quando o sentido de voto a emitir seja definido pela maioria. Cf., a respeito desta última decisão, AMÂNDIO DE AZEVEDO, *Sindicatos de voto*, 19 e nota 24.

²⁴⁰ F. BONELLI, in: *Sindacati di voto*, 471 e s. (em especial, 479 e s.); M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 62; A. MENEZES CORDEIRO, *ROA* (2001), 535; ID, *Direito Europeu das Sociedades*, 741; ID, *Direito das Sociedades*, 696; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 137, nota 3; A. MENEZES LEITÃO, in: *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, 582.

²⁴¹ E. LUCAS COELHO, *Direito de voto*, 89; A. MENEZES CORDEIRO, *ROA* (2001), 536; ID, *Direito Europeu das Sociedades*, 741-742; ID, *Direito das Sociedades*, 695-696; G. SEMINO, *Il problema della validità*, 25 e s. e 195 e s.; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 137, nota 3; R. BAIRROS, *RDS* (2010), 340; A. MENEZES LEITÃO, in: *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, 582-583.

²⁴² G. FERRI, *Le Società*, 441 e s.; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 52.

²⁴³ Cf. G. OPPO, *Riv. dir. civ.* (1987), 517-530; B. VISENTINI, *Riv. Soc.* (1988), 1-18; N. SALANITRO, *Riv. Soc.* (1988), 743-756; P. JAEGER, *Giur. Comm.* (1989), 201-259, ID, in: *Sindacati di voto*, 3-9; B. LIBONATI, *Riv. dir. comm.* (1989), 513-530; ID, in: *Sindacati di voto*, 11-24; R. COSTI, in: *Sindacati di voto*, 25-49; F. DI SABATO, *Manuale delle Società*, 147 e s.

tradicionalmente suscitados a seu respeito, sem prejuízo naturalmente do reconhecimento de limites ao conteúdo daquelas convenções²⁴⁴.

31.3. Esquemáticamente enunciam-se os seguintes princípios gerais a presidir à distinção entre as vinculações de voto admissíveis e as vinculações de voto inadmissíveis: o princípio da boa-fé na execução dos contratos e nas relações entre os sócios²⁴⁵; o princípio dos bons costumes²⁴⁶; a observância das normas inderrogáveis do direito das sociedades anónimas²⁴⁷; o princípio de restrição do exercício do direito de voto em situação de conflito de interesses com a sociedade²⁴⁸; o carácter indeterminado da vinculação^{249/250}.

²⁴⁴ G. OPPO, *Riv. dir. civ.* (1987), 526 e s.; B. VISENTINI, *Riv. Soc.* (1988), 6 e s.; N. SALANITRO, *Riv. Soc.* (1988), 746 e s.; P. JAEGER, *Giur. Comm.* (1989), 230 e s.; B. LIBONATI, *Riv. dir. comm.* (1989), 513 e s.; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 54-58.

²⁴⁵ B. VISENTINI, *Riv. Soc.* (1988), 9.

²⁴⁶ G. COTTINO, *Le convenzioni*, 228 e s.; P. JAEGER, *Giur. Comm.* (1989), 249.

²⁴⁷ P. JAEGER, *Giur. Comm.* (1989), 237-246.

²⁴⁸ Particular atenção suscita o princípio de protecção do interesse social, não já em relação com a finalidade do direito de voto do sócio, mas antes como limite ao conteúdo de vinculações que possam ocasionar uma situação de conflito de interesses entre o sócio vinculado e a sociedade. Para G. OPPO, *Riv. dir. civ.* (1987), 526, este constitui mesmo o critério definitivo para se aferir da validade ou invalidade das convenções de voto. Identicamente, B. VISENTINI, *Riv. Soc.* (1988), 10, assinala que, se é de afastar o entendimento segundo o qual as convenções de voto apenas são válidas enquanto prosseguem o interesse social, não pode deixar de se concordar com a suspensão do voto em caso de conflito de interesses, mesmo dos votos daqueles que, não estando embora nesta situação, sejam determinados por quem o está. No mesmo sentido, B. LIBONATI, *Riv. dir. comm.* (1989), 516 e s. Por seu turno, P. JAEGER, *Giur. Comm.* (1989), 247, manifesta algumas cautelas na invocação deste critério, diante a sua insuficiência, enquanto conceito geral e abstracto, na provisão de elementos de valoração para aferir da legitimidade de acordos parassociais específicos. Daí que, segundo o mesmo Autor, a única noção de interesse social a que poderá recorrer-se para a resolução do problema é a de tipo “concreto”, ou seja, a do interesse atendível em determinada deliberação, relativamente ao qual pode suceder uma situação de conflito com interesses extra-sociais dos accionistas. Porém, também aqui se coloca nova dificuldade, atendendo a que a maioria das convenções de voto se limita a estabelecer o processo de colaboração entre os sócios, sem incluir cláusulas que possam ser aferidas pelo interesse social concreto. Assim, conclui, a presença de uma convenção de voto pode assumir relevância para efeitos da aplicação do art. 2373 do CCiv. italiano, afigurando-se embora difícil imaginar situações nas quais a referência ao interesse social possa constituir um elemento de discriminação entre “bons” e “maus” pactos (p. 249).

²⁴⁹ G. COTTINO, *Le convenzioni*, 222 e s.; P. JAEGER, *Giur. Comm.* (1989), 251-253.

²⁵⁰ Pese embora o reconhecimento dos princípios gerais que devem presidir à diferenciação entre as vinculações de voto admissíveis e as vinculações de voto inadmissíveis a que se fez referência, parte da doutrina italiana alerta para a conveniência de reforma do regime legal, em razão das dificuldades suscitadas pela aplicação prática daqueles princípios, avançando com propostas no sentido da reprovação expressa de determinados casos, alguns deles logo considerados como adversos a normas imperativas, como sejam o compromisso de votar mediante contrapartida; o compromisso de votar segundo as instruções da sociedade, ou de aprovar toda e qualquer proposta de balanço apresentada pelos administradores; as vinculações de voto que, por respeitarem a matérias de gestão, interfiram com as competências da administração; outras vinculações que reforcem, de modo excessivo, o poder dos administradores (v.g., o compromisso de os não destituir ou de condicionar o recurso à acção de responsabilidade contra estes); as convenções de voto, cujo único propósito seja o da aprovação de uma deliberação contrária ao art. 2373 do CCiv. italiano; os sindicatos de voto que almejem uma concentração de empresas ou o alcance duma posição dominante contrária à livre concorrência. Acerca destas propostas de reforma do regime legal, cf. G. COTTINO, *Le convenzioni*, 234 e s. e 253; G. SENA, *Il voto nella*

31.4. No respeitante aos argumentos que baseavam a proibição das convenções de voto na própria natureza do direito de voto, nomeadamente na impossibilidade de este ser apartado da titularidade da participação social, assim como no carácter pessoal daquele direito, a doutrina italiana contrapôs que tais convenções constituíam somente um modo de os accionistas organizarem o exercício dos respectivos votos e um instrumento que viabilizava e fortificava a sua presença nas sociedades²⁵¹, além de que no próprio CCiv. italiano figuras existiam que permitiam dissociar o direito de voto da titularidade da acção²⁵².

31.5. Quanto ao argumento da tutela da liberdade de votação do sócio, ou seja, da suposta necessidade de garantir que este formasse a sua convicção de modo livre, independentemente de quaisquer vínculos prévios, considerou-se que tal afirmação não possuía fundamento normativo ou sistemático, constituindo antes, fundamentalmente, uma tautologia, no sentido de que os pactos de voto seriam inválidos por não poderem existir vínculos de voto²⁵³.

31.6. Próximo do argumento anterior encontrava-se aquele segundo o qual as convenções de voto seriam inválidas, tendo em conta a circunstância de a vontade dos accionistas dever formar-se na assembleia, de modo espontâneo. Contra este argumento, afirmou-se não ser a assembleia necessariamente o local onde cada sócio decide a sua orientação acerca do exercício do voto, mas antes tão-só aquele onde os votos e as maiorias se exprimem, favorecendo, do mesmo passo, as convenções de voto a discussão e, por conseguinte, o exercício democrático do direito de voto²⁵⁴.

31.7. Em relação ao argumento segundo o qual os sindicatos de voto violariam o princípio maioritário, ao viabilizar a criação de maiorias fictícias, em razão de uma

assemblea, 311, *apud* M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 61, nota 187; G. SANTONI, *Patti parasociali*, 248; L. FARENGA, *I contratti*, 347; B. VISENTINI, *Riv. Soc.* (1988), 12-15, N. SALANITRO, *Riv. Soc.* (1988), 752 e s.; P. JAEGER, *Giur. Comm.* (1989), 240 e s. e 250-251; B. LIBONATI, *Riv. dir. comm.* (1989), 528 e s. Cf. também M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 61-62.

²⁵¹ B. VISENTINI, *Riv. Soc.* (1988), 17.

²⁵² P. JAEGER, *Giur. Comm.* (1989), 215 e 222 e s. Cf. também G. OPPO, *Riv. dir. civ.* (1987), 524 e s., e A. NUZZO, *Riv. Soc.* (1991), 520-521 e 527.

²⁵³ G. COTTINO, *Le convenzioni*, 169 e s.; A. GRAZIANI, *Diritto delle Società*, 250; G. OPPO, *Riv. dir. civ.* (1987), 524 e s.; B. VISENTINI, *Riv. Soc.* (1988), 6; P. JAEGER, *Giur. Comm.* (1989), 226; B. LIBONATI, *Riv. dir. comm.* (1989), 513-516; A. NUZZO, *Riv. Soc.* (1991), 522.

²⁵⁴ G. OPPO, *Riv. dir. civ.* (1987), 525; B. VISENTINI, *Riv. Soc.* (1988), 6; B. LIBONATI, *Riv. dir. comm.* (1989), 513-516; A. NUZZO, *Riv. Soc.* (1991), 521-522.

minoría de accionistas que seja maioria no sindicato poder obter a maioria na assembleia social, considerou-se que os acordos em apreço não alterariam as maiorías que se exprimem nas assembleias, reportando-se antes a uma fase precedente, permanecendo aquele princípio respeitado²⁵⁵.

A disciplina imperativa que a lei estabelece quanto às assembleias, acrescenta-se, respeita à sequência procedimental de formação da deliberação, e não já ao modo como os sócios decidem, o que igualmente abona no sentido de se considerar respeitado o princípio maioritário²⁵⁶.

Assinale-se ainda que o paralelismo entre as assembleias de sócios e as assembleias políticas assenta num grande equívoco, por o princípio maioritário, no âmbito societário, não corresponder a uma qualquer garantia de democraticidade interna, antes pelo contrário²⁵⁷.

31.8. Contra o argumento de que as práticas em apreço conduziriam à prossecução de interesses contrários ao interesse social que o direito de voto deveria realizar, alegou-se que o voto é concedido ao sócio no seu próprio interesse e que o interesse em apreço constitui o limite dentro do qual se explica a discricionariedade das suas escolhas, sendo o interesse social determinado, caso a caso, pelos accionistas com o exercício do voto, correspondendo àquilo que seja pretendido pelas maiorías das assembleias²⁵⁸.

31.9. Contestando a tese segundo a qual as convenções de voto não seriam aceites no direito italiano, asseverou-se, pelo contrário, institutos existirem no CCiv. italiano que abonam a favor da sua admissibilidade²⁵⁹.

²⁵⁵ B. VISENTINI, *Riv. Soc.* (1988), 6-7; A. NUZZO, *Riv. Soc.* (1991), 523-524.

²⁵⁶ G. COTTINO, *Le convenzioni*, 169 e s.; A. GRAZIANI, *Diritto delle Società*, 251-252; G. FERRI, *Le Società*, 442; L. FARENGA, *I contratti*, 320 e s.; P. JAEGER, *Giur. Comm.* (1989), 226 e 233; B. LIBONATI, *Riv. dir. comm.* (1989), 515 e 518; A. NUZZO, *Riv. Soc.* (1991), 521 e s.; F. FERRARA JR. / F. CORSI, *Gli imprenditori e le società*, 439 e nota 6; P. SCHLESINGER, in: *Sindacati di voto*, 104-105.

²⁵⁷ G. COTTINO, *Le convenzioni*, 110 e s.; L. FARENGA, *I contratti*, 33 e s.; G. OPPO, *Riv. dir. civ.* (1987), 525; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 130.

²⁵⁸ G. ROMANO-PAVONI, *Le deliberazioni delle assemblee*, 99 e s.; G. SENA, *Il voto nella assemblea*, 123 e s., *apud* M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 58, nota 161; A. GRAZIANI, *Diritto delle Società*, 250; G. FERRI, *Le Società*, 443; G. OPPO, *Riv. dir. civ.* (1987), 525-526; B. VISENTINI, *Riv. Soc.* (1988), 8-9; P. JAEGER, *Giur. Comm.* (1989), 229; B. LIBONATI, *Riv. dir. comm.* (1989), 516 e s.; A. NUZZO, *Riv. Soc.* (1991), 524-526; F. FERRARA JR. / F. CORSI, *Gli imprenditori e le società*, 438.

²⁵⁹ G. FERRI, *Le società*, 442; L. FARENGA, *I contratti*, 272; G. OPPO, *Riv. dir. civ.* (1987), 524 e s.; B. VISENTINI, *Riv. Soc.* (1988), 7; P. JAEGER, *Giur. Comm.* (1989), 222 e s.; B. LIBONATI, *Riv. dir. comm.* (1989), 514 e s.; A. NUZZO, *Riv. Soc.* (1991), 521 e s.

31.10. Pese embora esta maior abertura da doutrina italiana, a mesma contrasta ainda com a orientação jurisprudencial, que se mantém próxima daquela do período antecedente, sem primar pela clareza de ideias, antes recuperando apenas os anteriores argumentos de defesa da liberdade de voto, do processo de formação da vontade social na assembleia, assim como do princípio maioritário nas deliberações sociais²⁶⁰.

32. Proibição da compra e venda de votos

Naturalmente, a maior abertura aos acordos parassociais não prejudica o reconhecimento dalguns limites que devem nortear a respectiva celebração, de entre os quais se conta o da proibição da *compra e venda* de votos.

A este respeito, a doutrina italiana, com algumas excepções²⁶¹, propugna pela ilicitude do compromisso de voto mediante correspectivo, mesmo na ausência de norma que deponha expressamente nesse sentido. Alguns fundamentam a proibição na incompatibilidade dessas convenções com os princípios do ordenamento societário e a sua contrariedade aos bons costumes²⁶², enquanto, para outros, a proximidade da situação com a do impedimento do voto em caso de conflito entre o interesse do accionista e o da sociedade dita que a fundamentação positiva da ilicitude da *compra e venda* de votos se reconduza, no direito italiano, ao art. 2373.º do CCiv.²⁶³.

33. A alteração ao *Codice Civile* operada pela reforma societária de 2003

33.1. Com a alteração ao CCiv. italiano, concretizada pela reforma societária de 2003, o legislador viria finalmente consagrar numa nova secção – a *III-bis* – intitulada “Dos pactos parassociais”, os arts. 2341-*bis* e 2341-*ter*, os quais constituem a primeira

²⁶⁰ Refiram-se, em especial, as sentenças citadas, e sumariamente descritas, por M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 53-54: as sentenças da *Corte di Cassazione* de 23 de Abril de 1969; da *Corte d'appello di Milano* de 5 de Junho de 1987; do *Tribunale di Milano* de 14 de Abril de 1989; do *Tribunale di Milano* de 28 de Março de 1990. Cf. também E. LUCAS COELHO, *Direito de voto*, 89; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 170-171.

²⁶¹ Para L. FARENGA, *I contratti*, 350, a tese que recusa a validade do compromisso do voto mediante correspectivo parece ser baseada em princípios éticos de diminuto valor prático. Nas suas palavras, “O fenómeno societário é fundamentalmente um fenómeno, se bem que associativo, mas de carácter económico e particularmente de carácter lucrativo; é portanto natural que o sócio tenda a tirar o maior proveito da própria participação societária, mesmo fora do âmbito da distribuição de dividendos”. Por seu turno, G. FERRI, *Le società*, 442, refere-se ao “mito da incomercialidade do direito de voto”.

²⁶² Neste sentido, G. COTTINO, *Le convenzioni*, 234, para quem “o poder de voto, mesmo esvaziado de conteúdo, é moralmente inconciliável com o condicionamento do seu exercício pela recompensa de uma vantagem”.

²⁶³ P. JAEGER, *Giur. Comm.* (1989), 250-251.

referência legal aos acordos em estudo²⁶⁴. Trata-se de uma inovação importante, devidamente acolhida pela doutrina²⁶⁵.

33.2. Da primeira disposição acima indicada consta uma noção geral de pactos parassociais: aqueles que, por qualquer modo, sejam estipulados, tendo em vista a estabilidade da titularidade ou o governo das sociedades. Reconhecem-se, para tanto, os pactos que tenham por objecto o exercício do direito de voto nas sociedades por acções ou nas sociedades que as controlem; os que coloquem limites à transferência das respectivas acções ou de participações na sociedade que as controlem; os que tenham por objecto ou como efeito o exercício conjunto de uma influência dominante sobre tais sociedades. Como logo se vê, é introduzida, na definição legal, uma nota funcional, uma restrição de âmbito material às sociedades anónimas e àquelas que as controlarem²⁶⁶.

33.3. A respeito da sua duração, o art. 2341-*bis* determina que os pactos parassociais são celebrados por um prazo máximo de cinco anos, sendo embora renováveis quando caduquem (por novos períodos com igual limite), entendendo como sendo dessa duração aqueles pactos que sejam estipulados por uma duração superior. Não estando estipulado qualquer limite de duração, qualquer dos intervenientes tem o direito de rescisão, conquanto com um pré-aviso de cento e oitenta dias.

33.4. Destaca ainda o art. 2341-*bis* a circunstância de as suas disposições se não aplicarem aos pactos instrumentais e aos acordos de colaboração na produção ou na troca de bens ou serviços e relativos a sociedades integralmente possuídas pelos intervenientes no acordo.

33.5. Tendo em vista a transparência do governo das sociedades²⁶⁷, o art. 2341-*ter*, sob a epígrafe “Publicidade dos pactos parassociais”, dispõe do modo que segue: “Nas sociedades que recorram ao mercado de capitais de risco [o mesmo é dizer, as

²⁶⁴ A respeito do desenvolvimento progressivo dos acordos parassociais nas leis italianas, cf. G. SEMINO, *Il problema della validità*, 195 e s.

²⁶⁵ P. COSTANZO / M. GAZZANI / F. NOVATI, *Le Società*, 20 e s.; G. SEMINO, *Il problema della validità*, 340 e s.; G. RAGUSA MAGGIORE, *Trattato delle società*, 115 e s.; M. BERTUZZI / T. MANFEROCE / F. PLATANIA, *Società per azioni*, 130 e s.; P. FIORIO, in: *Il nuovo diritto societario*, 132-162; M. ALBERTI, in: *Commentario breve*, 252-265; L. SAMBUCCI, in: *Diritto Commerciale*, 634-651; A. BIANCHI, *Manuale*, 503-516;

²⁶⁶ A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 137, nota 3.

²⁶⁷ P. COSTANZO / M. GAZZANI / F. NOVATI, *Le Società*, 23; A. MENEZES CORDEIRO, *Direito Europeu das Sociedades*, 743; ID, *Direito das Sociedades*, 698; A. MENEZES LEITÃO, in: *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, 583.

sociedades emitentes de acções cotadas em mercados regulamentados ou dispersas pelo público em medida relevante, nos termos do art. 2325-*bis*], os pactos parassociais devem ser comunicados à sociedade e declarados no início de cada assembleia”²⁶⁸.

33.6. Como também estabelece o art. 2341-*ter*, a ausência dessa declaração, que deve ser transcrita para acta e depositada na conservatória do registo das empresas, acarreta, para os titulares de acções a que se refira o acordo parassocial, a impossibilidade de exercício do direito de voto ou, quando ainda assim o exerçam, a impugnação das deliberações adoptadas com o seu voto determinante nos termos do art. 2377.

§ 5.º – DIREITO BRASILEIRO

34. Análise do regime legal introduzido pela Lei das Sociedades Anónimas brasileira

34.1. “[I]nstrumento de fortalecimento da empresa nacional”, a Lei das Sociedades por Acções de 1976 – Lei 6.404, de 15 de Dezembro de 1976²⁶⁹ – reformulou “os princípios reguladores da constituição, funcionamento e extinção das sociedades anónimas, contribuindo para restabelecer o equilíbrio entre o capital privado nacional, o estatal e o estrangeiro, permitindo, outrossim, o exercício de severa vigilância sobre os direitos dos investidores”²⁷⁰.

Tendo em conta a natural proximidade com o direito português e, sobretudo, considerando a circunstância de o legislador ter aqui perfilhado uma inédita, senão mesmo radical²⁷¹, regulamentação de determinadas modalidades de acordos parassociais

²⁶⁸ Cf. os exemplos de pactos parassociais das mais emblemáticas sociedades cotadas da economia italiana em G. SEMINO, *Il problema della validità*, 443-536. Como bem nota A. MENEZES CORDEIRO, *Direito Europeu das Sociedades*, 743; ID, *Direito das Sociedades*, 698, estamos diante uma norma mobiliária, de que se aguarda um novo fluxo, no aprofundamento do tema.

²⁶⁹ In: *DOU*, de 17 de Dezembro de 1976.

²⁷⁰ J. AUGUSTO DELGADO, *Rev. dir. púb.* (1979), 306.

²⁷¹ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 115.

e, de entre eles, dos acordos de voto, não podemos deixar de fazer uma breve referência ao direito brasileiro^{272/273}.

Pelo seu interesse e originalidade transcrevemos o art. 118, sob a epígrafe “Acordo de acionistas”²⁷⁴, na sua actual redacção dada pela Lei n.º 10.303, de 31 de Outubro de 2001, a qual, segundo D. LEÃO DE SALLES, “teve por principal finalidade confirmar alguns usos e costumes em relação à matéria e consagrar a sua coercibilidade”²⁷⁵:

“Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede.

§ 1.º As obrigações ou ônus decorrentes desses acordos somente serão oponíveis a terceiros, depois de averbados nos livros de registro e nos certificados das ações, se emitidos.

§ 2.º Esses acordos não poderão ser invocados para eximir o acionista de responsabilidade no exercício do direito de voto [cf. art. 115] ou do poder de controle [arts. 116 e 117].

§ 3.º Nas condições previstas no acordo, os acionistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas.

§ 4.º As ações averbadas nos termos deste artigo não poderão ser negociadas em bolsa ou no mercado de balcão.

§ 5.º No relatório anual, os órgãos da administração da companhia aberta informarão à assembleia-geral as disposições sobre política de reinvestimento de lucros e distribuição de dividendos, constantes de acordos de acionistas arquivados na companhia.

§ 6.º O acordo de acionistas cujo prazo for fixado em função de termo ou condição resolutive somente pode ser denunciado segundo suas estipulações.

§ 7.º O mandato outorgado nos termos de acordo de acionistas para proferir, em assembleia-geral ou especial, voto contra ou a favor de determinada deliberação, poderá prever prazo superior ao constante do § 1º do art. 126 desta Lei [logo, um prazo superior a 1 (um) ano].

²⁷² Em termos gerais, ÁLVARO AUGUSTO B. CAVALCANTI, *Das Sociedades Anônimas*, 30 e s., *apud* M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 115, nota 465; FRAN MARTINS, *Curso de Direito Comercial*, 401-402. Cf. também a análise descritiva de M. COCCO, in: *Sindacati di voto*, 449-457.

²⁷³ No silêncio do antecedente regime das sociedades anónimas, prescrito pelo Dec.-lei n.º 2.627, de 26 de Setembro de 1940, in: *DOU*, de 1 de Outubro de 1940, a doutrina dividia-se quanto à admissibilidade dos acordos parassociais em geral e das vinculações de voto em particular. TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE, *apud* T. DE AZEREDO SANTOS, *ROA* (1987), 183, Autor do anteprojecto que se transformou no Dec.-lei n.º 2.627, era de opinião de que não seria de condenar, sem mais, toda e qualquer vinculação de voto, dependendo a sua licitude ou ilicitude da respectiva causa ou fim. Também MODESTO CARVALHOSA, *Comentários*, 656 e s., chama a atenção para a circunstância de, apesar das vezes discordantes, a experiência cedo revelar o recurso a este tipo de convenções ainda no período que antecedeu a lei em vigor. Em idêntico sentido, D. LEÃO DE SALLES, in: *Sociedade anónima*, 480-482.

²⁷⁴ O regime adoptado terá sido influenciado pelo art. 93 do Projecto de Sociedade Anónima Europeia na sua redacção de 1975. Neste sentido, M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 117. Cf., porém, as referências em nota 326.

²⁷⁵ D. LEÃO DE SALLES, in: *Sociedade anónima*, 480.

§ 8.º O presidente da assembleia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado.

§ 9.º O não comparecimento à assembleia ou às reuniões dos órgãos de administração da companhia, bem como as abstenções de voto de qualquer parte de acordo de acionistas ou de membros do conselho de administração eleitos nos termos de acordo de acionistas, assegura à parte prejudicada o direito de votar com as ações pertencentes ao acionista ausente ou omissa e, no caso de membro do conselho de administração, pelo conselheiro eleito com os votos da parte prejudicada.

§ 10.º Os acionistas vinculados a acordo de acionistas deverão indicar, no ato de arquivamento, representante para comunicar-se com a companhia, para prestar ou receber informações, quando solicitadas.

§ 11.º A companhia poderá solicitar aos membros do acordo esclarecimento sobre suas cláusulas”.

34.2. Prosseguindo com a análise da nova lei das sociedades anónimas em matéria de acordos parassociais, encontramos na Exposição de Motivos do Projecto a fundamentação que segue:

“O artigo 118 regula o acordo de acionistas – modalidade contratual de prática intensa em todas as latitudes, mas que os códigos teimam em ignorar. Ocorre que essa figura jurídica é da maior importância para a vida comercial, e a ausência de disciplina legal é, certamente, a causa de grande número de abusos e malefícios que se lhe atribuem. Com efeito, como alternativa à holding (solução buscada por acionistas que pretendem o controle pré-constituído, mas que apresenta os inconvenientes da transferência definitiva das ações para outra sociedade) e ao acordo oculto e irresponsável (de eficácia duvidosa em grande número de casos), cumpre dar disciplina própria ao acordo de acionistas que, uma vez arquivado na sede da companhia e averbado nos registros ou nos títulos, é oponível a terceiros e tem execução específica. Trazido, pois, à publicidade (§ 5.º do art. 118), esses acordos representam ponto médio entre a holding e o acordo oculto, com as vantagens legítimas que ambos podem apresentar, e sem os inconvenientes para a companhia ou para os sócios, que também podem acarretar”.

34.3. O corpo do art. 118 alude tão-só a acordos entre accionistas de uma sociedade, sendo discutível se os acordos parassociais celebrados entre accionistas e terceiros ou entre accionistas e a sociedade devem ser considerados ilícitos ou apenas

como não incluídos no regime da disposição em apreço, nomeadamente para efeitos da possibilidade de execução específica²⁷⁶.

34.4. Quanto ao conteúdo dos acordos parassociais, a doutrina divide-se entre aqueles que entendem que a lei deixou ampla margem de liberdade aos accionistas na conformação do conteúdo de tais acordos e quem restrinja a validade dos acordos em apreço às modalidades que a lei expressamente menciona (“compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle”), podendo dentro de cada uma delas, diversificar muito o seu conteúdo. Segundo esta última perspectiva, a lei exclui a validade perante a sociedade e terceiros em geral dos acordos de accionistas acerca doutras matérias (v.g., sobre os critérios de decisão no seio do conselho de administração; reorganização empresarial; restrição de responsabilidade pessoal por dívidas da sociedade)²⁷⁷.

34.5. No respeitante à produção de efeitos entre as partes do acordo parassocial aplicam-se as regras gerais do direito das obrigações²⁷⁸. Já em relação à sociedade e aos

²⁷⁶ Segundo J. AUGUSTO DELGADO, *Rev. dir. púb.* (1979), 308, “O art. 118 da Lei 6.404/76 não cogitou de acordo de accionistas de natureza externa”, pelo que “Os ajustes só podem reunir accionistas de uma mesma sociedade (...). Se ocorrer alguma convenção entre accionistas e pessoas estranhas ao quadro societário, as regras comuns de Direito Contratual regularão a espécie, sem nenhuma ressonância quanto aos efeitos do art. 118, mencionado”. Em idêntico sentido, T. DE AZEREDO SANTOS, *ROA* (1987), 188, sustentando que a lei apenas reconhece e assegura eficácia aos acordos entre accionistas, não sendo admitidas pessoas estranhas à sociedade, sem prejuízo dos casos de dissociação entre a titularidade das acções e a do direito de voto – como sucede, por vezes, no usufruto accionário –, em que se reconhece que o usufrutuário possa figurar como parte no acordo. Em relação a outros tipos de acordos entre accionistas e terceiros, entre accionistas e a companhia e entre accionistas administradores, o Autor considera que os mesmos não caracterizam o acordo de accionistas, tal como previsto na lei. Também E. LUCAS COELHO, *Direito de voto*, 91, em referência ao direito brasileiro, pronuncia-se nos termos que seguem: “Em princípio, é necessário que todas as partes no acordo tenham direito de voto”. Em sentido contrário, F. COMPARATO, *O poder de controle*, 188; MODESTO CARVALHOSA, *Rev. da EMERJ* (2004), 125, Autor que assinala ser usual a sociedade participar no acordo de accionistas como interveniente, circunstância que cria para as partes, bem como para eventuais terceiros, a presunção de que o mesmo se encontra arquivado na sede. No sentido de admitir a participação de administradores, assim como da sociedade, D. LEÃO DE SALLES, in: *Sociedade anônima*, 490. Cf. também, entre nós, M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 117, que, sem tomar posição, assinala a dúvida existente a este propósito.

²⁷⁷ No sentido de considerar as modalidades previstas na lei como meramente exemplificativas, J. AUGUSTO DELGADO, *Rev. dir. púb.* (1979), 308-309, para quem “Não obstante a regra imposta pelo legislador, os accionistas poderão estabelecer avenças que ultrapassem a limitação”, embora “em tais casos, a sociedade não está obrigada a observar o acordado e a convenção não poderá ser oponível a terceiros, mesmo que tenha sido arquivada e feita a averbação dos livros de registro e nos certificados de acções, se limitados, conforme estatui o § 1.º do art. 118”. Em idêntico sentido, F. KONDER COMPARATO, *Revista dos Tribunais* (1979), 32 e s.; T. DE AZEREDO SANTOS, *ROA* (1987), 188; NELSON EIZIRIK, *Revista de Direito Mercantil* (2003), 46; D. LEÃO DE SALLES, in: *Sociedade anônima*, 484-485, 490-492 e 498, com indicações doutrinárias e jurisprudenciais. Contra, MODESTO CARVALHOSA, *Acordo de accionistas*, 91 e s. e 141 e s.

²⁷⁸ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 118.

terceiros vale o disposto no § 1.º do art. 118: “As obrigações ou ônus decorrentes desses acordos [ou seja, dos expressamente mencionados] somente serão oponíveis a terceiros, depois de averbados nos livros de registro e nos certificados das ações, se emitidos”²⁷⁹. De todo o modo, e como nos ensina E. LUCAS COELHO, “Mediante esta divulgação e a necessidade de observância dos acordos, a lei, originalmente, confere-lhes, dir-se-ia, uma eficácia semelhante à do estatuto”²⁸⁰.

34.6. Ao estabelecer que “Esses acordos não poderão ser invocados para eximir o acionista de responsabilidade no exercício do direito de voto ou do poder de controle”, o § 2.º pretende fixar o interesse social como limite à validade dos acordos parassociais²⁸¹. Com efeito, em relação à “responsabilidade do acionista no exercício do direito de voto”, o art. 115 determina que “O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia”, tendo-se por “abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas”. Já relativamente à “responsabilidade do acionista no exercício (...) do poder de controle”, a mesma decorre também da sujeição do accionista controlador ao dever de “usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objecto e cumprir sua função social” (art.116, § único); simultaneamente, estipula-se que “O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder” (art. 117).

34.7. Aspecto terminante do direito brasileiro refere-se à possibilidade de “execução específica das obrigações assumidas”, prevista no § 3.º do art. 118,

²⁷⁹ No respeitante aos efeitos em relação à sociedade, T. DE AZEREDO SANTOS, *ROA* (1987), 185-186, assinala não corresponder o acordo de accionistas no direito brasileiro ao *voting trust* do direito norte-americano, na medida em que ali os subscritores não transferem a propriedade das suas acções a terceiro, antes conservam o exercício do direito de voto. Cf. também D. LEÃO DE SALLES, in: *Sociedade anônima*, 493-494, e as referências em nota 396.

²⁸⁰ E. LUCAS COELHO, *Direito de voto*, 92.

²⁸¹ Neste sentido, M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 118; NELSON EIZIRIK, *Revista de Direito Mercantil* (2003), 50-51, aí sustentando ser do interesse da própria sociedade que o exercício do poder de controle seja coerente e uniforme: “o voto contrário à orientação tomada pelos accionistas convenientes constitui não apenas obstrução ao cumprimento do acordo, mas também forma de *lesão ao interesse social*, pois poderá impedir o exercício do poder-dever de controle nas deliberações a serem tomadas nos órgãos administrativos da sociedade”; D. LEÃO DE SALLES, in: *Sociedade anônima*, 498. Cf. também o elenco dos limites à validade dos acordos de accionistas apresentado por este último Autor (in: *Sociedade anônima*, 493).

independentemente do prévio arquivamento na sede da companhia, circunstância em que produzirá efeitos e poderá ser executado apenas em relação aos contraentes²⁸².

Neste contexto, importa assinalar que a tutela específica é propiciada em processo de conhecimento por sentença final condenatória, transitada em julgado, portadora de um determinado comando²⁸³. Quer dizer, obtido vencimento, a sentença favorável transitada em julgado produzirá os efeitos da declaração não emitida, *in casu*, a declaração de voto que deveria ter sido prestada, nos termos do acordo parassocial (art. 501 do CPC brasileiro²⁸⁴), sem necessidade de instauração do processo executivo²⁸⁵.

Face ao que antecede, não podemos deixar de assinalar a impropriedade da técnica jurídica do § 3.º, ao empregar, mal, a expressão “execução específica” e ao afirmar que podem os accionistas promovê-la para fazer cumprir as obrigações assumidas no acordo, por não haver como propor uma execução obrigando o accionista a fazer ou a deixar de fazer o que se comprometeu no acordo. Com efeito, e conforme se deixou antever, do dispositivo em apreço decorre que a sentença *judicial* (ou a decisão proferida pelo júízo arbitral) substituirá a vontade do accionista que não proferiu o seu voto nos termos do acordo, valendo como tal; o mesmo é dizer, produzindo “todos os efeitos do voto não proferido”, *ex tunc*, ou seja, retroagindo à data da acção ou da omissão de voto do acordante infractor²⁸⁶. Daí que não se trate verdadeiramente de *execução* do acordo de accionistas, nem tão-pouco de sentença ou decisão *condenatória*, mas antes de um “*comando judicial ou arbitral em processo de conhecimento* substitutivo da vontade da parte”, traduzido em sentença ou decisão arbitral constitutiva transitada em julgado, a dispensar um posterior processo executivo²⁸⁷.

Pelo exposto, da sentença constitutiva em processo de conhecimento decorrerá não apenas o reconhecimento do direito da parte à alteração pedida, como também,

²⁸² D. LEÃO DE SALLES, in: *Sociedade anônima*, 500-501.

²⁸³ MODESTO CARVALHOSA, *Comentários*, 676-677.

²⁸⁴ Aprovado pela Lei n.º 13.105, de 16 de Março de 2015.

²⁸⁵ MODESTO CARVALHOSA, *Comentários*, 677, aí assinalando também não caber medida cautelar ou antecipação de tutela em processo de conhecimento visando execução específica, por constituir “medida satisfativa” e, logo, incompatível com o devido processo legal, *in casu*, representado por um processo, cujo culminar resulta numa decisão constitutiva com trânsito em julgado (p. 677-678).

²⁸⁶ MODESTO CARVALHOSA, *Comentários*, 680. Por seu turno, J. TAVARES GUERREIRO, *Revista de Direito Mercantil* (1981), 49-50 e 64-66, admitindo embora o ultrapassar dalgumas dificuldades, como seja a da infungibilidade da declaração de vontade no exercício do direito de voto, é de opinião que, a nível prático, a consagração da execução específica contribuiu para a formação de expectativas mais abrangentes do que aquelas que seriam efectivamente desejáveis.

²⁸⁷ MODESTO CARVALHOSA, *Comentários*, 677.

recorde-se, a realização da própria alteração, não se tratando, assim, de uma sentença condenatória em vista da coercibilidade do accionista em proferir o seu voto em conformidade com o acordo²⁸⁸.

Seja como for, sempre se dirá ser usual considerar como acto de execução as sentenças transitadas em julgado, de substituição da vontade do sujeito obrigado a prestar uma declaração de vontade, sendo a expressão “execução” empregue, não com o significado de *processo de execução* ou das medidas que nele se realizam, mas antes em um sentido muito amplo, correspondente à “*efectivação ou imposição do cumprimento por ato judicial terminativo*”²⁸⁹.

Outra dificuldade a respeito da previsão ora em causa relaciona-se com o tempo processual necessário, em razão do contraditório, para proferir uma decisão definitiva sobre o sentido de voto do interveniente infractor, que não se concilia com a celeridade exigida pelo direito societário, onde os prazos de prescrição são curtos e as deliberações “sucessivas e de efeitos encadeados”²⁹⁰.

Com o objectivo de contornar os obstáculos enunciados e reforçar os *meios de coercibilidade*²⁹¹, a Lei n.º 10.303, de 31 de Outubro de 2001²⁹², veio disciplinar a execução específica directa e não judicial²⁹³ em relação aos denominados acordos de controle²⁹⁴, “instrumentos do exercício harmónico e uniforme do poder de controle comum”²⁹⁵, mediante a previsão, nos §§ 8.º e 9.º do art. 118, do regime de autotutela: por um lado, o presidente da mesa da assembleia geral, ou o presidente do conselho de administração, é obrigado a não computar o voto proferido em violação de acordo devidamente arquivado; por outro lado, os demais accionistas controladores na assembleia ou os demais membros do conselho de administração por aqueles eleitos

²⁸⁸ MODESTO CARVALHOSA, *Comentários*, 679-680.

²⁸⁹ MODESTO CARVALHOSA, *Comentários*, 678.

²⁹⁰ MODESTO CARVALHOSA, *Rev. da EMERJ* (2004), 127.

²⁹¹ D. LEÃO DE SALLES, in: *Sociedade anônima*, 486 e 503; MODESTO CARVALHOSA, *Comentários*, 662.

²⁹² Para maiores desenvolvimentos acerca das principais alterações operadas no art. 118 pela Lei n.º 10.303, de 31 de Outubro de 2001, cf. MODESTO CARVALHOSA / NELSON EIZIRIK, *A nova lei das S/A*, 210 e s.

²⁹³ MODESTO CARVALHOSA, *Rev. da EMERJ* (2004), 127.

²⁹⁴ O acordo de controle é o de que resulta a obrigação de proferir voto em determinado sentido, conforme deliberado em reunião prévia. Nas palavras de MODESTO CARVALHOSA, *Comentários*, 660, “Por meio dessa modalidade de acordo, os acionistas signatários comprometem-se a instituir uma comunhão para, assim, exercer o controle societário, razão pela qual convencionam realizar uma *reunião prévia* a cada deliberação dos órgãos sociais, onde será decidido, pelo critério de maioria absoluta dos acordantes, o rumo dos votos a serem proferidos (...)”.

²⁹⁵ MODESTO CARVALHOSA, *Comentários*, 661. Cf. também MIGUEL TORNOVSKY, *Revista de Direito Mercantil* (2002), 93-106, e NELSON EIZIRIK, *Revista de Direito Mercantil* (2003), 52-53, aí cuidando da extensão dos efeitos dos acordos de accionistas às sociedades controladas.

têm, respectivamente, o direito de votar com as acções do controlador dissidente, ou em nome do administrador omissor ou ausente, no sentido convencionado em reunião prévia²⁹⁶.

Como logo se vê, o mecanismo de *autoexecução específica* do acordo de controle estabelecido pelo § 9.º, fundado no princípio de *autotutela* e, nessa medida, distinto do mecanismo previsto no § 3.º, encontra-se em harmonia com o direito moderno, que tem privilegiado meios alternativos de acesso à justiça, em detrimento da morosidade da tutela jurisdicional do Estado diante situações ilícitas que, quando concretizadas, desencadeiam danos de árdua ou inoperante reversibilidade²⁹⁷.

Não obstante reconhecer-se a acuidade das inovações introduzidas, o certo é que outras dificuldades de ordem teórica e prática podem aqui ser invocadas. Desde logo, a eficácia do acordo sempre decorrerá da obrigação de a sociedade o observar, se arquivado na sede²⁹⁸, assim como da obrigação de a mesa da assembleia proceder em conformidade com as cláusulas ali estabelecidas, tanto quanto às matérias, como quanto às instruções a serem observadas, no exercício do direito de voto.

Assim sendo, se os votos contrários ao acordo forem decisivos, a mesa deve declarar, na própria assembleia, a suspensão da deliberação em causa, a fim de os interessados submeterem a matéria a apreciação judicial. Obtido vencimento, a sentença favorável transitada em julgado produzirá os efeitos da declaração não emitida, *in casu*, a declaração de voto que deveria ter sido prestada, nos termos do acordo parassocial (art. 501 do CPC brasileiro). A sentença integrará, então, o *quorum* deliberativo e forma a vontade social²⁹⁹.

Quid juris, se a assembleia não cumprir essa sua função, sendo emitidos e aceites votos contrários a vinculações preestabelecidas, podendo ainda aqui distinguir-se consoante estes votos tenham sido ou não decisivos para a aprovação da deliberação ou deliberações em causa? Muito embora a possibilidade de o accionista credor exigir a

²⁹⁶ Assim, como nota NELSON EIZIRIK, *Revista de Direito Mercantil* (2003), 50, “a cláusula que vincula os administradores aos termos dos acordos de acionistas deixou de ter carácter meramente acessório, passando a ser ela *vinculativa* para a sociedade, que deverá observá-la nas reuniões do conselho de administração ou da diretoria”. E acrescenta: “Vale salientar que *não* há incompatibilidade entre o dever de independência do administrador (...) e o acatamento das decisões que os signatários do acordo de acionistas adotaram em reunião prévia. Isto porque o próprio acordo deve conformar-se com o interesse social, consoante o § 2.º do art. 118 da lei societária”.

²⁹⁷ MODESTO CARVALHOSA, *Rev. da EMERJ* (2004), 128-129.

²⁹⁸ MODESTO CARVALHOSA, *Rev. da EMERJ* (2004), 125.

²⁹⁹ MODESTO CARVALHOSA, *Acordo de acionistas*, 246 e 268, reportando-se embora o Autor ao direito progressivo.

execução específica nos termos do acordo pareça resultar da própria natureza do mecanismo em apreço, a posição da doutrina brasileira não se afigura unânime.

Segundo dada orientação, a competência da mesa e da própria assembleia geral em fazer cumprir o acordo é condição essencial para a sua eficácia, ao mesmo tempo que obsta a que o incumprimento do acordo conduza somente ao ressarcimento de perdas e danos³⁰⁰. Porém, um tal entendimento parece não ser de aceitar, por dele resultar a frustração da consagração legal da execução específica³⁰¹.

Noutra perspectiva, na eventualidade de ser computado o voto ineficaz prevalecente, tal ineficácia afecta a própria deliberação. Afigura-se, por isso, possível o recurso a providência cautelar contra a sociedade (cf. art. 297 do CPC brasileiro), no sentido de impedir o arquivamento da acta no Registro de Comércio, assim como a sua publicação. Desta feita, essa medida será preparatória ou incidental de uma acção de anulação da deliberação³⁰².

Se os votos contrários à convenção de voto não tiverem sido decisivos para o sentido da votação, restará ao credor invocar o direito de indemnização³⁰³, embora se reconheçam igualmente dificuldades quanto à prova dos danos que o credor possa ter sofrido³⁰⁴.

34.8. No respeitante ao acordo de preferência, isto é, aquele que regula o direito de preferência recíproco na compra e venda de acções da sociedade, os seus efeitos circunscrevem-se à esfera de interesses dos accionistas³⁰⁵.

Porém, tendo em conta a relevante “função registrária” da propriedade das acções a cargo da sociedade, o cumprimento do acordo demandará o seu arquivamento junto àquela. Neste contexto, os intervenientes devem também vincular a sociedade ao acordo de preferência, incumbindo-a de, no âmbito daquela sua função, transferir as acções alienadas com a observância da preferência³⁰⁶.

³⁰⁰ MODESTO CARVALHOSA, *Acordo de acionistas*, 246 e 268. Cf. também J. AUGUSTO DELGADO, *Rev. dir. púb.* (1979), 311.

³⁰¹ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 120.

³⁰² MODESTO CARVALHOSA, *Acordo de acionistas*, 268. Para M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 120, nota 482, também esta solução não se afigura inteiramente satisfatória, por o seu resultado prático corresponder apenas à ausência de qualquer deliberação a respeito da matéria objecto da convenção, e não à votação da proposta de deliberação no sentido querido (aprovação ou não aprovação).

³⁰³ MODESTO CARVALHOSA, *Acordo de acionistas*, 268.

³⁰⁴ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 120.

³⁰⁵ MODESTO CARVALHOSA, *Rev. da EMERJ* (2004), 125-126.

³⁰⁶ MODESTO CARVALHOSA, *Rev. da EMERJ* (2004), 126.

No direito brasileiro, também esta espécie de acordo de accionistas pode ser objecto de execução específica³⁰⁷.

34.9. De assinalar também que as acções abrangidas por um acordo parassocial e devidamente averbadas, não podem ser negociadas em bolsa ou no *mercado de balcão* (art. 118, § 4.º), no sentido de impedir que terceiros desprevenidos adquiram acções oneradas³⁰⁸. E ainda a obrigação que impende sobre a administração de uma sociedade de subscrição pública de informar os accionistas acerca do conteúdo de convenções de voto sobre a política de distribuição de lucros ou da sua aplicação na sociedade (art. 118, § 5.º), a fim de “dar a conhecer aos demais accionistas a existência dos acordos de voto e as orientações dos controladores quanto aos aspectos apontados, que são do acurado interesse geral”³⁰⁹. No respeitante às soluções previstas nos §§ 10.º e 11.º, as mesmas dirigem-se ao cabal esclarecimento, por parte da sociedade, das cláusulas compreendidas no acordo, a fim de garantir o respectivo cumprimento.

35. Considerações finais

O regime brasileiro que ora se delineou não soluciona os principais problemas acerca dos limites ao conteúdo dos acordos parassociais, como sejam, nomeadamente, o da extensão do interesse social que condiciona a validade dos acordos parassociais, o do carácter determinado ou indeterminado do objecto do acordo, em particular quando se trate de vinculações de voto, e o do período de vigência do acordo³¹⁰.

A doutrina brasileira aprova a consagração de uma regulamentação expressa dos acordos parassociais e respectivo conteúdo. Ao invés, alguns autores não brasileiros que se têm pronunciado acerca da solução do direito brasileiro fazem-no em sentido crítico³¹¹. Com efeito, a posição do legislador brasileiro parece ter sido demasiado

³⁰⁷ MODESTO CARVALHOSA, *Rev. da EMERJ* (2004), 126 e 131-132.

³⁰⁸ J. AUGUSTO DELGADO, *Rev. dir. púb.* (1979), 311; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 120.

³⁰⁹ E. LUCAS COELHO, *Direito de voto*, 92.

³¹⁰ T. DE AZEREDO SANTOS, *ROA* (1987), 188 e s.; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 120. Sobre o último aspecto mencionado, cf. D. LEÃO DE SALLES, in: *Sociedade anônima*, 507-508.

³¹¹ G. OPPO, *Riv. dir. civ.* (1987), 530, para quem “Por um lado, o carácter facultativo do «depósito» e do «registo» não garantem a dita «transparência»; por outro, o envolvimento da sociedade e de terceiros não só afecta em larga medida a própria razão de ser destas estipulações como origina confusão de interesses e da realidade prática”; G. NICCOLINI, *Foro it.* (1987), col. 200, nota 78; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 121.

radical, daí derivando dificuldades várias, tanto no plano da construção teórica, como da exequibilidade das soluções³¹².

§ 6 – DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA

36. Regime das convenções de voto na Proposta de 5.ª Directiva

No âmbito do Direito europeu, a matéria dos acordos parassociais recebeu acolhimento na Proposta de 5.ª Directiva do Direito das Sociedades³¹³, relativa à estrutura das sociedades anónimas. Na sua versão de 1983³¹⁴ – aquela que terá influenciado directamente o regime do art. 17.º do CSC³¹⁵ –, o art. 35.º dispunha do modo que segue³¹⁶:

*“São nulas as convenções pelas quais um accionista se obrigue a votar:
a) Seguindo sempre as instruções da sociedade ou de um dos seus órgãos;*

³¹² M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 121.

³¹³ In: *JOCE* n.º C-131, de 13 de Dezembro de 1972, p. 49-61. A Proposta de 5.ª Directiva das sociedades, mais precisamente “proposta de uma quinta directiva tendente a coordenar as garantias exigidas nos Estados-membros às sociedades, no sentido do artigo 58.º, parágrafo 2.º do Tratado, para proteger os interesses, tanto dos associados como dos terceiros, no que respeita à estrutura das sociedades anónimas assim como aos poderes e obrigações dos seus órgãos” foi primeiro apresentada à Comissão em 9 de Outubro de 1972.

³¹⁴ In: *JOCE* n.º C-240, de 9 de Setembro de 1983, p. 2-38. Mais precisamente, “proposta modificada de quinta directiva fundada sobre o artigo 54.º, parágrafo 3.º, alínea g), do tratado da CEE, respeitante à estrutura das sociedades anónimas e aos poderes e obrigações dos seus órgãos», apresentada pela Comissão ao Conselho em 19 de Agosto de 1983. Na modificação da Proposta de 5.ª Directiva operada em 1989 manteve-se a estrutura do art. 35.º, tendo sido introduzidas ligeiras alterações de redacção. O articulado manteve-se também na modificação da Proposta, apresentada pela Comissão em 20 de Novembro de 1991. In: *JOCE* n.º C-321, de 12 de Dezembro de 1991, p. 9-12.

³¹⁵ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 121-122; ID, in: *Problemas*, 171; A. MENEZES CORDEIRO, *ROA* (2001), 537 e 539; ID, *Direito Europeu das Sociedades*, 745; ID, *Direito das Sociedades*, 699, 702 e 708; ID, in: *CSC anotado*, 125, nota 2; J. MAGALHÃES CORREIA, *Cad. CMVM* (2002), 91; C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 298; R. BAIROS, *RDS* (2010), 341, nota 25; J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso*, 150; D. GONÇALVES, *RDS* (2013), 779. Cf. também *infra*, n.º 42.2.

³¹⁶ Sobre as soluções da Proposta, cf. L. BRITO CORREIA, in: *Temas de Direito Comunitário*, 70 e s.; ID, *Os administradores de sociedades anónimas*, 146 e s.; G. OPPO, *Riv. dir. civ.* (1987), 529; P. JAEGER, *Giur. Comm.* (1989), 241 e nota 122. Pronunciando-se acerca do regime estabelecido pelo art. 35.º da Proposta, G. NICCOLINI, *Foro it.* (1987), col. 200, considera os dois primeiros deveres aí previstos facilmente ultrapassáveis, na medida em que as instruções sobre o voto ou as propostas de deliberação sejam dadas ou apresentadas por sujeitos que não a sociedade ou os seus órgãos, enquanto a respeito da oportunidade do terceiro dever propugna no sentido de o mesmo suscitar igualmente reservas. Sublinha ainda o mesmo Autor, a incompletude da proposta de directiva, por a mesma se limitar a fixar a nulidade de tais acordos parassociais, sem tomar posição quanto aos efeitos sobre os votos expressos em sua execução, em relação aos quais deveria também estabelecer a nulidade. No mesmo sentido, M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 122; A. MENEZES CORDEIRO, *ROA* (2001), 536; ID, *Direito das Sociedades*, 699.

- b) *Ou aprovando sempre as proposições feitas por estes;*
- c) *Ou exercendo esse direito de voto num sentido determinado ou, pelo contrário, abstendo-se, em contrapartida de vantagens especiais”.*

Da leitura do preceito, logo se comprova a influência do regime dos *contratos de vinculação de voto* da lei alemã das sociedades anónimas³¹⁷: por um lado, o reconhecimento da validade dos acordos de voto é também aqui efectuado de modo implícito; por outro lado, os limites ao conteúdo dos mesmos acordos estabelecem-se em moldes idênticos aos da AktG. Com efeito, as alíneas a) e b) do art. 35.º da Proposta de 5.ª Directiva correspondem, *grosso modo*, ao § 136 (2), da AktG, enquanto a alínea c), à semelhança do § 405 (3), 6 e 7, da AktG, consagra a proibição da *compra e venda* de votos.

Pese embora o abandono formal da 5.ª Directiva em 2004³¹⁸, as soluções nela previstas deixariam inequivocamente a sua marca no art. 17.º do CSC.

Importa também atender aos arts. 22.º, n.º 1, alínea d), ii), e 26.º, n.º 1, da Directiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2013³¹⁹ – relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, e que altera a Directiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Directivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho –, nos quais se confere relevância à existência de acordos de voto para efeitos de determinação do controle de uma sociedade sobre outra³²⁰.

37. Referência ao Projecto de Sociedade Europeia

Também o Projecto de Sociedade Anónima Europeia³²¹, na redacção de 30 de Abril de 1975, chegou a conter uma disposição sobre as convenções de voto, concretamente no seu art. 93.º, o qual dispunha do modo que segue³²²:

³¹⁷ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 125; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 44-45; A. MENEZES CORDEIRO, *ROA* (2001), 536; ID, *Direito das Sociedades*, 698; ID, in: *CSC anotado*, 125; R. BAIRROS, *RDS* (2010), 341; J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso*, 150.

³¹⁸ In: *JOUE* n.º C-5 (20/II), de 9 de Janeiro de 2004, p. 2-33.

³¹⁹ In: *JOUE* L 182, de 29 de Junho de 2013, p. 19-55.

³²⁰ Idêntica solução encontrava-se já prevista na 7.ª Directiva do Conselho, de 13 de Junho de 1983, baseada no n.º 3, alínea g), do art. 54.º do Tratado e relativa às contas consolidadas (83/349/CEE), concretamente nos arts. 1.º, n.º 1, alínea d), bb), e 32.º, n.º 1. In: *JOCE* n.º L 193, de 18 de Julho de 1983, p. 1-135.

³²¹ Para maiores desenvolvimentos, H. JÜRGEN SONNENBERGER, in: *Die Europäische Aktiengesellschaft*, 84 e s., *apud* M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 123, nota 494. Cf. também,

- “1. Os accionistas podem convencionar exigir, a título gratuito, a um deles ou a um terço dos mesmos o exercício do direito de voto. São, todavia, nulos os acordos através dos quais os accionistas se obrigam a votar de acordo com as instruções da direcção ou do conselho de vigilância ou, então, no sentido proposto por tais órgãos.*
- 2. As convenções relativas ao exercício do direito de voto devem ser comunicadas à sociedade. Produzem elas efeitos perante a sociedade a partir dessa comunicação. Os votos exercidos com fundamento em tais convenções, anteriormente à sua comunicação à companhia são nulos.*
- 3. Os nomes dos participantes da convenção e o montante total das suas acções devem ser indicados no relatório anual da administração. Deverá igualmente ser indicada a data do termo das convenções”.*

Como bem assinala M.^a GRAÇA TRIGO³²³, enquanto no n.º 1 se adopta um regime próximo do do direito alemão, as soluções compreendidas nos n.ºs 2 e 3 desta versão do Projecto são bastante radicais, na medida em que fixam um dever de comunicação à sociedade dos acordos de vinculação de voto, atribuem eficácia perante a sociedade aos acordos objecto de comunicação, estabelecem a nulidade dos votos exercidos em cumprimento de convenções de voto de que a sociedade ainda não foi informada e determinam a obrigação de, no relatório anual, dar publicidade a determinados elementos identificadores das convenções.

Entre as dúvidas suscitadas por esta regulamentação contavam-se³²⁴ a de saber se as convenções de voto não comunicadas à sociedade poderiam ser consideradas como válidas e eficazes entre as partes e a de esclarecer se a eficácia das convenções de voto perante a sociedade, após lhe terem sido devidamente comunicadas, importaria a obrigação de a mesa da assembleia garantir o respeito de tais convenções, assim como a faculdade de impugnar as deliberações sociais aprovadas com os votos contrários aos compromissos assumidos.

Pese embora, em abstracto, a disposição em apreço pudesse fundamentar uma especial atenção, o seu interesse prático afigura-se hoje muito reduzido, porquanto entretanto abandonada do texto do Projecto. Na realidade, as dificuldades de aceitação pelos Estados membros determinariam uma viragem na concepção e recondução a um

entre nós, FAUSTO DE QUADROS, in: *Estruturas jurídicas da empresa*, 175-179; R. FALCÃO DE CAMPOS, *RDES* (1989), 255-298; L. BRITO CORREIA, *Os administradores de sociedades anónimas*, 157 e s.

³²² Segue-se a reprodução de M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 123.

³²³ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 123.

³²⁴ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 123.

objectivo mais modesto deste instrumento, primeiro pensado para regulamentar, extensa e pormenorizadamente, a figura da sociedade anónima europeia^{325/326}.

§ 7 – DIREITO PORTUGUÊS

Secção I – A experiência anterior ao Código das Sociedades Comerciais

38. Orientação da jurisprudência

38.1. Em Portugal, a problemática dos acordos parassociais foi ignorada durante muito tempo, quando já era matéria que vinha sendo tratada há décadas pela doutrina e jurisprudência de países estrangeiros. O menor desenvolvimento capitalístico da nossa economia constituirá uma explicação plausível para essa ausência. Além disso, estes acordos, embora certamente celebrados, seriam usualmente mais encarados como meros “acordos de cavalheiros” (*gentlemen’s agreements*) do que como reais vinculações jurídicas, o que explicaria a relutância do recurso aos tribunais nos casos de incumprimento, numa época em que os compromissos livremente assumidos eram, o mais das vezes, cumpridos, assim como a circunstância de raramente o seu conteúdo se tornar público³²⁷.

38.2. A controvérsia surgiu a propósito de um processo judicial iniciado em razão do incumprimento de um acordo de accionistas – hoje qualificado de parassocial –

³²⁵ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 124.

³²⁶ Pese embora a constatação de algumas semelhanças entre o art. 118 da Lei das Sociedades por Acções de 1976 e o art. 93.º da primeira versão do Projecto de Sociedade Anónima Europeia – pense-se, por exemplo, no princípio de eficácia das convenções de voto perante a sociedade, desde que comunicadas (Projecto) ou arquivadas (Lei brasileira) junto desta última –, assinalam-se as múltiplas diferenças que seguem: o art. 93.º da primeira versão do Projecto tratava apenas das convenções de voto, enquanto o art. 118 da Lei brasileira se aplica a outras modalidades de acordos parassociais; a Lei brasileira não compreende qualquer regra delimitadora dos acordos de voto admissíveis como a que se incluía no n.º 1 do Projecto; a Lei brasileira declara que os acordos parassociais arquivados na sede da sociedade produzem efeitos em relação a esta e também em relação a terceiros, assim como consagra a possibilidade de execução específica dos acordos parassociais arquivados junto da sociedade, aspectos que não apareciam contemplados no texto do Projecto; ao invés, do que (parece) resultar do texto do art. 93.º do Projecto, a Lei brasileira não (parece) invalidar os acordos de voto não registados junto da sociedade nem os votos emitidos nos termos daqueles. Assim sendo, pese embora as dúvidas que a Lei brasileira suscita, o seu art. 118 vislumbra-se bem menos impreciso do que o da sua fonte. Neste sentido, M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 124-125.

³²⁷ Sobre as razões da tardia abordagem da problemática dos acordos parassociais no nosso País, cf. V. LOBO XAVIER, *ROA* (1985), 642; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 182; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 72; ID, in: *Problemas*, 170 e 172; H. LANÇA SILVA, *Os acordos parassociais no direito português*, 7; R. SANTOS DO VALE, *RDS* (2010), 366-367.

da *Sociedade Industrial de Imprensa, S.A.R.L. In casu*, os três maiores accionistas da sociedade em causa celebraram entre si uma convenção, pela qual estabeleciam restrições à transmissibilidade das respectivas acções, nomeadamente a necessidade de consentimento dos demais signatários e a atribuição a estes de um direito de preferência na aquisição; a concessão de um lugar no conselho de administração da sociedade a cada um dos accionistas signatários do acordo, comprometendo-se os demais a votar nesse sentido; a transmissão deste último direito aos herdeiros de cada um dos accionistas signatários do acordo; a determinação de um dividendo mínimo a ser obrigatoriamente distribuído aos accionistas; a vinculação do direito de voto na assembleia da sociedade ao sentido previamente acordado (não se definindo embora o *quorum* deliberativo necessário); a restrição do número máximo de acções da *Sociedade Industrial de Imprensa, S.A.R.L.*, de que cada um poderia ser titular; a previsão de uma pena convencional aplicável em caso de violação do compromisso assumido.

A acção foi julgada improcedente no despacho saneador, que considerou nulos os sindicatos de voto, argumentando com os arts. 183.º, 186.º e 187.º do Código Comercial, o que viria depois a ser confirmado pelo acórdão da Relação de Lisboa de 18 de Maio de 1955³²⁸, nos termos que seguem:

“(...) a liberdade de voto aparece como apanágio de todas as assembleias e, com respeito às sociedades anónimas, é o corolário dos artigos 181.º, 183.º, n.º 3, 184.º e 187.º do Código Comercial. A emissão de voto que não traduza o libérrimo sentido do eleitor e antes seja obra e reflexo de conluio e maquinação dos votantes contraria, sem dúvida, o direito de liberdade que compreende o pensamento, a expressão e a acção”.

Com idênticos fundamentos, a jurisprudência dos tribunais superiores manter-se-ia desfavorável aos acordos parassociais, e especialmente às vinculações de voto, nas raras vezes em que aqueles foram chamados a pronunciar-se sobre a questão³²⁹.

³²⁸ In: *JR* 1 (1955), 506-507.

³²⁹ Assim, no acórdão do STJ de 31 de Julho de 1963 (CURA MARIANO), in: *BMJ*, n.º 129 (1963), 259-268, entendeu-se que os sindicatos de voto seriam admissíveis apenas nos casos estritamente previstos na lei, concretamente nos arts. 183.º, n.º 4, e 187.º (p. 264). Em idêntico sentido pronunciou-se o acórdão do STJ de 4 de Abril de 1967 (J. CARVALHO JÚNIOR), in: *BMJ*, n.º 166 (1967), 416-422, igualmente reproduzido in: *O Direito*, ano 103.º (1971), 231-237, com anotação concordante de A. PALMA CARLOS (p. 237-256). Sob apreciação encontrava-se um contrato-promessa de constituição de uma sociedade anónima – *Sociedade de Investimentos Turísticos na Ilha da Madeira, S.A.R.L. – ITI*, celebrado em 1964 entre duas empresas, onde se dispunham os termos do contrato de sociedade a celebrar, nomeadamente que a Presidência da Assembleia Geral seria atribuída a personalidade de relevo escolhida de comum acordo entre os outorgantes e que o referido órgão teria ainda como membros um Vice-Presidente e dois Secretários, designados, de modo a que, no total da Mesa, cada grupo dispusesse de dois representantes (cláusula 8.ª). O STJ manteve o entendimento da Relação fixado a essa cláusula no sentido

39. Orientações doutrinárias

39.1. A relevância de que se revestiu o processo judicial relativo ao acordo de accionistas da *Sociedade Industrial de Imprensa, S.A.R.L.* manifestou-se essencialmente na emissão de pareceres de eminentes juristas a seu respeito.

Antes de prosseguirmos com a averiguação das tendências doutrinárias, cumpre primeiro assinalar que a reflexão em torno dos acordos parassociais se focou aqui, à semelhança do que vimos suceder em relação a outros países, na questão da validade dos acordos sobre o exercício do direito de voto e, em especial, dos *sindicatos* de sócios.

Recorde-se ainda, a respeito do tema genérico dos acordos parassociais, o estudo publicado no período antecedente por F. GALVÃO TELES³³⁰, que retomando a classificação tripartida de G. OPPO, qual seja a da distinção entre “contratos que não se traduzem numa vantagem nem prejuízo para a sociedade”, “contratos que se traduzem em vantagens especiais para a sociedade” e “contratos que podem traduzir-se num prejuízo para a sociedade”³³¹, conclui pela admissibilidade das duas primeiras categorias e, em regra, pela invalidade da terceira³³².

39.2. Prosseguindo agora com a averiguação das tendências doutrinárias manifestadas aquando da ocorrência do citado processo judicial, cumpre, desde logo,

de que a mesma “representa um compromisso prévio de voto de duração ilimitada, tal como a da respectiva sociedade, assim implicando a existência de um dos chamados *sindicatos de voto*”. Assim sendo, reitera, “Tais sindicatos têm sido geralmente considerados inadmissíveis perante a nossa lei, visto serem nulas as convenções que os estabelecem, por o nosso Código Comercial só admitir agrupamentos de sócios para os fins previstos nos artigos 183.º, n.º 4, e 187.º, e por afectarem a liberdade do exercício do direito de voto que é um dos mais importantes direitos dos sócios”. A mesma orientação manteve-se ainda no acórdão da Relação de Lisboa de 19 de Junho de 1979, in: *CJ*, ano IV (1979), 820-821, e no acórdão do STJ de 19 de Março de 1980 (SANTOS VÍTOR), in: *BMJ*, n.º 295 (1980), 434-440, cujos sumários podem ser consultados em <http://www.dgsi.pt/>. Nesta última decisão estava em causa a apreciação de um contrato celebrado em 1974 por alguns dos sócios de uma sociedade por quotas, pelo qual se obrigavam entre si a, na assembleia geral da sociedade, não aprovar o balanço de contas e votar favoravelmente a destituição dos sócios gerentes em funções, a par da instauração de uma acção de responsabilidade civil contra os mesmos, bem como a eleger um dos sócios subscritores do acordo como novo sócio gerente. Instituíam-se ainda que os sócios signatários no acordo prosseguiriam os direitos da sociedade contra os sócios gerentes que se pretendesse destituir, designadamente a penhora das suas quotas, as quais deveriam ser adquiridas pela sociedade, e que os sócios *sindicados* deveriam manter a proporção das suas posições sociais em futuros aumentos de capital. Também aí o Tribunal pronunciou-se no sentido de que “as cláusulas que obrigam apenas alguns sócios à emissão e voto em certo sentido pré-acordado são nulas por atentarem contra o princípio de que a vontade da assembleia deve ser formada mediante a prévia discussão das questões a ela levadas ou nela suscitadas e na base da sua livre apreciação no momento da votação”.

³³⁰ F. GALVÃO TELES, *ROA* (1951), 37-103.

³³¹ F. GALVÃO TELES, *ROA* (1951), 76-82 e 94-103.

³³² Cf. *infra*, n.º 49.

referir o seguinte: no sentido da tese da invalidade, que viria a ser acolhida pela jurisprudência, pronunciaram-se F. OLAVO DE AZEVEDO³³³, BARBOSA DE MAGALHÃES³³⁴ e M. CAVALEIRO FERREIRA³³⁵; em sentido contrário, favorável à aceitação dos sindicatos de voto, manifestaram-se FERRER CORREIA e MANUEL DE ANDRADE³³⁶.

Vejamos, então, quais as posições assumidas por estes autores, recordando que as questões essenciais se situam em torno da cláusula que determina restrições à transmissibilidade das acções, da cláusula que fixa um lucro mínimo a ser distribuído aos accionistas signatários e, sobretudo, das cláusulas que estabelecem vinculações de voto a respeito da eleição dos *corpos gerentes*.

Para F. OLAVO DE AZEVEDO, “a validade ou invalidade do sindicato de voto, ou do pacto que o constitui, depende, em primeira linha, de ser ou não afectada por esse pacto a liberdade de voto do accionista”³³⁷. Concretizando melhor o seu pensamento, o Autor assinala que “Não afectam a liberdade de voto do accionista os acordos que forme com outros, apenas para a nomeação de um mandatário comum que a todos represente, se o mandato for livremente revogável”³³⁸.

Já em relação ao caso da convenção celebrada entre os accionistas da *Sociedade Industrial de Imprensa, S.A.R.L.*, F. OLAVO DE AZEVEDO tece as considerações que seguem:

*“O accionista, vinculado por um acordo com outros accionistas a votar em determinado sentido e sujeito a cláusula penal ou a indemnização se violar o respectivo compromisso, não está evidentemente no momento de emitir o seu voto em condições de liberdade de apreciação, porque o interesse individual de não incorrer na pena convencional ou indemnização por quebra daquele compromisso o coarcta e tolhe a sua determinação. [...] a essência do direito de voto do accionista sindicado é sem dúvida atingida, visto que a liberdade de voto é inerente a esse direito, e o pacto priva-o dessa liberdade e obsta a que no seu voto se determine puramente em função do interesse social”*³³⁹.

³³³ F. OLAVO DE AZEVEDO, *O Direito* (1956), 187-198.

³³⁴ BARBOSA DE MAGALHÃES, in: *La società per azioni alla metà del secolo XX*, 21-38.

³³⁵ M. CAVALEIRO FERREIRA, in: *Obra Dispersa*, 269-288.

³³⁶ FERRER CORREIA / MANUEL DE ANDRADE, in: *Pacto de preferência na venda de acções*, 29-60. Esta publicação inclui também os pareceres dos Professores I. GALVÃO TELES e J. ALBERTO DOS REIS relativamente ao mesmo processo judicial, incidindo embora sobre questões de direito civil e de direito processual (p. 5-27 e p. 61-79, respectivamente).

³³⁷ F. OLAVO DE AZEVEDO, *O Direito* (1956), 191.

³³⁸ F. OLAVO DE AZEVEDO, *O Direito* (1956), 191.

³³⁹ F. OLAVO DE AZEVEDO, *O Direito* (1956), 192-193.

Em sentido igualmente desfavorável à admissibilidade das vinculações de voto pronunciou-se BARBOSA DE MAGALHÃES, Autor que, tendo em conta a importância do direito de voto, começa por assinalar o seguinte:

“É (...) de supor e desejar que a lei se preocupe com garantir, não apenas a sua liberdade e exercício, com o mínimo de restrições, mas também a sua genuidade, não podendo as suas normas, por serem de ordem pública, ser derogadas ou contrariadas no pacto social, e, por maioria de razão, nos pactos particulares entre os accionistas”³⁴⁰.

Pronunciando-se acerca da questão da validade dos sindicatos de voto, o Autor é de opinião que, mesmo sem disposição expressa na lei, a doutrina da proibição das vinculações de voto, “resulta directamente da legislação portuguesa³⁴¹, da natureza do direito de voto e da necessidade de garantir o seu livre exercício e a genuidade de voto”³⁴². Assim sendo, “A promessa de, suceda o que suceder, votar num determinado sentido é nula por restringir a liberdade de voto, por ser este emitido sem consciência e não ter a devida genuidade”³⁴³.

Idêntica perspectiva é seguida por M. CAVALEIRO FERREIRA, o qual considera, desde logo, existir uma íntima relação entre o regime convencional de restrição da transmissibilidade das acções e as vinculações de voto, na medida em que “a organização do sindicato de accionistas pressupõe estes três elementos – bloqueio de acções, limitação do direito de voto, fixação dum fim comum”³⁴⁴.

Observa o mesmo Autor que o acordo em apreço compreende não propriamente um pacto de preferência, mas antes uma cláusula de inalienabilidade das acções, concretamente uma “inalienabilidade perpétua”, por “o acordo prev[er] uma duração indefinida”³⁴⁵. E relativamente a tais restrições à transmissibilidade conclui nos termos que seguem:

“O bloqueio das acções, assim organizado, é porém e apenas o travejamento do sindicato. O seu funcionamento depende das cláusulas relativas ao exercício do direito de voto. E por isso que as cláusulas relativas à constituição do bloqueio, se destinam a permitir o

³⁴⁰ BARBOSA DE MAGALHÃES, in: *La società per azioni alla metà del secolo XX*, 29.

³⁴¹ BARBOSA DE MAGALHÃES, in: *La società per azioni alla metà del secolo XX*, 23, admitindo o agrupamento de accionistas nos termos estritamente previstos no Código Comercial.

³⁴² BARBOSA DE MAGALHÃES, in: *La società per azioni alla metà del secolo XX*, 33.

³⁴³ BARBOSA DE MAGALHÃES, in: *La società per azioni alla metà del secolo XX*, 34.

³⁴⁴ M. CAVALEIRO FERREIRA, in: *Obra Dispersa*, 273.

³⁴⁵ M. CAVALEIRO FERREIRA, in: *Obra Dispersa*, 275.

*funcionamento do sindicato, são elas acessórias em relação às que estabelecem o regime e a disciplina do voto*³⁴⁶.

No que se refere aos compromissos de voto, M. CAVALEIRO FERREIRA³⁴⁷ considera, na linha de entendimento da doutrina e da jurisprudência francesa e italiana, ser de excluir a sua admissibilidade. Acrescenta ainda que, mesmo em se concordando com a posição contrária, sempre haveria de se aferir da validade do acordo em função da sua finalidade, não sendo de aceitar aqueles cujos fins sejam contrários às disposições imperativas da lei e à moral.

39.3. Dissemos que o processo judicial da *Sociedade Industrial de Imprensa, S.A.R.L.* deu igualmente origem à defesa da validade dos sindicatos de voto, nomeadamente em parecer conjunto de FERRER CORREIA e MANUEL DE ANDRADE. Estes Professores começam por contestar a tese da condenação de princípio da figura do “sindicato de administração ou de voto”, avançando depois com os argumentos que, em seu entender, justificam a defesa da admissibilidade dos sindicatos de voto em geral e, em especial, no âmbito do direito português³⁴⁸:

- a) O princípio da liberdade contratual (arts. 672.º e 702.º do Código de Seabra);
- b) A circunstância de os pactos limitativos de voto poderem constituir um “instrumento necessário à consecução de objectivos de todo o ponto sérios e atendíveis”, quais sejam, no caso de sindicatos de maioria, o “de imprimir à sociedade uma orientação estável”; em se tratando de sindicatos de minoria, o de constituir “uma oposição firme e eficaz, que surja a travar o passo do despotismo maioritário”; noutros casos ainda, podem constituir “um expediente necessário para se alcançar a satisfação dalgum interesse directo, urgente e inadiável” (v.g., a obtenção de um financiamento bancário);
- c) O entendimento, em sentido contrário ao que é defendido tradicionalmente, de que “não há qualquer princípio jurídico de carácter rigorosamente imperativo (de ordem pública) segundo o qual o voto deva exprimir a determinação do sócio consciente e livremente formada na própria assembleia geral, sob a influência dos argumentos aí produzidos”;

³⁴⁶ M. CAVALEIRO FERREIRA, in: *Obra Dispersa*, 277.

³⁴⁷ M. CAVALEIRO FERREIRA, in: *Obra Dispersa*, 277 e s.

³⁴⁸ FERRER CORREIA / MANUEL DE ANDRADE, in: *Pacto de preferência na venda de acções*, 40-48. Cf. também FERRER CORREIA, *Anteprojecto de lei das Sociedades Comerciais* (com a colaboração de A. CAEIRO), 14-15; ID, *Lições de Direito Comercial*, 215.

d) A circunstância de a consagração de um hipotético princípio de *espontaneidade do voto* ser posta em causa por determinados institutos (v.g., a possibilidade de se exercer o direito de voto mediante um representante sujeito a instruções determinadas; a possibilidade de, nos termos do art. 187.º do Código Comercial, se constituírem agrupamentos de accionistas, sendo o voto exercido por uma pessoa para o efeito designada no sentido previamente estabelecido; o exercício do direito de voto pelo representante comum dos comproprietários; a hipótese de exercício do direito de voto por uma sociedade *holding*;

e) Também o argumento de que o direito de voto é concedido ao accionista, não no seu interesse individual, mas no da sociedade, não invalida a vinculação contratual de voto, na medida em que a constituição de um sindicato de voto “pode visar até, directamente, ou ter em vista, sim, o interesse dos pactuantes mas ainda o seu interesse de sócios, ou de qualquer maneira, um interesse não oposto ao da colectividade”;

f) Contestam ainda os Autores que a admissibilidade dos sindicatos de voto atente contra o princípio maioritário. Essa recusa não oferece, desde logo, dúvidas no caso de sindicatos de voto em que se delibere por unanimidade, mas também na situação de a deliberação no seio do sindicato ser tomada por maioria, não haverá “domínio das assembleias sociais por uma minoria de sócios, já que as deliberações da assembleia correspondem sempre à maioria dos votos nela apurados e não importa saber as razões que possam ter inspirado a atitude dos diferentes accionistas; que nada disso já tem com o princípio maioritário”.

40. Projecto Vaz Serra

No decurso dos trabalhos preparatórios do novo CCiv. português, A. VAZ SERRA debruçou-se sobre diversas matérias de direito societário comercial, de entre as quais a do funcionamento da assembleia geral, e no Projecto de articulado, assim como no seu estudo prévio, incluiu uma proposta de regulamentação e algumas considerações acerca dos “contratos sobre o exercício do direito de voto”.

Não obstante o afastamento da orientação no sentido de integrar no CCiv. o regime legal das sociedades comerciais e correspondente abandono da proposta no

sentido da admissibilidade dos contratos em causa, cumpre conhecer o art. 34.º (correspondente ao art. 41.º do articulado intercalar³⁴⁹):

“1. É nulo o contrato pelo qual um accionista se obrigue, para com a sociedade ou terceiro, a exercer o direito de voto segundo instruções da sociedade, ou da administração, da direcção ou do conselho de vigilância ou fiscal da sociedade, ou segundo instruções de uma empresa dependente, ou a votar as eventuais propostas de algum desses órgãos da sociedade, ainda que tal contrato obrigue accionistas entre si.

2. São, porém, válidos os contratos pelos quais os accionistas se obriguem, por escrito, para com a sociedade ou entre si, a votar uniformemente nas assembleias sociais, salvo se tais contratos violarem um princípio do direito das sociedades por acções ou puderem prejudicar o interesse da sociedade; estes contratos não podem valer por mais de três anos, limitando-se a sua duração a este período quando não for determinada.

3. Não pode ser exigido judicialmente o cumprimento dos contratos previstos no número anterior, mas só indemnização ou a pena convencional por não cumprimento deles.

4. Se os referidos contratos forem nulos, não são por esse motivo inválidas as deliberações da assembleia geral em que a maioria se tenha formado mediante a espontânea observância do contrato; se forem válidos, a sua inobservância não afecta a validade das deliberações da assembleia geral”.

41. Crítica aos argumentos da tese proibitiva

41.1. Pese embora a manutenção da orientação desfavorável da jurisprudência, assistiu-se a uma certa abertura a respeito da aceitação das vinculações de voto por parte da doutrina portuguesa. Para além da posição anterior, cumpre referir aquelas que foram assumidas por M. RAPOSO³⁵⁰, AMÂNDIO DE AZEVEDO³⁵¹ e J. PINTO FURTADO³⁵².

Pronunciando-se acerca do fenómeno da obtenção de controlo ou domínio sobre uma sociedade anónima, M. RAPOSO analisa os diversos instrumentos jurídicos que podem ser utilizados para o efeito, neles incluindo os sindicatos de voto, os sindicatos de bloqueio e os pactos de preferência³⁵³, manifestando-se a favor da validade tanto dos sindicatos de voto, como dos sindicatos de bloqueio³⁵⁴. Quanto aos primeiros, aceita

³⁴⁹ A. VAZ SERRA, *BMJ* (1970), 86-87.

³⁵⁰ M. RAPOSO, *RDA* (1970), 153-191.

³⁵¹ AMÂNDIO DE AZEVEDO, *Sindicatos de voto, passim*.

³⁵² J. PINTO FURTADO, in: *CCom. anotado*, 510 e s.; *ID, Curso*, 169.

³⁵³ M. RAPOSO, *RDA* (1970), 160.

³⁵⁴ M. RAPOSO, *RDA* (1970), 168 e s.

genericamente a celebração de convenções de voto, com base no princípio da autonomia privada ou da liberdade contratual³⁵⁵.

41.2. Na linha das considerações expostas pelos autores que consideraram contestar a tese proibitiva das vinculações de voto encontramos posições que bem ilustram o estado do pensamento que precedeu a aceitação, no direito português, da validade dos acordos sobre o exercício do direito de voto. Cumpre agora apresentar a sua argumentação contra os impedimentos usualmente invocados.

São dois os planos em que pode situar-se a discussão acerca do problema da validade dos acordos parassociais e, em especial, das vinculações de voto, quais sejam o dos bons costumes e da ordem pública, e o do ordenamento imperativo das sociedades comerciais³⁵⁶.

41.3. A condenação das vinculações de voto baseia-se, em primeiro lugar, na salvaguarda do princípio da liberdade de formação do sentido de voto na assembleia geral, na sequência de debate interno entre os participantes³⁵⁷, cuja invocação é mesmo, em determinados casos, levada ao extremo de se considerar que a sua violação contraria os bons costumes e a ordem pública³⁵⁸, por estar em causa um constrangimento ilícito da liberdade intelectual e moral das pessoas. Este entendimento parte da afirmação de um paralelismo entre o voto nas assembleias gerais das sociedades e o voto político – este, sim, insusceptível de vinculação prévia através de negócio jurídico. Como logo se vê, as semelhanças entre as duas realidades são meramente de carácter formal, não encontrando a dignidade dos interesses em causa no voto político paralelo no contexto em que é emitido o voto do accionista³⁵⁹. Com efeito, o princípio maioritário no âmbito das sociedades de capitais não corresponde aqui a uma qualquer garantia de democraticidade interna, antes pelo contrário³⁶⁰.

³⁵⁵ M. RAPOSO, *RDA* (1970), 170.

³⁵⁶ V. LOBO XAVIER, *ROA* (1985), 644.

³⁵⁷ Cf. AMÂNDIO DE AZEVEDO, *Sindicatos de voto*, 27; J. PINTO FURTADO, in: *CCom. anotado*, 517; E. LUCAS COELHO, *Direito de voto*, 83; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 80.

³⁵⁸ Acerca da aplicação do princípio da ordem pública enquanto limite à constituição de sindicatos de accionistas em sociedades cotadas na bolsa, cf. G. ROSSI, in: *Sindacati di voto*, 53 e s.

³⁵⁹ Neste sentido, V. LOBO XAVIER, *ROA* (1985), 646-647, para quem o voto não constitui expressão de um juízo intelectual ou moral, mas antes respeita apenas à gestão de interesses meramente patrimoniais, não se vislumbrando como possa ser exigido um grau mais elevado de liberdade ou espontaneidade na emissão do voto de que se trata; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 82. Na doutrina brasileira, F. COMPARATO, *O poder de controle*, 191-192.

³⁶⁰ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 130. No mesmo sentido dos autores portugueses, cf. as referências na doutrina italiana citada em nota 257.

41.4. O princípio da liberdade de formação do sentido de voto na assembleia geral no âmbito do direito societário é ainda contrariado por outras diversas ordens de razões³⁶¹: por um lado, a realidade do funcionamento das assembleias gerais revela a propensão para o desinteresse e correspondente absentismo dos pequenos accionistas, além de que apenas, raras vezes, os debates acerca das propostas são verdadeiramente esclarecedores³⁶²; por outro lado, “o voto espontâneo, definido apenas na assembleia geral em que deve ser emitido, sem obediência a uma política ou a uma orientação bem determinadas, não corresponde sequer ao verdadeiro interesse da sociedade”³⁶³, enquanto que a existência de um sindicato de voto possibilitará, o mais das vezes, uma melhor prossecução do interesse social, mediante a concretização dos objectivos que lhe são próprios (v.g., “ponderação prévia das decisões a tomar”; “estabilidade da gestão social”; “manutenção de uma política comum”; constituição de um sindicato de defesa de minorias; apropriada “distribuição do poder na sociedade entre maioria e minoria”; ferramenta de “defesa da empresa contra a *escalada* de concorrentes ou do capital estrangeiro”³⁶⁴); por fim, determinados regimes legais existem que mostram que o voto pode ser previamente determinado (v.g., o exercício do direito de voto através de mandatário sujeito a instruções vinculativas – art. 114.º, n.º 7, do CCom., e art. 1161.º do CCiv.; o caso de agrupamento de accionistas residentes no estrangeiro – art. 187.º do CCom.; o agrupamento de accionistas que não detenham o mínimo de acções para dispor do direito de voto – art. 183.º, § 4.º, do CCom.)³⁶⁵, enquanto outras normas arredam a hipótese da discussão na assembleia, bem como da formação da vontade do sócio no seio da mesma. Pense-se na admissão das deliberações unânimes dos sócios por escrito, válidas em qualquer tipo de sociedades (art. 54.º do CSC)³⁶⁶ e de

³⁶¹ No mesmo sentido dos autores portugueses, cf. as referências na doutrina italiana citada em notas 253 e 254. Na doutrina brasileira, F. COMPARATO, *O poder de controle*, 190 e s.

³⁶² AMÂNDIO DE AZEVEDO, *Sindicatos de voto*, 28-29.

³⁶³ AMÂNDIO DE AZEVEDO, *Sindicatos de voto*, 29; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 204.

³⁶⁴ V. LOBO XAVIER, *ROA* (1985), 645-646. Cf. também M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 204.

³⁶⁵ Como recorda M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 81, nota 299, estas disposições eram invocadas pelos defensores da tese da invalidade para concluir no sentido de que o Código Comercial só naqueles casos permitia os sindicatos de accionistas [cf. F. OLAVO DE AZEVEDO, *O Direito* (1956), 194-195; BARBOSA DE MAGALHÃES, in: *La società per azioni alla metà del secolo XX*, 23 e 33; A. PALMA CARLOS, *O Direito* (1971), 249, em anotação concordante ao acórdão do STJ de 4 de Abril de 1967, cit.]. Segundo a mesma Autora, parece preferível entender-se que, sendo provavelmente desconhecido ao tempo da redacção do Código Comercial a problemática dos sindicatos de voto, os agrupamentos de accionistas admitidos nos termos daquele diploma se destinavam a solucionar questões especiais, não constituindo excepções a uma qualquer regra geral implícita de proibição dos sindicatos de accionistas.

³⁶⁶ A tomada de deliberações por escrito encontrava-se prevista na Lei portuguesa das sociedades por quotas de 11 de Abril de 1901, concretamente no seu art. 36.º, §§ 2.º e 3.º.

deliberações maioritárias por escrito nos casos das sociedades por quotas e em nome colectivo (respectivamente, arts. 247.º e 189.º, n.º 1, do CSC), e da constituição originária de uma sociedade unipessoal (art. 488.º, n.º 1, do CSC), situações onde não têm lugar os pressupostos do funcionamento colegial das assembleias gerais, assumindo as deliberações dos sócios outras formas³⁶⁷.

41.5. No plano do ordenamento imperativo das sociedades comerciais, um argumento usualmente invocado contra a validade dos sindicatos de accionistas encontra-se relacionado com a protecção do interesse social, no sentido de que o direito de voto, enquanto direito a exercer no interesse da sociedade, é inconciliável com o compromisso de votar num sentido antes que noutro³⁶⁸.

Em contestação deste argumento, recorda-se, os sindicatos de voto não têm de almejar forçosamente finalidades contrárias ao interesse social, importando depois clarificar adequadamente a natureza da participação social e do direito de voto³⁶⁹.

Quanto ao primeiro aspecto, assinale-se, a ideia de construção unitária da participação social, a impossibilitar que as respectivas situações componentes, de entre as quais o direito de voto, sejam objecto de negócios jurídicos autónomos, não tem, entre nós, suporte no direito positivo³⁷⁰.

Concretamente a respeito da concepção do direito de voto com um poder funcional vinculado ao interesse social, cumpre notar que, diferentemente do que sucede quanto aos administradores da sociedade, os sócios, aquando da sua participação nas deliberações da assembleia geral, em se tratando de um acordo de voto, não têm de votar em função do interesse da sociedade, constituindo o voto um direito que lhes é atribuído fundamentalmente no seu próprio interesse na concretização de determinado resultado patrimonial, dele decorrendo apenas por via indirecta ou reflexa, também, a tutela do interesse social³⁷¹. Assim sendo, da natureza do voto e da participação social

³⁶⁷ M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 204-206; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 81-82.

³⁶⁸ Cf. AMÂNDIO DE AZEVEDO, *Sindicatos de voto*, 34; V. LOBO XAVIER, *ROA* (1985), 648; E. LUCAS COELHO, *Direito de voto*, 83-84; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 82. Como assinala R. SANTOS DO VALE, *RDS* (2010), 367, nesta visão idealista do interesse social, este dissociava-se dos interesses pessoais dos accionistas como se de realidades distintas se tratasse.

³⁶⁹ No mesmo sentido dos autores portugueses, cf. as referências na doutrina italiana citada em nota 258.

³⁷⁰ R. VENTURA, *CJ* (1984), 10; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 199.

³⁷¹ Cf. *infra*, n.º 91.4

não resulta nenhum impedimento à validade de acordos de accionistas que se dirijam à coordenação ou concertação dos seus votos em vista de dado objectivo comum.

41.6. Contra o argumento de que os sindicatos de voto violariam disposições que estabelecem imperativamente a competência da assembleia geral da sociedade alega-se³⁷², por outro lado, que em caso algum os sindicatos de accionistas substituem as assembleias gerais das sociedades, assim como o processo de votação ali realizado: uma coisa é a coordenação convencional entre os sócios, quanto ao voto a exprimir na assembleia, da esfera da autonomia contratual daqueles; outra, a disciplina típica e imperativa das assembleias. Circunstância, de resto, evidenciada pelo facto de a validade dos votos e, por conseguinte, da deliberação social não serem afectadas pelo incumprimento dos compromissos contratuais.

41.7. Quanto ao argumento, especialmente caro à doutrina italiana, de que os sindicatos de voto, com excepção dos que deliberam por unanimidade, violariam o princípio maioritário, por possibilitarem, na prática, a aprovação das deliberações da assembleia geral por um número de votos inferior ao imperativamente imposto por lei³⁷³, o mesmo labora no equívoco de que não teriam valor os votos emitidos na assembleia da sociedade por parte de sócios subscritores do sindicato de voto quando se pronunciassem em sentido contrário deste último³⁷⁴. Embora o sindicato de accionistas constitua um dos possíveis meios de formação da vontade dos sócios, o que conta verdadeiramente para a formação da vontade social é a declaração de voto, o voto em si mesmo, e não o processo ou as razões determinantes da sua formação³⁷⁵.

41.8. Contra a validade dos sindicatos de voto invoca-se também que os mesmos representam um vínculo indeterminado e gravoso para os subscritores, contrariando, por isso, os princípios gerais dos negócios jurídicos³⁷⁶. Porém, sempre se dirá que os riscos

³⁷² AMÂNDIO DE AZEVEDO, *Sindicatos de voto*, 33; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 205; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 83.

³⁷³ Cf. AMÂNDIO DE AZEVEDO, *Sindicatos de voto*, 35; E. LUCAS COELHO, *Direito de voto*, 84.

³⁷⁴ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 83.

³⁷⁵ AMÂNDIO DE AZEVEDO, *Sindicatos de voto*, 37; V. LOBO XAVIER, *ROA* (1985), 648, Autor que evidencia a circunstância de o processo legal imperativamente prescrito para as deliberações sociais significar apenas uma *possibilidade*, concedida aos sócios, nada excluindo que estes *dispensem* previamente esse esclarecimento, através precisamente da celebração de acordos de voto; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 83. No mesmo sentido dos autores portugueses, cf. as referências na doutrina italiana citada em notas 255 e 256.

³⁷⁶ Cf. AMÂNDIO DE AZEVEDO, *Sindicatos de voto*, 38; E. LUCAS COELHO, *Direito de voto*, 84.

enunciados não são comuns a todos os sindicatos de voto (e muito menos à generalidade das vinculações de voto), não podendo, sem mais, constituir obstáculo à sua celebração, antes devem ser ponderados como eventuais condicionantes ao conteúdo desses acordos³⁷⁷.

Secção II – Reconhecimento dos acordos parassociais no Código das Sociedades Comerciais

42. Observações gerais

42.1. O CSC de 1986 veio expressamente reconhecer, no seu art. 17.º, a admissibilidade da celebração dos acordos parassociais em geral e dos acordos de voto em particular, pondo assim termo à controvérsia doutrinal e jurisprudencial a que se fez referência, pelo menos no respeitante ao direito constituído. E, repare-se, o legislador português não se restringiu a admitir a validade e a eficácia dos acordos em apreço, mas antes fê-lo, estabelecendo também os termos em que a admissão se concretiza, quer para a generalidade dos acordos parassociais, quer especialmente para os acordos de voto³⁷⁸.

42.2. Na procura dos antecedentes do regime do art. 17.º, cuja redacção corresponde, na íntegra, à do art. 17.º do Projecto de 1983³⁷⁹, verificamos que o seu n.º 3 se limitou a reproduzir o art. 35.º da Proposta de 5.ª Directiva do Direito das Sociedades, relativa à estrutura das sociedades anónimas, na sua versão de 1983 (entretanto modificada), o qual, por sua vez, se inspirou directamente no regime da lei alemã das sociedades anónimas, concretamente nos §§ 136 (2) e 405 (3), 6 e 7, da AktG alemã de 1965, a que se pode acrescentar a influência da construção dogmática da doutrina e jurisprudência alemãs³⁸⁰. Também por aqui se revela mais clara a

³⁷⁷ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 83.

³⁷⁸ Como adverte P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 42-43 e 45, “o direito nacional disciplinou o tema da parassocialidade, não a partir de cada tipo específico de contrato parassocial, mas encarando o fenómeno de forma unitária” e “dominado em tal preceito pelas convenções de voto”. De resto, acrescenta ainda o Autor, essa intenção era já anunciada no n.º 7 do Preâmbulo, nos termos que seguem: “Regulam-se expressamente os acordos parassociais (artigo 17.º), pondo termo a um aceso debate doutrinário sobre os sindicatos de voto”, “como se uma e a outra realidade fossem totalmente coincidentes”.

³⁷⁹ In: Código das Sociedades Comerciais (Projecto), *BMJ*, n.º 327 (1983), 65.

³⁸⁰ Cf. *supra*, n.ºs 4.1 e 36.

conveniência de, na interpretação da nossa disposição, se ter em conta a experiência da doutrina e da jurisprudência germânicas nesta matéria.

42.3. Não obstante esta aceitação representar uma importante inovação no âmbito do direito societário português³⁸¹, que vem ultrapassar, em definitivo, a orientação negativa que, tradicionalmente, a jurisprudência e parte significativa da doutrina portuguesa assumiam perante a temática, não se olvida que a forma como o princípio da admissibilidade foi, entre nós, introduzido, se caracteriza por uma certa artificialidade³⁸²: por um lado, em razão da ausência de estudos prévios, publicamente divulgados, que coadjuvassem na boa compreensão e integração da inovação legal no nosso ordenamento jurídico; por outro lado, por aquela inovação poder ser reconduzida a uma simples antecipação da harmonização legislativa que venha a ser ordenada pelo direito da União Europeia, sem que se tenha atendido à realidade sócio-económica portuguesa. Seja como for, esta observação não vale apenas, como óbvio, relativamente à temática em estudo, nem tão-pouco se restringe ao direito das sociedades comerciais.

§ 8 – CONSIDERAÇÕES FINAIS ACERCA DA PROBLEMÁTICA DA (IN)VALIDADE, SENTIDO E ALCANCE DOS ACORDOS PARASSOCIAIS

43. Constatação de duas linhas de orientação divergentes

43.1. Em termos históricos, ao concluirmos a investigação acerca da admissibilidade dos acordos parassociais, em particular daqueles sobre o exercício do direito de voto nos diversos ordenamentos jurídicos, assim como acerca dos seus limites de validade e eficácia, constatamos que o seu percurso evolutivo se processou em três fases fundamentais, quais sejam a da sua *emergência no tráfego mercantil*, a do seu

³⁸¹ Lá fora, referindo-se a esta novidade da lei portuguesa, G. OPPO, *Riv. dir. civ.* (1987), 529; G. NICCOLINI, *Foro it.* (1987), col. 200, nota 78; P. JAEGER, *Giur. Comm.* (1989), 241 e nota 121; ID, in: *Sindacati di voto*, 9.

³⁸² Neste sentido, M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 133; ID, in: *Problemas*, 171, aí assinalando que, se a tendência noutros ordenamentos tem sido a da progressiva aceitação das vinculações de voto e, por maioria de razão, da generalidade dos acordos parassociais, no direito português, o metamorfismo não ocorreu de uma forma gradual, pois, sem que os trabalhos preparatórios o fizessem prever, consagrou-se no CSC o princípio da admissibilidade daqueles acordos; A. MENEZES CORDEIRO, *ROA* (2001), 536-537 e 539; ID, *Direito Europeu das Sociedades*, 746; ID, *Direito das Sociedades*, 703; R. SANTOS DO VALE, *RDS* (2010), 368-369 e 376.

reconhecimento jurisprudencial e doutrinário e, finalmente, a do directo *reconhecimento normativo*³⁸³, vislumbrando-se hoje uma tendência geral no sentido da sua admissibilidade, embora em diferentes graus³⁸⁴.

43.2. Neste contexto, afigura-se-nos igualmente oportuno enquadrar nos respectivos sistemas as duas grandes linhas de orientação detectadas, procurando, do mesmo passo, encontrar os motivos que presidem a essa diferença de posições. Aludimos, por um lado, à orientação restritiva (e inicialmente proibitiva), da qual o direito francês e italiano constituem paradigma, deles se aproximando a posição tradicional da doutrina e jurisprudência portuguesas e dos demais direitos latinos³⁸⁵ e, por outro lado, à orientação que se caracteriza por uma ampla abertura relativamente aos acordos parassociais e, em particular, aos acordos sobre o exercício do direito de voto, aqui incluindo-se o direito alemão e outros próximos deste, assim como os direitos anglo-saxónicos³⁸⁶.

44. Ratio da divergência de orientações

44.1. Como fundamentação da divergência, que a exposição acerca da evolução histórica do tema nos diversos ordenamentos jurídicos demonstrou, há quem sustente³⁸⁷ encontrar-se subjacente à orientação restritiva um *princípio de democracia* no funcionamento da sociedade, de que resulta a dificuldade em aceitar que, mediante a celebração de contratos autónomos relativamente ao contrato de sociedade, se consiga

³⁸³ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 19.

³⁸⁴ A. MENEZES LEITÃO, in: *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, 583.

³⁸⁵ Caso do direito belga (cf. H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 367 e s.; JEAN-MARIE VAN HILLE, *La société anonyme*, 200 e s.; A. MUNARI, in: *Sindacati di voto*, 419-431; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 130, nota 513) e do direito espanhol [cf. A. PEDROL RÍUS, *RDP* (1950), 957 e s.; L. FARENGA, *I contratti*, 35 e s.; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 135-149; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 130, nota 513].

³⁸⁶ Neste sentido, G. COTTINO, *Le convenzioni*, 23 e s., contrapondo entre os “ordenamentos societários de base democrática” e os demais ordenamentos (nomeadamente o direito alemão e os direitos anglo-saxónicos); H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 93 e s. e 287 e s., distinguindo entre “as vinculações do direito de voto nos países germânicos” (tratando expressamente dos direitos da Alemanha, Holanda, Suíça e Grã-Bretanha) e “as vinculações do direito de voto nos direitos românicos (reportando-se aos direitos da França, Bélgica, Luxemburgo e Itália); W. ZÖLLNER, *ZHR* (1991), 168-169; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 125; A. MENEZES LEITÃO, in: *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, 583, Autora que conclui pela existência, a nível europeu e americano, de dois sistemas: um, compreendendo os ordenamentos que proíbem os acordos parassociais ou apenas excepcionalmente os admitem (*proibição-excepção*), em que se incluem a França e a Itália, no período anterior à reforma de 2003; outro, que admite os acordos parassociais, embora com restrições (*liberdade-restricção*), de que são exemplo o Reino Unido, os EUA e a Alemanha, aí enquadrando também o modelo português (p. 589).

³⁸⁷ G. COTTINO, *Le convenzioni*, 23 e s. e 90; L. FARENGA, *I contratti*, 7 e s.; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 126-127; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 37 e 323-324, aí sublinhando que “as concepções de modelos societários têm directos reflexos na apreciação da parassocialidade”.

alterar determinados aspectos da vida societária, mesmo que essa modificação somente produza efeitos entre as partes, quer estejam em causa convenções celebradas entre alguns sócios de uma sociedade, quer estejam em causa convenções em que participem todos os sócios, na medida em que, em se tratando de acordos parassociais, não foi observado o procedimento previsto para a alteração do contrato de sociedade; enquanto a orientação em sentido favorável à admissibilidade dos acordos sobre o exercício do direito de voto e mesmo dos acordos parassociais em geral, apoiar-se-ia na superação desse princípio, assim como na concepção fundamentalmente contratualista da sociedade.

44.2. A compreensão da gradual propensão para a aceitação dos acordos em estudo nos direitos onde a orientação restritiva primeiro vingou, passa, como vimos³⁸⁸, pelo afastamento dos tradicionais obstáculos à sua admissibilidade, o que se encontra, *grossa modo*, relacionado com a alteração da concepção tradicional da sociedade, concretamente da sociedade anónima³⁸⁹. Atribui-se hoje importância à convergência de interesses diversos na sociedade: não apenas o interesse dos sócios, como ainda o interesse dos trabalhadores dependentes da sociedade, o interesse dos investidores e o interesse público. E, no âmbito dos interesses dos sócios, reconhece-se que se constituam grupos maioritários ou minoritários e, logo, que os accionistas não se posicionem, na prática, de igual forma dentro da sociedade. Também a perspectiva de similar participação activa dos sócios na vida societária se encontra ultrapassada, em razão da experiência do funcionamento das sociedades de capital amplamente distribuído, resultado, por sua vez, do fenómeno da progressiva separação entre a gestão da sociedade e a titularidade do capital social³⁹⁰.

Compreensivelmente, a premência com que estas interrogações se colocam varia consoante se trate de sociedades anónimas de capital disperso ou de sociedades anónimas de cariz *familiar*, que, quiçá, encontrariam um melhor enquadramento no regime legal das sociedades por quotas³⁹¹.

Nos ordenamentos em que o modelo legal da sociedade anónima se encontra particularmente afastado da realidade prática deste tipo societário (caso do modelo

³⁸⁸ Cf. *supra*, n.ºs 31 e 41.

³⁸⁹ L. FARENGA, *I contratti*, 8; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 126.

³⁹⁰ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 126 e nota 502, aí assinalando reflectir-se esta tendência no actual direito positivo português, designadamente, no regime de separação de competências entre o órgão da administração e a assembleia geral (cf. art. 373.º, n.º 3, do CSC).

³⁹¹ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 126.

italiano do CCiv. de 1942), o recurso aos acordos parassociais possibilitará, porventura, a flexibilização do funcionamento da sociedade, melhor o adequando às suas concretas necessidades³⁹². E, seja como for, em todos os ordenamentos jurídicos, tais acordos relevam enquanto instrumento de organização dos interesses dos sócios³⁹³.

44.3. Regra geral, em sistemas em que o mencionado *princípio de democracia* no funcionamento da sociedade se encontra ultrapassado não se suscitam grandes obstáculos à aceitação dos acordos parassociais em geral. Caso paradigmático é o dos direitos anglo-saxónicos, onde se cimentou amplamente a dissociação entre a gestão da sociedade e o poder dos accionistas³⁹⁴. Na verdade, a emergência de profissionalização da gestão não só é inconciliável com a anuência de uma intromissão predominante dos sócios na condução dos negócios sociais, como também impõe a atribuição da função de administração a pessoas estranhas à relação societária, escolhidas pela sua especial competência profissional e às quais deve ser reconhecida ampla liberdade de actuação. Aos sócios caberá praticamente apenas o poder de escolher os administradores, daí que os acordos parassociais se resumam, na prática, fundamentalmente a acordos de voto^{395/396}.

44.4. Também no direito alemão³⁹⁷ assistiu-se ao afastamento do *princípio de democracia* no funcionamento da sociedade, ao menos nas sociedades anónimas, assim

³⁹² L. FARENGA, *I contratti*, 10; G. COTTINO, *Diritto Commerciale*, 316; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 126-127.

³⁹³ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 127.

³⁹⁴ L. FARENGA, *I contratti*, 15 e s.; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 127.

³⁹⁵ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 127.

³⁹⁶ No direito americano, de entre os principais instrumentos utilizados para obter vinculações de voto, destacam-se: o *voting agreement*, acordo de características idênticas às dos sindicatos de voto europeus; o *voting trust*, convenção pela qual os accionistas transferem as acções para um terceiro – o *trustee* – que exercerá pessoalmente o direito de voto na assembleia; a *proxy*, procuração pela qual o sócio se faz representar na assembleia, emitida, em regra, a favor dos próprios administradores, e que se encontra também presente no direito britânico. Cf., a respeito, as soluções previstas na *section 7.30 (voting trusts)*, *7.31 (voting agreements)* e *7.32 (shareholder agreements)* do *Model Business Corporation Act*, comentadas em *Model Business Corporation Act: Official Text with Official Comments*; o § 620 (a) da Lei Consolidada do Estado de Nova Iorque; o § 218 da Lei Consolidada do Estado do Delaware. Veja-se ainda G. COTTINO, *Le convenzioni*, 55 e s.; B. BITTKER, in: *La società per azioni alla metà del secolo XX*, 89-99; H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 273 e s.; A. TUNC, *Le droit américain des sociétés anonymes, passim*; L. FARENGA, *I contratti*, 20 e s.; E. LUCAS COELHO, *Direito de voto*, 81-82; T. JOYCE, in: *Sindacati di voto*, 353-375; L. SIMONETTI, in: *Sindacati di voto*, 433-447; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 127, nota 505.

³⁹⁷ Por sua influência, também na Suíça e na Áustria cedo se admitiu a validade dos acordos parassociais e, em particular, das convenções de voto. Acerca da posição da doutrina e jurisprudência suíças cf., em especial, R. BÄR, *Aktuelle Fragen des Aktienrechts*, 499 e s., *apud* M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 128, nota 506; ID, *ZGR* (1976), 73-74; R. PATRY, *AFDI* (1967), 161 e s.; H.

como a uma dissociação entre a gestão e a titularidade do capital social, já que aos accionistas deixou de competir a condução dos negócios sociais³⁹⁸. Com efeito, à luz da AktG de 1937, a assembleia dos sócios deixou de ser compreendida como órgão supremo da sociedade (*das oberste Willensorgan der Gesellschaft*), sendo em larga medida despojada das suas competências, como sejam as de eleger os membros do órgão de direcção e representação (*Vorstand*) e de aprovar o balanço anual, a partir de então transferidas para o *Aufsichtsrat*.

Esta tendência manteve-se na AktG de 1965: os accionistas continuam a não possuir qualquer poder de gestão da sociedade, cabendo-lhes apenas eleger os membros do *Aufsichtsrat* (§§ 101 e 119 da AktG), competindo a este último órgão, por seu turno, eleger os membros do *Vorstand*; a competência para aprovar o balanço anual permanece do *Aufsichtsrat* (§ 172 da AktG), embora a assembleia possa ser chamada a realizar essa aprovação, caso aquele o não faça ou considerar conveniente remetê-la para a assembleia (§ 173 da AktG).

Pode ainda considerar-se que a separação entre o risco de capital e o poder de gestão foi, de algum modo, acentuada com a experiência da participação dos trabalhadores na empresa³⁹⁹, que culminou com a “legislação alemã da co-gestão”, fundamentalmente representada pela lei da co-decisão dos trabalhadores nas empresas mineiras e da indústria do ferro e do aço (*Gesetz über die Mitbestimmung der Arbeitnehmer in den Aufsichtsräten und Vorständen der Unternehmen des Bergbaus und der Eisen und Stahl erzeugenden Industrie*), de 21 de Maio de 1951, e pela lei orgânica do estabelecimento (*Betriebsverfassungsgesetz*), de 1952, a que se juntam posteriores disposições complementares, como sejam as compreendidas na lei da co-decisão (*Mitbestimmungsergänzungsgesetz*), de 7 de Agosto de 1956, que contém o regime da co-decisão para as empresas *holding*, e demais leis reguladoras das empresas e das

LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 237 e s.; P. FORSTMOSER / A. MEIER-HAYOZ, *Einführung in das schweizerische Aktienrecht*, 158-159; P. MESSERLI, *Die Vollstreckung*, 156 e s.; J. DOHM, in: *Sindacati di voto*, 399-418. Acerca do problema das vinculações de voto no direito austríaco, cf. W. KASTNER, *Grundriß des österreichischen Gesellschaftsrechts*, 197-198; J. REICH-ROHRWIG, *Das österreichische GmbH-Recht*, 365 e s.

³⁹⁸ G. COTTINO, *Le convenzioni*, 23 e 35; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 99; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 128-129. Para maiores desenvolvimentos, cf. *supra*, n.º 4.

³⁹⁹ W. SCHILLING, *Riv. Soc.* (1957), 180; G. COTTINO, *Le convenzioni*, 39; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 93-94 e 100; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 129. Cf. também, em termos gerais, MÁRIO PINTO / AMÂNDIO DE AZEVEDO, *Análise social* (1970), 466-512; M. NOGUEIRA SERENS, in: *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor J. J. Teixeira Ribeiro*, 411-461; FERNANDO PRESTES MOTTA, *Rev. Adm. Emp.* (1983), 23-36.

sociedades, designadamente a AktG que, em 1965, foi, como vimos, objecto de reforma.

Na Alemanha, o franco desenvolvimento da economia capitalista transportou consigo uma visão realista do fenómeno da grande sociedade anónima, no sentido de, por um lado, se reconhecer não poder pretender-se que pequenos accionistas participem na vida societária, por de facto em nada se interessarem por ela, e de, por outro lado, as funções de administração deverem propender para a especialização e profissionalização. Por possibilitarem uma condução mais estável e coerente da sociedade, os acordos parassociais, particularmente as convenções de voto, descobriram, neste contexto, um espaço ideal de actuação⁴⁰⁰. Ao mesmo tempo, constituíram meio preferencial para a materialização ou consolidação dos fenómenos de coligação entre empresas, muito presentes na economia alemã, nomeadamente quanto à constituição de cartéis e grupos de sociedades (*Konzerne*)⁴⁰¹.

44.5. Em síntese, e socorrendo-nos das palavras de M.^a GRAÇA TRIGO, diremos o seguinte:

*“Em última análise, a posição proibicionista e a posição de abertura correspondem a concepções societárias divergentes: a primeira no sentido da defesa da formação da vontade social na assembleia geral, “livre” de quaisquer influências externas; a segunda no sentido da condução profissionalizada dos destinos sociais. A prevalência desta última sobre a primeira é que explica o generalizado afastamento do princípio proibicionista. Ocorreu uma significativa alteração do entendimento das sociedades comerciais, em particular das sociedades anónimas o que, entre outros efeitos, se reflectiu na desvalorização do papel da assembleia geral”*⁴⁰².

⁴⁰⁰ Como bem assinala M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 129, o especial destaque atribuído às convenções de voto resulta de, no contexto da distribuição de competências entre os diversos órgãos sociais, os accionistas apenas poderem influenciar a condução da sociedade, nomeadamente mediante a escolha dos membros do *Aufsichtsrat*, através do exercício do direito de voto. Daí que, quanto à sociedade anónima, seja usual circunscrever-se a temática dos acordos parassociais no direito alemão à dos *contratos de vinculação de voto (Stimmbindungsverträge)*.

⁴⁰¹ H. BAUMANN / W. REIB, *ZGR* (1989), 201 e s.; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 129.

⁴⁰² M.^a GRAÇA TRIGO, in: *Problemas*, 170.

PARTE II – A SOCIALIDADE E A PARASSOCIALIDADE

CAPÍTULO I – COLOCAÇÃO DO PROBLEMA DA DELIMITAÇÃO DA PARASSOCIALIDADE

45. Inclusão dos acordos parassociais no quadro regulador dos interesses societários

45.1. A polifuncionalidade e heterogeneidade de conteúdo dos acordos parassociais, melhor ilustradas adiante⁴⁰³, colocam complexos problemas à doutrina, que se esforça por individualizar o fenómeno, reconduzindo-o a uma noção unitária de que se possam extrair consequências, ensaiada mais pela via da identificação da função daqueles do que pela análise da sua estrutura e do seu conteúdo⁴⁰⁴.

45.2. Numa primeira aproximação ao conceito, os acordos parassociais são negócios jurídicos celebrados anteriormente ao acto constitutivo da sociedade ou no seu seio entre todos ou alguns sócios nessa mesma qualidade, o que equivale por dizer que os efeitos pretendidos por tais acordos se não-de repercutir na dinâmica da sociedade em que se integram⁴⁰⁵. E se assim é a parassocialidade apenas pode captar-se na plenitude do seu relevo jurídico se integrada no âmbito societário⁴⁰⁶, atendendo a que os acordos parassociais pressupõem a existência actual ou futura de um contrato de sociedade e apresentam, em determinadas situações, conexões particulares com o último⁴⁰⁷. Trata-se, afinal, “de apreensão intuitiva a ligação que se estabelece entre o contrato de sociedade e o acordo parassocial”⁴⁰⁸, considerando o conteúdo, a função e a finalidade deste último.

45.3. Mediante a celebração de acordos parassociais alcança-se uma composição de interesses que pode ser meramente complementar às determinações da lei ou do contrato de sociedade. Como logo se vê, o sistema delimitado pela lei e pelos

⁴⁰³ Cf. *infra*, n.ºs 46 e 47.

⁴⁰⁴ M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 15-16 e 18.

⁴⁰⁵ C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 288; ID, *Ab Instantia* (2015), 45.

⁴⁰⁶ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 84, 121 e 393; ID, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, 445; R. SANTOS DO VALE, *RDS* (2010), 368; J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 128.

⁴⁰⁷ Cf. *infra*, n.º 57.9.

⁴⁰⁸ M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 53.

estatutos⁴⁰⁹ não compreende, de modo exaustivo, todas as configurações relativas à vida e às relações sociais, impossíveis de antecipar⁴¹⁰ e, nessa medida, os acordos parassociais aparecem, frequentemente, como sucedâneos dos normais instrumentos decisórios, aludindo-se, a propósito, à sua função complementadora face aos elementos estatutários⁴¹¹.

Com a celebração de acordos parassociais afectando, directa ou indirectamente, o funcionamento da sociedade⁴¹², assiste-se, então, a uma *duplicidade* de modos de composição contratual da disciplina societária e, por conseguinte, a uma multiplicação do centro regulador do comportamento dos sócios⁴¹³, incluindo-se aqueles, também, no quadro regulador dos interesses societários. Assim sendo, ao tradicional modelo tripartido dos níveis de regulação da sociedade comercial, que compreende, segundo uma ordem hierárquica decrescente⁴¹⁴, a disciplina legal, as prescrições estatutárias e as deliberações sociais, segue-se uma ampliação a um modelo tetrapartido dos modos de ajustamento de interesses⁴¹⁵, de certa forma, uma ordem paralela e concorrencial⁴¹⁶.

Se as considerações tecidas são relativamente fáceis de formular, já se revela mais difícil a caracterização da ligação existente entre os dois contratos e, em especial, a decisão acerca das consequências jurídicas que daí decorrem e em que medida se repercutem na interpretação, no valor ou na eficácia dos negócios em apreço.

Urge então questionar: afinal de contas, como equacionar o problema da contraposição entre a socialidade e a parassocialidade ou, dito doutro modo, o problema da contraposição entre o contrato de sociedade, tradicional acto de constituição de sociedades e base da organização e regulamentação da vida societária⁴¹⁷, e os acordos

⁴⁰⁹ No ordenamento português, estatutos e contrato de sociedade são expressões sinónimas, o que é, desde logo, indiciado pelo anterior art. 299.º do CSC, cujo n.º 1 aludia a “estatutos”, para no seu n.º 2, alíneas b) e c) se referir a “contrato de sociedade”. Neste sentido, R. VENTURA, *Alterações do contrato*, 29-30 e 32; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 29; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 64 e s.; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 144, nota 31.

⁴¹⁰ M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 17; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 144.

⁴¹¹ M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 17; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 21; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 139; J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 130.

⁴¹² PAIS DE VASCONCELOS, *A participação social nas sociedades comerciais*, 66; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 144; M. PUPO CORREIA, *Direito Comercial*, 188.

⁴¹³ M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 11; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 125; ID, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 784; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 144.

⁴¹⁴ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 63; R. VENTURA, *Sociedade por quotas*, III, 107; J. PINTO FURTADO, *Deliberações*, 650-651, nota 870; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 144; A. MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades*, 747.

⁴¹⁵ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 62; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 144-145.

⁴¹⁶ A. MENEZES LEITÃO, in: *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, 576.

⁴¹⁷ R. BAIROS, *RDS* (2010), 334.

parassociais⁴¹⁸, assim como, em correspondência, a contraposição entre a situação jurídica social e a situação jurídica parassocial? Quais são, afinal, as razões que norteiam a celebração dos acordos, objecto da nossa investigação? São estas as questões que ora procuraremos responder, começando precisamente pela última das interrogações colocadas.

⁴¹⁸ Utilizando respectivamente as expressões de J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso*, 148, e C. SERRA, *Direito Comercial*, 156, «o “parassocial” não é “social”», nem os acordos parassociais “se integram no contrato de sociedade”.

CAPÍTULO II – PERFIL FUNCIONAL

Secção I – Heterogeneidade de fins e matérias dos acordos parassociais em articulação com a autonomia privada

46. Polifuncionalidade dos acordos parassociais

46.1. Nas economias de mercado, os acordos parassociais constituem instrumentos bem importantes para a condução dos destinos das empresas e seus grupos, na medida em que possibilitam adaptar a excessiva rigidez dos tipos legais societários e dos estatutos em prol dos interesses dos sócios⁴¹⁹ e das necessidades do tráfego mercantil⁴²⁰ ou formar uma base de apoio para a constituição de uma nova sociedade⁴²¹, assim “correspondendo a uma afinação dos mecanismos jurídicos, em resposta à crescente complexidade e exigência da vida negocial”⁴²².

⁴¹⁹ Pronunciando-se acerca da oportunidade ou momento de celebração dos acordos parassociais, R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 43 e 51, e M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 11, assinalam estar na sua origem, em regra, a entrada de novos sócios. Com efeito, alterações significativas na estrutura accionista, quer sejam consequentes de aumentos de capital ou da transacção de expressivos lotes de acções, revelam-se favoráveis à estipulação entre os novos e os anteriores sócios, ou somente entre estes últimos, de regras parassociais que disciplinem determinados aspectos das suas relações futuras. Por seu turno, P. OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades*, 175, assinala que a celebração de acordos parassociais neste contexto corresponde, algumas vezes, “a uma contrapartida pela alteração das expectativas dos sócios originários ou já existentes no momento da admissão de novos sócios” – ou, como acrescenta C. CUNHA, *Ab Instantia* (2015), 46, nota 5, pela “injecção de capital efectuada pelos novos sócios”.

⁴²⁰ Neste sentido, F. GALVÃO TELES, *ROA* (1951), 75; L. FERNANDEZ DE LA GÁNDARA, *La atipicidad en derecho de sociedades*, 189; G. SANTONI, *Patti parasociali*, 2 e s.; V. LOBO XAVIER, *ROA* (1985), 640; PAIS DE VASCONCELOS, *A participação social nas sociedades comerciais*, 65-66, assinalando mesmo a possibilidade de, mediante a celebração destes acordos, se “manipular os tipos societários exteriormente, através da estipulação de relações jurídicas que se estabelecem directamente entre os sócios, sem a intermediação da sociedade enquanto pessoa jurídica”; C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 293; J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 24, propugnando mesmo no sentido de que “O esplendor dos pactos parassociais revela a progressiva perda de funcionalidade do actual Direito de sociedades, a sua grave obsolescência em relação às necessidades da moderna vida comercial”; HELENA MORAIS, *Acordos parassociais*, 18. Por seu turno, P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 95, e A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 141, nota 16, reconhecendo embora a virtualidade de os acordos parassociais adaptarem a excessiva rigidez dos tipos legais societários e dos estatutos em prol dos interesses dos sócios e das necessidades do tráfego mercantil, chamam a atenção para a circunstância de a exigência de unanimidade dos subscritores (art. 406.º, n.º 1, do CCiv.) para a alteração do acordo parassocial poder igualmente ocasionar situações de rigidez e de impasse, denominadas de *deadlock effect*, razão pela qual admitem a previsão de mecanismos de alteração por consenso maioritário (cláusulas de alteração por maioria), como manifestação de aperfeiçoamento de um instituto jurídico a partir da sua experiência na vida prática. Cf. também V. SIMONART, *Rev. prat. soc.* (1995), 82-83.

⁴²¹ M.ª GRAÇA TRIGO, in: *Problemas*, 169; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 141; C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 294; R. BAIROS, *RDS* (2010), 354.

⁴²² M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 11.

46.2. De entre as razões que impulsionam a celebração de acordos parassociais destacam-se⁴²³: a conveniência em assegurar a estabilidade e unidade de direcção à vida da sociedade (sobretudo em face do risco de maiorias flutuantes); em assegurar a manutenção de uma política comum, a qual pode ser essencial para a sociedade em determinadas circunstâncias⁴²⁴; em permitir uma ponderação prévia das decisões a tomar na assembleia geral⁴²⁵, assim acautelando deliberações precipitadas por tomadas de posição irreflectidas e circunstanciais, e; a conveniência em regular as divergências entre os sócios.

46.3. Aos acordos parassociais é igualmente reconhecida uma função ligada ao controlo das sociedades⁴²⁶, ou de salvaguarda da eficiência de núcleos de pressão, seja ofensivo, quando sirvam para provocar mudanças no controlo societário, seja defensivo, quando permitam cimentar maiorias de poder, doutro modo instáveis. Neste contexto, a celebração de acordos parassociais pode então almejar a protecção de sócios minoritários⁴²⁷, surgindo a par dos mecanismos de tutela das minorias que têm força legal, assim como pode, nalguns casos, assegurar a distribuição do poder na sociedade entre maioria e minoria (v.g., mediante o compromisso de se facultar à minoria determinada representação no órgão administrativo)⁴²⁸, ou servir de instrumento de domínio intersocietário nas relações de grupos⁴²⁹.

⁴²³ V. LOBO XAVIER, *ROA* (1985), 645-646; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 7 e s.; C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 293-294.

⁴²⁴ Designadamente, como sublinha PAIS DE VASCONCELOS, *A participação social nas sociedades comerciais*, 65, para estabilizar políticas de gestão plurianuais; ou, como assinala ainda A. MENEZES CORDEIRO, *Direitos das Sociedades*, 710; ID, in: *CSC anotado*, 127, nas situações de dispersão do capital, subsequente às reprivatizações.

⁴²⁵ Cf., entre outros, HELENA MORAIS, *Acordos parassociais*, 19.

⁴²⁶ E. LUCAS COELHO, *Direito de voto*, 81; H. BAUMANN / W. REIB, *ZGR* (1989), 162 e s.; R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 33; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 7; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 22 e 89 e s.; J. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, 300, Autor que assinala a potencialidade dos acordos parassociais, enquanto instrumento de “blindagem das sociedades”, tendo em conta o seu papel na defesa da maioria instalada contra ataques exteriores, em especial através de ofertas públicas de aquisição; J. MAGALHÃES CORREIA, *Cad. CMVM* (2002), 93; PAIS DE VASCONCELOS, *A participação social nas sociedades comerciais*, 65; M.^a GRAÇA TRIGO, in: *Problemas*, 169; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 141; C. SERRA, *Direito Comercial*, 156; C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 294; M. PUPO CORREIA, *Direito Comercial*, 189; J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 55 e s.; D. GONÇALVES, *RDS* (2013), 788.

⁴²⁷ V. LOBO XAVIER, *ROA* (1985), 645; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 7; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 103-105; J. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, 292; M.^a GRAÇA TRIGO, in: *Problemas*, 169; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 141; C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 294; A. PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais*, 341; D. GONÇALVES, *RDS* (2013), 789; HELENA MORAIS, *Acordos parassociais*, 19. Para maiores desenvolvimentos, A. CERRAI / A. MAZZONI, *Riv. Soc.* (1993), 61 e s.; V. CARIELLO, *Riv. Soc.* (1999), 718-750; J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 204-205.

⁴²⁸ Neste sentido, V. LOBO XAVIER, *ROA* (1985), 646; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 7-8; C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 294. Por seu turno, P. OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades*,

46.4. Nalguns casos, os acordos parassociais propõem-se preservar a sociedade dos mecanismos da concorrência, asseverando-lhe mercados para a colocação dos seus produtos ou o fornecimento de mercadorias em boas condições⁴³⁰. Noutros casos ainda, a finalidade dos acordos parassociais pode consistir em assegurar a existência e a

175, sublinha ser usual a celebração de acordos parassociais no momento pré-constitutivo da sociedade, em que se regulam muitos aspectos da vida societária e se acautelam posições minoritárias, inclusivamente com a finalidade de determinar a obrigatoriedade de os maioritários virem a adquirir, em determinadas condições, a posição dos minoritários (cláusulas de opção de venda dos minoritários e/ou de obrigação de compra dos maioritários); nalgumas circunstâncias prevêm-se opções de compra e, noutras ainda, estabelece-se que, em caso de alienação de posições maioritárias, os demais sócios possam optar entre preferir relativamente à transmissão das participações (cláusulas de preferência) ou acompanhar os maioritários na venda, nos termos e condições em que estes contratam (cláusula de *tag along*). Esta última cláusula tem como reverso o mecanismo em que se reserva ao maioritário, em certas circunstâncias, o direito de forçar a venda dos minoritários, assim facilitando a alienação da totalidade das participações (cláusula de *drag along*). Para maiores desenvolvimentos, M.^a ISABEL SÁEZ LACAVE / NURIA BERMEJO GUTIÉRREZ, *Revista de derecho de sociedades* (2007), 133-159; A. MARGARIDA DOS SANTOS COSTA, *Parassocialidade e transmissão de participações sociais, passim*, ambos os textos assinalando ainda a circunstância de as cláusulas que conferem direitos de opção na compra (*call option*) ou venda (*put option*) constituírem importantes mecanismos de tutela privada das cláusulas de *tag along* e de *drag along*. Cf. também as referências em nota 491.

⁴²⁹ Neste sentido, J. A. ENGRÁCIA ANTUNES, *Os grupos de sociedades*, 65, 110, 474, 499 e s., 550 e 590, chamando embora o Autor a atenção para a circunstância de, diante a “plasticidade” que é própria dos acordos parassociais, a relevância da parassocialidade como factor coadjuvante do domínio intersocietário só poder ser determinada caso a caso, dependendo essencialmente da natureza e características concretas de que se revista o acordo parassocial em causa. De entre essas características, assinala o mesmo Autor, devem constituir elementos de ponderação: o objecto do acordo (designadamente, se a vinculação parassocial de voto é dirigida à organização do exercício de uma influência dominante sobre a sociedade ou antes à formação de meras minorias de resistência ou bloqueio); a sua duração (designadamente, se a vinculação parassocial é válida somente para assembleias determinadas ou se se destina a vigorar por um certo período prolongado de tempo); o seu âmbito (designadamente, se a vinculação em causa respeita só a um número reduzido de matérias sociais concretas ou compreende o núcleo fundamental ou estratégico das competências atribuídas aos órgãos sociais); a regulamentação da orientação e a forma de emissão do voto vinculado (quer dizer, o processo de tomada de decisão no seio do sindicato e as modalidades de exteriorização do voto vinculado); as eventuais vinculações parassociais acessórias em relação ao exercício de outros direitos sociais (v.g., as cláusulas proibitivas da transmissão das participações detidas pelos sócios subscritores para terceiros estranhos ao acordo e as cláusulas estabelecendo direitos de preferência unilaterais ou recíprocos a favor daqueles); as demais *garantias conexas* dirigidas à salvaguarda da sua exequibilidade (designadamente, mecanismos processuais de regulação de situações de impasse ou conflito) e cumprimento das vinculações extra-sociais (v.g., as cláusulas penais sancionatórias e as cláusulas de *buy* ou *sale options*). Também no sentido de a celebração de acordos parassociais poder servir de instrumento de domínio intersocietário nas relações de grupo, J. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, 300; M.^a GRAÇA TRIGO, in: *Problemas*, 169; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 141; C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 293. Ou, como ainda assinalam PAIS DE VASCONCELOS, *A participação social nas sociedades comerciais*, 65, e A. MENEZES CORDEIRO, in: *CSC anotado*, 127, para o estabelecimento de “parcerias estratégicas”. Por seu turno, P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 184, pronunciando-se acerca da necessidade de se proceder a uma redução dogmática da parassocialidade, sustenta não oferecer qualquer vantagem a incorporação nesta categoria das relações contratuais tipificadas no direito dos grupos, de que são exemplo o contrato de subordinação e o de atribuição de lucros, na medida em que o seu aditamento aos contratos parassociais os faria incorrer, atenta a especificidade do respectivo contexto normativo, no risco de esvaziamento.

⁴³⁰ M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 8; C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 294, assinalando também a Autora, a respeito dos *interesses* que impulsionam a celebração dos acordos parassociais, a conveniência em proteger a empresa social contra a “escalada” de concorrentes ou de capital estrangeiro.

manutenção de equipas de gestão e quadros apropriados ao governo da empresa, em facultar à sociedade a adequada capacidade financeira, ou em criar condições para a celebração de acordos com credores, em casos de dificuldades financeiras ou de tesouraria⁴³¹.

46.5. No domínio do mercado mobiliário⁴³², a celebração de acordos parassociais ambiciona ultrapassar a dificuldade de captação para a bolsa de pequenos aforradores, mediante a associação de interessados em vista de novas aquisições, permutas e alienações programadas, assim combatendo o desequilíbrio das participações sociais ao longo do tempo⁴³³.

Assim sendo, a preservação da estabilidade do preço das acções, a prossecução de operações prófucas nos mercados de capitais, a fusão com outras sociedades e a salvaguarda das cotações em bolsa podem também constituir outras finalidades dos acordos entre accionistas, a par da garantia de lugares na administração ou fiscalização, do assegurar do equilíbrio entre accionistas públicos e privados⁴³⁴, comprometidos num projecto empresarial comum⁴³⁵, e mesmo do conservar de um dado jogo de forças em sociedades que congregam intervenientes de nacionalidade diversa. Repare-se, aliás, que em razão da relevância dos interesses que almejam conjugar, os acordos parassociais, quando associados a projectos empresariais de grande magnitude, podem

⁴³¹ M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 8. Em idêntico sentido D. GONÇALVES, *RDS* (2013), 789, assinala a circunstância de, muitas vezes, os acordos parassociais darem corpo ao plano de investimento dos sócios na actividade em causa, sobretudo nos casos em que a sociedade é marcadamente um veículo instrumental para a realização de certa actividade económica. E acrescenta: “A aportação de fundos próprios a certo projecto (capital social, prestações acessórias, empréstimos subordinados, etc.) é, por regra, titulada em acordos parassociais ou em negócios jurídicos com outro *nomen juris* mas com cláusulas que integram, ainda assim, a esfera da parassociedade”.

⁴³² Para maiores desenvolvimentos acerca dos traços essenciais das cláusulas parassociais sobre a transmissibilidade de valores mobiliários, concretamente dos arranjos parassociais mais frequentes no tráfico negocial, cf. P. CÂMARA, *Parassociedade*, 207-227.

⁴³³ A. MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades*, 710; A. MENEZES LEITÃO, in: *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, 575-576.

⁴³⁴ Acerca da idoneidade das convenções parassociais para assegurar uma relação de equilíbrio entre o accionista público e a minoria privada, consequência da fusão de duas instituições de crédito italianas, cf. F. CAPRIGLIONE, *Riv. Soc.* (1991), 1398 e s.

⁴³⁵ N. SALANITRO, *Riv. Soc.* (1988), 750. É esta uma das vertentes do acordo parassocial do *Mediobanca – Banca di Credito Finanziario s.p.a.*, instituição financeira italiana que congrega os mais importantes grupos industriais e financeiros transalpinos e em que o Estado também participa. O acordo em causa encontra-se publicado na *Giur. Comm.* (1985), 340-342, com comentário de G. CASTELLANO (p. 342-350). Na sequência de incidente que deu lugar à apreciação jurisdicional e qualificação do preciso conteúdo jurídico daquele pacto, concluiu-se no sentido de se não poder qualificá-lo como sindicato de voto, mas antes apenas como sindicato de bloco. Cf. também L. FARENGA, *Riv. dir. comm.* (1986), 467-484; B. VISENTINI, *Riv. Soc.* (1988), 1 e 3.

mesmo assumir, em determinados casos, importância macroeconómica e de carácter político^{436/437}.

46.6. No domínio das operações financeiras, os mecanismos propiciados pelos acordos parassociais encontram igualmente aplicação nas situações em que entidades financiadoras, como sejam os Bancos de investimento (*Merchant Banks*) e as SCR⁴³⁸, participam transitoriamente no capital de sociedades comerciais, industriais ou de serviços, a fim de proceder ao respectivo saneamento financeiro ou apoiar o lançamento de uma nova actividade ou empreendimento. Neste âmbito, os acordos parassociais destinam-se a finalidades diversas, como sejam as da regulação dos termos de entrada, permanência e saída da entidade financiadora, do apoio financeiro e técnico a conceder à gestão, da determinação de limites e de princípios orientadores da política empresarial (entre nós, de discutível validade diante o disposto no art. 17.º do CSC) e da escolha e eleição dos corpos sociais⁴³⁹.

46.7. Nas sociedades de capitais, de que é exemplo típico a sociedade anónima, cuja estrutura organizativa é dominada, no domínio das intenções legislativas, pelo

⁴³⁶ G. OPPO, *Riv. dir. civ.* (1987), 518-519.

⁴³⁷ Acerca destas finalidades dos acordos parassociais, cf. M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 8-9.

⁴³⁸ Aprovado pela Lei n.º 18/2015, de 4 de Março, o Regime Jurídico do Capital de Risco, Empreendedorismo Social e Investimento Especializado, veio transpor parcialmente as Directivas n.ºs 2011/61/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho, e 2013/14/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Maio, que asseguram a execução, na ordem jurídica interna, dos Regulamentos (UE) n.ºs 345/2013 e 346/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Abril, e proceder à revisão do regime aplicável ao exercício da atividade de investimento em capital de risco. Dispõe o n.º 1 do art. 3.º: “Considera-se investimento em capital de risco a aquisição de instrumentos de capital próprio e de instrumentos de capital alheio em sociedades com elevado potencial de desenvolvimento, como forma de beneficiar da respetiva valorização”. As SCR são sociedades comerciais constituídas segundo o tipo de sociedades anónimas (art. 11.º, n.º 1), que, sob a supervisão da CMVM (cf. art. 11.º, n.ºs 6 e 8, e art. 13.º), têm por principal objectivo a realização de investimentos em capital de risco, a fim de, mediante uma participação temporária no capital social, apoiar e promover o investimento e a inovação tecnológica em projectos empresariais ou em empresas já existentes (art. 9.º, n.º 1). Como objecto acessório, as SCR e os investidores em capital de risco apenas podem ter o desenvolvimento das actividades que se revelem indispensáveis à prossecução do seu objecto principal, em relação às sociedades por si participadas ou, no caso de SCR, a fundos de capital de risco que se encontrem sob a sua gestão. Entre essas actividades contam-se: a prestação de serviços de assistência técnica, financeira, administrativa e comercial das sociedades participadas, incluindo os destinados à obtenção de financiamento por essas sociedades; a realização de estudos de viabilidade, investimento, financiamento, política de dividendos, avaliação, reorganização, concentração ou qualquer outra forma de racionalização da actividade empresarial, incluindo a promoção de mercados, a melhoria dos processos de produção e a introdução de novas tecnologias, desde que tais serviços sejam prestados a essas sociedades ou em relação às quais desenvolvam projectos tendentes à aquisição de participações, e; a prestação de serviços de prospecção de interessados na realização de investimentos nessas participações (art. 9.º, n.º 4).

⁴³⁹ M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 9-10; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 109-110.

relativo apagamento do elemento pessoal a favor do elemento patrimonial, os acordos parassociais assumem particular relevância, enquanto instrumento de invasão do *intuitus personae* no domínio do *intuitus pecuniae*, permitindo uma dissociação entre o risco e o capital, de resto, em conformidade com o movimento de personalização destas sociedades⁴⁴⁰.

46.8. Finalmente, os acordos parassociais representam ainda uma importante função de especificação dos meios de tutela⁴⁴¹. Neste contexto, as partes reservam para a parassocialidade a definição das sanções associadas à violação do plano negocial acordado e dos foros (arbitragem, mediação, etc.) onde pretendem que sejam solucionados os seus litígios sociais.

Não raras vezes, certa cláusula inserta no contrato de sociedade aparece reproduzida num acordo parassocial, acompanhada, por exemplo, de uma cláusula penal e de uma sujeição a foro arbitral.

Mas, repare-se, não é essencial que haja reprodução, afigurando-se suficiente que o intérprete-aplicador conclua, *in casu*, no sentido de que um dos fins do acordo parassocial foi, exactamente, o de especificar os meios de tutela a observar em caso de conflito.

Adverte D. GONÇALVES para a importância do escopo em causa, em razão de o mesmo “pode[r] dar corpo a uma relação de especialidade na ordenação dos diversos instrumentos que regulam as relações entre os sócios (...)”⁴⁴².

Ora, o recurso à arbitragem na resolução dos litígios societários coloca diversos problemas à *praxis* jurídica⁴⁴³. Na relação entre a socialidade e a parassocialidade, os problemas de arbitralidade surgem sobretudo associados à *divergência de tutela jurisdicional: quid juris*, quando um dos instrumentos normativos (contrato de

⁴⁴⁰ Neste sentido, G. SANTONI, *Patti parasociali*, 6; G. ROSSI, in: *Sindacati di voto*, 62; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 10; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 88 e 208-209; C. CUNHA, in: *Problemas*, 232; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 138; A. MENEZES LEITÃO, in: *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, 578; J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 45, Autor que, no contexto de personalização da sociedade anónima, sugere mesmo a consagração de um “regime dual que distinga essencialmente entre aquelas sociedades cotadas em bolsa, que operam em mercados regulamentados ou que recebem especial atenção legislativa pelo seu objecto, e as demais sociedades”, assim “facilita[ndo] a sua modernização e permiti[ndo] uma personalização mais adequada, sem ameaçar aqueles direitos e interesses dignos de protecção” (p. 26); D. GONÇALVES, *RDS* (2013), 788. Sobre a personalização da sociedade anónima como dado da experiência, cf. também M.ª JOÃO TOMÉ, *Direito e Justiça* (1989/1990), 213-214, e bibliografia aí citada; M. NOGUEIRA SERENS, *Notas sobre a sociedade anónima*, 5-6.

⁴⁴¹ D. GONÇALVES, *RDS* (2013), 789-790.

⁴⁴² D. GONÇALVES, *RDS* (2013), 790.

⁴⁴³ R. PEREIRA DIAS, in: *II Congresso DSR*, 291-304; D. GONÇALVES, *RDS* (2013), 796.

sociedade ou o acordo parassocial) nada prevê, ou remete expressamente para os tribunais judiciais, e o outro apresenta um compromisso arbitral?

Tomemos por primeiro cenário aquele em que o contrato de sociedade prevê o recurso a um tribunal judicial (com eventual escolha de foro) e o acordo parassocial remete para a arbitragem. Questiona-se: poderão os sócios furtar-se à arbitragem invocando, para tanto, o direito à tutela judicial⁴⁴⁴, não afastado, mas antes confirmado no contrato de sociedade?

Recorda D. GONÇALVES que “A conveniência de um tal «comportamento furtivo» para o demandado é evidente, se atendermos a uma ponderação clássica das vantagens/desvantagens da resolução de litígios por via arbitral”⁴⁴⁵.

Conforme demonstra o mesmo Autor, da opção pela *tese da subordinação (normativa) absoluta* das fontes parassociais ao contrato de sociedade⁴⁴⁶ resulta que os sócios possam subtrair-se sempre à arbitragem parassocial, invocando, para tanto, o *direito à acção judicial do sócio*, confirmado no plano da socialidade⁴⁴⁷. E embora a invocação desse direito se encontre, certamente, sujeito ao controlo pela boa-fé, o eventual exercício inadmissível da situação jurídica em apreço carece da demonstração da existência de um “investimento de confiança objectivamente justificável que o obstaculizasse, o que nem sempre ser[á] possível”⁴⁴⁸.

Partindo do mesmo enquadramento, é ainda admissível um outro raciocínio, que passa pela diferenciação entre os *litígios parassociais puros* e os *litígios parassociais mistos ou impuros*⁴⁴⁹: nos primeiros, os acordos parassociais surgem como única fonte normativa; nos segundos, pelo contrário, “existe um concurso de títulos social e parassocial para a mesma situação jurídica”.

Segundo D. GONÇALVES, “Um entendimento relativo ou mitigado da tese da subordinação (normativa) sustentará que apenas nos litígios parassociais mistos ou impuros poderá haver lugar à invocação de um direito a uma tutela jurisdicional *judicial*

⁴⁴⁴ J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso*, 195, refere-se a um *direito de acção judicial* do sócio, como tipologia de situações jurídicas que integra o *status socii*, enquanto R. PEREIRA DIAS, in: *II Congresso DSR*, 295, refere-se mesmo ao *direito a uma tutela jurisdicional judicial dos direitos sociais*.

⁴⁴⁵ D. GONÇALVES, *RDS* (2013), 796. Cf. também M. FRANÇA GOUVEIA, *Curso de resolução alternativa de litígios, passim*.

⁴⁴⁶ Cf. *infra*, n.º 90.3.

⁴⁴⁷ R. PEREIRA DIAS, in: *II Congresso DSR*, 297.

⁴⁴⁸ D. GONÇALVES, *RDS* (2013), 797.

⁴⁴⁹ D. GONÇALVES, *RDS* (2013), 797.

da qualidade de sócios”, ao passo que “Nos litígios parassociais puros, prevalecerá o compromisso arbitral”⁴⁵⁰.

Partamos agora de um cenário distinto: aquele em que o contrato de sociedade prevê o recurso à arbitragem e o acordo parassocial remete para o recurso a um tribunal judicial (com eventual escolha de foro).

Retomando as considerações expostas, a aplicação da tese da *subordinação absoluta* determinaria a resolução de todos os litígios por via arbitral, ao passo que da aplicação da tese da *subordinação mitigada* resultaria a não aplicação da convenção de arbitragem aos litígios parassociais puros⁴⁵¹.

Porém, como melhor ilustrado adiante⁴⁵², a tese da subordinação normativa merece, quanto a nós, reservas, além de que a respectiva mitigação sempre exigirá uma distinção entre a *pura parassocialidade* e a *parassocialidade impura*, o que, como nota ainda D. GONÇALVES, “é impossível sustentar em termos absolutos”⁴⁵³.

Tudo ponderado, o mesmo Autor sugere a opção pelo que denomina de *tese da conexão funcional*. Neste perspectiva, “O intérprete-aplicador deve partir do concreto nexos funcional existente entre a socialidade e a parassocialidade, dando prevalência ao meio jurisdicional de tutela previsto no instrumento normativo cuja funcionalidade é servida pelos restantes”. Assim, se o contrato de sociedade estiver funcionalmente ligado ao acordo parassocial, então, o foro previsto no acordo parassocial prevalecerá. O contrário é, também, verdadeiro⁴⁵⁴.

Repare-se que, mesmo naqueles casos em que não seja possível afirmar a existência de uma conexão funcional inversa, é possível identificar como escopo de celebração do acordo parassocial a já mencionada função de especificação dos meios de tutela tendo as partes elegido, para o efeito, a tutela arbitral.

Assim sendo, e como adverte D. GONÇALVES, “não obstante o critério da conexão funcional não apontar nesse sentido, deve prevalecer o meio jurisdicional fixado no acordo parassocial, em razão da sua *função de especificação de meios de tutela* (e no âmbito da especificação operada)”⁴⁵⁵.

⁴⁵⁰ D. GONÇALVES, *RDS* (2013), 798.

⁴⁵¹ D. GONÇALVES, *RDS* (2013), 798.

⁴⁵² Cf. *infra*, n.º 90.3.

⁴⁵³ D. GONÇALVES, *RDS* (2013), 798.

⁴⁵⁴ D. GONÇALVES, *RDS* (2013), 798.

⁴⁵⁵ D. GONÇALVES, *RDS* (2013), 799.

47. Heterogeneidade dos acordos parassociais e a autonomia privada

47.1. Instrumentos de natureza contratual⁴⁵⁶, os acordos parassociais podem versar sobre as mais diversas matérias, segundo os interesses em jogo, apresentando-se extraordinariamente diversa a sua realidade⁴⁵⁷. Na verdade, tudo quanto respeite ou tenha alguma conexão com o contrato de sociedade, com os direitos e as obrigações que dele derivem para os sócios, ou com a própria actividade da sociedade pode ser objecto de acordo parassocial, sem prejuízo do valor jurídico que, *in casu*, possa ser atribuído a cada um dos negócios que configurem este tipo de pactos.

Neste contexto, é usual a doutrina assinalar a multiplicidade dos usos que a figura propicia⁴⁵⁸, aludindo-se, a este propósito, à heterogeneidade dos acordos parassociais.

47.2. Cumpre assinalar que essa afirmação encontra, de resto, o seu fundamento no princípio da autonomia privada⁴⁵⁹, no sentido de que nada atalha as partes de

⁴⁵⁶ F. GALVÃO TELES, *ROA* (1951), 82; R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 31-32; P. CÂMARA, *Parassociedade*, 56; M.^a GRAÇA TRIGO, in: *Problemas*, 169; P. OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades*, 172; J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 131-133.

⁴⁵⁷ Cf., entre outros, F. GALVÃO TELES, *ROA* (1951), 76; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 14; P. CÂMARA, *Parassociedade*, 74-75; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 141; M.^a ISABEL SÁEZ LACAVE, *InDret* (2009), 4; R. BAIRROS, *RDS* (2010), 337; J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 126 e 132; J. NOVAL PATO, *Los pactos omnilaterales*, 48.

⁴⁵⁸ G. OPPO, in: *Scritti giuridici*, 3-4, assinala os momentos e os aspectos mais diversificados da vida e da actividade social sobre que podem versar os acordos parassociais. Neste contexto, o Autor alude aos acordos parassociais sobre a administração, o controlo de gestão e direcção da vida social; sobre a responsabilidade dos sócios e a sua participação nos lucros; sobre a própria conservação, modificação e extinção da sociedade; sobre a manutenção ou saída de algum sócio. Por seu turno, F. GALGANO, *Il nuovo diritto societario*, 86, fala de “infinita variedade”, exemplificando com os aumentos de capital pré-estabelecidos, as regras especiais sobre a repartição dos lucros, a eleição e recondução de administradores, ou a obrigação de não vender as acções ou dar preferência na respectiva aquisição a sócios ou a terceiros. São também apontados pela doutrina os casos em que os sócios assumem, a favor da sociedade e a título individual, compromissos que não resultam forçosamente daquela qualidade, como sejam o da concessão de financiamentos em termos pré-determinados e até certos montantes; o da prestação de garantias perante terceiros; o de facultar determinado produto de forma exclusiva ou prioritária ou o de nela se fornecerem, de modo preferencial; o de lhe conceder suporte de natureza técnica ou de lhe dispensar informações de carácter comercial ou sobre mercados. Cf. também R. PROVINCIALI, *Riv. trim. dir. pr. civ.* (1962), 1329. Podem também constituir objecto de acordos parassociais as matérias acerca da estrutura accionista e orgânica da sociedade, ou de momentos importantes da sua actividade e desenvolvimento. Pense-se nas situações de cisão, de transformação e de fusão; na alteração do objecto, da sede e da denominação social; na emissão de obrigações; na aplicação de resultados ou na constituição de reservas afectas a dado fim; na política de dividendos; na forma de liquidação da sociedade; na autorização para determinadas operações, tais como a venda de participações financeiras ou de imobilizado, e a realização de investimentos superiores a determinados montantes. Neste sentido, B. VISENTINI, *Riv. Soc.* (1988), 15. Cf. também, entre nós, M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 14-15.

⁴⁵⁹ Sobre a autonomia privada como fundamento jurídico dos acordos parassociais, cf. M. RAPOSO, *RDA* (1970), 170; C. H. BARZ, in: *AktG Großkommentar*, § 54, Anm. 10; B. VISENTINI, *Riv. Soc.* (1988), 11; A. NUZZO, *Riv. Soc.* (1991), 517 e s.; A. CERRAI / A. MAZZONI, *Riv. Soc.* (1993), 61; V.

celebrarem acordos parassociais, ou mesmo contratos mistos, que compreendam elementos parassociais, elementos típicos de outros contratos, assim como elementos absolutamente originais.

Sem prejuízo do reconhecimento da progressiva intromissão de normas de direito público na vida das sociedades comerciais, mormente no sector do mercado de valores mobiliários⁴⁶⁰, o direito societário, enquanto ramo do direito privado, é dominado pela autonomia privada, o que se alcança das suas mais diversas concretizações^{461/462}, de entre as quais se conta precisamente a da liberdade de estipulação e celebração de acordos parassociais. Nesse mesmo sentido aponta, aliás, o art. 17.º do CSC, ao estabelecer uma cláusula geral de permissão de convenções parassociais celebradas entre todos ou alguns sócios⁴⁶³.

47.3. “Conceito central”⁴⁶⁴ com consagração expressa no art. 405.º do CCiv., o princípio da autonomia privada encontra-se conexionado com a propriedade privada e a

SIMONART, *Rev. prat. soc.* (1995), 81; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 23, 42, 74 e 230 e s.; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 154; A. MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades*, 687.

⁴⁶⁰ Repare-se, porém, e como bem nota P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 230, o direito dos valores mobiliários destaca-se, de modo claro, do direito societário: “aquele tem em vista também entes não organizados sob forma societária (...), procurando em primeira linha salvaguardar a tutela do investidor e a defesa do mercado”, enquanto no direito das sociedades comerciais, “a composição de interesses é diversa, visando uma articulação harmoniosa entre interesse individual do sócio e interesse da sociedade, sem lesão dos credores desta – acrescentando que nem todas as sociedades comerciais são emitentes de valores mobiliários”.

⁴⁶¹ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 230 e s., aponta como manifestações da autonomia privada no domínio societário, os exemplos que seguem: a aprovação dos estatutos, como manifestação primeira daquele princípio; a liberdade de introdução de modificações estatutárias; as possibilidades de financiamento disponibilizadas; a celebração de acordos parassociais. Também A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 157, nota 101, assinala a circunstância de o direito societário, enquanto ramo do direito privado que é, ser tendencialmente supletivo, e que o carácter cogente de uma regra societária, a apurar por via interpretativa, espelha, em regra, a emergência de defesa do interesse público societário (v.g., os elementos necessários do contrato e os factos integrativos dos tipos de sociedade), a materialização de princípios injuntivos (v.g., as normas respeitantes à responsabilidade dos administradores) ou a protecção de terceiros. Veja-se ainda, a propósito, M. CARNEIRO DA FRADA, in: *Novas perspectivas*, 319; A. MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades*, 279-280.

⁴⁶² Pese embora esse reconhecimento, não se olvida que o problema da determinação dos limites da autonomia privada, na constituição de um dado tipo de sociedade comercial, constitui matéria complexa. Neste contexto, o intérprete há-de confrontar-se não apenas com particulares aspectos da disciplina normativa, que são objecto de integração ou derrogação convencional, mas antes também com os dados gerais inferidos do ordenamento jurídico das sociedades comerciais e, em particular, as traves mestras de cada tipo de sociedade, de resto, em conformidade com o princípio da tipicidade que impera no direito das sociedades comerciais. Neste sentido, M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 30.

⁴⁶³ Segundo P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 234, se a aplicação do princípio em apreço aos acordos parassociais celebrados com a sociedade ou com terceiros não suscita problemas, o mesmo não sucede em relação aos negócios jurídicos unilaterais de âmbito parassocial, em razão da restrição da autonomia privada por estipulação da regra do *numerus clausus* aqui vigente. Veja-se, nesse sentido, o art. 457.º do CCiv., a determinar que “A promessa unilateral de uma prestação só obriga nos casos previstos na lei”.

⁴⁶⁴ C. FERREIRA DE ALMEIDA, *Texto e enunciado na teoria do negócio jurídico*, 7.

liberdade de iniciativa económica, sendo mesmo compreendido, por alguns, como um direito constitucionalmente tutelado pelo art. 26.º da CRP, enquanto decorrência do direito ao livre desenvolvimento da personalidade⁴⁶⁵.

O princípio ora em apreciação pode ser entendido num de dois sentidos⁴⁶⁶: em sentido lato, a autonomia privada é sinónimo de *autodeterminação*; em sentido restrito, a autonomia privada corresponde a uma permissão genérica de produção de efeitos jurídicos, compreendendo, por um lado, uma ideia de permissão (“permissão genérica”) e, por outro lado, uma ideia de competência (“de produção de efeitos jurídicos”)^{467/468}.

47.4. O princípio da autonomia privada, que abarca não apenas a liberdade de celebração (ou seja, a liberdade de praticar ou não os actos que preenchem a previsão normativa a estabelecer a vinculação do sujeito perante outros), mas também a liberdade de estipulação (o mesmo é dizer, a liberdade de selecção dos efeitos, consequentes daqueles actos, de modo a que os sujeitos possam conformar o conteúdo das relações jurídicas assim geradas), não se afigura, porém, irrestrito. Para além de constituir a base de todo o agir negocial, a ordem jurídica interfere com o conteúdo das respectivas consequências vinculativas, quer estabelecendo efeitos imperativos, quer imbuindo, com os seus princípios e critérios, o sentido desse agir negocial, quer ainda indicando regimes supletivos, a deixar nas mãos dos interessados a possibilidade de uma manifestação de vontade em contrário⁴⁶⁹.

Nesta sede, cumpre então distinguir entre as normas dispositivas e as normas injuntivas: enquanto as primeiras admitem que a vontade das partes intervenha na

⁴⁶⁵ P. MOTA PINTO, in: *Portugal-Brasil ano 2000*, 151 e s.; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 155. Contra, J. DE SOUSA RIBEIRO, *O problema do contrato*, 145-148, nota 350, aí assinalando as dificuldades à tutela constitucional da autonomia privada, tendo em conta a sua natureza de competência.

⁴⁶⁶ W. FLUME, *El negocio jurídico*, 23 e s.; J. DE SOUSA RIBEIRO, *O problema do contrato*, 30 e s., Autor que reconhecendo embora a sua estreita conexão, insiste na necessidade de se proceder à distinção entre os dois conceitos, em razão de a autodeterminação reclamar, como seu instrumento, a autonomia privada, como seu princípio operatório no respeitante à configuração jurídica de relações intersubjectivas, “só assim se pode[ndo] realizar, nesse campo específico, o valor que lhe é próprio”; PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria geral do Direito Divil*, 14; A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de direito civil*, I, 951.

⁴⁶⁷ J. DE SOUSA RIBEIRO, *O problema do contrato*, 105, aludindo, a propósito, a uma “competência jurisdicção, como faculdade normativamente constituída e normativamente actuante”; D. DUARTE, *A norma de legalidade procedimental administrativa*, 118, nota 36; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 155.

⁴⁶⁸ Repare-se que é uma norma de competência aquela que consagra a autonomia privada, conferindo a faculdade de produção de actos jurídicos e, com ela, a capacidade de modificar posições jurídicas através daqueles. Neste sentido, A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 155, nota 90. No sentido da autonomia privada como competência, cf., na doutrina estrangeira, O. WEINBERGER, *Ratio Juris* (1988), 229; R. ALEXY, *Teoria de los derechos fundamentales*, 228 e s.

⁴⁶⁹ J. DE SOUSA RIBEIRO, *O problema do contrato*, 216; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 155-156.

modelação do direito que estabelecem por negócio⁴⁷⁰, as segundas devem ser obrigatoriamente observadas pelos sujeitos que voluntariamente celebrem contratos a que ela se aplica, encontrando-se a sua regulamentação subtraída à autonomia privada, por estarem em causa interesses tidos pelo ordenamento como “ininfrigíveis”⁴⁷¹.

Muito embora a determinação da natureza de uma norma dispositiva (supletiva) possa suscitar dificuldades, sempre se dirá que, estando em causa apenas um problema de interpretação, serão normas supletivas aquelas que, na respectiva previsão, tenham, explícita ou implicitamente, como pressuposto “a ausência de estipulação em contrário”⁴⁷².

Quanto se disse, reitere-se, aponta no sentido de se não poder afirmar a existência de um poder irrestrito na celebração de acordos parassociais⁴⁷³, desde logo, por o seu conteúdo estar sujeito a limites legais (“condutas não proibidas por lei”, nos dizeres do art. 17.º, n.º 1, do CSC), nomeadamente o de não contrariar normas injuntivas⁴⁷⁴.

Secção II – Classificação dos acordos parassociais

48. Preliminares

Como vimos, a realidade dos acordos parassociais é deveras diversificada, podendo estes assumir as mais diversas configurações, em função dos interesses prosseguidos pelas partes. Apresenta-se assim difícil, senão mesmo impossível, a determinação de parâmetros uniformes para o seu tratamento e, por conseguinte, a enumeração das várias hipóteses de acordos parassociais ou mesmo a definição de categorias entre eles, até porque, recorde-se, estamos no domínio, por excelência, da autonomia privada⁴⁷⁵. Depois, como adverte P. CÂMARA, as construções classificatórias

⁴⁷⁰ Recorde-se que o direito dispositivo compreende não apenas as normas supletivas, mas antes também as normas interpretativas e as normas permissivas. Neste sentido, A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 156, nota 92.

⁴⁷¹ J. DE SOUSA RIBEIRO, *O problema do contrato*, 224.

⁴⁷² A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 156; J. NOVAL PATO, *Los pactos omnilaterales*, 105.

⁴⁷³ A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 155-156.

⁴⁷⁴ Para maiores desenvolvimentos, cf. *infra*, n.º 83.8.

⁴⁷⁵ G. SANTONI, *Patti parasociali*, 12 e s.; L. FARENGA, *I contratti*, 4 e s.; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 24; ID, in: *Problemas*, 171; F. GALGANO, *Il nuovo diritto societario*, 86; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 141-142; A. PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais*, 341; J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 175. Cf. também as referências em nota 459.

“são por via de regra pouco esclarecedoras para uma determinação do âmbito e natureza da parassociedade”⁴⁷⁶.

Pese embora quanto se disse, é possível ensaiar um esboço de classificação, meramente exemplificativa, numa tentativa de agrupar em categorias, os mais usuais acordos parassociais, por se afigurarem, em todo o caso, inquestionáveis, as especiais vantagens de simplificação e sistematização que o seu “agrupamento em classes” proporciona⁴⁷⁷.

49. Classificação dos acordos parassociais com base nos efeitos em relação à sociedade, a outros sócios ou a terceiros

49.1. Entre nós, na esteira de G. OPPO⁴⁷⁸, F. GALVÃO TELES⁴⁷⁹ e R. VENTURA⁴⁸⁰ começaram por dividir os acordos parassociais em três categorias, tendo em conta os seus reflexos em relação à sociedade e, porventura, em relação a outros sócios ou terceiros. Assim sendo, distinguiram entre os acordos parassociais que incidissem sobre os direitos e obrigações dos sócios, cujos efeitos e acção se restringiam aos seus subscritores, daí derivando para a sociedade, para os outros sócios e para terceiros uma repercussão meramente factual, que os não favorece nem prejudica; os acordos parassociais dirigidos à obtenção de vantagens particulares a favor da sociedade a cargo dos sócios; por fim, os acordos parassociais que, por interferirem na vida e na acção da sociedade ou invadirem a sua esfera jurídica ou a competência dos seus órgãos, seriam susceptíveis de, de facto ou de direito, acarretar um prejuízo para a sociedade, para os outros sócios ou para terceiros⁴⁸¹.

⁴⁷⁶ P. CÂMARA, *Parassociedade*, 113.

⁴⁷⁷ F. GALVÃO TELES, *ROA* (1951), 76.

⁴⁷⁸ G. OPPO, in: *Scritti giuridici*, 6-12 e 107 e s.

⁴⁷⁹ F. GALVÃO TELES, *ROA* (1951), 76-82 e 94-103.

⁴⁸⁰ R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 10-11.

⁴⁸¹ Identicamente, a doutrina espanhola distingue entre os pactos de relação, que regulam as relações internas de forma directa entre os sócios, sem a intervenção da sociedade; os pactos de atribuição, dirigidos à obtenção de vantagens particulares para a própria sociedade a cargo dos sócios, e; os pactos de organização que, incidindo directamente sobre a vida interna da sociedade, colocam maiores dificuldades por poderem afectar a imperatividade das normas societárias ou o estipulado nos estatutos. Neste sentido, C. PAZ-ARES, *Actualidad Jurídica* (2003), 19-20 e 31-32; M.ª ISABEL SÁEZ LACAVE, *InDret* (2009), 7, nota 10; M.ª L. APARICIO GONZÁLEZ, in: *Adquisiciones de empresas*, 614-616; M. SÁNCHEZ RUIZ, in: *Régimen jurídico de la empresa familiar*, 65-66; J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 175-177; J. NOVAL PATO, *Los pactos omnilaterales*, 49, nota 34.

49.2. No primeiro grupo incluem-se aqueles acordos pelos quais os sócios regulam reciprocamente os direitos que lhes assistem, assim como as obrigações a que se sujeitam em relação aos lucros e às perdas inerentes ao exercício da actividade social⁴⁸². Assim, por exemplo, um sócio garante a outro os interesses do capital por ele realizado ou um dividendo mínimo; os sócios acordam numa distribuição dos lucros e das perdas em proporção diferente daquela fixada no contrato de sociedade – ou na lei, no caso do silêncio daquele; um sócio garante ao administrador da sociedade uma dada retribuição, sob condição de permanecer no cargo por um certo tempo⁴⁸³.

Tendo em conta o carácter irrelevante deste tipo de acordos, no sentido de deles não decorrer qualquer repercussão no seio do ente social, é legítimo concluir-se, em princípio, pela sua validade e eficácia, ressalvadas naturalmente as situações em que os acordos parassociais estejam em contradição com normas injuntivas, pretendendo servir apenas de instrumento de fraude à lei. Pense-se, por exemplo, na circunstância de existir um acordo pelo qual os sócios *uti singuli* se obrigam para com um ou alguns deles a garantir-lhes o total dos proveitos ou a libertá-los de todas perdas sociais. Pese embora a admissibilidade de um acordos parassocial que se limite a proceder a uma repartição dos lucros ou das perdas em medida diversa da fixada no contrato de sociedade, é forçoso reconduzir aquele primeiro caso ao art. 994.º do CCiv., que estabelece a proibição do pacto leonino⁴⁸⁴.

49.3. No segundo grupo incluem-se as situações em que os sócios, ou pelo menos um ou alguns deles, se obrigam, por exemplo, a conceder um crédito à sociedade; a reintegrar o capital no caso de perdas ou a aumentá-lo, uma vez cumpridos determinados pressupostos, ou; a responder pelas dívidas sociais até um valor superior ao do capital subscrito⁴⁸⁵. Como bem assinala, F. GALVÃO TELES⁴⁸⁶,

“Acontece, na verdade, que a prática aconselha muitas vezes o silêncio do pacto social a respeito destas vantagens, seja para evitar os inconvenientes da publicidade própria de tais pactos, seja ainda para tornar possível a modificação dessas vantagens sem uma correspondente alteração dos estatutos da sociedade”.

⁴⁸² F. GALVÃO TELES, *ROA* (1951), 77.

⁴⁸³ F. GALVÃO TELES, *ROA* (1951), 77.

⁴⁸⁴ F. GALVÃO TELES, *ROA* (1951), 94-95 e 97.

⁴⁸⁵ F. GALVÃO TELES, *ROA* (1951), 79.

⁴⁸⁶ F. GALVÃO TELES, *ROA* (1951), 79.

49.4. No terceiro grupo, recorde-se, encontram-se os acordos que acarretam um prejuízo para a sociedade ou para os interesses que dela dependem, seja por interferirem na vida e na acção da sociedade, seja por invadirem a esfera jurídica da sociedade ou a competência dos seus órgãos. F. GALVÃO TELES inclui ali o caso dos “sindicatos accionários” e dos “acordos de que sempre resulta um vínculo preventivo da acção social do sócio”⁴⁸⁷, enquanto em relação à segunda hipótese, o mesmo Autor sustenta o seguinte:

*“Acontece assim de modo particular em certas sociedades anónimas quando os sócios, individual e extra-socialmente, autorizam, aprovam ou ratificam operações que recaem sobre a sociedade ou que implicam a disposição de direitos desta, actos esses que, não raro, excedem o mandato dos administradores”*⁴⁸⁸.

50. Classificação dos acordos parassociais com base nos interesses prosseguidos

50.1. Mais tarde, a generalidade da doutrina⁴⁸⁹ optou por dividir os acordos parassociais em função dos interesses prosseguidos pelas partes, distinguindo entre três grupos, quais sejam o dos *acordos relativos ao regime das participações sociais*, o dos *acordos relativos ao exercício do direito de voto* e o dos *acordos relativos à organização da sociedade*.

50.2. Nos primeiros encontramos a regulação de aspectos respeitantes ao regime de transmissão e alienação de participações sociais, nomeadamente a aposição de limitações extra-estatutárias à sua transmissibilidade, a subordinação da sua transmissão ao consentimento dos subscritores do acordo parassocial, direitos de opção⁴⁹⁰ na sua

⁴⁸⁷ F. GALVÃO TELES, *ROA* (1951), 81.

⁴⁸⁸ F. GALVÃO TELES, *ROA* (1951), 81.

⁴⁸⁹ L. FARENGA, *I contratti*, 37 e s.; H. BAUMANN / W. REIB, *ZGR* (1989), 181 e s. Entre nós, A. MENEZES CORDEIRO, *ROA* (2001), 540; ID, *Direito das sociedades*, 704-706; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 142-143; A. PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais*, 340; A. MENEZES LEITÃO, in: *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, 585; HELENA MORAIS, *Acordos parassociais*, 18-20.

⁴⁹⁰ Sobre esta figura, cf. J. BAPTISTA MACHADO, in: *Obra dispersa*, 215 e s.

compra (*call option*) ou venda (*put option*)⁴⁹¹ e a previsão de direitos de preferência, a favor dos intervenientes no acordo parassocial, na sua aquisição⁴⁹².

50.3. Em relação aos *acordos relativos ao exercício do direito de voto* podemos, desde logo, assinalar a genérica preferência no seu tratamento por parte da doutrina e da jurisprudência, não estivessem estes associados à origem da problematização jurídica dos acordos parassociais, em razão das maiores dúvidas suscitadas quanto à sua admissibilidade, conforme acima demonstrado. Para além disso, tratam-se dos acordos parassociais que logram, na prática, uma maior difusão.

50.4. Os acordos sobre o exercício do direito de voto podem ainda classificar-se segundo um critério de ordem temporal⁴⁹³, assim se distinguindo entre aqueles que visam a participação numa ou em mais votações determinadas e os que se destinam a vigorar por um período de tempo prolongado, de entre os quais os sindicatos de voto⁴⁹⁴.

Quanto aos acordos duradouros, parece que o seu objecto impõe, na terminologia adoptada por R. VENTURA, duas espécies de termos “infixos”, a saber: a extinção da sociedade e a cessação da qualidade de sócio, a determinar o fim do acordo, pelo menos em relação a esse interveniente⁴⁹⁵.

Noutra perspectiva, as situações acima indicadas constituem, respectivamente, causa objectiva e subjectiva de extinção do acordo⁴⁹⁶: a extinção da sociedade determina a extinção do acordo por impossibilidade do seu objecto, enquanto a cessação da qualidade de sócio determina a extinção do acordo, por impossibilidade subjectiva

⁴⁹¹ O primeiro permite a uma pessoa adquirir, potestivamente, certas participações, em termos preestabelecidos, enquanto o segundo possibilita a venda, em condições similares.

⁴⁹² Veja-se J. CALVÃO DA SILVA, in: *Estudos jurídicos*, 277-295 e 309 e s.

⁴⁹³ F. GALVÃO TELES, *ROA* (1951), 82-83; G. SANTONI, *Patti parasociali*, 234 e s.; R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 40-41; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 19; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 142.

⁴⁹⁴ Tomando a expressão, não como sinónimo de acordos de voto, mas antes como uma sua modalidade, v. LOBO XAVIER, *ROA* (1985), 641; R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 31; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 16. Por seu turno, C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 291, aponta para a circunstância de “os acordos parassociais revela[re]m uma tendência marcada para a duração, a qual, somada à pluralidade dos contraentes e às finalidades visadas, leva a assinalar a estes pactos uma natureza associativa ou de sindicato”.

⁴⁹⁵ R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 41-42, aí assinalando também a circunstância de os termos “infixos implícitos”, concretamente a extinção da sociedade e a perda da qualidade de sócio, não obstarem a que a duração do acordo seja considerada indeterminada. Por seu turno, C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 291, nota 16, é de opinião que o efeito jurídico de tais ocorrências se enquadra no instituto da caducidade.

⁴⁹⁶ R. SANTOS DO VALE, *RDS* (2010), 370-371.

daquele em se manter vinculado, considerando a imprescindibilidade do estatuto de sócio para que o acordo prossiga os seus objectivos.

A respeito da duração do acordo parassocial, recorde-se, a nossa lei não impõe qualquer limitação⁴⁹⁷, a qual, de resto, a existir, nem sempre serviria os interesses dos subscritores⁴⁹⁸. E se bem que, como em qualquer outro negócio jurídico, se não exclua a possibilidade de, *ab initio*, se firmar no acordo uma cláusula que delimite a sua duração, quer atribuindo-lhe um termo certo, quer incerto⁴⁹⁹, a questão é frequentemente deixada em aberto.

O problema surge precisamente quando o acordo não estabeleça a respectiva duração, e não se verifique nenhuma daquelas causas, o que parece implicar uma inclinação para a perpetuação daquela vinculação⁵⁰⁰, dando origem às tensões e dificuldades características das vinculações temporalmente indeterminadas.

A este propósito, a doutrina portuguesa tem-se pronunciado no sentido de que, muito embora não sejam admitidas as vinculações perpétuas ou equiparáveis, a resposta não estará na imposição de um limite legal à duração de tais acordos ou na sua nulidade,

⁴⁹⁷ Solução diversa encontrava-se prevista no anteprojecto de A. VAZ SERRA, in: *BMJ* (1970), 86-87, cujo art. 34.º, n.º 2, *in fine* (correspondente ao art. 41.º, n.º 2, *in fine*, do articulado intercalar), dispunha nos termos que seguem: “ (...) estes contratos não podem valer por mais de três anos, limitando-se a sua duração a este período quando não for determinada”. Inspirada no art. 136.º do Projecto italiano, a norma visaria “reprimir abusos do grupo de comando para conservar o controle da sociedade” (p. 80). Hoje, o CCiv. italiano determina, no seu art. 2341-*bis*, que os acordos parassociais “não podem ter uma duração superior a cinco anos e entendem-se estipulados por essa duração ainda que as partes lhes tenham previsto uma duração superior”. A consideração de uma solução que fixe um prazo máximo de duração dos acordos parassociais é brevemente retomada por J. MAGALHÃES CORREIA, *Cad. CMVM* (2002), 95, no contexto das sociedades abertas ao investimento público. Com efeito, o Autor começa por assinalar as vantagens usualmente associadas à fixação normativa de prazos máximos de duração, como sejam as de “assegurar um equilíbrio adequado entre os interesses dos accionistas envolvidos na organização de maiorias ou grupos de influência estáveis, e a necessidade de evitar blindagens e a consolidação de posições de poder na mão de sócios que não detêm individualmente a maioria dos votos”, a par da contribuição para o decréscimo do potencial de conflito subjacente a estes contratos, nos casos em que uma das partes subscritoras pretenda desvincular-se, sob o pretexto de a sua liberdade se encontrar excessivamente, ou mesmo terminantemente, condicionada. Como logo se vê, a existência de um prazo máximo de duração apresenta-se aqui como um elemento factual decisivo para contradizer aquele argumento. Pese embora as vantagens indicadas, o mesmo Autor não deixa de reconhecer que a previsão de um tal prazo máximo de duração dos acordos de voto relativos a sociedades abertas suscitará diversas interrogações, nomeadamente a do enquadramento dos acordos que não observem esse prazo e daqueles que sejam de duração indeterminada. Relativamente aos últimos, o Autor propugna, não pela sua exclusão, mas antes pela possibilidade de os participantes deles se desvincularem, a todo o tempo, sem justa causa, conquanto mediante pré-aviso adequado, porventura, dispensável no caso de pretenderem aceitar uma oferta pública de aquisição.

⁴⁹⁸ R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 42.

⁴⁹⁹ R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 42; C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 290; R. SANTOS DO VALE, *RDS* (2010), 370.

⁵⁰⁰ R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 42; J. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, 295; C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 291; R. SANTOS DO VALE, *RDS* (2010), 371.

mas antes no reconhecimento da possibilidade de desvinculação *ad nutum*⁵⁰¹, reconhecida aos contraentes para obstar a uma proibida vinculação perpétua, tanto mais gravosa quanto mais indeterminado for o objecto do acordo parassocial.

50.5. No respeitante aos *acordos relativos à organização da sociedade*⁵⁰², misto dos dois tipos de acordos acima analisados, logram descortinar-se as mais diversas cláusulas⁵⁰³, como sejam aquelas em que as partes se obrigam a investir, aumentando o capital e subscrevendo-o (vinculando-se a votar nesse sentido); aquelas em que as partes se obrigam a votar no sentido da concretização de auditorias, internas ou externas; em que se concertam de modo a afastar um concorrente, designadamente não lhe alienando acções; ou em que se obrigam a votar de forma concertada quanto ao plano para a empresa, ou quanto a indicações ou eleições de administradores; aquelas que versam sobre relações de natureza comercial e financeira entre a sociedade e os sócios subscritores do acordo, impondo obrigações importantes para a viabilidade económica da primeira (v.g., compromissos de realização de investimentos, de estabelecimento de relações preferenciais com a sociedade ou de saneamento financeiro)⁵⁰⁴.

51. Classificação dos acordos parassociais com base noutros critérios

51.1. Por seu turno, M.^a GRAÇA TRIGO⁵⁰⁵ opta por dividir os acordos parassociais, em especial os acordos sobre o exercício do direito de voto, segundo outros critérios, como sejam o critério de ordem temporal; o critério da identidade das partes; o critério da matéria regulada pelo acordo; o critério do fim prosseguido; o critério da autonomia ou dependência do acordo em relação a outro contrato; o critério da sua estrutura interna.

⁵⁰¹ V. LOBO XAVIER, *ROA* (1985), 652-653; R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 42; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 173; ID, in: *Problemas*, 177; J. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, 295; J. MAGALHÃES CORREIA, *Cad. CMVM* (2002), 95; J. ARAGÃO SEIA, in: *Problemas*, 21; C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 291; ID, *Ab Instantia* (2015), 47 e 57. Na doutrina espanhola, C. PAZ-ARES, *Actualidad Jurídica* (2003), 29.

⁵⁰² Como bem recorda A. MENEZES LEITÃO, in: *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, 585, muito embora em todos os acordos parassociais se jogue uma dimensão de governo societário, a mesma é mais significativa naqueles relativos à organização da sociedade.

⁵⁰³ A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 143; C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 295-296; A. MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades*, 705.

⁵⁰⁴ H. BAUMANN / W. REIB, *ZGR* (1989), 198 e s.

⁵⁰⁵ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 19 e s.; ID, in: *Problemas*, 171.

Reconhecendo embora a Autora a possibilidade de os critérios, que melhor se descrevem em seguida, serem utilizados, não apenas em relação às convenções de voto, como também em relação aos demais acordos parassociais, a mesma não olvida que a concretização de cada um daqueles se faça em diferentes moldes⁵⁰⁶.

51.2. O critério de ordem temporal, recorde-se, permite distinguir entre os acordos parassociais que são celebrados tendo em vista a participação numa ou mais votações determinadas e os que se destinam a vigorar por um período de tempo prolongado, de entre os quais se contam os sindicatos de voto.

51.3. Por seu turno, o critério da identidade das partes^{507/508} da convenção de voto permite distinguir entre a hipótese tradicional de celebração de contratos de vinculação de voto entre sócios de uma mesma sociedade e aqueles que sejam assumidos por um ou mais sócios em face da própria sociedade, ou perante membros de órgãos sociais, actuando pessoalmente e não no exercício das respectivas funções (ou mesmo perante a colectividade desses membros), e aqueles que sejam celebrados com terceiros em relação à sociedade⁵⁰⁹.

51.4. Pese embora a sua diversidade, o critério da matéria regulada pelo acordo⁵¹⁰ permite, por sua vez, a enunciação de alguns grupos de assuntos relativamente aos quais as vinculações de voto surgem com frequência. É o caso das convenções de voto em que se estabelecem compromissos quanto à alteração dos estatutos da sociedade; ou em relação à eleição de membros dos órgãos sociais; ou relativos a matérias de gestão da sociedade, quer estejam em causa competências da assembleia dos sócios, quer mesmo competências de outros órgãos sociais.

⁵⁰⁶ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 24; ID, in: *Problemas*, 171.

⁵⁰⁷ E. SOMMERFELD, *Verträge über die Ausübung des Stimmrechts*, 6 e s., *apud* M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 20, nota 19; F. COMPARATO, *O poder de controle*, 188; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 20.

⁵⁰⁸ Cf. *infra*, n.^{os} 63 e 64.

⁵⁰⁹ Recordando M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 20, o terceiro, credor da vinculação de voto, poderá ser, a título exemplificativo, aquele que adquiriu participações sociais mediante uma transmissão ineficaz em razão da ausência de consentimento por parte da sociedade, a entidade financiadora da sociedade, que pretende influenciar a condução daquela, assim como aquele que se propõe subscrever um aumento de capital social, por via do cumprimento de condições prévias à sua participação na sociedade. Considera a Autora incluírem-se ainda no âmbito dos acordos de voto aqueles contratos pelos quais os membros de órgãos sociais se obrigam entre si ou com terceiros em relação ao exercício do direito de voto no órgão colegial a que pertencem.

⁵¹⁰ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 20.

51.5. A respeito do critério do fim prosseguido⁵¹¹, não se olvida que, em termos gerais, todo e qualquer contrato de vinculação de voto tem como objectivo obter ou reforçar a influência do credor da vinculação sobre a sociedade em que se exercem os votos vinculados. Com efeito, se o credor é um terceiro não sócio, o acordo de voto permitir-lhe-á alcançar essa influência; se é a própria sociedade, o acordo de voto reforçará as orientações dos órgãos de administração; se celebrado entre sócios, vinculando-se um deles perante outro ou outros sócios, os últimos verão ampliado o poder de influenciar a formação da vontade social; se os sócios se obrigam a votar reciprocamente em deliberações sociais num dado sentido, naturalmente almejam alcançar, quanto a certa ou certas deliberações, um resultado que isoladamente não conseguiriam ou, pelo menos no momento do acordo, temem não conseguir⁵¹², assim reforçando o poder que cada um já possuía na assembleia através do seu próprio direito de voto.

Nesta última hipótese, poderá o compromisso de exercício concertado do direito de voto respeitar a determinada assembleia e mesmo apenas a certa ou certas deliberações sociais; ou, ao invés, destinar-se a vigorar por um período de tempo prolongado, situação em que, como vimos, estaremos perante um sindicato de voto. A respeito destes, é usual distinguir-se⁵¹³ entre aqueles que visam a formação de uma maioria suficiente para obstar à aprovação de determinadas deliberações sociais – os denominados sindicatos de defesa (*syndicats de défense; Schutzvereinigungen*) e aqueles através dos quais se procuram influenciar de modo dominante a sociedade, mediante a formação de maioria suficiente para a aprovação de determinadas deliberações sociais – os denominados sindicatos de maioria (*syndicats de majorité; Poolvereinigungen*).

51.6. Nos acordos de voto de carácter sindical, a determinação do sentido de voto é usualmente diferida, afigurando-se assim necessário que os referidos acordos regulem o processo de tomada da decisão do sindicato⁵¹⁴. Frequentemente, a decisão

⁵¹¹ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 20-21.

⁵¹² R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 33.

⁵¹³ A. VAZ SERRA, *BMJ* (1970), 85; E. LUCAS COELHO, *Direito de voto*, 81; R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 33; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 21; C. SERRA, *Direito Comercial*, 156; R. BAIROS, *RDS* (2010), 339; M. PUPO CORREIA, *Direito Comercial*, 189.

⁵¹⁴ Neste sentido, H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 82 e s.; R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 47, assinalando, a respeito da *orientação do voto*, que a mesma pode ser imediata,

cabará ao conjunto dos sócios *sindicados* que, para tanto, se reúnem antes de cada assembleia dos sócios da sociedade, havendo então que distinguir consoante a decisão interna do sindicato é tomada por unanimidade ou por maioria, simples ou qualificada (sabendo-se que, em princípio, o poder de voto dentro do sindicato corresponderá ao que se detém na assembleia da sociedade). Menos frequentemente, os participantes no sindicato podem também eleger, por um dado período de tempo, uma comissão ou mesmo um director do sindicato, a quem conferem competência de decisão do sentido de voto do sindicato, fazendo acompanhar tal escolha da atribuição de poderes de representação na assembleia⁵¹⁵.

51.7. Relativamente aos acordos de tipo sindical refira-se ainda a particular importância conferida às diversas formas de emitir o voto vinculado na assembleia dos sócios⁵¹⁶.

Neste contexto, a par da hipótese mais simples de serem os próprios sócios *sindicados* a exercerem pessoalmente os correspondentes direitos de voto no sentido previamente definido pelo sindicato, pode suceder que, no próprio acordo sindical, se encontre prevista a nomeação de um representante comum dos sócios *sindicados* para participar e votar na assembleia da sociedade⁵¹⁷, com o objectivo de garantir uma maior eficácia ao sindicato, traduzida na emissão dos votos em sentido unitário. Quanto a este último aspecto, assinala-se, a nomeação do mandatário com poderes representativos é frequentemente estabelecida com carácter irrevogável, suscitando-se, então, a questão tradicional da irrevogabilidade do mandato⁵¹⁸.

quando determinada no próprio acordo, circunstância que é própria, embora não exclusiva, dos acordos ocasionais, ou diferida, nos casos em que o acordo é não só duradouro, mas também ampliado a diversos géneros de deliberações sociais, a tornar praticamente impossível a determinação concreta imediata do sentido do voto; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 21.

⁵¹⁵ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 21.

⁵¹⁶ A. GRAZIANI, *Diritto delle Società*, 249; H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 82 e s.; JOAQUIN GARRIGUES / RODRIGO URÍA, *Comentario a la ley de sociedades anónimas*, 666 e s.; G. SANTONI, *Patti parasociali*, 235; L. FARENGA, *I contratti*, 354 e s.; W. SCHÜRMAN / K. KÖRFGEN, *Familienunternehmen auf dem Weg zur Börse*, 103-104; B. VISENTINI, *Riv. Soc.* (1988), 4; P. BERNARDINI, in: *Sindacati di voto*, 85-98; P. TRIMARCHI, in: *Sindacati di voto*, 113-124; G. SBISÀ, in: *Sindacati di voto*, 125-144.

⁵¹⁷ Nesta sede, cumpre assinalar que os acordos de voto se não confundem com as *instruções de voto* concedidas pelo accionista que constitua, nos termos da lei, um mandatário que o represente em assembleia geral de accionistas e lhe dê instruções sobre o exercício do seu voto, nem com a possibilidade de os sócios se agruparem, observadas as condições previstas no art. 379.º, n.º 5, do CSC, para a participação em assembleia geral. Neste sentido, R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 28-29.

⁵¹⁸ JOAQUIN GARRIGUES, *RDM* (1955), 99; R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 48; G. SBISÀ, in: *Sindacati di voto*, 127-130; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 22 e 156. Para maiores desenvolvimentos, cf. *infra*, n.º 87.

51.8. Prosseguimos agora com o critério da autonomia ou dependência do acordo em relação a outro contrato⁵¹⁹. Segundo este critério, o acordo sobre o exercício do direito de voto pode surgir como autónomo e independente de outras relações jurídicas (para além da própria relação societária) ou antes em ligação, e mesmo dependência, de uma outra relação jurídica, a qual poderá ter ou não origem num negócio jurídico. Pense-se, por exemplo, nos acordos de voto celebrados em caso de penhor e usufruto de participações sociais; ou de vinculações de voto assumidas em conexão com a transmissão de participações sociais ou com um contrato-promessa de constituição de uma sociedade.

Quanto a estes últimos, haverá que distinguir consoante essa conexão permanece ao longo da duração do acordo, que assim exercerá uma função meramente acessória da relação principal⁵²⁰; ou se, ao invés, essa conexão originária finda em dado momento, vigorando o acordo sobre o exercício do direito de voto sem dependência daquela outra relação (v.g., o caso de um acordo parassocial conexo com um contrato-promessa de constituição de uma sociedade, após a mesma ser efectivamente constituída⁵²¹).

51.9. Critério particularmente relevante é o da estrutura interna do acordo, o qual distingue entre “contratos de estrutura comutativa” e “contratos de estrutura associativa ou *sindical*”⁵²². Estes últimos são contratos plurilaterais, através dos quais se prossegue um fim comum a todas as partes.

52. Indicação de outros tipos de acordos parassociais

52.1. Nesta sede, cumpre referir, a título exemplificativo, alguns grupos de acordos parassociais que podem ou não surgir associados a vinculações de voto.

Considerem-se, em primeiro lugar, os acordos parassociais pelos quais se estabelecem restrições à transmissibilidade das participações sociais, que, como vimos, a generalidade da doutrina integra no grupo dos *acordos relativos ao regime das participações sociais*⁵²³. Tais acordos são usualmente denominados de *convenções de bloqueio* (*convenzione di blocco*; *conventions de blocage*; *Sperrverträge*) das ditas

⁵¹⁹ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 23.

⁵²⁰ Cf. *infra*, n.ºs 109.2 e 112.2.

⁵²¹ Cf. *infra*, n.º 57.9 e, em especial, as referências em nota 617.

⁵²² Cf. *infra*, n.ºs 109.2 e 112.1.

⁵²³ Cf. *supra*, n.º 50.2.

participações, tomando embora a designação de *sindicatos de bloqueio* de quotas ou acções quando, como frequentemente sucede, não revistam carácter autónomo, mas antes se reconduzam a meras cláusulas de um contrato de constituição de um sindicato de sócio, onde a obtenção de influência, mediante a concertação do poder de voto, constitui o objectivo primordial, apresentando-se então os primeiros como um suplemento natural dos últimos⁵²⁴. Como logo se vê, a transmissão das acções pode tornar impossível o funcionamento dos acordos sobre o exercício do direito de voto, por o mesmo depender da manutenção da respectiva titularidade e conservação. Neste contexto, a tomada de providências no sentido de que as acções não sejam transmitidas ou no sentido de que, sendo transmitidas, se conservem no círculo dos subscretores do acordo, ou ainda no sentido de que, alienadas a estranhos ao acordo, estes aceitem os compromissos dele decorrentes, afigura-se uma garantia bem relevante de defesa dos interesses dos seus intervenientes⁵²⁵.

As modalidades mais frequentes deste tipo de convenções⁵²⁶ são a da proibição da transmissão *inter vivos* das participações sociais durante dado período de tempo ou durante a vigência do sindicato; a da subordinação da transmissão das quotas ou acções ao consentimento do próprio sindicato; a da consagração do direito de preferência na aquisição das participações sociais, a favor dos sócios *sindicados*⁵²⁷; a da atribuição do direito de opção à aquisição das participações sociais, a um ou mais sócios *sindicados* ou a um terceiro⁵²⁸, todas elas modalidades que se revestem de carácter meramente

⁵²⁴ L. FARENGA, *I contratti*, 154 e s.; R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 99; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 16 e 25; C. SERRA *Direito Comercial*, 156. Cf. também P. GUERRA, in: *Sindicatos de voto*, 217-230; A. PEDERSOLI, in: *Sindicatos de voto*, 231-242; S. EREDE, in: *Sindicatos de voto*, 243-253; F. BONELLI, in: *Sindicatos de voto*, 255-291; L. DE ANGELIS, in: *Sindicatos de voto*, 293-316; M. CASELLA, in: *Sindicatos de voto*, 317-350.

⁵²⁵ M.^a JOÃO TOMÉ, *Direito e Justiça* (1989/1990), 215, nota 12; R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 99; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 25; C. PAZ-ARES, *Actualidad Jurídica* (2003), 41; J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 150-151.

⁵²⁶ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 25-26; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 207 e s.; C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 292 e 295; R. BAIROS, *RDS* (2010), 337-338; J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso*, 148; A. MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades*, 688; ID, in: *CSC anotado*, 126; A. SOVERAL MARTINS, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 29-30, nota 1; J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 294-295.

⁵²⁷ Como bem nota H. LANÇA SILVA, *Os acordos parassociais no direito português*, 68, uma tal previsão apresenta a vantagem de, através dela, se amenizarem os interesses contrapostos: por um lado, o do sócio que se pretende desvincular, que aliena as suas acções pelo seu valor real ou, dito doutro modo, pelo valor que qualquer terceiro estaria disposto a dar pela sua titularidade; por outro lado, o dos sócios que têm legítimo interesse na manutenção da vigência do acordo.

⁵²⁸ Nestes casos, uma das partes emite logo a declaração correspondente ao negócio que pretende celebrar, enquanto a outra se reserva o direito de aceitar ou declinar o contrato. Veja-se o caso do acordo parassocial celebrado entre accionistas do *Banco Português do Atlântico* como instrumento de defesa diante a oferta pública de aquisição lançada pelo *Banco Comercial Português* sobre o primeiro, sob o parecer de J. CALVÃO DA SILVA, in: *Estudos de Direito Comercial*, 237-246. Segundo este Autor, não se

obrigacional, logo, não sendo oponíveis à sociedade, aos sócios não *sindicados* e aos demais terceiros em relação ao contrato parassocial⁵²⁹; por fim, a da previsão de que, no caso de alienação das participações sociais, o adquirente adira ao sindicato⁵³⁰, modalidade que só pode efectivar-se por via do próprio contrato de transmissão das participações.

De entre os interesses que norteiam a celebração destes acordos destacam-se⁵³¹ a impossibilidade legal de inclusão dos limites pretendidos no contrato de sociedade; o desejo de reforço das restrições à transmissibilidade de acções que estejam compreendidas no contrato de sociedade mediante a sua reprodução num acordo parassocial, cuja modificação pressupõe o consentimento unânime dos respectivos subscritores; a pretensão de uma maior eficácia a um acordo de voto, pois que o mesmo

vislumbra um qualquer obstáculo, quer no plano do direito comum dos contratos, quer em sede dos princípios gerais de direito das sociedades (p. 238). Contra, M.^a JOÃO TOMÉ, *Direito e Justiça* (1991), 206-207. Como adverte H. LANÇA SILVA, *Os acordos parassociais no direito português*, 67-68, a solução para esta problemática exige alguma ponderação. O pacto de opção compreende a obrigação a cargo do accionista que pretende sair da sociedade de alienar as suas participações por um valor pré-determinado, ou a determinar através de métodos previstos no acordo. Ora, a primeira dificuldade prende-se precisamente com a determinação do valor da venda: estipulá-lo de acordo com o valor nominal ou o valor do último balanço da sociedade traduzir-se-ia, o mais das vezes, na aquisição de acções por um valor claramente inferior ao seu valor real; determinar que o preço fosse estabelecido pelos demais signatários do acordo corresponderia a aceitar que os próprios interessados estabelecessem o preço pelo qual iriam adquirir as participações sociais; fazer recair sobre a Assembleia Geral ou a Administração a determinação do preço suscita, por seu turno, questões de ordem formal e material, relacionadas as primeiras com a circunstância de se fazer intervir a sociedade num acordo parassocial, e as segundas com o poder conferido aos interessados de determinar a vontade da sociedade, assim fazendo intervir as mesmas objecções adiantadas a respeito da determinação do preço pelo sindicato. Em face das considerações precedentes, H. LANÇA SILVA sustenta que a determinação do preço deverá caber a um Revisor Oficial de Contas designado por mútuo acordo, nos termos do art. 105.º do CSC, por considerar ser este o único garante de que a venda se realize pelo real valor das participações. Em consequência, e embora sem colocar em causa a licitude dos pactos de opção, o mesmo Autor conclui no sentido de fazer depender a sua validade do modo pelo qual se determine o valor das participações sociais. Em abono desta última posição reitera-se que nunca a atribuição aos membros do sindicato de um direito de opção na aquisição das participações sociais poderá traduzir-se na obrigação de o sócio as alienar por um preço inferior ao valor de mercado. Na realidade, uma tal circunstância acaba por revestir os mesmos efeitos de uma cláusula que obste à livre transmissão, atendendo a que inibe o sócio de vender diante o prejuízo patrimonial que a venda em causa encerra.

⁵²⁹ Sem prejuízo dos regimes em que se consagre solução inversa, como é o caso do § 118 da Lei das Sociedades por Acções de 1976 (cf., *supra*, n.º 34).

⁵³⁰ R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 46 e 54, é de opinião de que “Nada há de ilícito”, desde que “não [seja] excedido o efeito meramente obrigacional derivado da natureza do acordo”. Por seu turno, H. LANÇA SILVA, *Os acordos parassociais no direito português*, 68-69, adverte para a circunstância de a solução para a problemática em apreciação depender do entendimento que se tenha acerca desta obrigação: se a considerarmos como uma obrigação de meios e entendermos que o transmitente fica obrigado a empreender todas as diligências para que o adquirente adira ao sindicato, nada há a obstar; se, pelo contrário, considerarmos tratar-se de uma obrigação de resultado, no sentido de se exigir que o transmitente consiga a efectiva adesão ao sindicato, então, podemos considerar aproximar-se a situação de uma inaceitável limitação do direito de disposição do património, a sugerir a ilicitude da cláusula em exame.

⁵³¹ Reproduzimos, neste ponto, o elenco dos interesses que justificam a celebração de acordos ou pactos de bloqueio apresentado por A. SOVERAL MARTINS, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 32-34.

se não transmite com as acções ou quotas⁵³², funcionando assim a limitação à transmissibilidade de acções como garantia da permanência como sócios daqueles que o celebraram. Para além disso, o pacto de bloqueio é, frequentemente, meramente instrumental, na medida em que pode servir para condicionar o valor das acções em vista da garantia do controlo das assembleias pelos seus subscritores ou da manutenção de grupos de sociedades.

Tecidas estas breves considerações, cumpre igualmente notar o seguinte: embora seja comumente aceite a possibilidade de um acordo parassocial limitar a transmissibilidade de acções para além do elenco taxativo previsto no art. 328.º, n.º 2, do CSC, deverá concluir-se no sentido da invalidade de um acordo que esvazie de conteúdo o n.º 1 do mencionado preceito, ao proibir cabalmente a transmissão de acções ou implicando, na prática, uma intransmissibilidade de acções⁵³³, por assim se representar uma ofensa ao sistema do tipo da sociedade anónima, que é uma sociedade de capitais⁵³⁴.

52.2. São também usuais os acordos em que as partes regulam entre si aspectos da actividade da empresa, com ou sem interferência na vida interna da sociedade⁵³⁵, assim como aqueles que regulam as relações de natureza comercial, financeira ou outra

⁵³² BARBOSA DE MAGALHÃES, in: *La società per azioni alla metà del secolo XX*, 25, e R. SANTOS DO VALE, *RDS* (2010), 371, partindo da circunstância de que a alienação de acções vinculadas ao acordo parassocial não submete o adquirente aos seus ditames, mercê da eficácia meramente obrigacional desse acordo, assinalam precisamente a facilidade com que alguém se pode dele desvincular mediante uma efectiva ou hipotética alienação das suas acções.

⁵³³ Neste sentido, M.ª JOÃO TOMÉ, *Direito e Justiça* (1989/1990), 220; M. J. ALMEIDA COSTA, *RLJ*, ano 124.º (1992), 329-333 e 356-359 (em especial, 333, 356 e 359), e *RLJ*, ano 125.º (1992), 8-10 e 43-46 (em especial, 8 e 45-46), Autor que, admitindo embora a validade de cláusulas de inalienabilidade temporária, conquanto correspondam a um *interesse atendível*, de uma das partes ou de terceiro e se situem dentro de *limites temporais razoáveis*, a avaliar em função do real objectivo prosseguido (atribuindo-lhes, em regra, mera eficácia obrigacional), aponta para a rejeição generalizada das cláusulas de inalienabilidade perpétua, que devem ser tidas como inadmissíveis e nulas, por violarem o princípio de interesse e ordem pública da livre disposição e circulação dos bens, inerente ao estatuto da propriedade, sem prejuízo da aplicação do instituto da redução (art. 292.º do CCiv.), quando estejam em causa negócios jurídicos entre vivos a título oneroso, valendo o contrato sem essa cláusula, “salvo quando se mostre que este não teria sido concluído sem a parte viciada”; R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 100, chamando aí a atenção para a circunstância de uma convenção de absoluta inalienabilidade, ainda que limitada no tempo, ser dificilmente aceite pelos interessados, diante a eventual perda da oportunidade de venda vantajosa, admitindo embora o Autor a validade de cláusula que obrigue a não alienar, desde que dentro de um período temporal razoável, com mera eficácia obrigacional, em vista do funcionamento do acordo de voto; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 326 e s., 342 e 464; A. SOVERAL MARTINS, *Cláusulas do contrato de sociedade*, 342; ID, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 34; ID, in: *CSC em comentário*, 522.

⁵³⁴ M.ª JOÃO TOMÉ, *Direito e Justiça* (1989/1990), 220; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 327, 329 e 464.

⁵³⁵ Como bem recorda M.ª GRAÇA TRIGO, in: *Problemas*, 171, nota 5, estes últimos, à luz da definição legal, não serão sequer verdadeiros acordos parassociais.

a estabelecer entre a sociedade e os sócios intervenientes no acordo (v.g., compromissos de realização de investimentos, de estabelecimento de relações comerciais preferenciais com a sociedade, de cooperação tecnológica, de saneamento financeiro)⁵³⁶. Como logo se vê, este tipo de convenções reveste-se de grande importância prática, por as obrigações aí previstas se apresentarem, não raras vezes, como salvaguarda da viabilidade económica da sociedade.

52.3. Alguns sócios (ou mesmo todos) podem também obrigar-se, por acordo parassocial, à concretização de uma reunião, antes de cada assembleia da sociedade, em vista de um debate prévio dos assuntos da ordem do dia da referida assembleia – os denominados acordos parassociais de consulta prévia⁵³⁷. Deparamo-nos, *in casu*, com um fenómeno paralelo ao das convenções de voto de carácter sindical, embora distinto destas últimas por deles não decorrer uma qualquer vinculação do exercício do direito de voto.

52.4. Já nos acordos parassociais sobre o acesso a informações societárias⁵³⁸, as partes (em regra, sócios) regulam entre si o acesso a informações sobre a sociedade, no sentido de ampliar o direito de informação com previsão legal e estatutária. Como se deixou antever, a validade destes acordos tem como limite a regulamentação legal a respeito daquele direito, não sendo possível restringir, mediante a sua celebração, o acesso a informações relevantes da vida societária. Refira-se ainda que o cumprimento destes acordos pode resultar no exercício vinculado do direito de voto na assembleia de sócios, assim como pressupor determinadas condutas dos órgãos sociais⁵³⁹.

⁵³⁶ H. BAUMANN / W. REIB, *ZGR* (1989), 198 e s.; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 26.

⁵³⁷ L. FARENGA, *I contratti*, 368 e s.; N. IRTI, in: *Sindacati di voto*, 75-83; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 27; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 102-103; R. SANTOS DO VALE, *RDS* (2010), 368; A. SOVERAL MARTINS, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 35, nota 16.

⁵³⁸ H. BAUMANN / W. REIB, *ZGR* (1989), 193 e s.; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 27 e 115, nota 450, aí assinalando a circunstância de, na Alemanha, estes contratos assumirem particular importância relativamente às sociedades de responsabilidade limitada, antes da previsão legal do direito à informação quanto a este tipo societário; R. SANTOS DO VALE, *RDS* (2010), 374; A. PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais*, 343; 374; J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 233-234; HELENA MORAIS, *Acordos parassociais*, 87 e s.; C. CUNHA, *Ab Instantia* (2015), 75-76. Acerca do direito à informação na reforma da GmbHG pela lei de 4 de Julho de 1980 (GmbH-Novelle), cf. M. LUTTER, *Rev. Soc.* (1980), 645-651; M.^a ÂNGELA COELHO, *RDE* (1980/1981), 68-69, para quem “mais não fez o legislador do que consagrar soluções já aceites na doutrina e jurisprudência, mas cuja fixação legal se impunha, em face das divergências existentes quanto aos pressupostos e âmbito de exercício daqueles direitos”; H. PETER WOHLLEBEN, *Informationsrechte des Gesellschafters*, 10, 81 e s. e 159 e s.

⁵³⁹ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 27; R. SANTOS DO VALE, *RDS* (2010), 374; C. CUNHA, *Ab Instantia* (2015), 75-76. Debruçando-se, mais de perto, sobre as cláusulas parassociais que prevêm *obrigações de informação e envio de documentos* (v.g., as actas das reuniões do conselho de

52.5. Finalmente, acordos parassociais existem que modificam o regime de responsabilidade dos sócios intervenientes ou as regras de distribuição de lucros entre eles⁵⁴⁰.

administração; os planos de actividades, de investimento e financeiros; os relatórios sobre actividade da empresa e sobre o grau de cumprimento dos planos e orçamentos, o orçamento anual e as contas trimestrais ou semestrais; ou indicadores mensais sobre a evolução económica e financeira da sociedade), esta última Autora acaba por colocar interrogações, tanto do ponto de vista da *exequibilidade*, como da *admissibilidade* das cláusulas em apreço. Assim, sob o prisma da *exequibilidade*, não fica esclarecido quem se obriga a quê, pois nem o órgão da administração, nem (em regra) os seus membros serão partes no acordo parassocial, quedando a *imposição de facto* assim estabelecida sem sanção específica, ao passo que no que se refere à *admissibilidade*, “a amplitude da informação abrangida pelas cláusulas parassociais e o modo de exercício continuado ou automático da faculdade de exigir a sua prestação parecem sugerir a criação de um privilégio na linha de um verdadeiro direito especial – que só o estatuto social pode fundar e que, nas sociedades anónimas, não pode sequer ser atribuído a concretos sócios, mas tão-só a categorias de acções (art. 24.º, 1 e 4 CSC)” (p. 75 e 81).

⁵⁴⁰ G. SANTONI, *Patti parasociali*, 150 e s.; L. FARENGA, *I contratti*, 149 e s.; G. OPPO, *Riv. dir. civ.* (1987), 528; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 27.

CAPÍTULO III – PERFIL ESTRUTURAL

Secção I – Demarcação do âmbito objectivo

53. Situação jurídica parassocial e situação jurídica extra-social

53.1. No respeitante à demarcação das características estruturais importa, primeiro, traçar a delimitação objectiva do fenómeno em estudo, abstraindo-se das questões relativas à titularidade das situações jurídicas parassociais para, num segundo momento, averiguar da necessidade de uma delimitação subjectiva, por contemplação das partes contratantes. Começemos então pela delimitação do âmbito objectivo.

53.2. Sendo o sócio o elemento comum da vinculação social e da vinculação parassocial, o modo mais apropriado ao enquadramento sistemático dos acordos parassociais no seu confronto com o plano da socialidade reside na contemplação dos efeitos jurídicos que provocam na sua esfera⁵⁴¹, assumindo aqui particular importância a distinção entre direitos parassociais, que emergem, exclusiva ou fundamentalmente, das relações entre sócios, e os direitos extra-sociais (em sentido amplo), que derivam das relações entre os sócios e a sociedade⁵⁴². Os últimos – os direitos extra-sociais (em sentido amplo) –, a par dos direitos sociais – assim denominados por constituírem direitos dos sócios, enquanto tais, sendo actuados perante a sociedade⁵⁴³ –, compõem a

⁵⁴¹ Como nota D. GONÇALVES, *RDS* (2013), 781, “A atenção do intérprete-aplicador deve centrar-se, portanto, no facto de os acordos parassociais surgirem como acordos celebrados por sócios de uma sociedade comercial *nessa qualidade*. Aqui reside, justamente, a *quidditas* da admissibilidade da figura: a controvérsia dos acordos parassociais não reside, naturalmente, na possibilidade de os sócios celebrarem acordos entre si, mas de o fazerem na qualidade de sócios, à margem do contrato de sociedade”.

⁵⁴² P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 126; ID, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 784.

⁵⁴³ Por resultarem da posição que os sócios ocupam na sociedade, nessa sua qualidade, os direitos sociais correspondem a direitos *sui generis*. Neste sentido, MANUEL DE ANDRADE, *Teoria geral da relação jurídica*, I, 184, nota 1; P. OLAVO CUNHA, *Os direitos especiais*, 13. No sentido de rejeitar o institucionalismo e considerar que “uma pessoa é sócio por ter certos direitos e deveres” pronunciou-se R. VENTURA, *CJ* (1984), 10. Nesta sede, cumpre ainda distinguir entre os direitos gerais e os direitos especiais, consoante os direitos sejam propriedade real dos sócios derivada da posição que ocupam na sociedade, nessa qualidade (*Mitgliedschaftsrechte*), ou antes lhes sejam conferidos, sob forma de uma situação de vantagem sobre os demais, considerando o seu interesse pessoal (*Sonderrechte*). Acerca dos direitos sociais e suas espécies, cf. P. OLAVO CUNHA, *Os direitos especiais*, 13 e s. Utilizando terminologia diversa, C. OLAVO, *CJ* (1986), 9, distingue entre os direitos principais e os acessórios.

bipartição essencial em que a doutrina germânica e, por sua influência, a doutrina portuguesa, assentam os direitos dos sócios⁵⁴⁴.

53.3. Poderia dizer-se que logo uma diferença emerge da circunstância de os direitos extra-sociais serem compreendidos no âmbito dos direitos perante a sociedade, enquanto os direitos parassociais se conexionarem, exclusiva ou particularmente, com relações entre sócios. Porém, a complexidade deste ponto sempre imporá o aprofundamento desta comparação, a fim de se puderem extrair conclusões em relação ao enquadramento dos direitos parassociais no plano dos direitos relativos à qualidade de sócio⁵⁴⁵.

54. Direitos creditícios dos sócios e direitos sociais

54.1. Pese embora a sua heterogeneidade e a circunstância de não existir um entendimento consensual, consideramos que os direitos extra-sociais comportam duas subespécies de diversa natureza⁵⁴⁶, de acordo com o critério da relevância da pessoa do sócio⁵⁴⁷.

⁵⁴⁴ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 128; ID, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 786.

⁵⁴⁵ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 128; ID, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 786.

⁵⁴⁶ Empregando embora terminologia diversa, já BARBOSA DE MAGALHÃES, *ROA* (1948), 39 e 66, retomando o pensamento de COSACK, distinguia entre *direitos como membro* e *direitos como credor*. Em idêntico sentido, MANUEL DE ANDRADE / FERRER CORREIA, *RDES* (1947/1948), 349-351, diferenciavam entre *direitos extracorporativos* e *direitos corporativos* ou *sociais* dos sócios; J. DIAS MARQUES, *ROA* (1953), 180-181, sublinhava, por seu turno, a possibilidade de inclusão dos direitos extra-corporativos no pacto social, sem que essa circunstância alterasse a respectiva natureza, daí arredando os direitos creditórios que, embora relacionados na sua génese com a qualidade de sócio, desta se desligaram; L. BRITO CORREIA, *Os direitos inderrogáveis dos accionistas*, 102 e s., para quem os direitos creditícios dos sócios deveriam ser compreendidos como direitos sociais adquiridos, o que permitiria demonstrar que a sua causa-função fosse rigorosamente de cariz societário. Cf. também, entre nós, as referências de E. VERA-CRUZ PINTO, *A representação do accionista*, 12, e P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 129; ID, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 787. Lá fora, cf. também C. ANGELICI, in: *Della società per azioni*, 37 e 56-60, e T. RAISER / R. VEIL, in: *Recht der Kapitalgesellschaften*, § 11, Anm. 9. No sentido de uma aproximação entre uma e outra categoria de direitos pronunciou-se FERRER CORREIA, in: *Estudos de Direito*, 94; ID, *Lições de Direito Comercial*, 398. Em idêntico sentido, P. OLAVO CUNHA, *Os direitos especiais*, 14, Autor que alude simplesmente a “direitos creditórios” como direitos de terceiros, assim como de sócios enquanto terceiros, ou seja, independentemente dessa sua qualidade de sócio ou que dela se tenham autonomizado; V. G. LOBO XAVIER, *Anulação de deliberação social*, 130 e s., nota 26.

⁵⁴⁷ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 133-134, 143 e 461; ID, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 790 e 794.

Assim sendo, contam-se de um lado os *direitos creditícios dos sócios*⁵⁴⁸, de génese societária, mas ora autónomos da socialidade (*Gläubigerrechte*), relativamente aos quais a qualidade de sócio do seu titular assoma como elemento essencial para a compreensão da sua origem, do seu regime e, dentro deste, do motivo pelo qual o direito se liberta da esfera societária no seio da qual se constituiu. A par destes, há também a considerar os *direitos extra-sociais em sentido próprio* ou *direitos associiais*, assim denominados por poderem constituir-se inicialmente na esfera jurídica de outrem, que não um sócio (*Drittbeziehungen*). Com efeito, a qualidade de sócio aparece aqui como um elemento meramente accidental, em nada intervindo ao nível do seu regime, o que vale por dizer que a sua disciplina se rege por regras de direito civil comum e não pelo direito das sociedades, ao invés do que sucede em relação aos *direitos creditícios dos sócios*⁵⁴⁹.

54.2. Reconhece-se a existência de um traço comum às duas subespécies de direitos em apreço, no que à sua eficácia respeita. Com efeito, num e noutro caso, os direitos podem ser actuados em relação à sociedade, sem que esta possa condicioná-los

⁵⁴⁸ Discute-se, a respeito do direito aos lucros deliberados, se o mesmo constitui um direito creditício ligado à pessoa do sócio, ou antes se assimila aos direitos associiais. No primeiro sentido, C. H. BARZ, in: *AktG Großkommentar*, § 58, Anm. 32; G. HUECK, *Gesellschaftsrecht*, 247; C. ANGELICI, in: *Della società per azioni*, 37; M. LUTTER, in: *Kölner Kommentar*, § 58, Anm. 98 e 99. Cf. também, entre nós, as posições de MANUEL DE ANDRADE / FERRER CORREIA, *RDES* (1947/1948), 349-351, que, utilizando embora terminologia diversa, diferenciavam entre *direitos extracorporativos* e *direitos corporativos* ou *sociais* dos sócios, dando como exemplo destes últimos o direito a dividendos já aprovados; J. DIAS MARQUES, *ROA* (1953), 181, Autor que propugna no sentido de que “Este direito destaca-se da qualidade de sócio e adquire uma natureza análoga à dos direitos dos sócios como terceiros: é um verdadeiro crédito contra a sociedade e do qual esta não pode desvincular-se unilateralmente”; L. BRITO CORREIA, *Os direitos inderrogáveis dos accionistas*, 70; R. VENTURA, *CJ* (1984), 7 e s.; ID, *Sociedades por quotas*, I, 315 e s., para quem é artificioso desligar a qualidade de sócio no “direito ao lucro” da deliberação dos sócios no lucro deliberado; E. FERREIRA MENDES, *A transmissibilidade das acções*, 113-114, recordando que o direito aos lucros deliberados tem existência autónoma da participação social que constitui a sua fonte; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 134-137, 144 e 461; ID, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 794, argumentando no sentido de que a caracterização do direito ao lucro deliberado na sua articulação com as regras que firmam, em defesa de terceiros, o princípio da conservação do capital, constitui manifestação expressiva da impossibilidade de fazer equivaler aquele direito aos direitos de terceiros, atenta a disseminação naquele de valores sociais, devendo, do mesmo passo, ter-se sempre presente a sua substancial unitariedade. Por seu turno, F. CASSIANO DOS SANTOS, *A posição do accionista*, 19 e s., preconiza uma inicial concordância com o pensamento de FERRER CORREIA para, após a análise do actual regime jurídico dos lucros deliberados, concluir tratar-se de um direito de crédito *sui generis*. No sentido de uma equiparação do direito aos lucros já deliberados aos direitos associiais pronunciaram-se FERRER CORREIA, in: *Estudos de Direito*, 94; ID, *Lições de Direito Comercial*, 398, segundo o argumento de que o título invocado não é o da qualidade de sócio, porventura perdida, mas unicamente a deliberação que, perante o balanço, aprovou o dividendo; P. OLAVO CUNHA, in: *Novas perspectivas*, 232; ID, *Os direitos especiais*, 14, nota 6; V. G. LOBO XAVIER, *Anulação de deliberação social*, 130 e s., nota 26; OSÓRIO DE CASTRO, *Valores mobiliários*, 55 e s. (em especial, 58).

⁵⁴⁹ P. ULMER, *NJW* (1987), 1850; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 129, 144 e 183-184; ID, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 794; T. RAISER / R. VEIL, in: *Recht der Kapitalgesellschaften*, § 11, Anm. 9.

ou afectar o seu conteúdo mediante a actuação dos seus órgãos de decisão, sob pena de ineficácia da deliberação⁵⁵⁰.

Além disso, a natureza contratual destes direitos ditaria a impossibilidade da sua modificabilidade unilateral, nos termos gerais (cf. art. 406.º, n.º 1, do CCiv.), o que vale por dizer, na terminologia usada para os direitos sociais, ambos são *direitos simplesmente inderrogáveis*⁵⁵¹.

Finalmente, a sua dependência em relação ao titular, resultado do carácter *intuitu personae* desses direitos, torna-os intransmissíveis para o adquirente das acções dos titulares, contraentes com a sociedade, ressalvada, naturalmente, a hipótese da sua transmissão por acto de alienação autónomo⁵⁵².

Quanto se disse mostra-se, porém, insuficiente para admitir uma indistinção entre as duas categorias.

55. Situações jurídicas alicerçadas em cláusulas formalmente estatutárias

55.1. No contexto de trabalho distintivo, cuja realização se impõe em ordem a um adequado confronto entre as situações jurídicas sociais e as situações jurídicas parassociais, importa mencionar a existência de situações jurídicas extra-sociais fundadas em cláusulas negociais de inserção formal nos estatutos, produto da sua reconhecida ampla margem de conformação, a possibilitar a inserção de estipulações estranhas ao cerne da vida societária⁵⁵³.

⁵⁵⁰ Neste sentido, P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 132 e nota 289; ID, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 789 e nota 18, com o argumento de estarem em causa direitos que somente podem ser objecto de disposição mediante consentimento do sócio afectado (art. 55.º do CSC). Em sentido contrário, P. OLAVO CUNHA, *Os direitos especiais*, 15, nota 7, propugna pela nulidade da deliberação que viole tais direitos, nos termos do art. 56.º, n.º 1, al. c), por estar em causa uma matéria que, por natureza, se não encontra sujeita a deliberação dos sócios. Sem optar entre a ineficácia ou a nulidade da deliberação, F. CASSIANO DOS SANTOS, *A posição do accionista*, 24. Também à luz do direito anterior, a doutrina dividia-se entre aqueles que propugnavam pela ineficácia da deliberação (FERRER CORREIA, *Lições de Direito Comercial*, 408) e aqueles que defendiam existir uma nulidade (V. G. LOBO XAVIER, *Anulação de deliberação social*, 131 e s., nota 26).

⁵⁵¹ Lá fora, C. H. BARZ, in: *AktG Großkommentar*, § 58, Anm. 32; M. LUTTER, in: *Kölner Kommentar*, § 58, Anm. 103. Cf. também, entre nós, P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 132-133 e 143; ID, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 789 e 794; V. G. LOBO XAVIER, *Anulação de deliberação social*, 133, nota 26.

⁵⁵² Lá fora, T. RAISER / R. VEIL, in: *Recht der Kapitalgesellschaften*, § 11, Anm. 9. Cf. também, entre nós, P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 133 e 143; ID, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 789-790 e 794.

⁵⁵³ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 138; ID, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 790-791.

55.2. Tendo em conta que a cabal identidade de regime em relação a cláusulas contratuais tão díspares entre si ocasionaria, em determinados planos, consequências inadmissíveis⁵⁵⁴, cumpre distinguir entre as cláusulas materialmente estatutárias ou *elementos materiais, próprios, corporativos dos estatutos (materielle, echte, korporative Satzungsbestandteile)* e as cláusulas formalmente estatutárias ou *elementos formais, impróprios ou não-corporativos dos estatutos (formelle, unechte, nicht-korporative Satzungsbestandteile)*⁵⁵⁵.

55.3. No primeiro grupo encontramos as menções obrigatórias⁵⁵⁶ e as cláusulas cuja inserção nos estatutos é condição de eficácia perante terceiros (v.g., as cláusulas restritivas de transmissibilidade e a previsão de prestações acessórias⁵⁵⁷), cuja qualificação como cláusulas corporativas em sentido material impõe a aplicação do

⁵⁵⁴ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 139; ID, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 791.

⁵⁵⁵ Na Alemanha, H. WINTER, in: *Kommentar zum GmbH-Gesetz*, § 3, Anm. 4-6; H. WIEDEMANN, *Gesellschaftsrecht*, 166 e s.; M. LUTTER / P. HOMMELHOFF, in: *GmbH-Gesetz Kommentar*, § 2, Anm. 10; U. NOACK, *Gesellshaftervereinbarungen*, 63-64; K. SCHMIDT, *Gesellschaftsrecht*, 82-83; T. RAISER / R. VEIL, in: *Recht der Kapitalgesellschaften*, § 11, Anm 9, § 35, Anm 27, § 38, Anm. 28 e § 43, Anm. 42 e 43. Em Itália, G. RESCIO, *Riv. Soc.* (1991), 635. Em Espanha, M. SÁNCHEZ RUIZ, in: *Régimen jurídico de la empresa familiar*, 48; J. NOVAL PATO, *Los pactos omnilaterales*, 33 e 38-39. Entre nós, R. VENTURA, *Alterações do contrato*, 33; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 139; ID, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 791.

⁵⁵⁶ Cf., quanto aos elementos que devem obrigatoriamente constar do contrato de qualquer tipo de sociedade, o art. 9.º; para as sociedades em nome colectivo, o art. 176.º; para as sociedades por quotas, o art. 199.º; para as sociedades anónimas, o art. 272.º.

⁵⁵⁷ Sem prejuízo do reconhecimento de traços comuns entre os acordos parassociais e as prestações acessórias, como sejam os da exigência da intervenção de um ou mais sócios nessa qualidade e o do objectivo de personalização da estrutura societária, sobretudo patente no domínio das sociedades anónimas, importantes diferenças avultam entre as duas figuras. A principal nota distintiva respeita ao imperativo de que as prestações acessórias constem do contrato de sociedade, daí resultando a sua natureza estritamente societária. Cf., entre nós, os arts. 209.º e 287.º do CSC. Idêntico regime vigora também na Alemanha – § 3 (2) GmbHG e § 55 AktG; em Itália – art. 2345 do CCiv. italiano; na Suíça – art. 777, do *Côde des Obligations*; em Espanha – art. 86 do CSC espanhol, de 2 de Julho. Já os acordos parassociais podem ou não constar dos estatutos. Divisam-se, ademais, importantes diferenças ao nível de disciplina jurídica, nomeadamente a admissão de que o incumprimento de prestações acessórias possa afectar a situação do sócio inadimplente, incluindo mesmo a sua exclusão, no que se não concede em relação ao incumprimento de acordos parassociais, além do tratamento mais favorável concedido às prestações acessórias, em razão de não dependerem da existência de lucros (art. 287.º, n.º 3) em contraposição ao contrato parassocial a favor da sociedade, onde o pagamento do crédito de accionistas aparece sempre subordinado ao pagamento antecipado dos credores comuns. Seja como for, a possível inserção nos estatutos de estipulações parassociais pode abrir caminho a problemas de qualificação entre prestações acessórias e prestações parassociais, cuja resolução reclama o apuramento da vontade das partes por via interpretativa, aqui predominando a interpretação objectiva e, por conseguinte, uma tendencial, embora não necessária, qualificação da prestação em causa como acessória. Acerca da contraposição entre as prestações acessórias e as prestações parassociais, R. VENTURA, *Sociedades por quotas*, I, 207, 221 e 223; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 185-188; J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 421. Este último Autor equaciona ainda a possibilidade de se estabelecer como prestação acessória, o próprio cumprimento do acordo parassocial, bem como a possibilidade de se estabelecer como causa de exclusão de sócio e/ou como causa de dissolução, o incumprimento dessa mesma prestação acessória (p. 422-432). Em idêntico sentido, M.ª ISABEL SÁEZ LACAVE, *InDret* (2009), 3.

regime do contrato de sociedade, o mesmo não sucedendo em relação aos elementos formais, ao menos quanto à sua modificação, interpretação e eficácia⁵⁵⁸.

Quanto se disse não significa, porém, que ao segundo grupo de cláusulas se reconduzam todos os elementos facultativos⁵⁵⁹. E isto, sobretudo, por duas ordens de razões⁵⁶⁰: por um lado, em termos de conteúdo, o alcance organizativo dessas cláusulas pode ser expressivo; por outro lado, ao nível teleológico, a pretensão de assim restringir drasticamente a aplicação do regime dos estatutos acarretaria, em determinados casos, prejuízos inaceitáveis na esfera de terceiros.

Em face do que antecede, uma ampla margem de apreciação casuística em relação ao que se deva considerar como cláusulas impróprias dos estatutos surge como inevitável⁵⁶¹, assumindo aqui o apuramento interpretativo sobre o sentido dos estatutos um papel fundamental⁵⁶². Ora, a contemplação dos valores em presença impõe que o afastamento do regime geral estatutário assuma carácter excepcional, no sentido de ser tão-só admissível nos casos em que a estraneidade da cláusula à esfera social apareça com suficiente certeza. Desta feita, a persistência de dúvidas deve funcionar a favor da classificação de dada cláusula como materialmente estatutária⁵⁶³.

55.4. Não se vislumbrando obstáculos a que os sócios sejam titulares de situações jurídicas com base em cláusulas formalmente estatutárias, cumprirá distinguir, dentro destas, entre as que consagram situações jurídicas extra-sociais e as que fundam

⁵⁵⁸ K. SCHMIDT, *Gesellschaftsrecht*, 82-83; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 139-140; ID, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 791-792; J. NOVAL PATO, *Los pactos omnilaterales*, 47.

⁵⁵⁹ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 140; ID, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 792; J. NOVAL PATO, *Los pactos omnilaterales*, 40. Em sentido contrário, H. WIEDEMANN, *Gesellschaftsrecht*, 166 e s., parece restringir os elementos materiais dos estatutos aos que dele devam obrigatoriamente constar, ao apresentar os elementos formais e facultativos do contrato de sociedade como sinónimos. Pelo mesmo caminho pronuncia-se R. VENTURA, *Alterações do contrato*, 33, aproveitando para, a partir daí, criticar a categoria dos elementos estatutários impróprios, nos termos que seguem: “Na verdade, não compreendemos como algo que a lei permite que seja estipulado *no contrato* não faz parte *do contrato*, apenas por também poder ser objecto de deliberação posterior”. Seja como for, o Autor concede que as declarações pessoais dos sócios não fazem parte do contrato, submetendo-se a regime diverso de alteração.

⁵⁶⁰ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 141; ID, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 792.

⁵⁶¹ K. SCHMIDT, *Gesellschaftsrecht*; R. VENTURA, *Alterações do contrato*, 33, em relação ao que designa de “declarações de vontade pessoais dos sócios”; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 141; ID, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 792; J. NOVAL PATO, *Los pactos omnilaterales*, 105-107.

⁵⁶² P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 141; ID, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 792; J. NOVAL PATO, *Los pactos omnilaterales*, 44.

⁵⁶³ W. HEFERMEHL / E. BUNGEROTH, in: *AktG Kommentar*, § 54, Anm. 29; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 141; ID, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 793; J. NOVAL PATO, *Los pactos omnilaterales*, 46.

situações jurídicas parassociais⁵⁶⁴. Concretizando melhor este raciocínio⁵⁶⁵, quando o contrato de sociedade consagre uma vinculação da sociedade perante o sócio, que não represente um direito especial (v.g., o direito de utilização das instalações sociais⁵⁶⁶), a mesma será, em regra, derogável pela sociedade, mediante uma deliberação tomada por maioria simples. Porém, excepcionalmente se admite que o contrato de sociedade possa consagrar uma vinculação da sociedade perante o sócio, que se afigure de todo estranha à esfera social (pense-se, por exemplo, no contrato de compra e venda de veículo, propriedade de um sócio). Nestes casos, a modificação de tais cláusulas imporá, não apenas a deliberação maioritária da assembleia, mas antes também o acordo de vontade das partes, como é regra no direito contratual e, por conseguinte, a declaração negocial do sócio com o qual a sociedade contratou.

Em se tratando de uma vinculação de um sócio perante outro incluída nos estatutos, a sua alteração imporá o consenso dos intervenientes, de resto, em conformidade com as regras gerais de modificação dos contratos, sem que a sociedade possa aí imiscuir-se.

Segundo a terminologia que temos vindo a utilizar, somente o segundo grupo de casos corresponderá aos direitos extra-sociais. Mal se concebendo embora a possibilidade de os estatutos preverem direitos reconhecidos pela sociedade a um sócio, que imponham o seu consentimento para serem modificados, mas que não sejam direitos sociais, a verdade é que essa possibilidade há-de ser admitida nas (raras) hipóteses em que a vinculação seja exclusivamente contratual e estranha à esfera social. Idêntica qualificação não valerá já relativamente àquele último grupo de casos, cuja origem se deve a uma estipulação negocial, celebrada entre sócios e compreendida nos estatutos, a remeter-nos necessariamente para uma situação jurídica parassocial⁵⁶⁷.

Assim sendo, as situações jurídicas que apresentam os estatutos como fonte serão, em regra, sociais ou parassociais, consoante tenham por sujeito passivo a

⁵⁶⁴ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 141-142; ID, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 793.

⁵⁶⁵ Seguiremos, de perto, P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 142; ID, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 793.

⁵⁶⁶ P. OLAVO CUNHA, *Os direitos especiais*, 19; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 142; ID, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 793.

⁵⁶⁷ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 142-143; ID, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 794.

sociedade ou antes um sócio, admitindo-se embora excepcionalmente a possibilidade de serem qualificadas como extra-sociais, nos termos acima descritos⁵⁶⁸.

55.5. Em última análise, a diferenciação entre direitos sociais e direitos extra-sociais, tal como usualmente compreendida, deve ser colocada em causa, pois, em rigor, extra-sociais em sentido próprio, apenas podem ser os denominados direitos associativos. Nesta concepção, os direitos creditícios dos sócios aparecem como direitos *sui generis*, um *tertium genus*, por se não poderem reconduzir aos direitos sociais, nem tão-pouco aos direitos extra-sociais em sentido próprio, pese embora o reconhecimento de traços comuns⁵⁶⁹. Cumpre então proceder ao confronto destes últimos com as situações jurídicas parassociais.

56. Confronto com as situações jurídicas parassociais

56.1. Não eliminando embora à partida a recondução dos vínculos parassociais à categoria dos direitos creditícios dos sócios⁵⁷⁰, o n.º 1 do art. 17.º do CSC assume um papel fundamental na contraposição entre as situações jurídicas parassociais e as situações jurídicas extra-sociais (em sentido estrito), ao determinar que os acordos parassociais por ele visados são celebrados entre todos ou entre alguns sócios “nessa qualidade”, o que vale por dizer que esses acordos surgem como concretização contratual da qualidade de sócio⁵⁷¹.

56.2. Resultado de vínculos, a pressupor forçosamente a qualidade de sócio, as situações jurídicas parassociais não podem ser compreendidas como extra-sociais (em sentido estrito)⁵⁷². Dir-se-á, por outro lado, que as situações jurídicas parassociais se encontram mais próximas dos valores societários e, por conseguinte, aparentemente melhor enquadradas, na constelação de situações jurídicas relativas aos sócios de

⁵⁶⁸ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 145; ID, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 795.

⁵⁶⁹ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 144-145 e 461; ID, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 795.

⁵⁷⁰ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 146; ID, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 796.

⁵⁷¹ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 146; ID, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 796; D. GONÇALVES, *RDS* (2013), 781, assinalando que “As obrigações assumidas pelos contraentes que sejam estranhas ao universo da socialidade não integram, em rigor, a parassocialidade, já que os contraentes não as haverão assumido na qualidade de sócios”.

⁵⁷² P. ULMER, *NJW* (1987), 1850; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 146; ID, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 795.

sociedades comerciais, a par dos direitos creditícios dos sócios, quando comparadas às situações jurídicas extra-sociais, por estas últimas não pressuporem estruturalmente a intervenção de sócios⁵⁷³. Quer dizer, sempre os efeitos pretendidos por tais acordos repercutir-se-ão na esfera da socialidade.

Tecidas estas considerações, prossigamos então com a averiguação dos critérios tradicionais na contraposição entre as situações jurídicas sociais e as situações jurídicas parassociais.

57. Critérios tradicionais na contraposição entre situações jurídicas sociais e situações jurídicas parassociais e sua insuficiência

57.1. Tradicionalmente, a generalidade da doutrina⁵⁷⁴ distingue entre contrato de sociedade e contrato parassocial no plano da diversidade de regimes, apontando, para tanto, cinco critérios, que traduzem diferenças ao nível da constituição, validade, eficácia, interpretação e modificação dos esquemas negociais.

57.2. No respeitante à constituição, o n.º 1 do art. 7.º do CSC determina que o contrato de sociedade seja reduzido a escrito e as assinaturas dos seus subscritores reconhecidas presencialmente, “salvo se forma mais solene for exigida para a transmissão dos bens com que os sócios entram para a sociedade, devendo, neste caso, o contrato revestir essa forma, sem prejuízo do disposto em lei especial”. Ao momento contratual seguir-se-á o momento institucional operado pelo registo do contrato de sociedade, o qual é também, nalguns casos, publicado (arts. 18.º e 166.º do CSC e art. 3.º, n.º 1, alínea a), do CRC). De resto, em cada momento da vida da sociedade, deve encontrar-se arquivado na conservatória um exemplar do contrato actualizado (art. 59.º, n.º 2, do CRC). O conteúdo do contrato de sociedade goza, portanto, de publicidade registal⁵⁷⁵.

⁵⁷³ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 146-147 e 449; ID, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 795-796.

⁵⁷⁴ Na Alemanha, P. ULMER, *NJW* (1987), 1851; H. BAUMANN / W. REIB, *ZGR* (1989), 158-159; M. WINTER, *ZHR* (1990), 263-265; U. NOACK, *Gesellschaftervereinbarungen*, 61-63; em Itália, G. RESCIO, *Riv. Soc.* (1991), 596-599; R. TORINO, *I contratti parassociali*, 12 e s.; entre nós, M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 146-147; C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 301; J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso*, 149.

⁵⁷⁵ Por assumir relevância face a terceiros, a disciplina institucional não pode ser subvertida por cláusulas contratuais que colidam com princípios ou normas directamente orientadas para a protecção dos interesses patrimoniais daqueles. Do registo decorre a aquisição de personalidade jurídica das sociedades comerciais (art. 5.º do CSC), enquanto centros autónomos de imputação de direitos e deveres, portadores

Para os acordos parassociais vale o princípio da consensualidade ou liberdade de forma (art. 219.º do CCiv.), não sendo, em regra, exigido qualquer registo ou publicação^{576/577}. Esta simplicidade é, de resto, usualmente invocada para explicar o recurso a estas convenções laterais⁵⁷⁸. Seja como for, a forma escrita é usualmente utilizada pelas partes, em razão da duração ou da complexidade de alguns acordos e insegurança da forma oral, designadamente para efeitos de prova da existência do acordo parassocial em caso de incumprimento⁵⁷⁹. Para além disso, a forma escrita certamente auxilia à reflexão na formação da vontade dos subscritores do acordo. Quanto a nós, a aplicação neste domínio do princípio da liberdade de forma pode ainda suscitar questões que se não afiguram meramente académicas, como seja a da dificuldade da diferenciação entre os acordos juridicamente vinculativos e os denominados *acordos de cavalheiros*⁵⁸⁰, caracterizados pela mera delimitação de uma estratégia comum sem um intuito vinculativo.

de uma individualidade distinta das pessoas dos sócios. Para tanto, é necessário que estes adoptem uma das formas tipificadas pela lei e se conformem na sua estrutura normativa com os princípios gerais que regem a celebração do contrato de sociedade e com as regras e os princípios de cada tipo de sociedade. Referimo-nos ao denominado princípio da tipicidade (art. 1.º, n.º 2, do CSC), que impera no direito das sociedades comerciais, e cuja *ratio* há-de ser encontrada, conforme se deixou antever, nas potencialidades organizativas desta espécie de contratos. Cf. M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 30-31; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 313; J. NOVAL PATO, *Los pactos omnilaterales*, 26-31.

⁵⁷⁶ Esta opção legislativa é contrária à solução prevista no anteprojecto de A. VAZ SERRA, in: *BMJ* (1970), 87, que, no seu art. 34.º, n.º 2 (correspondente ao art. 41.º, n.º 2, do articulado intercalar), impunha a forma escrita. Excepção há-de ser feita em relação à disciplina dos acordos parassociais prevista em legislação avulsa (cf. art. 111.º, n.º 1, do RGICSF; art. 46.º do RJASR; art. 19.º do CVM). Para maiores desenvolvimentos, cf. *infra*, n.ºs 80 e 81.

⁵⁷⁷ F. GALVÃO TELES, *ROA* (1951), 88, invoca mesmo este critério para reforçar a autonomia dos acordos parassociais em relação ao contrato de sociedade, nos termos que seguem: “Se o negócio fosse único, isto é, se o contrato para-social não se apresentasse com autonomia perante o contrato de sociedade, a identidade de forma seria indispensável como consequência lógica da necessidade de aplicação das mesmas formalidades a todos os elementos constitutivos de um só negócio”.

⁵⁷⁸ J. PINTO FURTADO, *Curso*, 167.

⁵⁷⁹ R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 40; J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 173, nota 156; J. NOVAL PATO, *Los pactos omnilaterales*, 111; E. ROPPO, *O contrato*, 96 e s. Cf. também A. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de direito civil*, II, 172 e s., a respeito da justificação da forma. Por seu turno, F. GALVÃO TELES, *ROA* (1951), 89-90, é de opinião que o princípio da liberdade de forma que vimos constituir a regra em matéria de acordos parassociais, assim como, “Por outro lado, as mesmas razões de distinção que já temos assinalado entre os dois negócios – social e para-social – não se opõem, antes permitem regimes diversos nesta matéria, a tornarem menos rigorosos os meios probatórios dos contratos para-sociais”. No respeitante à prova testemunhal, o mesmo Autor considera que “este meio de prova só não poderá ser utilizado em relação às convenções acessórias quando a lei expressamente o proíba” (p. 90).

⁵⁸⁰ Recorde-se que os acordos parassociais almejam a produção de determinados efeitos jurídicos, assim se distinguindo dos denominados *acordos de cavalheiros*, que sendo extra-jurídicos, se caracterizam pela mera delimitação de uma estratégia comum sem intuito vinculativo, logo, assentes na mera honorabilidade de quem os celebra. Neste sentido, R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 23; J. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, 292; M.ª GRAÇA TRIGO, in: *Problemas*, 170; R. BAIROS, *RDS* (2010), 338.

Refira-se, a propósito deste critério, ser de aceitação pacífica a afirmação de que não podem ter a natureza de cláusulas sociais as convenções entre sócios que se não encontrem materialmente incluídas no contrato de sociedade tal como exaradas na escritura de constituição de sociedade e sujeitas aos demais formalismos de publicidade, mesmo que convencionadas por todos os sócios, por tais requisitos corresponderem a formalidades *ad substantiam*⁵⁸¹. Do mesmo passo, não podem gozar de eficácia social as cláusulas que, embora materialmente incluídas no contrato de sociedade e sujeitas aos requisitos de publicidade, correspondam à violação de normas imperativas do ordenamento societário ou devam considerar-se incompatíveis com a estrutura legal típica da sociedade em cujo contrato foram apostas⁵⁸².

De todo o modo, não se vê como o critério ora em apreciação possa ser elevado a factor decisivo para a diferenciação entre o contrato de sociedade e os acordos parassociais⁵⁸³, designadamente porque nem todas as cláusulas celebradas sob a égide do princípio da consensualidade ou liberdade de forma devem ser consideradas parassociais⁵⁸⁴.

57.3. Relativamente às diferenças no plano da validade, refere-se que o contrato de sociedade se encontra fundamentalmente subordinado à particular disciplina do CSC e, por conseguinte, a regras especiais de invalidade (cf. art. 41.º e s.), ao passo que os acordos parassociais estão sujeitos à disciplina comum dos contratos e, como tal, às normas gerais de invalidade dos negócios jurídicos.

57.4. Outro critério diferenciador usualmente invocado é o da eficácia⁵⁸⁵. A este respeito, reitera-se, o contrato de sociedade impõe-se *erga omnes*, quando cumpridas as

⁵⁸¹ Segundo G. RESCIO, *Riv. Soc.* (1991), 601-602, “Nem sempre a inobservância das regras procedimentais típicas do social determina a recondução da *fattispecie* ao parassocial, bem podendo a irregularidade traduzir-se num *vício* do social: uma coisa é o social viciado – e portanto inexistente ou inválido ou ineficaz –, outra é o parassocial; os fenómenos não se confundem, ainda que deva colocar-se o problema da possibilidade da conversão do primeiro no segundo”. Por seu turno, G. OPPO, in: *Scritti giuridici*, 23-24, sustenta que as disposições convencionadas pelas partes e consideradas parte do contrato de sociedade, mas depois não incluídas no documento formal, devem ser tidas como tacitamente revogadas, ou nas situações em que resulte o contrário, o pacto não poderá valer como vínculo estritamente pessoal daqueles que o concluíram, salvo quando se verificarem, *in casu*, os pressupostos da conversão do negócio, circunstância em que poderão servir de elemento interpretativo do contrato de sociedade. Cf., entre nós, M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 26 e 38.

⁵⁸² M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 38.

⁵⁸³ G. RESCIO, *Riv. Soc.* (1991), 602-603. Contra, L. FARENGA, *I contratti*, 185.

⁵⁸⁴ Em idêntico sentido, J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 133, chama a atenção para a circunstância de nem toda a realidade extra-estatutária ser reconduzível a situações parassociais.

⁵⁸⁵ Na doutrina alemã, cf., entre outros, H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 123 e s. e 168 e s.; U. ECKARDT, in: *AktG Kommentar*, § 136, Anm. 68 a 70; W. SCHILLING, in: *GmbHG Großkommentar*, § 47, Anm. 31; W. FLUME, *Allgemeiner Teil*, 242 e 244; W. HEFERMEHL / E. BUNGEROTH, in: *AktG*

exigências legais de forma e publicidade a que acima se aludiu^{586/587}, no sentido de que as suas cláusulas vinculam a sociedade e os sócios e são oponíveis a terceiros (v.g. credores, futuros sócios ou outros que entrem em contacto com a sociedade), que não poderão invocar a sua posição relativamente ao contrato de sociedade para se eximirem às consequências que terão de suportar. Por seu turno, os acordos parassociais, na medida em que criam obrigações de conduta lícita de algum dos intervenientes na qualidade de sócios⁵⁸⁸, não são oponíveis, em regra, à sociedade⁵⁸⁹, aos terceiros que com ela se relacionem, nem aos demais sócios ou àqueles que adquiram depois essa qualidade, mas antes apenas aos seus intervenientes. Diz-se, em consequência, que a eficácia do acordo parassocial é meramente obrigacional, pessoal ou individual, aliás, em conformidade com o princípio da eficácia relativa dos contratos, plasmado no art. 406.º, n.º 2, do CCiv., corolário básico do princípio da autonomia privada⁵⁹⁰.

Kommentar, § 54, Anm. 26; J. MEYER-LANDRUT, in: *GmbH-Gesetz Kommentar*, § 47, Anm. 20; P. ULMER, *NJW* (1987), 1851; K. SCHMIDT, in: *Kommentar zum GmbH-Gesetz*, § 47, Anm. 36 e 37. Em Itália, G. SANTONI, *Patti parasociali*, 25 e s. e 142 e s.; L. FARENGA, *I contratti*, 134 e s.; G. OPPO, *Riv. dir. civ.* (1987), 520 e s.; ID, in: *Scritti giuridici*, 63 e s. e 107 e s.; N. SALANITRO, *Riv. Soc.* (1988), 743; G. RESCIO, *Riv. Soc.* (1991), 639-643; F. CAPRIGLIONE, *Riv. Soc.* (1991), 1412-1414; M. MALAGUTI, *Cont. e impr.* (1990), 523-540. Entre nós, R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 36; J. CALVÃO DA SILVA, in: *Estudos de Direito Comercial*, 237-238; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 143-144; ID, in: *Problemas*, 172; A. MENEZES CORDEIRO, *ROA* (2001), 538-540; ID, *Direito Europeu das Sociedades*, 745-746; ID, *Direito das Sociedades*, 702-703; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 175.

⁵⁸⁶ Durante o período de formação da sociedade, ou seja, aquele que medeia entre a celebração do contrato de sociedade e o seu registo definitivo, vigoram os arts. 37.º e s., do CSC.

⁵⁸⁷ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 425, sustenta mesmo ser fundamento do regime regra da eficácia dos acordos parassociais, no confronto com o das cláusulas materialmente estatutárias, a sua falta de publicidade. Nesta perspectiva, a impossibilidade de terceiros conhecerem o teor de determinado acordo parassocial ditará que a sua eficácia se circunscreva àqueles que nele intervieram, mesmo quando se lhe reconheçam funções organizativas, apresentando-se, por conseguinte, o cumprimento das exigências em matéria de publicidade condição necessária, embora insuficiente (pense-se no regime das cláusulas formais dos estatutos), da produção de efeitos *erga omnes*.

⁵⁸⁸ R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 14 e 35-36.

⁵⁸⁹ Cf., porém, a solução prevista na *section 7.32 (a)* do *Model Business Corporation Act*, que vem expressamente reconhecer que “um acordo entre os accionistas de uma sociedade (...) é eficaz entre os accionistas e a sociedade ainda que incompatível com uma ou mais das disposições deste *Act*”, desde que conste “num acordo escrito assinado por todos quantos sejam accionistas no momento da sua celebração e seja dado conhecer à sociedade”, nos termos da *section 7.32 (b) (1)*.

⁵⁹⁰ Essa diversidade de consequências, assinala-se, decorre ainda da natureza do contrato de sociedade, cuja estrutura é muito diferente da sinalagmática. Enquanto o contrato sinalagmático caracteriza-se por uma contraposição de interesses e de declarações, que dão lugar a obrigações recíprocas, que criam simultaneamente posições credoras e devedoras, o contrato de sociedade é orientado para a realização de um escopo comum mediante o exercício da actividade, com que a finalidade do grupo é prosseguida, assumindo aqui a organização um papel preponderante (cf. art. 980.º do CCiv.). Dito doutro modo, a relação social é a relação entre sócio e sociedade, daí que possíveis relações direito-obrigação apenas possam decorrer entre sócio e sociedade e respeitar à utilidade final da actividade comum. Veja-se, a propósito, D. CORAPI, *Gli statuti*, 182; L. FARENGA, *I contratti*, 136; G. OPPO, in: *Scritti giuridici*, 42 e s.; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 19-21.

Para além disso, enquanto a violação da regra social conduz em muitos casos à invalidade ou ineficácia dos actos infractores⁵⁹¹, aqueles que violem determinado acordo parassocial não são atingidos na sua validade ou eficácia, limitando-se antes a dar lugar à indemnização por incumprimento ou a outras consequências do inadimplemento contratual⁵⁹².

De resto, o próprio art. 17.º, n.º 1, *in fine*, do CSC, é peremptório em afirmar que os acordos parassociais têm efeitos entre os intervenientes (“proposição normativa de sinal positivo”), mas “com base neles não podem ser impugnados actos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade”⁵⁹³, não se reflectindo, por isso, o seu incumprimento societariamente⁵⁹⁴ (“proposição normativa de sentido negativo”)⁵⁹⁵. Trata-se da consagração expressa do denominado princípio de eficácia relativa dos acordos parassociais.

Esta afirmação da inoponibilidade dos acordos parassociais a terceiros assume significativo relevo no desenvolvimento da temática dos acordos parassociais⁵⁹⁶, em especial a propósito da questão da exequibilidade das vinculações de voto⁵⁹⁷, bem como a respeito da validade dos votos efectivamente emitidos na assembleia geral e das próprias deliberações sociais⁵⁹⁸.

⁵⁹¹ Porém, como bem assinala M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 19, nota 29, casos existem em que a violação da regra social corresponde ao incumprimento de uma obrigação social, como seja a de realização das entradas de capital, a das prestações acessórias (art. 287.º) ou a do dever de não concorrência com a sociedade (art. 180.º), circunstância em que a reacção da sociedade se verifica no plano meramente obrigacional, sem prejuízo de consequências próprias do direito societário, como a da suspensão do direito de voto ou do direito de receber os dividendos (art. 27.º, n.º 4), ou a da exclusão do sócio (art. 186.º, n.º 1, al. a); art. 285.º, n.º 4).

⁵⁹² N. SALANITRO, *Riv. Soc.* (1988), 743; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 19.

⁵⁹³ Segundo D. GONÇALVES, *RDS* (2013), 790, o mesmo sentido limitativo surge confirmado no n.º 2 da mesma disposição, ao estabelecer que os acordos parassociais não podem respeitar à “conduta de intervenientes ou de outras pessoas no exercício de funções de administração ou de fiscalização”. Quer dizer, o art. 17.º, n.º 2, “sob distinta técnica de formulação negativa, o que opera é uma extensão da regra da inimpugnabilidade aos membros dos órgãos sociais”. E acrescenta: “A particular eficácia da parassocialidade reside, portanto, na nota da *inimpugnabilidade*, cujo alcance merece ser revisitado”.

⁵⁹⁴ Designadamente, não será impugnável a deliberação dos sócios com fundamento de que um deles votou em sentido contrário daquele a que se obrigara por um acordo de voto, nem a sociedade pode deixar de reconhecer a venda efectuada a um terceiro com fundamento em violação de um acordo de preferência, a favor de um sócio, na venda de acções. Neste sentido, R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 36.

⁵⁹⁵ Contrapondo, a respeito do art. 17.º, n.º 1, do CSC, entre “proposição normativa de sinal positivo” e “proposição normativa de sentido negativo”, P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 419-420, para quem a circunstância de o legislador se ter furtado a fazer constar uma referência exclusivista de os acordos parassociais só produzirem efeitos parassociais entre as partes, abre a porta para reflexos externos do acordo parassocial, a explicar a segunda parte da norma.

⁵⁹⁶ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 144.

⁵⁹⁷ Cf. *infra*, n.º 104.

⁵⁹⁸ Cf. *infra*, n.º 101.

57.5. Porém, assinala-se, a ideia de oponibilidade dos efeitos da regra social em contraposição à parassocial não é absoluta⁵⁹⁹: por um lado, apenas a lei determina as condições de oponibilidade aos terceiros da regra social, pelo que nem todas as cláusulas compreendidas no contrato de sociedade serão oponíveis *erga omnes* (cf. art. 406.º, n.º 2, do CCiv.); por outro lado, e conforme advertimos anteriormente, algumas das cláusulas compreendidas no contrato de sociedade, como sejam os elementos formais ou impróprios dos estatutos, não se conxionam directamente com a sua esfera de actuação, restringindo-se a respectiva eficácia, em regra, aos sócios subscritores, o que significa que nem todas as vinculações entre sócios de eficácia *interpartes* serão parassociais.

Além disso, o comando negativo do art. 17.º, n.º 1, do CSC, não determina a ineficácia dos acordos parassociais em relação à sociedade, mas antes apenas restringe a eficácia externa dos acordos parassociais, ao declarar que “com base neles não podem ser impugnados actos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade”⁶⁰⁰. Assim sendo, não é vedada a possibilidade de um acordo parassocial, celebrado entre um ou mais sócios ou entre sócios e terceiros, constituir um contrato a favor de terceiro⁶⁰¹ (cf. arts. 443.º a 451.º, e art. 406.º, n.º 2, do CCiv.), *in casu*, a sociedade^{602/603}, nomeadamente em vista de um financiamento. Do contrato (parassocial) a favor da sociedade emerge, assim, o reconhecimento automático de um direito para esta, independentemente da sua aceitação (art. 444.º, n.º 1, do CCiv.), bem como o exercício

⁵⁹⁹ G. OPPO, *Riv. dir. civ.* (1987), 520-521; G. RESCIO, *Riv. Soc.* (1991), 642-643; U. NOACK, *Gesellschaftervereinbarungen*, 63-64; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 19, nota 31; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 418-419 e 466; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 176.

⁶⁰⁰ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 420.

⁶⁰¹ Desenvolvidamente, D. LEITE DE CAMPOS, *Contrato a favor de terceiro*, *passim*.

⁶⁰² Assim, em Itália, R. PROVINCIALI, *Riv. trim. dir. pr. civ.* (1962), 1333 e s.; G. ALPA, *Riv. dir. comm.* (1983), 407-412; G. SANTONI, *Patti parasociali*, 5, embora com dúvidas acerca desta qualificação; L. FARENGA, *I contratti*, 292-296; G. OPPO, *Riv. dir. civ.* (1987), 522; ID, in: *Scritti giuridici*, 2, 9-11 e 113-115. Entre nós, F. GALVÃO TELES, *ROA* (1951), 98-99; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 227; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 428-429; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 176-177; A. SOVERAL MARTINS, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 39. Em Espanha, C. PAZ-ARES, *Actualidad Jurídica* (2003), 31; M.ª L. APARICIO GONZÁLEZ, in: *Adquisiciones de empresas*, 615; M. SÁNCHEZ RUIZ, in: *Régimen jurídico de la empresa familiar*, 66; D. PÉREZ MILLÁN, *DT* (2011), 11; J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 152; J. NOVAL PATO, *Los pactos omnilaterales*, 59. Contra a aplicação do regime do contrato a favor de terceiro aos acordos parassociais que estabeleçam prestações a favor da sociedade com o argumento de um constrangimento excessivo na esfera jurídica do sócio, impedido de revogar a sua vinculação, M. SESTA, *Cont. e impr.* (1993), 951, propugnando o Autor pela necessidade de, por via interpretativa, se indagar da vontade das partes, no sentido de que apenas pode qualificar-se um acordo parassocial como contrato a favor de terceiro quando os sócios hajam expressamente declarado a pretensão da concessão de um direito à sociedade (p. 961), no que se não concede, em regra, tendo em conta as regras interpretativas gerais dos acordos parassociais (cf. *infra*, n.º 70).

⁶⁰³ Para maiores desenvolvimentos acerca da demarcação do âmbito subjectivo dos acordos parassociais, cf. *infra*, n.ºs 63 e 64.

da faculdade de aceitação ou rejeição da promessa (art. 447.º, n.º 1, do CCiv.), sendo que ao promitente é-lhe, nomeadamente, vedada a possibilidade de revogar a sua vinculação, estendendo-se idêntica proibição ao promissário, a partir do momento da aceitação pela sociedade (art. 448.º do CCiv.).

Do mesmo passo, não é vedada a possibilidade de as obrigações emergentes do acordo parassocial terem efeitos perante terceiros. Porventura, conforme o que se decida acerca do discutido problema da eficácia externa das obrigações⁶⁰⁴, poderá um direito ao ressarcimento pelos danos ser feito valer, também, contra um terceiro adquirente de um lote de acções, objecto de um pacto de preferência entre o alienante e outro sócio, se esse conhecia o facto que bloqueava as acções⁶⁰⁵, o mesmo sucedendo quando esse terceiro adquirente seja a sociedade^{606/607}.

⁶⁰⁴ Cf., entre nós, A. VAZ SERRA, *BMJ* (1959), 345-360; A. MENEZES CORDEIRO, *Direito das Obrigações*, I, 251 e s.; E. SANTOS JÚNIOR, *Da responsabilidade civil de terceiro por lesão do direito de crédito, passim*.

⁶⁰⁵ Cf. FERRER CORREIA, in: *Estudos de Direito*, 33 e s. Para J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 296-298, a resposta não há-de passar pelo mero ressarcimento dos danos, mas antes pelo exercício de uma acção de nulidade dirigida à impugnação da transmissão, com fundamento na proibição de alienação ou na celebração de um contrato em violação de um direito de preferência, a par do exercício da acção de cumprimento e execução específica.

⁶⁰⁶ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 420 e s.; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 177-178, Autora que reconhecendo embora que a letra do art. 17.º, n.º 1, do CSC, parece constituir um obstáculo à oponibilidade desse direito de crédito à sociedade, aponta no sentido de se dever considerar que, nestes casos, “a sociedade não interage no tráfego jurídico enquanto ente colectivo cuja essência reside na cooperação com vista à realização de um escopo comum, mas sim como qualquer outro terceiro”, assim arredando a aplicação, nesta sede, da parte final do n.º 1 do art. 17.º do CSC.

⁶⁰⁷ Mais complexa é a problemática da celebração de acordos parassociais que sejam pactos de preferência com eficácia real (art. 421.º do CCiv.) e contratos-promessa com eficácia real (art. 413.º do CCiv.), atenta a questão prévia acerca da admissibilidade de estabelecimento da eficácia real relativamente a contratos que tenham por objecto a transmissibilidade das acções, nomeadamente a possibilidade destas, enquanto bens incorpóreos, se igualarem a “bens móveis sujeitos a registo”. No sentido de que os direitos reais somente podem reportar-se a coisas corpóreas, rejeitando do seu âmbito as acções, objecto da preferência, PEDRO DE ALBUQUERQUE, *Direito de preferência dos sócios*, 384 e s.; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 178, nota 194, com o argumento de que “estes acordos não respeitam a coisas corpóreas, não podendo dar assim origem a direitos reais e, conseqüentemente, não lhes é possível aplicar o regime dos artigos 421.º e 413.º CC, ainda para mais quando as acções não são bens sujeitos a registo”; A. SOVERAL MARTINS, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 38, nota 27; ID, in: *CSC em comentário*, 533. Propugnando no sentido de uma maior abertura das soluções a dar a este problema, P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 335 e s., 425 e s. e 466, com base na ideia de que também o art. 328.º, n.º 4 estabelece uma equiparação às preferências com eficácia real. Pese embora esta sua posição, o mesmo Autor assinala que, mesmo em se estabelecendo restrições parassociais à transmissibilidade com efeitos perante terceiros, através do registo, a respectiva aplicabilidade será enormemente obstaculizada em face do disposto no art. 17.º, na medida em que incumprida a restrição, somente no período em que decorra uma separação entre a titularidade e a legitimação para o exercício de direitos sociais será possível fazer valer o direito parassocial; pelo contrário, após o registo ou o averbamento do acto aquisitivo, o mesmo será inimpugnável, apresentando-se como um “acto do sócio para com a sociedade”, nos termos e para os efeitos da mencionada disposição. Também PAIS DE VASCONCELOS, *A participação social nas sociedades comerciais*, 64, e A. MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades*, 704, parecem admitir a possibilidade de conferir eficácia real a estes acordos parassociais. Quanto a nós, e em face das razões aduzidas, propendemos no sentido de acolher a primeira das orientações expostas.

Na realidade, se relativamente aos actos da sociedade e aos actos do sócio para com a sociedade, o problema da oponibilidade dos acordos parassociais encontra directa resolução na lei, ficando frustrada qualquer possibilidade de o acordo parassocial se manifestar externamente em relação àquelas categorias de actos, o mesmo não acontece em relação aos actos entre sócios e aos actos entre sócios e terceiros, para os quais se não declara a sua impugnabilidade⁶⁰⁸.

Quer dizer, se a afirmação de que a inimpugnabilidade limita a eficácia dos acordos parassociais se afigura correcta, não é menos verdade que a mesma não obsta à produção dos efeitos jurídicos que com aquela não colidam, assim podendo reconhecer-se alguma eficácia externa aos acordos parassociais⁶⁰⁹. Mas, como adianta D. GONÇALVES, “Mais ainda: a *inimpugnabilidade* – enquanto critério de limitação da eficácia parassocial – surge formulada a partir do arquétipo dos acordos relativos ao exercício do direito de voto”⁶¹⁰. Recorde-se, “O que não é impugnável são os *actos da sociedade* (em regra fundados numa deliberação) e os *actos dos sócios para com a sociedade* (*maxime* quanto ao exercício do direito de voto)”. Assim, conclui o mesmo Autor, “Fora do âmbito da inimpugnabilidade desenhada no artigo 17.º/1, o alcance da limitação da eficácia dos acordos parassociais exige uma reconstituição dos dados do sistema: a ineficácia não tem porque ser a regra”⁶¹¹.

57.6. Em matéria de interpretação, diz-se, a interpretação do contrato de sociedade deve realizar-se segundo um critério objectivo, enquanto a interpretação do acordo parassocial concretiza-se de acordo com as regras gerais de interpretação dos negócios jurídicos (art. 236.º do CCiv). Como melhor ilustraremos abaixo⁶¹², também este critério se mostra insuficiente na contraposição entre as situações jurídicas sociais e as situações jurídicas parassociais.

57.7. No respeitante à modificabilidade dos esquemas negociais, o contrato de sociedade só pode, em regra⁶¹³, ser alterado por vontade de uma maioria qualificada de sócios (art. 85.º, n.º 1, do CSC), tomada em conformidade com o disposto para cada tipo

⁶⁰⁸ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 424; D. GONÇALVES, *RDS* (2013), 790-791.

⁶⁰⁹ D. GONÇALVES, *RDS* (2013), 791.

⁶¹⁰ D. GONÇALVES, *RDS* (2013), 791.

⁶¹¹ D. GONÇALVES, *RDS* (2013), 791.

⁶¹² Cf. *infra*, n.º 68.

⁶¹³ Cf., porém, o art. 194.º, n.º 1, para as sociedades em nome colectivo, e o art. 476.º, para as sociedades em comandita simples.

de sociedade (art. 85, n.º 2, do CSC)⁶¹⁴, ao passo que a modificação de um acordo parassocial segue o regime geral da modificação dos negócios jurídicos, qual seja o da unanimidade dos subscritores (art. 406.º, n.º 1, do CCiv.)⁶¹⁵.

57.8. Como se deixou antever, o modo de análise em função dos critérios acima mencionados não se adequa às mais recentes concepções dogmáticas acerca da parassocialidade⁶¹⁶, em especial no que ao confronto com o contrato de sociedade respeita, posto que não ilustra as relações que se estabelecem entre os dois planos, assim como oculta as diferenças que, como vimos, não podem deixar de se reconhecer, no plano estatutário, entre as cláusulas estatutárias em sentido material ou próprias e as cláusulas estatutárias em sentido formal ou impróprias.

57.9. Situações existem em que entre o contrato de sociedade e o acordo parassocial se estabelecem conexões particulares, designadamente quando este último antecipe, a par ou independentemente de um contrato-promessa, a constituição de uma sociedade^{617/618}, quando o contrato de sociedade disponha acerca da celebração de

⁶¹⁴ Como nota M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 27, a convenção dos sócios, acerca da modificação do contrato de sociedade, que não respeite as formalidades exigidas, não será apta a integrá-lo, não adquirindo, em consequência, esse valor jurídico. Por seu turno, D. GONÇALVES, *RDS* (2013), 785, dá-nos conta de que “De um modelo puramente obrigacional, o Direito societário evoluiu, paulatinamente, para um princípio cogente de alterabilidade, baseado na preclusão da unanimidade e na assunção do acto modificativo como acto da sociedade”. E acrescenta: “Desta evolução resultou que a modificação do contrato de sociedade está sujeita a um moroso processo deliberativo, tanto mais complexo quanto mais estrutural for a modificação societária em causa”. Sobre esta evolução, cf. também D. GONÇALVES, *Fusão, cisão e transformação de sociedades comerciais*, 35-113.

⁶¹⁵ Recordando as palavras de F. GALVÃO TELES, *ROA* (1951), 90, “Compreende-se (...) que o carácter individual dos vínculos que emergem das convenções para-sociais não se compadeça com uma simples maioria, ainda que qualificada”.

⁶¹⁶ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 148-149; ID, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 797.

⁶¹⁷ R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 26-27; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 144-145; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 147; HELENA MORAIS, *Acordos parassociais*, 17-18 e nota 4. Por seu turno, C. SERRA, *Direito Comercial*, 155-156, aponta os acordos parassociais, a par do contrato-promessa de sociedade e da associação à quota, como contratos usualmente associados ao contrato de sociedade. Com efeito, embora nunca depois da respectiva dissolução, os acordos parassociais podem surgir ainda antes da constituição da sociedade. Neste sentido, cf. também W. HEFERMEHL / E. BUNGEROTH, in: *AktG Kommentar*, § 54, Anm. 28; M. LUTTER, in: *Kölner Kommentar*, § 54, Anm. 26; C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 290; ID, *Ab Instantia* (2015), 46-47. Surgem, nestes casos, no âmbito de negociações preliminares, em vista da constituição da sociedade ou, mais do que isso, para regular o relacionamento entre os sócios durante a vida da sociedade (ou parte dela). Quer dizer, pode suceder que os futuros sócios, ao mesmo tempo que se obrigam, mercê de um contrato-promessa, a celebrar um outro contrato – o definitivo, criador da sociedade – prevêem e regulam particulares vantagens ou estabelecem entre si relações que hão-de permanecer estranhas ao contrato de sociedade, seja porque essa é a vontade dos sócios, seja porque esses acordos se não mostram compatíveis com a regulamentação social. Neste sentido, G. OPPO, in: *Scritti giuridici*, 87, assinala que, *in casu*, os futuros sócios, mediante acordos que se não destinam a incluir no contrato de sociedade, ao mesmo tempo que estabelecem os termos em que

virão a constituir a sociedade, provêem em assegurar vantagens particulares ou em qualquer caso a estabelecer entre eles relações de algum modo estranhas ou mesmo incompatíveis com o ordenamento social. Em idêntico sentido pronunciou-se, entre nós, F. GALVÃO TELES, *ROA* (1951), 85, avançando, do mesmo passo, com os exemplos que seguem: “Uns sócios asseguram a outros determinadas garantias, como aquelas que fixam um mínimo de dividendo ou que conferem o direito de transmissão das partes sociais quando não lhes venha a corresponder determinado lucro; ou concedem certas vantagens na administração da sociedade, como o direito de permanência no respectivo conselho; ou ainda regulam nas recíprocas relações o uso dos poderes sociais”. Cf. também M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 12, apontando para o particular interesse teórico e prático dos acordos parassociais firmados previamente à constituição da sociedade; P. OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades*, 174-175, Autor que assinala a maior frequência destes acordos no momento pré-constitutivo da sociedade no confronto com os que surgem no momento da sua constituição ou em vida dela, acrescentando ainda o seguinte: “Se o acordo [parassocial] se esgotar em regras e princípios a respeitar na constituição da sociedade – o que é extremamente raro, mas não impossível –, diríamos que ele é essencialmente pré-social, embora naturalmente tendente à formação da nova entidade jurídica” (p. 174, nota 302); J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 150 e 214-215. A doutrina tem chamado a atenção para as dificuldades que podem advir da inclusão no mesmo instrumento de dois negócios de conteúdo ou de natureza diversos, a saber, um contrato-promessa de sociedade e um acordo parassocial, cujas disposições se não devem incluir no futuro contrato de sociedade, mas cujos efeitos ficam condicionados à celebração deste. Neste sentido, F. GALVÃO TELES, *ROA* (1951), 86-87; L. FARENGA, *I contratti*, 308; G. OPPO, in: *Scritti giuridici*, 87 e s.; R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 43; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 188-189; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 147, nota 42. Na distinção entre uma e outra realidade, dever-se-á atender às regras gerais da interpretação dos negócios jurídicos, podendo, para tanto, ser pertinente a consideração de que determinadas estipulações se mostram incompatíveis com as normas societárias ou com os princípios característicos de dado tipo social. Neste contexto, a sua qualificação como acordo parassocial pode salvaguardar a validade do contrato-promessa de constituição de sociedade, não se excluindo a possibilidade de, em certas circunstâncias, o núcleo fundamental do seu conteúdo sair incólume, por recurso ao instituto da redução dos negócios jurídicos (art. 292.º do CCiv.). Neste sentido, M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 12. Contra, o acórdão do STJ de 4 de Abril de 1967 (J. CARVALHO JÚNIOR), in: *BMJ*, n.º 166 (1967), 416-422, igualmente reproduzido in: *O Direito*, ano 103.º (1971), 231-237, cujo sumário pode ser consultado em <http://www.dgsi.pt/>. In casu, o Tribunal, sem atender a que no mesmo instrumento negocial, e logo no mesmo documento, estavam compreendidas duas *fattispecies*, a saber, a promessa de um contrato de sociedade e um acordo parassocial, não considerou a aplicação do princípio da redução dos negócios jurídicos, por entender não ter sido a intenção das partes concluir o contrato definitivo sem a conservação das cláusulas consideradas de nulo valor jurídico, seguindo, no essencial, a orientação, então dominante na doutrina nacional, no sentido da invalidade das convenções sobre o voto. Porém, como bem assinala M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 13-14, o princípio da conservação dos negócios jurídicos, relacionado com a ideia de economia e de aproveitamento da actividade jurídica e de tendencial proporcionalidade entre a causa e o efeito dessa actividade, aconselharia aquela distinção. Assim sendo, ainda que o acordo parassocial devesse ser considerado inidóneo à produção de efeitos jurídicos, a validade da promessa do contrato de sociedade deveria ficar salvaguardada. A respeito da distinção entre uma e outra realidade, cumpre também assinalar que, enquanto o contrato-promessa de sociedade se extingue, por cumprimento, aquando da constituição da sociedade prometida, atenta a sua função genética em relação ao contrato de sociedade, o acordo parassocial coexiste com este último. Aponta-se ainda uma divergência de regime, que decorre das exigências formais previstas para o contrato-promessa de sociedade comercial (art. 410.º, n.º 2, do CCiv.), em contraposição com o princípio da liberdade de forma que norteia a celebração dos acordos parassociais (cf. *supra*, n.º 57.2). Sobre a promessa de constituição de sociedade e os seus elementos essenciais, cf. também J. CALVÃO DA SILVA, in: *Estudos jurídicos*, 253-266 (em especial, 256-261).

⁶¹⁸ De entre os contratos que se formam anteriormente à constituição da sociedade, haverá que equacionar a situação de um acordo que preveja e discipline a sucessiva concentração de acções nas mãos de um só dos fundadores. Tendo em conta a circunstância de um acordo celebrado em tais moldes vincular todos os accionistas em relação a todas as suas participações, F. GALVÃO TELES, *ROA* (1951), 85, é inequívoco em reconduzi-lo à forma discutida da denominada sociedade unipessoal [cf. art. 42.º, n.º 1, al. a), e art. 488, n.º 1]. Como adverte o mesmo Autor, em face do nosso direito e a este respeito, a validade de um acordo parassocial que assim conduza à concentração de acções, oferecerá dúvidas, podendo igualmente discutir-se se um acordo desta natureza irá viciar a constituição da sociedade, ferindo de simulação o respectivo acto criador. Para F. GALVÃO TELES, a validade de um acordo celebrado naqueles termos apenas será prejudicada se não for de aceitar a possibilidade de subsistência, mesmo que

acordos parassociais⁶¹⁹, quando estes últimos tenham como objecto (exclusivo ou não) uma futura alteração do contrato de sociedade⁶²⁰, circunstância em que o acordo ou, pelo menos parte dele, terminará com a alteração estatutária em conformidade, ou ainda quando estamos perante cláusulas parassociais compreendidas formalmente nos estatutos⁶²¹.

Pelo exposto, a contraposição entre situações jurídicas sociais e situações jurídicas parassociais há-de comportar dois graus de análise sucessiva: a problemática deve, primeiro, ser examinada de um ponto de vista dogmático, e apenas depois, determinados os efeitos ao nível do regime⁶²².

Vejamos, então, mais pormenorizadamente, a discussão dogmática dos critérios distintivos entre as duas figuras, a fim de deles procurarmos retirar algumas conclusões.

58. Discussão dogmática dos critérios distintivos em Itália

58.1. Em Itália⁶²³, acompanhando agora o pensamento de G. OPPO, o contrato parassocial evidenciaria uma dupla relação com o contrato de sociedade, a saber: a de distinção, assente no carácter individual pessoal do primeiro, por contraposição ao carácter social do segundo, permanecendo ali o ente societário estranho às relações emergentes do vínculo parassocial (ou seja, o facto de apenas alguns sócios ficarem

temporária, da sociedade, quando depois da sua constituição, o número de sócios se reduza à unidade. Como bem se compreende, não seria lícito considerar válido um acordo que cria as condições de desaparecimento de um ente social no exacto momento em que as partes se vinculam no sentido de tornarem possível o seu aparecimento (p. 85-86). Em relação à simulação, o mesmo Autor discorda que o acordo parassocial inquine deste vício o contrato de sociedade. Senão vejamos: na simulação, o negócio simulado não é realmente querido pelas partes, que apenas o celebraram para iludir terceiros, encobrendo com este um contrato – o dissimulado – distinto na sua função e natureza; no nosso caso, pelo contrário, o negócio a adoptar – o contrato de sociedade – é realmente querido pelos futuros sócios, embora apenas como meio de atingirem um fim posterior, indirecto, qual seja o de beneficiar um accionista, nele concentrando todas as acções. Porém, como assinala ainda F. GALVÃO TELES, o que se afirmou só será de admitir se se aceitar a permanência da sociedade, ainda que constatado o fenómeno da concentração, pois, doutro modo, não poderá sequer falar-se em sociedade como categoria de consagração legal (p. 86). Cf. também G. OPPO, *Riv. dir. civ.* (1987), 521.

⁶¹⁹ Cf. *infra*, n.º 90.4.

⁶²⁰ G. OPPO, *Riv. dir. civ.* (1987), 521; R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 26-27; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 144-145; HELENA MORAIS, *Acordos parassociais*, 17, nota 4.

⁶²¹ Cf. *infra*, n.º 62.

⁶²² P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 149; ID, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 797.

⁶²³ Acerca da discussão dogmática dos critérios distintivos em Itália cf., entre nós, M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 32 e s.; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 149 e s.; ID, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 798 e s.

vinculados seria, no seu entendimento, suficiente para se fixar a sua natureza); a de união contratual⁶²⁴.

Para G. OPPO, os contratos parassociais seriam, então, instrumentos de constituição de direitos individuais na esfera de cada sócio⁶²⁵. Nesta perspectiva, o critério formal do local de inserção das cláusulas negociais não se afiguraria suficiente na contraposição entre a situação jurídica social e a situação jurídica parassocial, tendo em conta a possibilidade de cláusulas parassociais aparecerem formalmente incluídas nos estatutos⁶²⁶. Quanto a estas, o critério da chamada *direcção do vínculo*⁶²⁷, assim como a vontade negocial das partes seriam elementos importantes na distinção entre a previsão social e a parassocial, constituindo a inclusão formal somente um índice e elemento interpretativo relevante, a par de outros, de que a vontade das partes seria a de submeter as previsões em apreço ao regime societário⁶²⁸.

58.2. O acolhimento da tese da natureza individual do laço parassocial não prejudicaria o aparecimento de outros contributos que, sem refutar directamente as ideias do Autor antecedente, constituem importantes ensaios para a precisão da singularidade da situação jurídica parassocial.

Neste contexto, refira-se o trabalho empreendido por R. PROVINCIALI⁶²⁹, Autor que elegeu como critério distintivo a natureza do contexto negocial, concretamente a contraposição vínculo individual-organizativo. Segundo esta linha de orientação, o

⁶²⁴ G. OPPO, in: *Scritti giuridici, passim*. Propugnando pela superação desta leitura, em razão do reconhecimento de potencialidades organizativas dos acordos parassociais, P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 450.

⁶²⁵ Idêntica posição foi, entre nós, seguida por F. GALVÃO TELES, *ROA* (1951), 82, quando, a respeito das categorias dos acordos parassociais, assinala a circunstância de qualquer delas apresentar um idêntico objectivo, qual seja o de “fazer vigorar um regulamento extra-social dos direitos sociais dos sócios, estabelecido através de vínculos individuais dos mesmos sócios”.

⁶²⁶ G. OPPO, *Riv. dir. civ.* (1987), 522-523; ID, in: *Scritti giuridici*, 43-44 e 57-65.

⁶²⁷ Para G. OPPO, in: *Scritti giuridici*, 43, o critério em apreço revela-se de grande utilidade: sempre que das convenções *accessórias* nasça um vínculo obrigacional, cuja eficácia se estenda a dois ou mais sócios, ou a um sócio e a um órgão social, a que a sociedade permaneça alheia, não pode afirmar-se que aquele tenha origem no contrato de sociedade e a distinção não merecerá dúvida, posto que a relação social há-de estabelecer-se sempre entre sócio e sociedade (pessoa jurídica). Idêntico critério é aceite por D. CORAPI, *Gli statuti*, 181-182 e 184-185, reconhecendo embora o Autor as dificuldades da sua aplicação, na prática, quando estejam em causa convenções celebradas por todos os sócios e compreendidas no contrato de sociedade. Nestes casos, apenas a estrutura que assume a situação subjectiva face ao sócio possibilita a decisão acerca da qualificação do acordo como parassocial ou não: em se tratando de uma situação subjectiva respeitante à posição do sócio enquanto membro da sociedade, dever-se-á falar de cláusula estatutária; ao invés, se a situação subjectiva é conferida ao sócio directamente, no confronto com outros sócios, poder-se-á identificar um acordo parassocial no acordo que a cria.

⁶²⁸ G. OPPO, *Riv. dir. civ.* (1987), 523.

⁶²⁹ R. PROVINCIALI, *Riv. trim. dir. pr. civ.* (1962), 1318-1335.

vínculo parassocial reconduzir-se-ia ao comum contrato sinalagmático, enquanto o contrato de sociedade constituiria um contrato associativo e de organização.

À discussão também se não manteve alheio G. FERRI, que sublinharia a complementaridade entre a situação jurídica parassocial e a situação jurídica social, embora sem aprofundar a problemática⁶³⁰.

58.3. Substantial mudança de perspectiva foi preconizada por C. ANGELICI, para quem a separação basear-se-ia fundamentalmente em critérios formais⁶³¹. Segundo esta perspectiva, se dado direito aparecesse regulado no contrato de sociedade, seja por inserção originária, seja ulterior, deveria, em regra, considerar-se de carácter social, aplicando-se-lhe o respectivo regime, enquanto à previsão de determinados direitos dos sócios fora dos estatutos não poderia reconhecer-se natureza social, mas antes apenas parassocial⁶³².

No respeitante às cláusulas formalmente inseridas no contrato de sociedade haveria que distinguir-se consoante o conteúdo daquelas versasse sobre fins organizativos, circunstância em que se integrariam na disciplina institucional da organização societária, seguindo o regime das cláusulas sociais; ou antes, se limitasse à composição de interesses individuais dos sócios, situação em que tais cláusulas considerar-se-iam parassociais, aqui retomando a vertente individualística como característica singularizadora do fenómeno parassocial proposta por G. OPPO⁶³³.

Finalmente, o Autor recusava também a invocação da união de contratos para ilustrar realidades tão distintas como aquelas em presença⁶³⁴.

Trata-se, no fundo, de uma “construção mista, formal-substantiva”⁶³⁵, por colocar o acento tónico no critério formal no afastamento de cláusulas extra-estatutárias sociais, não descurando embora a existência de cláusulas estatutárias parassociais.

⁶³⁰ G. FERRI, *Le società*, 98-99.

⁶³¹ Chamando a atenção para o facto de, a ser pacífica, a opção pelo critério formal, a mesma traria consigo a perda do carácter prioritário do tema da qualificação, A. CERRAI / A. MAZZONI, *Riv. Soc.* (1993), 64. Reconhecendo embora a fragilidade do critério, os Autores avançam com a possibilidade de a distinção entre as cláusulas sociais e as cláusulas parassociais se solucionar pela submissão ao regime das primeiras das previsões que almejem a tutela de terceiros, a tutela de outros sócios ou a tutela da funcionalidade da sociedade.

⁶³² C. ANGELICI, in: *Trattato di Diritto Privato*, 232-235. Entre nós, embora o ponto não seja directamente tratado, parece deduzir-se uma tendência neste sentido em R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 13, quando afirma que o n.º 1 do art. 17.º do CSC, “visa apenas separar estes acordos e os acordos «sociais», integrados no contrato de sociedade”.

⁶³³ C. ANGELICI, in: *Trattato di Diritto Privato*, 234.

⁶³⁴ C. ANGELICI, in: *Trattato di Diritto Privato*, 234-235.

⁶³⁵ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 154; ID, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 801.

Assente na dupla contemplação da natureza da cláusula e do interesse subjacente, o seu raciocínio labora, porém, no equívoco pressuposto implícito de que aquilo que respeita à organização societária não pode limitar-se a interesses estritamente individuais dos sócios, assim como o que não verse sobre a organização societária equivale apenas a idênticos interesses e nunca ao interesse social⁶³⁶.

58.4. Perante a constatação da subsistência de um interesse individual do sócio enquanto tal, a que o ordenamento pode conferir relevância em determinadas situações, G. SANTONI vem retomar a vertente individualística como característica singularizadora do fenómeno parassocial proposta por G. OPPO, segundo a dicotomia esfera individual / esfera social do sócio.

Nesta perspectiva⁶³⁷, o desdobramento da figura do sócio constitui critério hermenêutico essencial na discussão acerca da natureza dos direitos do sócio, assim como da sua participação social, assumindo, em consequência, importância capital na construção dogmática do fenómeno dos acordos parassociais, por estes serem estipulados pelos sócios para prosseguirem interesses próprios *uti individui*, no lugar de *uti socii*, indiferentes que são em relação ao plano organizacional. Pelo contrário, a imputação da acção do sócio à sociedade aparecerá como objectivamente relevante, enquanto aquela se enquadre num esquema organizativo que lhe conceda significado, que supere a sua esfera jurídica individual. Assim sendo, não existem comportamentos que possam, sem mais, ser qualificados como sociais ou individuais, dependendo a outorga de uma ou outra qualidade da sua inclusão ou não no contexto organizativo da sociedade.

58.5. Insurgindo-se contra o alegado défice organizativo dos contratos parassociais⁶³⁸, assim como contra a indagação da vontade das partes⁶³⁹ e a averiguação do cumprimento ou incumprimento de requisitos formais⁶⁴⁰, enquanto critérios distintivos entre situações jurídicas sociais e parassociais, L. FARENGA considerou dever distinguir-se entre aqueles contratos que propor-se-iam interferir na organização

⁶³⁶ G. RESCIO, *Riv. Soc.* (1991), 606; F. ANELLI, *Riv. Soc.* (1991), 1078; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 34; J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 142-144.

⁶³⁷ G. SANTONI, *Patti parasociali*, 2, 92 e s. e 142-143.

⁶³⁸ L. FARENGA, *Riv. dir. comm.* (1986), 329 e s.; ID, *I contratti*, 211-219, 224-225, 246-292 e 316 e s.

⁶³⁹ L. FARENGA, *I contratti*, 171, aí invocando a primazia dos valores da certeza jurídica e da protecção de terceiros em detrimento da vontade dos declarantes.

⁶⁴⁰ L. FARENGA, *I contratti*, 148-149.

societária (v.g. os sindicatos de voto), apresentando-se como verdadeiros contratos associativos, e aqueles que influíssem somente nas relações entre sócios, permanecendo incólume o aspecto organizacional (v.g. os *sindicatos de bloqueio*) e assumindo carácter puramente sinalagmático – respectivamente, os denominados sindicatos de administração (*sindicati di amministrazione*) e os contratos parassociais extra-sociais⁶⁴¹.

Na perspectiva do Autor, os contratos parassociais caracterizar-se-iam, em suma, pelo incumprimento concomitante de dois elementos, a saber⁶⁴²: um, de natureza formal, relativo à observância das regras legais quanto à forma e formalidades do contrato de sociedade e das suas modificações, cuja preterição exclui, no caso da sociedade por acções, a relevância das estipulações ajustadas entre os sócios; outro, de ordem substancial, respeitante à compatibilidade da regra com a estrutura social típica⁶⁴³, e cuja ausência determinaria, em linha de princípio, não uma invalidade do pacto, mas antes um enfraquecimento no plano da eficácia, qual seja o da restrição dos seus efeitos jurídicos aos sócios que o outorgaram, resultado da sua exclusão das regras organizativas societárias⁶⁴⁴. Em todo o caso, assinala ainda o mesmo Autor, o sócio deve responder, em caso de incumprimento, pelos danos causados aos outros sócios sempre que os mesmos possam ser provados.

A tese de L. FARENGA, dir-se-á, indicia uma tentativa de superação do critério substancialista, preconizado inicialmente por G. OPPO, ao congregar, à semelhança da posição de C. ANGELICI, traços formais-substantivos, embora “nunca o formalismo terá ido tão longe”^{645/646}.

⁶⁴¹ L. FARENGA, *I contratti*, 121-123, 228 e 270 e s.

⁶⁴² L. FARENGA, *I contratti*, 168-169, 172 e s. e 184-185.

⁶⁴³ No sentido da insuficiência do critério da “compatibilidade com o tipo”, J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 141-142.

⁶⁴⁴ L. FARENGA, *I contratti*, 148 e 165. Contra, M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 42-44, é de opinião que as cláusulas estatutárias incompatíveis com o tipo social parecem estar reservadas a não produzirem quaisquer efeitos jurídicos, porquanto violadoras do princípio da tipicidade, ficando o contrato de sociedade reduzido ao seu conteúdo válido. Trata-se, no seu entender, de uma invalidade parcial, especial hipótese de redução de negócio jurídico, independentemente do requisito imposto pelo art. 292.º do CCiv. Discorda o Autor, por isso, da identificação dos contratos parassociais com aqueles que, tendo por objecto as matérias reguladas no contrato de sociedade e tendo como partes os sócios ou alguns deles, não obedecem aos pressupostos formais ou substanciais a que a sociedade está sujeita.

⁶⁴⁵ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 157; ID, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 803.

⁶⁴⁶ Próxima de L. FARENGA, embora sem lhe fazer expressa referência, parece ser a posição de N. SALANITRO, *Riv. Soc.* (1988), 743, 745-748. Com efeito, também este Autor se apoia num critério distintivo entre socialidade e parassocialidade assente na diversidade formal e substancial, compreendida a última com um afastamento em relação à estrutura organizacional típica das sociedades, embora demarcado, no que ao seu âmbito de validade respeita, pelo interesse social. Perspectiva que acaba por se situar próxima das teses formalistas é a de B. LIBONATI, *Riv. dir. comm.* (1989), 521-522, ao recusar cláusulas estatutárias com âmbito meramente parassocial. Por seu turno, F. GALGANO, *Derecho*

59. Tendências manifestadas no ordenamento alemão a respeito das críticas à tese da separação (*Trennungsthese*)

59.1. A discussão em torno do confronto entre relações sociais e relações entre sócios contratualmente constituídas fora dos estatutos verificou-se também na Alemanha⁶⁴⁷, onde o inicial reconhecimento incontroverso da denominada teoria da separação entre socialidade e parassocialidade (*Trennungsthese*) deu lugar a tendências, primeiro jurisprudenciais⁶⁴⁸, depois doutrinárias⁶⁴⁹, no sentido da sua crítica e contestação.

Comercial, 254-255; ID, *Il nuovo diritto societario*, 83; ID, *Diritto Civile e Commerciale*, 92, aderindo embora a uma concepção formalista, não acompanha a sua posição de argumentação mínima, nem tão-pouco de refutações directas de teses adversas, daí que se não possa considerar como igualmente significativa.

⁶⁴⁷ Acerca das tendências manifestadas no ordenamento alemão a respeito das críticas movidas à tese da separação, cf., entre nós, P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 157 e s.; ID, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 804 e s.

⁶⁴⁸ Pronunciando-se acerca da recusa, por parte dos accionistas, em dar cumprimento a um acordo omnilateral de voto, pelo qual se obrigavam a aprovar uma deliberação de renúncia sobre pretensões indemnizatórias contra os membros da direcção, o que se concretizou mediante a apresentação por aqueles de uma acção preliminar de queixa indemnizatória contra um dos directores, o BGH, em acórdão de 12 de Março de 1959, in: *NJW* (1959), 1082-1083, decidiu no sentido de igualar o acordo parassocial em apreço a uma deliberação social de renúncia a indemnização, opondo-se à validade daquela pretensão indemnizatória da sociedade por violação das regras sobre o abuso do direito, remetendo, para tanto, para a doutrina da responsabilidade por desconsideração da personalidade jurídica em caso de sócio único. Cf. também P. ULMER, *NJW* (1987), 1853-1854; M. HOFFMANN-BECKING, *ZGR* (1994), 447-448. Mais arrojada foi a decisão tomada no BGH, de 20 de Janeiro de 1983, in: *NJW* (1983), 1910-1911, ao admitir, aos sócios vencidos, a impugnação de uma deliberação de sociedade de responsabilidade limitada, no sentido da participação numa sociedade produtora de pregos e parafusos, com fundamento em incumprimento de acordo parassocial de não concorrência, anteriormente celebrado, pelo qual se vedava o exercício dessa actividade pela sociedade em causa, na sequência de participações detidas pelos sócios numa oHG com esta mesma ocupação. Cf. também P. ULMER, *NJW* (1987), 1850; M. WINTER, *ZHR* (1990), 265-266; M. HOFFMANN-BECKING, *ZGR* (1994), 448-449; U. NOACK, *Gesellschaftervereinbarungen*, 2. Retomando as considerações expendidas nesta última decisão, o BGH, em acórdão de 27 de Outubro de 1986, in: *NJW* (1987), 1890-1892, decidiu remeter o processo para o tribunal de 2.ª instância, a fim de confirmar o conteúdo de um acordo parassocial invocado por um sócio-gerente destituído, segundo o qual a destituição dependeria do seu consentimento, por o conhecimento do teor daquele acordo poder acarretar a impugnação da deliberação de destituição e, por conseguinte, apresentar-se como um elemento importante para a decisão final da causa. Cf. também P. ULMER, *NJW* (1987), 1849; M. WINTER, *ZHR* (1990), 266-267; M. HOFFMANN-BECKING, *ZGR* (1994), 449; K. SCHMIDT, *Gesellschaftsrecht*, 99-100.

⁶⁴⁹ Em sentido favorável à corrente jurisprudencial do BGH pronunciaram-se M. HOFFMANN-BECKING, *ZGR* (1994), 446 e s.; U. NOACK, *Gesellschaftervereinbarungen*, 5 e 61-100, Autor que propugna pela substituição da *Trennungsthese* por um princípio de unidade intrínseca à regulamentação social e parassocial, produto da correlação textual entre estatutos e acordos parassociais, da comunhão de determinadas regras interpretativas, assim como da relação de domínio parassocialmente firmada, para efeitos do direito dos grupos; H. PETER WESTERMANN, *Das Verhältnis von Satzung und Nebenordnungen*, 25-57, referindo-se à correlação entre os dois planos, nomeadamente ao nível interpretativo e no respeitante a derrogação estatutária por via parassocial (p. 43-56); K. SCHMIDT, *Gesellschaftsrecht*, 99-100. Mais longe que o sentido das decisões do BGH enveredou E. JOUSSEN, *Gesellschafterabsprachen*, 99-100 e 141-152, pois não só considera que, ressalvadas raras situações, o acordo parassocial será eficaz,

59.2. Seguindo esta linha de orientação, a esfera social pode deixar de ser imune às vinculações parassociais, tendo em conta a possibilidade de os acordos parassociais poderem consubstanciar factos constitutivos de situações jurídicas sociais, sobretudo quando estejam em causa acordos omnilaterais e o mesmo elenco de sócios se mantenha à data do aparecimento dos litígios judiciais⁶⁵⁰, em razão de a permeabilidade da socialidade à parassocialidade afigurar-se, então, mais intensa⁶⁵¹.

Em consequência, a tradicional “teoria da separação” entre relação societária e relação parassocial dir-se-á hoje em crise, admitindo-se em determinados sectores relações não despiciendas entre ambas⁶⁵².

60. Apreciação crítica

60.1. O problema da contraposição entre socialidade e parassocialidade e respectivo tratamento doutrinário italiano e alemão denotam pontos de partida diversos, a revelar diferentes fases de evolução⁶⁵³: em Itália, o acento tónico é colocado na classificação dos acordos parassociais, assente a separação entre as relações parassociais e as estatutárias; na Alemanha, “um passo à frente”, a preocupação está em superar a “impermeabilidade”⁶⁵⁴ entre o plano societário e parassocial, uma vez comprovada a

ainda que contrário aos estatutos, como também que uma deliberação social que contrarie um contrato parassocial omnilateral é, em termos genéricos, inválida. Em sentido contrário às novas orientações manifestadas, nomeadamente por ausência de fundamentação sólida, que não apenas relacionada com os princípios de economia processual e com o recurso à figura da desconsideração da personalidade jurídica, P. ULMER, *NJW* (1987), 1849-1855 (em especial, 1853 e s.); M. WINTER, *Mitgliedschaftliche Treubindungen im GmbH-Recht*, 51-52; ID, *ZHR* (1990), 265 e s. Na doutrina espanhola, J. NOVAL PATO, *Los pactos omnilaterales*, 25-26, diz-nos “não parece[r] exagerado afirmar que a separação rígida entre o estatutário e o parassocial, hoje em dia em voga, resulta da ampla difusão de uma concepção hiper-realista da pessoa jurídica: quanto mais exagerada a subjectividade da pessoa colectiva, maior o abismo criado entre a sociedade e os seus sócios”. Em idêntico sentido, M.ª ISABEL SÁEZ LACAVE, *InDret* (2009), 9-10.

⁶⁵⁰ M. WINTER, *ZHR* (1990), 266-267. Cf. também J. NOVAL PATO, *Los pactos omnilaterales*, 73-79.

⁶⁵¹ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 162; ID, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 807; J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 150.

⁶⁵² P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 127; ID, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 785; M.ª ISABEL SÁEZ LACAVE, *InDret* (2009), 8 e s. e 22 e s.; D. GONÇALVES, *RDS* (2013), 795.

⁶⁵³ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 164; ID, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 809.

⁶⁵⁴ A expressão é de R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 36, ao considerar o campo das relações jurídicas firmadas no contrato de sociedade “impermeável” ao campo das relações jurídicas provenientes do acordo parassocial.

multiplicidade de níveis de regulamentação estatutária, mediante a contraposição entre os elementos formais e materiais do contrato de sociedade.

60.2. Recorde-se, o art. 17.º, ao tratar dos acordos parassociais, não os situa, no plano formal, fora ou dentro dos estatutos, não fornecendo, por isso, solução quanto a uma preferência por um critério formal ou substancial, a revelar a urgência do debate em apreço, também, no nosso ordenamento⁶⁵⁵.

60.3. Neste contexto, cumpre primeiro assinalar que a análise dos vínculos parassociais como manifestações de vontade individual dos sócios deve ter-se hoje por ultrapassada.

Na realidade, assentar a propriedade intrínseca parassocial na individualidade dos correspondentes vínculos, além de corresponder a um critério impreciso, comporta uma de duas significações possíveis, ambas de rejeitar, a saber⁶⁵⁶: a da referência à oponibilidade *inter partes* da relação parassocial, que implicitamente confunde os critérios distintivos com a diversidade de efeitos que socialidade e parassocialidade compreendem ou, em alternativa, a de pretender excluir quaisquer manifestações individuais, remetendo-as para o plano parassocial, assim esquecendo as eventuais virtualidades organizativas das situações jurídicas parassociais, o progressivo reconhecimento de deveres sociais entre os sócios, designadamente de fidelidade, assim como a possibilidade de existirem vinculações societárias determinadas no interesse de sócios, sobretudo nas hipóteses dos direitos especiais.

60.4. É igualmente de recusar uma orientação estritamente subjectiva⁶⁵⁷, no sentido de se atender somente à vontade dos subscritores no esclarecimento das fronteiras entre o âmbito social e o âmbito parassocial, em virtude da primazia atribuída,

⁶⁵⁵ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 164-165; ID, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 809. Por sua vez, M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 31, alude à insuficiência dos elementos extrínsecos, como os que resultam da unidade ou diversidade dos documentos, ou dos actos, em que se consubstancia a manifestação externa da vontade.

⁶⁵⁶ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 114 e s., 126 e 165-166; ID, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 809-810. Em idêntico sentido, J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 140-141.

⁶⁵⁷ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 166; ID, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 810. No sentido da insuficiência da averiguação da vontade real das partes, enquanto critério autónomo na contraposição entre situações jurídicas sociais e parassociais, cf. também J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 139-140. Para maiores desenvolvimentos acerca do predomínio das teses objectivistas na interpretação estatutária, cf. *infra*, n.º 66.

em sede dos estatutos, ao sentido objectivo da declaração negocial estatutária, em vista da protecção dos declaratários.

61. Inadmissibilidade de cláusulas sociais expurgadas dos estatutos

61.1. Cumpre agora analisar, mais pormenorizadamente, o critério formal, que, como se deixou antever, indica como instrumento de delimitação a inclusão nos estatutos e consequente submissão às regras de publicidade a estes associadas.

Dos postulados fundamentais do critério da separação formal entre a socialidade e a parassocialidade, a saber, o da correspondência entre o sector estatutário e o social e o da conexão entre o sector extra-estatutário e o parassocial, decorrem outros dois corolários, quais sejam o do afastamento de cláusulas extra-estatutárias com valor social e o da recusa de cláusulas estatutárias com valor parassocial.

61.2. Ora, se é verdade que o primeiro dos corolários, de que resulta a inadmissibilidade de “cláusulas parassociais sociais”, não oferece contestação, em virtude de os interesses públicos em presença reclamarem a aplicação das regras de publicidade do acto constitutivo, sob pena de se criarem situações de incerteza jurídica⁶⁵⁸, o mesmo não deve valer em relação ao segundo dos corolários⁶⁵⁹, conforme melhor se ilustra em seguida.

62. Cláusulas parassociais compreendidas formalmente nos estatutos

62.1. O contributo formalista não deve merecer acolhimento na parte em que recusa “cláusulas sociais parassociais”, corolário que vimos decorrer implicitamente dessas teses. Com efeito, a prática, a que a lei não se opõe, revela a possibilidade de o contrato de sociedade conciliar elementos materialmente estatutários e elementos

⁶⁵⁸ Para além dos autores até ao momento citados sobre esta matéria, cf. também a síntese de F. PERNAZZA, *Riv. dir. comm.* (1992), 190.

⁶⁵⁹ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 167; ID, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 811; J. NOVAL PATO, *Los pactos omnilaterales*, 52.

apenas formalmente estatutários⁶⁶⁰, o que se afigura um importante argumento contrário às teses formalistas.

Cumpra, porém, não esquecer as dificuldades suscitadas pela inserção de tais cláusulas após a aprovação do texto estatutário, por força de uma deliberação modificativa. Nestes casos, inclinamo-nos a considerar como vinculados apenas os sócios que nelas votaram a favor⁶⁶¹, sem prejuízo da possibilidade de o próprio texto estatutário determinar expressamente a vinculação de um círculo mais restrito de sócios⁶⁶².

62.2. Por todo o exposto, a inclusão de determinada cláusula num contrato de sociedade não se afigura, de *per se*, critério bastante para que lhe seja conferida natureza societária. Com efeito, ao pressuposto formal deve acrescer ainda um pressuposto substancial, qual seja o de a cláusula se conformar com a natureza do ordenamento societário em geral e ser compatível com a estrutura societária típica de que faz parte. Tratar-se, em suma, verdadeiramente, de matéria societária⁶⁶³.

62.3. Mas também nem todas as cláusulas de inserção formal nos estatutos, com vinculação circunscrita aos seus outorgantes são parassociais, pressuposta aqui a

⁶⁶⁰ Na Alemanha, a doutrina é unânime em aceitar a possibilidade de os sócios incluírem acordos parassociais nos estatutos, com o correspondente regime ao nível da eficácia. Neste sentido, C. H. BARZ, in: *AktG Großkommentar*, § 54, Anm. 10; W. HEFERMEHL / E. BUNGEROTH, in: *AktG Kommentar*, § 54, Anm. 28; U. NOACK, *Gesellschaftervereinbarungen*, 283; M. LUTTER, in: *Kölner Kommentar*, § 54, Anm. 26. Em Espanha, M. SÁNCHEZ RUIZ, in: *Régimen jurídico de la empresa familiar*, 66, manifestando-se também no sentido da insuficiência do critério formal; J. NOVAL PATO, *Los pactos omnilaterales*, 42. Contra, MAMBRILLA RIVERA, *RDM*, (1986), 323-325, para quem “a incorporação dos convénios no contrato de sociedade iria subverter as bases da estrutura corporativa”. Entre nós, M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 31; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 167-170; ID, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 811-813, propugnando no sentido de que esta possibilidade há-de ser reconhecida em razão da ampla autonomia concedida na conformação do contrato de sociedade. Menciona ainda este último Autor, a título exemplificativo, as cláusulas penais compreendidas nos estatutos para acorrer a situações de incumprimento de acordos parassociais, assim como o aumento de prestações impostas aos sócios por alteração do contrato de sociedade, que apenas obrigam o(s) sócio(s) que nelas consentiu, apontando o art. 86.º, n.º 2, no plano positivo, para a admissibilidade de cláusulas estatutárias parassociais; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 147.

⁶⁶¹ M. LUTTER, in: *Kölner Kommentar*, § 54, Anm. 27.

⁶⁶² P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 168; ID, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 812.

⁶⁶³ L. FARENGA, *I contratti*, 149; G. RESCIO, *Riv. Soc.* (1991), 596 e s., cuidando dos critérios formais e substanciais de distinção entre o *social* e o *parassocial*, e referindo-se mesmo a *cláusulas estatutárias parassociais*; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 28; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 145; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 147; J. FELIU REY, *Los pactos parassociales*, 137-138. Em sentido contrário, H. BAUMANN / W. REIB, *ZGR* (1989), 158; R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 26, sustentando bastar o facto de se tratar de cláusulas compreendidas num contrato de sociedade para não constituírem, em si mesmas, acordos parassociais, embora sem recusar que as mesmas possam apresentar ligações com estes, em determinados casos.

qualidade de sócio, na medida em que aquelas podem corresponder a cláusulas extra-sociais que, como vimos, não impõem uma tal condição. Quer dizer, os acordos parassociais devem igualmente distinguir-se de quaisquer outros acordos que os sócios possam celebrar entre si por, no seu objecto, aqueles respeitarem a verdadeiras relações societárias⁶⁶⁴.

Forçoso será, então, reconhecer⁶⁶⁵ que a ligação das cláusulas parassociais à qualidade de sócio transporta consigo importantes e terminantes diferenças entre estas cláusulas e as que prevêm direitos extra-sociais, no respeitante aos limites à sua validade, às correspondentes regras interpretativas e à disciplina sobre a conversão.

Secção II – Demarcação do âmbito subjectivo da parassocialidade

63. Teses minimalistas, maximalistas e intermédias

63.1. Como se deixou antever, na delimitação das fronteiras da parassocialidade afigura-se indispensável atender também ao âmbito subjectivo dos acordos parassociais ou, dito doutro modo, à sua demarcação em função dos sujeitos que nestes figuram como partes contraentes.

Comummente aceite a circunstância de, ao menos em parte, os acordos parassociais contarem com a participação dos sócios, cuja particularidade é a de aderirem a dois contratos, quais sejam o contrato de sociedade e o acordo parassocial, cumpre questionar acerca da possibilidade de alargar o perímetro da qualificação como parassociais a acordos que versem sobre relações contratuais entre sócios e a sociedade e entre sócios e terceiros, contrapondo-se, a propósito, construções gradualmente agrupadas, em função da maior exigência (e, por conseguinte, maior restrição) ou menor exigência imposta, a saber⁶⁶⁶: as *teses minimalistas*; as *teses intermédias*, localizadas entre os pólos extremos de discussão, e; por fim, as *teses maximalistas*.

⁶⁶⁴ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 142, apontando, a título exemplificativo, um acordo, cujo objecto seja estranho à qualidade de sócio; A. MENEZES CORDEIRO, *ROA* (2001), 529; ID, *Direito das Sociedades*, 688; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 149, nota 53; HELENA MORAIS, *Acordos parassociais*, 17.

⁶⁶⁵ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 168-169; ID, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 812.

⁶⁶⁶ Distinguindo entre as *teses minimalistas*, as *teses intermédias* e as *teses maximalistas*, P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 175-177; ID, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 814-815.

63.2. Numa leitura restritiva⁶⁶⁷, o conceito de acordos parassociais somente abarca os negócios celebrados entre todos ou alguns sócios, sendo certo que a redução do fenómeno parassocial àqueles acordos assenta, frequentemente, não em opções definitivas acerca da questão, mas antes apenas em razões que se prendem com a simplificação de exposição da matéria, partindo da respectiva configuração central.

63.3. O perímetro de sujeitos ligados parassocialmente alarga-se depois nas concepções *intermédias*⁶⁶⁸, que incluem, para além das relações contratuais entre sócios, as vinculações que estes estabeleçam com a sociedade.

63.4. Finalmente, o alargamento do âmbito subjectivo dos acordos parassociais assume o extremo nas denominadas *teses maximalistas*⁶⁶⁹, as quais se bastam com a existência de um sócio, assim ampliando o conceito às relações entre sócios e terceiros.

64. Tomada de posição à luz do direito português

64.1. No direito português, o art. 17.º do CSC não é, neste particular, conclusivo. Muito embora, a disciplina prevista naquele preceito se refira apenas aos acordos parassociais celebrados entre todos ou alguns sócios de uma sociedade, nessa qualidade, não parece que devam considerar-se como parassociais apenas os acordos celebrados entre sócios de uma mesma sociedade.

Basearmo-nos na definição legal afigura-se-nos, de resto, uma solução demasiado simplista. Assim sendo, reconhecendo-se embora os “receios” acrescidos em relação a este tipo de acordos parassociais, a circunstância de uma ou mais partes não

⁶⁶⁷ Reportando-nos à delimitação legislativa da matéria parassocial, pode dizer-se que nesta tendência se filia o direito espanhol, a conceder tratamento aos “pactos reservados entre sócios” (art. 29. do *Real Decreto Legislativo* 1/2010, de 2 de Julho) e o direito brasileiro, que se restringe aos “acordos de accionistas” (art. 118 da Lei das Sociedades por Acções de 1976). Cf. também T. DE AZEREDO SANTOS, *ROA* (1987), 183. Idênticas perspectivas minimalistas são também seguidas por E. GEßLER, *GmbHR* (1974), 206; W. SCHILLING, in: *GmbHG Großkommentar*, § 47, Anm. 29; W. FLUME, *Allgemeiner Teil*, 242 e s.; J. REICH-ROHRWIG, *Das österreichische GmbH-Recht*, 368; P. ULMER, *NJW* (1987), 1850; W. ZÖLLNER, *ZHR* (1991), 180; U. NOACK, *Gesellschaftervereinbarungen*, 3-6, estendendo embora o âmbito aos sócios indirectos, fiduciariamente ligados ao sócio formal; F. DI SABATO, *Manuale delle Società*, 147.

⁶⁶⁸ W. HEFERMEHL / E. BUNGEROTH, in: *AktG Kommentar*, § 54, Anm. 26; J. DINE, *Company Law*, 74; A. DIGNAM / J. LOWRY, *Company Law*, 167-168, para quem a inclusão da sociedade, além de usual, introduz um “elemento de segurança extra” para o próprio acordo parassocial.

⁶⁶⁹ Assim, v. SIMONART, *Rev. prat. soc.* (1995), 77, admitindo a inclusão no perímetro de convenções extra-estatutárias as que sejam celebradas por sócios ou outras pessoas interessadas no funcionamento da sociedade; M.ª L. APARICIO GONZÁLEZ, in: *Adquisiciones de empresas*, 614; M. SÁNCHEZ RUIZ, in: *Régimen jurídico de la empresa familiar*, 65; D. PÉREZ MILLÁN, *DT* (2011), 4; J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 149 e s. e 206.

ser(em) sócio(s) da sociedade em causa não constitui, de *per si*, razão bastante para se considerarem vedados pela lei os acordos parassociais celebrados entre sócios e não sócios, ou entre sócios de diferentes sociedades de um mesmo grupo, etc., para se concluir pela invalidade do acordo⁶⁷⁰, antes vigorará também aqui o princípio da liberdade contratual⁶⁷¹.

64.2. Numa perspectiva, que é de saudar, os negócios a que a disposição em apreço se refere constituem somente uma fracção dos acordos parassociais, não esgotando o art. 17.º do CSC o universo da parassocialidade⁶⁷², neles podendo também intervir, ao lado dos sócios, terceiros ou mesmo a própria sociedade⁶⁷³.

⁶⁷⁰ M.ª GRAÇA TRIGO, in: *Problemas*, 174.

⁶⁷¹ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 234; M.ª GRAÇA TRIGO, in: *Problemas*, 174.

⁶⁷² R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 13; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 148. Numa leitura ligeiramente diferente, P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 178; ID, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 815-816, começa por assinalar que se é certo que o legislador limitou a disciplina do n.º 1 do art. 17.º aos acordos parassociais, não é menos verdade que o texto da lei faz uma referência expressa aos “acordos parassociais celebrados entre todos ou alguns sócios”, não sendo de presumir que essa formulação seja redundante (art. 9.º, n.º 3, do CCiv.). Quer dizer, “se parassociais fossem apenas os acordos celebrados entre sócios, a parte final do preceito seria meramente tautológica”. Assim sendo, diz-nos o mesmo Autor, “deixa-se ao intérprete a sensação que o legislador admite acordos parassociais de diferente âmbito subjectivo, para além daqueles sobre que incide aquela *Tatbestand*”. Socorrendo-se ainda do argumento literal, P. CÂMARA sustenta que, numa leitura mais profunda do preceito, se percebe que somente nos dois primeiros números do art. 17.º se restringe subjectivamente os acordos parassociais àqueles que sejam celebrados dentro do círculo de sócios. Já no n.º 3 não é feita essa mesma restrição, o que sugere que, na sua previsão, sejam compreendidos todos os negócios em que o sócio assume um vínculo de voto.

⁶⁷³ No sentido de admitir a intervenção de terceiros, J. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, 294, com fundamento na autonomia privada; R. BAIROS, *RDS* (2010), 346-347; J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso*, 148, nota 323, avançando como exemplo o acordo pelo qual certos sócios se obrigam a votar favoravelmente um aumento de capital, comprometendo-se o contratante não-sócio, como seja uma sociedade bancária, a financiar desde logo a sociedade. No sentido de incluir a sociedade e os órgãos sociais como potenciais credores das obrigações assumidas pelos sócios, F. GALVÃO TELES, *ROA* (1951), 73-74, 76-77 e 79-81, para quem os sócios, entre si ou para com a sociedade, podem vincular-se a determinada prestação em favor desta, não prevista no acto constitutivo; um sócio pode garantir por acordo ao administrador da sociedade uma determinada retribuição, comprometendo-se este a manter-se no cargo por determinado período de tempo; o sócio pode vincular-se, por acordo parassocial, perante a sociedade, a não concorrer com ela, mesmo depois de perder a qualidade de sócio. Em idêntico sentido, L. BRITO CORREIA, *Os administradores de sociedades anónimas*, 569, que, a propósito da problemática da remuneração dos administradores, exemplifica com um contrato entre estes e os accionistas maioritários, a que depois aplica o disposto no art. 17.º do CSC; ID, *Direito Comercial*, III, 167, nota 223. Veja-se ainda, a respeito, J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 237 e 287-293. Na jurisprudência nacional, cf. também o acórdão da Relação de Lisboa de 13 de Dezembro de 2007 (RUI VOUGA), proc. n.º 6321/2007-1, in: <http://www.dgsi.pt/>. In *casu*, um dos sócios comprometia-se, em acordo parassocial, a encerrar o seu pré-existente estabelecimento de venda de automóveis “para não afectar o volume de vendas da nova sociedade”, assim como a dar “assessoria comercial, administrativa e técnica à nova empresa”. Incluindo terceiros estranhos à sociedade, sócios “sem essa qualidade”, membros de órgãos sociais que não sejam eles próprios sócios e, por fim, a própria sociedade, M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 7; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 20 e 141; ID, in: *Problemas*, 174; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 179; ID, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 817; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 147-148; C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 289; ID, *Ab Instantia* (2015), 45-46, advertindo embora para as dificuldades que a intervenção da sociedade suscita; A. MENEZES LEITÃO, in: *Estudos em*

Propugna, assim, a generalidade da doutrina portuguesa por uma concepção mais ampla de acordo parassocial, a que depois, predominantemente, aplica o regime do art. 17.º, seja reconduzindo-a hermeneuticamente ainda ao campo de aplicação da disposição em apreço⁶⁷⁴, seja autonomizando-a na categoria dos acordos parassociais “atípicos”⁶⁷⁵, aos quais o regime se aplicará por analogia, atenta a similaridade das *rationes* que presidem à regulamentação das situações legalmente previstas e aquela subjacente às situações omissas (art. 2.º do CSC e art. 10.º, n.º 2, do CCiv.)^{676/677}.

Homenagem a Miguel Galvão Teles, 576; HELENA MORAIS, *Acordos parassociais*, 16, nota 2; R. FIALHO D' ALMEIDA, *Scientia Iuridica* (2015), 377, nota 6. Por seu turno, PAIS DE VASCONCELOS, *A participação social nas sociedades comerciais*, 66, sustenta ser “típico dos acordos parassociais que a própria sociedade não seja deles parte” (contra, J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 152), enquanto A. MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades*, 711; ID, in: *CSC anotado*, 126, é de opinião que os acordos “parassociais” em que intervêm não-sócios e/ou os subscritos pela própria sociedade são “figuras mistas ou atípicas”, cuja validade haverá que averiguar casuisticamente. Perfilhando as *teses minimalistas*, E. LUCAS COELHO, *Direito de voto*, 85 e 93; J. A. ENGRÁCIA ANTUNES, *Os grupos de sociedades*, 503, nota 973 e 569, nota 1112; A. PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais*, 340; P. OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades*, 172, Autor que, no que à qualificação subjectiva das partes respeita, é de opinião que o acordo parassocial deve ser celebrado entre dois ou mais (futuros) sócios ou accionistas, concluindo no sentido de não revestir essa natureza os instrumentos em que intervierem somente um sócio e um terceiro, mesmo quando incidam sobre a conduta daquele na sociedade. Também na jurisprudência, o acórdão do STJ de 16 de Março de 1999 (FRANCISCO LOURENÇO), proc. n.º 1274/98, in: *CJ – ASTJ*, VII (1999), t. I, 160-163, decidiu no sentido de que os acordos parassociais “só podem ser celebrados entre sócios de uma sociedade; e não entre sócios e não sócios, como acontece no caso presente”. Embora os elementos de facto que figuram da decisão judicial sejam escassos, afigura-se que existe um contrato-promessa de transformação de uma sociedade por quotas em sociedade anónima, celebrado com a intervenção de sócios da primeira e de terceiros que, mediante a celebração desse contrato, se obrigavam a subscrever o capital social da nova sociedade anónima. Corresponde, quanto a nós, a uma situação clara de parassocialidade. Maiores reservas de qualificação como acordo parassocial suscita o caso relatado pelo acórdão da Relação do Porto de 24 de Maio de 2001 (ALVES VELHO), in: *CJ*, ano XXVI, t. III (2001), 201 e s., e cujo sumário pode ser consultado em <http://www.dgsi.pt/>. Nesta decisão é apreciado um contrato celebrado entre um membro da Direcção de uma sociedade anónima e o Conselho Geral dessa mesma sociedade, pelo qual a sociedade se obriga a pagar, àquele, uma remuneração extraordinária igual ao custo salarial total do último ano de colaboração, no caso de deixar de exercer funções. Chamado a pronunciar-se, o Tribunal decidiu no sentido da nulidade do acordo, com fundamento na contrariedade à lei e ao interesse social, por aí estar em causa «uma remuneração sem fonte ou causa justificativa juridicamente relevante, assemelhando-se àquilo que é conhecido como “luvas”, embora com pagamento diferido».

⁶⁷⁴ Assim, J. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, 294, para quem o art. 17.º é aplicável, “até por maioria de razão”, aos acordos parassociais com terceiros. Quer dizer, se os sócios ficam inibidos de ultrapassar determinados limites, por maioria de razão o ficarão terceiros, alertando embora o Autor para a circunstância de não serem aplicáveis ao terceiro interveniente as restrições que pressupõem a qualidade de sócio.

⁶⁷⁵ Apontando para a distinção entre *acordos parassociais legalmente típicos* e *acordos parassociais legalmente atípicos*, P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 83 e 314; PAIS DE VASCONCELOS, *Contratos atípicos*, 159, Autor que, a respeito da qualidade das partes como índice do tipo, assinala serem os acordos parassociais tipicamente celebrados entre sócios da mesma sociedade “nessa qualidade”; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 148; A. MENEZES LEITÃO, in: *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, 576.

⁶⁷⁶ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 141; ID, in: *Problemas*, 174; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 84, 190 e 234; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 148; R. BAIRROS, *RDS* (2010), 346-347; J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso*, 148, nota 323; HELENA MORAIS, *Acordos parassociais*, 16, nota 2.

⁶⁷⁷ No sentido da exclusão do âmbito do preceito dos acordos que os sócios celebrem com terceiros ou com a própria sociedade pronunciou-se R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 13, assinalando embora o Autor “Não quer[er] isto dizer que acordos entre sócios e estas outras entidades sejam inválidos, mas apenas que a sua validade – e bem assim a extensão da sua eficácia relativamente à sociedade – não

Aceitar solução inversa representaria, de resto, a consagração de um regime mais restritivo para os acordos em que só interviessem sócios no confronto com idênticos acordos em que o sócio se obriga, perante a sociedade, perante membros dos órgãos sociais ou perante terceiros, porquanto quedariam sem sanção as situações em que algum dos intervenientes não possuísse aquela qualidade, no que se não pode conceber⁶⁷⁸.

64.3. Naturalmente, a qualidade de sócio há-de verificar-se, no mínimo, em relação a uma das partes intervenientes no negócio⁶⁷⁹, o qual pode mesmo ser unilateral⁶⁸⁰.

Cumpra também assinalar não se afigurar suficiente a indicação formal no acordo, antes se exigindo que o mesmo conserve uma ligação com a sociedade em face da matéria⁶⁸¹, pois, como vimos, acordos entre sócios existem, que, apesar disso, não respeitam a relações societárias, mas antes apenas a situações jurídicas extra-sociais.

Esta qualidade de sócio apresenta-se, então, como condição necessária e suficiente para o reconhecimento da parassociedade⁶⁸², e cuja *ratio* se prende com o conteúdo das obrigações que são admissíveis. Concretizando, a possibilidade de os

depende deste n.º 1º. Se bem percebemos, esta é também a posição perfilhada por D. GONÇALVES, *RDS* (2013), 781-782, ao afirmar que “no entendimento tradicional, só celebram acordos parassociais aqueles que são sócios entre si. Tal não significa que não possam existir negócios jurídicos que tenham por objecto situações jurídicas de socialidade, celebrados entre sujeitos que não são sócios da mesma sociedade. Todavia, em tais casos, não estaremos perante acordos parassociais em sentido técnico-jurídico”. E acrescenta: “Neste contexto, a referência à qualidade de sócio – enquanto *delimitação subjectiva* da parassociedade – estabelece uma relação entre a possibilidade de celebrar certo negócio jurídico e a qualidade dos sujeitos intervenientes. Não basta, para celebrar um acordo parassocial, uma liberdade genérica de agir; é necessário que os sujeitos reúnam uma qualidade própria que, neste contexto, surge como legitimadora do exercício jurídico em causa”.

⁶⁷⁸ Alertando para este aspecto, M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 141; P. CÂMARA, *Parassociedade*, 178; ID, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 816; J. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, 294; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 149.

⁶⁷⁹ G. RESCIO, *Riv. Soc.* (1991), 596; U. NOACK, *Gesellschaftervereinbarungen*, 33-34; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 25-26; P. CÂMARA, *Parassociedade*, 179, 190 e 462; ID, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 816; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 149; PAIS DE VASCONCELOS, *Contratos atípicos*, 159; D. PÉREZ MILLÁN, *DT* (2011), 4.

⁶⁸⁰ MAMBRILLA RIVERA, *RDM*, (1986), 326-327; G. RESCIO, *Riv. Soc.* (1991), 596; P. CÂMARA, *Parassociedade*, 178-179 e 190; ID, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 815-816.

⁶⁸¹ R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 14; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 141-142; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 149; C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 288; R. FIALHO D’ ALMEIDA, *Scientia Iuridica* (2015), 377, nota 7. Por essa mesma razão, F. GALVÃO TELES, *ROA* (1951), 78-79, assinala não poder ser considerado como verdadeiro contrato parassocial, o acordo entre um sócio e um terceiro cessionário associado na participação do gozo da quota social do cedente, nomeadamente “porque longe de incidir sobre a esfera da sociedade, nem sequer representa para esta um simples facto”.

⁶⁸² P. CÂMARA, *Parassociedade*, 179 e 462; ID, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 816; J. FELIU REY, *Los pactos parassociales*, 149.

sócios se vincularem entre si tem como limite as atribuições que possuam enquanto sócios, excluindo-se por este meio quaisquer outras que aqueles circunstancialmente detenham, mas se afigurem independentes da qualidade de sócio⁶⁸³. Pese embora o exposto, não se olvide dos casos em que os acordos parassociais surjam ainda antes da constituição da sociedade⁶⁸⁴, circunstância em que os seus subscritores serão futuros ou potenciais sócios⁶⁸⁵.

64.4. Sintetizando, os acordos parassociais em que não intervenham apenas sócios, ou em que nem todos o façam “nessa qualidade” e aos quais deve ser igualmente aplicável o art. 17.º podem ser negócios entre⁶⁸⁶: um ou mais sócios “nessa qualidade” e a sociedade; um ou mais sócios “nessa qualidade” e um ou mais membros de órgãos sociais, que não sejam sócios, ou que, sendo-o, não intervenham no acordo “nessa qualidade”; um ou mais sócios “nessa qualidade” e terceiros estranhos à sociedade; um ou mais sócios “nessa qualidade” e um ou mais sócios sem a mesma.

64.5. Assim, o âmbito subjectivo dos acordos parassociais é, afinal, problemática que deve ser compreendida em termos gradativos⁶⁸⁷, pressuposta a variabilidade da comunhão de valores societários em função da representatividade dos sócios vinculados parassocialmente, atingindo o grau máximo de “ressonância societária” nos acordos parassociais omnilaterais por contraposição àquela que deriva, em regra⁶⁸⁸, de acordos parassociais que contam com uma participação mínima dos sócios que neles intervém⁶⁸⁹.

64.6. Quanto se disse, não significa que a perfilhação de teses maximalistas possa ser levada até às últimas consequências e trazendo, com tanto, o esvaziamento da figura. Assim sendo, cumprirá proceder a uma redução dogmática dos acordos

⁶⁸³ Pense-se, por exemplo, na circunstância de um sócio cumular esta qualidade com a de gerente e pretender vincular-se a uma determinada conduta típica desta última condição.

⁶⁸⁴ Cf. *supra*, n.º 57.9 e as referências em nota 617.

⁶⁸⁵ Alertando para este aspecto, R. VENTURA, *Alterações do contrato*, 40; J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 150 e 214.

⁶⁸⁶ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 142; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 149-150.

⁶⁸⁷ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 180; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 149.

⁶⁸⁸ Como bem nota P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 180, nota 395, deve ser aqui ressalvada a hipótese de o acordo parassocial concertar percentagem mínima de direitos de voto mas em que, por força da distribuição (ou fragmentação) do poder societário, aquela parcela assume relevância amplamente desproporcionada à percentagem de capital que representa.

⁶⁸⁹ Assim, G. SANTONI, *Patti parasociali*, 15; V. SIMONART, *Rev. prat. soc.* (1995), 54; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 180-181; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 149.

parassociais, no sentido de os separar de institutos que, pressupondo embora vinculações contratuais em que intervêm sócios, logram desenvolvimento autónomo⁶⁹⁰.

⁶⁹⁰ Neste sentido, P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 182 e s., elencando, para tanto, os contratos extra-sociais, as vinculações contratuais típicas no âmbito das relações de grupo, as prestações acessórias e o contrato-promessa de sociedade.

CAPÍTULO IV – PROBLEMAS DE INTERPRETAÇÃO, INTEGRAÇÃO E CONVERSÃO

Secção I – Interpretação e integração

65. Exposição do problema

65.1. Recorde-se, “A parassocialidade apenas se pode captar na plenitude do seu relevo jurídico se integrada no âmbito societário”⁶⁹¹. Ora, também o duplo problema interpretativo, de que ora cuidaremos, permitirá, uma vez mais, demonstrá-lo.

Nesta sede, as questões que se colocam prendem-se⁶⁹², por um lado, com a possibilidade de os acordos parassociais constituírem elementos interpretativos e integrativos do contrato de sociedade e, por outro lado, com a averiguação dos ditames hermenêuticos a recorrer na determinação do sentido daqueles acordos, aparecendo os temas da interpretação estatutária e da interpretação parassocial como indissociáveis.

65.2. Como logo se vê, em causa está o esclarecimento do sentido de uma expressão da vontade dos sócios: o contrato de sociedade reúne um conjunto de declarações negociais dos sócios, essencialmente homogéneas entre si, e cujo alcance é concomitantemente genético e organizacional, tendo designadamente em conta o objecto social em causa; os acordos parassociais, podendo embora revestir ou não aquele carácter organizativo, constituem também concretizações contratuais da qualidade de sócio. Correspondendo à expressão da vontade dos sócios, ambos os tipos de declarações negociais em apreço – de cariz social e parassocial –, devem, por conseguinte, ser valoradas interpretativamente, não como simples declarações *ut singuli*, mas antes como declarações *ut socii*⁶⁹³.

Muito embora o CSC não forneça solução para as problemáticas ora em estudo, apontando o art. 2.º simplesmente para a vocação das normas gerais sobre a

⁶⁹¹ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 393.

⁶⁹² P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 393 e 396; ID, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, 447.

⁶⁹³ Neste sentido, C. ANGELICI, *Riv. dir. comm.* (1993), 801 e 809, cujo estudo, referindo-se embora apenas à interpretação dos estatutos, valerá, com as devidas adaptações, para a declaração negocial parassocial, na medida em que a mesma corresponde a uma declaração do sócio nessa qualidade; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 394; ID, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, 446.

interpretação do negócio jurídico⁶⁹⁴, a verdade é que o intérprete não há-de encontrar na lei civil orientação automática e/ou exclusiva. Com efeito, o recurso a tais regras sempre será a título meramente subsidiário, mormente se atendermos à singularidade interpretativa das normas comerciais, desde logo, mais permeável a considerações consuetudinárias, assim como a valores supra-individuais, em contraposição com os cânones hermenêuticos das regras civis⁶⁹⁵.

66. Predomínio das teses objectivistas na interpretação estatutária

66.1. Provindo a criação da sociedade de um contrato^{696/697} com estrutura organizativa, de natureza normativa⁶⁹⁸, em virtude de as respectivas cláusulas pretenderem regular, de modo duradouro, a actuação da sociedade e dos sócios, mediante prescrições aplicáveis à colectividade dos accionistas, assim como a outras situações enquadráveis na *fattispecie* estatutária, não é de surpreender, em matéria de interpretação estatutária, o predomínio das teses objectivistas⁶⁹⁹.

⁶⁹⁴ De acordo com o preceituado no art. 2.º, os casos que o CSC não preveja devem ser regulados segundo a norma aplicável aos casos análogos e, na sua ausência, “segundo as normas do Código Civil sobre o contrato de sociedade no que não seja contrário nem aos princípios gerais da presente lei nem aos princípios informadores do tipo adoptado”. A respeito do reforço da ideia de tipicidade patente na disposição ora em apreciação, M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 41, chama a atenção para a circunstância de “Se a lei das sociedades comerciais não pode ser integrada por regras civis contrárias aos seus princípios gerais ou aos princípios configuradores do tipo adoptado, também não poderão as partes, na disciplina que convencionam para as suas relações, ultrapassarem aqueles limites que devem ser considerados imperativos e de ordem pública”.

⁶⁹⁵ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 394-395 e nota 880; ID, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, 446-447, nota 3.

⁶⁹⁶ Neste ponto impõe-se a seguinte precisão: a base da sociedade será um contrato ou um negócio jurídico unilateral, conforme esteja em causa uma sociedade pluripessoal ou unipessoal (cf. art. 488.º, n.º 1, do CSC). Chamando a atenção para este aspecto, P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 396, nota 882; ID, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, 448, nota 5.

⁶⁹⁷ Reconhecendo aos estatutos relevo contratualista, por contraposição às teses, hoje ultrapassadas, que o negam, F. VON GODIN / H. WILHELMI, *Aktiengesetz*, § 23, Anm. 17; H. WIEDEMANN, *Gesellschaftsrecht*, 165-166; YVES GUYON, *Les Sociétés*, 32; C. IBBA, *Riv. dir. civ.* (1995), 528-529; K. SCHMIDT, *Gesellschaftsrecht*, 85 e s.; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 396; ID, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, 448; H. DUARTE FONSECA, *Sobre a interpretação do contrato de sociedade*, 15 e s.

⁶⁹⁸ C. ANGELICI, *Riv. dir. comm.* (1993), 798; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 397; ID, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, 448.

⁶⁹⁹ Construção originariamente germânica, o primado objectivista é comumente aceite pelos ordenamentos jussocietários continentais, embora com crescentes restrições. Cf., na Alemanha, H. WIEDEMANN, *Gesellschaftsrecht*, 166-168; P. ULMER, *NJW* (1987), 1851; M. WINTER, *ZHR* (1990), 264 e 270-271; H. PETER WESTERMANN, *Das Verhältnis von Satzung und Nebenordnungen*, 43 e s.; em sentido contrário às bases daquele primado, U. NOACK, *Gesellschaftervereinbarungen*, 80-84. Em Itália, G. FRÈ, in: *Commentario del Codice Civile*, 70 e s., sublinhando a indispensabilidade de contemplar o ambiente técnico-profissional em que os estatutos se enquadram; C. ANGELICI, in: *Trattato di Diritto Privato*, 230-232; C. IBBA, *Riv. dir. civ.* (1995), 526-527. Em Espanha, J. NOVAL PATO, *Los pactos omnilaterales*, 45 e 58. Na Bélgica, V. SIMONART, *Rev. prat. soc.* (1995), 111. Também, entre nós, M. ALMEIDA COSTA / M.

66.2. Segundo esta perspectiva⁷⁰⁰, o sentido a apurar será aquele que melhor se concilie com o que ficou expresso na cláusula societária, tendo em conta não apenas a sua evidência literal, mas também a sua inserção lógica num todo tendencialmente coerente, donde sobressaia uma intenção ou espírito objectivamente revelado.

Traduz-se assim, no essencial, no primado da impressão objectiva do declaratório como critério interpretativo, entre nós, consagrado no art. 236.º, n.º 1, do CCiv., o qual determina que “A declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele”, rejeitando-se embora a aplicação, no domínio societário, da máxima interpretativa civilista *falsa demonstrativo non nocet*⁷⁰¹.

66.3. A mais importante consequência de uma tal formulação⁷⁰², em que o acento tónico é colocado na contemplação do sentido objectivo do contrato de sociedade, é a de que o intérprete não deve procurar esclarecer qual foi a vontade efectiva das partes no momento em que o concluíram, donde não há-de entrar em linha de conta com as intenções negociais que, embora conhecidas pelo declaratório, não tenham ali expressão. Tão-pouco o intérprete há-de atender, para a determinação do conteúdo do contrato de sociedade, a elementos exteriores, como os resultantes das negociações preliminares (v.g., cartas trocadas, projectos de estatutos, actas de reuniões, memorandos) ou de acordos particulares posteriores à sua celebração, mas antes deve cingir-se aos elementos compreendidos no contrato formalmente celebrado e aos quais foi dada a indispensável publicidade.

Em consequência desta tradicional tendência para restringir o sentido dos estatutos ao que possa ser objectivamente deduzido por um destinatário normal é ainda

HENRIQUE MESQUITA, *RDES* (1970), 50, pronunciando-se acerca da questão de saber se os elementos extrínsecos do contrato devem ser levados em conta, na fixação do sentido de determinada cláusula estatutária, responderam, nos termos que seguem: “De modo algum. Tais elementos têm de considerar-se absolutamente inatendíveis. E isto porque, na interpretação de uma cláusula estatutária, não é admissível o recurso a elementos que não constem do pacto social. Não pode, concretamente, recorrer-se ao propósito ou intenção que os sócios originários porventura tenham manifestado antes da outorga da escritura de constituição da sociedade. Os estatutos – como lei de vida da sociedade – só podem interpretar-se segundo o que neles se contém”.

⁷⁰⁰ M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 47.

⁷⁰¹ Consagrada, entre nós, no n.º 2 do art. 236.º do CCiv., o qual dita que “Sempre que o declaratório conheça a vontade real do declarante, é de acordo com ela que vale a declaração emitida”. Para maiores desenvolvimentos, PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, *Código Civil anotado*, I, art. 236.º, anot. 6; E. SANTOS JÚNIOR, *Sobre a teoria da interpretação*, 144-150 e 157; FERRER CORREIA, *Erro e interpretação*, 155 e s. e 308-309.

⁷⁰² M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 47-48.

promovida uma interpretação actualista em detrimento da historicista. Daí que também se considerem⁷⁰³ irrelevantes os ensaios preparatórios do contrato de sociedade para o apuramento do conteúdo decisivo que dele se retira.

66.4. A *ratio* desta posição⁷⁰⁴ prende-se, como se deixou antever, com a natureza e características do contrato de sociedade, mormente quando respeite a uma sociedade anónima ou mesmo a uma sociedade por quotas em que o *intuitus personae* não se revele um elemento preponderante. Muitas das cláusulas aí incluídas são de conteúdo normativo, no sentido de que se destinam a vigorar como regras gerais e abstractas, a aplicar a todos quantos se insiram na disciplina corporativa, sejam sócios originários, sejam sócios que venham a entrar na sociedade, sejam mesmo terceiros que com esta se relacionem. Tratando-se de regras dirigidas a um conjunto indeterminado de pessoas, que delas são ou podem vir a ser destinatários, a sua interpretação deve, em consequência, conformar-se com critérios objectivos, no sentido de se atenderem a elementos acessíveis à generalidade dos interessados, com exclusão nomeadamente das intenções dos sócios fundadores, ou dos acordos verbais ou escritos entre eles, que não tenham expressão no contrato de sociedade. Ora, a aproximação às regras de interpretação da lei potenciaria, nesta perspectiva, a real prossecução da letra do enunciado estatutário⁷⁰⁵.

Outros fundamentos práticos e teóricos do predomínio das teses objectivistas na interpretação estatutária podem ser avançados, a saber⁷⁰⁶: o desígnio de salvaguarda de terceiros (*v.g.*, credores), que entram inevitavelmente em contacto com a sociedade⁷⁰⁷ e que poderiam sair defraudados se, em via de interpretação, pudesse ser conferido ao contrato de sociedade um sentido com que não pudessem objectivamente contar⁷⁰⁸, o que nos remete para a necessária projecção externa do enunciado estatutário em relação

⁷⁰³ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 398; ID, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, 449.

⁷⁰⁴ H. WÜRDINGER, *Aktien- und Konzernrecht*, 33 e s. Cf. também, entre nós, M. ALMEIDA COSTA / M. HENRIQUE MESQUITA, *RDES* (1970), 50-51; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 48-49.

⁷⁰⁵ M. LUTTER / P. HOMMELHOFF, in: *GmbH-Gesetz Kommentar*, § 2, Anm. 11; C. ANGELICI, *Riv. dir. comm.* (1993), 798; U. NOACK, *Gesellschaftervereinbarungen*, 82-83; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 400; ID, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, 451.

⁷⁰⁶ Seguimos, de perto, a síntese dos argumentos apresentada por P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 399-400; ID, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, 450-451.

⁷⁰⁷ C. ANGELICI, *Riv. dir. comm.* (1993), 798.

⁷⁰⁸ F. VON GODIN / H. WILHELMI, *Aktiengesetz*, § 23, Anm. 17; H. WIEDEMANN, *Gesellschaftsrecht*, 166; C. ANGELICI, in: *Trattato di Diritto Privato*, 231; M. LUTTER / P. HOMMELHOFF, in: *GmbH-Gesetz Kommentar*, § 2, Anm. 11; U. NOACK, *Gesellschaftervereinbarungen*, 83; H. PETER WESTERMANN, *Das Verhältnis von Satzung und Nebenordnungen*, 43-44; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 48-49.

aos destinatários que tem em vista⁷⁰⁹, em contraposição com a dos documentos extra-estatutários que, em regra, se não encontram na disponibilidade daqueles terceiros; a protecção de futuros adquirentes de acções da sociedade contra a extensão de cláusulas estatutárias subtraídas aos deveres gerais de publicidade do tráfego mobiliário⁷¹⁰; por fim, a exigência de forma e os imperativos de publicidade do contrato de sociedade, que seriam defraudados a admitir-se o recurso a elementos extra-literais e a interpretação de acordo com intenções desconhecidas do público em geral⁷¹¹.

Embora com menor adesão doutrinária, outros argumentos⁷¹², além dos já enunciados, são igualmente avançados no sentido do predomínio das teses objectivistas na interpretação dos estatutos, de entre os quais o princípio do *numerus clausus* ou da tipicidade das sociedades, cujo primeiro plano de protecção dos interesses de terceiros arredaria da actividade interpretativa os elementos que não pudessem ser conhecidos daqueles.

67. Aplicação das regras de interpretação à decisão acerca da natureza social ou parassocial de uma cláusula estatutária

67.1. Em o intérprete se encontrando perante uma cláusula estatutária que, pelas suas características, tanto possa ser tida como de natureza social ou como de natureza parassocial, deverá, na determinação dos seus efeitos, cingir-se aos elementos que constem da escritura de constituição e, em consequência, tenham sido registados, com exclusão de outros elementos extra-estatutários, passíveis de oferecer indicações interpretativas sobre o sentido da vontade real das partes. Que dizer, a interpretação da cláusula estatutária deve ser objectiva e basear-se no sentido que lhe seria atribuída por um declaratório normal⁷¹³.

⁷⁰⁹ H. WIEDEMANN, *Gesellschaftsrecht*, 166 e s.

⁷¹⁰ Nesta sede, C. ANGELICI, *Riv. dir. comm.* (1993), 804, 807-808 e 812, sustenta mesmo que, no plano interpretativo, afigura-se suficiente a mera circulabilidade potencial, diante a carência de vocação circulatória das acções de determinadas sociedades familiares, reconduzindo o Autor a interpretação objectiva dos estatutos a uma “exigência do mercado accionista”.

⁷¹¹ H. WIEDEMANN, *Gesellschaftsrecht*, 169; U. NOACK, *Gesellschaftervereinbarungen*, 83-84.

⁷¹² C. ANGELICI, *Riv. dir. comm.* (1993), 806-807; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 401, nota 896; ID, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, 451, nota 19.

⁷¹³ M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 51.

67.2. Como indícios relevantes a seguir na interpretação⁷¹⁴, o intérprete deve atender ao conteúdo da regra, assim como à estrutura da sociedade: se os estatutos se inclinarem à inclusão de elementos personalistas, que confirmam à sociedade anónima a característica de sociedade fechada, mesmo que nos limites legais, poder-se-á propender para a qualificação corporativa da cláusula dúbia.

Também a inserção da cláusula no contrato de sociedade constitui um indício, senão mesmo uma presunção da sua socialidade⁷¹⁵. Essa será a conclusão mais conforme com o entendimento comum, ao invés da introdução de acordos parassociais no documento do contrato de sociedade.

Porém, nos casos em que o pacto identifique nominativamente os sócios obrigados (o mesmo é dizer, quando associe a relação jurídica estabelecida às respectivas pessoas e não à participação social em si mesma considerada), estaremos possivelmente diante um negócio de importância meramente pessoal, circunstância inequívoca quando os sócios individualizadamente apontados não constituam a totalidade dos subscritores do contrato⁷¹⁶.

68. Reconhecimento de insuficiências à interpretação objectivista

68.1. Não obstante o peso e a pertinência das razões expostas⁷¹⁷, o princípio da interpretação objectivista dos estatutos não há-de prevalecer na decisão de todas as questões interpretativas a respeito das cláusulas estatutárias⁷¹⁸. Com efeito, casos existem em que deve admitir-se um destaque interpretativo à vontade dos sócios e, por conseguinte, a tendências subjectivistas, mesmo que para além do que se deprenderia objectivamente do texto estatutário.

⁷¹⁴ M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 52. No sentido de se dever atender ao conteúdo e à intenção das partes na decisão acerca da natureza social ou parassocial de uma cláusula estatutária, J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 138 e 139-140.

⁷¹⁵ G. RESCIO, *Riv. Soc.* (1991), 639; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 52; A. SOVERAL MARTINS, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 41-42; J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 137.

⁷¹⁶ G. RESCIO, *Riv. Soc.* (1991), 639; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 52; A. SOVERAL MARTINS, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 42-43. Em idêntico sentido, J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 140.

⁷¹⁷ Cf. *supra*, n.º 66.4.

⁷¹⁸ H. WIEDEMANN, *Gesellschaftsrecht*, 167-168; U. NOACK, *Gesellschaftervereinbarungen*, 82-84; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 401; ID, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, 451-452.

68.2. Em primeiro lugar, o argumento do desígnio de salvaguarda de terceiros, nomeadamente dos credores da sociedade, não torna a interpretação objectivista válida relativamente à totalidade das cláusulas estatutárias⁷¹⁹, que podem, ou não, ter terceiros como destinatários, tendo em conta a sua heterogeneidade, apresentando-se, em determinados casos, deveras árdua esta tarefa de averiguação.

Do exposto decorre a necessidade de distinção, no que à aplicação de coordenadas interpretativas respeita, entre os elementos formais e os elementos substanciais estatutários⁷²⁰. Na linha jurisprudencial alemã, às cláusulas estatutárias de conteúdo normativo ou de natureza corporativa hão-de aplicar-se os princípios da interpretação objectiva, baseada nos elementos cuja publicidade se encontra assegurada, enquanto em relação às cláusulas estatutárias estranhas à organização social ou extra-corporativas e insusceptíveis de colidir com interesses de terceiros admite-se a contemplação de elementos da intenção das partes estranhos aos estatutos, nos termos gerais de interpretação dos negócios, nenhum impedimento se vislumbrando quanto à utilização das circunstâncias e documentos que possam revelar a vontade real das partes, conquanto com um mínimo de correspondência no texto dos estatutos (cf., entre nós, o art. 238.º do CCiv.)⁷²¹.

68.3. Outra dificuldade prende-se com a cognoscibilidade dos elementos interpretativos pelos sujeitos afectados pela interpretação, de que decorre a circunscrição da aplicação primeira da tese objectivista às grandes sociedades, em que

⁷¹⁹ U. NOACK, *Gesellschaftervereinbarungen*, 83; H. PETER WESTERMANN, *Das Verhältnis von Satzung und Nebenordnungen*, 44; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 402; ID, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, 452; J. NOVAL PATO, *Los pactos omnilaterales*, 125, nota 142.

⁷²⁰ Cf. *supra*, n.º 55. Para maiores desenvolvimentos acerca dos reflexos interpretativos de uma tal distinção, cf. também, em especial, H. WIEDEMANN, *Gesellschaftsrecht*, 166 e s.; H. PETER WESTERMANN, *Das Verhältnis von Satzung und Nebenordnungen*, 43.

⁷²¹ K. SCHMIDT, *Gesellschaftsrecht*, 93 e s. Também em Itália, P. FERRO-LUZZI, *I contratti associativi*, 383-384, propôs, na interpretação dos contratos associativos, a contemplação das diferenças entre os elementos sinalagmáticos, a que aplica as regras civis em matéria de interpretação negocial, e os associativo-organizativos, menos permeáveis a divergências entre a intenção comum das partes e o sentido literal do negócio. Cf. também, entre nós, M. ALMEIDA COSTA / M. HENRIQUE MESQUITA, *RDES* (1970), 55-59; A. VAZ SERRA, *RLJ* (1979/1980), 21 e s., em anotação ao acórdão do STJ de 6 de Junho de 1978, para quem a resolução em concreto do problema não se prende com o tipo de sociedade em causa, mas antes com a própria natureza da cláusula em questão e com os efeitos que a mesma seja susceptível de produzir. Assim sendo, quando estejam em causa cláusulas dirigidas à generalidade, ou seja, a destinatários indeterminados, não pode ser oposta aos interessados “uma interpretação baseada em elementos a eles inacessíveis, ou antes, inacessíveis a um declaratório normal ou médio”. Pelo contrário, se a cláusula tiver carácter individual, ou seja, “se destinar a regular relações da sociedade com determinado ou determinados terceiros ou sócios, não tem uma generalidade que justifique a sua sujeição a um interpretação objectiva e unitária”; o mesmo é dizer, nada obstará a que, na interpretação da mesma, se recorra aos elementos disponíveis e válidos, em geral, para a determinação da vontade real das partes, nos termos do art. 238.º do CCiv.; A. CAEIRO, in: *Temas de direito das sociedades*, 393-394; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 49-51; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 402-403; ID, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, 452-453 e 456.

os sócios entram e saem, mas que se não compreende já em relação às sociedades familiares, pautadas por um quadro accionista estável⁷²².

68.4. Por todo o exposto, o problema da interpretação estatutária não há-de ser encarado de modo rígido, mediante uma solução interpretativa global, que o reconduza à alternativa entre a perspectiva objectivista e a perspectiva subjectivista, invariavelmente invocadas para a universalidade das situações de interpretação do contrato de sociedade⁷²³.

Tal compreensão apresenta-se, de resto, em conformidade com as orientações perfilhadas pelo nosso direito civil em matéria de interpretação do negócio jurídico, que concilia uma regra geral e diversas soluções interpretativas especiais⁷²⁴. Neste particular, importa recordar o art. 238.º do CCiv., acerca da interpretação dos negócios formais^{725/726}, em cujo n.º 1 o legislador restringiu, por imperativos de certeza

⁷²² H. WIEDEMANN, *Gesellschaftsrecht*, 167-170, em referência à importância da estabilidade do quadro accionista, propõe uma interpretação diferenciada, consoante a sociedade conte com os mesmos sócios, ou antes com um quadro de accionistas modificado, assim como uma interpretação diferenciada, consoante seja um sócio ou um terceiro o afectado com a interpretação [contra: C. ANGELICI, *Riv. dir. comm.* (1993), 805]. Seguindo esta linha de orientação, H. WIEDEMANN propugna por soluções individuais em detrimento de uma solução global quanto ao problema interpretativo, de resto, impossível. Também a jurisprudência do *Reichsgericht* alemão já se pronunciava naquele sentido. Cf., a propósito, K. SCHMIDT, *Gesellschaftsrecht*, 93. Também este último Autor, começando embora por considerar irrelevante, no contexto interpretativo, o tipo de sociedade, acaba por admitir o recurso a critérios legais em matéria de qualificação do carácter estatutário material ou formal da cláusula em causa e, por conseguinte, o recurso ao próprio tipo societário (p. 93 e s.). No mesmo sentidos dos Autores citados pronunciaram-se também U. NOACK, *Gesellschaftervereinbarungen*, 84, e H. PETER WESTERMANN, *Das Verhältnis von Satzung und Nebenordnungen*, 45. Cf. também, entre nós, M. ALMEIDA COSTA / M. HENRIQUE MESQUITA, *RDES* (1970), 57 e 59; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 52, aludindo à estrutura da sociedade, enquanto indício a que o intérprete pode lançar mão em caso de dúvida quanto a saber se determinada cláusula estatutária deve ser tida como de natureza social ou parassocial; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 403 ID, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, 453; na jurisprudência, o acórdão da Relação do Porto de 1 de Abril de 1982, *apud* A. CAEIRO, in: *Temas de direito das sociedades*, 411, onde o Tribunal, tendo em conta o conhecimento de circunstâncias exteriores do pacto de uma sociedade por quotas, considerou que a cláusula estatutária de nomeação de gerente compreendia a concessão, ao referido sócio, de um direito especial. Para tanto, os juízes fundamentaram a decisão nos termos que seguem: “A interpretação dos estatutos das sociedades deve ser objectiva e unitária mas nas sociedades por quotas de índole personalista vigoram os princípios gerais da interpretação dos negócios jurídicos formais, quanto às cláusulas sobre relações corporativas internas e às de natureza jurídico-individual”. Em sentido contrário, A. VAZ SERRA, *RLJ* (1979/1980), 21 e s., em anotação ao acórdão do STJ de 6 de Junho de 1978, sustenta que a resolução do problema não se prende com o tipo de sociedade em causa, mas antes com a natureza da cláusula em exame e com os efeitos que a mesma seja susceptível de produzir.

⁷²³ No mesmo sentido, P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 404-405; ID, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, 454.

⁷²⁴ Cf. arts. 236.º a 238.º e 2187.º do CCiv.

⁷²⁵ Soluções que devem a sua origem às influências de RUI DE ALARCÃO, *BMJ* (1959), 336-337, e de FERRER CORREIA, *Erro e interpretação*, 214-218, 305 e 309-310. Sobre o art. 238.º, cf. também PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, *Código Civil anotado*, I, art. 238.º, anot. 1 a 3; E. SANTOS JÚNIOR, *Sobre a teoria da interpretação*, 151-160; L. CARVALHO FERNANDES, *Teoria geral do Direito Civil*, 452-454.

⁷²⁶ Este é um dado importante, posto que noutros ordenamentos, como sejam o alemão e o italiano, não existe, a nível legislativo, a consideração específica da interpretação de negócios formais.

jurídica⁷²⁷, os sentidos possíveis do negócio aos que se incluem dentro do seu texto, assim privilegiando a orientação objectivista, sem prejuízo da possibilidade de se atender à vontade real das partes, nos termos do seu n.º 2, quando as razões determinantes da forma do negócio se não opuserem a essa validade. Circunstância que há-de ser apurada, *in concreto*, consoante a particular configuração do tipo negocial em causa⁷²⁸.

Do regime descrito não-de ser retiradas consequências no plano da interpretação do contrato de sociedade, também ele um contrato formal, no sentido de que o mesmo comprova, em sede legislativa, a preferência por um critério objectivista na interpretação dos estatutos⁷²⁹.

Além disso, embora eficácia e interpretação se situem em domínios distintos do direito societário, os seus regimes não-de revelar uma tendencial coerência sistemática⁷³⁰, pugnando as exigências de registo vigentes no nosso ordenamento – cuja omissão, recorde-se, acarreta a inoponibilidade a terceiros dos actos não registados⁷³¹ –, igualmente, pela prevalência daquele princípio⁷³².

68.5. Porém, também no plano da interpretação do contrato de sociedade, o princípio da interpretação objectivista há-de sofrer inflexão, por via da transposição do art. 238.º, n.º 2, do CCiv., reconhecendo-se, aqui e ali, um sentido estatutário que não tenha reflexo no seu texto, uma vez verificadas as condições impostas pela disposição em apreço⁷³³.

Chamando a atenção para este aspecto, P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 405, nota 908; ID, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, 454, nota 31.

⁷²⁷ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 405; ID, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, 454.

⁷²⁸ PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, *Código Civil anotado*, I, art. 238.º, an. 1 a 3; A. MENEZES CORDEIRO, *Teoria geral do Direito Civil*, 656-658; L. CARVALHO FERNANDES, *Teoria geral do Direito Civil*, 453-454; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 406-407; ID, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, 455.

⁷²⁹ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 406; ID, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, 455.

⁷³⁰ C. ANGELICI, *Riv. dir. comm.* (1993), 802; C. IBBA, *Riv. dir. civ.* (1995), 529-530; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 406; ID, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, 455.

⁷³¹ Dispõe o art. 168.º, n.º 2, do CSC, do modo que segue: “A sociedade não pode opor a terceiros actos cuja publicação seja obrigatória sem que esta esteja efectuada, salvo se a sociedade provar que o acto está registado e que o terceiro tem conhecimento dele”.

⁷³² P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 406; ID, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, 455.

⁷³³ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 406; ID, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, 455.

Intentando a exigência de forma do contrato de sociedade a protecção de terceiros, mais do que a reflexão dos contraentes, e cumprindo, do mesmo passo, funções de natureza probatória⁷³⁴, uma interpretação pautada por critérios objectivos impor-se-á, como se deixou antever, nos casos de sociedades com uma estrutura accionista instável, mas não já quanto a sociedades que revelem uma estrutura real de âmbito personalizado⁷³⁵.

Ademais, compreendendo os estatutos, simultaneamente, elementos substanciais e formais, haverá que circunscrever àqueles a validade do primado objectivista. Por seu turno, os elementos formais dos estatutos, enquanto comuns estipulações negociais incluídas no contrato de sociedade, não-de seguir os critérios gerais de interpretação dos negócios⁷³⁶.

Seja como for, a fronteira entre as perspectivas em confronto sempre se atenuará aquando da tarefa de qualificação das cláusulas estatutárias como formais ou materiais, na medida em que o recurso à vontade das partes é, neste aspecto, inevitável⁷³⁷, passando depois a aplicar-se, por princípio, a orientação objectivista, nos termos acima descritos, quando se conclua ser intenção das partes munir determinada cláusula de significado corporativo⁷³⁸.

⁷³⁴ U. NOACK, *Gesellschaftsvereinbarungen*, 84; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 407; ID, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, 455. Para uma apreciação, em termos gerais, das razões que presidem à exigência de forma, cf. também A. MENEZES CORDEIRO, *Teoria geral do Direito Civil*, 653-658.

⁷³⁵ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 407 e 465; ID, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, 456. Segundo o mesmo Autor, a distinção não há-de partir do conceito de sociedade de subscrição pública, por a mesma conceder um tratamento excessivamente favorável às teses subjectivistas, no que se não adequa ao espírito do nosso sistema: se a sociedade for de subscrição pública, poucas dúvidas restam quanto à aplicação de uma interpretação objectivista, mas, assinala, a mesma solução deve prevalecer quanto à comum sociedade anónima, sem cláusulas limitadoras de transmissibilidade. Além disso, reconhecendo embora o tipo societário como um dos factores a ter em conta, P. CÂMARA recorda que a convocação dos parâmetros objectivistas na interpretação impõe a confirmação, em concreto, da vocação circulatória dos valores mobiliários emitidos para que se possam invocar parâmetros objectivistas na interpretação.

⁷³⁶ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 408 e 465; ID, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, 456.

⁷³⁷ W. HEFERMEHL / E. BUNGEROTH, in: *AktG Kommentar*, § 54, Anm. 29; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 408; ID, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, 456.

⁷³⁸ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 408; ID, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, 456-457.

69. Os acordos parassociais enquanto elementos interpretativos e integrativos

69.1. Terminadas as considerações acima expostas⁷³⁹, a questão que ora se coloca relaciona-se com a possibilidade de o intérprete recorrer a acordos extra-estatutários em vista da fixação do sentido das cláusulas estatutárias ou, dito doutro modo, com a possibilidade de a prática societária operar aqui como elemento interpretativo daquelas cláusulas, acolhendo parte das lições civilísticas sobre a execução negocial como instrumento de interpretação do negócio⁷⁴⁰. Naturalmente, a resposta à problemática em apreço não deixará de acarretar importantes consequências no âmbito das inter-relações entre matéria parassocial e social⁷⁴¹.

Neste ponto, a doutrina permanece dividida entre aqueles que reivindicam a contemplação da prática societária na interpretação dos estatutos⁷⁴² e os que contestam que o regime de modificações estatutárias admita alterações de facto⁷⁴³ ou que a vontade dos sócios firmada fora dos estatutos, designadamente mediante a celebração de um acordo parassocial, possa assumir relevo estatutário, mesmo por via interpretativa, ainda que aquele reúna a intervenção de todos os sócios⁷⁴⁴.

69.2. No nosso ordenamento, a resposta a esta interrogação depara-se com a solução consagrada no art. 393.º, n.º 3, do CCiv., que prevê expressamente a possibilidade de recurso a elementos extra-documentais na interpretação dos negócios formais, ao admitir a prova testemunhal para a “simples interpretação do contexto do documento”, logo, também para o apuramento do sentido decisivo do negócio solene,

⁷³⁹ Também em matéria de integração do contrato de sociedade valerá, com as devidas adaptações, quanto se disse, assim como o desenvolvimento que ora se fará.

⁷⁴⁰ No sentido de que a contratação parassocial tem o alcance de prática societária para os efeitos que ora nos ocupam, em razão da argumentação antecedente e, em especial, o facto de o acordo parassocial supor a qualidade de sócio, P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 409, nota 918; ID, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, 457, nota 41, reconhecendo embora o Autor que o alcance desta afirmação dependerá do conjunto de accionistas vinculados. Neste ponto, cf. também C. IBBA, *Riv. dir. civ.* (1995), 533-534. Veja-se ainda, em termos gerais, E. SANTOS JÚNIOR, *Sobre a teoria da interpretação*, 193-195.

⁷⁴¹ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 409; ID, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, 457.

⁷⁴² H. WIEDEMANN, *Gesellschaftsrecht*, 170-172; J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 203-204, para quem uma das funções que pode apontar-se aos acordos parassociais é precisamente a interpretativa, no sentido de que aqueles podem auxiliar na compreensão de certos comportamentos ou actos sociais.

⁷⁴³ C. IBBA, *Riv. dir. civ.* (1995), 534.

⁷⁴⁴ P. ULMER, *NJW* (1987), 1851-1852. Segundo o Autor, se a vontade dos sócios é a de regular acordos parassociais, fora dos estatutos, então, não constituirá finalidade típica daqueles acordos a interpretação ou a integração estatutárias.

auxiliando, por conseguinte, na materialização do n.º 2 do art. 238.º sobre a interpretação do negócio formal⁷⁴⁵.

Atenta a solução, entre nós, vigente, resta-nos agora discorrer sobre qual o critério para decidir da razoabilidade do recurso aos acordos parassociais como elementos interpretativos dos estatutos.

69.3. Seguindo, neste domínio, a perspectiva que contende com a diferenciação da interpretação dos estatutos em função do destinatário em apreço, o recurso a cláusulas parassociais não há-de ser então, em regra, admissível nos casos em que a actividade interpretativa afecte interesses de terceiros, na medida em que estes confiam em que o conteúdo da socialidade seja estritamente demarcado pelo pacto e pelas deliberações sociais, valendo aqui, com as devidas adaptações, as considerações expendidas acerca do princípio da interpretação objectivista do contrato de sociedade⁷⁴⁶. De resto, a propensa irrelevância interpretativa dos acordos parassociais fora do círculo dos intervenientes decorre da regra da inoponibilidade destes vínculos a terceiros, entre nós, expressamente consagrada no art. 17.º, n.º 1, do CSC. Pelo contrário, o recurso a cláusulas parassociais para a concretização do sentido dos estatutos há-de ser aceite nos casos em que os destinatários da actividade interpretativa sejam sócios ou outros sujeitos, partes no acordo parassocial⁷⁴⁷.

A solução deve ser gradual, amparando-se o maior ou o menor valor das cláusulas parassociais como elemento interpretativo dos estatutos essencialmente em quatro condições, a saber⁷⁴⁸: o universo de sócios outorgantes, o grau do vínculo assumido, o alcance organizativo do acordo e o tipo real da sociedade. Neste contexto, quanto maior for a representatividade do acordo parassocial, mais forte a vinculação assumida, mais extenso o seu alcance organizativo e menor a abertura da estrutura da

⁷⁴⁵ RUI DE ALARCÃO, *BMJ* (1959), 337, nota 18; PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, *Código Civil anotado*, I, art. 238.º, anot. 3; E. SANTOS JÚNIOR, *Sobre a teoria da interpretação*, 82 e 153; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 411; ID, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, 458-459 (certamente, por lapso, o Autor remete para o art. 339.º, n.º 3, do CCiv., quando pretenderia aludir ao art. 393.º, n.º 3); na jurisprudência, o acórdão do STJ de 31 de Outubro de 1979, com anotação concordante de A. VAZ SERRA, *RLJ* (1980), 143-148. *In casu*, o Tribunal decidiu no sentido de ser “admissível o recurso à prova testemunhal na averiguação da vontade dos contratantes que reduziram as suas declarações negociais a escritura pública, uma vez que se está a interpretar o contexto do documento”.

⁷⁴⁶ V. SIMONART, *Rev. prat. soc.* (1995), 111; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 412; ID, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, 459.

⁷⁴⁷ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 412; ID, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, 459.

⁷⁴⁸ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 413; ID, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, 460.

sociedade, maior será o relevo das cláusulas parassociais como elemento interpretativo dos estatutos.

70. Interpretação e integração de cláusulas parassociais, em especial as de transmissibilidade

70.1. Reconhecendo-se embora o aproveitamento da análise dos vectores interpretativos relativos aos acordos parassociais no tratamento conferido à interpretação estatutária e, em derradeiro exame, de alguns pontos de aproximação no domínio que ora nos ocupa^{749/750}, não se olvida que os dois temas partem de diferentes perspectivas: os acordos parassociais obedecem, ao invés dos contratos de sociedade, às regras hermenêuticas gerais⁷⁵¹.

70.2. De todo o modo, não é menos verdade que a invocação das regras gerais do negócio jurídico se não afigura bastante para esgotar o tratamento interpretativo dos acordos parassociais, sendo de recusar, nomeadamente, a apreciação da interpretação parassocial, sem mais, como uma comum aplicação da teoria geral da interpretação negocial⁷⁵².

Com efeito, determinadas particularidades destes negócios, quer estruturais, quer em termos teleológicos, não deixarão de influir na sua interpretação: se estruturalmente o acordo parassocial aparece sempre associado a um contrato de sociedade, a contemplação deste último torna-se, por vezes, imperiosa na fixação do sentido daquele^{753/754}; em termos teleológicos, os valores transmitidos pelo sistema societário

⁷⁴⁹ U. NOACK, *Gesellschaftsvereinbarungen*, 80; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 413 e 451-452; ID, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, 460.

⁷⁵⁰ De assinalar que esta aproximação não decorre da circunstância de poderem coexistir no mesmo documento estatutário cláusulas sociais e parassociais, por se entender que as últimas não merecem, por princípio, tratamento especial em termos interpretativos. Neste sentido, W. HEFERMEHL / E. BUNGEROTH, in: *AktG Kommentar*, § 54, Anm. 32; U. NOACK, *Gesellschaftsvereinbarungen*, 84; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 414; ID, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, 460.

⁷⁵¹ W. HEFERMEHL / E. BUNGEROTH, in: *AktG Kommentar*, § 54, Anm. 32; P. ULMER, *NJW* (1987), 1851; M. WINTER, *ZHR* (1990), 264; W. ZÖLLNER, *ZHR* (1991), 178; M. LUTTER / P. HOMMELHOFF, in: *GmbH-Gesetz Kommentar*, § 2, Anm. 11; U. NOACK, *Gesellschaftsvereinbarungen*, 84; M. LUTTER, in: *Kölner Kommentar*, § 54, Anm. 26; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 413; ID, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, 460.

⁷⁵² P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 396; ID, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, 447.

⁷⁵³ U. NOACK, *Gesellschaftsvereinbarungen*, 85; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 414; ID, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, 461.

⁷⁵⁴ Segundo alguns, esta constatação é, de resto, confirmada mediante a invocação da teorização civilística acerca da união de contratos e correspondentes interligações interpretativas de contratos unidos.

determinam consequências reflexas na actividade interpretativa, de que as cláusulas parassociais de transmissibilidade facultam um exemplo bem ilustrativo.

Neste particular, consequências interpretativas devem ser retiradas do princípio da livre transmissibilidade de acções no sentido de se frustrarem interpretações extensivas de restrições contratuais à transmissibilidade, valendo aquele princípio, também, quanto a cláusulas extra-estatutárias⁷⁵⁵.

70.3. O raciocínio exposto admite uma generalização, no sentido de uma orientação diferenciadora em razão das características materiais das cláusulas interpretandas⁷⁵⁶: as regras gerais do negócio jurídico, com relevo atribuído à vontade das partes devem tão-só merecer cabal aplicação quanto aos acordos desprovidos de significado organizacional, os quais seguem regime semelhante ao das cláusulas extra-sociais, abstraindo-se do local em que formalmente se incluem; ao invés, as cláusulas parassociais de alcance organizativo que contendam com princípios gerais de direito societário, assim como com os traços fundamentais de cada tipo de sociedade (v.g., as cláusulas restritivas da transmissibilidade e as relativas à distribuição extra-estatutária de dividendos, cujo significado convoque leituras leoninas), submeter-se-ão a actividade interpretativa inversa, no sentido da restrição de determinados enunciados negociais, em harmonia com o sistema societário que lhes subjaz.

70.4. Reconhecendo-se embora as consequências no plano dos valores da segurança jurídica das soluções interpretativas acima descritas, a verdade é que os benefícios que delas decorrem parecem, *in casu*, suplantar as desvantagens, posto que mais adequadas à realidade a que respeitam, mormente à heterogeneidade de cláusulas sociais e parassociais, assim como conciliadoras entre os interesses de terceiros e a dinâmica do compromisso parassocial⁷⁵⁷.

Neste sentido, G. SANTONI, *Patti parasociali*, 86 e s.; L. FARENGA, *I contratti*, 258; A. MENEZES CORDEIRO, *O Direito* (1995), 500; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 414; ID, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, 461.

⁷⁵⁵ Em idêntico sentido, F. BONELLI, in: *Sindacati di voto*, 268-276, para quem as cláusulas de preferência, enquanto limitadoras do princípio da livre transmissão de acções, devem ser interpretadas restritivamente; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 415; ID, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, 461.

⁷⁵⁶ A. VAZ SERRA, *RLJ* (1979/1980), 21 e s., em anotação ao acórdão do STJ de 6 de Junho de 1978; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 415-416 e 465; ID, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, 462.

⁷⁵⁷ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 416; ID, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, 462.

Secção II – Conversão de cláusulas sociais ou de deliberações sociais inválidas em cláusulas parassociais

71. Exposição do problema

71.1. Embora distinta da problemática da delimitação de fronteiras entre a socialidade e a parassocialidade, por ter “que ver com o próprio regime da parassocialidade”⁷⁵⁸, a possibilidade de conversão de cláusulas sociais⁷⁵⁹ ou de deliberações inválidas e ineficazes em estipulações parassociais⁷⁶⁰ será ora abordada, em razão de com aquela se encontrar estreitamente relacionada.

Não obstante a matéria se situar na dogmática geral dos acordos parassociais, a questão será aqui examinada, mais veementemente, por referência a cláusulas parassociais transmissivas, por nelas a problemática revestir maior relevância prática⁷⁶¹. Pense-se, nomeadamente, na cláusula estatutária que imponha uma restrição à transmissibilidade de acções além do catálogo previsto no art. 328.º, n.º 2, do CSC⁷⁶².

⁷⁵⁸ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 170.

⁷⁵⁹ Muito embora estas hipóteses apareçam como residuais face ao controlo preventivo, sobretudo a nível notarial, exercido sobre a legalidade das disposições estatutárias, a verdade é que as mesmas não deixam de se verificar na prática. Chamando a atenção para este aspecto, P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 435, nota 975; ID, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, 463, nota 60; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 150, nota 57.

⁷⁶⁰ Questão diversa é a da conversão dos próprios acordos parassociais inválidos ou ineficazes. Cf. T. MAYER-MALY, in: *Münchener Kommentar zum BGB*, § 140, Anm. 26. Neste contexto, cumpre ainda mencionar a possibilidade de os próprios acordos parassociais incluírem a denominada “cláusula de validade” (*severance clause*), no sentido de salvaguardar a respectiva validade diante a eventual nulidade de algumas das suas cláusulas. Alertando para este aspecto, J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 251-252.

⁷⁶¹ Cumpre assinalar revelar-se sempre conveniente a particularização dos casos de conversão, por este ser um problema jurídico, cuja resolução deve ser determinada em concreto, tendo em conta a especial configuração das cláusulas negociais a converter. Neste sentido, L. CARVALHO FERNANDES, *A conversão dos negócios jurídicos civis*, 4; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 434, nota 974; ID, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, 463, nota 59.

⁷⁶² São três os tipos de cláusulas restritivas admitidos na disposição ora em apreço: a) a subordinação da transmissão das acções nominativas ao consentimento da sociedade (*Zustimmungsklauseln, Vinkulierungsklauseln, clauses d'agrément*), sendo certo que a recusa terá de ser motivada com base num interesse social relevante (cf. art. 329.º, n.º 2, do CSC); b) a inserção de cláusulas de preferência dos outros accionistas e as condições do respectivo exercício, e; c) o estabelecimento de cláusulas de condicionamento, que não-de obedecer a determinados requisitos subjectivos ou objectivos, cuja verificação é necessária para que a alienação seja eficaz em relação à sociedade e que devem ser previamente determinadas no contrato, tendo em conta os objectivos prosseguidos pela sociedade, a sua estrutura e composição, em vista da conformidade com o interesse social. Cf. também J. LABAREDA, *Das acções das sociedades anónimas*, 300-301, para quem a limitação consentida pela lei se afigura exagerada, “podendo até contribuir, se levada a rigor, para a descaracterização da sociedade anónima”; M.ª JOÃO TOMÉ, *Direito e Justiça* (1989/1990), 218-219, Autora que assinala que as cláusulas contratuais limitativas da livre transmissibilidade das acções, ao restringirem um princípio fundamental das

Como reiteradamente expandido, a regra geral é a da livre transmissibilidade das acções, tendo não apenas em conta a natureza da sociedade anónima e das próprias acções, como também a imprescindibilidade daquela regra à realização da função social típica prosseguida, apresentando a divisão do capital em acções dois objectivos essenciais, quais sejam o da captação da poupança privada e o do encorajamento dos investidores com a transmissibilidade da qualidade de sócio⁷⁶³. Em consequência, a norma do art. 328.º do CSC, de carácter imperativo, vem consagrar, no seu n.º 1, um princípio de *numerus clausus* dos tipos de restrições contratuais consentidas, cujo regime, tendo em vista a prossecução da segurança do comércio jurídico e a salvaguarda daqueles que pretendam adquirir as acções em causa, não pode ser afastado por vontade das partes^{764/765}. Embora a cláusula em apreço seja inválida por contrariedade à mencionada disposição, a mesma não ditará a invalidade do contrato de sociedade, por o art. 42.º do CSC o não prever no seu elenco⁷⁶⁶. Deverá a referida cláusula ser

sociedades anónimas, qual seja o da livre transmissibilidade das acções, intentam a protecção do interesse social (e não o interesse dos sócios, individualmente considerado), obstando à entrada de terceiros na sociedade. No respeitante à limitação prevista no art. 328.º, n.º 2, al. b), do CSC, veja-se ainda J. CALVÃO DA SILVA, in: *Estudos jurídicos*, 309 e s. Mais desenvolvidamente, A. MANUEL TRIUNFANTE, *A tutela das minorias*, 282 s.; A. SOVERAL MARTINS, in: *CSC em comentário*, 518-555.

⁷⁶³ J. LABAREDA, *Das acções das sociedades anónimas*, 228-229; M.ª JOÃO TOMÉ, *Direito e Justiça* (1989/1990), 212; R. SANTOS DO VALE, *RDS* (2010), 373. Diz-nos ainda J. CALVÃO DA SILVA, in: *Estudos jurídicos*, 282-283, “A regra da livre transmissibilidade das acções compreende-se, não só em face da autonomia da vontade e da liberdade contratual, como ainda em contrapartida da parcimónia com que o legislador admite o direito de exoneração de sócio descontente de sociedade anónima”; ID, *Estudos jurídicos*, 305 e 309.

⁷⁶⁴ Assim, M.ª JOÃO TOMÉ, *Direito e Justiça* (1989/1990), 216; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 334-336, para quem o fundamento do *numerus clausus* encontra-se na possibilidade de dotar as cláusulas restritivas de eficácia face a terceiros; OSÓRIO DE CASTRO, in: *Juris et de jure*, 131; A. SOVERAL MARTINS, *Cláusulas do contrato de sociedade*, 302-303; ID, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 44-45; ID, in: *CSC em comentário*, 523-524; J. CALVÃO DA SILVA, in: *Estudos jurídicos*, 305-309; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 150, nota 58.

⁷⁶⁵ Sempre se dirá também que a acção é um valor de troca, naturalmente vocacionado para a circulação. Neste sentido, F. MESSINEO, *Riv. Soc.* (1962), 542; M.ª JOÃO TOMÉ, *Direito e Justiça* (1989/1990), 220; A. SOVERAL MARTINS, *Cláusulas do contrato de sociedade*, 302-303; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 150, nota 58.

⁷⁶⁶ Perante os interesses que almeja salvaguardar, de entre os quais o da sobrevivência da sociedade, o regime da invalidade dos contratos de sociedade já registados distancia-se dos princípios gerais em matéria de nulidade e anulabilidade dos negócios jurídicos. Dando execução à primeira Directiva relativa ao Direito das Sociedades, o CSC veio consagrar um sistema restritivo quanto à possibilidade de serem declarados nulos ou anulados aqueles contratos, restringindo-se as causas de nulidade da sociedade às taxativamente enunciadas nas diversas alíneas do n.º 1 do art. 42.º do CSC, a saber: a) falta do mínimo de dois sócios fundadores, excepto quando a lei admita a sociedade unipessoal; b) falta de menção da firma, da sede, do objecto, do capital da sociedade ou do valor das entradas ou de prestações realizadas por conta destas; c) menção de um objecto ilícito ou contrário à ordem pública; d) falta de cumprimento de preceitos legais relativos à liberação mínima do capital social; e) inobservância da forma legalmente exigida para o contrato de sociedade. Por seu turno, o n.º 2 vem admitir, em alguns casos, a respectiva sanção. Por todo o exposto, a sociedade deve, por princípio, sobreviver, se no respectivo contrato constarem cláusulas nulas, em razão da violação de princípios imperativos da lei geral ou societária, ou em oposição ao tipo legal, cujos estatutos integram. Quer dizer, o contrato de sociedade que compreenda disposições naquelas circunstâncias ficará reduzido ao seu conteúdo válido, assistindo-se

irremediavelmente desprovida de sentido ou poderá, ao invés, ser convertida num acordo parassocial, donde resultem deveres primários, cujo incumprimento constitua o sócio alienante na obrigação de indemnizar os demais? Considere-se também a situação de inserção superveniente de uma tal cláusula social, mediante deliberação modificadora dos estatutos, que seria nula nos termos do art. 56.º, n.º 1, alínea d), do CSC. *Quid juris?*

71.2. Na doutrina estrangeira, autores há que entendem os acordos parassociais simplesmente como o produto das situações em que não são observadas as exigências de forma e de substância⁷⁶⁷. Outros, pelo contrário, evidenciam a indispensabilidade da diferenciação entre o social viciado – por incumprimento dos imperativos legais de forma ou de conteúdo – e o domínio parassocial, reconhecendo a convertibilidade do primeiro no segundo, conquanto confirmados os pressupostos da conversão do negócio⁷⁶⁸.

Quanto a nós, o parassocial não pode ser confundido com o social viciado⁷⁶⁹, havendo, então, que averiguar em que termos a cláusula social inválida poderá ser convertida em acordo parassocial.

71.3. Remetendo agora para o ordenamento jurídico português, deparamo-nos com a dificuldade de tal tarefa resultante da redacção dada ao art. 293.º do CCiv., que relaciona a conversão com a invalidade total do negócio jurídico. Assim sendo, o problema da aplicação do instituto da conversão àquelas situações de invalidade parcial do contrato afigura-se controversa. Segundo uma perspectiva (diríamos, mais tradicional)⁷⁷⁰, a conversão pressupõe a invalidade de todo o negócio, atenta a leitura

apenas a uma invalidade parcial. Trata-se de uma especial hipótese de redução de negócio jurídico, independentemente da constatação do requisito imposto pelo art. 292.º do CCiv. Neste sentido, M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 40 e 42. Por seu turno, P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 440; ID, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, 467, destaca a circunstância de o *numerus clausus* de vícios relevantes relativos ao contrato de sociedade se fundar no princípio de aproveitamento dos actos jurídicos, igualmente vigente no domínio societário.

⁷⁶⁷ Assim, na Alemanha, P. ULMER, *NJW* (1987), 1850; H. BAUMANN / W. REIB, *ZGR* (1989), 158; em Itália, C. ANGELICI, in: *Trattato di Diritto Privato*, 233; L. FARENGA, *I contratti*, 185; B. LIBONATI, *Riv. dir. comm.* (1989), 519 e 521; na Bélgica, V. SIMONART, *Rev. prat. soc.* (1995), 77 e 85-86.

⁷⁶⁸ G. OPPO, *Riv. dir. civ.* (1987), 520-521; G. RESCIO, *Riv. Soc.* (1991), 601-602; R. TORINO, *I contratti parassociali*, 18-19. Também na Alemanha, a conversão do contrato de sociedade é comumente aceite. Cf. C. H. BARZ, in: *AktG Großkommentar*, § 54, Anm. 10; K. SCHMIDT, *Gesellschaftsrecht*, 101.

⁷⁶⁹ G. OPPO, *Riv. dir. civ.* (1987), 521; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 42; J. FELIU REY, *Los pactos parassociales*, 136-137.

⁷⁷⁰ Face ao direito progressivo, cf. as referências de MANUEL DE ANDRADE, *Teoria geral da relação jurídica*, II, 432 e s.; I. GALVÃO TELES, *Manual dos Contratos*, 371 e nota 345. Face ao actual Código

dos arts. 292.º e 293.º do CCiv., o primeiro dos quais aludindo expressamente à invalidade parcial, o que redundaria numa resposta negativa à possibilidade em apreciação. Noutra entendimento⁷⁷¹, que é de saudar, nem todas as hipóteses de invalidade parcial são reconduzíveis, sem mais, ao instituto da redução, na medida em que situações existem de eficácia mediata de outras normas ou de produção parcial de efeitos (v.g., quando estejam em causa negócios de estrutura complexa), que não seguem o regime da redução.

71.4. Transpondo agora a questão para a dimensão societária, cumpre averiguar sobre se existe base para sustentar que o regime do aproveitamento do contrato de sociedade parcialmente inválido se esgota no âmbito da redução. Razões de ordem sistemática e teleológica pugnam pela negativa⁷⁷².

Em termos sistemáticos⁷⁷³, o âmbito de aplicação do art. 981.º, n.º 2, do CCiv., sobre o contrato civil de sociedade, que determina que a inobservância da forma apenas anula todo o negócio quando o mesmo não puder converter-se, nos termos do art. 293.º do CCiv., ou reduzir-se às demais participações dos sócios, comprova a admissibilidade

Civil, cf. PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, *Código Civil anotado*, I, art. 293.º, anot. 1; C. MOTA PINTO, *Teoria geral do Direito Civil*, 632 e s.; J. CALVÃO DA SILVA, *Sinal e contrato-promessa*, 48 e s., pronunciando-se a respeito da solução a ser dada ao contrato-promessa bilateral assinado por uma só das partes. Na mesma linha de pensamento parece poder filiar-se também J. CASTRO MENDES, *Teoria geral do Direito Civil*, 454, ao referir-se à redução como “o efeito de uma invalidade parcial”; A. MENEZES CORDEIRO, *Da boa fé*, 1071, nota 653 (embora o Autor em *Manual de Direito do Trabalho*, 648, sustente que o art. 14.º, n.º 2 da LCT consagra uma hipótese de conversão legal, sugerindo uma inversão daquela posição).

⁷⁷¹ R. VENTURA, *A conversão dos actos jurídicos*, 152 e s.; J. DIAS MARQUES, *Teoria geral do Direito Civil*, 249-251; A. VAZ SERRA, *BFD* (1970), 138; J. RODRIGUES BASTOS, *Notas ao Código Civil*, 56; L. CARVALHO FERNANDES, *A conversão dos negócios jurídicos civis*, 531-582. No domínio que ora nos ocupa, cf. também A. SOVERAL MARTINS, *Cláusulas do contrato de sociedade*, 302-303, nota 6; ID, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 45; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 152.

⁷⁷² Contra, M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 42-43. Para o Autor, o primeiro remédio que o ordenamento societário prevê para a circunstância de existir uma cláusula social inválida, compreendida num contrato de sociedade cujo valor jurídico não possa ser globalmente posto em causa, é o da redução do negócio às suas cláusulas válidas (art. 42.º do CSC, em conjugação com o art. 292.º do CCiv.), por a lei apontar, como objecto de conversão, não os casos de cláusulas inválidas ou ineficazes, para que reserva a regra da nulidade parcial, ou da redução do negócio, mas antes apenas o contrato nulo. Acrescenta ainda que essa solução corresponderá, em princípio, à situação mais conforme à vontade hipotética das partes, aquela com que os contraentes, em princípio, estão a contar verificar-se no caso de alguma cláusula vir a ser declarada nula ou anulada (cf. art. 293.º do CCiv., *a contrario*). Equacionando ainda a possibilidade de se mostrar porventura mais conforme à vontade hipotética das partes, a conversão de uma cláusula social inválida noutra cláusula válida, que revista idêntica natureza, o mesmo Autor conclui no sentido de que, diante a expressa cominação de nulidade a determinada cláusula que não obedeça aos requisitos legalmente impostos, não parece admissível a sua conversão numa cláusula válida com os referidos requisitos, verificando-se simplesmente a redução do contrato de sociedade às suas disposições válidas.

⁷⁷³ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 437; ID, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, 465; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 152.

do instituto da conversão quando esteja em causa uma situação de invalidade parcial do contrato de sociedade.

Corolário do princípio do *favor negotii*, o regime de alternatividade entre os dois institutos decorreria já, na parte geral, das disposições conjugadas dos arts. 292.º e 293.º do CCiv., impondo a opção pela via que melhor salvaguarde a realização do fim em que assentou a celebração do negócio inválido⁷⁷⁴.

Também sob um ponto de vista sistemático⁷⁷⁵, afigurar-se-ia estranho, uma vez reconhecida a possibilidade de conversão do contrato parcialmente inválido, restringir essa mesma possibilidade à disciplina das sociedades civis, sem aplicação ao domínio das sociedades comerciais⁷⁷⁶.

A par dos argumentos que, sob o ponto de vista sistemático, fundamentam a possibilidade de uma cláusula do contrato de sociedade ser objecto de conversão, pugnam no mesmo sentido razões de ordem teleológica. No fundo, a conversão mais não é do que uma manifestação do princípio de aproveitamento dos actos jurídicos, de enorme implantação na lógica societária, tendo em conta a circunstância de a sociedade, para além de ser um contrato, criar também uma pessoa jurídica. Fala-se, a esse respeito, no princípio *favor societatis*⁷⁷⁷, para designar todo aquele conjunto de normas dirigidas a reduzir as hipóteses de invalidade do contrato de sociedade, assim como as consequências que dela resultem, quando ineludível.

⁷⁷⁴ Neste sentido, L. CARVALHO FERNANDES, *A conversão dos negócios jurídicos civis*, 576-577; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 152, nota 72. Contra, P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 437-438; ID, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, 465, Autor que propugna no sentido de que o art. 981.º, n.º 2, do CCiv., estabelece uma primazia da conversão face à redução, encontrando aqui uma inversão da articulação entre o art. 292.º e 293.º do CCiv. No seu entendimento, o regime geral aponta ainda para uma superioridade implícita da redução sobre a conversão, na medida em que o funcionamento do ónus da prova da possibilidade de salvar o negócio jurídico é mais favorável à primeira.

⁷⁷⁵ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 438; ID, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, 466; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 152-153.

⁷⁷⁶ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 439; ID, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, 466, a completar o argumento sistemático aponta o exemplo de conversão legal previsto no CSC, decorrente da conjugação do art. 9.º, n.º 2 com o art. 25.º, n.º 3 (ora n.º 4). O n.º 2 do art. 9.º declara ineficazes as estipulações do contrato de sociedade relativas às entradas em espécie que não satisfaçam os requisitos compreendidos nas alíneas g) e h) do n.º 1 do mesmo preceito. Em relação a estas cláusulas, o n.º 4 do art. 25.º vem prever duas consequências: a primeira é a de que se pode promover a dissolução da sociedade; a segunda é a de que o sócio, inicialmente vinculado a contribuir com uma entrada em espécie, passa a estar obrigado a realizar a sua prestação em dinheiro. Como nota o Autor, aqui aflora manifestamente uma situação de conversão legal, tendo em conta a circunstância de não existir uma destruição de parte do contrato ou uma limitação dos seus efeitos, como característico nas hipóteses de redução e, logo, conclui no sentido de estar em causa uma invalidade parcial.

⁷⁷⁷ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 439; ID, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, 467; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 153 A. MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades*, 554 e s.

71.5. No respeitante à convertibilidade de uma deliberação social inválida em acordo parassocial importará, antes de mais, atender à natureza da própria deliberação⁷⁷⁸. Naturalmente, entre negócio jurídico e deliberação social avultam profundas diferenças, mormente pelo funcionamento do princípio maioritário na última. Porém, sempre se dirá⁷⁷⁹ que o contrato de sociedade e a deliberação social mais não são do que produto da convergência de declarações de vontade dos sócios, filiando-se ambas num conceito de negócio plural. Tal constatação abre então caminho à subsunção da situação ao âmbito do art. 293.º do CCiv., o qual, aliás, trata amplamente a redução como relação entre dois negócios de tipo ou de conteúdo diferente⁷⁸⁰.

72. Cláusulas sociais e deliberações sociais inconvertíveis

72.1. O reconhecimento geral do instituto da conversão não significa que todos os negócios inválidos possam ser convertidos em negócios válidos, o mesmo sucedendo, compreensivelmente, no domínio que ora nos ocupa⁷⁸¹. Cumpre agora averiguar as situações em que as cláusulas estatutárias ou as deliberações sociais são inconvertíveis em cláusulas parassociais.

72.2. A conversão não se afigura, desde logo, possível quando todo o contrato de sociedade for inválido⁷⁸², pois, recorde-se, a parassocialidade apenas fará sentido a par da socialidade. Tão-pouco a conversão será admissível no caso de pacto social com processo constitutivo incompleto⁷⁸³, uma vez que em causa está, não uma verdadeira

⁷⁷⁸ Sobre o conceito e natureza jurídica da deliberação social, J. PINTO FURTADO, *Deliberações*, 37 e s. e 134 e s.; o contraponto, A. MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades*, 739 e s.

⁷⁷⁹ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 441; ID, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, 468; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 153.

⁷⁸⁰ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 442; ID, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, 468.

⁷⁸¹ Cf., em geral, L. CARVALHO FERNANDES, *A conversão dos negócios jurídicos civis*, 253-277; no domínio que nos ocupa, P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 442; ID, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, 468-469; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 153.

⁷⁸² G. OPPO, *Riv. dir. civ.* (1987), 520-521; ID, in: *Scritti giuridici*, 181, embora sem esclarecer a solução que defende para as cláusulas sociais nulas compreendidas em contrato de sociedade globalmente válido; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 442; ID, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, 469; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 153.

⁷⁸³ Cf., no âmbito do direito civil, L. CARVALHO FERNANDES, *A conversão dos negócios jurídicos civis*, 241-244, para quem o negócio incompleto não é susceptível de conversão, tendo em conta a circunstância de, em termos literais, o art. 293.º do CCiv. não se dirigir directamente aos negócios incompletos e, em termos teleológicos, a conversão dirigir-se à tutela do negócio celebrado, embora inválido ou ineficaz, a revelar a sua inaplicabilidade em relação ao negócio incompleto. A respeito da solução societária, P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 443; ID, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, 469. Aparentemente noutro sentido, G. RESCIO, *Riv. Soc.* (1991), 602.

invalidade, mas antes uma irregularidade. A mesma solução não valerá, porém, para a deliberação social informal⁷⁸⁴.

Também não deve admitir-se, em princípio, a conversão em acordo parassocial de cláusulas formalmente estatutárias inválidas, como sejam as cláusulas que incorporam direitos extra-sociais, nada obstando, ao invés, à conversão de acordo parassocial compreendido nos estatutos em acordo parassocial de teor diverso, seguindo-se as regras gerais⁷⁸⁵.

72.3. No âmbito das deliberações inválidas, não será de admitir a sua convertibilidade quando se traduzam em simples declarações de ciência⁷⁸⁶ ou exteriorizações de sentimento (voto de pesar ou idêntico)⁷⁸⁷. Nem tão-pouco a convertibilidade de deliberação social quanto aos sócios ausentes desta e não representados⁷⁸⁸.

73. Requisitos da conversão

73.1. Na ausência de requisitos formais da conversão em acordo parassocial, em razão de ao mesmo ser aplicável a regra da liberdade de forma (art. 219.º do CCiv.), cumprirá, então, averiguar os respectivos pressupostos objectivos e subjectivos.

73.2. A respeito dos pressupostos objectivos, é de assinalar a conexão com a própria validade dos acordos parassociais, admitindo-se a conversão de cláusulas estatutárias e de deliberações sociais inválidas sempre que aqueles forem válidos. Assim sendo, em se tratando de cláusula social nula por violação de norma imperativa (cuja aplicação se deva igualmente estender a outros contratos⁷⁸⁹), a sua conversão em

⁷⁸⁴ H. PETER WESTERMANN, *Das Verhältnis von Satzung und Nebenordnungen*, 55-56; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 443; ID, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, 469.

⁷⁸⁵ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 443; ID, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, 469.

⁷⁸⁶ Também R. VENTURA, *Alterações do contrato*, 32-33, chama a atenção para a circunstância de o contrato de sociedade incluir meras declarações de ciência, sem valor normativo, algumas das quais impostas pela própria lei (art. 16.º).

⁷⁸⁷ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 443; ID, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, 470.

⁷⁸⁸ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 443; ID, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, 470; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 153, a qual, aliás, estabelece um paralelismo com o n.º 2 do art. 86.º do CSC, segundo o qual “Se a alteração envolver o aumento das prestações impostas pelo contrato aos sócios, esse aumento é ineficaz para os sócios que nele não tenham consentido”.

⁷⁸⁹ Cf. *infra*, n.º 83.8.

estipulação parassocial é de recusar⁷⁹⁰, solução que se encontra, de resto, em conformidade com o teor do art. 17.º, n.º 1, do CSC (“conduta não proibida por lei”). Isto vale por dizer que a conversão só é de admitir nas raras hipóteses em que não haja simultaneidade entre a autonomia estatutária e a autonomia parassocial⁷⁹¹.

73.3. No respeitante à segunda categoria de requisitos, refira-se a essencialidade da averiguação da vontade hipotética das partes⁷⁹², no sentido de que a vinculação social apenas poderá converter-se em vinculação parassocial quando, da interpretação, resulte o apuramento da vontade das partes de, ao menos, assumirem um compromisso em nome pessoal, o mesmo valendo, com as devidas adaptações, em relação às deliberações inválidas⁷⁹³.

⁷⁹⁰ G. OPPO, *Riv. dir. civ.* (1987), 520-521; ID, in: *Scritti giuridici*, 181, apontava já no sentido de se não poder concluir que da invalidade de cláusula social se pudesse retirar, sem mais, a conclusão de que, na óptica parassocial – e dada a sua eficácia relativa –, o negócio poderia ser salvo; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 444; ID, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, 470; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 153-154.

⁷⁹¹ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 444 ID, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, 470. Para maiores desenvolvimentos, cf. *infra*, n.º 83.7. No sentido de que a conversão figuraria como reflexo do diferente âmbito da autonomia social e da autonomia parassocial, embora assente em postulados diversos dos ora apresentados, C. ANGELICI, in: *Trattato di diritto privato*, 234.

⁷⁹² G. OPPO, in: *Scritti giuridici*, 24; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 42-43, concluindo embora no sentido de a conversão se não afigurar, em princípio, como a situação mais conforme à vontade hipotética das partes; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 445; ID, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, 470-471; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 154; A. SOVERAL MARTINS, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 46.

⁷⁹³ Neste sentido, P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 445; ID, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, 471, para quem a comprovação deste requisito estará facilitada nos casos em que os sócios conheçam a nulidade da deliberação e a circunstância de a mesma apenas poder ter alcance parassocial, assim como em relação às deliberações inválidas por vício de forma aprovadas por unanimidade; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 154.

CAPÍTULO V – CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA PARASSOCIALIDADE

74. Insuficiência da micro-análise realizada a partir da situação jurídica parassocial

74.1. Como bem nota P. CÂMARA, “A parassocialidade constitui um terreno dogmático que, por essência, se mostra avesso a construções generalizantes e compreensivas”⁷⁹⁴. Segundo o mesmo Autor, o alcance de um tal enunciado é dúplice, compreendendo concretizações delimitativas e analíticas, nos termos que seguem:

“No primeiro aspecto, o tratamento dos acordos parassociais ganha com a demarcação, como matérias afins, de relações contratuais de sócios que merecem tratamento normativo autonomizado. Na abordagem da natureza jurídica dos acordos parassociais, idêntica preocupação deve ser tida em mente por ser significativo o perigo de a construção a este nível se revelar inútil, por excessivamente generalizante, ou alternativamente, se desligar da realidade que procura explicar”⁷⁹⁵.

Partindo da delimitação objectiva e subjectiva que a referência à qualidade de sócio induz, D. GONÇALVES assinala, por seu turno, as notas essenciais da *estrutura da parassocialidade*. Assim, a parassocialidade é *derivada*, no sentido de que “pressupõe a qualidade de sócio que se adquire por outro título que é o seu pressuposto normativo”; *referencial*, na medida em que “tem por objecto as situações jurídicas de socialidade”, e; *integrada*, atendendo a que “as situações jurídicas em causa integram o mesmo *status socii*”, o mesmo é dizer, “Sendo estruturalmente diversa da socialidade, forma com ela uma mesma unidade de sentido jurídico-normativo, com inegáveis consequências no processo aplicativo”⁷⁹⁶.

74.2. Recorde-se, a situação jurídica parassocial apresenta-se como elemento mínimo da parassocialidade, distinguindo-se assim da situação jurídica extra-social, que, ao invés da primeira, não pressupõe estruturalmente a intervenção de sócios.

Porém, se o cotejo com a situação extra-social aproxima a situação jurídica parassocial do grupo de direitos creditícios dos sócios, não se olvida que a mesma

⁷⁹⁴ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 449.

⁷⁹⁵ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 449.

⁷⁹⁶ D. GONÇALVES, *RDS* (2013), 782.

aproximação não pode ser levada ao extremo, por, então, se limitar a um nível micro-jurídico.

Elaborações doutrinárias que assentam a propriedade intrínseca parassocial na individualidade dos correspondentes vínculos devem ser superadas para dar lugar a uma análise da natureza jurídica do fenómeno parassocial que atenda às suas potencialidades organizativas, pois, como assinala ainda P. CÂMARA⁷⁹⁷, só “assim, mais facilmente se captará a essência do acordo parassocial – relacionando-o, em termos devidos, com a regulamentação estatutária”.

75. Da separação à contiguidade a respeito da relação entre o acordo parassocial e o contrato de sociedade

75.1. A construção jurídica dos acordos parassociais toma por principal referência a sua comparação com a natureza e os efeitos do contrato de sociedade, o que nos conduz a tomar em linha de conta a constestação movida à teoria da separação entre uma e a outra esfera.

Se considerarmos os limites de validade dos acordos parassociais⁷⁹⁸ constatamos que estes se prendem, em primeira linha, com as traves mestras do direito das sociedades, no sentido de que o negócio parassocial é, de modo inequívoco, condicionado pelos valores do sistema societário em geral, assim como, de modo particular, pelos traços tipológicos da sociedade anónima, daí resultando a afirmação de um (não irrestrito) princípio de coincidência entre a autonomia estatutária e a autonomia parassocial, a constranger à compreensão dos dois níveis de composição de interesses de modo unitário. De resto, também por aqui assomam as diferenças face à situação jurídica extra-social, cujo regime se situa fora dos quadros societários⁷⁹⁹.

É manifesto o entrave daqui decorrente para as teses separacionistas proverem uma explicação para esta comunhão de limites entre as relações contratuais estatutárias e as relações contratuais parassociais⁸⁰⁰, por serem maiores os pontos de contacto entre os limites da autonomia na conformação do contrato de sociedade e do acordo parassocial do que as suas diferenças; o mesmo é dizer que, numa abordagem global, resulta ser menos relevante o que é específico do que o que é comum à matéria social e

⁷⁹⁷ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 450.

⁷⁹⁸ Cf. *infra*, n.ºs 82 a 92.

⁷⁹⁹ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 450.

⁸⁰⁰ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 451.

parassocial. Idênticas considerações valerão também em matéria de interpretação⁸⁰¹, onde igualmente se erguem os pontos de contacto entre acordo parassocial e contrato de sociedade, designadamente em termos da combinação de elementos estatutários e para estatutários na actividade hermenêutica.

Assim sendo, a respeito da compreensão da natureza jurídica do acordo parassocial, entende-se ser mais acertado reenquadrar a problemática em torno da sua substancial unidade com a regulamentação estatutária⁸⁰².

75.2. Neste contexto, a natureza das situações jurídicas parassociais constitui um problema que não pode solucionar-se mediante a simples qualificação destas como situações jurídicas creditícias, apontando-se, para tanto, uma de duas soluções: a primeira será a de entender a situação jurídica parassocial como híbrida ou *sui generis*, a meio caminho entre a natureza social e a creditícia⁸⁰³; a via alternativa, ora seguida, é a de reconhecer, diante a assinalada heterogeneidade das realidades que comporta, a impossibilidade de uma fórmula que compreenda, em termos genéricos, todas as respectivas variantes⁸⁰⁴.

75.3. Quanto se disse a respeito das críticas movidas à tese da separação (*Trennungsthese*), assinale-se, não significa que se deva proceder a uma indistinção entre socialidade e parassocialidade. Como bem nota P. CÂMARA, os acordos parassociais gozam de uma aptidão organizativa derivada, colhendo do texto estatutário a legitimidade para ordenar a conduta de sócios em função de um interesse que transcenda a mera justaposição dos interesses dos singulares outorgantes, assim marcando decisiva separação em relação às cláusulas que fundam direitos extra-sociais⁸⁰⁵.

⁸⁰¹ Cf. *supra*, n.ºs 68 a 70.

⁸⁰² P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 452. No sentido da superação da *Trennungsthese* pronuncia-se também, entre nós, D. GONÇALVES, RDS (2013), 795, pois “Não só tal relação dicotómica é desmentida por diversos dados do sistema como a configuração particular de certos acordos parassociais (máxime os omnilaterais) conduz à sua superação”. E acrescenta ainda o Autor: “o alargamento da eficácia parassocial ao âmbito da socialidade é sustentado a partir de lugares argumentativos nevrálgicos do sistema societário, como sejam a identificação do interesse social, a prossecução dos deveres fundamentais dos administradores e o exercício abusivo do direito de voto, por exemplo”. Assim sendo, “Tudo ponderado, a tese da separação (*Trennungsthese*) entre a socialidade e a parassocialidade parece clauducar no actual panorama dogmático”.

⁸⁰³ V. SIMONART, *Rev. prat. soc.* (1995), 81 e 113.

⁸⁰⁴ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 452-453.

⁸⁰⁵ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 123, 453 e 461.

Perspectivando agora o problema doutro ângulo, não se afigura admissível, diante a autonomia formal dos correspondentes contratos, pretender assentar na figura do contrato misto a conciliação entre prestações sociais e parassociais⁸⁰⁶. Pelo contrário, o recurso à dogmática sobre a união de contratos⁸⁰⁷ já se revela mais útil, pois, como recorda P. CÂMARA,

“(…) entre contrato de sociedade e acordo parassocial ocorre uma união interna (há um nexó relevante entre ambos), processual (há uma interligação para o prosseguimento do mesmo escopo), tendencialmente em cascata ou de conexão vertical (há um encadeamento entre contratos não celebrados ao mesmo tempo, ressaltando a hipótese de cláusulas parassociais insertas nos estatutos) e hierárquica (o contrato de sociedade prevalece sobre os negócios parassociais)”⁸⁰⁸.

75.4. A construção doutrinária tem colocado em evidência que a essência dos acordos parassociais radica em terem como objecto situações jurídicas que provêm do contrato de sociedade sobre que incide uma regulamentação autónoma. Em consequência, autonomia e acessoriedade funcional são duas características usualmente apontadas aos acordos parassociais na sua relação com o pacto social⁸⁰⁹. Independência,

⁸⁰⁶ Nesse sentido, PAIS DE VASCONCELOS, *Contratos atípicos*, 224. Contra, P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 453.

⁸⁰⁷ Em termos gerais, e recordando F. GALVÃO TELES, *ROA* (1951), 61, a união de contratos “consiste essencialmente na conexão funcional que decorre entre dois ou mais acordos – típicos ou não – de forma tal que cada um dos seus elementos constitutivos não perde a autonomia própria, continuando a reger-se pelas regras que lhe são peculiares”.

⁸⁰⁸ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 453-454. Refira-se, porém, não concordarmos com o último dos aspectos apontados, conforme melhor ilustrado *infra*, no n.º 90.3.

⁸⁰⁹ Lá fora, R. SCOMAMIGLIO, in: *Enciclopedia del diritto*, 378; R. PROVINCIALI, *Riv. trim. dir. pr. civ.* (1962), 1318 e s. e 1325; L. BUTTARO, in: *Nov. Dig. It.*, 426; G. SANTONI, *Patti parasociali*, 21 e s.; MAMBRILLA RIVERA, *RDM* (1986), 321; L. FARENGA, *I contratti*, 5 e 256, apontando para uma conexão de tipo unilateral; G. OPPO, *Riv. dir. civ.* (1987), 517 e 519 e s.; ID, in: *Scritti giuridici*, 2 e s.; B. VISENTINI, *Riv. Soc.* (1988), 11; N. SALANITRO, *Riv. Soc.* (1988), 743 e s.; B. LIBONATI, *Riv. dir. comm.* (1989), 521 e s.; H. BAUMANN / W. REIB, *ZGR* (1989), 158 e s.; G. RESCIO, *Riv. Soc.* (1991), 596-597; NELSON EIZIRIK, *Revista de Direito Mercantil* (2003), 45; J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 126-129, propugnando no sentido de uma conexão unilateral; J. NOVAL PATO, *Los pactos omnilaterales*, 50-51. Entre nós, F. GALVÃO TELES, *ROA* (1951), 74-75 e 83; R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 10-11; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 25; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 13 e 144; ID, in: *Problemas*, 169; V. G. LOBO XAVIER, *Anulação de deliberação social*, 80, nota 44, referindo-se aos acordos parassociais a propósito da conexão negocial; PAIS DE VASCONCELOS, *A participação social nas sociedades comerciais*, 63; ID, *Contratos atípicos*, 224, aludindo, a propósito, a uma “relação de dependência funcional unilateral”, na medida em que o contrato de sociedade pode subsistir sem o acordo parassocial, mas este não tem sentido sem o primeiro; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 145; A. MENEZES CORDEIRO, in: *CSC anotado*, 127; HELENA MORAIS, *Acordos parassociais*, 17. Para maiores desenvolvimentos, cf. M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 53 e s. Este Autor refere-se à existência de uma relação de subordinação ou acessoriedade, de ordem funcional. Mais concretamente, a conexão entre o contrato de sociedade e o acordo parassocial é, em razão da sua própria natureza e, por princípio, a de coligação de tipo unilateral no plano jurídico, o que significa que apenas o primeiro influencia juridicamente o segundo, cuja validade e efeitos podem depender das vicissitudes por que aquele passe. E embora as partes possam, no exercício da sua

na medida em que constituem negócios jurídicos com autonomia própria, pautados por regras que lhes são peculiares e que se distinguem do contrato de sociedade, tendo em conta a natureza individual e pessoal das obrigações que deles emergem em contraposição com o carácter social dos vínculos das relações societárias. E acessoriedade funcional, traduzida essencialmente numa especial conexão que decorre entre o acordo parassocial e o contrato de sociedade, retirando deste último aspecto, alguns autores, a ideia de subordinação normativa do acordo parassocial ao contrato de sociedade⁸¹⁰.

75.5. Porém, como assinala ainda P. CÂMARA, não é menos verdade que a construção da união de contratos “*não pode servir de ferramenta jurídica exclusiva para uma explicação global do acordo parassocial*”⁸¹¹.

Com efeito, a destrinça entre a matéria social e a matéria parassocial não há-de efectuar-se em termos estritamente bipolares, ou seja, segundo apenas duas alternativas

autonomia contratual, entender conferir relevância jurídica às vicissitudes do acordo parassocial sobre o contrato de sociedade, essa é uma hipótese que, na prática, se revela de difícil concretização, na medida em que o ordenamento societário se encontra, *grosso modo*, subtraído à livre disposição dos sócios (p. 60). Pese embora quanto se expôs, o Autor considera ser de reconhecer uma verdadeira influência de facto que os acordos parassociais exercem sobre o desenvolvimento da relação societária, ou sobre situações jurídicas daí providas, aludindo, a propósito, a uma coligação de tipo bilateral no plano das incidências de facto, em contraposição à coligação de tipo unilateral no plano jurídico. Senão vejamos: em consequência da sua celebração e cumprimento, determinadas pessoas podem vir a ocupar cargos sociais; o capital da sociedade pode vir a ser aumentado ou diminuído e outras modificações importantes na estrutura jurídica da sociedade podem suceder; a política de distribuição de dividendos pode ser influenciada e, sobretudo, pode ficar condicionada em determinado sentido o estado e a evolução da estrutura de accionistas e o seu equilíbrio de forças e de influência (p. 61). Ainda relativamente ao nexos que decorre entre o acordo parassocial e o contrato de sociedade, M. LEITE SANTOS, diante o reconhecimento do mencionado nexos de acessoriedade, considera ser de aceitar, em princípio, estarmos perante uma hipótese de coligação necessária. E, assinala, pese embora a união decorrer do próprio modo de ser dos contratos, independentemente da vontade das partes directamente endereçada a estabelecê-la, o elemento volitivo mantém relevância, por ser a vontade das partes que introduz o elemento funcional que confere unidade à *fattispecie* (p. 65). É, em consequência, sobre este elemento funcional que a interpretação deve incidir, a fim de se determinarem os efeitos jurídicos que resultam da combinação dos contratos (p. 66). Neste contexto, os efeitos jurídicos correspondentes à intenção concreta das partes são, em princípio, tutelados pelo ordenamento. Para tanto, a tarefa que se põe ao intérprete é a da selecção dos elementos psicológicos subjacentes à declaração da vontade, com relevância para o direito, seguida da avaliação, pela ordem jurídica, do mérito do resultado final que as partes intentam realizar (p. 68-69). Na jurisprudência, cf. também o acórdão da Relação de Lisboa de 25 de Outubro de 2001 (FERNANDA ISABEL PEREIRA), in: *CJ*, ano XXVI, t. IV (2001), 130-134.

⁸¹⁰ Cf. *infra*, n.º 90.3.

⁸¹¹ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 454. No sentido da insuficiência do mero apelo à noção de união de contratos para suportar conclusões, cf. também R. PINTO DUARTE, *Tipicidade e atipicidade dos contratos*, 50 e s., arriscando a afirmação de que o único problema dogmático real entre os versados no respeitante à união de contratos é o do critério da unidade dos contratos; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 145-146, aí sustentando “parece[r] mais correcto o entendimento de que um dos contratos (o contrato social) funciona como *base negocial* (artigo 252.º, n.º 2 CC) do outro (do parassocial), sendo desse facto que resultam os seus efeitos e não da união, *qua tale*”; M. CARNEIRO DA FRADA, *DSR* (2009), 120, nota 35, para quem “Poderá sempre falar-se, certamente, numa união de contratos”, embora “a conexão respectiva [seja] susceptível de apresentar diversas características”.

e sem zonas intermédias, mas antes em termos gradativos⁸¹², em razão da *diferença de grau* entre os valores societários que possam, ou não, ver-se aí reconhecidos, o que há-de ser aferido essencialmente em função dos critérios da representatividade⁸¹³, da duração e da vinculatividade do acordo. Neste contexto, quanto maior a percentagem da participação social dos sócios intervenientes, a duração e a intensidade do vínculo assumido, maior será também a aptidão organizativa do acordo parassocial sobre a vida societária e, por conseguinte, maior a proximidade com a socialidade.

Assim sendo, dir-se-à, além de derivada, a aptidão organizativa dos acordos parassociais é variável⁸¹⁴, tendo em conta a consideração dos critérios acima mencionados, circunstância que nos leva a concluir no sentido de se não poder lograr obter uma resolução generalizada acerca da estrutura do acordo parassocial⁸¹⁵.

⁸¹² P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 78-79 e 454-455, Autor que, em resposta a possíveis críticas a respeito da vaguidade e do carácter puramente casuístico da solução, vem dizer que “a uma maior rigidez de soluções opõe-se precisamente a natureza da matéria a tratar”.

⁸¹³ Em idêntico sentido, A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 139, para quem a “influência [dos acordos parassociais] no funcionamento societário aumenta exponencialmente em razão directa dos sócios que neles figuram como partes”.

⁸¹⁴ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 461.

⁸¹⁵ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 455-456. Concretizando melhor o seu raciocínio, diz-nos o mesmo Autor: “no caso de ter estrutura sinalagmática, deverá admitir-se a resolução por incumprimento e o funcionamento da *exceptio non adimpli contractus*; em contratos parassociais de estrutura associativa tal deve recusar-se”, aparecendo então a existência da aptidão organizativa do acordo como a “bússola” mais importante para distinguir entre uns e outros (no sentido de a resolução por incumprimento operar apenas em relação a contratos parassociais de estrutura sinalagmática, cf. também J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 335-349, aí mencionando as condições de exercício dessa faculdade, com indicações doutrinárias e jurisprudenciais). Assinala ainda P. CÂMARA apresentar-se o direito internacional privado, em relação aos contratos parassociais com elementos de conexão em mais de uma ordem jurídica, como um campo onde o ajustamento desta construção gradativa mais facilmente pode ilustrar-se. O problema que se coloca, recorda, é o da qualificação do acordo parassocial, distinguindo-se, a propósito entre as *teses societárias*, que militam pela aplicação da lei pessoal da sociedade (neste sentido, R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 33-35), e as *teses obrigatorionistas*, que propugnam pela aplicabilidade das regras respeitantes às relações contratuais ou da *electio juris*. Veja-se também H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 134 e s. e 203; K. SCHMIDT, in: *Kommentar zum GmbH-Gesetz*, § 47, Anm. 62; S. M. CARBONE, in: *Sindacati di voto*, 201-214; J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 252-254. Como adverte P. CÂMARA, a solução dependerá das conclusões extraídas em matéria da construção jurídica dos acordos parassociais, aparecendo como mais equilibrada uma resposta dualista, consoante estejam ou não em causa contratos parassociais com interferência directa na estrutura societária, reservando-se apenas para os primeiros a aplicação da *lex societatis*. No respeitante aos contratos desprovidos de interferência directa na vida da sociedade, é de reconhecer a regra da autonomia da vontade em direito internacional privado, a conceder aos contraentes a escolha do ordenamento aplicável ao acordo parassocial. Pese embora o reconhecimento da escassa aplicação do princípio da autonomia privada em relação aos acordos de eficácia organizativa na sociedade, o Autor não olvida da possibilidade de o mesmo ser aplicado à regulação contratual da protecção indemnizatória consequente da violação de acordo parassocial (p. 457-458).

PARTE III – OS ACORDOS PARASSOCIAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

76. Considerações prévias

Dissemos⁸¹⁶ que o Código das Sociedades Comerciais de 1986 veio expressamente reconhecer, no seu art. 17.º, a admissibilidade da celebração dos acordos parassociais em geral e dos acordos de voto em particular, pondo assim termo à anterior controvérsia doutrinal e jurisprudencial, pelo menos no respeitante ao direito constituído. E, repare-se, o legislador português não se restringiu a admitir a validade e a eficácia dos acordos em apreço, antes fê-lo, estabelecendo também os termos em que a admissão se concretiza, quer para a generalidade dos acordos parassociais, quer especialmente para os acordos de voto.

Antes, porém, de iniciarmos o estudo mais cuidado do regime instituído no CSC, importa assinalar a relevância dos acordos parassociais para diversos efeitos legalmente previstos, do que nos ocuparemos em seguida.

CAPÍTULO I – RELEVÂNCIA DOS ACORDOS PARASSOCIAIS PARA DIVERSOS EFEITOS LEGALMENTE PREVISTOS

77. Relevância indirecta dos acordos parassociais

Naturalmente, os acordos parassociais podem produzir efeitos indirectos no campo do direito das sociedades⁸¹⁷. E designamos de indirectos “porque não se trata dos efeitos pretendidos pelas partes ao celebrarem os acordos, mas sim de consequências que a lei retira da simples existência dos acordos”⁸¹⁸. Elemento comum a todas estas situações é o da possibilidade de, mediante um acordo parassocial, se exercer influência decisiva e mesmo determinante⁸¹⁹.

Tratámos esta temática a respeito do direito alemão, nomeadamente a questão da relevância dos contratos de vinculação do direito de voto para efeitos da averiguação de

⁸¹⁶ Cf. *supra*, n.º 42.

⁸¹⁷ R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 38-39; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 61-63; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 135-140; R. SANTOS DO VALE, *RDS* (2010), 368.

⁸¹⁸ R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 38.

⁸¹⁹ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 135.

uma relação de dependência no sentido do § 17 da AktG⁸²⁰. Dissemos assumir a questão particular acuidade, em razão de a prática empresarial alemã cedo revelar o recurso significativo a convenções de voto enquanto instrumento dirigido à conjugação de actividade de diferentes sociedades, afigurando-se, do mesmo passo, notória a apreensão com os riscos que daí possam resultar para os demais interesses em jogo, designadamente os da livre concorrência. O que então se afirmou a propósito do direito alemão é igualmente aplicável, com as devidas adaptações, ao direito português⁸²¹: a consequência da conjugação de diversos instrumentos de poder, como sejam a vinculação de voto, o exercício de cargos sociais e a obtenção de informações sobre a sociedade, com direitos de preferência na aquisição de participações, representa, em regra, uma progressiva concentração de poder sobre a empresa dependente. Como logo se vê, a estrutura de poder que assim pode surgir constitui um perigo fundamental dos acordos em apreciação.

Como melhor se ilustra em seguida, a disciplina prevista no CSC não esgota o regime legal dos acordos parassociais, cuja existência assume também relevo fora daquele diploma, questionando-se, a respeito de certos regimes jurídicos previstos em legislação avulsa, o princípio-regra da inoponibilidade destes acordos aos demais sócios, à sociedade, ou a terceiros⁸²². Cumpre por isso mencionar, ainda que sumariamente, algumas dessas disposições.

Aludir-se-á agora, sucessivamente, ao valor que os acordos parassociais assumem no CSC, ao regime legal acerca do controle da concentração de empresas e acerca da obrigatoriedade de elaboração de contas consolidadas, assim como ao Regime Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras e do Código do Mercado dos Valores Mobiliários.

78. Responsabilidade solidária do sócio dominante (art. 83.º do CSC)

78.1. O art. 83.º do CSC consagra expressamente um regime de responsabilidade solidária do sócio⁸²³ pelos actos de pessoas que exerçam determinados cargos sociais, o

⁸²⁰ Cf. *supra*, n.º 15.

⁸²¹ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 135. Cf. também J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 64-70, em referência ao ordenamento espanhol.

⁸²² M.ª GRAÇA TRIGO, in: *Problemas*, 178.

⁸²³ Nesta sede, perguntar-se-á: pode o *usufrutuário* ou o *credor pignoratício* das participações sociais ser incluído no conceito de *sócio* para tal efeito? Esta interrogação merece-nos resposta afirmativa, pois, como nota R. PEREIRA DIAS, in: *CSC em comentário*, 956, “certamente que, de entre estes sujeitos,

qual se alicerça na *culpa in eligendo*. Manifestação do dever de lealdade dos sócios⁸²⁴, a disposição em causa prevê quatro hipóteses, sendo que, para três delas, a existência de um acordo parassocial poderá ser relevante⁸²⁵, conforme melhor se ilustra adiante.

Dispõe o n.º 1 da disposição ora em exame, nos termos que seguem:

“O sócio que, só por si ou juntamente com outros a quem esteja ligado por acordos parassociais, tenha, por força de disposições do contrato de sociedade, o direito de designar gerente [de uma sociedade em nome colectivo, de uma sociedade por quotas ou de uma sociedade em comandita simples] sem que todos os sócios deliberem sobre essa designação [cf. art. 252.º, n.º 2, do CSC] responde solidariamente com a pessoa por ele designada, sempre que esta for responsável, nos termos desta lei, para com a sociedade ou os sócios e se verifique culpa na escolha da pessoa designada”.

Assim sendo, o poder de designação de gerente por parte do sócio pode ser-lhe directamente atribuído pelo contrato de sociedade ou, para aquilo que nos interessa, resultar de um acordo parassocial⁸²⁶, a atribuir aos sócios subscritores responsabilidade solidária em relação à conduta de pessoas que, por força dos mesmos, sejam designadas para funções de administração⁸²⁷.

aquele a quem cabia o exercício do direito (de voto) está incluído”. Por *adaptação extensiva* da norma, o mesmo Autor vem considerar “a hipótese legal preenchida sempre que, na circunstância descrita [nas anónimas, se as acções são todas ao portador e não é possível identificar o sócio], o sujeito haja de facto exercido influência prejudicial sobre o órgão de administração, preenchendo-se os restantes elementos da hipótese normativa”. Finalmente, o Autor sustenta ser “defensável, ainda que com cautelas, a inclusão de certos terceiros que obtenham benefícios por meio da sua influência junto dos administradores”, designadamente “terceiros que são também partes em acordos parassociais relativos à sociedade (a partir do momento em que se vinculam num acordo atinente à própria vida societária, colocam-se numa posição em que a alçada do direito das sociedades os deve cobrir)” (p. 957).

⁸²⁴ Cf., entre outros, R. PEREIRA DIAS, in: *CSC em comentário*, 954-955.

⁸²⁵ A. MENEZES CORDEIRO, in: *Estruturas Jurídicas da Empresa*, 95-96; A. PEREIRA DE ALMEIDA, in: *Estruturas Jurídicas da Empresa*, 115-116; ID, *Sociedades Comerciais: Miscelânea*, 100; R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 38 e s.; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 136-137; L. BRITO CORREIA, *Direito Comercial*, II, 303-304; J. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, 291; C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 315, nota 158; R. PEREIRA DIAS, in: *CSC em comentário*, 962, Autor que diz tratar-se no art. 83.º de uma “ímpar consagração legal *explícita* da relevância que se aceita poderem assumir os acordos parassociais na atribuição (ou regulamentação do exercício) de poderes que, *primo conspectu*, associaríamos apenas a uma participação maioritária no capital”; P. OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades*, 172; D. GONÇALVES, *RDS* (2013), 792, para quem “Independentemente da justificação hermenêutica formal, a *materialidade normativa* do preceito parece colidir com pretensão ineficácia externa da parassocialidade”.

⁸²⁶ Como bem assinala, M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 136, nota 530, não se trata, *in casu*, de um acordo de voto, uma vez que o gerente não é eleito por deliberação social.

⁸²⁷ Regime análogo, embora para o qual os acordos parassociais não têm relevância, é estabelecido pelo n.º 2 do art. 83.º do CSC, para as “pessoas colectivas eleitas para os cargos sociais, relativamente às pessoas por elas designadas ou que as representem”. Quanto aos *representantes*, ela será aplicável aos casos em que uma pessoa colectiva possa exercer um cargo social em nome próprio, nomeadamente como membro do órgão de fiscalização (cf. art. 414.º, n.º 1, *in fine*, do CSC) ou da mesa da assembleia geral (cf. art. 374.º, n.º 2, do CSC). Já relativamente às *pessoas designadas*, a disposição

78.2. Por seu turno, o n.º 3 vem atribuir determinados efeitos à celebração de acordos parassociais, ora na modalidade de acordos de voto, nos termos que seguem:

“O sócio que, pelo número de votos de que dispõe, só por si ou por outros a quem esteja ligado por acordos parassociais, tenha a possibilidade de fazer eleger gerente, administrador ou membro do órgão de fiscalização responde solidariamente com a pessoa eleita, havendo culpa na escolha desta, sempre que ela for responsável, nos termos desta lei, para com a sociedade ou os sócios, contanto que a deliberação tenha sido tomada pelos votos desse sócio e dos acima referidos e de menos de metade dos votos dos outros sócios presentes ou representados na assembleia”.

Como logo se vê, trata-se de uma situação idêntica à do n.º 1, com a diferença que segue: enquanto naquela primeira hipótese se contempla a designação de gerente sem ser por eleição, neste n.º 3 pondera-se o caso mais usual de eleição pelos sócios dos membros de órgãos sociais. A expressão “e dos [votos] acima referidos” respeita aos votos agrupados num acordo de voto e deve ser interpretada do seguinte modo⁸²⁸: o sócio será responsável se, preenchidos os demais requisitos, os seus votos isoladamente considerados *ou* acompanhados dos votos vinculados por convenção de voto tiverem sido bastantes para assegurar a eleição; o mesmo será dizer que, no caso de existir um acordo de voto, poderá ser responsabilizado o sócio “dominante”, não no seio da sociedade, mas no seio do próprio acordo.

78.3. Finalmente, o art. 83.º, n.º 4, do CSC, dispõe do modo que segue⁸²⁹:

em apreço coloca algumas dificuldades de interpretação, na medida em que a única situação em que uma pessoa colectiva pode ser eleita para um cargo social é o do conselho de administração das sociedades anónimas (ou das sociedades em comandita por acções), sendo certo que deve depois designar uma pessoa singular que exercerá o cargo em nome próprio. Porém, também no art. 390.º, n.º 4, *in fine*, do CSC, se prevê a responsabilidade solidária da pessoa colectiva em relação aos actos da pessoa singular, responsabilidade esta que parece ser de carácter objectivo. Embora esta última solução seja igualmente de criticar, não pode deixar de se assinalar que se não verifica uma cabal articulação com o regime do art. 83.º, n.º 2. No mesmo sentido, M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 136, nota 531.

⁸²⁸ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 137.

⁸²⁹ Para maiores desenvolvimentos, veja-se a análise de R. PEREIRA DIAS, *Responsabilidade por exercício de influência*, 103 e s. e 112 e s. Noutro lugar, sustenta o mesmo Autor que “o fim essencialmente visado pela norma [do n.º 4 do art. 83.º], para além da *protecção do património da sociedade e dos accionistas*, ou da defesa da *integridade da conduta da administração*, ainda que estes sejam aqui atendíveis, parece ser a *protecção da autonomia da formação da vontade da sociedade*, perante influências violadoras das *regras de repartição de competências entre os órgãos sociais*” (in: *CSC em comentário*, 955).

“O sócio que tenha possibilidade, ou por força de disposições contratuais ou pelo número de votos de que dispõe, só por si ou juntamente com pessoas a quem esteja ligado por acordos parassociais de destituir ou fazer destituir gerente, administrador ou membro do órgão de fiscalização e pelo uso da sua influência determine essa pessoa a praticar ou omitir um acto responde solidariamente com ela, caso esta, por tal acto ou omissão, incorra em responsabilidade para com a sociedade ou sócios, nos termos desta lei”.

Trata-se aqui do caso inverso ao dos n.ºs 1 e 3, ou seja, de exercício de influência por parte de quem tem poder, por si só ou por via de um acordo parassocial, para destituir membros de órgãos sociais⁸³⁰, compreendendo quer a hipótese de esse poder de destituição ser consagrado pelos estatutos (cf. art. 24.º, n.º 1, do CSC)⁸³¹ – situação em que o acordo parassocial não seria uma convenção de voto –, quer a hipótese de esse poder derivar dos votos de que se dispõe – situação em que o acordo parassocial revestiria a modalidade de acordo de voto⁸³².

79. Relação de domínio entre sociedades e entre empresas

79.1. A relevância dos acordos parassociais para efeitos da determinação de uma “relação de domínio” entre sociedades concretizar-se-á se, nos termos do art. 486.º, n.º 1, do CSC, uma sociedade puder exercer sobre outra, mediante um acordo parassocial, uma *influência dominante*. Por seu turno, o n.º 2 vem autonomizar, ao lado da participação maioritária no capital e da maioria dos votos, “a possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização” como presunção de relação de domínio. Como logo se vê, se a possibilidade de designação da maioria de tais órgãos não decorre da participação no capital social nem

⁸³⁰ Como adverte M. CARNEIRO DA FRADA, *DSR* (2009), 117 e nota 30, o reconhecimento, em termos genéricos, da possibilidade de o sócio – só por si ou juntamente com pessoas a que se encontre ligado por via de um acordo parassocial – exercer influência sobre a conduta de um administrador, assim condicionando a conduta da sociedade, não implica (por si mesmo) nenhuma reprovação e/ou reacção da ordem jurídica enquanto não representar um prejuízo para a sociedade ou para os demais sócios, requerendo-se, então, compreensivelmente, que a influência do sócio tenha sido exercida de forma ilegítima do ponto de vista jussocietário.

⁸³¹ Hipótese que não pode suceder nas sociedades anónimas ou nas sociedades em comandita por acções (cf. arts. 24.º, n.º 4, e 478.º do CSC).

⁸³² M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 137.

na titularidade dos direitos de voto, a mesma fundar-se-á, sobretudo, ou mesmo exclusivamente, na celebração de acordos parassociais com esse conteúdo⁸³³.

Por seu turno, a afirmação de uma “relação de domínio” entre sociedades transporta consigo a aplicação de regimes especiais, como sejam⁸³⁴, a título exemplificativo, a delimitação da capacidade da sociedade (art. 6.º, n.º 3, *in fine*, do CSC); a proibição de negócios dos administradores com a sociedade anónima ou sociedades dominadas (art. 397.º, n.ºs 2 e 3, do CSC), assim como do exercício de outras actividades no seio das mesmas sociedades.

79.2. A existência de relações de domínio entre empresas afigura-se de particular interesse para efeitos de controle prévio da concentração de empresas. Refira-se, a este propósito, o Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de Janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas (“Regulamento das concentrações comunitárias”)⁸³⁵, que, no seu art. 3.º, n.º 2, vem dispor do modo que segue⁸³⁶:

“O controlo decorre dos direitos, contratos ou outros meios que conferem, isoladamente ou em conjunto, e tendo em conta as circunstâncias de facto e de direito, a possibilidade de exercer uma influência determinante sobre uma empresa e, nomeadamente: b) Direitos ou contratos que conferem uma influência determinante na composição, nas deliberações ou nas decisões dos órgãos de uma empresa”.

79.3. Também no nosso ordenamento jurídico, a progressiva atenção conferida ao direito da concorrência revela as potencialidades de os acordos parassociais poderem funcionar enquanto *mecanismos de infracção* das normas jus-concorrenciais, consequência, em grande medida, do seu carácter reservado ou confidencial⁸³⁷.

⁸³³ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 30. No sentido de a *influência dominante* poder verificar-se através de outros meios que não os das presunções acima referenciadas, M.ª GRAÇA TRIGO, *O Direito* (1991), 64; ID, *Os acordos parassociais*, 138; J. A. ENGRÁCIA ANTUNES, *Os grupos de sociedades*, 503, nota 973, e 550. Repare-se ainda na circunstância de a influência exercida mediante um acordo parassocial poder corresponder à existência de um autêntico “grupo de facto” de duas ou mais sociedades. Cf., a respeito, J. A. ENGRÁCIA ANTUNES, *Os direitos dos sócios da sociedade-mãe*, 68 e s. e 145 e s.; ID, *Os grupos de sociedades*, 378 e s. e 408.

⁸³⁴ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 138.

⁸³⁵ In: *JOUE* L 24, de 29 de Janeiro de 2004, p. 1-19.

⁸³⁶ Estipulação idêntica encontrava-se já no art. 3.º, n.º 3 do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro. In: *JOUE* n.º L 395, de 30 de Dezembro de 1989, p. 1-12. Cf. também A. FRIGNANI, in: *Sindicati di voto*, 191-200.

⁸³⁷ Neste sentido, C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 317; A. MENEZES CORDEIRO, in: *CSC anotado*, 127, chamando a atenção para a eventualidade de existirem “situações de concertação” anticoncorrencial promovidas pelos acordos parassociais que convoquem os mecanismos próprios da defesa da concorrência; na jurisprudência, o acórdão da Relação de Lisboa de 5 de Março de 2009, proc.

De resto, mesmo o Novo Regime Jurídico da Concorrência, aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, prevê (mesmo que não nominativamente) os acordos parassociais enquanto *instrumento de aquisição de controlo* relevante para efeitos de apuramento da existência de uma operação de concentração, em termos idênticos aos daquela disposição do Regulamento (CE) n.º 139/2004. Com efeito, o art. 36.º, n.º 3, alínea c) manda atender, para tanto, à “celebração de *contratos* que confirmam uma influência determinante na *composição* ou nas *deliberações* ou decisões dos órgãos de uma empresa”.

A título exemplificativo, podemos estar diante uma hipótese de controlo conjunto quando os sócios (mesmo que minoritários) dispuserem de *direitos de veto* sobre decisões estratégicas a respeito da política empresarial da sociedade, os quais, tem-se entendido, podem resultar de acordos parassociais, assim como quando dois ou mais sócios detêm participações minoritárias que, *agregadas*, lhes conferem a maioria dos votos que irão exercer em igual sentido em razão da constituição de um *sindicato de voto* entre eles⁸³⁸.

79.4. O exercício de influência dominante de uma “empresa” sobre outra, através de um acordo de voto, assume também relevo para efeitos da obrigatoriedade de elaboração de contas consolidadas. O art. 6.º, n.º 1, alínea b), v), do Dec.-lei n.º 158/2009, de 13 de Julho, prescreve tal obrigação quando a *empresa-mãe*, “sendo titular

n.º 686/2009-6, in: <http://www.dgsi.pt/>, no qual o Tribunal declarou a nulidade de uma cláusula de um acordo parassocial por violação do direito da concorrência (determinação de tabelas de preços). Por seu turno, M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 8, chama simplesmente a atenção para a circunstância de os acordos parassociais poderem dirigir-se à protecção da sociedade dos mecanismos da concorrência, assegurando-lhe mercados para a colocação dos seus produtos ou o fornecimento de mercadorias em boas condições. Em idêntico sentido, C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 294.

⁸³⁸ Assim, C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 318, nota 172, chamando ainda a atenção para a polémica que envolve as situações que denomina de alterações de controlo “*inadvertidas*” implicando a participação em acordos parassociais. Cf., na jurisprudência portuguesa, o acórdão da Relação de Lisboa de 12 de Julho de 2006 (LÚCIA DE SOUSA), proc. n.º 5439/2006-2, e o acórdão do STJ de 6 de Julho de 2006 (OLIVEIRA BARROS), proc. n.º 06B246, in: <http://www.dgsi.pt/>, no sentido de que a inserção no acordo parassocial de uma *deadlock resolution* (mecanismo de resolução de impasse) sugere a presença de uma operação de concentração, em razão da modificação da estrutura de controlo de uma sociedade, que passa de um de controlo exclusivo para uma situação de controlo conjunto, a justificar a abertura de procedimento oficioso pela Autoridade da Concorrência, assim como a intimação para proceder à notificação prévia da operação. No plano europeu, veja-se o caso n.º IV/M.0452 (*Avesta II*), de 9 de Junho de 1994, in: *JOUE*, vol. 37, C 179/00 (1994). No presente caso, a Comissão entendeu que a alienação no mercado da participação social de *um dos intervenientes num acordo parassocial constituía os restantes na obrigação de notificar a operação de concentração*, em virtude de se ter verificado uma modificação na natureza do controlo por eles exercido. Este entendimento suscitou algumas críticas na doutrina por configurar a imposição de uma obrigação de notificar com base na actuação de terceiros. Porém, como nota C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 318, nota 172, também pode argumentar-se no sentido de que a origem do controlo radica no acordo parassocial, em cuja constituição interveio a vontade de todos os sócios, circunstância que explica que fiquem sujeitos às vicissitudes da modificação subjectiva do pacto.

do capital”, “disponha, por si só ou *por força de um acordo com outros titulares do capital desta entidade*, da maioria dos direitos de voto dos titulares do capital da mesma”. Preceitos idênticos encontram-se no art. 2.º, n.º 2, alínea e), do Dec.-lei n.º 36/92, de 28 de Março (consolidação de contas de empresas financeiras), e no art. 2.º, n.º 2, alínea e), do Dec.-lei n.º 147/94, de 25 de Maio (consolidação de contas de empresas seguradoras).

80. Obrigatoriedade de registo de acordos parassociais no Banco de Portugal e na Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

80.1. São cada vez mais usuais as disposições legais que impõem a divulgação da existência e conteúdo de acordos parassociais (em especial, de vinculações de voto), particularmente em sectores sensíveis da economia ou em relação a sociedades com determinadas características, tendo em conta razões de transparência do mercado^{839/840}.

⁸³⁹ Cf. J. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, 293, para quem se chega “ao resultado paradoxal de a lei mandar dar a conhecer acordos cuja origem era seguramente reservada”, o que leva a que se questione acerca dessa mesma “política de publicidade”, concluindo o Autor no sentido de que “Muitas vezes as partes preferirão manter o acordo secreto, arriscando-se à sanção da perda de eficácia jurídica”; J. CALVÃO DA SILVA, in: *Estudos jurídicos*, 44; J. J. DE AVILLES OGANDO, *ROA* (2004), 233-235; PAIS DE VASCONCELOS, *A participação social nas sociedades comerciais*, 66, Autor que assinala a tendência, por parte das entidades reguladoras, no sentido de conhecer e tornar públicos os acordos parassociais celebrados entre sócios de sociedades que estejam sujeitas à sua supervisão, sugerindo mesmo a contraposição entre acordos parassociais *patentes* e acordos parassociais *confidenciais*, consoante o regime de revelação obrigatória do acordo; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 139; C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 315; P. OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades*, 173-174; A. MENEZES LEITÃO, in: *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, 585, que vê no art. 19.º do CVM uma “regra de transparência acrescida de *corporate governance*”. Quanto a nós, embora não se olvide que os sócios possam recorrer a estes acordos precisamente com o objectivo de regularem matérias que pretendem não ver reveladas e que não querem que o público, em geral, conheça, não se vislumbram razões que aconselhem ao secretismo da generalidade dos acordos parassociais, não nos repugnando que se defenda mesmo, de *jure constituendo*, a consagração neste âmbito do princípio de publicidade, ou mais exactamente, da obrigação de comunicar à sociedade a existência de um acordo parassocial, assim como o conteúdo da vinculação, enquanto instrumento de optimização da figura. Este entendimento é, de resto, corroborado pelas disposições em referência. Não se aceita o argumento em sentido contrário assente no receio de o eventual conhecimento do acordado por uma qualquer pessoa ser prejudicial aos intervenientes. Na realidade, a previsão por parte do direito societário de um amplo conjunto de mecanismos dirigidos à protecção da sociedade no caso de uma utilização abusiva das suas informações internas há-se ser, também aqui, chamado à colação e ser capaz de dar uma resposta eficaz à necessidade de alguns acordos parassociais não deverem ser de conhecimento geral (acerca desta temática, cf. J. LABAREDA, *Das acções das sociedades anónimas*, 173 e s.; L. BRITO CORREIA, *Direito Comercial*, II, 316-320; A. PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais*, 521-522). Ademais, a obrigatoriedade de dar conhecimento, pelo efeito persuasor que encerra, poderia constituir um instrumento eficaz de fiscalização da licitude em concreto dos acordos parassociais, pois se é verdade que a nulidade de um acordo parassocial só pode ser decretada pelo tribunal, a prática demonstra também que o recurso à tutela judicial só se verifica em casos de incumprimento. No mesmo sentido, H. LANÇA SILVA, *Os acordos parassociais no direito português*, 35-36.

⁸⁴⁰ Também noutros ordenamentos jurídicos europeus, nomeadamente espanhol e italiano, normas existem que impõem a publicidade dos acordos parassociais. Veja-se, em Espanha, o disposto nos

80.2. Na linha de uma corrente, já antes iniciada⁸⁴¹, de preceitos contra a natureza reservada dos acordos parassociais, o art. 111.º, n.º 1, do RGICSF⁸⁴² determina que “Os acordos parassociais entre accionistas de instituições de crédito relativos ao exercício do direito de voto estão sujeitos a registo no Banco de Portugal, sob pena de ineficácia”. E no seu n.º 2: “O registo pode ser requerido por qualquer das partes do acordo”. A mesma solução vale para as sociedades financeiras, empresas de investimento, sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário e para a tomada de participações nestas mesmas empresas, por remissão expressa dos arts. 196.º e 199.º-I do diploma em apreço⁸⁴³. Repare-se ainda que “O exercício de actividade com inobservância das normas sobre registo no Banco de Portugal” é, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art. 210.º, “punível[I] com coima de (euro) 3000 a (euro) 1 500 000 e de (euro) 1000 a (euro) 500 000, consoante seja aplicada a ente coletivo ou a pessoa singular”.

Como logo se vê, o controlo da estrutura accionista pela entidade de supervisão, instituído com o objectivo de salvaguardar os interesses dos clientes que recorrem aos serviços prestados pelas instituições em causa, poderia ser facilmente contornado, de entre outras formas, mediante o recurso à celebração de acordos parassociais. Assim sendo, e em termos genéricos, a obrigatoriedade de registo de acordos parassociais no Banco de Portugal tem como objectivo sindicar o cumprimento das regras que traduzem uma determinada detenção ou controlo de participações sociais e impedir a intervenção (não oficialmente autorizada) de sujeitos de reputação duvidosa⁸⁴⁴.

arts. 530.º a 535.º do *Real Decreto Legislativo* 1/2010, de 2 de Julho, e no *Real Decreto* 171/2007, de 9 de Fevereiro, diploma que regula a publicidade dos *protocolos familiares*, assim denominados por constituírem documentos de natureza obrigacional em que se especificam as relações entre os vários membros de determinada sociedade com um carácter familiar (cf., entre outros, L. FERNÁNDEZ DEL POZO, *El protocolo familiar, passim*; M. SÁNCHEZ RUIZ, in: *Régimen jurídico de la empresa familiar*, 49 e s. e 67-69; J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 87 e s., 148 e 173-174, cuidando, em especial, do papel assumido pelo *protocolo familiar* no *enforcement* societário dos acordos parassociais). Veja-se, em Itália, o disposto no art. 2341-ter do CCiv. italiano, e nos arts. 122.º e 123.º do *Texto Unico della Finanza*. Cf. também a análise efectuada por J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 57 e s., assim como a compilação de textos de contratos constitutivos de sindicatos de voto e de bloqueio de participações sociais, não apenas em Itália, como em outros países, publicada em apêndice in: BONELLI, FRANCO / JAEGER, PIER GIUSTO (a cura di), *Sindacati di voto e sindacati di blocco*, Milano: Giuffrè, 1993, 497 e s. e 951 e s.

⁸⁴¹ Cf. R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 16, em nota; R. PINTO DUARTE, *Revista da Banca* (1993), 85.

⁸⁴² Aprovado pelo Dec.-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro.

⁸⁴³ Cf. também o art. 2.º-A, sob a epígrafe “definições”.

⁸⁴⁴ C. MARTINS DA SILVA, *ROA* (1997), 1091; J. MAGALHÃES CORREIA, *Cad. CMVM* (2002), 94-95; C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 315; P. OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades*, 173.

Repare-se que nem todos os acordos parassociais estão sujeitos a registo, mas antes apenas os relativos ao exercício do direito de voto. Alerta-nos R. PINTO DUARTE para as dificuldades interpretativas de uma tal restrição⁸⁴⁵.

A primeira delas prende-se com a questão de saber quando é que um acordo é “relativo ao exercício do direito de voto”, pois acordos existem que não se referem ao exercício de voto, mas para cujo cumprimento os sócios têm de exercer o direito de voto. Pense-se, por exemplo, num acordo que fixe uma política de dividendos.

Segunda dificuldade é a de saber se estão compreendidos – ou se o deveriam ser – os acordos relativos ao exercício do direito de voto mas que não sejam qualificados de parassociais ou em que “tal qualificação seja secundária”. Uma hipótese é a de acordos subjacentes à emissão de procurações para o exercício do direito de voto em que o próprio mandatário tenha interesse quanto ao sentido desse mesmo exercício. Outra situação é a de acordos entre contitulares de acções ou quotas – recorde-se que essa contitularidade poderá ter como desígnio impedir e restringir a transmissão de acções e quotas, assim como regular o exercício dos respectivos direitos, de entre os quais o direito de voto⁸⁴⁶.

Finalmente, diante um acordo parassocial que em parte é relativo ao exercício do direito de voto e noutra parte o não é, a dúvida que se coloca é a de saber se está sujeito a registo todo o acordo ou simplesmente a parte relativa ao exercício do direito de voto.

80.3. À semelhança do art. 111.º, n.º 1, do RGICSF, o art. 46.º do RJASR⁸⁴⁷ determina que “Os acordos parassociais entre accionistas de empresas de seguros e de resseguros sujeitas à supervisão da ASF, relativos ao exercício do direito de voto, devem ser registados na ASF, sob pena de ineficácia” (n.º 1). “Sem prejuízo do regime aplicável às participações qualificadas, o registo (...) pode ser requerido por qualquer das partes no acordo ou pela empresa de seguros ou de resseguros até 15 dias após a sua celebração” (n.º 2)^{848/849}. Repare-se ainda que o incumprimento do dever de

⁸⁴⁵ Seguimos, de perto, R. PINTO DUARTE, *Revista da Banca* (1993), 85-86.

⁸⁴⁶ Cf. R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 64.

⁸⁴⁷ Aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de Setembro.

⁸⁴⁸ Aplicável, *mutatis mutandis*, às sociedades gestoras de fundos de pensões, por remissão do art. 38.º, n.º 2, alínea e), do Dec.-Lei n.º 12/2006, de 20 de Janeiro. Veja-se ainda o art. 96.º-N, alínea a) do mesmo diploma.

⁸⁴⁹ Idêntica solução encontrava-se já antes prevista no Dec.-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, que regulava as condições de acesso e de exercício da actividade seguradora e resseguradora, e cujo art. 55.º determinava que “Os acordos parassociais entre accionistas de empresas de seguros sujeitas à supervisão do Instituto de Seguros de Portugal, relativos ao exercício do direito de voto, devem ser registados no Instituto de Seguros de Portugal, sob pena de ineficácia” (n.º 1); “O registo (...) pode ser requerido por qualquer das partes do acordo até 15 dias antes da assembleia em que se pretenda exercer os direitos de

requerimento à ASF do registo de acordos parassociais, nos termos descritos, configura uma contra-ordenação simples, “punível[1] com coima de € 2 500 a € 100 000 ou de € 7 500 a € 500 000, consoante seja aplicada a pessoa singular ou colectiva”, conforme prescrito na alínea b) do art. 369.º.

Também aqui o legislador respondeu a uma preocupação de supervisão, no sentido de melhor apurar se os detentores de participações qualificadas [cf. artigo 6.º, n.º 1, alínea f), 166.º, e 167.º] reúnem as condições adequadas à garantia de uma “gestão sã e prudente”⁸⁵⁰.

80.4. Assinale-se que o registo obrigatório de um acordo parassocial no Banco de Portugal ou na ASF não lhe confere oponibilidade a terceiros que constitui o efeito típico da publicidade declarativa⁸⁵¹, antes visa permitir que as entidades supervisoras verifiquem a existência de determinados requisitos, nomeadamente pessoais, por parte dos accionistas subscritores de acordos parassociais, destinando-se a um “mero efeito de notícia”. Assim sendo, a sanção de ineficácia prevista na parte final daquelas disposições respeita exclusivamente às relações entre as partes; o mesmo é dizer que um acordo de voto celebrado entre accionistas de uma sociedade que é simultaneamente

voto que são objecto do acordo” (n.º 2). A mesma solução seria aplicável, com as devidas adaptações, às empresas de resseguros, por remissão expressa do art. 58.º-D.

⁸⁵⁰ J. MAGALHÃES CORREIA, *Cad. CMVM* (2002), 94; C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 316. Em referência ao ordenamento espanhol, J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 68, assinala ainda a conjugação necessária entre o critério quantitativo e o critério qualitativo, resultado da insuficiência do primeiro para acorrer à preocupação de supervisão.

⁸⁵¹ Revendo embora mais tarde a sua posição, M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 139-140, 194-195 e 225-226, era de opinião de que a atribuição de eficácia a estes acordos de voto significava que o seu conteúdo seria oponível à sociedade e aos demais sócios e mesmo que a mesa da assembleia geral teria de dar cumprimento às vinculações de voto por ocasião da votação da correspondente deliberação social, fazendo assim imperar os termos da vinculação sobre possíveis declarações divergentes do próprio sócio vinculado. Exceptuava aqui as situações em que o conteúdo das vinculações de voto se encontrasse sujeito a uma determinação posterior (v.g., através de uma deliberação tomada no seio de um acordo de estrutura sindical). Segundo a Autora, o sócio ou sócios credores teriam, nestes casos, o ónus de informar a mesa da assembleia geral do sentido em que aquelas vinculações se haviam concretizado, já que o mero conhecimento da existência de um acordo de voto não se afiguraria bastante. Como corolários da atribuição de eficácia a estes acordos de voto, M.ª GRAÇA TRIGO apontava a faculdade de, em caso de incumprimento da vinculação de voto, o credor impugnar a deliberação social em causa, desde que, feita a prova de resistência, se concluísse que a deliberação não teria sido aprovada sem aquele voto; a possibilidade de recurso à acção de cumprimento ou à execução específica, a interpor não apenas contra o sócio vinculado, como contra a própria sociedade e; também a possibilidade de recorrer a medidas cautelares (v.g., adiamento da reunião da assembleia geral; providência cautelar correspondente à acção de execução específica), no sentido de impedir a frustração do seu direito. No sentido de que o registo obrigatório de um acordo parassocial no Banco de Portugal ou na ASF não lhe confere oponibilidade a terceiros que constitui o efeito típico da publicidade declarativa, cf. J. MAGALHÃES CORREIA, *Cad. CMVM* (2002), 95; M.ª GRAÇA TRIGO, in: *Problemas*, 179, revendo a posição inicialmente defendida; C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 316; A. SOVERAL MARTINS, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 40, pronunciando-se no sentido de que “a eficácia que resulta do registo é a que é própria dos acordos parassociais e nada mais”.

uma instituição de crédito não produzirá efeitos entre os celebrantes enquanto o acordo não for registado no Banco de Portugal. Algo de paralelo se pode afirmar, *mutatis mutandis*, em relação ao regime prescrito pelo art. 46.º do RJASR.

81. Regime do art. 19.º do CVM

81.1. Mais longe vai o regime prescrito no art. 19.º do CVM⁸⁵², pois não só impõe a comunicação à CMVM dos acordos parassociais “que visem adquirir, manter ou reforçar uma participação qualificada em sociedade aberta [o mesmo é dizer, sociedade com o capital aberto ao investimento do público, nos termos do art. 13.º] ou assegurar ou frustrar o êxito de oferta pública de aquisição” num prazo de três dias após a sua celebração (n.º 1), como autoriza aquela entidade a determinar, integral ou parcialmente, a sua publicação, na medida em que “seja relevante para o domínio sobre a sociedade” (n.º 2) e, sobretudo, torna anuláveis as deliberações sociais tomadas com base em votos expressos em execução dos acordos não comunicados ou não publicados, salvo em se provando que a deliberação teria sido tomada sem aqueles votos (n.º 3).

Repare-se ainda na circunstância de a omissão de comunicação à CMVM de acordos parassociais relativos ao exercício de direitos sociais em sociedade aberta constituir, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 390.º do CVM, uma contra-ordenação grave.

81.2. Muito embora a CMVM aconselhe também a divulgação ao público dos acordos parassociais relativos ao exercício de direitos sociais ou à transmissibilidade de acções, quando relevantes para a organização das sociedades⁸⁵³, a verdade é que a disposição em apreço não impõe o dever de divulgar directamente ao mercado os acordos de voto entre accionistas com posições relevantes. Com efeito, dela decorre expressamente não compreender todos os acordos parassociais relativos às sociedades abertas, mas somente aqueles que visem adquirir, manter ou reforçar uma participação

⁸⁵² Aprovado pelo Dec.-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro.

⁸⁵³ Cf. as *Recomendações da CMVM sobre o Governo de Sociedades Cotadas*, I, ponto 5. Aí se assinala também a circunstância de “Em todo o espaço financeiro europeu, o apuramento da situação de controlo obriga[r] a ter em conta, não apenas a participação social, mas também os acordos parassociais celebrados em relação a direitos sociais”. Por conseguinte, “Os acordos parassociais relativos às sociedades abertas ao investimento do público devem (...), de acordo com a transparência do mercado, ser objecto de divulgação na parte em que denotem alcance organizativo”. A título exemplificativo de acordos parassociais com reflexos organizativos na sociedade, a CMVM aponta os sindicatos de voto e os acordos parassociais de defesa contra ofertas públicas de aquisição.

qualificada nessas sociedades ou assegurar ou frustrar o êxito de oferta pública de aquisição⁸⁵⁴. Como adverte A. MENEZES CORDEIRO, “torna-se, assim, operação de engenharia jurídica ladear esses âmbitos”⁸⁵⁵.

Para J. MAGALHÃES CORREIA, a imposição de um dever de os aderentes informarem directa e imediatamente o público constitui uma solução que oferece ao mercado uma informação mais transparente sobre a existência e conteúdo dos acordos, sobretudo por não depender da prévia formulação de um juízo de relevância por parte da autoridade de controlo. Segundo o mesmo o Autor, o crescente recurso à celebração de acordos parassociais, a par da “necessidade de tornar a informação relevante acessível aos investidores em termos imediatos e paritários, *reduzindo o risco de utilização de informação privilegiada* e assegurando igualdade de oportunidades nas decisões de investimento”, recomendaria, certamente, “um sistema baseado no dever de publicação directa, por estrato ou cópia integral, de todos os acordos que tenham por objecto o exercício do direito de voto”, desde que preenchidos “requisitos expressivos da

⁸⁵⁴ Segundo o preceituado no n.º 1 do art. 187.º do CVM, “Aquele cuja participação em sociedade aberta ultrapasse, directamente ou nos termos do n.º 1 do artigo 20.º, um terço ou metade dos direitos de voto correspondentes ao capital social tem o dever de lançar oferta pública de aquisição sobre a totalidade das acções e de outros valores mobiliários emitidos por essa sociedade que confirmam direito à sua subscrição ou aquisição”. Quer dizer, o facto constitutivo do dever de lançamento de oferta pública de aquisição consiste na ultrapassagem de um terço ou metade dos direitos de voto correspondentes ao capital social de sociedade aberta. Para esse efeito – o de verificar se há ultrapassagem de um terço ou metade dos direitos de voto em sociedade aberta – contam a participação directa e a participação indirecta, definida nos termos do n.º 1 do art. 20.º do CVM. Ora, no elenco de participações indirectas, consideradas por lei no cômputo das participações qualificadas, inclui-se precisamente o acordo de voto. Dispõe o art. 20.º: “1 – No cômputo das participações qualificadas consideram-se, além dos inerentes às acções de que o participante tenha a titularidade ou o usufruto, os direitos de voto: c) Detidos por titulares do direito de voto com os quais o participante tenha celebrado acordo para o seu exercício, salvo se, pelo mesmo acordo, estiver vinculado a seguir instruções de terceiro”. Como nos ensina J. CALVÃO DA SILVA, in: *Estudos jurídicos*, 45-46, “Em causa, pois, uma *técnica de imputação de votos: para saber se existe ultrapassagem de um terço ou metade dos direitos de voto em sociedade aberta, a impor o dever de lançamento de OPA, contam-se, não só os votos inerentes às acções de que o participante seja titular ou usufrutuário, mas também os direitos de voto inerentes a acções detidas por accionistas com quem aquele tenha celebrado acordo para o seu exercício*”. Em sentido divergente, o anterior CVM contava como do oferente os direitos de voto das pessoas singulares ou colectivas que tivessem com aquele um contrato de *sindicato de voto* relativo à sociedade visada, conforme estatuído no art. 530.º, n.º 1, alínea b), e 525.º, n.º 2, alínea g) do diploma em causa. Ora, diz-nos ainda J. CALVÃO DA SILVA, “*em face da alteração legislativa ocorrida – exigência de sindicato de voto substituída por simples acordo de voto –, não pode deixar de entender-se que no perímetro da alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º do novo Código dos Valores Mobiliários cabem, não só os sindicatos de voto, sensu proprio, em que os accionistas se vinculam a exercer o direito de voto concertadamente (num sentido unitário) e na generalidade das deliberações sociais, mas ainda os acordos de voto confinados a algumas deliberações, nomeadamente as relativas à eleição dos órgãos sociais*” (p. 46).

⁸⁵⁵ A. MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades*, 706.

respectiva relevância, a definir por via regulamentar”⁸⁵⁶. Embora preconizemos idêntica solução, a mesma não resulta ainda do regime em vigor.

Por “não pode[r] deixar de ser reconhecida a grande importância dos acordos parassociais na estrutura de controlo das sociedades abertas, como sustentáculo de participações qualificadas ou de defesas anti-OPA”⁸⁵⁷, a preocupação primeira do legislador terá sido a de assegurar a divulgação dos acordos que, podendo constituir instrumentos de controlo accionista, pusessem em causa os princípios da igualdade de tratamento dos investidores⁸⁵⁸ e da transparência⁸⁵⁹, preservando embora, ao mesmo tempo, a autonomia privada dos sócios outorgantes de tais acordos na auto-regulação dos seus interesses⁸⁶⁰.

81.3. Como vimos, o n.º 3 do art. 19.º do CVM vem admitir a impugnação de deliberações sociais tomadas com base em votos expressos na execução de acordos não comunicados ou publicados, assim contradizendo a ideia de eficácia relativa presente no art. 17.º, n.º 1, do CSC⁸⁶¹. Trata-se, porém, de uma mera *oponibilidade negativa* dos

⁸⁵⁶ J. MAGALHÃES CORREIA, *Cad. CMVM* (2002), 93. No sentido de a disposição em causa não compreender todos os acordos parassociais relativos às sociedades abertas, cf. também C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 316; A. MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades*, 706. Contra, J. J. DE AVILLES OGANDO, *ROA* (2004), 233, Autor que considera estar em causa uma obrigação extensível a quaisquer outros acordos cuja validade a CMVM pretenda questionar, na circunstância de tomar conhecimento da existência de quaisquer deles não tornados públicos que considere relevantes para o controlo da gestão da sociedade emitente.

⁸⁵⁷ J. J. DE AVILLES OGANDO, *ROA* (2004), 233.

⁸⁵⁸ Como nos ensina P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 347, entre a tutela dos investidores e a tutela societária das minorias assomam, desde logo, duas diferenças fundamentais: *em relação ao objecto da tutela*, a tutela das minorias relaciona-se, por definição, com os accionistas – titulares actuais de acções –, enquanto a tutela do investidor dirige-se à protecção do mercado, constituído por todos os titulares, *efectivos ou potenciais*, de qualquer valor mobiliário; *em relação aos meios de tutela*, a tutela do investidor é particularmente reforçada em termos de organização administrativa, por contar com a intervenção da CMVM, entidade com poderes de supervisão no mercado de valores mobiliários.

⁸⁵⁹ J. CALVÃO DA SILVA, in: *Estudos jurídicos*, 44; J. MAGALHÃES CORREIA, *Cad. CMVM* (2002), 93, para quem a obrigação de comunicação permite, em primeira linha, à entidade de supervisão averiguar das imputações de direitos de voto para o cômputo das participações qualificadas, obviando a que os acordos sejam utilizados como meio de detenção oculta dessas mesmas participações; a posterior publicação possibilita, por seu turno, a aferição, pelo público, das relações de influência ou domínio sobre as sociedades em causa; J. J. DE AVILLES OGANDO, *ROA* (2004), 234; C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 316; P. OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades*, 173-174. Cf. também Cons. 8 do texto preambular do CVM.

⁸⁶⁰ J. MAGALHÃES CORREIA, *Cad. CMVM* (2002), 92; J. J. DE AVILLES OGANDO, *ROA* (2004), 234.

⁸⁶¹ Como assinala J. MAGALHÃES CORREIA, *Cad. CMVM* (2002), 94, quer a sociedade, quer os sócios não aderentes ao pacto, e mesmo terceiros, podem ser afectados pela circunstância de as deliberações sociais tomadas com base em votos expressos em execução de acordos não comunicados ou publicados serem anuláveis. O Autor mostra preferência, “no plano da estética do sistema”, pela solução da suspensão do exercício dos direitos de voto como sanção para o incumprimento da obrigação de comunicação; o exercício fáctico do direito suspenso, quando relevante para a tomada da deliberação, seria fundamento de anulação nos termos gerais. Sob o “ponto de vista da supervisão financeira”, assinala, porventura fosse suficiente tratar a ausência de comunicação como um ilícito de mera ordenação

acordos parassociais não comunicados ou não publicados⁸⁶², donde se não podem retirar consequências mais amplas, como sejam as da oponibilidade “positiva” do conteúdo dos acordos parassociais comunicados e publicados em relação à sociedade, aos demais sócios ou a terceiros; a de um dever de respeito desse conteúdo, nomeadamente no âmbito societário e, em especial, no funcionamento da assembleia geral da sociedade em causa; ou a da impugnabilidade dos actos contrários ao acordo, designadamente das deliberações sociais.

Na realidade, tudo aponta no sentido de que as normas em apreço se dirigem a garantir o dever de informação dos investidores, proporcionando-lhes o conhecimento de relações de influência ou domínio por detrás de acordos parassociais, e não já a conferir a estes qualquer eficácia acrescida⁸⁶³.

81.4. Para além de eventuais críticas de fundo à quebra do princípio da eficácia relativa dos acordos parassociais, o regime coloca ainda outras interrogações pertinentes, a respeito da sua interpretação e aplicação, de entre as quais a de saber como invocar a “prova de resistência” prevista na parte final do preceito.

Questiona-se, mais concretamente, se os votos emitidos por sócios vinculados através de acordos de voto não deverão ser contados ou, pelo contrário, se deverá averiguar se aqueles votariam em igual sentido na circunstância de não estarem vinculados. Ambas as situações suscitam dúvidas⁸⁶⁴: a primeira porque introduziria, na prática, um novo impedimento de voto; a segunda porque sempre os sócios vinculados confirmariam a intenção de votar “livremente” no mesmo sentido.

Noutra perspectiva, deve estabelecer-se um paralelo entre a “prova de resistência” que se encontra prevista neste n.º 3, para a *deliberação* viciada de

social ou, quando muito, cominar a sanção da ineficácia para o acordo parassocial (ineficácia em sentido estrito e relativa), assim respondendo, mais adequadamente, aos objectivos de transparência e completude de informação almejados pela lei, até pela circunstância de facilitar a sanção sucessiva ou a realização tardia da comunicação.

⁸⁶² M.ª GRAÇA TRIGO, in: *Problemas*, 180; C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 317; ID, *Ab Instantia* (2015), 48, nota 13; A. SOVERAL MARTINS, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 39. No mesmo sentido parece apontar o Cons. 8 do texto preambular do CVM, ao imputar à divulgação dos acordos parassociais a função de reforço da transparência da direcção e controlo das sociedades abertas, de resto, na linha das modernas tendências relativamente ao seu governo. Na doutrina espanhola, C. PAZ-ARES, *Actualidad Jurídica* (2003), 43

⁸⁶³ M.ª GRAÇA TRIGO, in: *Problemas*, 180.

⁸⁶⁴ M.ª GRAÇA TRIGO, in: *Problemas*, 180. Em idêntico sentido, A. MARGARIDA DOS SANTOS COSTA, *Parassocialidade e transmissão de participações sociais*, 58, nota 129, para quem se está diante uma situação de conflito de interesses, reconduzível ao art. 251.º (impedimento de voto): “O sócio não pode votar (...) quando, relativamente à matéria da deliberação, se encontre em situação de conflito de interesses com a sociedade”.

anulabilidade, e aquela cominada pelo art. 58.º, n.º 1, alínea b), do CSC, para as *deliberações abusivas*, com a seguinte diferença: enquanto em relação a estas últimas a “prova de resistência” é “aritmeticamente impossível” (sem maioria de *votos abusivos* não há *deliberação abusiva*), ali a “prova de resistência” revela-se possível. Bastará, para tanto, que “a *deliberação* tenha sido aprovada majoritariamente por *votos* que não tenham sido expressos em *acordos* ou em *acordos* que, esses, tenham sido *comunicados* e *publicados*”^{865/866}.

Assinale-se também que o regime em apreço se reporta aos acordos parassociais que não foram comunicados à CMVM ou que não foram publicados por esta nos termos do n.º 2 do art. 19.º. Como logo se vê, este regime poderá desencadear situações difíceis sempre que um acordo comunicado à CMVM não seja por esta publicado ou não o seja na totalidade. Tendo em conta a circunstância de serem anuláveis as deliberações sociais tomadas com base nesse acordo, os efeitos para a vida da sociedade podem ser deveras gravosos, questionando-se acerca dos meios à disposição dos sócios, da sociedade ou mesmo de terceiros afectados, para responsabilizar a CMVM pela decisão de não publicação⁸⁶⁷.

⁸⁶⁵ J. PINTO FURTADO, in: *Comentário ao CSC*, 453.

⁸⁶⁶ Como alerta J. J. DE AVILLES OGANDO, *ROA* (2004), 234-235, a disposição em apreço apresenta ainda dificuldades que se prendem com a sua concatenação com a disciplina compreendida nos arts. 16.º, 20.º e 21.º do CVM, pois “se é verdade que por um lado, as soluções para situações de falta de transparência previstas para a aquisição de participações qualificadas e para os acordos parassociais são diferentes entre si, não é menos certo que os próprios acordos parassociais podem fundamentar uma imputação de direitos de voto ao abrigo do artigo 20.º”, assim “caindo (...) no âmbito de abrangência do dever de comunicação de participações qualificadas previsto no artigo 16.º do CVM”. Quer dizer, “o normativo em vigor apresenta consequências diferentes para situações de falta de transparência, aplicáveis a realidades potencialmente coincidentes”. Em consequência, e segundo o mesmo Autor, dois tipos de problemas podem aqui surgir: por um lado, “ao nível da compatibilização das cominações previstas – a da suspensão do exercício de direitos inerentes à participação social em causa, e a da eficácia relativa das deliberações tomadas com base em votos cujo exercício encontra-se condicionado por acordo parassocial”; por outro lado, “ao nível dos possíveis expedientes encontrados pelos outorgantes de tais acordos para se prevalecerem do regime menos gravoso ou mais conveniente, sendo certo que contrariamente ao que acontece com os acordos parassociais, os outorgantes de outros acordos que impliquem imputação de direitos de voto em sociedades abertas não carecem, em princípio [cf. arts. 16.º, n.º 4; 359.º, n.º 1, al. d); 361.º, n.º 2, al. a)] de participar à CMVM o texto integral dos acordos abrangidos”.

⁸⁶⁷ M.ª GRAÇA TRIGO, in: *Problemas*, 181. Cf. também a posição de J. MAGALHÃES CORREIA, em nota 861.

CAPÍTULO II – LIMITES AO CONTEÚDO DOS ACORDOS PARASSOCIAIS

Secção I – A análise do artigo 17.º do Código das Sociedades Comerciais

82. Considerações gerais

“[V]itória do pragmatismo sobre a dogmática”, o mesmo é dizer, “triumfo das necessidades da vida empresarial moderna sobre o puritanismo dos conceitos académicos”⁸⁶⁸, a consagração, entre nós, da regra geral de admissibilidade dos acordos parassociais e, em particular, dos acordos de voto, assim como a superação da querela doutrinal e jurisprudencial em torno desta figura, aqui e além-fronteiras, mais não são senão o ponto de partida, não encerrando o seu expresso reconhecimento a discussão em torno de determinadas questões, como seja a da definição dos limites ao conteúdo daqueles convénios, assim como as diversas dificuldades que a temática suscita⁸⁶⁹. Nem tão-pouco significa que a sua utilização seja isenta do risco de, mediante a sua celebração, se defraudarem regras societárias e os estatutos⁸⁷⁰, o que, a par da entorse

⁸⁶⁸ R. SANTOS DO VALE, *RDS* (2010), 372.

⁸⁶⁹ Para R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 65, e M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 196, a enunciação positiva das regras jurídicas, resultado do amadurecimento de soluções e de uma tradição cultural e científica consolidada no tempo, não torna ultrapassadas as referências doutrinárias ou jurisprudenciais anteriores, na medida em que estas se apresentam como tópicos indispensáveis para a boa compreensão da solução legislativa, revelando as suas diversas facetas e favorecendo a sua operacionalidade prática. Cf. também E. LUCAS COELHO, *Direito de voto*, 85; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 131; ID, in: *Problemas*, 172, aí assinalando poder afirmar-se, sem exagero, que “os verdadeiros problemas começam precisamente onde termina a redacção do art. 17.º”; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 46; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 157; R. SANTOS DO VALE, *RDS* (2010), 368, para quem a regulamentação legislativa dos acordos parassociais teve o condão de deslocar a doutrina dos problemas relacionados com a sua validade, ora incontestável, para se centrar na investigação do regime legal vigente. Na doutrina espanhola, cf. J. NOVAL PATO, *Los pactos omnilaterales*, 15. Exemplo do estado de incerteza acerca das questões suscitadas pela temática em apreço pode encontrar-se em L. WITKOWSKI, *ZHR* (1991), 211, onde se advoga mesmo o retorno à posição proibitiva dos direitos românicos.

⁸⁷⁰ F. GALVÃO TELES, *ROA* (1951), 75, assinala que, correspondendo embora a celebração dos acordos em causa a um “instrumento útil” para acorrer a deficiências da lei e às necessidades emergentes da prática, em vista da protecção dos legítimos interesses das partes no seio da sociedade, os mesmos não deixam “de representar um risco grave que resulta tanto da circunstância de efectiva e realmente vigorar um regulamento da sociedade diferente daquele que a publicidade imposta pela lei tornou conhecido, como da desconformidade entre esse regulamento, por um lado, e a própria regra legal e os princípios em que esta se inspira, por outro”. Em idêntico sentido, J. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, 292; A. MENEZES CORDEIRO, *ROA* (2001), 529; ID, *Direito das Sociedades*, 688; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 140; C. CUNHA, *Ab Instantia* (2015), 48, para quem “por um lado, mesmo respeitando os limites legais, em certa medida a mera existência de acordos parassociais secretos prejudica a transparência da sociedade, ao criar núcleos de poder oculto susceptíveis de enviesar as relações normais dos sócios. Além de que, com frequência, os acordos parassociais ultrapassam os limites legais. E se, juridicamente, sempre se pode argumentar que são *nulos* e não produzem efeitos, a verdade é que, na medida em que (ainda assim)

que representa a multiplicação destes acordos para o sistema em que assenta a constituição e funcionamento das sociedades⁸⁷¹ (não só por não estarem sujeitos ao controlo da legalidade pelo notário ou conservador, como também por lograrem modificar a distribuição interna dos poderes societários, nomeadamente, com a retirada das decisões das estruturas e órgãos societários e consequente erosão dos poderes da assembleia geral⁸⁷²) e da circunstância de traduzirem, muitas vezes, esquemas de controlo de poder à margem dos sócios minoritários⁸⁷³, explica o cauteloso regime delineado pelo art. 17.º do CSC.

Por todo o exposto, a consagração daquela regra não representa a admissão da validade de todo e qualquer acordo, nem tão-pouco significa que se possa estabelecer um critério unitário de avaliação de validade, mas antes que o conteúdo de cada um há-de ser avaliado casuisticamente⁸⁷⁴

83. Contrariedade à lei e os limites à autonomia privada no domínio parassocial

83.1. Embora se reconheça que os acordos parassociais possam dispor de forma diversa relativamente ao preceituado na lei ou nos estatutos⁸⁷⁵, não se olvida que o julgamento quanto à sua validade e efeitos se apresenta de mais complexa determinação.

Recorde-se que a contrariedade à lei foi, muitas vezes, invocada pelos adeptos da tese da inadmissibilidade dos acordos parassociais, tendo embora a querela doutrinal e jurisprudencial em torno desta figura sido solucionada com o novo regime do CSC.

No nosso ordenamento jurídico, os limites à liberdade de produção de efeitos jurídicos através de acordos parassociais devem ser perspectivados a partir do

sejam “cumpridos” (...), funcionam de facto como catalisador de consequências não desejadas pelo ordenamento jurídico. O que, aliás, sempre aconteceria, fossem ou não admitidos pelo art. 17”.

⁸⁷¹ A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 141.

⁸⁷² A. MENEZES LEITÃO, in: *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, 577, reconhece, neste aspecto, “uma inegável dimensão de *corporate governance*”.

⁸⁷³ A. MENEZES LEITÃO, in: *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, 585.

⁸⁷⁴ J. MAGALHÃES CORREIA, *Cad. CMVM* (2002), 92; HELENA MORAIS, *Acordos parassociais*, 21; R. FIALHO D’ ALMEIDA, *Scientia Iuridica* (2015), 380. Lá fora, D. LEÃO DE SALLES, in: *Sociedade anônima*, 493; J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 178 e 195-196; J. NOVAL PATO, *Los pactos omnilaterales*, 54, nota 43.

⁸⁷⁵ Cf., entre outros, M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 17, assinalando a frequência com que a causa de celebração dos acordos parassociais consiste precisamente na obtenção de um efeito prático ou material, juridicamente assegurado mediante um expediente formal, que não poderia resultar da lei nem do contrato de sociedade.

preceituado no art. 17.º, o qual reconhece directamente a existência de limites legais à sua celebração (“condutas não proibidas por lei”, nos dizeres da disposição em apreço), o que parece mais não ser do que uma reiteração da remissão para os requisitos gerais do objecto e do fim do negócio jurídico, estabelecidos nos arts. 280.º e 281.º do CCiv.⁸⁷⁶, quais sejam a possibilidade física e legal, a licitude e a determinabilidade do objecto, assim como a conformidade à ordem pública e aos bons costumes, e cuja inobservância acarreta a nulidade do acordo (art. 294.º do CCiv.), por aplicação do regime geral de invalidade dos negócios jurídicos.

83.2. A respeito do problema da delimitação da autonomia parassocial⁸⁷⁷, cuja resolução passa, como logo se vê, pela determinação do sentido daquela expressão do legislador – a de “condutas não proibidas por lei” que podem ser objecto de previsão parassocial –, P. CÂMARA⁸⁷⁸ aponta, na concretização da locução normativa, as duas alternativas que, em seguida, se indicam.

Segundo a *tese da coincidência entre autonomia parassocial e autonomia estatutária*, o legislador não teria pretendido isolar a primeira da segunda, remetendo antes para o que seria permitido no próprio âmbito da autonomia societária no pacto social, cujas fronteiras restaria apurar.

Por sua vez, a *tese da divergência entre autonomia parassocial e estatutária*⁸⁷⁹ aponta para um diverso e mais amplo perímetro da autonomia parassocial por

⁸⁷⁶ Assim, R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 14; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 173; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 156-157; C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 306-307; ID, *Ab Instantia* (2015), 49; M. PUPO CORREIA, *Direito Comercial*, 189; P. OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades*, 171 e 175-176, recorrendo directamente ao art. 294.º para fundar a nulidade das cláusulas de um acordo parassocial que viole uma disposição legal imperativa; D. GONÇALVES, *RDS* (2013), 781, para quem “Obrigar-se a uma conduta não proibida por lei é, em rigor, nota pouco relevante”.

⁸⁷⁷ Reportando-se à essencialidade da delimitação das fronteiras da autonomia da vontade, A. CERRAI / A. MAZZONI, *Riv. Soc.* (1993), 65, reivindicam residir aqui o problema fundamental na abordagem da parassocialidade.

⁸⁷⁸ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 236-237.

⁸⁷⁹ Em Itália, o art. 1379 vem estabelecer o princípio de que o contrato de intransmissibilidade apenas tem efeitos entre as partes, acrescentando ainda que a respectiva validade fica condicionada a que este se circunscreva a “limites temporais razoáveis” e que corresponda a um interesse digno de tutela (*apprezzabile interesse*) de, pelo menos, uma das partes. Ora, a respeito sobretudo das cláusulas parassociais restritivas de transmissibilidade celebradas com base neste art. 1379, a doutrina vem sustentando a existência de uma divergência entre a autonomia parassocial e a autonomia estatutária ou, mais exactamente, “de uma hipertrofia da primeira em relação à segunda”. Para C. ANGELICI, in: *Trattato di Diritto Privato*, 234, divergências funcionais entre a matéria social e a matéria parassocial redundariam em diferenças quanto às respectivas *margens de validade*, o que ocasionaria a que igual regra pudesse ser tida como inválida, em assumindo natureza societária, e como válida, se parassocial. Também para F. GALGANO, *Derecho Comercial*, 254-255; ID, *Il nuovo diritto societario*, 87; ID, *Diritto Civile e Commerciale*, 89 e s., da eficácia meramente interna dos acordos parassociais decorre uma diferença em termos dos limites de validade das respectivas cláusulas, reconhecendo o Autor interdições parassociais

contraposição à estatutária, por ao menor grau de eficácia no domínio parassocial corresponder uma maior margem na respectiva conformação, limitando-se a expressão contida no preceito a acentuar o carácter, em todo o caso, restrito daquela autonomia.

83.3. Previamente à tomada de posição que, na ordem jurídica nacional, se coloca a respeito da demarcação dos limites da liberdade contratual na área parassocial, cumpre primeiro assinalar a impossibilidade de a questão se solucionar apenas por aplicação das regras da teoria geral do negócio jurídico. Pese embora o papel por estas assumido, tendo em conta a estrutura negocial dos acordos parassociais, o certo é que isoladamente consideradas não fornecem solução bastante⁸⁸⁰.

83.4. Do mesmo passo, examinado o art. 17.º do CSC, verificamos que o próprio normativo compreende duas ordens de limites à celebração de acordos parassociais, cuja utilidade é, no entanto, escassa para o problema que ora nos ocupa. Na realidade, concebendo-se embora que das três alíneas do n.º 3 do art. 17.º se retire uma ideia geral de que uma margem mínima na disposição de direitos sociais deve ser salvaguardada pelo sócio, a mesma é insusceptível de constituir a solução de todos e quaisquer problemas que se suscitem em sede de limites de validade dos acordos parassociais. Na realidade, e como bem nota P. CÂMARA, “só limitadamente é que este traço comum aos limites à autonomia privada, colocado a propósito dos acordos de voto, se mostrará apto a aplicar-se, por força da analogia, a outros tipos contratuais parassociais”⁸⁸¹.

de transmissibilidade, mesmo que não admitidas no plano estatutário, com a mera consequência da obrigação de indemnizar por parte do alienante. Já no ordenamento alemão o panorama assume feição diversa com parte da doutrina a sustentar existir um maior âmbito para os acordos parassociais nas sociedades por quotas do que nas anónimas e outro sector doutrinário a defender que a diferença de redacção entre as normas disciplinadoras das sociedades anónimas e as normas disciplinadoras das sociedades de responsabilidade limitada se reflecte apenas no plano estatutário, aparecendo a autonomia parassocial como mais ampla do que a estatutária. Perfilhando a primeira perspectiva, P. ULMER, *NJW* (1987), 1850. Seguindo a segunda orientação, M. WINTER, *ZHR* (1990), 269, admitindo embora ser de rever esta posição em se deixando de reconhecer uma separação entre a regulamentação estatutária e a regulamentação extra-estatutária; U. NOACK, *Gesellschaftervereinbarungen*, 283-284, na parte em que aceita a existência cláusulas restritivas de transmissão consideradas válidas no plano parassocial, que não o seriam se incluídas nos estatutos; P. HOMMELHOFF, *AG* (1995), 531, apontando como razão do êxito e difusão dos acordos parassociais também a maior amplitude de liberdade contratual na conformação do respectivo conteúdo; M. LUTTER, in: *Kölner Kommentar*, § 54, Anm. 22, ao reconhecer a existência de cláusulas parassociais, cujo conteúdo seja inadmissível, enquanto estipulações sociais. Em França, YVES GUYON, *Les Sociétés*, 253; ID, *Rev. Soc.* (1994), 214, propugna no sentido de que os sócios tendem a procurar nas estipulações extra-estatutárias a liberdade que não encontram nos estatutos. Acerca das soluções defendidas em Itália, Alemanha e França, cf. também, entre nós, P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 237-242.

⁸⁸⁰ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 242.

⁸⁸¹ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 243.

Acrescenta ainda o mesmo Autor que se a intenção do legislador fosse a de ressaltar apenas tais limitações, então, teria remetido para o disposto no próprio preceito, e não já para o que é “proibido por lei”⁸⁸².

83.5. Tão-pouco se pode proceder a uma transposição analógica integral do elenco sobre os limites da autonomia social, tal como previstos nos arts. 56.º e 58.º do CSC, desde logo, por se não poder concluir pela anulabilidade como regime regra das ofensas à lei levadas a cabo por acordo parassocial, conforme resulta do art. 58.º, n.º 1, alínea a)⁸⁸³.

83.6. Neste particular, também o art. 9.º, n.º 3, do CSC, a cuja disciplina a interpretação do art. 17.º se deve socorrer⁸⁸⁴, não auxilia na ilustração do âmbito da autonomia privada dos acordos parassociais, diante a desarticulação existente entre o regime da derogabilidade de normas societárias aí previsto e a disciplina dos acordos parassociais⁸⁸⁵.

Do art. 9.º, n.º 3, não decorre, na sua articulação com o art. 17.º, que o objecto possível de acordos parassociais deva ser directamente fixado por lei. A entender-se do modo descrito, apenas seriam admissíveis os acordos acerca do exercício do direito de voto, únicos a que o legislador se refere como objecto possível de acordo parassocial, no que se não pode conceder. Com efeito, a relação entre os acordos referidos no n.º 1 do art. 17.º e na 1.ª parte do n.º 2 é uma relação género-espécie, aparecendo a menção aos acordos de voto como meramente exemplificativa, sem esgotar o catálogo de outros possíveis acordos⁸⁸⁶.

⁸⁸² P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 243.

⁸⁸³ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 243, nota 497. Em sentido concordante, P. OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades*, 176. Para maiores desenvolvimentos, cf. *infra*, n.ºs 88.3 e 88.4.

⁸⁸⁴ Recorde-se que o n.º 3 do art. 9.º estabelece os requisitos de derrogação de normas societárias, representando assim um elemento essencial no desenho do perímetro de actuação da vontade estatutária e da vontade deliberativa dos sócios. Nos seus dizeres, “Os preceitos dispositivos desta lei só podem ser derogados pelo contrato de sociedade, a não ser que este expressamente admita a derrogação por deliberação dos sócios”. Como logo se vê, a disposição em apreço vem consagrar um regime diferenciado para as prescrições estatutárias e para as deliberações sociais que não visem uma modificação contratual: as primeiras poderão, no silêncio da lei, incluir derrogações às normas dispositivas; as segundas só poderão desviar o sentido da norma dispositiva quando a lei directamente o autorizar. Chamando a atenção para este aspecto, P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 244.

⁸⁸⁵ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 244.

⁸⁸⁶ Neste sentido, E. LUCAS COELHO, *Direito de voto*, 85; R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 82 e 99-101; J. CALVÃO DA SILVA, in: *Estudos de Direito Comercial*, 237; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 232-233; ID, in: *Problemas*, 169; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 245, para quem a congregação entre uma cláusula geral limitadora dos acordos parassociais, respeitante à não contrariedade à lei, e uma limitação particular para os acordos de voto corresponde a uma razão essencialmente

Do quanto se disse, podemos extrair duas conclusões interpretativas em relação ao problema que ora nos ocupa⁸⁸⁷: em primeiro lugar, a da vigência, no domínio parassocial, do princípio da *liberdade do objecto*; em segundo lugar, e mais importante, a de que a referência à não contrariedade à lei terá por alcance o reconhecimento de que será admitido parassocialmente aquilo que não seja expressamente proibido pelo legislador; o que vale por dizer, aos acordos parassociais aplicar-se-á idêntico princípio vigente em relação aos contratos de sociedade, a respeito da derogabilidade de normas legais dispositivas.

No confronto entre o regime dos acordos parassociais e o das deliberações sociais tomadas por maioria simples, constatamos ser menos ampla a autonomia deliberativa do que a autonomia parassocial, por aquela apenas poder desviar da norma dispositiva quando expressamente indicado⁸⁸⁸.

Por todo o exposto, à luz do ordenamento português e por via do art. 17.º, a autonomia estatutária “*será, por princípio, coincidente com a autonomia que assiste aos sócios nas convenções parassociais*”⁸⁸⁹.

83.7. Pese embora o reconhecimento no direito português de um princípio de tendencial coincidência do âmbito da autonomia privada no domínio social e no domínio parassocial, não se olvida que o mesmo sofre algumas restrições⁸⁹⁰, seja no sentido de um alargamento da autonomia parassocial, seja no sentido de uma supressão do seu campo de actuação.

No primeiro grupo de situações⁸⁹¹ incluem-se os casos em que a lei indique a forma e as formalidades do pacto social como requisitos *ad substantiam* para a validade de certas cláusulas, em razão da salvaguarda de terceiros, cuja posição pode sair fragilizada na ausência da previsão daquelas cláusulas no contrato de sociedade. Pense-se, desde logo, nas menções obrigatórias⁸⁹², no estabelecimento de prestações acessórias⁸⁹³ e no diferimento da prestação de entrada⁸⁹⁴.

histórica de ajustes (não cabalmente alcançados) entre a lei alemã e a vontade de consagrar, entre nós, um regime geral de acordos parassociais; J. ARAGÃO SEIA, in: *Problemas*, 20; M. PUPO CORREIA, *Direito Comercial*, 188.

⁸⁸⁷ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 246 e 462.

⁸⁸⁸ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 246 e 462.

⁸⁸⁹ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 246 e 462.

⁸⁹⁰ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 247-250 e 462-463.

⁸⁹¹ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 247.

⁸⁹² Como nota P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 73, “A principal consequência que se retira do comedimento legislativo na disciplina das menções estatutárias obrigatórias [cf. *supra*, as referências em

Decorrendo este primeiro grupo de situações de condicionamentos endógenos às normas permissivas ao abrigo das quais se conformam os estatutos, um outro conjunto de exceções se reconhece nas hipóteses em que a lei circunscreva uma norma proibitiva exclusivamente a cláusulas sociais, que se não estendem aos acordos parassociais⁸⁹⁵. Pense-se, a título exemplificativo, no art. 328.º, n.º 1, respeitante às cláusulas restritivas à transmissibilidade⁸⁹⁶.

Neste contexto, assinala-se, o cumprimento do acordo parassocial não pode ser depois recusado a pretexto do respeito de normas societárias que as partes pretenderam afastar⁸⁹⁷.

nota 556] é a de que a maior parte de elementos relativos à organização da sociedade pode regular-se *quer no contrato de sociedade, quer fora dele, através de acordos parassociais*”.

⁸⁹³ Cf. *supra*, n.º 55.3 e, em especial, as referências em nota 557.

⁸⁹⁴ Cf. arts. 199.º, alínea b), 203.º, 272.º, alínea e) e 285.º do CSC. Veja-se também J. LABAREDA, *Das acções das sociedades anónimas*, 16-35; R. VENTURA, *Sociedades por quotas*, I, 133 e s.

⁸⁹⁵ Pelo contrário, a coincidência do âmbito de autonomia privada na elaboração de cláusulas societárias e cláusulas parassociais não sofrerá já desvios nos casos em que o comando proibitivo se dirija indistintamente a cláusulas contratuais localizadas dentro ou fora dos estatutos, o que sucede em relação às cláusulas de limitação da responsabilidade de fundadores e de membros de órgãos de administração (cf. art. 74.º, n.º 1) e à proibição de cláusulas leoninas. Chamando a atenção para esta circunstância, P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 248. O mesmo Autor debruça-se ainda sobre a questão de saber em que medida e com que limites a proibição de cláusulas leoninas condiciona a autonomia privada na celebração de acordos parassociais de transmissibilidade, mais concretamente no âmbito dos valores mobiliários (p. 310-311 e 464). Essencial, em todo o caso, será distinguir entre uma zona parassocial puramente transmissiva e um domínio que afecte verdadeiramente o equilíbrio de proventos societários, aí ganhando, ao invés, uma tonalidade leonina. Por seu turno, A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 159, nota 106, é de opinião de que, em relação à proibição de pactos leoninos (art. 22.º, n.º 3), a letra da lei não é tão clara como a do art. 328.º, que se dirige exclusivamente ao contrato de sociedade. Não obstante, “Parece que, por interpretação do próprio preceito, se pode retirar que a este estariam igualmente subsumidos os acordos parassociais que incluam cláusulas deste género (em que, por exemplo, um dos sócios, nessa qualidade, abdica – aceita ser *excluído*, portanto – dos seus lucros em favor de outro sócio)”. Recorde-se, ainda em relação à proibição de cláusulas leoninas, que as mesmas se traduzem em excluir um sócio da comunhão nos lucros, ou em o isentar de participar nas perdas da sociedade (art. 994.º do CCiv., e art. 22.º, n.º 3, do CSC), incluindo também as cláusulas que, não excluindo embora formalmente a participação de sócios nos lucros ou nas perdas, conduzam praticamente a esse fim. Neste sentido, F. FERRARA JR. / F. CORSI, *Gli imprenditori e le società*, 274 e s.; FERRER CORREIA, *Lições de Direito Comercial*, 354-355; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 75. Sobre a evolução e actual sentido da interdição de cláusulas leoninas, cf. P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 295-302. Situação equacionada por M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 174, é também a de, através de um acordo de voto, se pretenderem modificar regras do processo de dissolução e liquidação societária. Recorde-se o caso apreciado pela *Corte d'appello di Milano*, em sentença de 5 de Junho de 1987, in: *Nuova giur. civ. comm.*, 1988, I, 505, na qual o Tribunal veio declarar nula uma convenção, em razão da “violação clamorosa do princípio da salvaguarda dos interesses da sociedade” e “evidente violação das normas imperativas que disciplinam os poderes e as obrigações dos liquidatários das sociedades de capital”. Em causa estava um acordo entre dois sócios de uma sociedade de responsabilidade limitada acerca da divisão do património social, mediante a liquidação da sociedade, a nomeação dos próprios sócios como liquidatários e a venda dos bens imóveis da sociedade a terceiros fiduciários de cada um dos sócios, segundo um critério de divisão e preços pré-estabelecidos. Outro exemplo a apreciar é ainda o dos impedimentos legais de voto, que podem ser contornados mediante uma convenção de voto, de que especialmente cuidaremos *infra*, no n.º 89.

⁸⁹⁶ Cf. *supra*, n.º 71.

⁸⁹⁷ Cf., entre outros, A. MENEZES LEITÃO, in: *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, 588; R. FIALHO D' ALMEIDA, *Scientia Iuridica* (2015), 381. Contra, P. OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades*, 177. Para maiores desenvolvimentos, cf. *infra*, n.º 83.8.

No segundo grupo de situações⁸⁹⁸ em que se introduzem desvios à coincidência entre a autonomia social e a autonomia parassocial incluem-se os casos em que o contrato de sociedade mereça um tratamento excepcionalmente favorável por razões de conservação da sociedade (*favor societatis*), as quais se não estendem aos acordos parassociais⁸⁹⁹.

83.8. Ao contrário do que sugerido por alguns autores⁹⁰⁰, afigura-se-nos que a proibição imposta pelo n.º 1 do art. 17.º se limita a cominar a nulidade dos acordos parassociais que violem normas injuntivas, não se encontrando os mesmos, *prima facie*, sujeitos aos imperativos próprios do direito societário. Concretamente, o problema a analisar é o de saber se, para além dos limites genéricos à autonomia privada, os acordos parassociais estão igualmente sujeitos aos limites típicos do contrato de

⁸⁹⁸ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 248-249.

⁸⁹⁹ Assim, por exemplo, a limitação de vícios relevantes, fixada no art. 42.º do CSC, e o restante regime especial de invalidades do contrato (pense-se no art. 44.º, n.º 1, do CSC), circunscreve necessariamente a sua aplicação ao contrato de sociedade, deixando à margem os acordos parassociais.

⁹⁰⁰ Em geral, a doutrina estrangeira orienta-se no sentido de condenar os acordos parassociais contrários a normas gerais imperativas, embora sem idêntico preceito ao nosso. Cf., entre outros, V. SIMONART, *Rev. prat. soc.* (1995), 112 e s.; J. NOVAL PATO, *Los pactos omnilaterales*, 130-133. Entre nós, já o Projecto Vaz Serra determinava, no seu art. 34.º, n.º 2 (correspondente ao art. 41.º, n.º 2 do articulado intercalar), a invalidade dos contratos que violassem “um princípio de direito das sociedades por acções”. No sentido de subordinar o conteúdo dos acordos parassociais aos imperativos próprios do direito societário, F. GALVÃO TELES, *ROA* (1951), 94; R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 83; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 69-73; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 173-174 e 188; ID, in: *Problemas*, 176, Autora que, depois de assinalar a circunstância de a vinculação parassocial poder colidir com disposições legais do ordenamento societário, sejam as mesmas absolutamente inderrogáveis, sejam supletivas em relação ao contrato de sociedade, e de, numa e noutra situação, estarem em causa regras imperativas para os sócios (e também para terceiros), daí retira que os acordos parassociais originariamente contrários às regras legais de direito societário sejam nulos; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 105-107, 246, 251, nota 513, 314 e 451; C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 307; ID, *Ab Instantia* (2015), 49-50; R. BAIRROS, *RDS* (2010), 347; A. PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais*, 341-343; P. OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades*, 177, para quem “se o acordo parassocial puser em causa, ainda que indirectamente, um princípio fundamental do direito societário, como seja o da igualdade de tratamento dos accionistas, então este princípio ir-se-á impor relativamente à cláusula parassocial que se deverá ter por não escrita” [acerca do princípio da igualdade de tratamento dos accionistas, cf. também P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 342-346]; A. MENEZES LEITÃO, in: *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, 576, aí propugnando pela necessidade de averiguação da possibilidade de os acordos parassociais contrários a normas imperativas do direito societário valerem como acordos de cavalheiros; HELENA MORAIS, *Acordos parassociais*, 22. Nesta perspectiva, a natureza obrigacional dos acordos parassociais não arreda a eventualidade de, através deles, se afectarem princípios imperativos do direito das sociedades, mesmo que de forma indirecta, ao invés do que se poderia pensar numa análise superficial do problema. Segundo os autores citados, o que se pretende é impedir que, mediante a celebração de acordos parassociais, se consiga defraudar a lei. Por *negócios em fraude à lei* entende-se aqueles que pretendem alcançar um fim que a lei procurou impedir, ainda que mediante o recurso a meios distintos daqueles que a mesma expressamente proíbe, nisto se distinguindo dos denominados negócios *contra legem*, ou seja, os que directamente violam a lei. Cf., a esse propósito, V. G. LOBO XAVIER / RITA LOBO XAVIER, *RDES* (1995), 364-365; C. MOTA PINTO, *Teoria geral do Direito Civil*, 557. Quanto a nós, a ser esse o sentido daquela expressão do art. 17.º teria sido, porventura, desejável que se acolhesse os ensinamentos da disposição do Projecto Vaz Serra, a que se aludiu (cf. *supra*, n.º 40).

sociedade. De resto, esta ideia de que a delimitação dos limites de validade dos acordos parassociais depende não apenas da aplicação do regime geral compreendido no CCiv., como também do regime imperativo societário, é consequência da consideração daqueles como elementos complementadores e coadjuvantes da vida societária⁹⁰¹ que, funcionalmente ligados ao contrato de sociedade⁹⁰², devem ser objecto de idênticas restrições.

Contudo, à primeira vista, parece que um acordo parassocial nunca poderá violar preceitos imperativos do direito das sociedades, pois só por estipulação do contrato de sociedade ou por deliberação dos sócios estes poderão ser violados⁹⁰³. Assim sendo, reitere-se, os acordos parassociais não estão, *prima facie*, sujeitos às normas imperativas de direito das sociedades, na medida em que estas se dirijam exclusivamente às cláusulas do pacto social, o mesmo não sucedendo quando o comando imperativo se dirija indistintamente a cláusulas contratuais localizadas dentro ou fora dos estatutos⁹⁰⁴.

Pese embora, numa primeira leitura, parecer que a maioria das normas compreendidas no CSC se reporta, na respectiva previsão, apenas às cláusulas do contrato de sociedade, não se olvida que a resposta dependerá da interpretação dos enunciados normativos em causa. Quer dizer, o problema de saber se determinada norma se dirige tão-só à regulação do contrato de sociedade ou se se destina, antes, à regulação de qualquer contrato com ele relacionado deverá, afinal, ser resolvido casuisticamente: caso seja possível, dentro dos limites da interpretação, concluir-se no sentido da aplicabilidade da norma societária a outros contratos, então, aí subsumir-se-á o acordo parassocial ao regime das normas imperativas, com a correspondente invalidade em caso de contrariedade do conteúdo daquele em relação a estas últimas; caso contrário, abrir-se-á a possibilidade de se aplicar, por analogia, as regras imperativas societárias aos acordos parassociais (art. 10.º, n.º 2, do CCiv.), reconhecendo-se embora a exigência de um forte grau de similitude de *rationes* relativas à situação dos casos regulados e aquela que estaria subjacente à hipotética regulação dos casos omissos, a apurar no caso concreto⁹⁰⁵.

⁹⁰¹ Cf. *supra*, n.º 45.3.

⁹⁰² Cf. *supra*, n.º 75.4.

⁹⁰³ R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 83, em referência aos acordos de voto.

⁹⁰⁴ A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 157-158.

⁹⁰⁵ A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 157-158 e nota 105, aí assinalando que a posição perfilhada – a da aplicação analógica dessas normas imperativas aos acordos parassociais – cobre perfeitamente os casos em que, através de um acordo parassocial, se pretenda defraudar a lei, salvo quando se trate de regras excepcionais (art. 11.º do CCiv.), assim acautelando o receio mostrado pelos autores que entendem ser

83.9. Por todo o exposto, na apreciação dos limites à autonomia privada na conformação de acordos parassociais convocar-se-á então, primeiro, os limites gerais societários e os limites de cada tipo de sociedade⁹⁰⁶, nos termos acima descritos, e apenas subsidiariamente, as regras e os princípios gerais do direito civil⁹⁰⁷, também por aqui emergindo as diferenças face à situação jurídica extra-social, cujo regime se situa fora dos quadros societários⁹⁰⁸.

84. Restrições em matéria de administração e de fiscalização

84.1. Antes de iniciarmos o estudo das restrições aos acordos parassociais em matéria de administração e de fiscalização, cumpre notar que os limites compreendidos no art. 17.º, n.ºs 2 e 3, alíneas a) e b), do CSC, podem agrupar-se, apesar da sua diversidade, sob um *denominador comum*⁹⁰⁹, qual seja o do princípio da tipicidade societária enquanto salvaguarda da *independência dos órgãos sociais* e da *distribuição imperativa de competências* entre eles. Cada um dos preceitos procura, então, concretizar o princípio em causa num vector particular.

84.2. A primeira parte do n.º 2 do art. 17.º dispõe no sentido de que “os acordos referidos no número anterior [acordos parassociais] podem respeitar ao exercício do direito de voto”. Trata-se da reafirmação da validade dos acordos de voto, modalidade mais significativa de entre os acordos parassociais. Independente desta é a segunda parte do n.º 2 do art. 17.º, em que se estabelece uma regra geral de proibição de os acordos parassociais – e não apenas das convenções de voto⁹¹⁰ – como se depreende da

aplicáveis, desde logo, as normas imperativas de direito societário aos acordos parassociais com base precisamente na fraude à lei (cf. *supra*, as referências em nota 900).

⁹⁰⁶ O problema da determinação das limitações à autonomia privada decorrente da estrutura de cada tipo societário assume particular relevo prático e teórico em relação à sociedade anónima. Para maiores desenvolvimentos, cf. P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 313 e s., dando igualmente conta da contextualização histórica da sociedade anónima enquanto tipo societário.

⁹⁰⁷ V. SIMONART, *Rev. prat. soc.* (1995), 112 e s.; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 243, 250-255 e 463. Na jurisprudência, o acórdão da Relação de Coimbra de 26 de Janeiro de 2010 (CECÍLIA AGANTE), proc. n.º 1782/08.7TBGRD.C1, in: <http://www.dgsi.pt/>. *In casu*, o Tribunal considerou ser de aplicar aos acordos parassociais o regime geral dos contratos e do negócio jurídico em tudo o que não estiver particularmente disciplinado na legislação comercial e na civil sobre o contrato de sociedade.

⁹⁰⁸ Cf. *supra*, n.ºs 53, 54 e 56.

⁹⁰⁹ C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 308.

⁹¹⁰ R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 69; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 147-148 e 150; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 159; HELENA MORAIS, *Acordos parassociais*, 35; R. FIALHO D'ALMEIDA, *Scientia Iuridica* (2015), 383.

expressão “os acordos referidos no número anterior” – regularem a “conduta de intervenientes ou de outras pessoas no exercício de funções de administração ou de fiscalização”⁹¹¹; o que vale por dizer que um acordo parassocial não pode ter como objecto actos ou omissões cuja concretização dependa do comportamento de membros de órgãos de administração ou de fiscalização, quer estes sejam sócios intervenientes no próprio acordo parassocial, quer sejam outras pessoas (sócios ou não) alheias ao mesmo acordo⁹¹².

A norma em apreciação reveste-se de significativa importância, na medida em que vem esclarecer a controvérsia, já surgida no âmbito de outros ordenamentos jurídicos, acerca dos acordos parassociais nos quais se estabelecem obrigações que, em maior ou menor medida, dependem da actuação de membros dos órgãos administrativos ou fiscalizadores. Pense-se, em particular, nos acordos parassociais sobre a composição dos órgãos sociais⁹¹³ ou sobre a remuneração dos seus membros⁹¹⁴.

⁹¹¹ Questão que se coloca é a de saber a que “outras pessoas no exercício de funções de administração” o legislador se refere. Numa primeira leitura, a referência em apreço parece não fazer sentido: por um lado, os diferentes órgãos das sociedades estão determinados na lei, afigurando-se ilícita a atribuição estatutária ou por outra via de competências próprias do órgão de administração a órgãos inominados; por outro lado, os gerentes e os administradores apenas podem delegar competências noutros gerentes ou administradores da sociedade (arts. 252.º, n.º 5 e 261.º, n.º 2, para as sociedades por quotas; arts. 391.º, n.º 6 e 410.º, n.º 5, aplicável às sociedades anónimas). Sempre se dirá, porém, que o CSC reúne já um acervo de normas em que utiliza idêntica expressão, que correspondem a diversas situações para as quais se desenvolveu inicialmente a doutrina do administrador de facto – cf. Processo de Consulta Pública n.º 1/2006, redigido a propósito das propostas de alteração ao CSC (em especial, p. 16-17). Assim sendo, podemos concluir pretender aludir-se também aqui à figura do administrador de facto. Numa aproximação inicial ao conceito, J. M. COUTINHO DE ABREU / M.ª ELISABETE RAMOS, in: *Miscelâneas*, 43, incluem na noção de “*administrador de facto (em sentido amplo) quem, sem título bastante, exerce, directa ou indirectamente e de modo autónomo (não subordinadamente) funções próprias de administrador de direito da sociedade*”. Para maiores desenvolvimentos, cf. também R. PÉREZ ESCOLAR, *RDM* (1968), 399 e s.; V. CANTELE, *Le Società* (1993), 61 e s.; D. TRICOT, *Droit & Patrimoine* (1996), 24 e s.; N. DEDESSUS-LE-MOUSTIER, *Rev. Soc.* (1997), 499-521; F. GUERRERA, *Riv. dir. comm.* (1999), 131 e s.; E. VALERIO, *Le Società* (2001), 1049 e s.; J. L. DÍAZ ECHEGARAY, *El administrador de hecho, passim*; A. PERDICES HUETOS, *RdS* (2002), 277-287; RICARDO COSTA, in: *Temas Societários*, 23-43; ID, *Os administradores de facto, passim*; J. M. SANTOS CABRAL, *Revista do CEJ* (2008), 109-164; J. A. GARCÍA-CRUCES, in: *Estudios Jurídicos en Homenaje al Prof. Dr. Sánchez Andrés, passim*; R. FIALHO D’ ALMEIDA, *Jurismat* (2015), 247-282. Como se compreende, os motivos que norteiam a proibição dos acordos parassociais respeitantes à conduta de intervenientes no exercício de funções de administração justificam-se quer estejamos perante um administrador de direito, quer perante um administrador de facto. No mesmo sentido, HELENA MORAIS, *Acordos parassociais*, 33-34, nota 24; R. FIALHO D’ ALMEIDA, *Scientia Iuridica* (2015), 383, nota 26. Em sentido diverso, C. CUNHA, *Ab Instantia* (2015), 62, nota 62, considera que, ao utilizar a expressão “intervenientes ou outras pessoas”, o legislador pretendeu designar os intervenientes no acordo parassocial e *outras pessoas não-intervenientes no acordo parassocial*.

⁹¹² M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 148; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 160; C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 309; ID, *Ab Instantia* (2015), 50; R. FIALHO D’ ALMEIDA, *Scientia Iuridica* (2015), 383-384.

⁹¹³ G. COTTINO, *Le convenzioni*, 210 e s.; L. FARENGA, *I contratti*, 350 e s.; B. VISENTINI, *Riv. Soc.* (1988), 11. Também na Alemanha, H. BAUMANN / W. REIB, *ZGR* (1989), 188-189, alertam para os conflitos de interesses que daí possam surgir: competindo aos accionistas tão-só a designação dos membros do Conselho de Vigilância (*Aufsichtsrat*) e não os da Direcção (*Vorstand*), a tendência será a de celebrar acordos parassociais – respeitantes, *in casu*, ao exercício do direito de voto – para eleger os membros do

84.3. Tradicionalmente, um dos objectivos prosseguidos pelos sócios aquando da celebração de um acordo parassocial era o de garantir o controlo directo sobre a actividade de administração, numa época em que se entendia que aqueles eram soberanos relativamente a tudo quanto dissesse respeito à sociedade, podendo a todo o momento chamar a si quaisquer assuntos, adoptando as deliberações que considerassem mais adequadas, sem a observância de restrições de ordem material, aparecendo aqui os administradores como meros “mandatários temporários”. Assim o ditava o poder soberano da assembleia ou da colectividade dos sócios, corolário da ideia de democracia accionária, que transpunha para o domínio das sociedades comerciais conceitos básicos dos princípios da soberania popular⁹¹⁵. Nuns casos, os sócios, ao mesmo tempo membros da administração e subscritores do acordo, assumiam a obrigação de seguir dadas orientações já determinadas naquele ou a definir *a posteriori*. Noutros, os sócios, intervenientes no acordo, comprometiam-se a dar instruções aos membros do órgão de administração por eles elegido. Noutros ainda, certos compromissos eram assumidos pelos próprios administradores que, não sendo embora sócios, apareciam como partes de um acordo⁹¹⁶.

Porém, um novo olhar relativamente às sociedades anónimas viria a pôr em causa este entendimento. Com efeito, ainda na vigência das disposições do Código Comercial relativas às sociedades comerciais, parte da doutrina propunha, por via

Aufsichtsrat. Ora, se é verdade que estes não estão vinculados a instruções, as partes que os elegeram certamente esperam deles a defesa dos seus interesses. Concluem os Autores no sentido de que o interesse da sociedade é superior ao interesse individual dos sócios, prevalecendo, por isso, sobre este último.

⁹¹⁴ L. BRITO CORREIA, *Os administradores de sociedades anónimas*, 569.

⁹¹⁵ Neste sentido, M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 217-218; R. FIALHO D' ALMEIDA, *Scientia Iuridica* (2015), 382. De resto, assim o dispunha expressamente o Código Comercial de Ferreira Borges de 1833, no seu art. XIII, parte I, liv. II, tít. XII, secç. I, ao definir a Companhia de Comércio como “uma associação de accionistas sem firma social, qualificada pela designação do objecto da sua empresa, e administrada por mandatários temporários, revogáveis, accionistas ou não, assalariados ou gratuitos”. Sobre esta disposição, cf. J. FERREIRA BORGES, *Jurisprudência do contrato-mercantil de sociedade*, 36, para quem “os administradores só respondem pela execução do mandato que receberão” (em idêntico sentido, o art. 13.º da Lei sobre Sociedades Anónimas de 22 de Junho de 1867); G. PEREIRA DA SILVA, *Fontes proximas*, 157. Por seu turno, o Código Comercial de 1888, embora algo impreciso na delimitação das funções dos diferentes órgãos das sociedades anónimas e na própria terminologia usada para designar o órgão de administração da sociedade, emprega a expressão mandato para se referir à actividade dos administradores. Vejam-se as disposições que seguem: 118.º, n.º 4; 156.º; 172.º (“A eleição dos directores será feita de entre os sócios por tempo certo e determinado não excedente a três anos, sem prejuízo da revogabilidade do mandato, sempre que qualquer assembleia geral o julgue conveniente”) e § 1.º; 173.º, corpo do artigo e § 2.º; 179.º, § único, 2.º; 192.º, §1.º. Também a doutrina de então aceita a caracterização dos administradores como mandatários da sociedade, assim como o princípio da soberania da assembleia. Neste sentido, A. ANTERO, in: *Comentario*, 329; L. CUNHA GONÇALVES, in: *Comentário ao CCom.*, 421 e 471.

⁹¹⁶ M.ª GRAÇA TRIGO, in: *Problemas*, 174; HELENA MORAIS, *Acordos parassociais*, 35-36; R. FIALHO D' ALMEIDA, *Scientia Iuridica* (2015), 383.

interpretativa, um alargamento das funções de administração, enquanto órgão que permanentemente assegurava a gestão da sociedade, assim como reclamava uma esfera de competência em que a assembleia geral não poderia, de modo arbitrário, interferir⁹¹⁷.

Antes do CSC, um diploma de 1969, particularmente dirigido à regulamentação da fiscalização das sociedades anónimas, embora na prática de alcance mais amplo, introduziria uma importante disciplina acerca da responsabilidade civil dos administradores, começando por os vincular a um comportamento diligente de um gestor criterioso e ordenado: o art. 17.º do Dec.-Lei n.º 49381, de 15 de Novembro de 1969, fonte de parte do actual art. 64.º do CSC. A ulterior imposição no sentido de os administradores conformarem a sua actuação com o interesse social, tendo em conta o interesse dos sócios e dos trabalhadores, foi depois introduzida na fase final da revisão do projecto, por iniciativa de L. BRITO CORREIA⁹¹⁸.

Ora, o reconhecimento de que o órgão de administração deve dirigir a sua actuação em torno do objecto social, quer num plano interno, quer externo, veio reclamar um alargamento das suas funções, em detrimento da importância antes atribuída aos sócios, bem como a consagração de uma inviolável esfera de competências e de um princípio de responsabilidade pelas respectivas condutas⁹¹⁹.

Como se depreende da leitura da segunda parte do n.º 2 do art. 17.º do CSC, o legislador almejou prevenir que os sócios interfiram ou exerçam influência na actuação dos membros do órgão de administração e de fiscalização.

⁹¹⁷ Nesse sentido, FERRER CORREIA, *Lições de Direito Comercial*, 393-394, Autor que reconhecendo embora as dificuldades de, no direito positivo, então vigente, no nosso ordenamento, e mesmo noutros, em que as mesmas ideias eram veiculadas, encontrar sólida fundamentação, vê na administração o órgão central da sociedade. No respeitante à assembleia, FERRER CORREIA contrapõe entre as concepções clássica e moderna. Segundo a última das concepções, aquela apenas pode ser considerada como o órgão *supremo* da sociedade no sentido em que “manifesta a vontade social de modo *imediato*, não derivando o seu poder de qualquer outro órgão, e ainda no sentido de que há determinados assuntos que são da sua competência exclusiva”. Tal afirmação não implicava, porém, que a assembleia pudesse avocar a si as competências dos demais órgãos, nomeadamente do órgão de administração, cujas funções deveriam ser exercidas com plena autonomia, antes deveria respeitar os limites da sua intervenção.

⁹¹⁸ L. BRITO CORREIA, *Os administradores de sociedades anónimas*, 602, nota 17; ID, *Direito Comercial*, II, 49, declarando ter-se inspirado no § 70 da AktG de 1937 e no § 76 da AktG de 1965. Acerca desta influência, cf. também a crítica de J. M. COUTINHO DE ABREU, *Da empresarialidade*, 227, nota 590, e de A. MENEZES CORDEIRO, *Da responsabilidade civil dos administradores*, 517 e s.; ID, *Direito europeu das sociedades*, 748, a respeito de o § 76 não estar relacionado com esse tema e o § 70 se limitar a dispor no sentido de que “a direcção deve conduzir a sociedade sob a sua própria responsabilidade, tal como o requeiram o bem da empresa e do seu pessoal e a utilidade comum do povo e do *Reich*”.

⁹¹⁹ M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 219-220; HELENA MORAIS, *Acordos parassociais*, 36; R. FIALHO D’ ALMEIDA, *Scientia Iuridica* (2015), 383.

À primeira vista, o sentido da norma poderia ser tido por despiçando⁹²⁰, já que as competências de actuação dos administradores, gerentes ou directores, bem como dos membros dos órgãos de fiscalização encontram-se tipificadas na lei, não se confundindo com as competências conferidas aos sócios, que, lembre-se, somente podem celebrar acordos parassociais no limite das suas atribuições. Porém, a consagração expressa de tal proibição, além do efeito útil de impedir a violação da proibição da delegação de poderes (arts. 252.º, n.º 5 e 261.º, n.º 2, para as sociedades por quotas, e arts. 391.º, n.º 6 e 410.º, n.º 5, para as sociedades anónimas), reforça também a necessidade de preservação da vontade dos administradores e, por conseguinte, da respectiva liberdade e responsabilidade na prossecução do interesse social, de modo a que aqueles não deixem de ser membros de um órgão da sociedade para se transformarem em meros mandatários dos sócios.

Atento o passado histórico e natural tendência dos sócios para influenciar, de modo, mais ou menos directo, a conduta dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, assim como o destino da sociedade, a restrição em apreço será, porventura, das mais frequentemente violadas⁹²¹. Sem prescindir do seu cabimento, alguns autores propugnam, por isso, pela interpretação cuidada e restritiva da norma, caso a caso, de molde a que os acordos parassociais possam exercer, ainda, alguma influência no âmbito da administração e fiscalização. Argumentam igualmente no sentido de que a limitação em apreço constitui um ónus excessivamente pesado para as pequenas empresas nacionais concorrentes de estrangeiras, que não são confrontadas com idêntica determinação⁹²². Salvo o devido respeito por diversa opinião, o nosso entendimento é

⁹²⁰ Cf., entre outros, R. SANTOS DO VALE, *RDS* (2010), 374-375.

⁹²¹ A. MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades*, 708; M.ª GRAÇA TRIGO, in: *Problemas*, 175; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 160; HELENA MORAIS, *Acordos parassociais*, 37; R. FIALHO D' ALMEIDA, *Scientia Iyridica* (2015), 384.

⁹²² Mesmo antes da consagração expressa da regra, F. GALVÃO TELES, *ROA* (1951), 101, defendia que a mesma teria que ceder face a exigências da prática, quando a declaração de invalidade do acordo redundasse num maior prejuízo para a sociedade do que a sua manutenção. Propugnando pela interpretação restritiva da disposição em apreço, A. MENEZES CORDEIRO, *Direito das sociedades*, 708, com o argumento das desigualdades entre as empresas nacionais e as empresas estrangeiras; ID, in: *CSC anotado*, 127, aí propugnando, no respeitante à administração, pela redução do preceito às sociedades anónimas, como regra, sugerindo, quanto aos demais tipos, a ponderação do assunto, caso a caso; A. PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais*, 342, considerando proibidas apenas as cláusulas que determinem condutas concretas aos titulares dos órgãos – aí estariam a ser desviados poderes legais dos referidos órgãos –, mas não já aquelas que exijam a unanimidade, ou o voto de certo administrador para a tomada de determinadas decisões; A. MENEZES LEITÃO, in: *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, 586; na jurisprudência, o acórdão da Relação de Lisboa de 5 de Março de 2009 (GRANJA DA FONSECA), proc. n.º 686/2009-6, in: www.dgsi.pt.

no sentido de que tal restrição se impõe como regra, por duas ordens de razões⁹²³: atendendo, por um lado, a princípios basilares de direito societário, de acordo com os quais os membros dos órgãos sociais devem actuar no exercício das suas funções, prosseguindo o interesse da sociedade, e; por outro lado, tendo em conta a insuficiência das razões atrás aduzidas.

Na verdade, a norma não atalha já, em princípio, a celebração de acordos parassociais relativos à conduta daqueles que ocupem cargos sociais, mas antes apenas à conduta desses *no exercício* de funções de administração e de fiscalização⁹²⁴. Assim sendo, parece ser de admitir – embora, na prática, a hipótese se revista de interesse reduzido – que se convençione acerca da actuação dos membros da mesa da assembleia geral, desde que respeitadas os deveres legais e estatutários prescritos para o exercício dessas funções⁹²⁵. Por outro lado, no respeitante aos acordos de voto, a disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir um acordo que regule matérias de administração e de fiscalização sobre as quais os sócios possam validamente deliberar, por serem da competência, exclusiva ou não, da assembleia geral⁹²⁶.

Quanto antecede, permite antever quais são, afinal, os princípios que subjazem à proibição em exame, os quais melhor se descrevem em seguida^{927/928}.

84.4. O art. 17.º, n.º 2 assenta, desde logo, na emergência de salvaguarda do interesse público, de protecção dos sócios e de tutela dos credores, preocupações estas

⁹²³ M.ª GRAÇA TRIGO, in: *Problemas*, 175. Em idêntico sentido, A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 160, para quem “Não parece (...) que estas premissas empíricas fundamentem uma tal decisão jurídica, pois que, para isso, se deve aduzir, pelo menos, uma premissa normativa, objectivamente prescrita na ordem jurídica”. Cf., porém, a posição adoptada *infra*, n.º 94, no sentido de se admitir a redução teleológica do preceito em exame na circunstância de se tratar de um acordo parassocial omnilateral e não estarem em causa interesses de terceiros.

⁹²⁴ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 148; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 161; R. FIALHO D’ ALMEIDA, *Scientia Iuridica* (2015), 385.

⁹²⁵ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 148

⁹²⁶ R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 69; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 226; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 150 e ss.; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 161; R. FIALHO D’ ALMEIDA, *Scientia Iuridica* (2015), 385. Com algumas reservas, A. MENEZES CORDEIRO, *ROA* (2001), 541; ID, *Direito das Sociedades*, 707, e C. CUNHA, *Ab Instantia* (2015), 51.

⁹²⁷ Cuidaremos, em especial, das restrições aos acordos parassociais em matéria de administração das sociedades. Em relação aos acordos em matéria de fiscalização, as razões da inadmissibilidade dos acordos de voto aptos a vincular os membros do Conselho Fiscal são evidentes e intuitivas: a natureza das funções atribuídas que conduz a rejeitar qualquer restrição da liberdade dos seus membros. Neste sentido, G. COTTINO, *Le convenzioni*, 215; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 225.

⁹²⁸ Perfilhando perspectiva algo diversa, C. PAZ-ARES, *InDret* (2010), 1-26, vem oferecer uma explicação alternativa, de corte contratualista, baseada no princípio da relatividade dos contratos e na ideia de externalidade, com a qual não concordamos por descurar princípios fundamentais usualmente invocados neste domínio, como sejam o princípio da tipicidade e da imperativa divisão de competências entre os órgãos sociais.

que norteiam o respeito pelo princípio da tipicidade⁹²⁹, logo consagrado no n.º 3 do art. 1.º, de acordo com o qual as sociedades, para serem comerciais, têm por objecto a prática de actos de comércio e devem adoptar um dos tipos previstos no n.º 2 da mesma disposição (sociedade em nome colectivo; sociedade por quotas; sociedade anónima; sociedade em comandita simples; sociedade em comandita por acções).

A circunstância de os sócios, mediante um acordo parassocial, poderem ocupar-se, por sua iniciativa, de matérias de gestão representaria compreensivelmente um factor de insegurança para terceiros na sua relação com a sociedade, cujo funcionamento poderia ser muito distinto do previsto na lei ou no pacto⁹³⁰.

84.5. Em conexão com o argumento anteriormente expendido, a *ratio* da restrição em apreço deriva também do respeito, por princípio, pela imperativa divisão de competências dos órgãos sociais⁹³¹, complementada pela diferente posição que administradores e sócios ocupam face aos interesses que na sociedade afluem, bem como pela emergência de garantia da liberdade e responsabilidade dos administradores que, no exercício das respectivas funções, estão subordinados à prossecução do

⁹²⁹ M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 41; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 314, embora sem se referir concretamente à restrição prevista no art. 17.º, n.º 2, do CSC; A. MENEZES CORDEIRO, *ROA* (2001), 541; ID, *Direito das sociedades*, 708; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 162; C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 309; ID, *Ab Instantia* (2015), 50; A. MENEZES LEITÃO, in: *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, 586, sustentando a Autora ser aí que se colocam fundamentalmente as questões de *corporate governance*; HELENA MORAIS, *Acordos parassociais*, 38; R. FIALHO D' ALMEIDA, *Scientia Iuridica* (2015), 386.

⁹³⁰ A. MENEZES CORDEIRO, *ROA* (2001), 541; ID, *Direito das sociedades*, 708; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 162; HELENA MORAIS, *Acordos parassociais*, 42; R. FIALHO D' ALMEIDA, *Scientia Iuridica* (2015), 386.

⁹³¹ Assim, F. GALVÃO TELES, *ROA* (1951), 102, pronunciando-se nesse sentido antes mesmo da vigência do art. 17.º, n.º 2, do CSC; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 220 e 222; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 149-150, assinalando a Autora, em nota 578, que a única excepção a este princípio se verifica no âmbito dos grupos de sociedades constituídos por domínio total ou por contrato de subordinação (cf. art. 503.º, n.º 2, do CSC), com particulares consequências para a *sociedade directora* (cf. arts. 501.º, 502.º e 504.º do CSC); J. CALVÃO DA SILVA, in: *Estudos jurídicos*, 238-239 e 251; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 162-163; M. CARNEIRO DA FRADA, *DSR* (2009), 105; C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 309; ID, *Ab Instantia* (2015), 50 e 85-86, aí concluindo no sentido de que “a norma pretende evitar qualquer tipo de reconhecimento jurídico do poder de influenciar. Quer impedir, portanto, que se estabeleçam *vinculações parassociais* dirigidas à criação de *autênticas obrigações jurídicas* de acatar ou levar em conta as ordens, directivas ou recomendações, de par com o correspectivo *direito* de as emitir, ou até mesmo com o *dever de as emitir*”, ao passo que “o simples exercício de uma *influência de facto* – aquela que não corresponde a qualquer poder *juridicamente* reconhecido no plano parassocial (...) que, mesmo susceptível de colidir com alguns princípios vitais do direito societário, o Código das Sociedades parece, dentro de certos limites (sobretudo os do art. 83.º), pragmática e resignadamente *tolerar* – ainda que esse exercício seja mediado pela concertação decorrente de um acordo parassocial, não se deve considerar, *sem mais, proibido*”; HELENA MORAIS, *Acordos parassociais*, 38; R. FIALHO D' ALMEIDA, *Scientia Iuridica* (2015), 386; na jurisprudência, acórdão da Relação de Lisboa de 5 de Março de 2009 (GRANJA DA FONSECA), proc. n.º 686/2009-6, in: www.dgsi.pt. No sentido da imperatividade das regras de delimitação de competências, cf. também I. DUARTE RODRIGUES, *A administração das sociedades*, 75 e s. (em especial, 82); V. G. LOBO XAVIER, *Anulação de deliberação social*, 352, nota 101.

interesse social (artigo 64.º do CSC)⁹³², não podendo os acordos parassociais condicionar a sua actuação.

Os gerentes e administradores têm competência para a prática de todos os actos necessários à realização do objecto social, representando a sociedade nas relações externas e decidindo pelas formas de gestão que considerem adequadas (arts. 259.º e 260.º, para as sociedades por quotas; arts. 405.º, 406.º e 409.º, para as sociedades anónimas).

Por seu turno, os sócios têm as competências conferidas pela lei ou pelo contrato, podendo controlar a actuação dos administradores, interferindo na gestão da sociedade, somente quando tal seja requerido pelo órgão de administração⁹³³.

Admitir que os sócios pudessem ocupar-se, por livre iniciativa, de matérias de gestão da sociedade por via da celebração de um acordo parassocial e, por conseguinte, interferir nas competências da administração corresponderia, como se compreende, à violação das normas que delimitam o papel assumido por cada órgão⁹³⁴.

O critério ora determinante é o da delimitação de competências entre os órgãos de administração e a assembleia geral, que varia em função do tipo de sociedade em causa⁹³⁵, sendo certo que relativamente aos tipos mais significativos, o papel assumido pela assembleia geral é mais amplo nas sociedades por quotas do que nas sociedades anónimas, porquanto nas primeiras os gerentes devem exercer a gestão sempre com respeito pelas decisões dos sócios (art. 259.º), enquanto nas segundas poderá variar em função da estrutura adoptada (arts. 373.º, n.º 3, 405.º e 406.º)⁹³⁶. De todo o modo, e como adverte M.ª GRAÇA TRIGO, a circunstância de a utilização dos acordos de

⁹³² J. CALVÃO DA SILVA, in: *Estudos jurídicos*, 247-248; PAIS DE VASCONCELOS, *A participação social nas sociedades comerciais*, 64; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 162-163; C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 309; ID, *Ab Instantia* (2015), 50; HELENA MORAIS, *Acordos parassociais*, 58-59 e 61; R. FIALHO D' ALMEIDA, *Scientia Iuridica* (2015), 393.

⁹³³ Cf., a título exemplificativo, os arts. 288.º; 376.º, n.º 1, alíneas. a), b) e c); 391.º, n.º 1; 425.º, n.º 1, alínea b); 442.º e; 455.º.

⁹³⁴ M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 222; HELENA MORAIS, *Acordos parassociais*, 42; R. FIALHO D' ALMEIDA, *Scientia Iuridica* (2015), 387.

⁹³⁵ R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 69-70; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 226; A. MENEZES CORDEIRO, *ROA* (2001), 541; ID, *Direito das sociedades*, 707, embora com algumas reservas; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 151 e s.; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 161; M. CARNEIRO DA FRADA, *DSR* (2009), 103; HELENA MORAIS, *Acordos parassociais*, 43-44; R. FIALHO D' ALMEIDA, *Scientia Iuridica* (2015), 387-388.

⁹³⁶ Com efeito, a distribuição de competências na estrutura tradicional da sociedade anónima (assembleia geral, conselho de administração, conselho fiscal), pese embora a mudança de perspectiva do novo Código no respeitante às competências da assembleia, confere aos accionistas um poder de intervenção muito relevante em comparação com o modelo da segunda estrutura susceptível de ser utilizada nas sociedades por acções (assembleia geral, direcção, conselho geral e revisor oficial de contas), que colhe poderes à assembleia geral, atribuindo-os ao conselho geral.

vinculação do direito de voto dos sócios poder incidir, nas sociedades por quotas, sobre uma maior diversidade de matérias, no confronto com as sociedades anónimas, não parece aí implicar, na prática, uma maior frequência das convenções de voto, em razão da dimensão média das sociedades por quotas portuguesas e da estrutura usual de distribuição do seu capital⁹³⁷.

Em consequência do critério da delimitação de competências entre os órgãos de administração e a assembleia geral são, em regra, vedados os acordos de voto respeitantes a futuras deliberações, cujo conteúdo não esteja compreendido nas competências da assembleia geral e versem, do mesmo passo, sobre as condutas de intervenientes no exercício de funções de administração (ou de fiscalização)⁹³⁸. Proibição que se estende a outras modalidades de acordos parassociais⁹³⁹, designadamente a qualquer acordo que preveja compromissos relativos à actividade desenvolvida por uma sociedade, desde que interfira com a conduta dos administradores⁹⁴⁰, bem como àqueles que imponham a obrigação de dar ou receber instruções de alguns administradores⁹⁴¹ ou que determinem as circunstâncias em que o conselho de administração deva ou não conceder o consentimento à transmissão de

⁹³⁷ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 155. Acerca da divisão de competências entre os gerentes e o conjunto de sócios, cf. também BRANCA MARTINS DA CRUZ, *Assembleias gerais nas sociedades por quotas*, 45 e s.; R. VENTURA, *Sociedades por quotas*, III, 133 e s.

⁹³⁸ Como bem adverte A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 161-162, nota 117, a introdução do elemento conjuntivo não é despidiente. Na verdade, a circunstância de um acordo parassocial de voto respeitar a deliberações, cujo objecto transponha as competências conferidas à assembleia geral não acarreta, *de per se*, a sua invalidade, porquanto a deliberação pode não existir ou, a existir, será nula, nos termos do art. 56.º, n.º 1, alíneas c) ou d), ou anulável, nos termos do art. 58.º, n.º 1, alínea a), resultando o desvalor da contrariedade à lei (arts. 280.º e 294.º do CCiv.), concretamente do disposto no art. 17.º, n.º 2, segunda parte.

⁹³⁹ Assim, M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 150-151, assinalando aí, não apenas a circunstância de os acordos parassociais que não sejam acordos de voto terem um campo de actuação bem mais reduzido do que a consagração da admissibilidade desses acordos faria prever, como também a dificuldade de, na prática, se distinguirem os acordos parassociais (que não envolvam vinculações de voto) admissíveis daqueles que o não são, em resultado da proibição do art. 17.º, n.º 2, segunda parte; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 161-162; R. FIALHO D' ALMEIDA, *Scientia Iuridica* (2015), 388. Cf. também referências em nota 910.

⁹⁴⁰ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 151, nota 580, avança, a título exemplificativo, com o caso de os accionistas subscritores se vincularem a concertar entre si a política comercial e empresarial da sociedade visada, assim como a fazer com que esta última utilize os serviços de um banco, accionista da sociedade e participante do acordo. Mas, segundo a mesma Autora, já será, em princípio, válido o compromisso recíproco de accionistas dessa sociedade – eles próprios empresas – no sentido de assegurarem o escoamento da produção da mesma sociedade ou de garantirem o seu financiamento (p. 151).

⁹⁴¹ Neste sentido, R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 70; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 150, nota 581, para quem, por maioria de razão, também serão ilícitos certos acordos parassociais de carácter sindical, nos quais se pretenda realizar uma “transferência” das competências dos órgãos societários para órgãos do próprio sindicato; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 162; C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 308; ID, *Ab Instantia* (2015), 50, nota 19; J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso*, 151; HELENA MORAIS, *Acordos parassociais*, 44; R. FIALHO D' ALMEIDA, *Scientia Iuridica* (2015), 388.

acções, quando tal competência não seja atribuída a outro órgão (art. 329.º, n.º 1, do CSC)⁹⁴².

84.6. Como se deixou antever, a protecção do interesse social, razão de ser e limite da actuação dos órgãos sociais, constitui outro dos motivos que preside à consagração do limite previsto no art. 17.º, n.º 2, *in fine*, do CSC, de resto, em conexão com aquela barreira de competências entre os administradores e os sócios e com a diferente posição que ocupam face aos interesses que na sociedade afluem⁹⁴³. Senão vejamos:

O dever de administrar que impende sobre os administradores (aqui compreendidos, em geral, os “administradores” das sociedades anónimas, bem como os “gerentes” das sociedades por quotas e os directores das sociedades dos demais tipos)⁹⁴⁴

⁹⁴² R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 70; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 153; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 162; C. CUNHA, *Ab Instantia* (2015), 50, nota 19; R. FIALHO D’ ALMEIDA, *Scientia Iuridica* (2015), 388.

⁹⁴³ Neste sentido, v. LOBO XAVIER, *ROA* (1985), 648 e s.; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 220-222; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 149 e 180 e s.; ID, in: *Problemas*, 175; J. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, 297, na parte em que afirma “se admitem pactos pelos quais os sócios regulam os seus interesses, mas a actuação dos órgãos é alheia a estes”, no sentido de se reger exclusivamente pelo interesse social; J. CALVÃO DA SILVA, in: *Estudos jurídicos*, 247 e s.; PAIS DE VASCONCELOS, *A participação social nas sociedades comerciais*, 64; R. SANTOS DO VALE, *RDS* (2010), 374-375; M. PUPO CORREIA, *Direito Comercial*, 189-190, assinalando que “Esta regra contempla a salvaguarda do interesse social face aos interesses dos sócios”, pois se se compreende “que estes procurem prosseguir os seus interesses no exercício do direito de voto (...) já não seria aceitável que, através de acordos parassociais se fosse subordinar aos interesses dos sócios o interesse da sociedade, que é o único que pode estar na mira da actuação dos membros dos órgãos da administração e de fiscalização”; P. OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades*, 176; HELENA MORAIS, *Acordos parassociais*, 45 e s.; R. FIALHO D’ ALMEIDA, *Scientia Iuridica* (2015), 388 e s. Também a doutrina italiana acompanha este entendimento: G. COTTINO, *Le convenzioni*, 212-213; N. SALANITRO, *Riv. Soc.* (1988), 751-752; P. JAEGER, *Giur. Comm.* (1989), 242, para quem a repartição de competências entre os órgãos da sociedade corresponde, bem vistas as coisas, a um princípio de ordem pública.

⁹⁴⁴ Repare-se que o dever de administrar, reduzido embora a meros “deveres de cuidado”, traduz a obrigação típica do administrador, ou seja, aquela que verdadeiramente lhe confere individualidade, tipicidade e unidade, determinando o conteúdo da relação de administração societária e distinguindo-a de outras. Frequentemente, o dever de cuidado aparece apenas como um modo-de-conduta dos membros da administração no desempenho das respectivas funções de forma a ter-se por irrepreensível a sua actuação nas circunstâncias concretas de cada caso, não exprimindo, em regra, qualquer dever de prestar, e muito menos um dever de prestar próprio de uma relação obrigacional específica. E mesmo nas hipóteses em que o cuidado seja objecto de um dever de prestar, ou seja, quando ele não exprima já um mero modo-de-realizar uma prestação, mas antes descreva, por si mesmo, a própria prestação, ele não perde a sua orientação para a mera conservação do património ou de outros interesses alheios. Certamente, o dever de administrar excede substancialmente um dever com aquelas características, pois o administrador, chamado a dirigir e gerir a sociedade, visa desenvolver os meios de que dispõe em ordem à criação de lucro para ser distribuído aos sócios. Dito doutro modo, ao administrador compete, não um mero dever de cuidado na sua actividade de administração, mas antes o dever específico de cuidar da sociedade, isto é, o dever de tomar conta e de assumir o interesse social. A diferença corresponderá à distinção que, na língua inglesa, se traça entre a mera *duty of care* e a autêntica *duty to take care*. Em resumo, a referência legal ao cuidado do administrador apenas se justifica enquanto qualificativo da obrigação de administrar, o que equivale a impor ao administrador uma administração boa e cuidada, ou seja, a condução da respectiva actividade em conformidade com as boas ou as melhores práticas (*best practices*) da administração; o

visa, em primeira linha, os interesses da sociedade⁹⁴⁵, contemplando os “interesses de longo prazo dos sócios”, aos quais podem opor-se os de “outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade”^{946/947}, tais como os dos seus trabalhadores, clientes e

mesmo é dizer, a preocupação central daquilo a que hoje se designa vulgarmente por *corporate governance*. Para maiores desenvolvimentos acerca dos *deveres de cuidado*, cf. também as referências em nota 956.

⁹⁴⁵ Daí que as funções de administração não possam ser exercidas por uma pessoa colectiva, mas antes apenas por uma pessoa singular em nome próprio e não em representação de quem a indica (art. 252.º, n.ºs 1 e 5, para as sociedades por quotas, e arts. 390.º, n.ºs 3 e 4, e 391.º, n.º 6, para as sociedades anónimas). Chamando a atenção para este aspecto, M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 222-223; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 149; J. CALVÃO DA SILVA, in: *Estudos jurídicos*, 247; R. FIALHO D' ALMEIDA, *Scientia Iuridica* (2015), 389, nota 50.

⁹⁴⁶ A expressão refere-se aos denominados *stakeholders*, conjunto de pessoas, grupos, organizações ou instituições que assumem particular interesse na sociedade, diante a circunstância de poderem determinar ou ser determinados pelos seus actos, comportamentos ou estratégias. Incluem-se, em regra, empregados, credores, clientes, fornecedores, sindicatos, organizações não-governamentais, comunidades locais onde se inserem os respectivos estabelecimentos, a comunidade, o próprio Estado e organizações estatais, e mesmo os próprios accionistas. Na ausência de regras para a averiguação da qualidade de *stakeholders* deve considerar-se estarem aqui compreendidos aqueles que afirmam sê-lo, ainda que varie entre eles a legitimidade do interesse, seja em intensidade seja em domínios sectoriais. Para maiores desenvolvimentos, cf. também R. EDWARD FREEMAN, *Strategic management, passim*; R. EDWARD FREEMAN / J. S. HARRISON / A. C. WICKS, *Managing for stakeholders, passim*; J. PLENDER, *A stake in the future, passim*; S. MAYSON / D. FRENCH / C. RYAN, *Company Law*, 32 e s. Refira-se que a expressão contida no art. 64.º, n.º 1, alínea b), do CSC, compreende um sentido mais amplo do que o contido no texto da lei, segundo uma interpretação literal, abrangendo também aquelas pessoas para cuja *sustentabilidade* a sociedade represente um papel relevante, além daquelas que têm evidente interesse para a *sustentabilidade* da sociedade. Por outras palavras, os *stakeholders* desempenham um papel determinante para a sociedade, mas simultaneamente a sociedade é fundamental para eles, assumindo a sustentabilidade um conteúdo bilateral.

⁹⁴⁷ Seguindo, de perto, J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso*, 270-273, a menção aos interesses a ter em conta pelos administradores no art. 64.º, n.º 1, alínea b), do CSC, não representa qualquer originalidade do nosso ordenamento societário. Com efeito, na redacção do art. 154.º da Lei das Sociedades Anónimas brasileira de 1976, “o administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa”. De acordo com a formulação da *section 309* do *Companies Act* de 1985, “os interesses que os administradores de uma sociedade devem ter em consideração no exercício das suas funções incluem os interesses dos empregados da sociedade em geral, bem como os interesses dos seus membros [sócios]”. Preceito semelhante encontrava-se já antes contido na *section 46* do *Companies Act* de 1980. Por sua vez, o *Companies Act* de 2006 vem estabelecer, na *section 170* (1), que os deveres dos *directors* se colocam perante a *company* e nas alíneas (2) e (3) da mesma *section* que a vinculação aos deveres de evitar o conflito de interesses e de não aceitar benefícios de parte de terceiro se mantém para além do termo do mandato. Nas *sections* seguintes – 171 a 177 – são consagrados os deveres de actuar no âmbito dos seus poderes (*section 171*), de promover o êxito da sociedade (*section 172*), de independência na decisão (*section 173*), de cuidado, destreza e diligência razoáveis (*section 174*), de evitar conflitos de interesses (*section 175*), de não receber benefícios de parte de terceiros (*section 176*) e de declaração de interesses (*section 177*). Referindo-nos agora especificamente à *section 172* – sob a epígrafe *duty to promote the success of the company* –, ela começa por afirmar, no seu n.º 1, o seguinte: “Um administrador de sociedade deve actuar no modo que ele considera, de boa-fé, ser o mais apropriado para promover o êxito da sociedade para benefício dos seus membros como um todo, e assim fazendo ter em consideração (entre outros assuntos)”. Seguem-se seis alíneas. Na alínea b) encontramos “os interesses dos trabalhadores da sociedade”, e na alínea d), “o impacto das operações da sociedade na comunidade e no ambiente”. No confronto com o ordenamento societário português verificamos que os deveres dos administradores, na lei inglesa, são mais detalhados e ultrapassam o tempo do termo do mandato, mas não são fundamentalmente diferentes daqueles que, entre nós, estão consagrados. Também segundo o preceituado no § 70 (1), da AktG austríaca, os administradores devem actuar tomando em conta os interesses dos sócios e dos trabalhadores e o interesse geral. Por seu turno, as leis societárias de alguns estados dos EUA, além de determinarem que os administradores devem procurar criar valor para

credores, a que o legislador manda, pelo menos, considerar e ponderar, em face do disposto no art. 64.º, n.º 1, al. b), do CSC, sob pena de os administradores, não o fazendo, incorrerem em responsabilidade⁹⁴⁸.

Concretizando, os administradores não-de atender aos *interesses de longo prazo dos sócios* enquanto tais e comuns a todos eles, não beneficiando uns em detrimento dos outros. Quer dizer, os administradores não devem ser influenciados pelos interesses dos

os accionistas, facultam que eles contemplem outros interesses, nomeadamente os dos trabalhadores, fornecedores, clientes e comunidades locais. Idêntico procedimento foi adoptado em diversos códigos de governação das sociedades (não vinculativos), de entre os quais os *Principles of Corporate Governance* da ALI. Segundo o § 2.01, é desígnio da sociedade o incremento dos lucros da empresa, bem como o ganho dos sócios (a); mas ela “pode dedicar uma quantidade razoável de recursos ao bem-estar geral, e a finalidades humanitárias, educativas e filantrópicas” (b), (3). Relativamente ao caso particular da reacção da administração de sociedade objecto de OPA não solicitada, o § 6.02 (b), (2), permite que os administradores atendam, para além dos accionistas, a outros grupos, com quem a sociedade se relaciona, desde que tal se não traduza em desfavor significativo dos interesses de longo prazo dos sócios.

⁹⁴⁸ Cf. arts. 71.º a 84.º do CSC. Em termos genéricos, o sistema de responsabilidade civil dos administradores compreende três pontos fundamentais, a saber: o da responsabilidade para com a sociedade efectivada pela acção social *ut universi* (art. 75.º), com a particularidade de poder ser também reclamada por sócios ou por credores sociais a favor daquela, seja por via da denominada acção social de sócio(s) ou acção social *ut singuli* (art. 77.º), seja por via da acção sub-rogatória do(s) credor(es) sociais (art. 78.º, n.º 2); o da responsabilidade para com os credores sociais (art. 78.º, n.º 1); o da responsabilidade para com sócios e terceiros (art. 79.º), a qual versa sobre os danos que lhes sejam directamente causados, não se confundindo, pois, com a possibilidade da propositura de acção social *ut singuli*. O CSC consagra, na Parte Geral, o *regime comum* – porquanto aplicável aos administradores dos diferentes tipos de sociedades (sociedades em nome colectivo, sociedades por quotas, sociedades anónimas e sociedades em comandita) – e *específico* da responsabilidade civil pela administração da sociedade. Mantendo embora conexões estreitas com o regime jurídico-civil de responsabilidade, o regime jurídico-societário de responsabilidade civil dos administradores apresenta algumas especificidades, em particular no que aos pressupostos da *ilicitude* e da *culpa* respeita. Neste sentido, A. MENEZES CORDEIRO, *Da responsabilidade civil dos administradores*, 33 e s. Diferentemente do regime jurídico-civil em que se admitem outros princípios de imputação, o regime jurídico-societário da responsabilidade civil pela administração assenta exclusivamente no princípio da culpa (*Verschuldensprinzip*), com a recusa manifesta do princípio do risco (*Risikoprinzip*). Quer dizer, a ausência de culpa inviabiliza a responsabilização e, nessa medida, os administradores não são responsáveis pelo risco da empresa ou por factos lícitos. Assim sendo, se não obstante a adopção de um comportamento diligente, a situação patrimonial da sociedade revelar um resultado económico negativo e, designadamente, os respectivos débitos não forem cumpridos, os administradores não podem ser responsabilizados, solução que se funda na emergência da ressalva de um espaço de intervenção daqueles. Neste sentido, J. M. COUTINHO DE ABREU / M.ª ELISABETE RAMOS, in: *Miscelâneas*, 27. No respeitante aos pressupostos de responsabilidade civil para com a sociedade, J. SOARES DA SILVA, *ROA* (1997), 613, refere-se, em termos genéricos, e abstraindo de outros requisitos, a uma situação de “desconformidade entre a conduta do administrador e aquela que lhe era normativamente exigida”. De acordo com o preceituado no n.º 1 do art. 72.º do CSC, “os gerentes ou administradores respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa”. Da disposição legal transcrita dimanam os pressupostos constitutivos da responsabilidade civil por factos ilícitos para com a sociedade, a saber: a ilicitude da conduta dos administradores, que se traduz na violação de deveres legais ou contratuais, considerando a conduta *objectivamente*, como negação dos valores tutelados pela ordem jurídica; a culpa (presumida), que se destaca no lado *subjectivo e individual* do facto ilícito; o dano à sociedade; por fim, o nexo de causalidade entre o facto e o dano. Quanto aos dois últimos pressupostos, a responsabilidade dos administradores não apresenta particularidades a assinalar relativamente ao regime jurídico-civil da responsabilidade por factos ilícitos, o mesmo não valendo em relação aos pressupostos da ilicitude e culpa, em relação aos quais já haverá que atender a algumas especificidades, particularmente no que à violação dos *deveres legais ou contratuais* respeita. Para maiores desenvolvimentos, cf. M. NOGUEIRA SERENS, *Notas sobre a sociedade anónima*, 80 e s.; J. M. COUTINHO DE ABREU, *Responsabilidade civil dos administradores*, *passim*.

sócios enquanto tais mas não comuns a todos eles (v.g., cada sócio tem interesse em manter a sua posição relativa dentro da sociedade por ocasião de um aumento de capital), mas antes devem optar pela solução que melhor satisfaça o interesse que todos os sócios perfilham. Nem tão-pouco hão-de atender aos denominados interesses extra-sociais dos sócios enquanto terceiros (v.g., como vendedores de bens à sociedade) ou conjunturais, antinómicos do interesse social comum, pelo que estes últimos só devem reger a administração enquanto não colidam com o interesse da sociedade, num plano secundário e tendo em vista o investimento não especulativo⁹⁴⁹.

Quanto aos *interesses dos trabalhadores* da sociedade, que haviam aparecido na versão originária do art. 64.º e permanecem com menção expressa no art. 64.º, n.º 1, alínea b), do CSC, os mesmos respeitam à manutenção dos postos de trabalho, à preservação de remunerações satisfatórias, bem como às condições de trabalho, em termos de higiene, segurança e organização do processo produtivo. Contemplam ainda o acesso a organizações sociais (nomeadamente, infantários para os filhos dos trabalhadores), as gratificações no final de cada ano e/ou aquando da entrada dos trabalhadores na reforma. Assinale-se que a utilidade da menção aos interesses dos trabalhadores residirá, sobretudo, na circunstância de as leis laborais e as convenções colectivas de trabalho não regularem tudo quanto respeita à prestação de trabalho subordinado ou regularem alguns aspectos somente em termos de determinação de limites, mínimos ou máximos. Tanto nos domínios não regulamentados, como nos regulamentados, haverá assim espaços de discricionariedade a completar, em conformidade com a disposição em apreço⁹⁵⁰. Além disso, e como adverte M. LEITE SANTOS,

“A referência particularizada aos interesses dos sócios e dos trabalhadores deve entender-se como um compromisso entre a satisfação dos interesses imediatos dos sócios, que podem em determinado momento constituir a maioria, e o desenvolvimento equilibrado e a termo da sociedade tendo em vista o interesse comum e solidário de todos os accionistas enquanto tais. (...) Os colaboradores da empresa desempenham normalmente um papel primordial no progresso da mesma. (...) Trata-se, assim, de um interesse instrumental ou reflexo, que no

⁹⁴⁹ J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso*, 275-277.

⁹⁵⁰ J. M. COUTINHO DE ABREU, *Da empresarialidade*, 232-233; ID, *Curso*, 275; M.ª ELISABETE RAMOS, *BFD* (1997), 232-235.

*âmbito da sociedade não se sobrepõe aos interesses dos sócios, antes os assegura*⁹⁵¹.

Os *interesses dos clientes* assumem igualmente importância fundamental, na medida em que a sociedade deles carece para se manter e desenvolver. Por conseguinte, esta há-de propiciar produtos que satisfaçam as necessidades dos clientes, a fim de os conservar ou adquirir⁹⁵².

Finalmente, o art. 64.º, n.º 1, alínea b), do CSC, refere-se aos *interesses dos credores*, enquanto sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, cuja ponderação se afigura instrumental do dever de promover a subsistência e o desenvolvimento da sociedade. Pese embora a referência causar certa perplexidade⁹⁵³, por não se compreender como os sujeitos a quem a sociedade deve possam ser relevantes para a respectiva manutenção e desenvolvimento, o certo é que será porventura impossível prosseguir o escopo lucrativo sem aqueles.

Compreensivelmente, a medida de ponderação de cada um desses interesses variará consoante as circunstâncias, devendo os administradores, caso a caso, atentos os objectivos a prosseguir, optar pelos interesses que mais se lhes adequam, segundo um critério de concordância prática⁹⁵⁴, actuando com a diligência “de um gestor criterioso e

⁹⁵¹ M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 221-222. Em idêntico sentido, P. XUAREB, *Cont. e Impr.* (1988), 953, quando refere que “os administradores não têm uma obrigação perante os trabalhadores; todavia, estes têm um legítimo interesse no respeito dos deveres dos administradores face à sociedade, de que estes actuem no interesse da sociedade no seu complexo”.

⁹⁵² J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso*, 274. No domínio da responsabilidade social das sociedades, pese embora a circunstância de o art. 64.º do CSC não aludir explicitamente ao interesse dos consumidores, deve entender-se estarem eles ainda incluídos na noção de “clientes”, agora consagrada, numa orientação que é de saudar. Não obstante, a redacção olvida outros interesses igualmente importantes, como sejam os atinentes a interesses colectivos difusos (pense-se, por exemplo, no ambiente), cujo reconhecimento se afigura fundamental para a afirmação de uma crescente responsabilidade social das sociedades. Neste ponto, a responsabilidade dos administradores deve, por conseguinte, ser considerada acessória. Assim, M. CARNEIRO DA FRADA, in: *Nos 20 anos do CSC*, 223-224.

⁹⁵³ J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso*, 273-274.

⁹⁵⁴ Fala-se a propósito numa *hierarquização da importância descendente* para o bom cumprimento dos deveres de lealdade pelos administradores. Veja-se, a propósito, A. MENEZES CORDEIRO, *Da responsabilidade civil dos administradores*, 498 e s.; J. CALVÃO DA SILVA, *RLJ* (2006), 57. Assim sendo, muito embora o interesse social não possa ser entendido em termos absolutos, no sentido de dever prevalecer sempre sobre os demais (se assim fosse, a lei não ordenava pesar estes últimos), a atendibilidade e a ponderação daqueles outros interesses não pode descuidar ordinariamente o interesse social, que prevalece sempre, ainda que aqueles outros interesses fiquem por executar. Acresce que o art. 64.º do CSC não é uma norma de protecção dos trabalhadores ou de outros terceiros (art. 483.º, n.º 1, do CCiv.), pelo que os deveres que impendem sobre os administradores aí previstos são para com a sociedade e no seu interesse, e não directa e imediatamente para com os sócios, trabalhadores, clientes e credores. De todo o modo, parece ser de rejeitar a perspectiva segundo a qual a referência a outros interesses, para além do interesse social, equivaleria a uma simples norma de enquadramento, no sentido de que aqueles apenas poderiam relevar na medida em que fossem impostos por normas específicas. Pese embora as demais regras do sistema poderem auxiliar na compreensão da força e das condições de atendibilidade dos interesses em causa, a verdade é que não se vislumbram razões para restringir o

ordenado”⁹⁵⁵, sempre com a observância de deveres de cuidado⁹⁵⁶ e de lealdade⁹⁵⁷ para com a sociedade que os acordos parassociais não podem desprezitar, designadamente

respectivo relevo ao exacto domínio das aludidas regras. Daí que a perfilhação de uma tal concepção redunda num normativismo indefensável.

⁹⁵⁵ Na versão originária, o art. 64.º do CSC, sob a epígrafe “dever de diligência”, determinava que “os gerentes, administradores e directores de uma sociedade devem actuar com a diligência de um gestor criterioso e ordenado, no interesse da sociedade, tendo em conta os interesses dos sócios e dos trabalhadores”. Da leitura da disposição legal resulta a consagração de uma formulação simples do critério do *bonus paterfamilias* transposto para o âmbito do exercício da actividade dos administradores, a saber: a do *gestor criterioso e ordenado*. A referência à *diligência do gestor criterioso e ordenado* assumia assim um papel primordial na construção do regime jurídico de responsabilidade civil, apresentando-se simultaneamente como componente distintivo dos deveres impostos aos administradores e padrão de aferição da licitude ou da ilicitude da respectiva conduta. Embora incompleto, por não conter a previsão de qualquer sanção para a violação dos deveres do administrador, o art. 64.º não configurava uma elementar norma descritiva ou de enquadramento sistemático, mas antes compreendia um conteúdo normativo próprio, cuja formulação autónoma permitia um juízo de conformidade ou desconformidade acerca da actuação dos administradores para efeitos de responsabilidade. A sua redacção – mormente o aditamento constante da parte final da disposição – viria, porém, a suscitar veemente debate na doutrina, tendo vindo a ser objecto de profundo escrutínio. Houve assim quem reduzisse ao interesse dos sócios o critério de gestão (R. VENTURA, *Sociedades por quotas*, III, 150-151) e mesmo quem recusasse qualquer utilidade do preceito (A. MENEZES CORDEIRO, *Direito das sociedades*, 850 e s. e 880 e s.). Porém, salvo o devido respeito, a melhor perspectiva a adoptar face ao enunciado normativo incorporado na versão originária do art. 64.º do CSC é a de que não podia continuar a sustentar-se a concepção contratualista como critério de comportamento dos administradores que, até então, predominava entre nós, na medida em que não seria possível arredar, sem mais, os “interesses dos trabalhadores”. Havia, por conseguinte, que reconhecer um certo institucionalismo moderado no âmbito dos deveres dos administradores, no sentido da afirmação do interesse da sociedade sobre o interesse dos sócios, levando, do mesmo passo, seriamente em conta os interesses dos sócios e dos trabalhadores. No mesmo sentido, J. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, 390-392. Como adverte J. M. COUTINHO DE ABREU, *Da empresarialidade*, 227 e s.; ID, *Curso*, 266-268, uma *concepção unitária* de interesse social *tornava-se inviável*. Como já referido, a disposição em apreço apresenta como antecedente histórico imediato o art. 17.º, n.º 1, do Dec.-Lei n.º 49831, de 15 de Novembro de 1969, diploma que determinava o regime de fiscalização das sociedades anónimas e o regime da responsabilidade civil dos administradores e membros do conselho fiscal, e cuja preparação foi antecedida por um estudo comparativo dos direitos alemão, francês, italiano e português em matéria de responsabilidade civil dos administradores de sociedades anónimas e dos gerentes de sociedades por quotas. Cf. R. VENTURA / L. BRITO CORREIA VENTURA, *BMJ* 192 (1970), 5-112, *BMJ* 193 (1970), 5-182, *BMJ* 194 (1970), 5-113; ID, *BMJ* 195 (1970), 21-90, texto que consiste numa nota explicativa ao Capítulo II do referido diploma. Esta nota explicativa dedicou todo um capítulo ao que chama de deveres dos administradores. Porém, este capítulo trata, na sua quase totalidade, da problemática da existência de um dever de respeitar as deliberações dos accionistas, que impenda para os administradores, mediante uma análise, em concreto, das circunstâncias em que tal dever poderá estar em conflito com outros. Assim, a nota explicativa somente dedica dois parágrafos ao art. 17.º, n.º 1, fazendo referência expressa ao § 93/I do AktG de 1965. O art. 17.º, n.º 1, do Dec.-Lei n.º 49831, que, por sua vez, terá sido inspirado no § 93/I da AktG de 1965, era aplicável aos administradores das sociedades anónimas, às quais eram directamente aplicáveis os preceitos do diploma, e aos gerentes das sociedades por quotas, cuja aplicação se operava por remissão, nos termos do art. 47.º, n.º 3. De acordo com a sua formulação, “os administradores da sociedade são obrigados a empregar a *diligência de um gestor criterioso e ordenado*”. Na transposição que havia sido efectuada para o Projecto que viria a dar corpo ao CSC, o art. 17.º, n.º 1 não havia sofrido quaisquer modificações, tendo sido colocado no capítulo da responsabilidade civil enquanto n.º 1 do art. 92.º, dedicado à responsabilidade dos gerentes, administradores ou directores para com a sociedade, que se poderá afirmar correspondente ao actual art. 72.º do CSC. Porém, o legislador de 86 viria a proceder quer a alterações de natureza sistemática, quer a aditamentos, passando o art. 64.º, na sua redacção anterior à Reforma de 2006, a integrar um capítulo autónomo denominado “Administração”, tendo como epígrafe “dever de diligência”, que dispunha do seguinte modo: “Os gerentes, administradores ou directores de uma sociedade devem actuar com a diligência de um gestor criterioso e ordenado, no interesse da sociedade, tendo em conta os interesses dos sócios e dos trabalhadores”. Como nota A. MENEZES CORDEIRO, *Da responsabilidade civil dos administradores*, 40, “O preceito é fundamental, sendo certo que dele decorre, no essencial, tudo o resto”.

Sem prescindir da importância da disposição ora em análise, questiona-se sobre se ela impõe um dever autónomo dos administradores ou, pelo contrário, apenas estabelece um modo ou pressuposto da respectiva actuação para cumprimento de deveres que por outra via sejam conferidos. Quanto a nós, compreendendo o art. 64.º um critério de actuação dos administradores validamente aplicável para o conjunto dos respectivos deveres, não pode deixar de se afirmar que ele constitui simultaneamente uma fonte autónoma de concretização do comportamento devido, passível de ser autonomamente infringido e, por conseguinte, fonte autónoma de responsabilidade civil. No mesmo sentido, J. SOARES DA SILVA, *ROA* (1997), 615-616. Entre os anos de 1986 e 2006, várias circunstâncias impuseram uma modificação substancial do regime, de entre as quais a integração de Portugal na União Europeia e na zona Euro, a perda do provincianismo tradicional, bem como a crescente internacionalização e desenvolvimento. A Bolsa internacionalizou-se com a *Euronext*, os padrões anglo-saxónicos tornaram-se imperantes no âmbito dos negócios e algumas sociedades portuguesas de renome cotaram-se na *NYSE*, assim procedendo à emergente adaptação da estrutura orgânica e de comportamento no mercado. Para maiores desenvolvimentos, PAIS DE VASCONCELOS, *DSR* (2009a), 11-32. De clara influência anglo-americana, a nova redacção introduzida pelo Dec.-lei n.º 76-A/2006 do art. 64.º do CSC – intitulado “deveres fundamentais” – foi desdobrada em dois números: o n.º 1, dedicado aos administradores, discrimina nas suas duas alíneas entre “deveres de cuidado” e “deveres de lealdade”, respectivamente; o n.º 2, referente aos deveres de cuidado e de lealdade dos “titulares dos órgãos sociais com funções de fiscalização”. Em termos que são comuns aos diversos tipos societários, a lei das sociedades comerciais compreende, desde o momento da sua aprovação, um critério de actuação dos administradores, que corresponde tecnicamente a uma cláusula geral sobre a forma como os membros da administração devem nortear a respectiva actuação, pautando-a pela observância de *deveres de cuidado*, de acordo com “a diligência de um gestor criterioso e ordenado”, e de *deveres de lealdade*, no “interesse da sociedade”, a que acresce a consideração dos interesses de outros sujeitos. Encontrando-se esta regra, ainda, em fase de consolidação – como, de resto, sucede relativamente a uma qualquer cláusula geral –, o legislador decidiu introduzir-lhe alterações significativas: por um lado, a substituição do dever de diligência, que delimitava o interesse social, por dois deveres fundamentais; por outro lado, a ampliação do âmbito de aplicação da norma, também, aos membros dos órgãos de fiscalização, em atenção aos interesses da sociedade. Sucintamente, a Reforma de 2006 veio modificar a redacção do art. 64.º do CSC, nos termos que seguem: a) introdução de um novo n.º 2, relativo aos deveres dos membros de órgãos sociais com funções de fiscalização [defendendo a solução, mesmo na ausência da norma, J. CALVÃO DA SILVA, *RLJ* (2006), 51]; b) alteração da epígrafe do artigo, de “dever de diligência” para “deveres fundamentais”; c) alteração do título do Capítulo V de “Administração” para “Administração e fiscalização”; d) enumeração em duas alíneas do n.º 1 daquilo que considera serem os deveres fundamentais dos gerentes e administradores. Assim, a alínea a) refere-se aos deveres de cuidado, exemplificando que estes deveres incluem a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da actividade da sociedade por parte dos administradores, todos eles adequados às suas funções, mantendo, contudo, esta alínea parte da redacção anterior do preceito, relativa à necessidade da adopção de comportamento diligente ao nível do gestor criterioso e ordenado, padrão objectivo e tipicizado que veda a qualquer membro de órgãos sociais defender-se com fundamento na falta de qualificação e experiência pessoal para o exercício das funções que lhe incumbem, em nome da salvaguarda da legítima confiança da sociedade, dos accionistas e dos credores e da efectivação da justiça comutativa; a alínea b) trata dos deveres de lealdade, onde se mantêm as referências constantes da redacção anterior relativas à actuação no interesse da sociedade. Assim sendo, a nova redacção, mantendo embora as referências originais ao dever de *diligência de um gestor criterioso e ordenado* – em torno do qual o art. 64.º estava inicialmente construído – e ao *interesse da sociedade, atendendo aos interesses* de outros sujeitos, completa-as e delinea um novo enquadramento, onde assume particular importância a alusão aos deveres de cuidado (*duty of care*) e aos deveres de lealdade (*duty of loyalty*), de origem anglo-americana. Concretizando melhor, no confronto com o regime originário, o empenho do legislador na descrição analítica daquilo que deve exigir-se dos administradores determinou a deslocação do papel assumido pelo dever de *diligência do gestor criterioso e ordenado* na configuração do regime jurídico da responsabilidade civil, dever esse que antes se apresentava, simultaneamente, como componente distintivo dos deveres impostos aos administradores e padrão de aferição da licitude ou da ilicitude da respectiva conduta. Na verdade, aquilo a que hoje se conexiona a diligência são, essencialmente, os deveres de cuidado, o que, aliás, decorre expressamente da disposição em exame. De todo o modo, repare-se, embora aparentemente, e por contraposição ao entendimento tradicional, a actual referência, no art. 64.º, n.º 1, alínea a), à *diligência do gestor criterioso e ordenado* aponte para uma perspectiva, segundo a qual a diligência não é um critério de ilicitude, mas antes de culpa (cfr. o n.º 2 do art. 487.º do CCiv.), deve entender-se conter aquela expressão, ainda e simultaneamente, um critério de conduta objectivamente exigível ao administrador e, por conseguinte, um elemento concorrente para o juízo de

ilicitude, ainda que com um papel mais modesto e meramente complementar, atendendo ao papel primordial actualmente conferido aos deveres de cuidado ou de lealdade na conformação do regime de responsabilidade. Neste sentido, M. CARNEIRO DA FRADA, in: *Nos 20 anos do CSC*, 210-211. Além disso, e como se deixou antever, a menção à *diligência do gestor criterioso e ordenado* encerra uma inquestionável ideia de profissionalismo, a qual significa, por um lado, uma certa especialização – diligência própria de uma determinada classe profissional – e, por outro lado, reclama uma dimensão de competência profissional. Neste sentido, M.^a ELISABETE RAMOS, *Responsabilidade civil dos administradores e directores*, 80 e s. Evidencie-se, por fim, a discrepância legal entre a *diligência do gestor criterioso e ordenado* exigível aos administradores e a *diligência profissional* imposta aos titulares dos órgãos sociais com funções de fiscalização, a que alude o n.º 2 do art. 64.º. Pese embora uma tal solução emergir expressamente da lei, a introdução sectorial ou a multiplicação de padrões específicos para se aferir, por um lado, da diligência da administração e, por outro lado, a dos órgãos sociais com funções de fiscalização não se afigura desejável, nem tão-pouco viável ou oportuna. O real e definitivo alcance interpretativo não pode deixar de ser fundamentalmente o mesmo relativamente aos dois tipos profissionais. Neste sentido, J. CALVÃO DA SILVA, *RLJ* (2006), 52; M. CARNEIRO DA FRADA, in: *Nos 20 anos do CSC*, 211-212.

⁹⁵⁶ De acordo com o preceituado no art. 64.º, n.º 1, alínea a), os *deveres de cuidado* exigem que o administrador revele “a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da actividade da sociedade adequados às suas funções e empregando nesse âmbito a diligência de um gestor criterioso e ordenado”. Assim sendo, o preceito inclui expressamente alguns critérios de concretização do dever geral de cuidado que impende sobre os administradores, impondo que eles empreguem nas respectivas actividades de organização, decisão e controlo societários, o tempo (disponibilidade), o esforço e o conhecimento requeridos pela natureza das funções e as competências específicas, em face das circunstâncias particulares do caso concreto (v.g., o conteúdo do contrato de administração, o tipo de sociedade, o seu objecto e dimensão). Apenas perante estas circunstâncias podemos aferir do grau de disponibilidade e assiduidade com que o cargo deve ser exercido, a competência técnica, o conhecimento da actividade da sociedade e mesmo qual o grau de diligência exigível, pois é inteiramente distinta a concretização relativamente a gestores profissionais, a simples sócios, a administradores executivos ou não executivos, a gerentes de sociedade em nome colectivo em que todos os sócios são, ou não, gerentes, a gerentes de sociedade por quotas, sócios ou não sócios, de uma comandita, simples ou por acções, ou a administradores de sociedades anónimas, familiares, fechadas, abertas, multinacionais. Neste sentido, PAIS DE VASCONCELOS, *DSR* (2009b), 63-64. Por seu turno, M. CARNEIRO DA FRADA, *Direito Civil*, 120, refere apenas o tipo de sociedade, embora pareça não excluir, uma apreciação casuística. Diante a insuficiência do elenco de manifestações do dever de cuidado, resultado da existência de outras manifestações, tão ou mais relevantes do que as mencionadas, e da formulação genérica e abrangente da remissão para a *diligência de um gestor criterioso e ordenado*, haverá que diligenciar pela densificação do seu conteúdo normativo específico, sendo certo que a menção efectuada deve considerar-se meramente exemplificativa, no sentido de facultar uma densificação doutrinal e jurisprudencial, que melhor se adapte à evolução vivida neste domínio. Neste sentido, A. MENEZES CORDEIRO, *ROA* (2006), 485; P. CÂMARA, in: *Jornadas*, 167. Em termos de determinação do âmbito dos deveres de cuidado surge, *prima facie*, a necessidade de determinar qual a relevância do chamado risco da empresa, onde têm sido englobados aqueles resultados da actividade “que dependam de factores ou eventos que escapam ao domínio ou, pelo menos, à previsão de quem dirige a empresa”. Neste sentido, M.^a ELISABETE RAMOS, *Responsabilidade civil dos administradores e directores*, 91. Neste contexto, os administradores não deverão ser responsabilizados pelos danos produzidos pelo fracasso da sociedade emergente daquele risco; o mesmo é dizer, os deveres de cuidado não contemplam uma obrigação de gerir de forma a evitá-lo. Diante a aludida insuficiência do elenco de manifestações do dever de cuidado, J. M. COUTINHO DE ABREU, *Responsabilidade civil dos administradores*, 19 e s., propõe uma outra terminologia ou uma diferente proposta de organização dos deveres de cuidado, que compreende: a) o dever de controlo ou vigilância organizativo-funcional, segundo o qual é obrigação dos administradores conhecerem da evolução económico-financeira da sociedade e do desempenho de quem gere, o que implica que os administradores acedam a tal informação, seja produzindo-a eles próprios, seja solicitando-a, nomeadamente a trabalhadores encarregues da escrituração; b) o dever de actuação procedimentalmente correcta na tomada de decisões, o qual implica a preparação adequada de decisões, em particular a recolha e tratamento razoável da informação em que assentará a decisão; c) por fim, o dever de tomar decisões substancialmente razoáveis, em consonância com a ideia de que os administradores têm de empregar, no exercício das suas funções, a *diligência de um gestor criterioso e ordenado*. Nessa óptica, os administradores gozam da faculdade de escolher entre várias alternativas razoáveis de decisão. Não obstante essa *discricionariedade empresarial*, os administradores violam aquele dever quando

ultrapassem o respectivo âmbito. Concretizando este critério, os administradores estão obrigados a *não dissipar (ou esbanjar) o património social* e a *evitar riscos desmedidos*, segundo a ideia de que a sociedade não pode perecer face a uma só decisão falhada. Cf. também *supra*, as referências em nota 944.

⁹⁵⁷ Pese embora a lealdade não se encontrasse positivada como dever geral, a versão anterior do art. 64.º continha já a sua consagração implícita. Existiam também alguns afloramentos díspares no CSC e beneficiava de concretizações fundamentais no âmbito do direito de insolvência. Apresenta-se ela como o dever que impende sobre os administradores de atender e satisfazer exclusivamente os interesses da sociedade, com a consequente abstenção da promoção do benefício próprio ou de interesses alheios. Assim, J. M. COUTINHO DE ABREU, *Responsabilidade civil dos administradores*, 25. Repare-se que a lealdade não se fundamenta na emergência de tutelar a confiança de outrem, a qual pode mesmo não existir, e nem por isso, ela deixa de ser devida. Do mesmo passo, a imposição do dever de lealdade pode não significar a correspondência a expectativas, designadamente quando se não haja pedido qualquer confiança de outrem. Embora a exigência de lealdade brote no contexto de uma específica relação entre sujeitos (*Sonderverbindung*), no seio da qual as expectativas conformam particularmente o relacionamento e a conduta a que as partes se encontram adstritas, a conveniência de acautelar tais expectativas não é imposta em si mesma, mas antes como consequência necessária de uma correcção de comportamento, de pendor ético-jurídico objectivo. Muito embora o dever ora em análise não carecesse de positivação, a verdade é que a mesma se justifica, sobretudo em razão da função pedagógica da lei, que pretendeu lembrar, aos administradores e ao intérprete, aquilo que nem sempre se considerou adequadamente. Sem prescindir da importância da sua positivação, sempre se dirá que os deveres de lealdade não foram referenciados de forma apropriada, na medida em que os mesmos não se traduzem em deveres “no interesse da sociedade, atendendo aos interesses de longo prazo dos sócios e ponderando os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores”. Observe-se que a lealdade não realiza, por si, interesses, situando-se acima e para além deles. Quer dizer, o dever de lealdade que impende sobre o administrador não existe em ordem a prosseguir e maximizar os interesses mencionados na disposição legal, fundando-se antes no estatuto ético-jurídico basilar da função do administrador, de que é elemento constitutivo, até porque o “direito” à lealdade dos administradores é irrenunciável. Embora reduzida, na lei, a uma simples menção, afigura-se-nos possível proceder, em termos gerais, a uma tipificação exemplificativa de alguns imperativos da lealdade, hoje comumente reconhecidos. Concretizando os “deveres de lealdade”, os administradores devem: a) actuar com correcção (*fairness*) quando contratam com a sociedade; b) não concorrer com ela; c) não aproveitar em benefício próprio as oportunidades de negócio societárias; d) não aproveitar bens e informações da sociedade; e) finalmente, não devem abusar do estatuto ou posição de administrador. Para maiores desenvolvimentos, J. M. COUTINHO DE ABREU, *Responsabilidade civil dos administradores*, 26 e s. Dúvidas não restam de que a lealdade – ou, noutra formulação, a fidelidade – é uma conduta exigível ao administrador, mero dever de comportamento, o que resulta do facto de ele ser susceptível de brotar em outras relações jurídicas, especialmente naquelas em que alguém gere um interesse alheio, em nome e/ou por conta de outrem. Repare-se ainda que esse dever se não confunde com o dever de administrar, na medida em que um administrador leal pode não administrar correctamente, e um bom administrador pode, pelo menos em determinado momento, não ser leal. Seja como for, sempre se dirá que a relação de administração importa um especial dever de lealdade. Nas palavras de M. CARNEIRO DA FRADA, in: *Nos 20 anos do CSC*, 215, “a relação de administração constitui uma daquelas relações fiduciárias ou de confiança que manifestam uma textura de comportamentos exigíveis em nome da lealdade particularmente densa (relação *uberrimae fidei*). Se todos os sujeitos estão adstritos a deveres de lealdade na sua vida de relação, o administrador encontra-se colocado perante uma lealdade qualificada, derivada da função que exerce no que respeita a interesses alheios”. Diferentemente do dever de cuidado, o dever de lealdade não se constrói com base na vontade manifestada num negócio jurídico, mas antes emerge de uma ponderação ético-jurídica autónoma de uma qualquer antevisão das partes nesse sentido e aparece como consequência de uma valoração *ex lege* da ordem jurídica, ultrapassando naturalmente a medida da conduta genericamente imposta em nome da boa-fé plasmada no art. 762.º, n.º 2, do CCiv., o qual não proíbe a prossecução de interesses próprios – o que não se compreenderia nos contratos onerosos ou com interesses opostos –, antes promove apenas uma forma de concordância prática dos interesses das partes numa relação de troca, impondo padrões e limites de razoabilidade, em razão da existência simultânea daqueles interesses. No dever de lealdade que impende sobre os titulares do órgão de administração das sociedades a situação apresenta-se diferente, pois a sua relação com a pessoa colectiva é de curadoria ou de administração de interesses, competindo ao titular do órgão impulsionar a realização do interesse daquela e se o não faz de forma apropriada, é esse interesse (de outrem) que fica por satisfazer. Assim sendo, a regra da boa-fé de que possa falar-se nesta sede tem por intuito a garantia da sobre-ordenação dos interesses da sociedade e respectivas condições de prossecução, e não a delimitação da prossecução

condicionando o seu *modus operandi* e vinculando-os com instruções ou directrizes a observar no exercício das suas funções, na medida em que a isso se opõe, por um lado, a natureza pessoal das obrigações legais para com a sociedade que sobre aqueles impendem, assim como a salvaguarda daquele dever primário e principal, imposto por lei, de prossecução do interesse social.

De todo o modo, repare-se, o interesse social não se apresenta como um princípio estruturante da sociedade comercial, constituindo antes um fim da própria sociedade, enquanto organização de factores de produção, cujo objectivo é o de propiciar àqueles que a integram ou venham a integrar um ganho consequente da actividade dessa organização. E nesses o Direito actual compreende não apenas os sócios, mas os próprios trabalhadores – que se apresentam como o substrato humano da empresa que subjaz à sociedade –, os clientes e os credores (*v.g.*, os financiadores e os fornecedores), cujos interesses entram igualmente em linha de conta no âmbito do exercício da actividade societária. Com efeito, todos eles têm interesses que giram em torno da sociedade e que a adequada actividade desta tende a realizar e, por conseguinte, para todos é relevante o desempenho da sociedade.

de interesses próprios. Nesta ordem de ideias, a lealdade devida pelo administrador aos sócios assume contornos distintos daquela que ele tem perante a sociedade; daí que o efeito da sua violação para com aqueles se limite, em regra, à responsabilidade civil, não fundamentando, em princípio, qualquer obrigação de restituição daquilo que foi obtido directamente a esses sócios, para além do dano que lhes haja sido causado. De todo o modo, ainda que a lealdade qualificada do administrador exista apenas, propriamente, em relação à sociedade que serve, isso não significa a dispensa de lealdade do administrador para com outros sujeitos com que entrou em relação (*v.g.*, trabalhadores, sócios, clientes e credores). Por outras palavras, pese embora o legislador entenda diferenciar vários limiares de incidência de lealdade, reconduzindo-a mormente à sociedade e respectivo interesse, a lealdade “qualificada” não isenta da lealdade “comum” para com os outros. Ela há-de observar-se, sempre e como princípio, perante todos, devendo prevenir-se a ocorrência de quaisquer conflitos. Naturalmente a lealdade devida pelo administrador na sua relação perante os sócios, os clientes, os trabalhadores ou os credores pode, *in casu*, conflitar com o interesse social. Pense-se, por exemplo, na circunstância de o administrador não prevenir, como havia de o ter feito, o conflito de deveres, comprometendo-se, quando não lhe incumbia nem tinha por que tal, perante outros (sócios, clientes, trabalhadores ou credores) em detrimento da sociedade. Nessas hipóteses, se pode ser-lhe consentido dar prevalência ao interesse social, o dever de lealdade relativamente aos outros sujeitos não desaparece, pelo que a sua violação acarreta sempre responsabilidade civil perante os terceiros atingidos. Neste contexto, haverá certamente demarcações daquilo que a lealdade impõe em função das pessoas e circunstâncias compreendidas. Assim, as condições em que a omissão de uma informação ou de prestação de um esclarecimento são consideradas desleais variam. Repare-se ainda que o sigilo profissional dos administradores não afectará, em regra, a lealdade perante terceiros. Uma possível delimitação será, pois, a de atender ao tipo de interessados na matéria. De todo o modo, parece que a mentira ou a falta consciente à verdade representa sempre uma censura ético-jurídica, independentemente dos interessados em causa, donde ela tende a coincidir com uma violação do dever de lealdade, conquanto exista uma ligação específica anteriormente estabelecida entre o autor e o destinatário do conteúdo transmitido. Enquanto produto de uma valoração ético-jurídica indisponível, a lealdade não é graduável ou susceptível de considerações de eficiência económica, segundo uma análise económica do Direito, pelo que ela há-de ser devida sempre, ainda que tal importe um custo elevado; o que vale por dizer não se afigurar admissível exigir-se mais ou menos lealdade conforme os interesses em causa ou passíveis de serem afectados. Neste sentido, M. CARNEIRO DA FRADA, in: *Nos 20 anos do CSC*, 219-221.

Assim sendo, é inequívoco que a aceitação de uma perspectiva de pura análise económica do Direito, segundo a qual a actividade dos administradores há-de corresponder unicamente à prossecução do interesse social ou em referentes idênticos – como seja o da criação de lucro para colectividade dos sócios –, afigura-se absolutamente redutora, não reflectindo inteiramente a realidade do direito actual, mormente no respeitante ao dever-ser jurídico⁹⁵⁸. Gerir uma sociedade exige, como vimos, a ponderação daqueles outros interesses, afirmando-se aqui, diferentemente do que sucede noutras normas, peremptória e definitivamente, a corrente institucional da sociedade comercial⁹⁵⁹, justapondo os interesses de todos quantos gravitam na sua órbita aos interesses de quem a constituiu e gere, alinhando o seu interesse de forma autónoma face aos respectivos titulares.

Por seu turno, os sócios, aquando da sua participação nas deliberações da assembleia geral, não têm de votar em função do interesse social⁹⁶⁰. Tendo embora em vista o sucesso da sociedade, eles não servem um interesse propriamente *alheio*, antes podem determinar-se por quaisquer motivações e, por isso, compreensivelmente também pela satisfação dos seus próprios interesses, na concretização de determinado resultado patrimonial. Encontram-se, em suma, numa posição de parcialidade.

Reconhecida a diferente posição que administradores e sócios ocupam face aos interesses que na sociedade afluem, facilmente se compreende que a prossecução do interesse social pelos primeiros pressupõe que sejam livres e responsáveis pelas opções tomadas⁹⁶¹, não podendo esse interesse encontrar-se subordinado aos interesses próprios dos sócios subscritores de um acordo parassocial, em prejuízo da sociedade. Tão-pouco os administradores hão-de temer as consequências do incumprimento de um acordo parassocial contrário ao interesse social⁹⁶².

Se existir um acordo celebrado entre sócios, ou entre sócios e terceiros, respeitante à conduta de intervenientes ou de outras pessoas no exercício de funções de administração, o mesmo estará, em princípio, a dar primazia ao interesse daqueles sócios em detrimento da prossecução do interesse da sociedade pelos administradores, nos moldes anteriormente descritos. Tais acordos são, por isso, nulos e inexigíveis para

⁹⁵⁸ M. CARNEIRO DA FRADA, in: *Nos 20 anos do CSC*, 222-223.

⁹⁵⁹ J. M. COUTINHO DE ABREU, *Da empresarialidade*, 227 e s.; ID, *Curso*, 268; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 202; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 182; A. PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais*, 110-111; HELENA MORAIS, *Acordos parassociais*, 48; R. FIALHO D' ALMEIDA, *Scientia Iuridica* (2015), 391.

⁹⁶⁰ Cf. *infra*, n.º 91.4.

⁹⁶¹ Cf. as referências em nota 932.

⁹⁶² J. CALVÃO DA SILVA, in: *Estudos jurídicos*, 248.

os administradores⁹⁶³, que os não devem cumprir, subordinados que estão somente à prossecução dos interesses da sociedade⁹⁶⁴, sob pena de, observando-os, incorrerem em responsabilidade civil.

84.7. Analisados os motivos que presidem à proibição dos acordos parassociais sobre a conduta dos membros do órgão de administração cumpre agora concretizar. Como vimos, a restrição prevista n.º 2 do art. 17.º não obsta à validade de acordos parassociais que versem sobre a administração da sociedade, conquanto em assuntos em relação aos quais os sócios possam deliberar.

Assim sendo, são válidos os acordos relativos a eleições para os órgãos sociais⁹⁶⁵, ou à sua exoneração⁹⁶⁶, sendo certo que, no respeitante à eleição para a Administração, a mesma resultará, em regra, de deliberação dos sócios⁹⁶⁷, afigurando-se, em princípio⁹⁶⁸, não como uma vantagem especial atribuída a parte *fora* da

⁹⁶³ Neste sentido, J. CALVÃO DA SILVA, in: *Estudos jurídicos*, 248 e 250; J. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, 297, para quem “uma parte no acordo parassocial que desempenhe funções na sociedade fi[ca] completamente liberada no exercício dessas funções. Nada lhe pode ser imposto, não estando sujeita sequer a indemnização de perdas e danos pelos actos sociais que praticar”; HELENA MORAIS, *Acordos parassociais*, 51; R. FIALHO D’ ALMEIDA, *Scientia Iuridica* (2015), 393. Na jurisprudência, cf. também o acórdão da Relação do Porto de 30 de Junho de 2011 (TERESA SANTOS), in: *CJ*, ano XXXVI, t. III (2011), 206-209, que decidiu no sentido de que “na hipótese de haver um acordo parassocial que imponha à administração comportamentos não conformes com o interesse social, não só tais comportamentos são inexigíveis, como há um verdadeiro dever por parte dos administradores de não os cumprir, vinculados que estão, em primeiro lugar, à prossecução dos interesses da sociedade”. Já em Itália, L. FARENGA, *I contratti*, 370 e s., considera não dever o problema pôr-se no plano da validade, mas antes no da eficácia do acordo. Segundo o mesmo Autor, no caso do comportamento vinculado não corresponder ao interesse social, o administrador terá sempre legitimidade para não o cumprir. Porém, se a violação do acordo não fosse ditada pelo interesse social, mas, por exemplo, para favorecer outro sócio, essa violação poderia ser causa de resolução do acordo por incumprimento e dar lugar ao ressarcimento dos danos eventualmente sofridos. Em idêntico sentido, B. LIBONATI, *Riv. dir. comm.* (1991), 108, nota 33.

⁹⁶⁴ Como adverte C. PAZ-ARES, *InDret* (2010), 10-13, a apreciação não pode traduzir-se num controlo de oportunidade ou mérito, mas antes apenas num controlo de legalidade, traduzido na averiguação da conformidade à lei e aos estatutos.

⁹⁶⁵ R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 70; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 216 e 226; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 152, 154 e 155; J. CALVÃO DA SILVA, in: *Estudos jurídicos*, 246; J. ARAGÃO SEIA, in: *Problemas*, 21; C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 295; HELENA MORAIS, *Acordos parassociais*, 63 e s.; R. FIALHO D’ ALMEIDA, *Scientia Iuridica* (2015), 394. Quanto a nós, esse entendimento é, aliás, indiciado pelo art. 83.º do CSC, nas suas estipulações acerca da *culpa in eligendo*, quando o direito a designar ou fazer eleger gerente, administrador ou membro do órgão de fiscalização resultar da ligação a outros sócios através de acordos parassociais.

⁹⁶⁶ M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 216; J. ARAGÃO SEIA, in: *Problemas*, 21; R. FIALHO D’ ALMEIDA, *Scientia Iuridica* (2015), 394.

⁹⁶⁷ Cf. art. 252.º, n.º 2, para as sociedades por quotas; art. 391.º, n.º 1, para as sociedades anónimas de estrutura monista; art. 425.º, n.º 1, alínea b), para as sociedades anónimas de estrutura dualista, se os estatutos assim o determinarem; art. 395.º, n.º 1, em relação à eleição do presidente do conselho de administração, nos casos em que o contrato de sociedade o determinar.

⁹⁶⁸ Pode suceder que a eleição seja benéfica somente para uma das partes e que a(s) outra(s) retire(m) de um dado acordo outro tipo de benefícios, que se traduzam em “vantagens especiais”. Pense-se, por exemplo, na circunstância de um sócio se comprometer a votar a eleição de um ou mais

sociedade, mas antes como um fim comum *dentro* da sociedade⁹⁶⁹. Por outro lado, além de ser uma matéria da competência dos sócios, nem sequer se suscita o problema de os acordos parassociais não poderem dispor sobre o exercício de funções de administração, em razão de a matéria em exame se situar num momento anterior ao da gestão⁹⁷⁰.

Como se compreende, se estiver em causa um vínculo que imponha o voto para a eleição de quem não revele capacidade ou idoneidade para o exercício do cargo, tal circunstância assumirá relevância, no sentido de se dever concluir pela existência de uma situação concreta de inexigibilidade da prestação⁹⁷¹.

Outrossim, a restrição em estudo exclui ainda a possibilidade de, por acordo parassocial, os sócios subscritores estipularem acerca do modo como os administradores exercerão as funções para que foram investidos⁹⁷².

Neste contexto, não deixa de ser curioso que, sendo a estabilidade e unidade de direcção da vida da sociedade um dos motivos que preside à celebração dos acordos parassociais, se proíba aos sócios o exercício de influência sobre a conduta daqueles que têm o poder e a função de gerir as sociedades, acrescentando dificuldades em articular a permissão concedida aos sócios no respeitante à eleição dos órgãos sociais e à sua destituição e a proibição dos acordos parassociais versarem sobre a sua conduta. Problemática que se afigura ainda mais complexa quando um ou mais dos sócios subscritores do acordo está adstrito a funções num dos órgãos da sociedade.

administradores em contrapartida de um financiamento para subscrever um aumento de capital, ou em contrapartida da renúncia a um crédito. Nestes casos, certamente o acordo parassocial será nulo, por violação da alínea c) do n.º 3 do art. 17.º do CSC. Chamando a atenção para este aspecto, M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 216, na parte em que conclui pela inexistência de qualquer obstáculo aos acordos ora em exame, desde que neles “não se verifique um carácter de correspectividade das prestações”; HELENA MORAIS, *Acordos parassociais*, 65, nota 72, e 68.

⁹⁶⁹ J. CALVÃO DA SILVA, in: *Estudos jurídicos*, 246.

⁹⁷⁰ HELENA MORAIS, *Acordos parassociais*, 66.

⁹⁷¹ Neste sentido, M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 216-217; J. ARAGÃO SEIA, in: *Problemas*, 21; R. FIALHO D' ALMEIDA, *Scientia Iuridica* (2015), 394. Na jurisprudência, cf. também o acórdão da Relação de Coimbra de 26 de Janeiro de 2010 (CECÍLIA AGANTE), proc. n.º 1782/08.7TBGRD.C1, in: <http://www.dgsi.pt/>.

⁹⁷² Assim, M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 217; PAIS DE VASCONCELOS, *A participação social nas sociedades comerciais*, 64. Serão, em todo o caso, admissíveis os denominados *regulamentos internos de funcionamento* dos órgãos sociais, sobretudo quanto a aspectos de detalhe, de modo a não sobrecarregar os estatutos, na estrita medida em que o *respeito* por esta regulação parassocial não contenda com disposição legal ou estatutária. Neste sentido, A. PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais*, 343; P. OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades*, 173, em especial, nota 299, embora mais crítico; C. CUNHA, *Ab Instantia* (2015), 72-74, com maior desenvolvimento. Como o indica a própria designação, os mesmos incluem cláusulas regulando certos aspectos do modo de funcionamento do órgão de administração – como sejam a periodicidade das reuniões, o local em que irão decorrer, a possibilidade da sua realização informal ou até por telefone, a previsão da presença de “observadores” representando contraentes que não tenham poder de designar administradores ou a privação do voto de qualidade do presidente, etc.

Na verdade, os sócios que elegeram membros do órgão de administração podem esperar destes a prossecução dos seus próprios interesses, o que poderá traduzir-se, não numa intromissão directa nas competências daquele órgão, mas num exercício de influência inaceitável, de difícil controlo prévio⁹⁷³. Além disso, o preceito dá cobertura à possibilidade de os sócios determinarem a distribuição de lugares nos órgãos sociais por esta matéria não respeitar à conduta de administradores⁹⁷⁴, conseguindo através de uma actuação concertada, posicionarem-se nos locais decisivos da sociedade.

⁹⁷³ Assim, A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 160, nota 107; HELENA MORAIS, *Acordos parassociais*, 68; R. FIALHO D' ALMEIDA, *Scientia Iuridica* (2015), 395. Para C. CUNHA, *Ab Instantia* (2015), 59-62, “*também aqui* [à semelhança do que sucede em relação à solução prevista no art. 83.º, n.º 4, do CSC], o legislador só quis *prima facie* interditar *um determinado grau ou tipo de ingerência*: a que se traduza em *autênticas vinculações jurídicas* de raiz contratual (*rectius*, parassocial) *quanto a dar e/ou receber instruções*”. Pelo contrário, “o legislador societário mostra-se tolerante com o *simples poder de facto* que a arquitectura do acordo parassocial venha a colocar nas mãos de um accionista *de influenciar a conduta do administrador* por si (tipicamente) escolhido – e ainda que o exercício desse poder acabe por compreender (como frequentemente acontecerá) uma verdadeira emissão de instruções pelo sócio” (p. 62). Idênticas considerações hão-de valer, também, em relação à faculdade de o sócio destituir a todo o tempo os administradores por si escolhidos, pois “de novo a estipulação parassocial parece deslizar por entre as suas malhas [as do art. 17.º, n.º 2] sem grande impedimento. Desde logo, porque *não respeita directamente* à conduta de outras pessoas no exercício de funções de administração”. Mas, acrescenta ainda C. CUNHA, “também ou sobretudo porque (mais uma vez) o art. 83.º, 4 CSC *reconhece e implicitamente tolera* esta faculdade de destituir ou fazer destituir administradores – que pode existir *mesmo na ausência de qualquer acordo parassocial*”, embora, naturalmente, com “*limites*: sempre que a influência exercida redunde na prática ou na omissão de um acto prejudicial para a sociedade ou sócios, o accionista responderá solidariamente com o administrador” (p. 63-64). Dentro do *esquema lógico* das estipulações já mencionadas, qual seja o de facultar aos contraentes a escolha e manutenção de pessoas da sua confiança no órgão de administração, C. CUNHA analisa ainda a cláusula por intermédio da qual o outorgante no acordo parassocial se compromete a obter a renúncia ao cargo dos administradores por si escolhidos quando deixe de ser accionista. Ora, sob o prisma da *validade*, a cláusula em apreço parece não suscitar dúvidas (p. 64). O mesmo não poderá afirmar-se em relação ao *tipo de vinculação* que cria para o accionista, questionando-se, a esse respeito, o que sucede no caso o administrador recusar o pedido do accionista e não apresentar a sua renúncia. Incorrerá o ex-accionista em violação da obrigação assumida, uma vez que *não obteve, de facto, a renúncia* ao cargo do administrador por si escolhido? Segundo C. CUNHA, a solução passa pelo adequado enquadramento da obrigação assumida, com base na *interpretação* do acordo parassocial. Assim, caso de trate de uma *obrigação de meios*, então, o esforço diligente no sentido de obter a concordância do administrador afigura-se bastante para arredar uma violação; ao invés, se se tratar de uma *obrigação de resultado*, não existirá cumprimento enquanto o administrador não apresentar a sua renúncia. Tal esclarecimento será sobretudo importante quando, em razão da insuficiência de votos dos demais outorgantes para alcançar uma destituição, não existir expediente jurídico dirigido ao afastamento do administrador do cargo (p. 65; cf. também, em especial, p. 77-80, acerca da caracterização da responsabilidade parassocial dos accionistas relativamente à conduta dos administradores por si escolhidos).

⁹⁷⁴ Neste sentido, R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 70; J. CALVÃO DA SILVA, in: *Estudos jurídicos*, 42-43, pronunciando-se no sentido de considerar válido um acordo de voto, pelo qual os accionistas repartem os lugares nos órgãos sociais de nova sociedade resultante de fusão e obrigam-se a votar, com todas as suas acções, de modo a assegurar a eleição das pessoas propostas e a sua manutenção nos cargos, desde logo, em razão de o mesmo não respeitar à conduta de titulares de órgãos sociais, no exercício de funções de administração ou de fiscalização, os quais, “uma vez eleitos, são livres e soberanos no exercício das suas funções, conformemente aos deveres legais e contratuais”; J. ARAGÃO SEIA, in: *Problemas*, 21; R. FIALHO D' ALMEIDA, *Scientia Iuridica* (2015), 395. Em sentido contrário, HELENA MORAIS, *Acordos parassociais*, 69-70, reconhecendo embora que a divisão feita pelo próprio órgão de administração poderá ter um efeito idêntico ao almejado pelos sócios, designadamente “nos casos em que as aptidões por eles consideradas sejam manifestas”. Quer dizer, “embora os sócios não possam controlar o funcionamento do órgão de administração, por esta não ser uma matéria da sua

Reconhecendo embora tais riscos, não parece que devamos adoptar neste âmbito uma atitude preventiva, no sentido de proibir os acordos parassociais em matéria de eleição dos administradores. Pelo contrário, os mesmos hão-de ser considerados, em abstracto, admissíveis, resultando preferível uma reacção *ex post*, caso venha a verificar-se uma influência prejudicial dos sócios sindicável pelo art. 83.º, n.º 4, do CSC⁹⁷⁵.

No respeitante aos casos de cooptação de administradores, apenas devem ser consideradas válidas as cláusulas sobre as deliberações de ratificação da cooptação operada ou de substituição por nova eleição (art. 393.º, n.º 4, do CSC), e não já as que directamente versem sobre a cooptação, matéria da competência do conselho de administração [artigo 406.º, alínea b), do CSC]⁹⁷⁶, tendo em conta o princípio da distribuição legal de competências.

Em matéria de fixação da remuneração dos gerentes ou administradores e da reforma destes últimos, nada parece obstar à celebração de acordos parassociais nos quais os sócios discutam valores e determinem o sentido do seu voto, nos casos em que tais matérias sejam da sua competência⁹⁷⁷, desde que respeitados os critérios que a lei

competência, podem fazer uma escolha dos administradores que conduza, de forma muito provável, aos resultados por si ambicionados”.

⁹⁷⁵ HELENA MORAIS, *Acordos parassociais*, 68, nota 76; R. FIALHO D’ ALMEIDA, *Scientia Iuridica* (2015), 395.

⁹⁷⁶ R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 70; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 153; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 162, nota 118; R. FIALHO D’ ALMEIDA, *Scientia Iuridica* (2015), 395. Admitindo a validade destes acordos, M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 225, argumenta no sentido de que o assunto em questão se situa em diferente plano ou momento prévio ao da acção de administração propriamente dita.

⁹⁷⁷ Nas sociedades por quotas, o n.º 1 do art. 255.º, vem determinar que “Salvo disposição do contrato de sociedade em contrário, o gerente tem direito a uma remuneração, a fixar pelos sócios”. Segundo o preceituado no n.º 1 do art. 399.º, também nas sociedades anónimas de estrutura monista “Compete à assembleia geral de accionistas ou a uma comissão por aquela nomeada fixar as remunerações de cada um dos administradores, tendo em conta as funções desempenhadas e a situação económica da sociedade” (cf. também o art. 422.º-A, a respeito da remuneração dos membros do conselho fiscal), enquanto nas sociedades anónimas de estrutura dualista, a remuneração é, nos termos do art. 429.º, fixada pelo conselho geral e de supervisão ou por uma sua comissão de remuneração ou, no caso em que o contrato de sociedade assim o determine, pela assembleia geral de accionistas ou por uma comissão por esta nomeada. No que à reforma diz respeito, apenas os administradores das sociedades anónimas têm direito a ela, se o contrato de sociedade o estabelecer e desde que a mesma não exceda a remuneração em cada momento percebida por um administrador efectivo ou, havendo remunerações diferentes, a maior delas (cf. arts. 402.º, n.ºs 1 e 2, e 433.º, n.º 3). O regulamento de execução deve ser aprovado pela assembleia geral, no caso das sociedades anónimas de estrutura monista (art. 402.º, n.º 4), ao passo que nas sociedades anónimas de estrutura dualista, a aprovação do regulamento compete ao conselho geral e de supervisão ou, se os estatutos o determinarem, à assembleia geral (art. 433.º, n.º 3). Chamando a atenção para a frequência de acordos em que sócios se obrigam a votar na fixação de determinada remuneração dos administradores, cf. L. BRITO CORREIA, *Os administradores de sociedades anónimas*, 569. Casos existem em que se verifica hipótese inversa, qual seja a da previsão de ausência de remuneração dos administradores, cujo desígnio último parece ser, ainda, o de reforçar a ligação entre o administrador e o accionista que o designou. Neste sentido, C. CUNHA, *Ab Instantia* (2015), 66. Segundo a

manda observar na determinação desses valores⁹⁷⁸. Na realidade, identicamente ao que sucede com a eleição, a determinação da remuneração e da reforma em nada contende com o desempenho dos membros do órgão de administração, antes se situa num diferente plano.

Dúvidas não restam no respeitante à validade das estipulações em matéria de política de dividendos a seguir na sociedade, visto ser da competência dos sócios deliberar sobre a atribuição de resultados⁹⁷⁹.

São ainda usuais as estipulações parassociais que impõem a necessidade do *voto favorável de certos administradores* (escolhidos por certos sócios) ou de *certos quóruns deliberativos* (maioria qualificada ou unanimidade) para a aprovação de deliberações do órgão de administração sobre *certas matérias*⁹⁸⁰.

mesma Autora, a situação em análise coloca, desde logo, um problema de *interface com os estatutos*, na medida em que o mencionado n.º 1 do art. 399.º “tem vindo a ser interpretado no sentido de apenas por *previsão estatutária* poderem os administradores exercer o cargo gratuitamente (...) e, se não for fixada [a remuneração] nos termos previstos na norma, ou se o for apenas num valor simbólico”, então, os administradores poderão fazer valer judicialmente o seu direito. Como logo se vê, se o contrato de sociedade incluir a previsão do exercício gratuito das funções de administração, “a cláusula [parassocial] será *redundante*”. Mas, questiona ainda C. CUNHA, quais as consequências se o contrato de sociedade for omissivo? Significará isso uma obrigação, a cargo dos outorgantes do acordo parassocial, no sentido “de (tentar) *alterar o estatuto* de modo a contemplar o exercício gratuito do cargo de administrador? Ou antes um compromisso (...) de *procurar obter a renúncia* dos administradores escolhidos à retribuição que teriam o direito de exigir da sociedade?”. Outrossim, a circunstância de, na maioria das situações, não ser expectável que os administradores escolhidos se disponham a exercer as respectivas funções a título gratuito, transporta consigo «a suspeita de que, não sendo remunerados pela sociedade (...) venham a ser “remunerados” directamente pelo accionista que os designou». Tudo ponderado, “mais um *mecanismo de condicionamento* do administrador pelo accionista designante”, desta feita, com a agravante de não poder “sequer [ser] filtrado pelo normal funcionamento das regras societárias, como acontecia com a eleição e a destituição [cf. *supra*, as referências em nota 973], e (até pelo efeito de acumulação com estes dois mecanismos) levantando novas dúvidas em face da garantia da independência dos órgãos sociais que o art. 17.º, 2 CSC pretende assegurar” (p. 66-67 e 82).

⁹⁷⁸ Como adverte HELENA MORAIS, *Acordos parassociais*, 72, “uma remuneração que exceda os padrões normais poderá constituir uma vantagem especial, o que invalidará o acordo”. A respeito da questão de saber se os gerentes ou administradores, simultaneamente sócios da sociedade, podem participar num acordo parassocial sobre essa matéria, a mesma Autora aponta no sentido de a situação em apreciação não consubstanciar uma infracção directa dos arts. 251.º, n.º 1 e 384.º, n.º 6 (impedimento legal de voto). E acrescenta: se o gerente ou o administrador, ao mesmo tempo sócio da sociedade, participar num acordo parassocial acerca da sua própria remuneração e a mesma corresponder a valores adequados ao exercício das respectivas funções e à situação económica da sociedade, daí não decorre uma qualquer vantagem especial, mas antes uma consequência normal do sentido de voto. O único risco que poderá ocorrer é o de o administrador, usando a sua qualidade de sócio, exercer a sua influência sobre os outros, em proveito próprio, ou mesmo prometer-lhes vantagens especiais em troca do seu voto, em violação do n.º 3 do art. 17.º, o que apenas pode ser aferido no caso concreto (p. 73).

⁹⁷⁹ R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 70; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 153; R. FIALHO D’ ALMEIDA, *Scientia Iuridica* (2015), 395.

⁹⁸⁰ Veja-se o n.º 2 da cláusula terceira do exemplo de acordo parassocial apresentado por P. OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades*, 178, na qual se prevê que, em relação a determinadas matérias, os administradores deverão previamente consultar os accionistas que detenham ou representem mais de 15% do capital social e deliberar por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções. Também J. CALVÃO DA SILVA, in: *Estudos jurídicos*, 248 e s., vem pronunciar-se a respeito de um acordo parassocial, compreendendo cláusula através da qual os accionistas se vinculavam “a diligenciar no

A este propósito, cumprirá, antes de mais, atender ao preceituado no n.º 4 do art. 410.º do CSC, o qual dispõe nos termos que seguem: “O conselho não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros”. Assim sendo, se não é admitida a estipulação de um *quorum* de funcionamento menor do que o previsto na lei, nada parece obstar a que os sócios venham exigir a reunião de uma maioria qualificada, ou mesmo de todos os administradores, para que o conselho de administração possa votar em relação a determinadas matérias⁹⁸¹.

Por outro lado, diz-nos ainda o n.º 7 do art. 410.º que “As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados e dos que, caso o contrato de sociedade o permita, votem por correspondência”. Mas será possível estipular contratualmente que determinadas matérias devem reunir uma maioria qualificada?

Ora, se é verdade que o estabelecimento de maiorias deliberativas qualificadas pode traduzir-se numa maior dificuldade de adopção de determinadas medidas de gestão e, por conseguinte, consubstanciar um entrave ao funcionamento da sociedade, não se olvida que esse mesmo estabelecimento pode contribuir de forma positiva para o funcionamento da sociedade, na medida em que confira ao voto de administradores eleitos por minorias de accionistas uma maior importância e exija mesmo uma maior discussão e ponderação das deliberações, assim protegendo a sociedade de decisões precipitadas, ao mesmo tempo que beneficia a prossecução do interesse social⁹⁸².

sentido de o Conselho de Administração não tomar qualquer deliberação relativa a certas matérias, sempre que não esteja reunida a maioria qualificada de sete (em nove) membros, nela incluídos obrigatoriamente os administradores indicados pela SONAE e pela 093X” (cláusula 10.3.), enquanto C. CUNHA, *Ab Instantia* (2015), 69, nota 91, dá-nos conta das diversas possibilidades, apontando algumas delas mais claramente no sentido da obrigação de resultado (v.g., “as partes obrigam-se a assegurar que as seguintes matérias só sejam aprovadas no conselho de administração por deliberação tomada com o voto favorável dos administradores designados por x”) do que outras, que revelam uma índole predominantemente “normativa” (v.g., “será necessário o voto favorável do(s) administrador(es) indicado(s) por x para a aprovação de deliberações sobre as seguintes matérias”; “todas as deliberações em conselho de administração terão de ser aprovadas por, pelo menos, um administrador nomeado por cada uma das partes”).

⁹⁸¹ HELENA MORAIS, *Acordos parassociais*, 77. Em resposta ao argumento de que esta exigência pode travar o funcionamento do órgão, a mesma Autora vem dizer que, em caso de impossibilidade do administrador, sempre o mesmo poderá solucionar o problema, fazendo-se representar por outro administrador ou, no caso de o contrato de sociedade o permitir, votar por correspondência.

⁹⁸² HELENA MORAIS, *Acordos parassociais*, 79-80. Recorde-se ainda, a este respeito, a posição de A. PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais*, 342, no sentido de se dever interpretar restritivamente a proibição do art. 17.º, n.º 2, daí excluindo precisamente as cláusulas que exijam a unanimidade ou o voto de certo administrador para a tomada de determinadas decisões (cf., *supra*, as referências em nota 922). Na doutrina espanhola, J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 304-305. Por seu turno, C. CUNHA, *Ab Instantia* (2015), 67-69, não excluindo embora a validade das estipulações parassociais em causa, particularmente no confronto com a proibição do art. 17.º, n.º 2, vem assinalar que “O plano de *exequibilidade* levanta diversas perplexidades”. Ora, “Sendo a regra legal a maioria simples e não estando

No respeitante às cláusulas em matéria de estratégia de gestão da sociedade, as mesmas devem ser interpretadas restritivamente, no sentido de apenas serem consideradas válidas aquelas para as deliberações dos sócios sobre que legalmente possam incidir⁹⁸³.

previsto no estatuto qualquer poder de bloqueio consubstanciado na exigência de unanimidade, de maioria qualificada ou do voto de determinado(s) administrador(es), qualquer *deliberação pode ser considerada válida e eficazmente aprovada sem o voto desses administradores*”. Caso contrário, estaremos perante um *vício de procedimento relevante*, susceptível de gerar a anulabilidade prescrita pelo art. 411.º, n.º 3, do CSC (p. 68). Só assim não será quando: a) o acordo parassocial (expressamente ou por interpretação/integração) imponha aos outorgantes uma *obrigação de não-impugnar a deliberação negativa* – com o que, caso mais nenhum dos legitimados ao abrigo do n.º 1 do art. 412.º venha requerer a anulação, a anulabilidade será sanada com o decurso dos prazos aí previstos, ou; b) o acordo parassocial (expressamente ou por interpretação/integração) imponha aos outros administradores escolhidos pelos outorgantes que *não votem no sentido da aprovação da proposta* de deliberação, de modo a que a deliberação não reúna a maioria simples exigida. Isto, claro está, nos casos em que se apure que se não logrará o quórum reforçado ou o voto de certos administradores (p. 68-69). Mas, questiona ainda C. CUNHA, “*como sindicat um eventual incumprimento, isto é, como fazer recair sobre os contraentes as consequências do comportamento desconforme dos administradores por si escolhidos [se estes últimos não forem os próprios sócios outorgantes]?*”. Saber se estamos perante uma responsabilidade por facto de terceiro, ou seja, pela obtenção de resultado, ou antes perante uma mera obrigação de meios, dependerá, certamente, da interpretação do acordo parassocial concretamente celebrado (p. 69 e 77-80, com desenvolvimentos acerca da caracterização da responsabilidade parassocial dos accionistas relativamente à conduta dos administradores por si escolhidos). Tudo ponderado, será porventura preferível que os outorgantes consigam proceder a uma alteração do contrato de sociedade, que traduza o reforço do quórum deliberativo extra-socialmente pactuado (p. 68, nota 87). Cf. também as referências em nota 980.

⁹⁸³ R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 70; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 226; HELENA MORAIS, *Acordos parassociais*, 90-99; R. FIALHO D’ ALMEIDA, *Scientia Iuridica* (2015), 396. Debruçamo-nos agora, mais pormenorizadamente, sobre as sociedades anónimas, por relativamente a estas se suscitarem os maiores problemas nesta matéria. Em relação à sociedade anónima de estrutura tradicional, os arts. 405.º e 406.º vêm determinar ser a política de gestão da sociedade da competência do conselho de administração, enquanto o n.º 3 do art. 373.º vem estabelecer que “Sobre matérias de gestão da sociedade, os accionistas só podem deliberar a pedido do órgão de administração”. Assim sendo, quanto à orientação da gestão da sociedade, só devem considerar-se lícitos os acordos relativos a situações em que os accionistas sejam chamados a pronunciar-se. Algo de paralelo sucede em relação aos actos concretos de gestão, autonomizados no art. 406.º [“aquisição, alienação e oneração de bens imóveis”, alínea e); “abertura ou encerramento de estabelecimentos ou de partes importantes destes”, alínea g); “extensões ou reduções importantes da actividade da sociedade”, alínea h); “modificações importantes na organização da empresa”, alínea i); “estabelecimento ou cessação de cooperação duradoura e importante com outras empresas, alínea j); “projectos de fusão, de cisão e de transformação da sociedade”, alínea m)] ou actos compreendidos na competência genérica de gestão do art. 405.º (v.g., a contratação de pessoal). Em ambos os casos, só são válidos os acordos parassociais respeitantes àquelas situações em que os accionistas deliberem a pedido do conselho de administração. Em relação às competências próprias do conselho fiscal (art. 420.º), deve ser seguido idêntico raciocínio ao que se expôs para as competências do conselho de administração, embora devam ser menos usuais os acordos parassociais que possam colidir com a actuação de membros de órgãos de fiscalização. No respeitante à sociedade anónima de estrutura dualista (ou seja, a que adopte a estrutura de administração e fiscalização composta por direcção, conselho geral e revisor oficial de contas), o conjunto das competências destes órgãos é maior, razão pela qual o âmbito de aplicação da proibição do n.º 2 do art. 17.º do CSC é também mais vasto. Assim sendo, e no respeitante às matérias de gestão (orientações gerais ou actos determinados), a possibilidade de as inserir num acordo parassocial é aqui, em regra, mais reduzida. A gestão cabe à direcção (art. 431.º), podendo embora a lei, o contrato de sociedade ou o conselho geral determinar que a direcção deve lograr prévio consentimento deste último órgão para a prática de dados actos (cf. art. 442.º, n.º 1). Na hipótese de recusa de consentimento, a divergência pode ser submetida a deliberação da assembleia geral. São, por conseguinte, válidos os acordos de voto acerca deste tipo de deliberações pela assembleia geral. Pese embora a solução consagrada no n.º 3 do art. 373.º, concretamente a possibilidade de os accionistas deliberarem sobre matérias de gestão da sociedade a

84.8. Cumpre ainda aludir aos acordos celebrados entre membros dos órgãos de administração (ou de fiscalização), sejam ou não sócios, nessa qualidade, conquanto naturalmente a qualidade de sócio se verifique, no mínimo, em relação a uma das partes intervenientes no negócio⁹⁸⁴. Ora, pese embora os mesmos se não afigurarem proibidos ao abrigo do art. 17.º, n.º 2, *in fine*, do CSC⁹⁸⁵, a verdade é que não podem deixar de se reconhecer riscos avultados quanto à protecção do interesse social. Assim sendo, a sua admissibilidade sempre imporá que as restrições sejam aqui superiores às aplicáveis aos comuns acordos parassociais⁹⁸⁶.

pedido do órgão de administração, se aplicar também às sociedades anónimas com esta segunda estrutura organizativa, não pode deixar de se reconhecer que, diante a sua estrutura piramidal, será porventura pouco usual a verificação daquela hipótese. Cf. também M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 152-154. Debruçando-se sobre as cláusulas parassociais por intermédio das quais os outorgantes assumem o compromisso de que os membros do órgão de administração por si designados *cumpram certos parâmetros* nas suas decisões (v.g., respeitem determinados *limites quantitativos* no que toca a alienações, aquisições ou investimentos), C. CUNHA, *Ab Instantia* (2015), 70, pronuncia-se nos termos que seguem: “Do ponto de vista dos interesses subjacentes, cláusulas como estas tendem a constituir um *mecanismo de protecção* dos accionistas-investidores quanto à aplicação dos capitais que injectaram na sociedade. Mas, do ponto de vista da admissibilidade, levantam (e, por acumulação, reforçam) as dúvidas (...) quanto a expedientes que permitem *interferir de forma indirecta*, mas bastante incisiva, *no exercício da competência de gestão do órgão de administração*”. Também as cláusulas que estabelecem o compromisso de que *o órgão de administração solicite a deliberação da assembleia geral* sobre certas matérias, incluídas na gestão da sociedade e que, de outra forma, estariam afastadas da competência dos sócios (cf. art. 373.º, n.º 3) colocam dúvidas, tanto no que se refere à *admissibilidade*, como no *plano da exequibilidade*, pois, como adverte ainda C. CUNHA, “Parece, então, que se trata de (mais) uma obrigação dos sócios relativa à actuação dos administradores que designaram” (p. 70-71).

⁹⁸⁴ Cf. *supra*, n.º 64.3.

⁹⁸⁵ R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 69; R. FIALHO D’ ALMEIDA, *Scientia Iuridica* (2015), 396; C. CUNHA, *Ab Instantia* (2015), 76-77, alertando ainda para a circunstância de o princípio da taxatividade ou do *numerus clausus* dos tipos legais de sociedades comerciais, de que cuida o n.º 2 do art. 1.º do CSC, não se opor a que o estatuto crie alguns “*órgãos atípicos*, sobretudo com funções de natureza *consultiva* e desde que *não usurpem* competências legalmente atribuídas aos órgãos típicos ou necessários. E, neste contexto, os acordos parassociais vêm, algumas vezes, prever a criação de um “*órgão não estatutário*” do qual farão parte *administradores e accionistas*, “*fórum onde os accionistas outorgantes e os administradores por eles escolhidos poderão, em conjunto, debater assuntos relevantes*”.

⁹⁸⁶ Assim, M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 142-143 e 148; RICARDO COSTA, *Os administradores de facto*, 263-264, nota 560; HELENA MORAIS, *Acordos parassociais*, 97-98, para quem “apesar do risco de influência dos sócios, a discussão de ideias entre estes e os administradores, com o objectivo da adopção de medidas conformes com o interesse social, pode ser benéfica para a sociedade, uma vez que poderão daí resultar melhores opções de gestão e soluções de racionalidade empresarial”, não deixando embora de advertir que “o estabelecimento de medidas concretas não pode ser de tal modo restrito que ponha em causa aquela margem de discricionariedade técnica de que o administrador goza”; R. FIALHO D’ ALMEIDA, *Scientia Iuridica* (2015), 396; C. CUNHA, *Ab Instantia* (2015), 76-77, assinalando que “O problema é que os assuntos relevantes [a debater] dirão certamente respeito à administração da sociedade e tal fórum funcionará, tudo indica, como um *veículo para o exercício da influência dos accionistas sobre os administradores*, embora sem chegar a criar aquela vinculação jurídica dos segundos susceptível de violar *frontalmente* o art. 17.º, 2, CSC”. Por seu turno, A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 150, nota 56, propugna no sentido de se dever considerar duvidosa a sua admissibilidade, em razão de os órgãos sociais se não encontrarem em situação equiparável à dos sócios, “pois aqueles exercem uma função legalmente definida em função do interesse social (artigo 64.º)”. No sentido da nulidade dos acordos em causa cf., na doutrina espanhola, C. PAZ-ARES, *InDret* (2010), 1-26.

85. Restrições constantes do artigo 17.º, n.º 3, alíneas a) e b)

85.1. Nas suas duas primeiras alíneas, o n.º 3 do art. 17.º prescreve nos termos que seguem: “São nulos os acordos pelos quais um sócio se obriga a votar: a) Seguindo sempre as instruções da sociedade ou de um dos seus órgãos; b) Aprovando sempre as propostas feitas por estes”⁹⁸⁷. Como logo se vê, esta proibição é o reverso da cominada na parte final do n.º 2 do art. 17.º do CSC.

São aqui aplicáveis as principais considerações expendidas a respeito do § 136 (2), da AktG de 1965, o qual constitui a fonte mediata das soluções ora em exame:

a) No respeitante ao fundamento para a perfilhação deste limite à celebração de convenções de voto, tem sido aceite⁹⁸⁸ a orientação tradicional da doutrina alemã⁹⁸⁹: tratar-se-ia de um corolário do princípio de suspensão do exercício do direito de voto relativo às acções próprias [art. 324.º, n.º 1, alínea a), do CSC], como meio de obstar ao exercício de influência da administração sobre a formação da vontade societária na assembleia geral, pois que também nesta delegação do sentido do voto podemos descortinar uma dissociação entre o capital e o risco.

Pese embora o reconhecimento de que a situação subjacente a um acordo de voto de que derive a obrigação de votar, seguindo sempre as instruções da sociedade, não é paralela à da existência de acções próprias, tendo em conta a diferença significativa no plano da titularidade das participações sociais, sempre se dirá que, numa e noutra situação, estão reunidas as condições para que a sociedade – ou, dito doutro modo, o órgão administrativo que a representa – influencie a formação da vontade social no seio da assembleia dos sócios. Daí que a razão de ser para um e outro regime seja fundamentalmente idêntica⁹⁹⁰.

⁹⁸⁷ Acerca dos antecedentes das soluções ora em apreciação, cf. *supra*, n.ºs 36 e 42.2. Também o Projecto Vaz Serra, no seu n.º 1 do art. 34.º (correspondente ao n.º 1 do art. 41.º do articulado intercalar), dispunha nos termos que seguem: “É nulo o contrato pelo qual um accionista se obrigue, para com a sociedade ou terceiro, a exercer o direito de voto segundo instruções da sociedade, ou da administração, da direcção ou do conselho de vigilância ou fiscal da sociedade, ou segundo instruções de uma empresa dependente, ou a votar as eventuais propostas de algum desses órgãos da sociedade, ainda que tal contrato obrigue accionistas entre si” (cf. *supra*, n.º 40).

⁹⁸⁸ R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 71-72; A. MENEZES CORDEIRO, *ROA* (2001), 541-542; ID, *Direito das Sociedades*, 708-709; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 164; R. BAIROS, *RDS* (2010), 349; A. MENEZES LEITÃO, in: *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, 587.

⁹⁸⁹ Cf. as referências em nota 32.

⁹⁹⁰ M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 228; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 159.

Em última análise, como aduzem alguns autores⁹⁹¹, pretende-se a preservação do princípio da tipicidade societária, que sairia defraudado mediante acordos do teor em causa, por então se estabelecer uma orgânica à margem da oficial, enviesando a distribuição imperativa de competências entre os diversos órgãos da sociedade. Assim sendo, do mesmo modo que os sócios não detêm poderes directos no domínio da gestão, salvo naquelas matérias que a lei expressamente lhes atribua, também os administradores, directores ou membros do conselho geral não deverão interferir nos domínios reservados aos sócios mediante meios institucionais ou tutelados pelo direito, a essa finalidade dirigidos. Reconhecendo-se embora a possibilidade de ser exercida uma influência de facto, num ou noutro sentido, a ordem jurídica não tutelará convenções que objectivamente possam perverter os princípios fundamentais respeitantes à estrutura orgânica das sociedades e à distribuição de competências no seu âmbito.

Além disso, como bem assinala M. LEITE SANTOS, os acordos em que os sócios se comprometem a votar no sentido que lhes é indicado pela sociedade ou pelos seus órgãos poderiam levar à consequência indesejável de assegurar a auto-perpetuação e irresponsabilidade dos administradores⁹⁹².

b) Do mesmo modo que a lei alemã, a alínea a) do n.º 3 do art. 17.º compreende uma duplicação na referência às “instruções da sociedade ou de um dos seus órgãos”, pois a sociedade é, também ela, representada pelo órgão administrativo⁹⁹³, o que parece fazer perigar – pelo menos no respeitante ao órgão de administração, que é o único que pode actuar em nome da sociedade – a segunda hipótese de instruções. Senão vejamos: ou o órgão actua em nome da sociedade e a situação cabe na primeira hipótese, ou não se apresenta como órgão, não estando abrangido pela segunda hipótese do preceito.

⁹⁹¹ E. LUCAS COELHO, *Direito de voto*, 86; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 227; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 159; ID, in: *Problemas*, 175; J. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, 297, para quem as soluções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do art. 17.º “têm um fundamento especial, que é o de impedir que os titulares desses órgãos ou as forças que estes representem, se perpetuem ou ganhem o domínio absoluto sobre a sociedade, esvaziando os outros órgãos”; A. MENEZES CORDEIRO, *ROA* (2001), 542; ID, *Direito das Sociedades*, 709; ID, in: *CSC anotado*, 127; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 164; C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 310; ID, *Ab Instantia* (2015), 51; M. PUPO CORREIA, *Direito Comercial*, 190, assinalando “Trata[r]-se, no fundo, de obstar à inversão da ordem natural das coisas: os sócios é que devem formar a vontade social, pelo que não é admissível que se submetam à vontade da própria sociedade ou dos seus órgãos, que têm por missão exprimi-la e executá-la”; J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso*, 151.

⁹⁹² M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 227-228. No mesmo sentido, A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 164.

⁹⁹³ Repare-se que as “instruções da sociedade” podem ser dadas por ela não apenas através do seu órgão de administração, como também através de mandatário ou de procurador (arts. 252.º, n.º 6, e 391.º, n.º 7). Chamando a atenção para este aspecto, A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 164, nota 130; J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso*, 150-151. Na doutrina alemã, U. HÜFFER, *Aktiengesetz*, § 136, Anm. 26.

Para esclarecer a aparente duplicação entre a referência à sociedade representada pelo órgão administrativo e a referência a órgãos, a doutrina portuguesa⁹⁹⁴ socorre-se dos ensinamentos dos autores germânicos⁹⁹⁵, que, recorde-se, têm entendido não estar em causa, nesta segunda hipótese, o órgão de administração enquanto tal, mas antes a colectividade dos seus membros, quando expressamente, ou pelas circunstâncias em causa, esteja excluída a actuação em nome da colectividade. Concretizando, este segmento da proibição reportar-se-á, então, às instruções emitidas pela totalidade ou pela maioria dos membros do órgão deprovidos dessa sua veste orgânico-funcional, excluindo-se do campo de aplicação da norma as instruções de um ou mais sujeitos titulares do órgão de administração sem peso suficiente para determinar as deliberações nele tomadas.

Assinale-se que os “órgãos” sociais indicados no acordo para darem instruções poderão ser não apenas o órgão de administração, como também o de fiscalização (conselho fiscal ou fiscal único, conselho geral e de supervisão, revisor oficial de contas), à semelhança do que é expressamente indicado pelo § 136 (2), da AktG. Sendo indicado o último, naturalmente que as instruções não serão da sociedade – que não pode, para o efeito, ser por ele representada –, mas antes dos membros (todos ou maioria) do órgão designado, invocando-se, para tanto, a aplicação do raciocínio anterior.

c) Também se considerou, a respeito da lei alemã, ser de aceitar que os sócios, simultaneamente membros de órgãos sociais, participem em convenções de voto⁹⁹⁶. Porém, à semelhança do que vimos suceder em relação ao preceito homólogo no direito alemão⁹⁹⁷, um caso especial há-de ser aqui equiparado à previsão do art. 17.º, n.º 3, alínea a), para efeito de se considerar nulo o acordo correspondente: aquele em que a maioria dos membros de um órgão social participe maioritariamente (ou seja, com poder de voto maioritário) num determinado acordo de voto. A exigência deste duplo requisito de maioria assenta no seguinte⁹⁹⁸: por um lado, só quando estiver reunida a

⁹⁹⁴ R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 72; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 159; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 164-165; C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 310-311; J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso*, 151 e nota 330.

⁹⁹⁵ Cf. as referências em nota 36.

⁹⁹⁶ Cf. as referências em nota 37.

⁹⁹⁷ Cf. as referências em nota 38.

⁹⁹⁸ R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 72-73, Autor que, em consequência, arreda da aplicação do preceito os casos em que as instruções provenham de um membro isolado desses órgãos, a não ser que esse aparecimento solitário encubra uma situação de fraude à lei; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 160.

maioria dos membros do órgão social se pode considerar a sua actuação equiparável a instruções do próprio órgão; por outro lado, apenas quando o poder daqueles membros no seio do sindicato de voto for maioritário – logo, quando o critério de decisão não for o da unanimidade – a sua actuação influenciará decididamente a orientação de voto do sindicato.

d) Também pelas razões acima aduzidas, e à semelhança do que vimos suceder no direito alemão⁹⁹⁹, a alínea b) do n.º 3 do art. 17.º prescreve a nulidade dos acordos pelos quais um sócio se comprometa a votar aprovando sempre as propostas feitas pelos órgãos da sociedade, assim logrando efeito igual ou mesmo mais directo do que o previsto na norma anterior, por não existir sequer a necessidade de uma instrução¹⁰⁰⁰. Como bem nota R. VENTURA, subsiste ainda “uma diferença entre os acordos previstos nas duas alíneas, pois a primeira cobre também as votações sobre propostas apresentadas por simples accionistas”¹⁰⁰¹, enquanto na segunda só podem estar em causa propostas do órgão enquanto tal. Repare-se ainda que esta situação apenas pode respeitar a obrigações “de exercer o direito de voto em determinado sentido”¹⁰⁰².

e) No respeitante à identidade do credor da vinculação de voto, à semelhança do homólogo alemão¹⁰⁰³, a mesma pode ser, numa e noutra hipótese, extraordinariamente diversa¹⁰⁰⁴: um sócio, a sociedade, um membro de um órgão social ou uma terceira pessoa.

Pese embora as alíneas a) e b) do n.º 3 do art. 17.º proibirem expressamente apenas os acordos pelos quais o sócio se obriga a votar seguindo sempre as instruções da sociedade ou de um dos seus órgãos ou aprovando sempre as propostas feitas por estes, “daí não pode argumentar-se a *contrario sensu* a licitude de acordos com aquele conteúdo mas celebrados com outras entidades”¹⁰⁰⁵.

⁹⁹⁹ Cf. as referências em nota 41.

¹⁰⁰⁰ R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 73; C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 311; ID, *Ab Instantia* (2015), 52.

¹⁰⁰¹ R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 73. No mesmo sentido, M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 160; J. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, 298, para quem “A *contrario*, seriam válidos pactos pelos quais os sócios se obriguem a votar sempre segundo instruções, ou a aprovar sempre as propostas, de outros sócios”; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 165.

¹⁰⁰² M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 160.

¹⁰⁰³ Cf. as referências em nota 42.

¹⁰⁰⁴ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 160; C. CUNHA, *Ab Instantia* (2015), 52.

¹⁰⁰⁵ R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 88. Segundo o mesmo Autor, o voto não será considerado como orientado por terceiro nos casos em que o voto em determinado sentido, ou a sua omissão, seja indispensável à concretização de obrigações assumidas pela sociedade ou sócios no interesse desta, para com terceiros. Pense-se, por exemplo, no empréstimo efectuado à sociedade, sob condição de não distribuição de dividendos ou a sua não distribuição acima de dado montante, por determinado período, comprometendo-se os sócios intervenientes no acordo a não votar em sentido

85.2. Indicam-se agora alguns aspectos em que o nosso regime se afasta do do direito alemão:

a) Em primeiro lugar, o CSC é omissivo em relação às *instruções de empresa dependente*¹⁰⁰⁶, que o § 136 (2), da AktG, inclui na proibição¹⁰⁰⁷. Porém, sob pena de a *ratio* da lei sair defraudada, por via da eventual utilização do mecanismo das sociedades em relação de domínio para obter, por via indirecta, a influência da administração na assembleia geral da própria sociedade, entendemos ser de atribuir iguais consequências jurídicas a um acordo celebrado naquelas circunstâncias¹⁰⁰⁸.

b) Em segundo lugar, o legislador português introduziu, nas regras das alíneas a) e b), o advérbio “sempre” que não existe no preceito alemão, embora os autores germânicos se reportem, algumas vezes, a acordos de carácter duradouro. Entre nós, o alcance da expressão tem suscitado divergências na doutrina. Para alguns¹⁰⁰⁹, o seu emprego sugere uma diferença de tratamento entre um acordo pontual – v.g., para aprovar determinada proposta isolada de um órgão da sociedade – e um acordo duradouro. Segundo esta perspectiva, o primeiro não apresenta a gravidade do último (em razão de ser natural que o sócio conheça a deliberação para a qual receberá instruções de voto ou a proposta a favor da qual irá votar), nem dele resulta, em regra,

contrário à exigência imposta pelo mutuante, conservando, porém, a orientação do voto nesse sentido, e tendo em vista a possibilidade de a sociedade beneficiar do empréstimo (p. 89). Também o caso da orientação do voto por deliberação da maioria dos participantes no acordo não merece, na sua opinião, as críticas que lhe são dirigidas, na medida em que “não pode dizer-se que o accionista não *participou* nessa orientação” (p. 90). Ainda a respeito da determinação por terceiro do sentido de voto, H. LANÇA SILVA, *Os acordos parassociais no direito português*, 58-59, considera ser de exigir uma resposta diferenciada, em função do vínculo existente entre os sócios *sindicados* e o terceiro, ou entre estes e a própria sociedade. Nesta perspectiva, a determinação do sentido de voto por terceiro não deverá então, sem mais, ser recusada, mas antes sujeita a uma análise casuística. Naturalmente, a reiterada obrigação de exercício do direito de voto, seguindo as instruções de terceiros em relação à sociedade, e correspondente retirada aos sócios da possibilidade de influenciar a vontade social, afigura-se-nos inadmissível. Mas se é verdade que a validade de acordos parassociais tendentes a afastar o sócio da participação da vontade social deve ser afastada, essa posição pode e deve ser revista nos casos em que aqueles surjam na sequência de um negócio jurídico lícito, como cláusula acessória deste último, ou os sócios se obriguem, em vista da prossecução do bem comum, a exercer o seu direito de voto, de molde a permitir a execução dos negócios em causa.

¹⁰⁰⁶ Na nossa nomenclatura seriam as instruções de *sociedade em relação de domínio ou de grupo* (constituído por contrato de subordinação).

¹⁰⁰⁷ Cf. as referências em nota 39.

¹⁰⁰⁸ M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 228; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 160.

¹⁰⁰⁹ E. LUCAS COELHO, *Direito de voto*, 86 e 97; R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 73-74; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 228-229, propugnando embora no sentido de o valor desses acordos dever ser apreciado casuisticamente; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 161; ID, in: *Problemas*, 175; J. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, 297, na parte em que refere que a lei, não admitindo embora a “subordinação total” do sócio aos órgãos sociais, abre a porta à “vinculação para objectivos determinados”; M. PUPO CORREIA, *Direito Comercial*, 190; A. PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais*, 342; HELENA MORAIS, *Acordos parassociais*, 30.

uma influência inadmissível de um órgão da sociedade sobre a assembleia geral, não cabendo, por isso, na letra ou espírito da lei, o que se compreende diante a *ratio* do preceito. Para outros¹⁰¹⁰, a interpretação teleológica daqueles preceitos não deixará de sujeitar à nulidade, também, os acordos de voto dirigidos a concretas situações. Sob pena de se retirar qualquer alcance prático aos preceitos em exame, afigura-se nos ser de aplaudir esta segunda orientação, tendo em conta a circunstância de a mesma caber, ainda, no âmbito dos significados semanticamente possíveis oferecidos pela letra das normas.

85.3. A nulidade dos acordos em apreço segue as regras gerais da nulidade dos negócios jurídicos¹⁰¹¹. Não existindo juridicamente a obrigação do sócio, o mesmo é livre no exercício do direito de voto. Assim sendo, se votar em sentido contrário a dadas instruções ou propostas não pode ser-lhe exigida indemnização, mesmo quando estipulada em cláusula penal, por a mesma ser igualmente nula.

Compreendendo o acordo outras estipulações em si mesmas válidas, não existem razões que desaconselhem a aplicação das regras de redução do negócio jurídico (art. 292.º do CCiv.)¹⁰¹².

No caso de o sócio liberto do acordo votar no sentido de determinadas instruções recebidas ou a favor de dadas propostas apresentadas, nem o seu voto nem a deliberação social são afectados¹⁰¹³.

86. Proibição da *compra e venda* de votos

86.1. De acordo com o preceituado na alínea c) do n.º 3 do art. 17.º, “São nulos os acordos pelos quais um sócio se obriga a votar (...) exercendo o direito de voto ou abstendo-se de o exercer em contrapartida de vantagens especiais”¹⁰¹⁴.

¹⁰¹⁰ J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso*, 151, nota 331, questionando, a título de exemplo, sobre se não será nulo o acordo parassocial que obrigue alguns sócios a votar o relatório de gestão e contas do corrente exercício (ainda não elaborado), seguindo as instruções do conselho de administração da sociedade. Em idêntico sentido, A. MENEZES CORDEIRO, *ROA* (2001), 542; ID, *Direito das Sociedades*, 709, e A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 165-166, consideram ser de interpretar restritivamente as locuções “sempre”, sob pena de se retirar qualquer alcance prático aos preceitos.

¹⁰¹¹ R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 74.

¹⁰¹² R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 74.

¹⁰¹³ R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 74.

¹⁰¹⁴ Para H. LANÇA SILVA, *Os acordos parassociais no direito português*, 80, a solução preconizada pelo legislador português merece alguns reparos, por reconhecer, a quem se vinculou, a possibilidade de se exonerar da obrigação livremente assumida, bastando, para tanto, que alegue a

Trata-se do tema clássico da denominada *compra e venda* de votos, embora apresente, na sua concreta configuração, caracterização mais ampla e complexa extensão do que a revelada pelas expressões comumente utilizadas¹⁰¹⁵. Encontramo-nos diante uma importante restrição à livre utilização pelo sócio dos direitos que lhe advêm da participação social. Como logo se vê, não obstante os direitos que resultam da participação numa sociedade comercial, como seja o de voto, se destinarem a ser exercidos pelos sócios no seu próprio interesse, isso não significa que o ordenamento admita formas indiscriminadas do seu uso, que ponham em causa princípios éticos de convivência ou mesmo a causa que originou a respectiva atribuição¹⁰¹⁶.

Pese embora a nítida influência da disposição da lei alemã na solução do direito português¹⁰¹⁷, uma importante diferença ressalta do confronto entre os dois regimes¹⁰¹⁸: enquanto a primeira disposição se insere no ilícito de ordenação social (*Ordnungswidrigkeit*), entendendo-se, em geral, que a nulidade do acordo de voto decorre da conjugação com o § 134 do BGB, que prescreve a nulidade do negócio jurídico que viole uma proibição legal, ou com o § 138 do BGB, que determina a nulidade do negócio jurídico contrário aos bons costumes¹⁰¹⁹, o direito português limita-se a declarar nulos os acordos que violem a limitação legal, sem estabelecer quaisquer sanções para quem infringir a lei. Apelando agora à tradicional classificação das leis quanto à sua sanção, o regime do § 405 (3), 6 e 7, da AktG, em conjugação com o § 134 do BGB, ou com o § 138 do BGB, pode então qualificar-se como *lex maius quam perfecta*¹⁰²⁰, o mesmo não valendo em relação à solução prevista na alínea c) do n.º 3 do art. 17.º do CSC, a qual é simplesmente uma *lex perfecta*.

nulidade do acordo. Se dois sócios celebram um acordo nos termos em apreço, sendo o mesmo benéfico para ambos, a cominação legal será meramente programática. E isto, também, como resultado do secretismo que vimos envolver a celebração da generalidade dos acordos parassociais. Em face do que antecede, o efeito prático desta nulidade é, segundo o mesmo Autor, o de possibilitar a desvinculação de um dos sócios mediante a invocação da nulidade do acordo. Mas, se assim é, não estaremos nós perante um caso em que deva ser chamado à colação o *venire contra factum proprium*? Quanto a nós, e acolhendo as considerações acima expostas, propendemos a responder afirmativamente a esta questão, uma vez verificados os pressupostos do instituto em causa.

¹⁰¹⁵ M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 230.

¹⁰¹⁶ M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 230.

¹⁰¹⁷ Acerca dos antecedentes da solução ora em exame, cf. *supra*, n.ºs 36 e 42.2.

¹⁰¹⁸ R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 76; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 162; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 166.

¹⁰¹⁹ Cf. as referências em nota 45.

¹⁰²⁰ A mesma classificação valerá em relação ao regime previsto no n.º 3 do art. L242-9 do Código de Comércio francês, que, recorde-se, pune com pena de prisão de dois anos e uma multa de 9.000 euros, o facto de se fazer conceder, garantir ou prometer vantagens para votar em certo sentido ou para não participar na votação, bem como a concessão, garantia ou promessa de tais vantagens.

Repare-se ainda que a lei alemã sanciona não apenas a *compra e venda* de votos, como também a promessa ou a aceitação de vantagens especiais como contrapartida da vinculação de voto¹⁰²¹, enquanto a alínea c) do n.º 3 do art. 17.º do CSC – tendo como objectivo declarar a nulidade do acordo – apenas respeita a convenções de voto já celebradas, independentemente de a iniciativa partir daquele que vincula o seu voto ou daquele que oferece a vantagem especial¹⁰²².

86.2. Ainda em relação ao âmbito de aplicação da alínea c) do n.º 3 do art. 17.º, reconhece-se que o texto legal não clarifica, de modo suficiente, quais as condutas proibidas¹⁰²³:

a) Nesta sede, a questão que se coloca é, desde logo, a de saber se a obrigação de votar “exercendo o direito de voto” pretende significar a obrigação de votar em determinado sentido e, se assim for, se aqui se inclui a mera obrigação de votar, independentemente de vinculação quanto ao sentido da votação. No respeitante à primeira situação, a mesma não pode deixar de se considerar compreendida – apesar de a letra da lei a não prever expressamente –, por se apresentar como a principal hipótese que a proibição pretende arredar¹⁰²⁴. Afigura-se-nos que também a segunda situação – a simples obrigação de votar, sem orientação quanto ao sentido de voto – deve considerar-se como estando compreendida no preceito, por também aí o direito de voto ser exercido por causa da contrapartida¹⁰²⁵.

b) Quanto à obrigação de se abster, refira-se, desde logo, existir uma divergência lógica entre o corpo do n.º 3 e a alínea c), pois, como assinala R. VENTURA, se é “certo que o sócio se *obrigue* a votar exercendo o seu direito (...), já não é logicamente possível que o sócio se *obrigue a votar, abstendo-se* de exercer o seu direito de voto”. Porém, segundo o mesmo Autor, “A questão de redacção é fácil de superar. Nulos são os acordos pelos quais o sócio se obrigue a exercer o seu direito de voto em

¹⁰²¹ À semelhança, aliás, do que sucede no direito francês (cf. as referências em nota anterior).

¹⁰²² R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 78, aí assinalando ser também igual “que a vantagem seja logo concretizada ou apenas prometida para futura concretização”; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 162.

¹⁰²³ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 162.

¹⁰²⁴ R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 80; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 162; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 166.

¹⁰²⁵ R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 80; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 230; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 166; HELENA MORAIS, *Acordos parassociais*, 28-29, nota 17. Por sua vez, M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 162-163, é de opinião que os elementos passíveis de recolher da *evolução* do texto do art. 35.º da Proposta de 5.ª Directiva parecem apontar no sentido de que a finalidade da disposição em apreço se restringe à primeira hipótese.

determinado sentido ou se obrigue a abster-se de o exercer, em contrapartida de vantagens especiais”¹⁰²⁶.

Ainda no respeitante à obrigação de se abster, a questão que se coloca é a de saber se a mesma incluirá não só a abstenção técnica, como também a própria ausência da reunião da assembleia. Pese embora a alínea c) do n.º 3 do art. 17.º pareça reportar-se ao sentido técnico da expressão, não se olvida que os motivos que presidem à proibição da *compra e venda* de votos procedem numa e noutra situação. Assim sendo, a hipótese de não comparência do sócio na assembleia deve considerar-se igualmente compreendida¹⁰²⁷.

c) Quanto à obrigação assumida pelo beneficiado, note-se, a mesma respeita tão-só ao voto. Desta feita, a norma não contempla¹⁰²⁸ o acordo que imponha ao sócio a mera obrigação de estar presente ou representado na assembleia, nomeadamente para a formação de determinado *quorum*, o mesmo sucedendo em relação à obrigação de somente participar na discussão de assunto(s) da ordem de trabalhos da assembleia, designadamente por o sócio possuir especiais conhecimentos sobre esse(s) mesmo(s) assunto(s) ou por a assembleia confiar usualmente no discernimento das suas opiniões.

Para além do que se expôs, assinale-se ainda que ao contrário das alíneas anteriores, a alínea c) do n.º 3 do art. 17.º, não inclui o advérbio “sempre”, o que parece sugerir a nulidade de todo e qualquer acordo que se reconduza à previsão desta estipulação, logo, também do acordo de voto pontual ou isolado, e não apenas daquele que se prolongue no tempo¹⁰²⁹.

86.3. Pese embora a usual afirmação de que a disposição em apreço proíbe a *compra e venda* de votos, não se olvida não estarmos perante uma situação de alienação do direito de voto em separado da titularidade da participação social, ainda para mais quando a possibilidade de cessão de voto se encontra vedada no nosso ordenamento¹⁰³⁰.

¹⁰²⁶ R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 75. Em idêntico sentido, M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 230; J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso*, 151-152 e nota 332.

¹⁰²⁷ R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 75; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 163; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 167; J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso*, 151; HELENA MORAIS, *Acordos parassociais*, 29, nota 18. Na doutrina alemã, F. VON GODIN / H. WILHELMI, *Aktiengesetz*, § 405, Anm. 14.

¹⁰²⁸ R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 79-80. Na doutrina alemã, F. VON GODIN / H. WILHELMI, *Aktiengesetz*, § 405, Anm. 14.

¹⁰²⁹ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 163; ID, in: *Problemas*, 176; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 166.

¹⁰³⁰ Como nos ensina E. LUCAS COELHO, *Direito de voto*, 82, “Os acordos de voto não se traduzem (...) numa cessão do direito de voto”. Também R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 57-59 e 76, reportando-se aos institutos que permitiriam unificar o voto correspondente a certas acções, no sentido

Trata-se antes da proibição de compromissos pelos quais um sócio, preservando embora o exercício pessoal do direito de voto, *vende* a outrem a determinação da respectiva orientação.

Mais problemática se afigura, porém, a questão de saber em que consiste afinal essa *venda* ou *alienação*. Por outras palavras, como é que os acordos pelos quais alguém se vincula a exercer o direito de voto em determinado sentido ou a abster-se na votação, tendo como contrapartida vantagens especiais, podem ser reconduzidos a contratos de *venda* ou *tráfico* de votos? Considerando tão-só a letra da lei, a proibição aparenta maior amplitude. Sucede que a interpretação do nosso art. 17.º, n.º 3, alínea c), não pode ser dissociada da orientação da doutrina e jurisprudência alemãs, que, como vimos¹⁰³¹, se encaminhou, antes de mais, no sentido de uma interpretação restritiva dos parâmetros da lei, concretamente do § 317 do HGB e do § 299 da AktG de 1937 (*antepassados* do actual regime de proibição da *venda* de votos) e do próprio § 405 (3), 6 e 7, da AktG de 1965. Assim sendo, não são de considerar como compreendidas pela proibição legal hipóteses – na prática usuais – como a de um acordo sobre o exercício do direito de voto celebrado entre dois grupos de accionistas, pelo qual se comprometem a votar em determinado sentido, como expediente dirigido a garantir vantagens para ambos os grupos, resultantes da própria votação ou votações¹⁰³².

de se atingir finalidades próprias ou aproximadas das convenções de voto ou com estas relacionadas, refere-se, desde logo, e a título exemplificativo, à *cessão do voto*, processo mediante o qual o direito de voto, separado dos outros direitos inerentes à acção, seria isoladamente transmitido, assim se colocando num só accionista o desejado número de votos. Mas, logo assinala o mesmo Autor, “um acordo de voto não pode consistir na cessão do direito de voto, separadamente da transmissão da acção, nem pode implicá-la, quer como elemento principal quer como elemento acessório, e tanto essa cessão se fizesse para outro accionista como se se fizesse para um estranho. (...) o direito de voto é inseparável e intransmissível, sem a acção que determina a qualidade de accionista”. Prosseguindo o seu raciocínio, diz-nos ainda que “A favor da transmissibilidade não podem ser invocados os casos em que ao usufrutuário e ao credor pignoratício é atribuído por lei ou por convenção o direito de voto (art. 23.º CSC), visto que nestes casos não há transmissão do direito de voto, de uma pessoa, que é o accionista, para outro que o não é, mas sim a escolha, pelas partes ou pela lei, da pessoa que há-de exercer o direito de voto, de entre aquelas que possuam direitos reais sobre as acções”. A intransmissibilidade do direito de voto deriva, no seu entendimento, do próprio conceito de contrato de sociedade. Residindo “o cerne do status de sócio (...) no exercício em comum de uma actividade económica”, cuja concretização se traduz fundamentalmente no exercício do direito de voto, então, “Quem transmitisse a outrem o seu direito de voto deixaria de exercer a actividade em comum, embora porventura mantivesse outros direitos inerentes à quota, como os direitos patrimoniais. Mas esses outros direitos são todos derivados do exercício em comum e não se justificariam depois de o transmitente do direito de voto deixar de exercer actividade comum”. Chamando igualmente a atenção para a circunstância de, na alínea c) do n.º 3 do art. 17.º, não estarmos diante uma situação de alienação do direito de voto em separado da titularidade da participação social, cf. também M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 163; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 167; C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 312.

¹⁰³¹ Cf. *supra*, n.º 8.2.

¹⁰³² M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 164.

86.4. Para além das considerações expendidas, importa recordar aquilo que deve entender-se por “vantagens especiais”, reconhecendo-se embora que a determinação do *quando* se está perante vantagens especiais como correspectivo do voto possa revelar-se, na prática, uma tarefa deveras árdua¹⁰³³.

Antes de mais, e face ao que antecede, a expressão deverá ser adequadamente interpretada, sob pena de a proibição compreender quase tudo, ou seja, toda e qualquer circunstância que configure a presença de um benefício¹⁰³⁴. Assim sendo, é desde logo necessário que exista uma relação causal entre a vantagem especial e a obrigação de voto ou, dito doutro modo, que a vantagem especial opere em conexão, directa ou indirecta, com a obrigação de voto¹⁰³⁵.

Naturalmente, ao outorgar um sindicato de voto, o sócio ambiciona a obtenção de algum tipo de vantagens, de que irá beneficiar de modo mais ou menos directo e determinado. Porém, como alerta A. FILIPA LEAL,

*“ (...) estas devem ser comuns aos sócios sindicados, apresentando-se como vantagens correspondentes a um interesse colectivo dos sócios sindicados. Não poderá haver, então, correspectividade entre o sentido do voto e a vantagem, não estando presente o elemento sinalagmático, mas o esforço de um grupo que coordena os votos de que dispõe para uma finalidade colectiva, garantida por um vínculo recíproco idêntico para todos os membros ”*¹⁰³⁶.

À luz destas reflexões mostrar-se-á aceitável o sindicato de voto dirigido à repartição dos cargos sociais pelos vários intervenientes, considerando designadamente as suas posições relativas na sociedade ou as suas capacidades profissionais¹⁰³⁷.

¹⁰³³ A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 167; C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 313.

¹⁰³⁴ Neste sentido, J. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, 299, alertando para a circunstância de “Todo o acordo te[r] uma contrapartida, e toda a contrapartida pode[r] ser qualificada [como] uma vantagem especial”; M.ª GRAÇA TRIGO, in: *Problemas*, 176; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 167; C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 313; R. BAIROS, *RDS* (2010), 350; A. PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais*, 342.

¹⁰³⁵ R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 78-79 e 81; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 232; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 164; A. MENEZES CORDEIRO, *ROA* (2001), 542; ID, *Direito das Sociedades*, 709; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 167; C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 312; J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso*, 151-152.

¹⁰³⁶ A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 168. Em idêntico sentido, R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 78, aí sublinhando que “aquele que vincula o seu voto, apenas para receber uma contrapartida pessoal, quando vota *não está a exercer a actividade em comum*, mas a cumprir a obrigação de que já recebeu contrapartida” (itálico nosso); M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 232-233; J. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, 299, para quem “são admissíveis as vantagens que são inerentes à própria adopção de uma estratégia comum para a sociedade. Já não, porém, aquelas que não tenham nessa estratégia a sua causa”; P. OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades*, 176, ao considerar ilícita a atribuição de “certa benesse” *intuitus personae*. Na doutrina alemã, cf. as referências em nota 51.

¹⁰³⁷ M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 234. Veja-se ainda, a este propósito, J. CALVÃO DA SILVA, in: *Estudos jurídicos*, 43, que, em relação a um acordo de voto, nos termos do qual os accionistas

Em contrapartida, não se mostra admissível o acordo em que a um dos sócios *sindicados* se concede um emprego remunerado na sociedade ou um cargo no conselho de administração de uma outra sociedade, tendo em conta a circunstância de a vantagem retirada deixar, então, de ser comum aos sócios para passar a compreender elementos particulares ou especiais¹⁰³⁸.

Também não se afiguraria válida a convenção pela qual o banco depositário dos títulos se obrigasse a prestar, a título gratuito, um serviço de custódia ou administração desses mesmos títulos em contrapartida de o accionista lhe atribuir procuração para o exercício do seu voto¹⁰³⁹.

A respeito da essencialidade da relação causal entre a vantagem especial e a obrigação de voto refira-se não ser indispensável que esse nexos resulte expressamente do acordo, afigurando-se antes suficiente que o mesmo se prove pelos meios normais¹⁰⁴⁰.

Retomando agora os critérios interpretativos da jurisprudência e doutrina alemãs¹⁰⁴¹, não constituirá, desde logo, uma vantagem especial aquela que deriva da própria votação a que o voto vinculado respeita (v.g., a eleição de um sócio para um órgão social), na medida em que o obrigado não alcança mais do que alcançaria empregando normalmente o seu voto¹⁰⁴².

Também não constituirá vantagem especial a que beneficie não só o sócio vinculado, como a generalidade dos sócios (v.g., a deliberação de distribuição de dividendos, com a referida extensão) ou a sociedade, em razão de, então, faltar a

repartem os lugares nos órgãos sociais da nova sociedade resultante de fusão e obrigam-se a votar, com todas as suas acções, de modo a assegurar a eleição das pessoas propostas e a sua manutenção nos cargos, afirma não vislumbrar aqui uma qualquer “vantagem especial” recebida da contraparte fora da sociedade. Segundo o mesmo Autor, “a eleição para a Administração resultará (...) de deliberação social, constituindo um fim e um resultado comum realizados dentro da sociedade, legítima e fundamentada, em ordem a uma gestão estável e coerente”. Para M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 234-235, não são ainda de enquadrar na previsão normativa, o caso de promessa de venda em que o promitente vendedor se obriga a exercer o voto no sentido que lhe seja indicado pelo promitente-comprador, assim como o das operações de reporte de títulos em que o reportado combina com o reportador (aquele que terá a disponibilidade temporária dos títulos), o modo como exercerá o voto no decurso da operação em causa, desde que tenham subjacente uma causa lícita. Pense-se, por exemplo, na utilização do reporte como operação destinada a mobilizar financiamentos, em que os títulos têm mera função de garantia

¹⁰³⁸ M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 234. Na doutrina italiana, G. COTTINO, *Le convenzioni*, 239.

¹⁰³⁹ G. SENA, *Il voto nella assemblea*, 311, *apud* M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 234, nota 537.

¹⁰⁴⁰ R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 79.

¹⁰⁴¹ Cf. *supra*, n.º 8.2.

¹⁰⁴² R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 81; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 164; ID, in: *Problemas*, 176; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 167; A. PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais*, 342; HELENA MORAIS, *Acordos parassociais*, 28.

especialidade¹⁰⁴³. Mas a vantagem especial, note-se, tanto pode beneficiar o subscritor do acordo e sócio obrigado a votar, como um terceiro por este indicado¹⁰⁴⁴, pois, mesmo nesta hipótese, o estipulante vincula o seu voto em contrapartida de uma prestação em que tem interesse; caso contrário, não a estipularia.

Para além disso, se se torna imperativo que estas vantagens operem em relação, directa ou indirecta, com a obrigação de voto, repare-se que o que está em causa são correspectivos de qualquer natureza¹⁰⁴⁵, logo, não apenas de natureza patrimonial, sem prejuízo da exclusão de vantagens insignificantes, como sejam as do pagamento de despesas para ida à assembleia¹⁰⁴⁶.

Note-se ainda não equivalerem as vantagens especiais aos direitos especiais dos sócios, de que cuida o art. 24.º do CSC. Quer dizer, podem estar em causa vantagens de qualquer espécie, ainda que não relacionadas com o exercício de direitos especiais¹⁰⁴⁷.

86.5. Cumpre assinalar que a nulidade do acordo se mantém mesmo que o obrigado já antes estivesse disposto a não exercer o direito de voto ou a exercê-lo no sentido a que entretanto se vinculou, ou seja, independentemente da sua disposição anterior, ora reforçada pela obrigação assumida¹⁰⁴⁸. A reserva mental do obrigado, aquando da celebração do acordo, é irrelevante. Como adverte R. VENTURA, a mesma “pode só por si não causar a nulidade do negócio (CC art. 244.º), mas não valida o acordo intrinsecamente inválido”¹⁰⁴⁹.

Entre nós, ao contrário do que possa suceder noutros ordenamentos, o concreto sentido do voto vinculado não influencia a invalidade ou validade do acordo, afigurando-se despicienda a averiguação da bondade intrínseca do sentido da vinculação. Assim sendo, não é requisito da invalidade que a orientação concreta do

¹⁰⁴³ Cf. as referências em nota anterior.

¹⁰⁴⁴ R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 81; C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 312-313; HELENA MORAIS, *Acordos parassociais*, 29.

¹⁰⁴⁵ R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 81, aí incluindo expressamente as “vantagens imateriais”, como seja a da presidência honorária de órgão social; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 164; A. MENEZES CORDEIRO, *ROA* (2001), 542; ID, *Direito das Sociedades*, 709; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 167; R. BAIROS, *RDS* (2010), 350; C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 312; J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso*, 151; HELENA MORAIS, *Acordos parassociais*, 28.

¹⁰⁴⁶ R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 81.

¹⁰⁴⁷ J. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, 298.

¹⁰⁴⁸ R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 80.

¹⁰⁴⁹ R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 80.

voto do vinculado prejudique a sociedade ou os demais sócios¹⁰⁵⁰, antes a nulidade provirá simplesmente da contrapartida de vantagens especiais, que se afigure estranha ao próprio funcionamento da sociedade, concretizando-se a proibição da alínea c) em função da natureza intrinsecamente negativa da *compra e venda* de votos.

Tão-pouco é necessário que o sentido do voto a que o accionista se obriga seja logo discriminado, ou seja, que se apure o concreto sentido do voto vinculado, bastando-se a proibição com uma vinculação em termos genéricos¹⁰⁵¹.

86.6. No respeitante aos sujeitos do acordo, apenas pode submeter-se à vinculação quem possa exercer o voto na assembleia, seja o próprio titular da acção, seja outra pessoa. A este propósito, pronuncia-se R. VENTURA, nos termos que seguem:

*“Não estão em causa agora as relações entre o representante e representado, nem pode supor-se que o mandatário do accionista também actua como mandatário quando entre no proibido acordo de voto; fá-lo-á em nome e no interesse próprios, dispondo do voto que tem legitimidade para exercer. O mesmo mutatis mutandis, com o usufrutuário, o credor pignoratício e o representante comum de contitulares de acções”*¹⁰⁵².

86.7. Em relação ao problema do fundamento para esta limitação aos acordos vinculativos do direito de voto, cumpre primeiro assinalar que a asserção de que a nulidade dos acordos provém simplesmente da contrapartida de vantagens especiais, sendo indiferente, para invalidar convenções de voto deste género, que a sociedade fique ou não prejudicada pela concreta vinculação, implica o afastamento de posições que vêm, nesta proibição, a finalidade de impedir a ocorrência de prejuízos à sociedade, com base na ideia de que o sentido de voto se orientará mais por interesses extra-sociais do que pelo interesse social¹⁰⁵³. Com efeito, além de constituir um problema que afecta as convenções de voto em geral, a perspectiva segundo a qual o sócio está vinculado a votar no sentido considerado mais favorável ao interesse social encontra-se hoje ultrapassada¹⁰⁵⁴.

¹⁰⁵⁰ R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 79; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 232; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 164; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 168; HELENA MORAIS, *Acordos parassociais*, 28.

¹⁰⁵¹ R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 79; C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 312.

¹⁰⁵² R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 79.

¹⁰⁵³ A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 168. Remetendo ainda para o argumento em causa, cf. A. MENEZES CORDEIRO, *ROA* (2001), 542; ID, *Direito das Sociedades*, 709, sustentando que “De outro modo (...) estaria aberta a porta aos mais graves atentados ao interesse social”.

¹⁰⁵⁴ Cf. *infra*, n.º 91.4.

Num ordenamento como o nosso, em que a sanção é meramente civil – como vimos, a nulidade da convenção –, tão-pouco hão-de proceder as posições fundadas em considerações de ordem ética¹⁰⁵⁵, assentes na ideia de que a oferta do voto em troca de dinheiro é imoral, não merecendo, por isso, protecção jurídica.

O fundamento desta específica proibição encontra-o a doutrina¹⁰⁵⁶ na circunstância de aquele que vincula o seu voto apenas para receber uma contrapartida pessoal não estar, quando efectivamente vota, a exercer a actividade em comum, mas tão-só a cumprir a obrigação de que já recebeu contrapartida. Em última análise, e como bem nota M. LEITE SANTOS, “o fundamento da nulidade da convenção de voto mediante correspectivo [encontra-se] na violação da causa de colaboração que está na base da formação e finalidade da sociedade”¹⁰⁵⁷.

Há ainda quem assinale que a *compra* de voto poderia dar lugar a deliberações abusivas, nos termos do art. 58.º, n.º 1, alínea b), do CSC¹⁰⁵⁸, assim como à dissociação do risco em relação à detenção do capital, que funciona como “motor essencial de equilíbrio”¹⁰⁵⁹.

Outros, ainda, sustentam que o legislador intentou refrear a “venalidade do voto”, opondo, ao menos neste caso, um obstáculo à gradual patrimonialização das faculdades pessoais¹⁰⁶⁰.

Secção II – Outros limites ao conteúdo dos acordos parassociais

87. Designação de representante comum e a (ir)revogabilidade do mandato

87.1. Interrogações acerca do instituto da representação dos sócios na assembleia da sociedade são também frequentemente suscitadas em conexão com a temática dos acordos de voto, em particular daqueles que assumem carácter sindical.

¹⁰⁵⁵ M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 231; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 168.

¹⁰⁵⁶ R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 78; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 232-233; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 165; C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 312.

¹⁰⁵⁷ M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 231, considerando ainda apresentar a situação, ora em análise, similitude de fundamentação com a dos *pactos leoninos* (p. 232).

¹⁰⁵⁸ A. MENEZES CORDEIRO, in: *CSC anotado*, 127; R. BAIRROS, *RDS* (2010), 350.

¹⁰⁵⁹ A. MENEZES CORDEIRO, *ROA* (2001), 542; ID, *Direito das Sociedades*, 709; ID, *CSC anotado*, 127. Em idêntico sentido, R. BAIRROS, *RDS* (2010), 350; A. MENEZES LEITÃO, in: *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, 587.

¹⁰⁶⁰ J. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, 298-299.

Neste contexto, recorde-se¹⁰⁶¹, a par da hipótese mais simples de serem os próprios sócios *sindicados* a exercerem pessoalmente os correspondentes direitos de voto no sentido previamente definido pelo sindicato, pode suceder que, no próprio acordo sindical, se encontre prevista a nomeação de um representante comum com poderes representativos, a quem os signatários confiam as suas acções, com o objectivo de, assim, garantir uma maior eficácia ao sindicato, traduzida na emissão dos votos em sentido unitário. Quanto a este último aspecto, assinale-se, a nomeação do mandatário com poderes representativos é frequentemente estabelecida com carácter irrevogável, suscitando-se, então, a questão tradicional da irrevogabilidade do mandato¹⁰⁶². Seja como for, cumpre notar que a problemática da validade do acordo de voto se não confunde com a da regularidade da representação, nem dela depende¹⁰⁶³.

87.2. Entre nós, haverá que entrar em linha de conta com o regime geral da representação de sócios das sociedades por quotas (art. 249.º do CSC) e de accionistas das sociedades anónimas (art. 380.º do CSC), assim como com o regime especial para os “pedidos de representação” (art. 381.º do CSC), igualmente aplicável às sociedades por quotas¹⁰⁶⁴. As estipulações acerca do pedido de representação de mais de cinco accionistas para votar em assembleia geral almejam regular a prática (denominada *proxy fight*) bastante usual noutros países, em particular nos EUA, destinada a obter a representação dos pequenos accionistas, a fim de asseverar o controle da sociedade mediante o representante ou representantes assim nomeados. Não correspondendo embora à celebração de um acordo de voto, a prática em apreço pode redundar num resultado semelhante. Intentou o legislador precaver abusos no recurso aos pedidos de representação, estabelecendo, no art. 381.º do CSC, que nessas situações a representação será concedida para uma só assembleia especificada, terá carácter revogável e estará salvaguardado um determinado controle do representado sobre o sentido dos votos a emitir¹⁰⁶⁵.

¹⁰⁶¹ Cf. *supra*, n.º 51.7.

¹⁰⁶² R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 48; G. SBISÀ, in: *Sindacati di voto*, 127-130; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 22 e 156..

¹⁰⁶³ G. SBISÀ, in: *Sindacati di voto*, 128; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 155.

¹⁰⁶⁴ R. VENTURA, *Sociedades por quotas*, II, 204 e 216; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 156.

¹⁰⁶⁵ Cf. E. VERA-CRUZ PINTO, *A representação do accionista*, 62 e s.; R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 90, aí assinalando o carácter excepcional do preceito, cuja estipulação é ditada por especiais razões existentes para a solicitação de representações; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 156.

Contudo, à designação de um representante comum dos sócios de um sindicato de voto não é directamente aplicável o regime especial do art. 381.º, n.º 1, alínea b), do CSC, que determina a revogabilidade da concessão de representação, mas antes o regime geral de representação dos sócios (arts. 249.º e 380.º do CSC).

O principal problema que se suscita é o da revogabilidade do mandato representativo. A resposta deve procurar-se no art. 265.º, n.º 2, do CCiv., o qual é subsidiariamente aplicável à designação de um representante comum dos membros de um sindicato de sócios¹⁰⁶⁶, e que dispõe no sentido de que “A procuração é livremente revogável pelo representado, não obstante convenção em contrário (...)”.

Questão que ora se coloca é a de saber se situações existem em que deva também aplicar-se o n.º 3 da mencionada disposição, nos termos do qual, tendo a procuração sido conferida igualmente no interesse do representante ou de terceiro – o que frequentemente sucede nos sindicatos de voto –, a procuração não pode ser revogada sem acordo do interessado, salvo ocorrendo justa causa. Restrição à livre revogabilidade que se não verifica nas hipóteses compreendidas no art. 381.º do CSC, onde a revogação pelo representado é sempre possível.

Quanto a nós, a solução estará em distinguir consoante os poderes representativos se encontram ou não razoavelmente delimitados, designadamente no respeitante ao tempo, objecto e sentido dos votos a emitir por representação¹⁰⁶⁷.

Assim sendo, se no instante em que a procuração é outorgada ao representante por cada um dos sócios estiver determinada a reunião ou reuniões da assembleia, onde aquele irá votar, assim como as matérias e a orientação dos votos, então, será de aplicar o art. 265.º, n.º 3, do CCiv. e, por conseguinte, a revogação pelo representado estará dependente do acordo dos interessados (*in casu*, os demais membros do sindicato).

Se, ao invés, os poderes representativos não se encontrarem suficientemente determinados, a procuração será sempre livremente revogável, mesmo em se provando, porventura, a existência de interesse do representante ou de terceiro (ou seja, dos demais sócios *sindicados*), em razão de, então, estarmos na presença de verdadeiras “procurações em branco”, no que se não pode conceber. Muito embora não exista, entre nós, uma disposição expressa, o regime do art. 381.º do CSC, na medida em que restringe os “pedidos de representação” deve ser interpretado como corolário de um princípio geral, segundo o qual os sócios não podem – ressalvadas situações

¹⁰⁶⁶ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 156.

¹⁰⁶⁷ Seguiremos, de perto, M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 157.

excepcionais previstas na lei – perder inteiramente o controle sobre os direitos de voto de que são titulares¹⁰⁶⁸.

88. Outros limites aos acordos de vinculação do direito de voto

88.1. Para além dos limites ao conteúdo dos acordos de voto compreendidos no n.º 3 do art. 17.º, haverá ainda que ter em conta determinados parâmetros de carácter geral. Recordando V. LOBO XAVIER, a defesa contra eventuais “abusos e atropelos” das convenções de voto “alcançamo-la nós, juristas, através do recurso a armas clássicas do nosso arsenal (ou, se quisermos imagem menos bélica, a remédios já clássicos do nosso receituário)”¹⁰⁶⁹.

Recordam-se, nomeadamente, os princípios limitativos considerados no direito alemão¹⁰⁷⁰, para além das regras directamente estabelecidas no § 136 (2) e no § 405 (3), 6 e 7, da AktG, como sejam as limitações decorrentes do regime de impedimento legal de voto – cf. § 136 (1), da AktG, e § 47 (4), da GmbHG – e de outras restrições estatutárias, as limitações impostas pelos bons costumes – cf. § 138 do BGB – e as restrições impostas pelo princípio da boa-fé – cf. § 242 do BGB.

Especialmente cara à doutrina italiana e francesa é a ideia de protecção do interesse social como limite de carácter genérico ao conteúdo dos acordos parassociais, assim como da ponderação – em especial no direito francês – do risco associado às vinculações de voto de conteúdo indeterminado e de vigência prolongada.

88.2. Tomando em consideração os elementos colhidos a partir da jurisprudência, doutrina e legislação dos diversos ordenamentos jurídicos, reconhece-se que a invocação de limites de carácter geral ao conteúdo dos acordos de voto é efectuada em termos pouco precisos¹⁰⁷¹.

Ensaçando alguns esclarecimentos¹⁰⁷², haverá, em primeiro lugar, que distinguir a problemática da validade de um acordo parassocial ou de um contrato de vinculação do direito de voto da problemática da validade de uma ou mais deliberações tomadas no seio de um acordo de voto de estrutura sindical. Com efeito, pode o vício afectar o

¹⁰⁶⁸ Serão também de excluir outros mecanismos que igualmente conduzam à perda de controle sobre os votos, de que nos dá conta P. TRIMARCHI, in: *Sindacati di voto*, 117 e s.

¹⁰⁶⁹ V. LOBO XAVIER, *ROA* (1985), 652.

¹⁰⁷⁰ Cf. *supra*, n.ºs 9, 10 e 11.

¹⁰⁷¹ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 106 e 166.

¹⁰⁷² Seguiremos, de perto, M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 166 e s.

próprio acordo, total ou parcialmente; ou pode o vício respeitar apenas a certas deliberações *sindicais* concretas, circunstância em que tão-só a deliberação ou deliberações em causa serão afectadas, e não já o negócio de constituição do sindicato de sócios ou accionistas. Pelo contrário, se o vício contaminar o próprio negócio constitutivo, este será considerado inválido, sem prejuízo da possibilidade de ser aproveitado nos termos do regime comum de redução e conversão dos negócios jurídicos¹⁰⁷³.

Uma segunda ordem de considerações contende com a necessidade de contemplar os princípios gerais relativos ao objecto e fim dos negócios jurídicos previstos nos arts. 280.º e 281.º do CCiv. (e também nos arts. 294.º, 398.º, n.º 1 e 405.º, n.º 1, do CCiv.), cuja violação determina a nulidade dos negócios em causa¹⁰⁷⁴.

Os requisitos ora em apreciação aplicam-se, quanto a nós, não apenas aos acordos de voto e aos acordos parassociais em geral, como também às próprias deliberações adoptadas no seio de um contrato de vinculação do direito de voto de estrutura sindical e duração prolongada, na medida em que tais deliberações possuem natureza negocial ou, pelo menos, constituem actos jurídicos simples¹⁰⁷⁵.

88.3. Antes de prosseguirmos, deve, primeiro, colocar-se a questão de saber qual o valor do regime jurídico de invalidade das deliberações sociais das sociedades comerciais (arts. 56.º e s. do CSC)¹⁰⁷⁶, na medida em que na abordagem da problemática dos limites ao conteúdo dos acordos de voto faz-se, por vezes, apelo a esse regime legal¹⁰⁷⁷.

Em se pretendendo aplicar analogicamente o regime de invalidade das deliberações sociais do CSC aos acordos parassociais, isso significaria um afastamento do regime geral do negócio jurídico que aqui se invocou, no que não se concede. No domínio das deliberações sociais de sociedades comerciais, o *interesse da maioria na estabilidade da deliberação* vem inverter o esquema predominante no *negócio jurídico*:

¹⁰⁷³ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 166.

¹⁰⁷⁴ Cf., na doutrina portuguesa, ANTUNES VARELA, *Das Obrigações*, I, 801 e s.; A. MENEZES CORDEIRO, *Direito das Obrigações*, I, 361 e s.; L. CARVALHO FERNANDES, *Teoria geral do Direito Civil*, 159 e s.; C. MOTA PINTO, *Teoria geral do Direito Civil*, 553 e s.; M. ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 702 e s.

¹⁰⁷⁵ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 166. Acerca da natureza das deliberações dos sócios das sociedades comerciais, cf. também L. BRITO CORREIA, *Direito Comercial*, III, 109 e s.; J. PINTO FURTADO, *Deliberações*, 37 e s. e 134 e s.

¹⁰⁷⁶ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 167-168.

¹⁰⁷⁷ V. LOBO XAVIER, *ROA* (1985), 649; R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 94-95.

enquanto aqui vigora a *regra da nulidade*, assim que o seu objecto, para além de física e legalmente impossível, seja contrário à lei ou indeterminável (art. 280.º, n.º 1, do CCiv.), só cabendo a *anulabilidade* nos casos pontuais para ela remetidos, ali vigora a *regra geral da anulabilidade*, nos termos previstos no art. 58.º, n.º 1, alínea a), do CSC, apenas cabendo a *nulidade* naquelas situações que, como tal, sejam sancionadas¹⁰⁷⁸. Ora, uma coisa é o intérprete recorrer a algum dos critérios incluídos no regime específico de invalidade das deliberações sociais, em particular na disposição do art. 58.º, n.º 1, alínea b), do CSC, sobre as deliberações abusivas; outra é aplicar directamente esse regime especial de invalidade, orientação que, recorde-se, se afigura de recusar. Assim sendo, os arts. 56.º e s. do CSC não são aplicáveis às convenções de vinculação do direito de voto, qualquer que seja a sua estrutura interna, nem tão-pouco, em regra, às deliberações adoptadas no seio de um sindicato de sócios ou accionistas, uma vez que as mesmas devem observar as regras de direito civil, nenhuma razão se vislumbrando que fundamente a aplicação analógica do regime das deliberações de direito societário¹⁰⁷⁹.

A respeito deste último ponto, assinalem-se, em particular, os aspectos que seguem¹⁰⁸⁰: em primeiro lugar, parece discutível que se possa invocar o regime da mera anulabilidade relativamente a deliberações *sindicais* contrárias à lei [art. 58.º, n.º 1, alínea a), do CSC]; em regra, as deliberações *sindicais* ilegais serão nulas, nos termos previstos nos arts. 280.º, n.º 1, e 294.º do CCiv., não sendo por isso necessário apelar ao regime do art. 56.º, n.º 1, alínea d), do CSC, o mesmo sucedendo em relação aos casos de deliberações *sindicais* de conteúdo contrário aos bons costumes (art. 280.º, n.º 2, do CCiv.); além disso, também o regime das deliberações sociais abusivas¹⁰⁸¹ não é directa ou analogicamente aplicável, em razão, por um lado, da vigência de um princípio geral de exclusão do *abuso do direito* previsto no art. 334.º do CCiv. e, por outro lado, em

¹⁰⁷⁸ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 167. Cf. também J. PINTO FURTADO, *Deliberações*, 590 e s.

¹⁰⁷⁹ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 167; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 243, nota 497.

¹⁰⁸⁰ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 168.

¹⁰⁸¹ Segundo o art. 58.º, n.º 1, alínea b), do CSC, são anuláveis aquelas deliberações que “Sejam apropriadas para satisfazer o propósito de um dos sócios de conseguir, através do exercício do direito de voto, vantagens especiais para si ou para terceiros, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios ou simplesmente prejudicar aquela ou estes, a menos que se prove que as deliberações teriam sido tomadas mesmo sem os votos abusivos”. Este regime inspirou-se directamente no § 243 (2), da AktG (cf., entre outros, V. G. LOBO XAVIER, in: *Temas de direito comercial*, 22). Cumpre ainda assinalar que, mesmo em relação às deliberações societárias, a disposição em apreço não esgota os casos de abuso do direito, na medida em que apenas se refere ao “abuso da maioria”, e não já ao “abuso de minoria”. Cf., a propósito, M. CARNEIRO DA FRADA, in: *Novas perspectivas*, 323; J. PINTO FURTADO, *Deliberações*, 661 e s.; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 168, nota 637.

razão de as virtualidades do art. 58.º, n.º 1, al. b), do CSC, se não poderem utilizar para aquilo que podemos denominar como *eficácia exterior* da deliberação *sindical* (ou seja, a possibilidade de influenciar ou de, por outra via, afectar, as deliberações adoptadas no domínio da sociedade *visada*)¹⁰⁸². Quanto às deliberações de um sindicato de sócios ou accionistas, elas detêm, em regra, *eficácia externa* ou *exterior* ao próprio sindicato. Daí que sejam deliberações *parassociais* ou *parassocietárias*¹⁰⁸³.

88.4. Quanto se disse não significa que os critérios previstos no art. 58.º, n.º 1, alínea b), do CSC, se não revistam de uma dupla importância para o tema dos acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto¹⁰⁸⁴: por um lado, o regime poderá, porventura, ser utilizado no respeitante ao *efeito interior* ou *interno* das deliberações tomadas pelos membros de um sindicato de sócios ou accionistas¹⁰⁸⁵; por outro lado, pode o mesmo revelar-se essencial para a determinação do sentido da anunciada tutela ou defesa do *interesse social* enquanto limite ao conteúdo dos acordos de voto¹⁰⁸⁶.

88.5. Apuremos agora, mais pormenorizadamente, a via de recurso ao princípio geral do *abuso do direito*, tal como consagrado no CCiv.

Muito embora se não possam deixar de reconhecer as potencialidades do instituto em apreço, a verdade é que a sua aplicação ao problema que ora estamos a considerar se não encontra isenta de dificuldades, as quais, de resto, também se fazem sentir a propósito da aplicação do instituto às deliberações sociais¹⁰⁸⁷.

¹⁰⁸² Sobre a distinção entre “eficácia externa” e “eficácia interna” das deliberações societárias, cf. L. BRITO CORREIA, *Direito Comercial*, III, 120. Segundo o Autor, as *deliberações com eficácia externa* são aquelas que “criam, modificam ou extinguem relações entre a sociedade e terceiros”. Pense-se, por exemplo, na designação de um não sócio como gerente, administrador ou membro do órgão de fiscalização, ou na aprovação de um acto da administração, cuja eficácia tenha sido condicionada pelo contrato ou pela própria administração ao consentimento dos sócios. Por seu turno, as *deliberações de eficácia interna* são as que “criam, modificam ou extinguem relações entre a sociedade e os sócios ou entre a sociedade e os membros dos órgãos, como as que alteram o contrato, ou aprovam o balanço”.

¹⁰⁸³ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 168.

¹⁰⁸⁴ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 169.

¹⁰⁸⁵ Cf. *infra*, n.º 117.

¹⁰⁸⁶ V. LOBO XAVIER, *ROA* (1985), 649; R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 94-95. Para maiores desenvolvimentos, cf. *infra*, n.ºs 91.3 a 91.5.

¹⁰⁸⁷ M.ª REGINA REDINHA, *RDE* (1984/1985), 198 e s., Autora que, antes de apreciar a pertinência da invocação do abuso do direito, revisita alguns dos expedientes comumente usados para o mesmo fim, no sentido de, assim, precisar negativamente as margens de actuação do instituto e contribuir para o esclarecimento do seu critério; M. CARNEIRO DA FRADA, in: *Novas perspectivas*, 321 e s.; L. BRITO CORREIA, *Direito Comercial*, III, 339 e s.; J. M. COUTINHO DE ABREU, *Do abuso de direito*, 123 e s.; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 169; J. PINTO FURTADO, *Deliberações*, 656 e s. Aplicando o art. 334.º do CCiv. às deliberações sociais, cf. também MOITINHO DE ALMEIDA, *Anulação e suspensão de deliberações sociais*, 121 e s.

A primeira interrogação relaciona-se com a pertinência dos critérios perfilhados pelo legislador do CCiv. para aferir do exercício abusivo de um direito: *boa-fé*, *bons costumes* e *fim económico e social do direito*. Discute-se assim, em tese geral, se o real e próprio abuso do direito não será, em bom rigor, apenas aquele que se traduz no exercício contrário ao fim económico e social desse mesmo direito e se, por conseguinte, se não deve distinguir este instituto do “princípio da boa-fé”, bem como do conceito de “bons costumes”¹⁰⁸⁸.

Na realidade, a união num só instituto daqueles princípios e/ou cláusulas gerais desencadeia alguns contratempos na sua aplicação concreta¹⁰⁸⁹. Com efeito, no respeitante às deliberações sociais, deparamo-nos com a dificuldade em determinar a fronteira entre as hipóteses de nulidade das deliberações cujo conteúdo se apresenta contrário aos bons costumes [art. 56.º, n.º 1, alínea d), do CSC] e as hipóteses de deliberações abusivas, simplesmente anuláveis [art. 58.º, n.º 1, alínea b), do CSC]¹⁰⁹⁰, enquanto no que se refere aos acordos de voto, encontramos, por um lado, o regime de nulidade do negócio jurídico cujo conteúdo contrarie os bons costumes (art. 280.º, n.º 2, do CCiv.)¹⁰⁹¹ e, por outro lado, o regime do abuso do direito (art. 334.º do CCiv.), cujos resultados não estão expressamente determinados, podendo ser a nulidade ou outros¹⁰⁹².

Também o princípio da boa-fé se não confunde forçosamente com o instituto do abuso do direito. Dali decorre, segundo a doutrina alemã, o denominado princípio da fidelidade [ou princípio da lealdade (*Treupflicht*)], que surge sempre que se estabeleça uma relação de comunhão entre diferentes pessoas, que as impeça de adoptar comportamentos susceptíveis de afectar os interesses da comunhão ou dos outros sócios¹⁰⁹³.

¹⁰⁸⁸ Cf. M.ª REGINA REDINHA, *RDE* (1984/1985), 199-202; L. BRITO CORREIA, *Direito Comercial*, III, 330-331 e 339 e s.; F. CUNHA DE SÁ, *Abuso do direito*, 164-209; A. MENEZES CORDEIRO, *Da boa fé*, 661 e s.

¹⁰⁸⁹ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 169-170.

¹⁰⁹⁰ Cf. M.ª REGINA REDINHA, *RDE* (1984/1985), 221; V. LOBO XAVIER, *RLJ* (1985/1986), 203; H. SALINAS MONTEIRO, *Direito e Justiça* (1994), 220-226 e 233-237; J. M. COUTINHO DE ABREU, *Do abuso do direito*, 167 e s.; J. PINTO FURTADO, *Deliberações*, 600 e s. e 668 e s.

¹⁰⁹¹ Cf. ANTUNES VARELA, *Das Obrigações*, I, 804-805; A. MENEZES CORDEIRO, *Direito das Obrigações*, I, 367 e s.; M. ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 707.

¹⁰⁹² Cf. F. CUNHA DE SÁ, *Abuso do direito*, 647-650; M. ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 81-90.

¹⁰⁹³ Cf., entre nós, M.ª REGINA REDINHA, *RDE* (1984/1985), 200-202, assinalando ainda a circunstância de “Em muitos dos casos resolúveis por abuso de direito h[aver] concomitante violação da boa fé, mas a proposição inversa já não [ser] verdadeira”; M. CARNEIRO DA FRADA, in: *Novas perspectivas*, 322 e s.; H. SALINAS MONTEIRO, *Direito e Justiça* (1994), 236; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 170. Para maiores desenvolvimentos, cf. também P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 271 e s. e 463-464. Segundo este Autor, impõe-se, à luz do Direito nacional, o reconhecimento da existência de deveres de lealdade ou de fidelidade entre os sócios e a sociedade, enquanto concretizações periféricas da

Outrossim, em matéria de acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto, a invocação do abuso do direito não é sempre concretizada segundo a mesma orientação, donde as conclusões a que se chega poderão igualmente não coincidir. Senão vejamos:

No âmbito de um acordo de voto de estrutura sindical e carácter duradouro, o recurso ao instituto impõe que se exija a um ou mais sócios vinculados que votem uma deliberação societária em sentido que cause prejuízo à sociedade. Caso paradigmático é o da vinculação de voto acerca da eleição de membros de órgãos sociais, cuja imposição deve ser considerada abusiva quando a pessoa escolhida deixou de reunir as qualidades necessárias para o exercício do cargo¹⁰⁹⁴. Nestas hipóteses, a mera anulabilidade não se afigura bastante, uma vez que os efeitos continuariam a produzir-se, constringendo o sócio vinculado a votar no sentido da deliberação tomada no seio do sindicato. Em consequência do princípio de exclusão do abuso do direito consagrado no CCiv., a sanção terá de ser a da nulidade da deliberação *sindical*¹⁰⁹⁵.

Distinto é o regime das *deliberações sociais abusivas*, para as quais se prescreve a anulabilidade. Como vimos, este regime não se aplica às deliberações de um sindicato de sócios, no que aos *efeitos exteriores* ao próprio sindicato respeita. Em matéria de acordos de sócios, recorde-se, o regime do art. 58.º, n.º 1, alínea b), do CSC, apenas poderá ser profícuo em relação ao denominado *efeito interior* ou *interno* das deliberações *sindicais*, em existindo uma deliberação *sindical* de carácter abusivo em relação ao próprio sindicato e/ou sócios *sindicados*¹⁰⁹⁶.

A doutrina portuguesa parece autonomizar ainda a categoria dos *votos abusivos*¹⁰⁹⁷, a qual, de resto, encontra expressão no art. 58.º, n.º 1, alínea b), do CSC. Repare-se não existir coincidência com a noção de deliberação abusiva, tendo em conta

boa-fé para o domínio societário, a desempenhar um papel fundamental, também, no domínio parassocial: em termos negativos, eles arredam a celebração de acordos parassociais que se revelem prejudiciais aos interesses da sociedade e demais sócios; em termos positivos, eles firmam deveres de informação quanto à existência e teor daqueles acordos. De todo o modo, assinala ainda o mesmo Autor, a intensidade de tais deveres dependerá do tipo real da sociedade, aumentando à medida que o mesmo seja mais fechado, consoante os sócios vinculados detenham posições mais ou menos influentes e na proporção do carácter organizativo do acordo em causa. Diferente é a questão de saber se a violação de um acordo parassocial pode configurar uma violação de tais deveres ou, dito doutro modo, se os acordos parassociais podem concretizar a actuação dos deveres de fidelidade. Quanto a nós, e seguindo ainda P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 293, admitir resposta contrária traduzir-se-ia numa negação do relevo de ilícitos societários na esfera parassocial, representando, em correspondência, uma sobreavaliação dos traços distintivos entre socialidade e parassocialidade. Acerca da relevância do *Treupflicht* no domínio das relações societárias, cf. também *supra*, n.º 10.2.

¹⁰⁹⁴ V. LOBO XAVIER, *ROA* (1985), 653.

¹⁰⁹⁵ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 170-171.

¹⁰⁹⁶ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 171. Cf. também *infra*, n.º 117.

¹⁰⁹⁷ V. LOBO XAVIER, *ROA* (1985), 649; L. BRITO CORREIA, *Direito Comercial*, III, 341.

que, feita a “prova de resistência” [art. 58.º, n.º 1, alínea b), *in fine*, do CSC], poder-se-á apurar que os votos abusivos não se afiguram bastantes para determinar o carácter abusivo da deliberação em causa; o mesmo é dizer que o direito cujo exercício é abusivo é o próprio direito de voto de cada sócio da sociedade e não o conjunto daqueles que determinaram o sentido da *deliberação social abusiva*. Assim sendo, os votos abusivos são nulos, independentemente de, à luz do regime legal, não ser afectada a validade da deliberação social em que se incluem¹⁰⁹⁸.

Acrescente-se ainda que, naquilo que interessa para o tratamento da problemática dos acordos de accionistas, a categoria dos votos abusivos não apresenta qualquer particularidade. Muito embora um voto abusivo possa ou não ter sido determinado por uma vinculação de voto, a verdade é que essa circunstância apenas poderá afectar a validade ou a eficácia das deliberações do sindicato em se verificando um abuso de direito, nos termos acima descritos (ou seja, quando se exija a um ou mais sócios vinculados que – para dar cumprimento à deliberação tomada no seio do sindicato – votem uma deliberação societária em sentido que cause prejuízo à sociedade)¹⁰⁹⁹.

88.6. Lá fora, a doutrina¹¹⁰⁰ debruça-se também sobre o problema do carácter indeterminado das vinculações nascidas de convenções de voto, propugnando, por vezes, pela sua inadmissibilidade. Parece ser de acolher o entendimento segundo o qual não podem, sem mais, considerar-se inválidos os acordos de voto de conteúdo indeterminado, atendendo a que, no momento da sua celebração, não se exige que a prestação seja determinada, mas antes apenas determinável (art. 400.º do CCiv.)¹¹⁰¹. Seja como for, reconhece-se as particulares questões que poderão suscitar-se a propósito das vinculações de voto de conteúdo meramente determinável¹¹⁰².

¹⁰⁹⁸ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 171. Acerca das implicações dos vícios dos votos sobre a validade das deliberações sociais, cf. também M.ª RITA LOBO XAVIER, *Reflexões sobre a posição do cônjuge meeiro*, 118 e s.

¹⁰⁹⁹ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 172.

¹¹⁰⁰ Na doutrina italiana, G. COTTINO, *Le convenzioni*, 222 e s.; P. JAEGER, *Giur. Comm.* (1989), 251-253; F. FERRARA JR. / F. CORSI, *Gli imprenditori e le società*, 438-439. Na doutrina francesa, G. PARLÉANI, *Rev. Soc.* (1991), 28; MICHEL DE JUGLART / BENJAMIN IPPOLITO, *Cours de Droit Commercial*, 646.

¹¹⁰¹ ANTUNES VARELA, *Das Obrigações*, I, 805-806; A. MENEZES CORDEIRO, *Direito das Obrigações*, I, 367; L. CARVALHO FERNANDES, *Teoria geral do Direito Civil*, 165; M. ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 709 e 722-723.

¹¹⁰² Neste sentido, F. FERRARA JR. / F. CORSI, *Gli imprenditori e le società*, 438, nota 4, aí excluindo aqueles casos em que se remete “para decisão da maioria a (própria) extensão da obrigação”; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 172; ID, in: *Problemas*, 177.

As complexidades suscitadas pela indeterminação do conteúdo das vinculações de voto encontram-se usualmente conexionadas com a problemática do carácter duradouro das mesmas vinculações. Pese embora estarem em causa problemas distintos¹¹⁰³, não pode deixar de se reconhecer o risco agravado para o direito de participação do accionista na vida da sociedade que decorre da circunstância de uma vinculação de voto ser assumida de forma genérica e permanente¹¹⁰⁴.

Concretamente quanto ao problema do carácter duradouro de determinadas vinculações de voto, a doutrina alemã invoca, como princípio geral, a possibilidade de resolução do contrato com fundamento em justa causa¹¹⁰⁵. Afigura-se-nos, porém, que se pode ir mais longe, diante a usual aceitação, entre nós, da possibilidade de denúncia *ad nutum* das obrigações vigentes por tempo indeterminado^{1106/1107}.

89. Limitações resultantes do regime de impedimento legal de voto

89.1. Como se observou a respeito do direito alemão¹¹⁰⁸, uma importante limitação ao conteúdo dos acordos de voto decorre da necessidade de respeitar as regras legais de impedimento de voto em caso de conflito de interesses entre o sócio e a

¹¹⁰³ Alertando para a confusão entre os dois problemas, R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 86, pronuncia-se nos termos que seguem: “Esta conjunção do objecto e de duração não parece curial; não é por um acordo ser de duração limitada que o seu objecto se torna determinado, se em si mesmo não for”.

¹¹⁰⁴ G. PARLÉANI, *Rev. Soc.* (1991), 28; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 172.

¹¹⁰⁵ C. H. BARZ, in: *AktG Großkommentar*, § 134, Anm. 41; U. ECKARDT, in: *AktG Kommentar*, § 136, Anm. 57 e 58; W. SCHILLING, in: *GmbHG Großkommentar*, § 47, Anm. 32; K. SCHMIDT, in: *Kommentar zum GmbH-Gesetz*, § 47, Anm. 44; HANS-JOACHIM MERTENS, in: *Kölner Kommentar*, § 101, Anm. 19 e 21. Cf. também E. LUCAS COELHO, *Direito de voto*, 94; A. NUZZO, *Riv. Soc.* (1991), 539, nota 163; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 108; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 172, todos em referência ao direito alemão.

¹¹⁰⁶ Cf. M. ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 322; J. CALVÃO DA SILVA, *Cumprimento*, 73 e nota 146, Autor que, em referência às obrigações duradouras não regulamentadas por lei, afirma levarem “ínsita na sua essência, qual elemento natural, a faculdade de denúncia *ad nutum*, a fim de evitar, precisamente, excessiva limitação da liberdade pessoal ou da liberdade económica dos seus titulares”. Concretamente a respeito da possibilidade de os participantes no acordo de voto se eximirem ao seu cumprimento mediante a revogabilidade unilateral *ad nutum* das vinculações duradouras, cf. as referências em nota 501, assim como o n.º 118.3.

¹¹⁰⁷ V. LOBO XAVIER, *ROA* (1985), 652-653; J. ARAGÃO SEIA, in: *Problemas*, 21; C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 306; ID, *Ab Instantia* (2015), 57, referem-se ainda à possibilidade de os pactuantes se subtraírem ao compromisso *literalmente* assumido mediante a invocação da regra da resolubilidade ou modificabilidade dos contratos por alteração das circunstâncias, ou ainda mediante a mera interpretação ou integração do próprio negócio segundo critérios de normalidade ou segundo os ditames da boa-fé, por aplicação dos arts. 236.º, n.º 1, e 239.º do CCiv. Em idêntico sentido, C. PAZ-ARES, *Actualidad Jurídica* (2003), 28.

¹¹⁰⁸ Cf. *supra*, n.º 9.

sociedade¹¹⁰⁹. E, nessa medida, o regime de impedimento legal de voto afigura-se-nos como um daqueles comandos imperativos dirigidos indistintamente a cláusulas contratuais localizadas dentro ou fora dos estatutos¹¹¹⁰.

Sem entrar em desenvolvimentos de maior¹¹¹¹, recorde-se apenas que o regime de impedimento de voto encontra-se, entre nós, previsto no art. 251.º, relativamente às sociedades por quotas¹¹¹², e no art. 384.º, n.ºs 6 e 7, quanto às sociedades anónimas, existindo ainda outras hipóteses de impedimento de voto dispersas pelo CSC (cf. arts. 28.º, n.º 1, 74.º, n.º 2 e 75.º, n.º 3)¹¹¹³. O nosso legislador optou pela solução da enumeração casuística dos casos de impedimento de voto inspirada, segundo parece, no regime alemão, pois, pelo menos os casos previstos nas alíneas a) e b) do art. 251.º, e nas alíneas a) e b) do art. 384.º, n.º 6, tiveram como fonte o § 136 (1), da AktG¹¹¹⁴.

Porém, enquanto nas normas relativas às sociedades anónimas a enunciação de casos é o único critério seguido, no regime das sociedades por quotas essa menção é combinada com a perfilhação de um princípio geral de impedimento de voto em situação de conflito de interesses, semelhante ao consagrado no art. 2373 do CCiv. italiano¹¹¹⁵.

Além de se não compreender a dualidade de regimes estipulados para os dois tipos societários, a mesma coloca inúmeras dificuldades de interpretação¹¹¹⁶, questionando-se, designadamente, se o princípio geral de impedimento de voto por

¹¹⁰⁹ R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 83 e s.; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 175-177; ID, in: *Problemas*, 176; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 159, nota 106; C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 307; J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso*, 150.

¹¹¹⁰ Cf. *supra*, n.º 83.8.

¹¹¹¹ Sobre a temática e, em particular, sobre a controvérsia anterior ao CSC, cf. R. VENTURA, *Sociedades por quotas*, II, 278 e s. Veja-se também L. BRITO CORREIA, *Direito Comercial*, III, 147 e s.

¹¹¹² Cf. A. SOARES, *O novo regime da amortização de quotas*, 119-121; R. VENTURA, *Sociedades por quotas*, II, 275 e s. Acerca da justificação das soluções que viriam a constar do art. 251.º, ver FERRER CORREIA, in: *Temas de Direito Comercial e Direito Internacional Privado*, 118-119.

¹¹¹³ Veja-se a enumeração completa das situações de impedimento de voto apresentada por L. BRITO CORREIA, *Direito Comercial*, III, 161 e s.

¹¹¹⁴ Ressalvado o caso de litígio sobre a pretensão do accionista contra a sociedade que se inclui nas alíneas b) de ambas as disposições e que não existe na lei alemã. Cf. o estudo das situações coincidentes da lei portuguesa e da lei alemã em E. LUCAS COELHO, *Direito de voto*, 146 e s.; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 175 e nota 668.

¹¹¹⁵ De acordo com o preceituado no art. 2373 do CCiv. italiano, “O direito de voto não pode ser exercido pelo sócio nas deliberações em que ele tenha, por conta própria ou de terceiro, um interesse em conflito com o da sociedade (...)”. Porém, apoiando-se na letra da segunda parte do preceito em apreço, a doutrina italiana entende que a situação de conflito não impede a emissão de voto, mas antes constitui fundamento de impugnação da deliberação social. Neste sentido, G. SENA, *Il voto nella assemblea*, 393, *apud* M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 175, nota 670; P. JAEGER, *L’interesse sociale*, 213 e s.; G. FERRI, *Le società*, 443; F. FERRARA JR. / F. CORSI, *Gli imprenditori e le società*, 438, nota 2. Contra, G. MINERVINI, *Riv. dir. civ.* (1956), 322; P. GRECO, *Le società*, 242, nota 226; A. GRAZIANI, *Diritto delle Società*, 333 e s. Para maiores desenvolvimentos, cf. também M. CASSOTTANA, *L’abuso di potere*, 57 e s.

¹¹¹⁶ E. LUCAS COELHO, *Direito de voto*, 145, nota 335; R. VENTURA, *Sociedades por quotas*, II, 283 e s.; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 176.

conflito de interesses se não deve aplicar também às sociedades anónimas, considerando-se a enumeração do art. 384.º, n.º 6, como meramente exemplificativa¹¹¹⁷.

89.2. Tendo em conta que os arts. 251.º, n.º 1, e 384.º, n.º 6, estipulam que, nas situações aí enunciadas, o sócio/accionista “não pode votar, nem por si, nem por representante, nem em representação de outrem”, não suscita dúvidas que, mesmo em existindo um acordo de voto, o sócio impedido de votar uma determinada deliberação social, não o poderá fazer em seu próprio nome, nem através de um representante comum dos subscritores do acordo, nem tão-pouco, se for ele próprio o representante comum, poderá votar por si próprio ou em nome dos outros sócios, pois, como nos ensina R. VENTURA,

*“Se partirmos do princípio de que, ao criar os impedimentos de voto, o legislador quis evitar qualquer influência de certo sócio sobre a assembleia geral, é fácil concluir que, excluída expressamente a influência directa pelo voto na assembleia, excluída estará também a influência indirecta que o acordo exercerá sobre o voto”*¹¹¹⁸.

Chegados aqui, a questão que se coloca é a de saber se, não pretendendo o sócio, subordinado ao impedimento, votar pessoalmente ou através de representante, é ou não possível que exerça influência indirecta sobre a deliberação da assembleia geral, mediante acordo de voto prévio.

Apelando às considerações expostas a propósito do direito germânico, M.^a GRAÇA TRIGO propõe as soluções que seguem¹¹¹⁹: se estiver em causa um acordo pelo qual um sócio se compromete a votar no sentido determinado por um outro sócio impedido de votar pessoalmente, esse acordo será nulo por defraudar a proibição legal de voto; em se tratando de um acordo de estrutura semelhante, mas relativo a diversas deliberações sociais, encontrando-se o credor da vinculação de voto impedido de votar somente em alguma ou algumas delas, o acordo poderá manter-se, desobrigando-se o sócio que se comprometeu a respeitá-lo nas decisões internas relativas a deliberações sociais onde o

¹¹¹⁷ Em sentido afirmativo pronunciaram-se J. LABAREDA, *Das acções das sociedades anónimas*, 166; E. FERREIRA MENDES, *A transmissibilidade das acções*, 339; L. BRITO CORREIA, *Direito Comercial*, III, 158-159, com base nas seguintes ordens de razões: “Primeiro, porque não é claro que o n.º 6 do art. 384.º seja taxativo. Segundo, porque tem de reconhecer-se esse princípio geral, como do direito comum das sociedades e até das pessoas colectivas (privadas e públicas) – como instrumento importante de defesa do interesse social ou da colectividade”.

¹¹¹⁸ R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 84.

¹¹¹⁹ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 176-177; ID, in: *Problemas*, 176.

impedimento de voto se verifique; por fim, existindo um acordo de carácter sindical e não estando determinado o conteúdo da vinculação de voto, não será afectada a validade do acordo, mas uma deliberação interna do sindicato relativa a determinada deliberação da assembleia geral da sociedade visada será nula e, por conseguinte, não vinculativa para os intervenientes no sindicato, se, para a aprovação da mesma deliberação interna tiver sido decisivo o voto de um sócio *sindicado* pessoalmente impedido de votar na deliberação social.

90. Limitações derivadas do contrato de sociedade

90.1. Embora os acordos parassociais não estejam subtraídos à disciplina societária, não se pode afirmar que a aplicação do ordenamento societário tenha para aqueles as mesmas consequências previstas para as cláusulas estatutárias. Dito doutro modo, os acordos parassociais não podem ser valorados pelo mesmo critério do contrato de sociedades, já que os seus efeitos são diferentes e incidem em plano distinto do das normas societárias¹¹²⁰.

Negócios existem que podem ser validamente concretizados por via parassocial, mas não licitamente por via estatutária¹¹²¹, assim como há resultados negociais cuja realização é impedida pelo ordenamento societário e cuja relevância jurídica também não é susceptível de ser alcançada por via da celebração de acordos parassociais¹¹²².

Pode também suceder, e estes serão os casos mais frequentes, que a regulamentação negocial tanto possa ser introduzida por via estatutária como por via parassocial. Nestes casos, a opção pela segunda via é apenas sugerida por factores circunstanciais, como sejam o da maior facilidade procedimental de modificação ou revogação do acordo parassocial, ou a circunstância de este se destinar a reger apenas as relações entre parte dos sócios¹¹²³.

¹¹²⁰ M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 72.

¹¹²¹ M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 72; M.^a ISABEL SÁEZ LACAVE, *InDret* (2009), 8 e 13.

¹¹²² M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 72.

¹¹²³ Neste sentido, M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 72; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 105-107; M.^a ISABEL SÁEZ LACAVE, *InDret* (2009), 7-8; C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 301; D. GONÇALVES, *RDS* (2013), 784-787, para quem “À inclusão de uma determinada disciplina na esfera da parassocialidade parece presidir, não tanto um juízo de necessidade, quanto um juízo de conveniência”, assente, pelo menos, na ponderação critérios que seguem: a) Publicidade – “À eleição entre a esfera social/parassocial preside, em alguns casos, a consideração da publicidade que se deseja dar ou não a certo clausulado”; b) Transitoriedade – “Os sócios tenderão a remeter para a parassocialidade o conteúdo contratual mutável ou cuja alteração se prevê certa, obviando assim o moroso procedimento de alteração

90.2. Paralelamente às regras legais que condicionam a autonomia privada na celebração de acordos parassociais¹¹²⁴, importa agora saber se o conteúdo do contrato de sociedade pode funcionar como limite à configuração dos acordos parassociais que, sem violar qualquer norma injuntiva, se afigurem contrários ao que ali esteja estipulado. Repare-se que a solução propugnada a respeito dos limites legais à conformação do conteúdo dos acordos parassociais não poderá proceder neste ponto, por então se confrontarem actos de diferente valor hierárquico – a lei e o contrato –, e aqui duas obrigações de origem contratual – a vinculação societária, por um lado; a vinculação parassocial, por outro lado. Quer dizer, em estando em causa duas obrigações de origem contratual, a consequência da contrariedade da vinculação parassocial em relação a cláusulas do pacto social não poderá ser a da nulidade, em razão de não estar em causa um problema que deva ser perspectivado no plano da invalidade¹¹²⁵. Porém, sempre se dirá que uma tal constatação não nos permite solucionar, de *per si*, a problemática ora em exame.

do contrato de sociedade (cujo controlo, dependendo da concreta participação no capital social, podia nem sequer estar nas suas mãos)”; c) Especificação – “Intimamente associada ao critério da transitoriedade, está ainda a concepção do contrato de sociedade (tendencialmente perene e imutável) como repositório normativo da estrutura básica da sociedade, por oposição ao acordo parassocial como o instrumento no qual se desenvolve ou especifica o regime previsto no contrato. (...) Assim, por exemplo, o contrato de sociedade prevê o direito de preferência na transmissão de participações, ficando regulado em acordo parassocial o regime do seu exercício; ou o contrato de sociedade prevê a realização de prestações acessórias, ficando no acordo parassocial previsto o momento e os pressupostos da sua realização e outros elementos não essenciais da obrigação”; d) Eficácia – Quer dizer, “a representação, pelas partes, de tais distintos planos [de eficácia da socialidade e da parassocialidade] está também na origem da eleição entre o contrato de sociedade e o acordo parassocial”; e) Âmbito subjectivo de aplicação – “O âmbito de aplicação subjectiva de certa disciplina contratual é igualmente critério de eleição entre a socialidade e a parassocialidade. Reservar-se-á para esta última, o conteúdo obrigacional ao qual não possam, ou não se deseje, que estejam vinculados todos os sócios”; f) Dimensão juscultural – “Por fim, a eleição entre a socialidade e a parassocialidade é igualmente condicionada por uma representação sócio-económica e juscultural dos planos em causa”. Como exemplo, o Autor aponta a *despersonalização vs. personalização* da própria sociedade: em regra, “a *socialidade* é entendida como realidade jurídica *despersonalizada*, aplicável independentemente da identidade dos sócios”, enquanto “a parassocialidade é entendida como *factor de personalização*, permitindo configurar a vida da sociedade de acordo com os interesses dos sócios e de acordo com a real composição do capital social”.

¹¹²⁴ Cf. *supra*, n.º 83.

¹¹²⁵ Neste sentido, L. FARENGA, *I contratti*, 339; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 215; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 179 e 188; ID, in: *Problemas*, 177, assinalando que a sanção, no caso de conflito entre a vinculação parassocial e a vinculação societária de ordem contratual, não poderá ser a nulidade, por não estar em causa uma violação directa ou indirecta da lei, nem tão-pouco a anulabilidade, em razão de não existir, no direito civil, um regime semelhante ao do art. 58.º, n.º 1, alínea a), do CSC, o qual se não poderá aplicar analogicamente; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 169-171; M. CARNEIRO DA FRADA, *DSR* (2009), 127; C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 313; HELENA MORAIS, *Acordos parassociais*, 22. Em sentido contrário, P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 261 e s. e 463.

90.3. Parte da doutrina¹¹²⁶ tem entendido que o sócio deverá cumprir a obrigação emergente do pacto social, com base numa ideia de *subordinação normativa* das regras parassociais às regras sociais, por seu turno, resultante da circunstância de as vinculações parassocietária e societária não serem independentes uma da outra, existindo entre ambas uma conexão traduzida na circunstância de a dimensão parassocial estar funcionalmente ligada à dimensão social.

Nesse sentido, e partindo da ideia de unilateralidade da coligação entre o contrato de sociedade e o contrato parassocial, M. LEITE SANTOS¹¹²⁷ sustenta existir uma situação concreta de inexigibilidade da prestação. Salvo o devido respeito por opinião diversa, afigura-se-nos que a categoria da *inexigibilidade* não se encontra, de *per si*, satisfatoriamente elaborada para constituir auxílio na boa compreensão da problemática em análise¹¹²⁸.

Por seu turno, M.^a GRAÇA TRIGO¹¹²⁹ começa por assinalar que um entendimento possível seria o de considerar as duas vinculações de natureza contratual como inteiramente autónomas, tal como quaisquer outros casos de incompatibilidade entre compromissos contratuais assumidos por uma mesma pessoa, caso em que o devedor escolheria a prestação a cumprir, submetendo-se depois às consequências do incumprimento da obrigação por satisfazer. Mas logo se refere à circunstância de as vinculações parassocietária e societária não serem independentes uma da outra, existindo entre ambas uma “conexão natural que se traduz no facto de a especificidade da dimensão parassocial consistir precisamente na ligação com a dimensão social”¹¹³⁰ e embora recuse – e bem – aplicar analogicamente o art. 58.º, n.º 1, alínea a), do CSC, às situações de conflito entre as cláusulas do contrato de sociedade e as do contrato parassocial, com o argumento de a sanção aí prevista se dirigir concretamente aos casos de violação de regras estatutárias por deliberações dos sócios, a Autora extrai desta norma uma ideia geral de *subordinação normativa* das regras parassociais às regras

¹¹²⁶ Tomando posição quanto às consequências de um tal entendimento, cf. M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 61 e 215; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 188-191; ID, in: *Problemas*, 177-178; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 261 e s., 454 e 463. Por seu turno, A. PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais*, 340-341, e P. OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades*, 177, afirmando embora a prevalência das cláusulas estatutárias em relação às cláusulas parassociais, não tomam posição quanto às consequências que daí decorrem.

¹¹²⁷ M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 61 e 215.

¹¹²⁸ No mesmo sentido, M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 189. Cf. também, a este respeito, A. MENEZES CORDEIRO, *Da boa fé*, 1016-1018 e 1021.

¹¹²⁹ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 188-191; ID, in: *Problemas*, 177-178.

¹¹³⁰ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 189.

sociais para concluir no sentido da prevalência das regras do contrato de sociedade sobre as do acordo parassocial em caso de conflito entre umas e outras¹¹³¹.

Na sua perspectiva, a problemática pode ser posicionada no âmbito da designada “colisão de deveres”, por vezes invocada como causa justificativa, a qual se refere à circunstância em que impendem sobre a mesma pessoa diversos deveres, que não suportam a realização, pelo menos cabal, das respectivas condutas¹¹³².

Em regra, o critério para determinar qual o dever, cujo cumprimento justifica a inexecução do outro, é o do seu *valor ou importância relativa*, o qual se afere pelo *valor do bem* ou *interesse* que através daquele dever se prossegue, orientação que, aliás, se pode colher dos lugares paralelos do regime da colisão de direitos (art. 335, n.º 2, do CCiv.), da acção directa (art. 336.º, n.º 1, do CCiv.), da legítima defesa (art. 337.º do CCiv.) e do estado de necessidade (art. 339.º, n.º 1, do CCiv.)¹¹³³.

Partindo da premissa exposta, M.ª GRAÇA TRIGO pronuncia-se do modo que segue:

*“Ora, é precisamente por a importância do bem ou interesse protegido pelo ordenamento estatutário ser superior à do bem ou interesse tutelado pela vinculação parassocial, que entendemos que esta última se deve sujeitar à vinculação social; e, por isso, se atribui relevância às cláusulas estatutárias para efeito de limitação do conteúdo das vinculações de voto”*¹¹³⁴.

Assim sendo, o sócio vinculado a obrigações conflituantes, deverá, no seu entendimento, respeitar a vinculação societária, invocando essa colisão como causa justificativa do incumprimento da vinculação parassocial, caso não seja, ele próprio,

¹¹³¹ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 189. Segundo a mesma Autora, um tal entendimento parece, aliás, decorrer implicitamente da orientação da doutrina alemã, a qual é inequívoca em recusar os acordos de voto que defraudem regras do contrato de sociedade e em apelar à inexigibilidade do vínculo, se o acordo não é, em si mesmo, conflituante, e só o é a concreta violação cujo conteúdo foi entretanto determinado, reconhecendo aí embora que a categoria da *inexigibilidade* não se encontra, de *per si*, satisfatoriamente elaborada para constituir auxílio na boa compreensão das problemáticas em análise.

¹¹³² F. PESSOA JORGE, *Ensaio sobre os pressupostos*, 167; M. ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 569.

¹¹³³ F. PESSOA JORGE, *Ensaio sobre os pressupostos*, 174.

¹¹³⁴ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 190. Parece orientar-se no mesmo sentido C. CUNHA, *Ab Instantia* (2015), 53-54, ao tratar das cláusulas parassociais estabelecendo a *prevalência* do pactuado sobre os estatutos. Diz-nos a Autora: “Uma coisa é os accionistas, *de facto*, pautarem os comportamentos pelo acordo parassocial; outra é dizer que *juridicamente* prevalece sobre os estatutos: isso não é possível dado a ausência de efeitos externos consagrada no art. 17.º, 1, CSC, parte final”.

responsável pelo conflito (ou seja, se a vinculação parassocial não tiver logo surgido em contrariedade à vinculação societária)¹¹³⁵.

Pelo contrário, diz-nos a mesma Autora, em havendo culpa do sócio no aparecimento do conflito, existe, também aí, uma colisão de deveres, a qual, porém, não constitui causa justificativa para o incumprimento de um desses deveres. Neste caso, o devedor deverá cumprir, de idêntico modo, o dever mais forte, qual seja o da vinculação societária, mas será obrigado a indemnizar o credor da vinculação parassocial pelos prejuízos que sofra em razão daquele incumprimento¹¹³⁶.

Acrescenta ainda a Autora, se o devedor optar por cumprir o dever de menor importância, violando com isso o dever superior, então, independentemente da sua culpa na existência do conflito, o credor poderá, caso a prestação correspondente ao dever principal seja ainda possível, intentar a acção de cumprimento, com sacrifício para a realização do dever mais fraco. Porém, terá de ressalvar-se a hipótese de, em relação ao dever de menor importância, existir sentença condenatória transitada em julgado, por ser aí de concluir pela *impossibilidade jurídica* de realização da prestação objecto do dever de maior importância¹¹³⁷.

Finalmente, P. CÂMARA começa por assinalar que o problema se coloca apenas em relação às cláusulas materialmente estatutárias, por a oposição com as cláusulas formalmente estatutárias se solucionar mediante a aplicação das regras de direito contratual para, num segundo momento, concluir no sentido da invalidade do acordo parassocial que tenha por objecto a derrogação de uma estipulação estatutária (alteração *contra contractus*) e pela validade daquele que se limite a preencher ou a desenvolver um aspecto não regulado no contrato de sociedade (*praeter contractus*)¹¹³⁸.

¹¹³⁵ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 190, aí assinalando, a título exemplificativo, não existir culpa do devedor no conflito de deveres se, numa convenção de voto de conteúdo indeterminado, a concretização da vinculação assumida vem posteriormente a ser feita em moldes que defraudam regras estatutárias, sem que para tanto tenha contribuído o sócio vinculado.

¹¹³⁶ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 191. Cf. também F. PESSOA JORGE, *Ensaio sobre os pressupostos*, 167-168.

¹¹³⁷ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 191.

¹¹³⁸ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 261 e s. e 463. Recorde-se, nesse âmbito, a posição de C. CUNHA, *Ab Instantia* (2015), 53, a respeito da possibilidade de, em alguns acordos parassociais, surgirem cláusulas “assacando aos sócios outorgantes a *obrigação de alterar* os estatutos em caso de conflito, ou de *não os modificar* se isso provocar conflito com o acordo parassocial”. Segundo a Autora, “Na medida em que a alteração do contrato faz parte da competência do órgão deliberativo [cf. arts. 85.º, n.º 1, e 246.º, n.º 1, alínea h), para as sociedades por quotas; art. 373.º, n.º 2, para as sociedades anónimas], no seio do qual os sócios manifestaram a sua vontade através de voto, esta *obrigação* traduz, afinal, um *acordo de voto*, que não parece levantar dificuldades nem quanto à *validade* (os sócios vinculam-se a concertar os votos no sentido de alcançar um objectivo não proibido por lei), nem quanto à *exequibilidade* (o cumprimento do pactuado far-se-á votando a favor da proposta de alteração dos estatutos que elimina o conflito, ou votando contra a proposta que o provoca”.

Quanto a nós, recorde-se, o problema não deverá ser perspectivado no plano da invalidade. Porém, e em sentido contrário aos autores citados¹¹³⁹, entendemos não existir uma situação de desconformidade com um acto jurídico hierarquicamente superior, ressalvados naturalmente os casos em que as cláusulas do contrato de sociedade reproduzam normas injuntivas que sejam igualmente aplicáveis à vinculação parassocial¹¹⁴⁰.

Assim sendo, em existindo contrariedade entre o conteúdo das cláusulas sociais e das cláusulas parassociais e só uma das obrigações puder ser cumprida, a solução é a de considerar as duas vinculações de fonte contratual como quaisquer outros casos de incompatibilidade entre compromissos contratuais assumidos pela mesma pessoa. Nestas circunstâncias, o devedor deverá optar pelo cumprimento de uma das estipulações, assumindo as consequências decorrentes do incumprimento da outra, como seja a da sujeição às pretensões ressarcitórias do credor parte num dos contratos¹¹⁴¹. Questão interessante é, aliás, a de se configurar a hipótese como uma declaração tácita de não-cumprimento das vinculações previstas no pacto social por parte do sócio, interveniente em ambos os contratos¹¹⁴².

Por todo o exposto, rejeita-se a possibilidade de invocação do cumprimento de um dever como causa de justificação que exclui a ilicitude, atendendo a que a parte de

¹¹³⁹ Cf. *supra*, as referências em nota 1126.

¹¹⁴⁰ Recorde-se que a circunstância de o acordo parassocial ser contrário a normas imperativas societárias nem sempre determina a sua invalidade. Como dissemos, a solução dependerá da possibilidade de subsumir esses acordos à previsão de tais normas, mediante o recurso aos elementos gerais de interpretação. Diante essa impossibilidade, restará ensaiar a aplicação analógica dessas normas aos acordos parassociais. Para maiores desenvolvimentos, cf. *supra*, n.º 83.8.

¹¹⁴¹ Neste sentido, A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 171-172, para quem o acordo social mais não é do que a *base negocial* do acordo parassocial, daí que a ideia de *subordinação normativa* não seja um *a priori*, mas antes dependerá da interpretação concreta do acordo parassocial e da vontade manifestada pelas partes contratantes; M. CARNEIRO DA FRADA, *DSR* (2009), 127, sem prejuízo de que, quando seja de afirmar uma prevalência do acordo parassocial omnilateral sobre as regras jussocietárias, o sócio deverá optar pela conduta conforme com aquele; C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 313; A. MENEZES LEITÃO, in: *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, 588-589, aludindo, a propósito do posicionamento recíproco das regras societárias e dos acordos parassociais, a um “concurso de determinações jurídicas que não se resolve por um critério hierárquico ou de preferência temporal”, mas antes segundo o reconhecimento de um “sistema móvel”, não correspondente sempre à ideia do carácter acessório e secundário dos últimos em relação ao contrato de sociedade; HELENA MORAIS, *Acordos parassociais*, 23; R. FIALHO D’ ALMEIDA, *Scientia Iuridica* (2015), 381. Também na doutrina espanhola, M.ª ISABEL SÁEZ LACAPE, *InDret* (2009), 10, em referência ao “dogma da separação entre o mundo obrigacional e o mundo societário” alude a um “*convencimento erróneo* de que os pactos estatutários ou sociais são de qualidade superior aos pactos parassociais” (itálico nosso).

¹¹⁴² Neste sentido, A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 171. Como bem recorda J. BRANDÃO PROENÇA, in: *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Jorge Ribeiro de Faria*, 365, a declaração tácita de não-cumprimento (art. 217.º do CCiv.) há-de traduzir-se na prática de actos materiais ou jurídicos, que espelhem manifestamente a recusa do compromisso anteriormente assumido. Cf. também, a este respeito, E. FARNSWORTH, *Contracts*, 535 e s., e G. TREITEL, *The law of contract*, 858 e s., reportando-se ambos a uma *repudiation by conduct*.

um acordo parassocial se vincula, em princípio, voluntariamente, podendo assim antecipar o aparecimento de obrigações incompatíveis¹¹⁴³.

90.4. Vejamos agora algumas das possíveis situações em que o contrato de sociedade dispõe acerca da celebração de acordos parassociais¹¹⁴⁴.

Uma das hipóteses refere-se às cláusulas permissivas da celebração desse tipo de contratos, as quais, evidentemente, se revelam despiciendas, tendo em conta que a permissão genérica decorre já da lei¹¹⁴⁵. Inúteis são também as cláusulas estatutárias que noticiem a inoponibilidade à sociedade, na medida em que a mesma resulta da natureza jurídica do acordo, além de estar prescrita no n.º 1 do art. 17 do CSC¹¹⁴⁶, disposição que igualmente arreda cláusulas que pretendessem tornar os acordos parassociais oponíveis à sociedade, designadamente admitindo a impugnação de actos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade¹¹⁴⁷.

Outra modalidade será a de cláusulas que imponham a comunicação à sociedade de quaisquer acordos parassociais, as quais são, em regra, de admitir, se atendermos a que pode ser do interesse de todos o conhecimento dos vínculos de voto assumidos por alguns¹¹⁴⁸, embora a oponibilidade à sociedade e aos demais sócios dos acordos devidamente comunicados pareça estar, à partida, arredada, diante a norma do art. 17.º, n.º 1, do CSC¹¹⁴⁹.

¹¹⁴³ A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 172, nota 168; R. FIALHO D' ALMEIDA, *Scientia Iuridica* (2015), 382. Excluindo a invocação de uma causa de justificação quando o sujeito contribua culposamente para a impossibilidade de cumprir ambos os deveres, nos casos em que assuma voluntariamente uma segunda obrigação, cf. também F. PESSOA JORGE, *Ensaio sobre os pressupostos*, 167-168.

¹¹⁴⁴ Para além das situações que, entre nós, ora se contemplam, lá fora, C. PAZ-ARES, *Actualidad Jurídica* (2003), 41-42, questiona ainda a possibilidade de, nos próprios estatutos, se estabelecerem sanções de natureza societária para acorrer a situações de incumprimento de acordos parassociais, sem que, com isso, se pretenda incorporar tais acordos no contrato de sociedade. Numa primeira aproximação, o Autor inclina-se a responder afirmativamente, com base no princípio da autonomia estatutária. Quanto a nós, tudo dependerá de uma averiguação casuística da adequação ou inadequação da sanção societária em causa.

¹¹⁴⁵ R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 37; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 145.

¹¹⁴⁶ R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 37-38.

¹¹⁴⁷ R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 38.

¹¹⁴⁸ R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 37.

¹¹⁴⁹ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 146, admitindo embora, em princípio, a validade das cláusulas em apreciação, aponta no sentido de se não encontrarem devidamente esclarecidos os seus efeitos: “invalidade dos acordos parassociais que não sejam objecto de comunicação? oponibilidade à sociedade e aos demais sócios dos acordos devidamente comunicados?”. E acrescenta: “Na medida em que se desrespeitaria a regra geral imperativa da ineficácia dos acordos perante terceiros, esta última hipótese deve ser recusada”. No mesmo sentido, A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 173, nota 172; C. CUNHA, *Ab Instantia* (2015), 53, para quem “A sua violação pode acarretar simples consequências indemnizatórias perante a sociedade”.

Maior atenção justificam as cláusulas proibitivas (ou simplesmente restritivas) de acordos parassociais. Para R. VENTURA, tais cláusulas são lícitas, pois “se todos os accionistas se obrigam a não subscrever tais acordos, nenhuma regra legal é violada”¹¹⁵⁰. Subscrevendo embora idêntico entendimento, cumpre assinalar que já naquelas situações em que, no próprio pacto social, seja introduzida uma cláusula estipulando a nulidade de quaisquer acordos parassociais que possam ser celebrados, estaremos diante uma restrição inadmissível da autonomia privada, enquanto competência – hierarquicamente localizada num plano superior –, restringindo-se o poder de produção de efeitos jurídicos. Em consequência, e como nos ensina A. FILIPA LEAL,

“Ao contrato social não é, assim, possível, ditar a invalidade dos acordos parassociais, na medida em que a autonomia privada é uma competência para produzir efeitos jurídicos – que permite, entre outros, criar obrigações ou produzir efeitos translativos – e não uma competência para alterar o conteúdo das regras legais – neste caso, o artigo 405.º CC. Uma cláusula com este teor inserida no contrato de sociedade seria, ela própria, nula – não por contrariedade à lei, dado que não existe aqui nenhuma norma directamente violada, mas sim por impossibilidade legal (artigo 280.º, n.º 1 CC)”¹¹⁵¹.

Diante uma tal constatação, poder-se-á então abrir caminho à discussão acerca da possibilidade de conversão da cláusula nula, observados os requisitos do art. 293.º do CCiv., numa obrigação de *non contrahendo*, esta sim admitida, enquanto norma de conduta (proibitiva ou impositiva)¹¹⁵².

Note-se ainda que a violação da cláusula que proíba a celebração de acordos parassociais (um pacto de *non contrahendo*), sem que se comine com o desvalor de nulidade daqueles que sejam celebrados – admissível, como vimos – merece tratamento

¹¹⁵⁰ R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 37. Em idêntico sentido, A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 172-173 e nota 169. Refira-se, no entanto, que a doutrina alemã que se pronuncia sobre o mesmo problema a propósito das convenções de voto, o faz geralmente em sentido negativo. Cf. H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 156; K. SCHMIDT, in: *Kommentar zum GmbH-Gesetz*, § 47, Anm. 46; HANS-JOACHIM MERTENS, in: *Kölner Kommentar*, § 101, Anm. 23. Alertando para este aspecto, cf., entre nós, M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 145.

¹¹⁵¹ A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 172. Em idêntico sentido, C. CUNHA, *Ab Instantia* (2015), 53, pronuncia-se nos termos que seguem: “Nem aos estatutos é possível ditar a invalidade ou ineficácia dos acordos parassociais (seria uma restrição inadmissível da autonomia privada, ferida de verdadeira impossibilidade legal pelo art. 280.º do CCiv)”.

¹¹⁵² A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 172.

apenas no plano da responsabilidade contratual, devendo o sócio outorgante indemnizar a sociedade pelos danos a esta causados com tal incumprimento, nos termos gerais¹¹⁵³.

90.5. Cumpre agora averiguar da relevância de eventuais cláusulas estatutárias para efeitos da limitação do conteúdo dos acordos de voto, pois, repare-se, a par das regras legais que delimitam o exercício do direito de voto dos sócios, podem também existir no contrato de sociedade cláusulas que disciplinem o mesmo exercício.

Pense-se, em particular, naquelas situações em que o contrato de sociedade, que não pode preterir os casos de impedimento de voto legalmente fixados (cf. arts. 251.º, n.º 2, e 384.º, n.º 7), amplie esse leque de casos¹¹⁵⁴ e um acordo parassocial não respeite esses impedimentos de voto, assim como naquelas outras situações em que, estando em causa uma sociedade anónima, o pacto social adopte um regime de limitação máxima do número de votos por cada accionista [art. 384.º, n.º 2, alínea b)]¹¹⁵⁵ e seja celebrado um acordo de voto mediante o qual um accionista se vincule a votar no sentido indicado por outro accionista que pessoalmente já atingiu o limite de votos estatutariamente fixado.

Quanto a este último aspecto, recorde-se¹¹⁵⁶, a doutrina alemã considera, por um lado, não dever admitir-se um acordo de voto mediante o qual um accionista se vincule a votar no sentido indicado por outro accionista que pessoalmente já atingiu o limite de votos estatutariamente fixado; e, por outro lado, em se tratando de um acordo de tipo sindical onde não foi incluída a regra do limite máximo de votos, propugna no sentido de não serem vinculativas aquelas deliberações internas do sindicato para cuja aprovação tenham sido determinantes votos de um accionista que, por ultrapassarem o limite estatutário, não seriam computados na votação das deliberações sociais.

No fundo, pretende obstar-se a que, mediante a celebração de um acordo de voto, se transponham as limitações estatutárias e, por essa via, se atribua a um sócio a possibilidade de exercer uma influência indirecta sobre a formação da vontade social na assembleia geral, que lhe estava interdita pelo contrato de sociedade¹¹⁵⁷.

¹¹⁵³ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 263; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 173; C. CUNHA, *Ab Instantia* (2015), 53.

¹¹⁵⁴ L. BRITO CORREIA, *Direito Comercial*, III, 165. No respeitante à discussão acerca do carácter taxativo ou exemplificativo dos arts. 251.º, n.ºs 1 e 2, e 384.º, n.ºs 6 e 7, do CSC e à possibilidade de ampliação, pelo contrato de sociedade, dos casos de impedimento de voto, cf. também, entre outros, R. VENTURA, *Sociedades por quotas*, II, 281-289; J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso*, 224 e s.; R. PINTO DUARTE, in: *II Congresso DSR*, 580.

¹¹⁵⁵ J. LABAREDA, *Das acções das sociedades anónimas*, 164 e s.; P. OLAVO CUNHA, in: *Novas perspectivas*, 242.

¹¹⁵⁶ Cf. *supra*, n.º 9.4.

¹¹⁵⁷ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 178.

90.6. A resposta às dificuldades acima referenciadas passa pela contemplação das considerações expendidas a propósito dos impedimentos legais de voto, embora as soluções então propugnadas – nomeadamente a sanção da nulidade das vinculações de voto que conduzam à violação da lei – não possam, sem mais, ser transpostas para os casos de inobservância das restrições ao exercício do direito de voto dos sócios, previstas nos estatutos. Com efeito, enquanto em referência aos impedimentos legais de voto se confrontavam obrigações de natureza distinta, quais sejam as do impedimento legal de voto e a da vinculação parassocial do direito de voto, desencadeando a última, ainda que indirectamente, o desrespeito da lei, a inobservância de impedimentos estatutários de voto ou de limites quantitativos ao mesmo, através de vinculações de voto assumidas antes ou depois da previsão desses impedimentos ou limites, remetemos, pelo contrário, para a acareação entre duas obrigações de carácter contratual, concretamente a vinculação social ou societária e a vinculação parassocial ou parassocietária¹¹⁵⁸. Em consequência, e em conformidade com o anteriormente explanado¹¹⁵⁹, o resultado negativo da infracção de cláusulas estatutárias (que não constituam mera reprodução de regras legais), não poderá ser a nulidade, por então se não confrontarem actos de diferente valor hierárquico – a lei e o contrato –, mas antes duas obrigações de carácter contratual¹¹⁶⁰. Quanto a nós¹¹⁶¹, a solução será a de considerar as duas vinculações de fonte contratual como quaisquer outros casos de incompatibilidade entre compromissos contratuais assumidos pela mesma pessoa, o que implica que o devedor deverá optar pelo cumprimento de uma das estipulações, assumindo as consequências decorrentes do incumprimento da outra, como seja a da sujeição às pretensões ressarcitórias do credor parte num dos contratos.

90.7. Outra situação usualmente assinalada pela doutrina alemã¹¹⁶² como desencadeando um limite para as vinculações de voto é a que decorre da sujeição da transmissão das participações sociais ao consentimento da sociedade [participações *vinculadas (vinkulierte Anteile)*]. Entre nós, este é o regime vigente para a cessão de

¹¹⁵⁸ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 178.

¹¹⁵⁹ Cf. *supra*, n.º 90.2.

¹¹⁶⁰ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 178-179. Cf. também A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 170. Em sentido contrário, P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 262, para quem “repugna, em absoluto, admitir efeitos modificadores dos estatutos por acordo parassocial. Assim, será por exemplo nulo o acordo (...) que suprima limites máximos de voto”.

¹¹⁶¹ Cf. *supra*, n.º 90.3.

¹¹⁶² Cf. *supra*, n.º 9.5.

quotas (art. 228.º, n.º 2, do CSC), podendo ser acolhido quanto à transmissão de acções nominativas [cf. art. 328.º, n.º 2, alínea a), e art. 299.º, n.º 2, alínea b), do CSC].

Neste contexto, será de admitir a existência de um compromisso de voto do alienante diante o adquirente, no sentido de votar favoravelmente a autorização da transmissão quando a mesma seja da competência da assembleia geral (cf. art. 329.º, n.º 1)¹¹⁶³. E pode mesmo entender-se que essa vinculação de voto não carece de expressa inclusão no acordo de transmissão, configurando um dever acessório daí resultante¹¹⁶⁴.

O problema surge com uma eventual obrigação assumida pelo alienante de, caso recusado o consentimento da sociedade em relação à transmissão¹¹⁶⁵, exercer o direito de voto na assembleia segundo as instruções do pretense adquirente. Entre nós, a questão reveste-se, em princípio, de reduzida importância prática¹¹⁶⁶, porquanto à recusa do consentimento se segue, em regra, a amortização da participação social ou a sua aquisição por outra pessoa, ou então a transmissão se torna livre, nos termos do art. 329.º, n.º 3, alínea c), para as acções, e art. 231.º, em relação às quotas de que se seja titular há mais de três anos (cf. n.º 3). Para R. VENTURA não se vislumbram motivos para invalidar convenções de voto daquele género, por existir nestas situações uma particularidade relevante: “a cessão é válida entre cedente e cessionário, pois a falta de consentimento apenas afecta a eficácia para com a sociedade; o cedente, votando segundo instruções do cessionário, exerce um direito que, nas relações *inter partes*, já a este pertence”¹¹⁶⁷. Posição diferente é propugnada pela doutrina alemã¹¹⁶⁸, para quem esse tipo de convenções de voto é ineficaz, sob pena de se desviar do propósito da reserva de consentimento, qual seja o da possibilidade de se obstar à entrada de determinadas pessoas na sociedade.

Os motivos que presidem à diferença de perspectivas têm de ser procurados na concepção acerca dos efeitos da recusa do consentimento da sociedade sobre o negócio de transmissão. Enquanto a doutrina germânica propende, na sua maioria, a acolher a tese da ineficácia absoluta da transmissão não autorizada¹¹⁶⁹, a doutrina portuguesa

¹¹⁶³ R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 88; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 153 e 179; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 170. Na Alemanha, cf. *supra*, n.º 9.6 e as referências em nota 71.

¹¹⁶⁴ É esta a posição seguida pelo BGH, na sua decisão de 29 de Maio de 1967, in: *BGHZ* 48 (1967), 163-174. Cf. também, entre nós, M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 179.

¹¹⁶⁵ Cf., em geral, M.ª JOÃO TOMÉ, *Direito e Justiça* (1989/1990), 203 e s.

¹¹⁶⁶ R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 88; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 179; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 170, nota 160.

¹¹⁶⁷ R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 89.

¹¹⁶⁸ Cf. *supra*, n.º 9.5 e as referências em nota 68.

¹¹⁶⁹ Cf. a exposição de E. FERREIRA MENDES, *A transmissibilidade das acções*, 221 e s.

perfilha a solução da ineficácia meramente relativa¹¹⁷⁰, aliás, aceite pelo CSC (art. 228.º, n.º 2, e art. 230.º, n.º 5). Daí que, entre nós, seja de admitir uma vinculação de voto do alienante perante o adquirente de participações sociais cuja transmissão não foi consentida¹¹⁷¹.

Recorde-se novamente não ser este um problema que deva ser perspectivado no plano da invalidade¹¹⁷², por então se não confrontarem actos de diferente valor hierárquico – a lei e o contrato –, mas antes duas obrigações de carácter contratual.

91. Limites derivados da tutela do interesse social

91.1. A relação entre a validade dos acordos de voto e o interesse social aparece em leis, doutrina e jurisprudência, nacional e estrangeira. Recorde-se, entre nós, o Projecto *Vaz Serra*¹¹⁷³, nos termos do qual os acordos de voto seriam válidos, “salvo se tais contratos violarem um princípio do direito das sociedades por acções ou *puderem prejudicar o interesse da sociedade*”¹¹⁷⁴.

Neste contexto, questiona-se não apenas a conveniência em adoptar um critério deste tipo, como também a sua aplicabilidade prática¹¹⁷⁵: a proficiência do critério em

¹¹⁷⁰ A. VAZ SERRA, *BMJ* (1968), 33 e s. (em especial, 40 e s.), e art. 35.º do articulado final; J. LABAREDA, *Das acções das sociedades anónimas*, 287 e 302; FERRER CORREIA, in: *Temas de Direito Comercial e Direito Internacional Privado*, 162; R. VENTURA, *Sociedades por quotas*, I, 630 e s.

¹¹⁷¹ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 180.

¹¹⁷² A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 171. Cf. também *supra*, n.º 90.2. Em sentido contrário, P. CÂMARA, *Parassociedade*, 262, para quem “repugna, em absoluto, admitir efeitos modificadores dos estatutos por acordo parassocial. Assim, será por exemplo nulo o acordo que tenha por objecto a dispensa de consentimento exigida estatutariamente (...)”.

¹¹⁷³ Cf. *supra*, n.º 40.

¹¹⁷⁴ Num período antecedente, cf. também F. OLAVO DE AZEVEDO, *O Direito* (1956), 193-194; M. RAPOSO, *RDA* (1970), 171. Esta posição é, em certa medida, retomada por J. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, 294, para quem é indispensável que o acordo sirva o interesse social, e não interesses estranhos, devendo o controlo ser mais rigoroso quando no acordo parassocial intervenham terceiros, pois se “Não se pode exigir do terceiro que sirva altruisticamente o interesse social”, há, ainda assim, que comprovar se o acordo serve ao menos “um entendimento admissível do interesse social”, para que se possa concluir pela sua validade. Em idêntico sentido, M. PUPO CORREIA, *Direito Comercial*, 189-190; A. PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais*, 342. Em sentido inverso, M. CARNEIRO DA FRADA, *DSR* (2009), 116-118, Autor que, partindo do pressuposto de que “pertence aos sócios a definição e concretização do interesse social”, assinala que a sua modelação pode ser efectuada por acordo parassocial omnilateral, o que torna inviável ilibar um sujeito do incumprimento deste acordo mediante a invocação daquele interesse: “o acordo parassocial omnilateral não pode ter como limite, para os seus subscritores, um interesse social extrínseco e conflituante com aquilo que por todos eles foi acordado”. Também a jurisprudência, e boa parte da doutrina italiana, apelam ao critério do interesse social: G. SENA, *Riv. Soc.* (1959), 463; L. FARENGA, *I contratti*, 319, nota 10, com referências doutrinárias e jurisprudenciais; G. OPPO, *Riv. dir. civ.* (1987), 526; ID, in: *Scritti giuridici*, 121; G. FRÈ, in: *Commentario del Codice Civile*, 363-364; F. FERRARA JR. / F. CORSI, *Gli imprenditori e le società*, 438, nota 3. No respeitante ao direito brasileiro, cf. *supra*, n.º 34.6.

¹¹⁷⁵ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 181.

apreciação dependerá, desde logo, do esclarecimento prévio do que deva entender-se por “interesse social”, problemática ainda hoje muito controvertida; depois, mesmo que deslindado sem controvérsia o significado do interesse social, sempre permanecerá a complexidade resultante da circunstância de a relação entre os acordos parassociais em geral – ou os acordos de voto – e o interesse social não ter carácter directo. Na realidade, a circunstância de, em princípio, os acordos parassociais e, entre eles, as convenções de voto, só produzirem efeitos entre as partes, determina que não possam afectar directamente a sociedade, o que apenas poderá suceder, mediante a tomada de deliberações sociais prejudiciais ao denominado “interesse social”, para cuja aprovação tenham sido decisivos os votos emitidos em consequência da vinculação de voto¹¹⁷⁶.

Não obstante o carácter mediato desta relação, reconhece-se o préstimo em se lhe conferir significado¹¹⁷⁷: reputando-se inválida a convenção de voto, fica o sócio vinculado livre – nomeadamente por não reçar as consequências do incumprimento do acordo de voto –, assim o impelindo a emitir o seu voto em conformidade ao interesse social, que se evita venha a ser prejudicado.

Porém, como determinar de que modo o princípio da tutela do interesse social pode funcionar como limite ao conteúdo dos acordos parassociais, e concretamente das vinculações sobre o exercício do direito de voto?

91.2. A controvérsia acerca da natureza e do conteúdo do interesse social constitui uma das problemáticas mais prementes, senão mesmo a questão fulcral, em sede do direito societário¹¹⁷⁸. Embora o tema exceda o âmbito e desígnios do nosso trabalho, sempre se dirá que as duas orientações às quais tradicionalmente se reconduzem as diversas cambiantes doutrinárias acerca do que se deva compreender por interesse social se encontram consolidadas na perspectiva “institucionalista” e na perspectiva “contratualista”¹¹⁷⁹.

¹¹⁷⁶ R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 92-93; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 174.

¹¹⁷⁷ R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 93; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 181.

¹¹⁷⁸ Cf. W. ZÖLLNER, *Die Schranken mitgliederschaftlicher Stimmrechtsmacht*, 17 e s.; P. JAEGER, *L'interesse sociale*, *passim*.

¹¹⁷⁹ Apresentam, entre nós, uma síntese actualizada das mais significativas posições, PEDRO DE ALBUQUERQUE, *Direito de preferência dos sócios*, 303 e s., e J. ESTACA, *O interesse da sociedade*, 106 e s. No sentido da relativa perda de importância que denota actualmente a controvérsia entre as teses institucionalistas e as teses contratualistas, cf. P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 263 e s.

Referenciado embora em diferentes disposições do CSC¹¹⁸⁰, o interesse social assume particular destaque no art. 64.º, tanto pela sua localização sistemática, como pelo seu conteúdo¹¹⁸¹. Nesta sede, a questão que se coloca é a de saber se se pode falar de um interesse da sociedade dissemelhante do interesse dos sócios. Ao utilizar a expressão “interesse da sociedade” e, a par dele, a de “interesses dos sócios”, numa disposição que almeja consagrar um princípio geral do direito das sociedades comerciais, parece preferir-se uma orientação institucionalista¹¹⁸².

A origem do preceito não é, por si só, esclarecedora. A primeira parte corresponde ao art. 17.º, n.º 1, do Dec.-lei n.º 49381, de 15 de Novembro de 1969, que regulamentou a administração e a fiscalização das sociedades anónimas; a parte final – “no interesse da sociedade, tendo em conta os interesses dos sócios e dos trabalhadores” – foi, como vimos, introduzida por sugestão de L. BRITO CORREIA¹¹⁸³.

Não obstante a enigmática redacção do art. 64.º, a doutrina portuguesa posterior ao CSC tem mantido a orientação tradicional de defesa da tese contratualista. Assim sendo, a generalidade dos autores¹¹⁸⁴ interpreta o interesse social no sentido de *interesse comum dos sócios nessa mesma qualidade*, permanecendo os seus restantes interesses alheios à sociedade, mesmo que sobre ela recaiam.

Como vimos¹¹⁸⁵, partindo-se da concepção de interesse social como um conceito não puramente operacional, os administradores hão-de atender aos interesses dos sócios enquanto tais e comuns a todos eles, não beneficiando uns em detrimento dos outros. Quer dizer, os administradores não devem ser influenciados pelos interesses dos sócios enquanto tais mas não comuns a todos eles (v.g., cada sócio tem interesse em manter a sua posição relativa dentro da sociedade por ocasião de um aumento de capital), antes devem optar pela solução que melhor satisfaça o interesse que todos os sócios perfilham. Nem tão-pouco hão-de atender aos denominados interesses extra-sociais dos

¹¹⁸⁰ Cf. art. 6.º, n.º 3, em matéria de delimitação da capacidade das sociedades; art. 58.º, n.º 1, alínea b); art. 64.º; art. 328.º, n.º 2, alínea c), relativo às restrições estatutárias à transmissibilidade das acções; art. 400.º, n.º 1, alínea b), respeitante à suspensão dos administradores de uma sociedade anónima; art. 460.º, n.º 2, em que se prevê a possibilidade de limitação ou supressão do direito de preferência.

¹¹⁸¹ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 182.

¹¹⁸² Cf. as referências em nota 959.

¹¹⁸³ Cf. as referências em nota 918.

¹¹⁸⁴ J. M. COUTINHO DE ABREU, *Da empresarialidade*, 225 e s.; A. MENEZES CORDEIRO, *Da responsabilidade civil dos administradores*, 522; R. VENTURA, *Sociedades por quotas*, III, 151; L. BRITO CORREIA, *Direito Comercial*, II, 33 e s., 49 e 51; PEDRO DE ALBUQUERQUE, *Direito de preferência dos sócios*, 341; L. MENEZES LEITÃO, *Pressupostos da exclusão*, 31 e s.; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 208; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 183.

¹¹⁸⁵ Cf. *supra*, n.º 84.6.

sócios enquanto terceiros (v.g., como vendedores de bens à sociedade) ou conjunturais, antinómicos do interesse social comum, pelo que estes últimos só devem reger a administração enquanto não colidam com o interesse da sociedade, num plano secundário e tendo em vista o investimento não especulativo.

91.3. Acerca da natureza do direito de voto, na sua relação com o princípio da tutela do interesse social¹¹⁸⁶, o primeiro pode ser definido como o exercício de um direito subjectivo, orientado para a satisfação do interesse próprio do sócio votante, embora condicionado por um geral dever de colaboração no desenvolvimento da actividade comum dirigida ao escopo para que a organização foi pensada.

91.4. Passando a investigar *quando* um acordo de voto é contrário ao interesse social, começamos por notar que, ao invés do que vimos suceder em relação aos administradores, os sócios, aquando da sua participação nas deliberações da assembleia geral, não têm de votar em função do interesse social¹¹⁸⁷. Tendo embora em vista o sucesso da sociedade, eles não servem um interesse propriamente *alheio*, antes podem determinar-se por quaisquer motivações e, por isso, compreensivelmente também pela satisfação dos seus próprios interesses, na concretização de determinado resultado patrimonial. Encontram-se, em suma, numa posição de parcialidade, não se confundindo aqui inteiramente, por princípio, o interesse social, a que a lei confere relevância, com

¹¹⁸⁶ E. LUCAS COELHO, *Direito de voto*, 23 e s.; L. BRITO CORREIA, *Direito Comercial*, III, 138 e s.; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 209; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 184; ID, in: *Problemas*, 177; J. PINTO FURTADO, *Deliberações*, 86-89. Na doutrina estrangeira, cf. também, entre outros, G. MINERVINI, *Riv. dir. civ.* (1956), 314 e s.; G. SENA, *Il voto nella assemblea*, 123 e s., *apud* M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 184, nota 704; A. GRAZIANI, *Diritto delle Società*, 250; W. ZÖLLNER, *Die Schranken mitgliedshaftlicher Stimmrechtsmacht*, 318 e s.

¹¹⁸⁷ AMÂNDIO DE AZEVEDO, *Sindicatos de voto*, 30; J. PINTO FURTADO, in: *CCom. anotado*, 516; ID, *Curso*, 169; ID, *Deliberações*, 86-89; V. LOBO XAVIER, *ROA* (1985), 648-649, para quem o argumento da emergência da protecção do interesse da sociedade não obsta à validade dos acordos de voto, na medida em que os sócios, aquando da sua participação nas deliberações da assembleia-geral, não servem um interesse propriamente *alheio*, podendo antes ser determinados por quaisquer motivações (ressalvados naturalmente os casos de abuso de direito), assinalando mesmo que o voto vinculado pode até mostrar-se mais conforme ao interesse colectivo do que o voto não vinculado, porquanto previamente ponderado; L. BRITO CORREIA, *Direito Comercial*, III, 138; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 201-203; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 82; J. MAGALHÃES CORREIA, *Cad. CMVM* (2002), 91-92, aí apontando para o progressivo abandono da concepção do voto como instrumento de realização directa do interesse social; M. PUPO CORREIA, *Direito comercial*, 189. Lá fora, A. MIGNOLI, *Riv. Soc.* (1958), 740-744. Contra, G. BONELLI, *Riv. dir. comm.* (1905), 143; SRAFFA, *Riv. dir. comm.* (1912), 314, em nota anónima à sentença do tribunal de apelação de Milão de 12 de Dezembro de 1911; I. LA LUMIA, *Riv. dir. comm.* (1915), 71 [cf. também P. JAEGER, *Giur. Comm.* (1989), 209-210, nota 28]; T. ASCARELLI, *Riv. dir. comm.* (1931), 261.

os interesses dos sócios ou, pelo menos, com os seus interesses individuais¹¹⁸⁸. Do mesmo passo, um acordo de voto que importe a extinção ou redução da sociedade não deve, de *per si*, ser considerado contrário ao interesse social, porquanto o mesmo somente se determinará pela deliberação adoptada, o mesmo sucedendo quanto a alterações do contrato de sociedade, abstraindo-se do seu conteúdo¹¹⁸⁹.

Quais, então, as consequências que a concepção de direito de voto acima exposta produz em matéria de validade das convenções de voto?

Como adverte P. CÂMARA, “A concretização deste limite apenas se alcança no caso individual, não sendo possível uma rigidificação ou sequer uma formulação tendencial de modelos de decisão”¹¹⁹⁰.

Ora, da natureza do direito de voto como direito subjectivo e não como direito-dever resulta não ser o mesmo susceptível de uma avaliação quanto ao mérito, por parte das instâncias judiciais, o que significa que o facto de o seu conteúdo se revelar desacertado, do ponto de vista do interesse da sociedade, não importa, de *per si*, mas antes apenas quando, juntamente com outras circunstâncias, permita qualificar como *abusivo* o voto ou, se se preferir, a deliberação que o mesmo integra¹¹⁹¹. Assim sendo, e em bom rigor, não poderá recorrer-se a um critério de conformidade ou desconformidade com o interesse social, próprio e exclusivo da organização societária, para se apreciar a validade dos acordos de voto¹¹⁹².

¹¹⁸⁸ V. LOBO XAVIER, *ROA* (1985), 648; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 201 e 207; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 174; R. FIALHO D’ ALMEIDA, *Scientia Iuridica* (2015), 392.

¹¹⁸⁹ R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 93-94.

¹¹⁹⁰ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 269. Questão diversa é a de saber se a regulação parassocial pode servir de expressão do interesse social, de tal modo que a lesão da primeira acarreta ofensa ao segundo. Segundo o mesmo Autor, “Não pode responder-se em termos absolutos, devendo ponderar-se o conteúdo singular de cada pacto: desprovido de significado organizativo, o acordo parassocial manter-se-á claramente aquém da esfera estatutária, o que lhe veda capacidade de concretizar o interesse e objectivo da sociedade. Essa será, aliás, a regra”. Porém, no caso “Do acordo que congregue larga percentagem do capital, e ao qual se assinala efeito organizativo: aí haverá possibilidade de traduzir o interesse da sociedade, se se aceitar como superado o dogma da separação entre nível estatutário e nível parassocial” (p. 269-270). Subscrevemos o idêntico entendimento, de resto, em consonância com a posição adoptada em relação à ponderação do interesse social no caso dos acordos omnilaterais (cf. *infra*, n.º 95).

¹¹⁹¹ V. LOBO XAVIER, *ROA* (1985), 649; FERRER CORREIA, *Lições de Direito Comercial*, 405-406; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 211-212; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 184; ID, in: *Problemas*, 177; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 174.

¹¹⁹² V. LOBO XAVIER, *ROA* (1985), 649; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 210; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 184-185; in: *Problemas*, 177. Também na doutrina italiana, G. SANTONI, *Patti parasociali*, 246-247, é de opinião de que se não mostra conveniente subordinar em geral a validade jurídica das convenções sobre o voto ao interesse social, em razão de esse critério se não mostrar adequado à interpretação de comportamentos dos sócios, que não são susceptíveis de ser reconduzidos aos esquemas formais do agir societário, enquanto L. FARENGA, *I contratti*, 342, chama a atenção para a diversidade de planos em que se situam o interesse social e a licitude das convenções de voto, a reclamar a valoração de realidades diversas, cuja apreciação se faz sob diferentes pontos de vista: o critério do interesse social respeita à vida da sociedade e apenas pode ser aferido em relação aos casos

91.5. Entre nós, os limites impostos pelo interesse comum determinam-se pelo princípio do abuso do direito, tal como consagrado no art. 334.º do CCiv., e com expressão no regime jurídico das “deliberações sociais abusivas”, previsto no art. 58.º, n.º 1, alínea b), do CSC, e dos “votos abusivos”¹¹⁹³. Nestes casos, não importa ao direito saber o que deu origem à deliberação violadora do interesse social, bastando que a mesma tenha sido objectivamente adequada a produzir o prejuízo, independentemente dos motivos na origem dos votos abusivos¹¹⁹⁴. De todo o modo, repare-se, a deliberação apenas é passível de ser considerada abusiva quando menospreze, de modo excessivo, o interesse da sociedade, ou seja, quando o sócio actue numa situação de conflito de interesses tal que comprometa a prossecução do desígnio lucrativo dos demais intervenientes no contrato¹¹⁹⁵.

Transpondo as considerações expostas para a temática que ora nos ocupa, diremos que excede os limites admissíveis a convenção de voto cujo conteúdo se dirija à emissão de votos abusivos, mediante os quais se pode obter a aprovação de uma deliberação abusiva na sociedade visada. Quer dizer, a invocação do interesse social não constitui, afinal, critério decisivo para se aferir, em abstracto, o valor jurídico de determinada convenção sobre o exercício do direito de voto, antes releva apenas nos termos em que releva o próprio exercício abusivo do direito de voto. Não serão assim admissíveis as vinculações de voto que se dirijam à emissão de votos contrários à boa-fé, aos bons costumes e ao fim económico e social do direito (cf. art. 334.º do CCiv.), designadamente aquelas vinculações pelas quais os sócios se vinculem a emitir votos apropriados a satisfazer o propósito de conseguir, mediante o exercício do direito de voto, vantagens especiais para si ou para terceiros, em prejuízo da sociedade ou de

concretos; a validade das convenções parassociais respeita aos interesses de alguns sócios e subordina-se aos princípios gerais aplicáveis aos contratos. Em idêntido sentido, G. SENA, *Il voto nella assemblea*, 332 e s., *apud* M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 185 e nota 707, e B. VISENTINI, *Riv. Soc.* (1988), 8-9 e 11, apontando aí para a distinção entre o regime dos acordos parassociais e, em especial, das convenções sobre o voto, e a disciplina legal e estatutária da sociedade.

¹¹⁹³ Acerca da importância do princípio do § 243 (2), da AktG (no qual, recorde-se, se inspirou o nosso legislador, conforme melhor explanado em nota 1079) – ou do correspondente § 197 (5), da AktG de 1937 –, enquanto limite ao conteúdo das convenções de voto, cf. também as referências em nota 87.

¹¹⁹⁴ M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 211.

¹¹⁹⁵ A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 174. Na jurisprudência, cf. também o acórdão da Relação de Guimarães de 13 de Novembro de 2002 (ROSA TCHING), in: *CJ*, ano XXVII, t. V (2002), 268-272.

outros sócios ou simplesmente de prejudicar aquela e estes, assim utilizando o critério do art. 58.º, n.º 1, alínea b), do CSC, e aplicando-o aos votos e não à deliberação¹¹⁹⁶.

91.6. A respeito da consequência da violação destes limites¹¹⁹⁷ importa ter presente o que se expôs a propósito da aplicação do critério do abuso do direito¹¹⁹⁸. Haverá também aqui que distinguir consoante o tipo de vinculação do direito de voto que esteja em causa. Em se tratando de um acordo de voto relativo a uma ou mais deliberações sociais certas e determinadas – em regra, um contrato de estrutura bilateral – em cuja votação se exercerá abusivamente o direito de voto de cada um dos sócios vinculados ou de parte deles, a consequência será a da nulidade do acordo, em razão de o mesmo prosseguir um fim (comum) ilícito (arts. 281.º e 334.º do CCiv.). Na verdade, a sanção da anulabilidade não se afiguraria suficiente, quer porque o acordo produziria efeitos (e seria, por conseguinte, vinculativo) até ser anulado, quer porque a legitimidade para arguir a invalidade não deve ficar circunscrita à pessoa do sócio ou sócios vinculados. Ao invés, em se tratando de um acordo parassocial sobre o exercício do direito de voto relativo a deliberações sociais indeterminadas – em regra, de estrutura associativa ou *sindical* e de vigência prolongada, mas que também poderá ser de estrutura bilateral e, igualmente, de vigência prolongada – a validade da convenção não

¹¹⁹⁶ Neste sentido, v. LOBO XAVIER, *ROA* (1985), 649, que alerta, aliás, para a circunstância de, muitas vezes, a invocação da invalidade com fundamento em contrariedade ao interesse social, redundando numa denegação de tutela jurídica ao vínculo de voto, serve apenas para absolver a conduta desleal do accionista que, por razões que nada têm a ver com o interesse da sociedade, mas antes com novos arranjos e jogos de poder, veio a abandonar a combinação (p. 650); R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 94-95, para quem o interesse da sociedade e dos outros sócios não é protegido somente na situação prevista pelo art. 58.º, n.º 1, alínea b), mas antes também pelo art 56.º, n.º 1, alínea d), por força do qual “São nulas as deliberações dos sócios (...) cujo conteúdo, directamente ou por actos de outros órgãos que determine ou permita, seja ofensivo dos bons costumes”. Segundo o mesmo Autor, “Um acordo de voto para ser tomada uma deliberação contrária aos bons costumes não pode deixar de ser nulo, mesmo sem necessidade de fundar indirectamente a sua nulidade naquela alínea do art. 58.º”, por um tal acordo cair no âmbito do art. 281.º do CCiv.; L. BRITO CORREIA, *Direito Comercial*, III, 139; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 185-186; ID, in: *Problemas*, 177, aí referindo, a título de exemplo, dever considerar-se ferido de invalidade o acordo (ou a deliberação parassocial) pelo qual dois ou mais sócios se comprometam a garantir a eleição conjunta para a gerência e a atribuírem-se remunerações e outras regalias incomportáveis para a sociedade; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 174; C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 314; R. FIALHO D’ ALMEIDA, *Scientia Iuridica* (2015), 392. Na jurisprudência, cf. também o acórdão da Relação de Lisboa de 26 de Maio de 2009 (ANA RESENDE), proc. n.º 7517/2008-7, in: <http://www.dgsi.pt/>, no qual o Tribunal considerou anulável, por abusiva, a deliberação que aprova a fixação das remunerações aos membros do conselho de administração, na medida em que os accionistas que a aprovaram – no âmbito de uma “dinâmica do controle da sociedade” que parece pressupor a existência de um acordo parassocial – visaram e lograram garantir e aumentar os seus proventos pessoais, em detrimento de outro accionista. Exemplo paradigmático é ainda o de um contrato sobre o exercício do direito de voto como o que se apreciou na decisão do RG de 22 de Fevereiro de 1916, in: *JW* (1916), 575, no qual os sócios subscritores concertaram entre si uma estratégia de exploração da sociedade em benefício próprio e com prejuízo para os demais sócios e para terceiros.

¹¹⁹⁷ V. LOBO XAVIER, *ROA* (1985), 649, refere-se simplesmente à exclusão dos acordos.

¹¹⁹⁸ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 186. Cf. também *supra*, n.º 88.5.

será posta em causa, em virtude de a questão apenas se suscitar no momento em que o conteúdo da vinculação for determinado. Quer dizer: nos sindicatos de voto, por ocasião de cada uma das deliberações *sindicais* adoptadas no decurso do tempo; nas convenções de voto bilaterais, por ocasião da concretização do conteúdo de cada uma das vinculações de voto.

91.7. Retomando aqui um dos critérios invocados pela doutrina e jurisprudência germânicas¹¹⁹⁹, pode suceder que, a respeito de uma vinculação de voto de conteúdo originariamente indeterminado, a exigência de cumprimento da obrigação, vertida na votação de uma deliberação social concreta, viole o princípio da boa-fé no cumprimento dos contratos (cf., entre nós, o art. 762.º, n.º 2, do CCiv.). Esta violação não afectaria a validade da convenção de voto, mas antes conduziria à *inexigibilidade* da prestação no caso concreto.

Torna-se assim evidente a relevância dos parâmetros a que se fez referência acerca da determinação ou determinabilidade do conteúdo das vinculações de voto, assim como do carácter mais ou menos prolongado da sua vigência.

Nos acordos parassociais cujo conteúdo se encontre determinado no momento ao da sua celebração, a prossecução de um fim ilícito desencadeia a nulidade do acordo, por violação da regra da proibição do abuso do direito¹²⁰⁰.

Naqueles outros contratos de vinculação do direito de voto celebrados com o desígnio de regular o exercício de uma influência mais ou menos duradoura na sociedade visada, haverá que distinguir entre o contrato inicial e a deliberação *sindical* (ou decisão no seio de uma convenção de voto de estrutura bilateral). Se o intuito de “prejudicar o interesse social” se reportar apenas a uma ou mais situações de emissão de voto vinculado em sentido determinado no decurso da vigência do contrato, a validade deste último não é afectada. Retomando a orientação alemã, a consequência será tão-só a da inexigibilidade de cumprimento dessas concretas vinculações de voto¹²⁰¹.

Reportando-se a situação de conflito de interesses à deliberação singularmente considerada, e tão-só quanto a essa concreta situação produzindo efeitos, a mesma não prejudica os restantes efeitos do acordo parassocial. A sanção da nulidade não se mostra quanto a este adequada, por, então, não se estar perante um vício intrínseco do negócio,

¹¹⁹⁹ Cf. *supra*, n.º 11. Veja-se também, entre nós, M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 186-187.

¹²⁰⁰ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 187.

¹²⁰¹ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 187.

mas antes apenas perante um mero efeito indesejável dele resultante. Ademais, não se afiguraria justa a possibilidade de um dos outorgantes se libertar de um acordo, de que já tivesse porventura beneficiado, em razão de, circunstancialmente, o mesmo poder produzir efeitos não desejados. Restar-lhe-á invocar uma situação concreta de inexigibilidade da prestação^{1202/1203}, com base na circunstância de a mesma se revelar conflituante com o dever do sócio em exercer o direito de voto nos limites admissíveis pelo direito, especialmente quanto à imposição de executar o contrato de acordo com a boa-fé.

92. Acordos parassociais e *corporate governance*

92.1. De origem norte americana, o movimento de *corporate governance*, associado fundamentalmente às sociedades anónimas abertas, originou grande produção normativa, seja de leis propriamente ditas, seja de *soft law*, destacando-se, nos EUA, o *Corporate Director's Guidebook* da *American Bar Association* (1978), os *Principles of Corporate Governance: Analysis and Recommendations* do *American Law Institute* (1994) e a *Lei Sarbanes-Oxley* (2002); no Reino Unido, o *Cadbury Report: Financial Aspects of Corporate Governance* (1992), o *Greenbury Report: Study Group on Director's Remuneration* (1995), o *Hampel Report* (1998), o *Combined Code on*

¹²⁰² M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 215; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 187; R. FIALHO D' ALMEIDA, *Scientia Iuridica* (2015), 393. Também em Itália, G. COTTINO, *Le convenzioni*, 217 e s., propugna no sentido de que o que está em causa é, não a procura de uma maior ou menor adesão do pacto aos fins sociais, de um abstracto e potencial conflito de interesses, mas antes a identificação de uma concreta, real e actual convenção – e de um voto concreto, real e actual e sua influência sobre a deliberação – em prejuízo da sociedade ou demais sócios. Isto significa que apenas na sua concreta actividade o sindicato pode levar à deliberação abusiva, resultado do concurso dos votos sindicados. Por seu turno, L. FARENGA, *I contratti*, 338-343, assinala que a validade do pacto de sindicato de accionistas deve ser estabelecida em face de situações concretas e se aquele efeito foi produzido em resultado de uma disciplina extra-estatutária a que os sócios se vincularam, daí não resulta a nulidade da convenção, na medida em que esta corresponde a um vício intrínseco do negócio e não pode decorrer de, circunstancialmente, este vir a produzir efeitos que a ordem jurídica recusa. Explica ainda o mesmo Autor que a orientação jurisprudencial no sentido de considerar nulas as convenções de voto que se mostrem contrárias ao interesse social se pode justificar pelo constrangimento do sócio em incumprir o acordo, diante a possibilidade de ter que responder pelos danos, ou pela eventualidade de ter de pagar a pena, que ali esteja prevista. No mesmo sentido dos Autores citados, G. FERRI, *Le Società*, 443-444; P. JAEGER, *Giur. Comm.* (1989), 247-249, pronunciando-se também contra a aferição da validade de específicas convenções sobre o voto em função de um interesse social geral e abstracto.

¹²⁰³ A inexigibilidade traduz-se numa causa de exclusão de responsabilidade, quando o comportamento devido ou a prestação se não mostram passíveis de ser determinados pelo ordenamento, em razão de o devedor se encontrar sujeito a obrigações incompatíveis, e essa concorrência de deveres não ser resultado da sua acção voluntária. Nestes casos, o devedor deverá cumprir o dever que, considerando a sua natureza ou características, se deva reputar como superior ou, na impossibilidade de hierarquização, rateá-los na maior medida possível (cf. art. 335.º do CCiv.). Cf. F. PESSOA JORGE, *Direito das Obrigações*, 526-527; ID, *Ensaio sobre os pressupostos*, 167 e s.; A. MENEZES CORDEIRO, *Direito das Obrigações*, II, 363-365; M. ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 568-569.

Corporate Governance (2003); na Alemanha, o *Deutscher Corporate Governance Kodex* (2002)¹²⁰⁴.

Encerrando perspectivas tão diversas, como sejam as do conjunto de direitos e sistemas de relações, do sistema de governo e estruturas de poder, dos valores e padrões de comportamento e dos sistemas normativos, as regras de *corporate governance*, ora dobram as da disciplina societária, ora ficam aquém destas, ora incorporam novas dimensões, algumas das quais extrajurídicas, assim encerrando uma nova perspectiva do direito societário¹²⁰⁵.

92.2. A inclusão nos acordos parassociais de aspectos hoje compreendidos no conceito de governo societário reclama naturalmente a contemplação dos documentos que surgiram no contexto do movimento de *corporate governance*¹²⁰⁶.

Também o Código do Governo das Sociedades da CMVM¹²⁰⁷, não compreendendo embora disposições particulares sobre a matéria dos acordos parassociais, deverá ser chamado à colação e as suas regras aplicadas quando o objecto seja coincidente¹²⁰⁸.

Em síntese, e socorrendo-nos, neste contexto, das palavras de A. MENEZES LEITÃO¹²⁰⁹, diremos o seguinte:

“Os acordos parassociais podem funcionar, assim, num quadro mais alargado daquele que resultaria de uma leitura fechada do artigo 17.º concedendo uma flexibilidade às áreas de governação societária que poderiam ser consideradas mais rígidas em resultado de uma leitura mais exigente da tipicidade societária e das próprias restrições legais que lhes são aplicáveis. Há assim uma regulação “alternativa” de interesses resultante do acordo parassocial que, no quadro da autonomia privada societária, tem de ser acrescentada e compatibilizada com a heteroregulação do pacto social. Porém, quer os deveres de lealdade, rectius, in limine, a boa fé, quer as próprias regras de corporate governance entretanto codificadas devem ser consideradas como um padrão de boa conduta que norteia os limites dos acordos parassociais”.

¹²⁰⁴ Cf. R. PINTO DUARTE, *Escritos sobre Direito das Sociedades*, 75-76.

¹²⁰⁵ A. MENEZES LEITÃO, in: *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, 578.

¹²⁰⁶ A. MENEZES LEITÃO, in: *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, 578.

¹²⁰⁷ Cf. P. CÂMARA *et al.*, *Código do Governo das Sociedades anotado*, *passim*.

¹²⁰⁸ A. MENEZES LEITÃO, in: *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, 587.

¹²⁰⁹ A. MENEZES LEITÃO, in: *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, 589.

CAPÍTULO III – OS ACORDOS PARASSOCIAIS OMNILATERAIS

93. Considerações gerais

93.1. Como bem nota R. VENTURA¹²¹⁰, o art. 17.º, n.º 1, vem expressamente esclarecer a possibilidade de existirem acordos entre todos os sócios que, apesar disso, não assumem natureza social. Certo é também que *nem todos* os sócios intervenientes num acordo parassocial têm de assumir obrigações, ou sequer obrigações semelhantes, podendo alguns deles ocupar simplesmente a posição de credores. E é também possível que os sócios contraentes se organizem em *dois ou mais pólos* ou grupos de interesses, cada um dos quais com os seus direitos e obrigações (v.g., uma convenção entre a maioria e a minoria)¹²¹¹.

Cumpram agora cuidar, mais desenvolvidamente, dos casos em que um acordo parassocial, que corresponda a uma manifestação de vontade válida e actual, seja celebrado por todos os sócios da mesma sociedade, na medida em que a cabal coincidência entre o substrato pessoal do ente colectivo e as partes na relação jurídica constituída pelo acordo parassocial, então denominado omnilateral, pode fundamentar soluções particulares¹²¹², quando não estejam em causa interesses de terceiros, mas antes apenas interesses internos, em que se discutam os direitos e os deveres dos sócios.

Pese embora o teor do art. 17.º apontar expressamente no sentido de os acordos parassociais poderem ser celebrados entre todos os sócios, a disposição em causa não fornece uma resposta inequívoca quanto a saber se *todo* o regime aí descrito compreenda ou haja de compreender do mesmo modo os acordos parassociais omnilaterais¹²¹³.

93.2. Reconhecida a admissibilidade destes acordos merece primeiro reflexão sobre o que move a totalidade dos sócios a celebrarem entre si um contrato autónomo; o mesmo é dizer, qual a finalidade aqui prosseguida, insusceptível de ser alcançada no contrato de sociedade. A resposta a esta questão passa pela consideração de que, a par

¹²¹⁰ R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 13.

¹²¹¹ R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 14 e 25-26; C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 290; ID, *Ab Instantia* (2015), 47.

¹²¹² Cf., entre nós, P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 180; M. CARNEIRO DA FRADA, *DSR* (2009), 97-135; C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 290. Lá fora, J. NOVAL PATO, *Los pactos omnilaterales*, 59 e s., com indicações jurisprudenciais.

¹²¹³ M. CARNEIRO DA FRADA, *DSR* (2009), 105 e s.

das disposições societárias, são enunciáveis outras motivações que carecem da convergência dos sócios, mas distintas do contrato de sociedade, passíveis de melhor realizarem a sua função típica se previstas num instituto diferente daquele, nomeadamente em virtude dos formalismos, publicidade e eficácia, distintos num e noutro caso, ou ainda a necessidade de acordar sobre temáticas que, não obstante se dirigirem ao ente social, não revestem a natureza de disposições sociais.

Assim sendo, embora menos frequentes na prática societária, atendendo à menor probabilidade de alcançar, no domínio parassocial, uma composição de interesses que inclua o grémio dos sócios, mormente quando amplo¹²¹⁴, bem como à circunstância de, em regra, os sócios optarem antes por recorrer ao contrato de sociedade para a regulação de determinadas matérias, os acordos parassociais omnilaterais são, aqui e ali, celebrados, tendo sobretudo em vista a flexibilização da rigidez da disciplina das sociedades comerciais e, por conseguinte, uma melhor adequação dos interesses concretos e pessoais dos sócios. Além disso, e conforme se deixou antever, podem também presidir aqui razões de ordem instrumental, como sejam a de tornear as normas relativas à modificação do contrato de sociedade; a da transitoriedade das suas estipulações por contraposição ao carácter tendencialmente perpétuo da sociedade e ambicionada estabilidade dos estatutos; a de obstar à publicidade própria do pacto social; a de dotar a regulação de determinada disciplina compreendida no contrato de sociedade da eficácia parassocial, assim como dos mecanismos que a asseguram¹²¹⁵.

94. Redução teleológica do artigo 17.º na sua relação com a contraposição entre *feito externo* e *feito interno* dos acordos parassociais

94.1. O reconhecimento de efeitos alargados aos acordos parassociais omnilaterais corresponderá a uma redução teleológica do art. 17.º do CSC¹²¹⁶, segundo a ideia de que, asseguradas determinadas condições, então, nada justifica que se imponha aos sócios aquilo que todos eles declararam, uns diante os outros, não pretender, ou não aceitar aquilo que unanimemente quiseram.

¹²¹⁴ M.ª ISABEL SÁEZ LACAVE, *InDret* 3/2009, 4 e 6.

¹²¹⁵ Sobre as motivações que presidem à celebração de acordos parassociais omnilaterais, cf. M. CARNEIRO DA FRADA, *DSR* (2009), 107 e 119; M.ª ISABEL SÁEZ LACAVE, *InDret* (2009), 7; J. NOVAL PATO, *Los pactos omnilaterales*, 93-96.

¹²¹⁶ M. CARNEIRO DA FRADA, *DSR* (2009), 108-109 e 130.

94.2. Quanto se disse, fundamenta e requer a contraposição entre aquilo que podemos designar de eficácia *inter partes* desse acordo (em regra, de matriz e carácter obrigacional), e o que constituiria a admissão de efeitos em relação a terceiros, estranhos ao acordo parassocial, com interesses atendíveis face à sociedade, do conteúdo desse mesmo acordo¹²¹⁷.

Como logo se vê, a admissibilidade de consequências, perante terceiros, de um acordo parassocial afigura-se inadmissível, pelo menos naqueles casos em que estes possam ser confrontados com efeitos desfavoráveis de contratos em que não participaram.

Porém, sempre se dirá que a destriça entre o campo corporativo, jussocietário, relativo à organização e vida da sociedade, e o plano parassocial merece alguma flexibilização em determinadas constelações. Assim sendo, se a intangibilidade das regras societárias que emerge, em maior ou menor medida, do art. 17.º se justifica – quando as mesmas se mostrem conflituantes com o teor de um acordo parassocial omnilateral – no caso de estarem em causa interesses alheios a esses acordos, o mesmo não valerá em relação aos casos em que não existam outros interesses a atender e se discutam apenas os direitos e os deveres dos sócios que celebraram um acordo parassocial. Quer dizer, em se encontrando em jogo tão-só interesses internos, próprios das partes do acordo parassocial, então, nenhuma razão se vislumbra para afastar a plena eficácia *inter partes* do respectivo acordo¹²¹⁸.

95. Ponderação do interesse social no caso dos acordos omnilaterais

95.1. As considerações expostas não se afiguram criticáveis a pretexto de que o disposto no acordo parassocial omnilateral possa ser contrário ao interesse social, cuja invocação, qualquer que seja a concepção que se perfilhe, não sugere, por isso, diferente solução. Senão vejamos¹²¹⁹: para os adeptos da tese contratualista, a celebração de acordo parassocial omnilateral arreda espaço para uma relevância própria do interesse social apto a dispensar os sócios do seu exacto e pontual cumprimento quando não estão em causa interesses de terceiros, ou de os isentar das consequências resultantes do

¹²¹⁷ M. CARNEIRO DA FRADA, *DSR* (2009), 109. Em idêntico sentido, J. NOVAL PATO, *Los pactos omnilaterales*, 87-88 e 127-129.

¹²¹⁸ M. CARNEIRO DA FRADA, *DSR* (2009), 110.

¹²¹⁹ M. CARNEIRO DA FRADA, *DSR* (2009), 115-116. No mesmo sentido, D. GONÇALVES, *RDS* (2013), 792-793.

incumprimento do acordo em causa; por seu turno, os defensores da perspectiva institucionalista do interesse social, propugnando embora que o interesse social se não reduz ao interesse comum dos sócios, terão compreensivelmente de firmar a existência de tal interesse e a sua superioridade sobre o interesse comum da totalidade dos sócios expresso em acordo parassocial omnilateral. Assim sendo, em qualquer dos casos, o acordo parassocial omnilateral não pode ser restringido a pretexto de um interesse social extrínseco e conflituante com o que por todos foi acordado.

95.2. Descontada a hipótese de um institucionalismo extremo, que ninguém defenderá, competirá aos sócios a definição e concretização do interesse social¹²²⁰. Tal afirmação não é colocada em causa pelo art. 64.º, n.º 1, do CSC, pois se é verdade que os administradores devem, na respectiva actuação, proceder à ponderação de outros interesses, além do dos sócios, nada aí os legitima a desrespeitar o interesse comum daqueles, expresso em acordo omnilateral, quando não estejam em causa aqueles outros interesses. Quer dizer, *in casu*, a orientação dos administradores pelo entendimento unânime dos sócios a respeito do interesse social impõe-se¹²²¹.

Neste contexto, assinale-se, haverá porém que distinguir entre aquilo que são interpretações possíveis do interesse social tal como o mesmo foi delineado pelo acordo parassocial omnilateral, dentro de cujos limites os administradores poderão orientar-se com autonomia, e aquilo que já não é passível de ser reconduzido a esse interesse e

¹²²⁰ M. CARNEIRO DA FRADA, *DSR* (2009), 117 e 132, aí aludindo mesmo a uma “acentuada funcionalização da sociedade aos interesses dos sócios”, precisamente por serem “estes que comandam a sociedade”.

¹²²¹ M. CARNEIRO DA FRADA, *DSR* (2009), 117. De resto, acrescenta ainda o mesmo Autor, o próprio CSC reconhece a possibilidade de o sócio exercer influência sobre a conduta de um administrador e, por conseguinte, sobre os destinos da sociedade, sem que essa circunstância acarrete, de *per si*, censura ou resposta da ordem jurídica. A título exemplificativo, M. CARNEIRO DA FRADA refere a circunstância de os membros do órgão de administração poderem ser designados pelo contrato de sociedade (cf., mesmo nas sociedades anónimas, o disposto no art. 391.º, n.º 1); a possibilidade genericamente reconhecida de o sócio, só por si ou conjuntamente com pessoas a que se encontre ligado por acordo parassocial, exercer influência sobre a conduta de um administrador e, por conseguinte, sobre os destinos da sociedade, nos termos do art. 83.º, n.º 4 (cuja aplicação exclui, em razão da coerência do sistema, quando todos os sócios convergem num determinado entendimento do interesse social); a disciplina de situações de domínio, de contratos de grupo paritário e de contratos de subordinação entre sociedades, todas revelando, em maior ou menor medida, a sujeição a instruções alheias ou a directrizes de outra sociedade, assim ilustrando também que o interesse social não há-de afastar-se do interesse dos sócios ou imperar em absoluto; por fim, quanto às sociedades por quotas, a lei vem expressamente admitir que os sócios possam orientar a vida da sociedade, ao estabelecer que os gerentes devem exercer as suas funções de gestão no respeito pelas deliberações dos sócios (art. 259.º), o mesmo devendo valer quanto ao convencionalizado por todos em acordo parassocial (p. 117-118). Em idêntico sentido, J. NOVAL PATO, *Los pactos omnilaterales*, 116-119; D. GONÇALVES, *RDS* (2013), 793, assinalando que “A limitação à eficácia externa da parassocialidade surge assim questionada a partir de um dado nuclear do próprio sistema societário, atinente à situação jurídica da administração”; HELENA MORAIS, *Acordos parassociais*, 52.

representa, por conseguinte, um dano à própria sociedade e ao interesse social tal como delineado por esse acordo¹²²².

Refira-se ainda que os interesses de terceiros não podem, via de regra, sobrepor-se ao interesse comum dos sócios, mas antes, quando existam, devem ser ponderados em relação ao interesse social. Como nos ensina M. CARNEIRO DA FRADA, “A ordem jurídica decide: nalguns casos, o direito objectivo atendê-los-á; noutras hipóteses, não. E esta sua não atendibilidade é a regra”¹²²³.

96. A sociedade enquanto instrumento de realização de interesses regulados no acordo parassocial, ou a superação do dogma da acessoriedade

96.1. Como logo se vê, os acordos parassociais omnilaterais sugerem uma modificação da situação jurídica parassocial, no seu elemento mínimo para um grau qualitativo diverso, ora mais próximo da socialidade¹²²⁴, independentemente do tipo societário em causa¹²²⁵. Refira-se, aliás, não existir nestes casos, verdadeiramente, a possibilidade de separar um interesse social autónomo do interesse dos sócios subscritores do acordo¹²²⁶, em razão de o mesmo vincular a totalidade daqueles que constituem o grémio social, aparecendo então a sociedade como instrumento de prossecução dos interesses que as partes ali contratualizaram; o mesmo é dizer, “A sociedade surge inteiramente funcionalizada ao programa contratual do acordo parassocial”¹²²⁷.

¹²²² M. CARNEIRO DA FRADA, *DSR* (2009), 117.

¹²²³ M. CARNEIRO DA FRADA, *DSR* (2009), 118.

¹²²⁴ G. SANTONI, *Patti parasociali*, 15 e s.; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 180-181; J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 150. Mais longe vai YVES GUYON, *Les sociétés*, 31; ID, *Rev. sociétés* (1994), 214, ao considerar que os acordos parassociais omnilaterais apresentam idêntica natureza e autoridade que os estatutos, destes não se distinguindo. Em idêntico sentido, v. SIMONART, *Rev. prat. soc.* (1995), 54. Contra, P. ULMER, *NJW* (1987), 1852, propugnando por uma diferença estritamente quantitativa; J. NOVAL PATO, *Los pactos omnilaterales*, 109-110 e 130.

¹²²⁵ J. NOVAL PATO, *Los pactos omnilaterales*, 144.

¹²²⁶ M. CARNEIRO DA FRADA, *DSR* (2009), 119; HELENA MORAIS, *Acordos parassociais*, 52.

¹²²⁷ M. CARNEIRO DA FRADA, *DSR* (2009), 119. Segundo o mesmo Autor, em existindo uma vontade empresarial conjunta que se serve da sociedade a formar como meio de realização e essa mesma vontade é comum a todos os sócios, encontrando-se expressa em acordo parassocial, então, parece que este último constitui o “acordo-base do contrato social (da sociedade-veículo); um acordo-quadro ao qual o pacto social dá execução e do qual recebe a sua força normativa no que tange às relações entre os sócios”. E vai mais longe, ao afirmar que “o acordo parassocial não configurará até, nestes casos, uma simples base de um outro negócio (o contrato de sociedade) dotado de causa autónoma. Representa então a própria causa da sociedade”. Acrescenta ainda o mesmo Autor que a instrumentalidade da sociedade veiculada por um acordo parassocial pode surgir igualmente coligada a agrupamentos complementares de empresas, a consórcios ou a *joint ventures* (p. 120). Em idêntico sentido, A. MENEZES LEITÃO, in: *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, 588; D. GONÇALVES, *RDS* (2013), 793. Sobre o papel e os

96.2. Por todo o exposto, e numa apreciação geral da problemática, o posicionamento recíproco das regras societárias e dos acordos parassociais afigura-se móvel, no sentido de que aquele não obedece sempre e de modo unívoco à ideia comumente difundida de que os acordos parassociais são acessórios e intervêm secundariamente, ao lado, ou para além, das regras jussocietárias. Em consequência, o denominado dogma da acessoriedade, que aparece ligado ao princípio da separação entre a socialidade e a parassocialidade, logo, a uma separação estanque entre um e outro domínio, é relativo¹²²⁸, relacionando-se a parassocialidade com a socialidade de forma flexível, “como que num sistema de vasos comunicantes”¹²²⁹. Com efeito, casos existem – o dos acordos parassociais omnilaterais – que conduzem mesmo a afirmar uma prevalência de princípio das regras deles derivadas sobre o pacto social¹²³⁰ e a disciplina jussocietária¹²³¹.

Naturalmente, as possibilidades são múltiplas, assim como diversas são as concretizações e atributos da prevalência de um acordo omnilateral, a importar uma visão integradora de tais realidades¹²³².

97. Reflexos em matéria de interpretação do pacto social e na determinação das posições jurídicas dos sócios

97.1. Do quanto se expôs acerca dos acordos parassociais omnilaterais resultam, inevitavelmente, corolários vários.

conteúdos dos acordos parassociais nas *joint ventures* sob forma societária, cf. também R. PINTO DUARTE, *DSR* (2010), 154; J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 147-148 e 150, aí contraponto entre os contratos de *joint ventures* e os acordos parassociais, tendo em conta a finalidade prosseguida e respectivo conteúdo. Por seu turno, M.^a ISABEL SÁEZ LACAVE, *InDret* (2009), 4 e 8, considera que os acordos omnilaterais são, no essencial, complemento dos estatutos, de tal maneira que juntos, primeiros e segundos, conformam, sob o ponto de vista económico, um contrato (mais) completo de sociedade.

¹²²⁸ Neste sentido, P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 179-181 e 467; ID, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanchez* 785 e 804 e s.; M.^a ISABEL SÁEZ LACAVE, *InDret* (2009), 8 e s.; M. CARNEIRO DA FRADA, *DSR* (2009), 121; A. MENEZES LEITÃO, in: *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, 588; D. GONÇALVES, *RDS* (2013), 793-794, para quem “Nestes casos, as notas de derivação e referencialidade *estrutural* (da parassocialidade à socialidade) é substituída por uma derivação e referencialidade *funcional*, em que o contrato de sociedade surge em função do acordo parassocial. (...) Na realidade do comércio, muitas vezes é o contrato de sociedade que é acessório do acordo parassocial, observando-se uma *conexão funcional inversa* à que normalmente é apontada”. Para maiores desenvolvimentos, cf. também *supra*, n.^{os} 59 e 75.

¹²²⁹ M. CARNEIRO DA FRADA, *DSR* (2009), 133.

¹²³⁰ C. PAZ-ARES, *Actualidad Jurídica* (2003), 38; M. CARNEIRO DA FRADA, *DSR* (2009), 127 e 132; J. NOVAL PATO, *Los pactos omnilaterales*, 88 e 121-122. Em sentido contrário, os autores que propugnam no sentido de uma prevalência do contrato de sociedade sobre os acordos parassociais (cf. *supra*, n.^o 90.3 e as referências em nota 1126).

¹²³¹ M. CARNEIRO DA FRADA, *DSR* (2009), 121.

¹²³² M. CARNEIRO DA FRADA, *DSR* (2009), 100 e 121.

Assim sendo, em matéria de interpretação do contrato de sociedade, estando em causa as relações internas entre os sócios (ou seja, a determinação dos direitos e deveres dos sócios nas suas relações recíprocas) ou perante a sociedade, naquilo que constituiu matéria do acordo parassocial (e pressupondo que o pacto social, se ulterior, não implicou qualquer modificação da vontade dos subscritores do acordo parassocial), deve preferir-se o sentido que melhor realize o acordo parassocial omnilateral, o mesmo valendo em matéria de integração do contrato de sociedade¹²³³. Por conseguinte, as regras de interpretação e de integração do comum dos negócios jurídicos, desde logo essenciais no plano parassocial, assumem também, no caso de um acordo omnilateral, importância acrescida na determinação do sentido dos estatutos.

97.2. Também no respeitante às posições singulares e concretas dos sócios perante a sociedade ou mesmo entre si, as mesmas não se modelam estritamente sobre os estatutos, mas antes devem igualmente atender ao estabelecido no acordo parassocial. E, nessa medida, os acordos parassociais são susceptíveis de determinar a particular valoração de determinados comportamentos individuais entre os sócios, assim como estribar deveres relacionais específicos entre aqueles, de entre os quais deveres de lealdade, assentes no direito objectivo, mas que emergem de situações de facto conexas com acordos parassociais¹²³⁴. Em resumo, e remetendo expressamente para as palavras de M. CARNEIRO DA FRADA,

*“Pode portanto dizer-se que a concreta posição de um sócio não deriva de modo algum, apenas, dos estatutos: reflecte sem dúvida o teor do acordo parassocial, tudo o que o envolveu e as vicissitudes várias que sobrevieram, medidas à luz do facto da celebração do acordo parassocial omnilateral e das exigências que daí brotam”*¹²³⁵.

¹²³³ M. CARNEIRO DA FRADA, *DSR* (2009), 121-122; J. NOVAL PATO, *Los pactos omnilaterales*, 125; D. GONÇALVES, *RDS* (2013), 794, segundo o qual “perante uma *conexão funcional inversa*, impor-se-á uma interpretação do contrato de sociedade por referência ao acordo parassocial”. Para maiores desenvolvimentos, cf. *supra*, n.ºs 68 e 69.

¹²³⁴ M. CARNEIRO DA FRADA, *DSR* (2009), 122.

¹²³⁵ M. CARNEIRO DA FRADA, *DSR* (2009), 123.

98. Da ineficácia *inter partes* das regras jussocietárias diante o incumprimento de um acordo parassocial omnilateral

98.1. Neste contexto, a questão que se coloca é a de saber se pode haver incumprimento – ou justificação do incumprimento – no caso de terem sido observadas regras jussocietárias conflitantes com o teor do acordo parassocial.

Ora, sendo o acordo parassocial omnilateral, e em não existindo, no caso concreto, outros interesses, para além do dos sócios, a considerar, que excepcionalmente justifiquem um incumprimento em atenção àqueles outros interesses, então, nenhum motivo se vislumbra para que a lei admita que sejam eficazes actos que, embora em conformidade com o ordenamento societário, representam ilícitos de natureza contratual. Tão-pouco se vislumbram razões para conferir à invocação da observância de preceitos jussocietários a virtualidade de arredar a ilicitude de um comportamento contrário ao estipulado no acordo, de molde a dispensar o sócio infractor das consequências derivadas do seu incumprimento¹²³⁶.

Diante o que antecede, o incumprimento do acordo parassocial omnilateral não dependerá de uma concomitante violação de alguma disposição societária, nem tão-pouco o comportamento conforme com a ordem jurídico-societária obstará à violação daquele acordo, cuja averiguação se concretiza no confronto entre o seu teor e o comportamento das partes¹²³⁷.

Se ao sócio coube, em princípio, a possibilidade de decidir contratar ou não, e vincular-se ao conteúdo do acordo omnilateral, restar-lhe-á a possibilidade de invocar as regras comuns do direito civil, como sejam as da disciplina dos vícios da vontade, as do regime dos negócios usurários e as dos limites gerais da autonomia privada (cf. arts. 280.º e 281.º do CCiv.), a par da protecção concedida pelo regime das cláusulas abusivas¹²³⁸.

Recorde-se que a imperatividade de normas jussocietárias dirige-se à protecção dos interesses de outros sócios, não intervenientes no acordo parassocial (v.g. minorias),

¹²³⁶ M. CARNEIRO DA FRADA, *DSR* (2009), 111, 114, 123 e s., 132 e 135. Em idêntico sentido, A. MENEZES LEITÃO, in: *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, 588-589, questionando também acerca da possibilidade de os acordos parassociais omnilaterais poderem ultrapassar as regras de *corporate governance* e o modo como devem as mesmas ser compreendidas, tendo em conta a sua natureza jurídica plural, sendo algumas delas societárias, outras civis e deveres acessórios, outras ainda apontando para princípios e regras de gestão e axiomas morais e de bom senso; D. GONÇALVES, *RDS* (2013), 794; R. FIALHO D' ALMEIDA, *Scientia Iuridica* (2015), 397.

¹²³⁷ M. CARNEIRO DA FRADA, *DSR* (2009), 101, 110-111 e 114.

¹²³⁸ M. CARNEIRO DA FRADA, *DSR* (2009), 115 e nota 26.

assim como à protecção do interesse daqueles que se relacionarão, no futuro, com a sociedade¹²³⁹, apresentando, em qualquer caso, uma íntima conexão com o interesse do tráfico jurídico ou mesmo com o interesse público. Como logo se vê, não existindo sócios fora do acordo parassocial e interesses de outros sujeitos em jogo, a *ratio* da imperatividade das normas jussocietárias desaparece, afigurando-se mesmo desprovida de sentido a imposição dessas mesmas normas aos sócios subscritores do acordo, contra a sua vontade. Idêntico raciocínio valerá também, compreensivelmente, quando estejam em causa regras jussocietárias supletivas, que não tenham sido afastadas no pacto social, quando seja certo que a vontade dos sócios é a compreendida no acordo parassocial omnilateral¹²⁴⁰.

Assim sendo, quando seja de afirmar uma prevalência do acordo parassocial, nos termos acima descritos, sobre as regras jussocietárias, então, o sócio *deverá* optar pela conduta conforme com aquele¹²⁴¹.

98.2. De entre os corolários da posição exposta – e em interconexão da socialidade e da parassocialidade nos acordos omnilaterais –, encontra-se a questão de saber se uma cláusula estatutária inválida e ineficaz, cuja violação por um dos sócios não acarreta, por isso, a sua responsabilidade no plano societário, pode ser eficaz *inter partes*, como cláusula parassocial (de um acordo omnilateral). Quanto a nós, aquela circunstância não parece eximir, de *per si*, a responsabilidade do infractor no domínio parassocial.

Com efeito, embora os acordos parassociais não possam constituir simples instrumentos dirigidos ao afastamento de disposições jussocietárias destinadas à protecção de interesses e posições alheias, a verdade é que nada obsta, em princípio, a que cláusulas estatutárias inválidas em que todos concorreram sejam convertidas, observadas determinadas condições (cf., em particular, o art. 293.º do CCiv.), em

¹²³⁹ A este propósito, importa não esquecer que os acordos em apreço não estendem os seus efeitos a futuros sócios, salvo quando estes àqueles adiram. Neste sentido, M. CARNEIRO DA FRADA, *DSR* (2009), 113 e 121, nota 37; D. PÉREZ MILLÁN, *DT* (2011), 21; J. NOVAL PATO, *Los pactos omnilaterales*, 97-98 e 113-114.

¹²⁴⁰ M. CARNEIRO DA FRADA, *DSR* (2009), 113-114 e 123 e s. Segundo o mesmo Autor, “o comportamento de um sócio pode, abstraindo do acordo parassocial que o vincula, ser perfeitamente eficaz no plano societário e conforme com as regras corporativas (...) mas já se apresentar desprovido de eficácia no campo das relações com os outros sócios, por contrariar compromissos por ele assumidos perante eles”. No mesmo sentido, D. GONÇALVES, *RDS* (2013), 794. Trata-se da denominada doutrina dos “efeitos duplos” (*Doppelwirkungen im Recht*). Para maiores desenvolvimentos, cf. também M. TEIXEIRA DE SOUSA, *O concurso de títulos de aquisição da prestação*, 302 e s.

¹²⁴¹ M. CARNEIRO DA FRADA, *DSR* (2009), 127.

acordos parassociais omnilaterais, correspondendo, aliás, esta possibilidade a uma manifestação da fronteira difusa entre os domínios social e parassocial quando o acordo seja omnilateral¹²⁴².

99. Da eficácia jussocietária dos acordos omnilaterais

99.1. Reconhecida a subordinação das regras jussocietárias aos acordos parassociais omnilaterais, quando não existam outros interesses, além do dos sócios, a considerar, importa sublinhar a possibilidade de suceder a hipótese inversa de um acordo parassocial omnilateral poder consubstanciar simultaneamente um incumprimento das regras jussocietárias que imponham a contemplação do interesse dos demais sócios, ou que vinculem os sujeitos ao interesse social, na medida em que coincida com o interesse comum da totalidade dos sócios expresso no acordo (como dissemos, não existe aqui a possibilidade de separar o interesse da sociedade do interesse dos sócios subscritores). *In casu*, os interesses tutelados por esse acordo parassocial são assim, simultaneamente, objecto de protecção de normas jussocietárias, aludindo-se, a propósito, a uma eficácia corporativa mediata ou indirecta dos acordos parassociais omnilaterais¹²⁴³.

99.2. Considere-se, a título exemplificativo, o preceituado no art. 58.º, n.º 1, alínea b), do CSC, o qual, recorde-se, determina a anulabilidade das deliberações que:

“Sejam apropriadas para satisfazer o propósito de um dos sócios de conseguir, através do exercício do direito de voto, vantagens especiais para si ou para terceiros, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios ou simplesmente de prejudicar aquela ou estes, a menos que se prove que as deliberações teriam sido tomadas mesmo sem os votos abusivos”.

Ora, se existia um acordo parassocial omnilateral, o voto em sentido contrário ao que nele se encontrava estipulado estará, em princípio, inquinado, podendo conduzir, logo no plano jussocietário, à invalidade da deliberação, nos termos previstos na disposição em exame. Com a anulabilidade da deliberação dota-se assim, na prática, o acordo parassocial de uma tutela, de natureza corporativa, deveras eficiente¹²⁴⁴.

¹²⁴² M. CARNEIRO DA FRADA, *DSR* (2009), 127-128. Cf. também A. MENEZES LEITÃO, in: *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, 588.

¹²⁴³ M. CARNEIRO DA FRADA, *DSR* (2009), 128 e 130.

¹²⁴⁴ M. CARNEIRO DA FRADA, *DSR* (2009), 129 e nota 48, aí assinalando também a possibilidade de se requerer uma providência cautelar de suspensão de deliberação social. Recorde-se, a este propósito,

Assinale-se ainda que, como quer que se interprete o conteúdo e alcance do art. 58.º, n.º 1, alínea b), uma deliberação contrária a um acordo parassocial omnilateral consubstanciará certamente uma violação do dever de lealdade por parte dos sócios que a inviabilizaram¹²⁴⁵, independentemente da verificação dos requisitos do voto abusivo ou da deliberação abusiva^{1246/1247}.

A invalidade da deliberação ora considerada representa, em todo o caso, uma consequência (propriamente) jussocietária dos votos em sentido contrário ao acordo parassocial omnilateral que a formaram, a que corresponde a já mencionada eficácia corporativa mediata ou indirecta do acordo parassocial¹²⁴⁸. Ora, tratando-se de uma invalidade localizada no próprio plano jussocietário, não se pode dizer que exista um

o disposto no art. 380.º, n.º 1, do CPC (correspondente ao art. 396.º do CPC de 1961): “Se alguma (...) sociedade, seja qual for a sua espécie, tomar deliberações contrárias à lei, aos estatutos ou ao contrato, qualquer sócio pode requerer, no prazo de 10 dias, que a execução dessas deliberações seja suspensa, justificando a qualidade de sócio e mostrando que essa execução pode causar dano apreciável”. Também D. GONÇALVES, *RDS* (2013), 793, vem admitir que se possa qualificar como abusivo, para efeitos do art. 58.º, n.º 1, alínea b), o exercício do direito de voto em sentido contrário ao previsto no acordo parassocial omnilateral. Para maiores desenvolvimentos acerca do procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais, cf., entre outros, BARBOSA DE MAGALHÃES, *ROA* (1948), 36-92; A. PALMA CARLOS, *RT* (1944), 210-214; MANUEL DE ANDRADE / FERRER CORREIA, *RDES* (1947/1948), 329-393; ID, *Suspensão de deliberações sociais e direitos individuais dos accionistas, passim*; V. LOBO XAVIER, *O conteúdo da providência de suspensão de deliberações sociais, passim*; ID, *RLJ*, ano 123.º (1991), 371-384, e ano 124.º (1991), 10-11; J. TAVEIRA DA FONSECA, *Deliberações sociais, passim*; MOITINHO DE ALMEIDA, *Anulação e suspensão de deliberações sociais, passim*; R. PINTO DUARTE, *CDP* (2004), 17-23; ID, *DSR* (2013), 13-37; A. SOVERAL MARTINS, *ROA* (1998), 1383-1390; ID, *ROA* (2003), 345-373; ID, *CDP* (2006), 37-50; JOÃO M.ª PIMENTEL / DAVID SEQUEIRA DINIS, *Actualidad Jurídica* (2009), 89-94; ID, *Actualidad Jurídica* (2010), 21-29; M.ª RITA LOBO XAVIER, *DSR* (2014), 77-91.

¹²⁴⁵ M. CARNEIRO DA FRADA, *DSR* (2009), 129; A. MENEZES LEITÃO, in: *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, 589. Lá fora, cf. M.ª ISABEL SÁEZ LACAVE, *InDret* (2009), 22. Contra, P. OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades*, 172, Autor que é de opinião que a inobservância do disposto num acordo parassocial, mesmo quando vincule a totalidade dos sócios, não é fundamento para a interposição de acção de anulação de deliberação social, em razão da sua inoponibilidade em relação à sociedade. Em Espanha, a doutrina reconhece ainda a possibilidade de o cumprimento dos acordos parassociais ser reforçado por mecanismos de *enforcement* societários, de entre os quais o da impugnação de uma deliberação social e o da exclusão do sócio infractor, sempre que os mesmos sejam subscritos por todos os sócios e a sua observância em conformidade com o direito das obrigações conduza a resultados equivalentes aos previstos por aqueles. Neste sentido, C. PAZ-ARES, *Actualidad Jurídica* (2003), 37-38 e 40-41, configurando a hipótese de incumprimento de acordos parassociais omnilaterais como uma causa de anulabilidade por infracção fiduciária e contrariedade com o interesse social; M.ª ISABEL SÁEZ LACAVE, *InDret* 3/2009, 14-16; M. SÁNCHEZ RUIZ, in: *Régimen jurídico de la empresa familiar*, 66; J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 50-53; J. NOVAL PATO, *Los pactos omnilaterales*, 119 e 138.

¹²⁴⁶ No sentido de a violação do dever de lealdade se dever destrinçar dogmaticamente do problema do abuso, podendo mesmo ser mais ampla do que este (sem prejuízo de as deliberações abusivas poderem configurar-se como deslealdades dos sócios que as votaram), cf. PAIS DE VASCONCELOS, *A participação social nas sociedades comerciais*, 327; M. CARNEIRO DA FRADA, *DSR* (2009), 129, nota 49.

¹²⁴⁷ M. CARNEIRO DA FRADA, *DSR* (2009), 129, nota 49, admite, em todo o caso, que se possa ir mais longe do que a anulabilidade. Na sua perspectiva, uma deliberação que, em violação do compromisso assumido num acordo parassocial omnilateral, vise intencionalmente prejudicar interesses de outro sócio assegurados por esse mesmo acordo parassocial, poderá configurar uma deliberação nula nos termos do art. 56.º, n.º 1, alínea d), em razão de ser ofensiva dos bons costumes. Recorda ainda o mesmo Autor estar em causa um vício do acto e seu conteúdo, não meramente procedimental.

¹²⁴⁸ M. CARNEIRO DA FRADA, *DSR* (2009), 130.

desrespeito do art.º 17.º, n.º 1, mais concretamente na parte em que dispõe que “com base [nos acordos parassociais] não podem ser impugnados actos da sociedade”¹²⁴⁹.

100. Efeito “desconsiderante da personalidade jurídica” dos acordos omnilaterais e a teoria da consumpção

100.1. Quanto se expôs remete-nos, no fundo, para uma nova hipótese compreendida na teoria da “desconsideração da personalidade jurídica”^{1250/1251}, ora

¹²⁴⁹ M. CARNEIRO DA FRADA, *DSR* (2009), 130.

¹²⁵⁰ Neste sentido, M.ª GRAÇA TRIGO, in: *Problemas*, 178, admitindo a invocação da teoria da “desconsideração” da personalidade jurídica, quer quando estejam em causa vinculações de voto assumidas por todos os sócios uns perante os outros, quer perante terceiros; M. CARNEIRO DA FRADA, *DSR* (2009), 99-100, 114 e 130 e s.; A. MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades*, 706; D. PÉREZ MILLÁN, *DT* (2011), 19-20; D. GONÇALVES, *RDS* (2013), 794-795. Contra, M.ª ISABEL SÁEZ LACAWE, *InDret* (2009), 25, com o argumento da artificialidade e imprecisão da resposta em causa, e T. M. FREITAS E COSTA, *Shareholders agreements: an analysis on omnilateral agreements*, 20-22, para quem a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade “não pode ser encarada de uma perspectiva ampla que nos conduza ao desrespeito pelo princípio da separação entre a pessoa colectiva e os seus sócios. (...) ela parece ser convocada para responder, materialmente, a uma questão imputacional, porque, pese embora exista um ente jurídico autónomo (a pessoa colectiva), a situação que se valora não lhe diz respeito, mas sim aos sócios ou a um dos sócios, que por ela deve responder. (...) Simplesmente, aqui, do que se trata não é de densificar materialmente uma situação, mas de, a coberto da figura, ignorar o ente jurídico criado e as próprias regras de constituição e funcionamento dele”. Indo mais longe, no sentido de atribuir a essas regras uma eficácia análoga à das disposições do pacto, sobrepondo-as irrestritamente, K. SCHMIDT, *JZ* (1989), 1084, na parte em que considera que as cláusulas arbitrais compreendidas em acordos parassociais subscritos por todos os sócios apresentam eficácia semelhante à dos estatutos, podendo mesmo sobrepor-se a cláusulas estatutárias em sentido diferente. Já na doutrina espanhola, C. PAZ-ARES, *Actualidad Jurídica* (2003), 36 e s., após apresentar os argumentos usualmente expendidos no País vizinho no sentido da ruptura do princípio de inoponibilidade no caso de acordos parassociais omnilaterais, a saber, o da ficção da existência de uma assembleia geral, o da desconsideração da personalidade jurídica e o do recurso à figura do abuso do direito (p. 33 e s.), sustenta que a fundamentação dogmática daquela ruptura deve procurar-se antes na contemplação do princípio da relatividade, compreendido em sentido subjectivo e em sentido objectivo. No primeiro sentido, o princípio da relatividade significa que o pactuado pelos sócios não é oponível à sociedade, na medida em que ela aparece como um terceiro, não coincidindo as partes no acordo com as partes no contrato de sociedade, o mesmo não sucedendo quando o acordo seja subscrito por todos os sócios, circunstância em que se verifica uma coincidência subjectiva das partes no acordo e no contrato de sociedade. Em sentido objectivo, os compromissos assumidos sob um determinado regime jurídico – o dos acordos parassociais – não hão-de ser efectivados senão sob esse regime, pelo que se as partes não integraram certas estipulações no ordenamento da pessoa jurídica – ou seja, nos estatutos –, então, não podem socorrer-se mais tarde da tutela societária, a menos que a tutela dos direitos por uma e outra via sejam idênticas ou equivalentes. Constatadas ambas as condições, subjectiva e objectiva, dá-se a ruptura do princípio de inoponibilidade dos acordos parassociais em relação à sociedade, a possibilitar a utilização dos mecanismos societários para exigir o cumprimento, mais concretamente, o da impugnação das deliberações sociais, sem que, com isso, se pretenda dotar o acordo parassocial de natureza societária (estatutária). Contra, J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 359-360, questionando, do mesmo passo, a utilização desse procedimento na ausência de qualquer previsão legal.

¹²⁵¹ Como bem adverte, M. CARNEIRO DA FRADA, *DSR* (2009), 102, o conceito, correspondendo a uma “realidade muito fragmentária”, não constitui rigorosamente um instituto jurídico, mas antes apenas um “conceito-quadro” ou “conceito-referência”, “não directa ou imediatamente operativo”. Enunciam-se, em termos gerais, os seguintes grupos de casos: a) Particularmente evidente nas sociedades unipessoais, a *confusão de esferas jurídicas* verifica-se quando, por inobservância de dadas regras societárias ou, mesmo, por decorrências estritamente objectivas, não resulte clara, na prática, a separação entre o

entendida em sentido amplo. Quer dizer, sendo o acordo omnilateral e não existindo outros interesses a considerar, o sócio que pretenda proteger-se sob a personalidade jurídica da sociedade¹²⁵², invocando, para tanto, a observância de regras legais ou estatutárias que a regem para justificar o incumprimento do acordo parassocial a que se vinculou, não se exime de uma ilicitude contratual¹²⁵³.

Assinale-se que uma tal “desconsideração” opera apenas no plano “interno” das relações entre os sócios subscritores do acordo parassocial omnilateral, e não já em relação a terceiros, cujas posições e relações com a sociedade não são prejudicadas¹²⁵⁴.

património da sociedade e o do sócio ou sócios; b) A *subcapitalização* ocorre quando a sociedade tenha sido constituída com um capital insuficiente, tendo em conta o seu próprio objecto ou a sua actuação; c) O *atentado a terceiros* constata-se sempre que a personalidade colectiva seja usada, de modo ilícito ou abusivo, a fim de os prejudicar; d) Finalmente, o *abuso do instituto da personalidade colectiva* corresponde a uma situação de abuso de direito ou de exercício inadmissível de posições jurídicas, verificada a propósito da actuação do visado, através da pessoa colectiva. No contexto das principais áreas temáticas da “desconsideração da personalidade jurídica”, veja-se PEDRO CORDEIRO, in: *Novas perspectivas*, 289-311; ID, *A desconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais*, *passim*; A. MENEZES CORDEIRO, *Direito e Justiça* (1989/1990), 147-161; ID, *Da responsabilidade civil dos administradores*, 321 e s.; ID, *O levantamento da personalidade colectiva no direito civil e comercial*, 115 e s.; ID, *Direito das Sociedades*, 419 e s., com indicações jurisprudenciais, apontando como uma das preferências centrais a possibilidade de abuso da personalidade jurídica, designadamente em prejuízo de terceiros; M.^a DE FÁTIMA RIBEIRO, *A tutela dos credores*, 177 e s. No sentido da insuficiência da teoria do abuso para explicar as diferentes consequências da desconsideração, M. CARNEIRO DA FRADA, *Teoria da confiança*, 164 e s., nota 121. Relacionando a temática a uma perspectiva funcional da pessoa colectiva, J. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, 74 e s., compreendendo esta um conceito mais amplo que o do abuso, embora também sem abarcar todas as possibilidades.

¹²⁵² Para M. CARNEIRO DA FRADA, *DSR* (2009), 132, mesmo “Dentro de uma absolutização do princípio da separação entre a socialidade e a parassocialidade haveria sempre, aliás, abuso da invocação da personalidade jurídica pelo sócio inadimplente perante os outros sócios”.

¹²⁵³ As considerações ora expendidas não-de valer, *mutatis mutandis*, para a situação particular das vinculações de voto assumidas pelo sócio único de uma sociedade perante terceiros, relativamente às quais, também por apelo à teoria da “desconsideração da personalidade jurídica”, será igualmente defensável que o acordo produza efeitos em relação à sociedade. Trata-se aqui da situação de *confusão de esferas jurídicas*, precisamente um dos grupos de casos em que a jurisprudência alemã admite o levantamento da personalidade colectiva (cf. *supra*, n.º 22). Cf. também A. MENEZES CORDEIRO, *Direito e Justiça* (1989/1990), 155; ID, *O levantamento da personalidade colectiva*, 117; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 209, nota 790; ID, in: *Problemas*, 178. Cf., na jurisprudência, o caso *Hotel Atlantis Playa* citado por C. PAZ-ARES, *Actualidad Jurídica* (2003), 34-35, e J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 352-353. *In casu*, o acordo parassocial relevante constituía um pacto de fidúcia, mediante o qual o sócio titular de 100% do capital (“sócio único) reconhece que os direitos correspondentes a 13% do capital pertencem à Sra. Jeanne Antoinette B. (doravante, X). Este reconhecimento encontra-se vertido em acordo parassocial, embora a única pessoa que continua a figurar como accionista seja o “sócio único”. Convocada e celebrada uma assembleia geral, em que apenas comparece o “sócio único”, são adoptadas deliberações de extrema importância para a sociedade (v.g., modificações estatutárias; designação da gerência). Mais tarde, as deliberações adoptadas são impugnadas por X, com fundamento em violação dos estatutos. Em sua defesa, a sociedade vem alegar a existência de apenas um sócio e a inoponibilidade do acordo parassocial anteriormente celebrado. O Supremo Tribunal decidiu no sentido da procedência da acção, argumentando no sentido da oponibilidade dos acordos privados à sociedade quando esta não possa ser considerada, tendo em conta a realidade dos seus sócios, um terceiro estranho e independente. Para C. PAZ-ARES, *Actualidad Jurídica* (2003), 36 e s., a coincidência das partes, embora imprescindível, não constitui condição suficiente para a derrogação da regra da inoponibilidade. Seguindo o mesmo Autor, necessário se torna também entrar em linha de conta com a realidade objectiva, no sentido da averiguação da coincidência objectiva dos resultados logrados pelos ordenamentos societário e contratual.

¹²⁵⁴ M. CARNEIRO DA FRADA, *DSR* (2009), 130-131.

100.2. Repare-se ainda que a distinção entre a socialidade e a parassocialidade tornar-se-á ainda mais fluida nos casos em que a matéria convencionada pelas partes apareça concomitantemente no acordo omnilateral e no contrato de sociedade porque os sujeitos decidiram replicar nos estatutos o conteúdo do acordo parassocial entre eles celebrado, de modo a acautelarem que um (mal compreendido) princípio da separação conduzisse à afirmação de eficácias desajustadas do acordo parassocial e do contrato de sociedade. Ora, aparecendo aquele como causa do estipulado, inicial ou ulteriormente, no pacto social, então, as suas vicissitudes (v.g., resolução; ineficácia) não podem deixar de acarretar consequências no próprio domínio do contrato de sociedade, concretamente no plano da eficácia das respectivas cláusulas, as quais, embora estatutárias, são também manifestação da autonomia privada. Concretizando, essas estipulações não devem aplicar-se *inter partes*, valendo antes, no seu lugar, em se mantendo a relação accionista, as regras gerais jussocietárias supletivas, aplicáveis a determinada situação¹²⁵⁵.

100.3. Naturalmente, a ineficácia superveniente de um acordo parassocial omnilateral não atingirá o conjunto das disposições estatutárias, designadamente daquelas que replicam cláusulas daquele acordo delineadas para regular o *terminus* da relação parassocial no caso de resolução por incumprimento ou denúncia por alguma das partes¹²⁵⁶.

À semelhança do que sucede nas relações contratuais duradouras em geral, não se assiste aqui a uma destruição retroactiva de *todos* os efeitos do contrato que disciplinou essa relação (como, aliás, resulta, quer do preceituado no art. 434.º, n.º 1, do CCiv., quer da denúncia como modo específico de extinção das relações duradouras), respeitando-se assim a vontade dos sujeitos e/ou a teleologia contratual no que à relação de liquidação respeita¹²⁵⁷.

100.4. A tese da “desconsideração da personalidade jurídica” nos acordos parassociais omnilaterais significa, como se deixou antever, que estes se sobrepõem, não existindo outros interesses que prevaleçam sobre os dos sócios, às regras

¹²⁵⁵ M. CARNEIRO DA FRADA, *DSR* (2009), 132-133.

¹²⁵⁶ M. CARNEIRO DA FRADA, *DSR* (2009), 133.

¹²⁵⁷ M. CARNEIRO DA FRADA, *DSR* (2009), 134.

societárias, as quais, no termo do processo valorativo, ficam como que “consumidas” por aqueles. Em jeito de conclusão, e recordando os ensinamentos de M. CARNEIRO DA FRADA,

“Estamos diante de um concurso entre regras contratuais (constantes do acordo parassocial) e normas de direito objectivo. Não sendo coincidentes os regimes, o acordo parassocial omnilateral absorve, em princípio, as regras jussocietárias (...) Tal – pode dizer-se – representa, em sentido amplo, uma solução “desconsiderante”. Afinal, as regras jussocietárias, que, ordinariamente, são de respeitar e prevalecem sobre os acordos parassociais nos termos do art. 17.º/2 e 3 do CSC, cedem, nestas constelações, o passo aos acordos parassociais”¹²⁵⁸.

¹²⁵⁸ M. CARNEIRO DA FRADA, *DSR* (2009), 134-135.

CAPÍTULO IV – CONVENÇÕES DE VOTO NA SUA RELAÇÃO COM OS VOTOS EMITIDOS E AS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

101. Relação entre a validade das convenções de voto e a validade dos votos emitidos e das deliberações sociais aprovadas

101.1. Para além das questões relativas à limitação do conteúdo dos acordos parassociais, assumem especial importância as que respeitam aos efeitos dos mesmos acordos, de entre as quais a interrogação acerca dos efeitos da validade ou invalidade das convenções de voto sobre a validade dos votos emitidos e sobre as próprias deliberações sociais¹²⁵⁹.

Reconhecendo-se embora comumente que os acordos de voto – como os demais acordos parassociais – apenas produzem efeitos entre as partes e que o problema da validade daqueles acordos e o problema da validade da votação e da deliberação são substancialmente distintos, não influenciando a resolução do primeiro na resolução dos segundos, cumprirá distinguir entre as diversas situações abaixo indicadas.

101.2. Na hipótese de o voto ser contrário à vinculação assumida pelo sócio e esta última ser inválida, então, não se suscitam dificuldades: o sócio é livre de votar como entender, sendo o seu voto naturalmente válido¹²⁶⁰. Esta conclusão decorre, não da invalidade da convenção de voto, mas antes da circunstância de o voto ter sido

¹²⁵⁹ Cf. E. SOMMERFELD, *Verträge über die Ausübung des Stimmrechts*, 88 e s., J. WOLANY, *Rechte und Pflichten des Gesellschafters*, 219, e W. OBERMÜLLER / W. WERNER / K. WINDEN, *Die Hauptversammlung*, 129, *apud* M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 114, nota 457; H. JANBERG / W. SCHLAUS, *AG* (1967), 35 e s.; H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 123 e s. e 168 e s.; U. ECKARDT, in: *AktG Kommentar*, § 136, Anm. 68 a 70; W. SCHILLING, in: *GmbHG Großkommentar*, § 47, Anm. 31; W. FLUME, *Allgemeiner Teil*, 244 e s.; J. MEYER-LANDRUT, in: *GmbH-Gesetz Kommentar*, § 47, Anm. 20; K. SCHMIDT, in: *Kommentar zum GmbH-Gesetz*, § 47, Anm. 52 a 54; FRANZ-JÖRG SEMLER, in: *Münchener Handbuch*, § 38, Anm. 35; HANS-JOACHIM MERTENS, in: *Kölner Kommentar*, § 101, Anm. 22. Na doutrina austríaca, J. REICH-ROHRWIG, *Das österreichische GmbH-Recht*, 368-369. Na doutrina suíça, R. PATRY, *AFDI* (1967), 172 e s. Na doutrina italiana, G. SENA, *Il voto nella assemblea*, 321 e s., *apud* M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 192, nota 725. Cf. também, entre nós, M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 114 e 192, em referência ao direito alemão e ao direito português, respectivamente.

¹²⁶⁰ G. SENA, *Il voto nella assemblea*, 321 e s., *apud* M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 192, nota 726; K. SCHMIDT, in: *Kommentar zum GmbH-Gesetz*, § 47, Anm. 52 a 54; L. BRITO CORREIA, *Direito Comercial*, III, 173; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 114 e 192, em referência ao direito alemão e ao direito português, respectivamente.

livremente emitido e, por isso, não influenciado pela vinculação inválida, como resulta claro por ser contrário a esta¹²⁶¹.

Se, ao invés, a convenção for válida, considera-se que o voto emitido pelo sócio em violação da obrigação assumida não poderá ser afectado, assim como não o poderá ser a deliberação correspondente¹²⁶². Tal constatação resulta, de resto, do princípio da inoponibilidade dos acordos de voto à sociedade, entre nós, consagrado no art. 17.º, n.º 1, do CSC, nos termos do qual, com base em acordos parassociais, “não podem ser impugnados actos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade”. *In casu*, o credor da vinculação de voto poderá, desde logo, responsabilizar o sócio vinculado pelos prejuízos causados com o seu incumprimento¹²⁶³.

101.3. No caso de o voto emitido ser conforme à vinculação de voto e esta última ser válida, então, não haverá evidentemente particulares problemas a assinalar¹²⁶⁴.

Por seu lado, na situação de o voto emitido ser conforme à vinculação de voto e esta última for inválida, tal circunstância não afectará, de *per si*, a validade do voto emitido, assim como da deliberação social aprovada, chamando-se aqui novamente à colação a regra consagrada na segunda parte do art. 17.º, n.º 1, do CSC. Na realidade, a impugnabilidade da deliberação deve fundar-se em vício intrínseco ao voto ou votos emitidos, não já na invalidade ou ineficácia de uma vinculação de voto¹²⁶⁵.

¹²⁶¹ G. SENA, *Il voto nella assemblea*, 321 e s., *apud* M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 192, nota 727. Cf. também G. COTTINO, *Le convenzioni*, 285 e s.; T. ASCARELLI, in: *Problemi giuridici*, 568 e s.; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 192.

¹²⁶² Na doutrina alemã, H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 123; K. SCHMIDT, in: *Kommentar zum GmbH-Gesetz*, § 47, Anm. 52 a 54. Entre nós, L. BRITO CORREIA, *Direito Comercial*, III, 173; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 114 e 192, em referência ao direito alemão e ao direito português, respectivamente.

¹²⁶³ Cf. *infra*, n.º 102.

¹²⁶⁴ K. SCHMIDT, in: *Kommentar zum GmbH-Gesetz*, § 47, Anm. 52 a 54; L. BRITO CORREIA, *Direito Comercial*, III, 174; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 114 e 193, em referência ao direito alemão e ao direito português, respectivamente.

¹²⁶⁵ H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 168 e s.; K. SCHMIDT, in: *Kommentar zum GmbH-Gesetz*, § 47, Anm. 52 a 54; L. BRITO CORREIA, *Direito Comercial*, III, 174; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 115 e 193, em referência ao direito alemão e ao direito português, respectivamente; H. LANÇA SILVA, *Os acordos parassociais no direito português*, 85, aí assinalando também a maior complexidade da questão de saber qual a solução a avançar no caso de o sócio votar no sentido previsto no acordo parassocial nulo na consciência errónea de se encontrar vinculado, propugnando o Autor no sentido de se deverem trazer à colação os princípios gerais do direito, de entre os quais a possibilidade de invocação de um erro na formação da vontade. Cf. também a solução para o problema da relação entre a validade dos “contratos sobre o exercício do direito de voto” e a validade das deliberações sociais compreendida no Projecto *Vaz Serra*, concretamente no seu art. 34.º, n.º 4 (correspondente ao art. 41.º, n.º 4, do articulado intercalar), nos termos do qual “Se os referidos contratos forem nulos, não são por esse motivo inválidas as deliberações da assembleia geral em que a maioria se tenha formado mediante a

O mesmo não valerá para as situações em que a vinculação de voto contrarie os casos de proibição legal de voto, circunstância em que é aplicável o mesmo regime dos votos que violem a proibição em apreço: o voto emitido será inválido e a deliberação social impugnável se, para a respectiva aprovação, aquele tiver sido determinante. Distinto será igualmente o caso se a respeito de uma deliberação social concreta estiverem reunidos os pressupostos que permitam a sua impugnação por abusiva, nos termos do art. 58.º, n.º 1, alínea b), do CSC. De todo o modo, repare-se, a impugnabilidade da deliberação resultará aqui, não da invalidade da convenção de voto, mas antes da existência de votos abusivos que tenham sido decisivos para a aprovação da deliberação¹²⁶⁶.

espontânea observância do contrato; se forem válidos, a sua inobservância não afecta a validade das deliberações da assembleia geral” (cf. *supra*, n.º 40).

¹²⁶⁶ W. ZÖLLNER, *Die Schranken mitgliederschaftlicher Stimmrechtsmacht*, 283; H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 168 e s.; K. SCHMIDT, in: *Kommentar zum GmbH-Gesetz*, § 47, Anm. 52 a 54; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 115 e 193, em referência ao direito alemão e ao direito português, respectivamente. Por seu turno, P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 424, nota 949, é de opinião que a disposição em apreço não encerra o debate sobre se uma determinada deliberação adoptada por influência terminante de um sindicato de voto, cuja instrução esteja predominantemente dirigida à satisfação de interesses de um sócio em conflito com os da sociedade, pode conduzir à anulação daquela, por abusiva, ou seja, apenas se a deliberação não “resistir” aos votos abusivos, nos termos do art. 58.º, n.º 1, alínea b), do CSC. Para maiores desenvolvimentos, cf. *infra*, n.º 117. Refira-se ainda a orientação de alguma doutrina italiana (entre outros, T. ASCARELLI, in: *Problemi giuridici*, 568 e s.; G. SENA, *Il voto nella assemblea*, 323, *apud* M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 193, nota 732; B. LIBONATI, in: *Sindacati di voto*, 18), segundo a qual a existência de uma convenção de voto poderá constituir um facto relevante para efeitos de se entender que o sócio vinculado se encontra em situação de “conflito de interesses” com a sociedade nos termos do art. 2373 do CCiv. italiano. Como bem assinala M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 193, nota 732, idêntica perspectiva não pode ser adoptada no nosso ordenamento, por se entender que a existência de uma situação de “conflito de interesses” impede o sócio atingido de votar, ao invés do que vimos defendido pela doutrina italiana maioritária, para quem a ocorrência de “conflito de interesses” constitui tão-só fundamento para a impugnação da deliberação social, nada interferindo com a emissão de voto. Cf. também *supra*, n.º 89.1.

CAPÍTULO V – INCUMPRIMENTO DO ACORDO PARASSOCIAL

102. Pretensão indemnizatória e cláusula penal

102.1. Entre nós, a problemática acerca dos efeitos do não cumprimento das obrigações nascidas de acordos parassociais e, em particular, das obrigações convencionais respeitantes ao exercício do direito de voto, tem sido insuficientemente estudada, circunstância que, aliás, se compreende se atendermos a que, até há pouco tempo, a jurisprudência e a doutrina se debruçavam, quase exclusivamente, sobre a questão da admissibilidade dos acordos de voto¹²⁶⁷.

De todo o modo, e socorrendo-nos das palavras de F. GALVÃO TELES, cumpre, desde logo, evidenciar o seguinte:

“À falta de cumprimento das obrigações que emergem da convenção para-social não podem corresponder as sanções que a legislação mercantil especialmente prevê e regula para as diversas hipóteses de não cumprimento dos deveres impostos aos sócios. Preceitos como o da exclusão do sócio remisso nas sociedades por quotas ou da venda de acções nas sociedades anónimas, não são de aplicar quando qualquer sócio incorra em responsabilidade por não cumprir as obrigações que a sua qualidade de interveniente no contrato para-social fez nascer, ainda mesmo quando o titular dos correspondentes direitos seja a própria sociedade”¹²⁶⁸.

Segundo o mesmo Autor, “A razão do que se afirma está ainda na natureza individual do vínculo, que assim impõe a aplicação das regras gerais sobre o não cumprimento dos contratos”¹²⁶⁹.

Como vimos, o elemento essencial e caracterizador dos acordos parassociais, tal como entendidos no nosso ordenamento, é a sua inoponibilidade à sociedade, no sentido

¹²⁶⁷ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 212.

¹²⁶⁸ F. GALVÃO TELES, *ROA* (1951), 91. No mesmo sentido, R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 15; C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 303.

¹²⁶⁹ F. GALVÃO TELES, *ROA* (1951), 91. Em consequência, assinala ainda o mesmo Autor, no que à prescrição respeita, o art. 150.º do Código Comercial (hoje, art. 174.º do CSC), que fixa em cinco anos o termo para a propositura de acções emergentes do contrato de sociedade ou de actos sociais, não é aplicável às acções provenientes de acordos parassociais: por um lado, não estão naturalmente em causa contratos de sociedade, mas antes acordos autónomos e independentes, em muito distintos daqueles; por outro lado, os acordos parassociais são actos com uma natureza individual que se opõe ao carácter social dos actos a que o preceito em apreço se reporta. “Quer dizer, a acção não provém do contrato de sociedade nem tão pouco de quaisquer actos sociais: nasce antes de um acto extra-socialmente celebrado, e por esse motivo escapa àquela regulamentação para só prescrever passado que seja o prazo fixado para a prescrição ordinária” (p. 90-91).

de não poder ser invocado o seu incumprimento para inquinar a validade de uma deliberação social. Mas, repare-se, ao consagrar a sua validade, o legislador teve o condão de lhes conferir juridicidade, o mesmo é dizer, de os afastar do campo dos meros *gentleman's agreements*, o que lhes permite gozar de sanções em caso de incumprimento. Esta é, de resto, uma consequência lógica e necessária da obediência aos ditames do direito¹²⁷⁰.

102.2. Não oferece dúvidas a possibilidade de, em caso de incumprimento, o devedor ser obrigado a indemnizar o credor, nos termos gerais¹²⁷¹, embora também, entre nós, se reconheçam dificuldades de ordem prática no respeitante ao cálculo dos danos provocados, nomeadamente dos prejuízos causados ao titular do direito de crédito correlativo da obrigação de voto com o incumprimento da mesma.

Assim sendo, torna-se usual a inserção de cláusulas penais¹²⁷², a dispensar a prova dos danos, cujo valor, o mais das vezes, elevado, indicia usualmente uma função sancionatória, a suscitar a eventualidade da sua redução¹²⁷³.

¹²⁷⁰ H. LANÇA SILVA, *Os acordos parassociais no direito português*, 86; R. SANTOS DO VALE, *RDS* (2010), 375.

¹²⁷¹ V. LOBO XAVIER, *ROA* (1985), 642; R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 97; M. LEITE SANTOS, *Contratos parassociais*, 234; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 212; ID, in: *Problemas*, 173; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 187 e 430, ressaltando embora o que denomina de *acordos parassociais fracos*, os quais, no seu entender, apenas relevam no plano moral (cf. *infra*, as referências em nota 1289); J. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, 296, para quem “a violação destes acordos te[m] como consequência, só, o dever de indemnizar”, pois “Doutra maneira vai-se influir no carácter autónomo, desligado de vinculações anteriores, da própria actuação do sócio como tal”; H. LANÇA SILVA, *Os acordos parassociais no direito português*, 86-87; J. ARAGÃO SEIA, in: *Problemas*, 21; PAIS DE VASCONCELOS, *A participação social nas sociedades comerciais*, 64; A. SOVERAL MARTINS, *Cláusulas do contrato de sociedade*, 345-346; ID, in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, 37; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 178; R. SANTOS DO VALE, *RDS* (2010), 375-376; J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso*, 149, nota 325; A. PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais*, 343.

¹²⁷² Cf. as referências em nota anterior. Na jurisprudência, o acórdão do STJ de 11 de Março de 1999 (GARCIA MARQUES), com anotação concordante de A. PINTO MONTEIRO, *RLJ* (1999/2000), 41-60. *In casu*, o autor reclamava o pagamento de uma cláusula penal por incumprimento de acordo parassocial, que previa que as partes votariam no sentido de se manterem ambas na gerência. Reconhecendo embora essa possibilidade, o Tribunal decidiu no sentido de que não haveria culpa do réu no incumprimento, na medida em que foi o afastamento do autor da gerência da sociedade que determinou a sua destituição. Igualmente em concordância, principalmente no que à distinção entre ilicitude e culpa na violação do acordo parassocial respeita, PAIS DE VASCONCELOS, *A participação social nas sociedades comerciais*, 64, nota 91. Para C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 306, nota 103; ID, *Ab Instantia* (2015), 57, nota 48, encontramos aqui “uma interessante projecção da *clivagem* entre o social e o parassocial numa dimensão prática”, na medida em que “as circunstâncias que consubstanciavam a existência de uma justa causa de destituição *não* foram feitas valer no plano deliberativo-social, *mas* relevaram decisivamente no plano parassocial”. Pronunciando-se em sentido crítico, J. PINTO FURTADO, in: *Comentário ao CSC*, 453 e s.; ID, in: *CSC anotado*, 55, sustenta ser inadmissível recusar a prova da justa causa, em razão de os factos respectivos não constarem da acta e, ao mesmo tempo, consentir-se a produção de prova dos mesmos factos para afastar a culpa na violação do acordo parassocial, pois “ou bem que esses factos não podiam ser conhecidos, ou bem que podiam – e, se o não podiam, teria de ser para todos os efeitos”. Para maiores desenvolvimentos acerca da cláusula penal, cf. também A. PINTO MONTEIRO, *Cláusula penal e*

102.3. A par da cláusula penal coexistem ainda outros mecanismos de compulsão ao cumprimento, como sejam o da instituição de mandatário para o exercício de direito de voto nas assembleias¹²⁷⁴ e o do depósito das acções em contas de garantia

indemnização, passim; ID, *Scientia Iuridica* (1993), 231-264. Em termos gerais, o Autor considera dever proceder-se à distinção entre as várias espécies de cláusulas penais, consoante o escopo prosseguido pelas partes. Assim sendo, à tradicional redução da cláusula penal *tout court* a um modelo único, A. PINTO MONTEIRO contrapõe três diferentes espécies, a saber: a cláusula penal em sentido estrito ou propriamente dita; a cláusula de fixação antecipada da indemnização; a cláusula penal exclusivamente compulsória. O mesmo Autor recusa, em conformidade, a doutrina tradicional, segundo a qual a cláusula penal deve ser perspectivada como figura unitária, com uma dupla função e uma natureza mista. No seu entender, além de enfermar de diversos vícios e não dar resposta satisfatória a importantes problemas de regime, de entre os quais o de saber se a pena é exigível ainda que o devedor prove a existência de danos, a doutrina tradicional peca por não entrar em linha de conta com a finalidade visada pelos contraentes ao recorrerem, em cada caso, à cláusula penal. Mas o Autor vai ainda mais longe, mostrando ser de recusar também a tese da dupla função – e não somente a concepção unitária –, pois só desse modo se poderá esclarecer e clarificar o regime jurídico de cada figura, mormente no que respeita aos problemas do cúmulo, da reparação do dano excedente e da redução da pena. Em resumo: ao invés do que propunha a doutrina tradicional, a cláusula penal e a indemnização predeterminada não se identificam sempre e necessariamente, havendo antes que diferenciar entre as diferentes espécies de cláusulas penais e, em correspondência, determinar a respectiva natureza jurídica e regime. Quanto ao assunto que nos ocupa, a constatação da frequência da inserção de cláusulas penais em acordos parassociais, a título de pré-fixação dos montantes indemnizatórios para acorrer a situações de incumprimento, não significa que as partes não possam estipular cláusulas penais a outros títulos, como seja a título compulsório. Neste sentido, A. SOVERAL MARTINS, *Cláusulas do contrato de sociedade*, 346; A. MARGARIDA DOS SANTOS COSTA, *Parassocialidade e transmissão de participações sociais*, 100, nota 242; A. MENEZES CORDEIRO, in: *CSC anotado*, 127; C. CUNHA, *Ab Instantia* (2015), 54, assinalando aí também a circunstância de “A sua configuração [ser] muito variável, sobretudo no que respeita ao *quantum* da pena – pode fixar-se simplesmente o valor da pena devida por cada incumprimento singular, ou podem estabelecer-se diversas fórmulas de cálculo e determinar que se aplica aquela que conduzir, em concreto, ao pagamento da quantia mais elevada –, mas também no que respeita à *articulação* com outros mecanismos de tutela do(s) credor(es) adimplente(s) – v.g., pode cumular-se o pagamento da pena com a *opção de compra* das acções do prevaricador ou a *opção de venda* das acções do sócio cumpridor”. Na doutrina espanhola, J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 370-371, partindo da ideia de que a finalidade da inclusão da cláusula penal é a de que as partes cumpram, é de opinião que o principal efeito pretendido é precisamente o compulsório. Cuida o mesmo Autor, de entre outros aspectos, do regime jurídico, classificações, funções e possível execução da cláusula penal, em referência ao ordenamento espanhol (p. 367-391).

¹²⁷³ Como bem nota, A. MENEZES CORDEIRO, *ROA* (2001), 540; ID, *Direito Europeu das Sociedades*, 746; ID, *Direito das Sociedades*, 703, “um caminho em aberto” para as partes conferirem “eficácia absoluta aos acordos parassociais” é precisamente o da estipulação de pesadas cláusulas penais, procedimento à partida lícito mas que deve ser criteriosamente sindicado pelos tribunais através do art. 812.º do CCiv. Cf. também PAIS DE VASCONCELOS, *A participação social nas sociedades comerciais*, 64; C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 303. Na jurisprudência, o acórdão da Relação de Lisboa de 29 de Novembro de 2007 (M.ª JOSÉ MOURO), proc. n.º 5159/2007-2; o acórdão da Relação do Porto de 1 de Julho de 2008 (GUERRA BANHA), proc. n.º 0727057; o acórdão do STJ de 10.07.2008 (JOÃO CAMILO), proc. n.º 08A1698, todos disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>. Todas as decisões versam sobre a discussão em torno do valor e accionamento de uma pena convencional. Dispõe o n.º 1 do art. 812.º do CCiv., nos termos que seguem: “A cláusula penal pode ser reduzida pelo tribunal, de acordo com a equidade, quando for manifestamente excessiva, ainda que por causa superveniente; é nula qualquer estipulação em contrário”. E no seu n.º 2: “É admitida a redução nas mesmas circunstâncias, se a obrigação tiver sido parcialmente cumprida”. Na doutrina espanhola, J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 385-386, discorda desta possibilidade, pelo menos diante um incumprimento parcial, apontando os inconvenientes daí resultantes, de entre os quais o “binómio discricionariedade-litigiosidade”, a insegurança jurídica, etc., mas, sobretudo, “a perda de parte da função coercitiva da cláusula penal, e isto porque se as partes, em concreto o devedor, sabe que a pena pode ser moderada, esse efeito coercitivo pode ser diminuído”, além de “o imediatismo e eficácia na execução da pena contida na cláusula penal poderem também esgotar-se”.

¹²⁷⁴ Cf. *supra*, n.º 87.

(*escrow accounts*)¹²⁷⁵, além de outros mecanismos sancionatórios, como, por exemplo, uma *buy or sale option*, nos termos da qual, em caso de incumprimento, o devedor será obrigado a adquirir as participações sociais do sócio ou sócios não faltosos, compreendidas pela convenção de voto, ou a alienar a estes últimos as suas próprias participações sociais¹²⁷⁶.

Perante as dúvidas acerca da concretização das vinculações de voto por via judicial é de admitir que seja corrente, na prática, o recurso a mecanismos de tutela substitutivos¹²⁷⁷.

102.4. No respeitante à possibilidade de recorrer a outros instrumentos gerais de reacção previstos no ordenamento jurídico para acudir a situações de incumprimento, como sejam a acção de cumprimento e a acção de execução específica, antecipadamente se afirma depender a mesma da prestação que constitui objecto do vínculo parassocial¹²⁷⁸, além de que, a ser possível a utilização destas acções, isso não coloca em causa o princípio da eficácia relativa dos acordos parassociais. Na verdade, o recurso à via judicial não pode afectar os votos já emitidos ou as deliberações sociais aprovadas, mas antes apenas poderá respeitar à emissão de votos e à aprovação de deliberações em futuras reuniões da assembleia geral, ou a possíveis providências cautelares dirigidas à prevenção da frustração dos direitos decorrentes de acordos parassociais, de entre os quais os de voto¹²⁷⁹. Prosseguiremos, então, a nossa análise com a questão de saber se é ou não possível o recurso a outros instrumentos gerais de reacção.

¹²⁷⁵ A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 179; C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 303-304; ID, *Ab Instantia* (2015), 55; A. MENEZES CORDEIRO, *Direito das Sociedades*, 707, referindo, ainda, a utilidade da inserção de cláusulas de rescisão, com ou sem pré-aviso. No mesmo sentido, R. BAIROS, *RDS* (2010), 354. Cf. também J. CALVÃO DA SILVA, in: *Estudos jurídicos*, 267-275. Em termos gerais, o contrato de depósito *escrow* consiste na convenção mediante a qual as partes de um contrato bilateral acordam em confiar a um terceiro, o *escrow holder*, a guarda de bens, ficando este irrevogavelmente instruído acerca do fim a dar a tais bens. Para maiores desenvolvimentos, cf. J. TIAGO MORAIS ANTUNES, *Do contrato de depósito escrow, passim*.

¹²⁷⁶ J. KONDRING / K. TEIPEL, *RIW* (1992), 270, *apud* M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 212, nota 805; J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 400-408; C. CUNHA, *Ab Instantia* (2015), 55. Contra, H. LANÇA SILVA, *Os acordos parassociais no direito português*, 87, para quem “Parece ilógico admitirmos a executabilidade de uma cominação aposta num acordo parassocial, quando se proclama a inexecutabilidade daquele pacto”.

¹²⁷⁷ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 212.

¹²⁷⁸ A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 179.

¹²⁷⁹ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 193.

103. Acção de cumprimento

103.1. Sem pretender esgotar o âmbito de todos os meios de resposta, centremos agora a nossa atenção na possibilidade de fazer funcionar o mecanismo da acção de cumprimento. Quanto a nós, e relativamente a certos acordos parassociais, nada parece implicar o afastamento do princípio geral compreendido no art. 817.º do CCiv., segundo o qual “não sendo a obrigação voluntariamente cumprida, tem o credor o direito de exigir judicialmente o seu cumprimento”, desde que reunidas as condições gerais da acção de cumprimento, quais sejam a de, verificada uma situação de incumprimento, a prestação ser ainda possível¹²⁸⁰.

Quando o devedor não cumpra voluntária e espontaneamente a sua obrigação, o recurso do credor aos tribunais para lograr o cumprimento ou o seu resultado prático surge, aliás, entre nós, como a consequência sancionatória lógica e natural, nenhuma outra sanção se vislumbrando mais apropriada e eficaz do que aquela que obrigue o devedor a prestar aquilo com que se obrigou¹²⁸¹, afirmando-se assim a prioridade natural e jurídica do cumprimento sobre a reparação por equivalente¹²⁸².

De todo o modo, e como adverte C. CUNHA, não se olvida que “a regra plasmada no n.º 1 do art. 17.º é susceptível de impor alguma moderação quanto ao alcance do exercício (ou, mesmo, quanto ao próprio exercício) de tais direitos”¹²⁸³.

103.2. Neste contexto, as maiores dúvidas são suscitadas em relação à possibilidade de utilização da acção de cumprimento da obrigação de votar num determinado sentido.

No Projecto *Vaz Serra*¹²⁸⁴ essa via era expressamente excluída, no seu n.º 3 do art. 34.º (correspondente ao n.º 3 do art. 41.º, do articulado intercalar), nos termos que seguem: “Não pode ser exigido judicialmente o cumprimento dos contratos previstos no

¹²⁸⁰ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 430; PAIS DE VASCONCELOS, *A participação social nas sociedades comerciais*, 63; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 179; C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 304; ID, *Ab Instantia* (2015), 55; A. PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais*, 343-344, avançando, a título exemplificativo, com a possibilidade de se anular a transmissão de participações em violação de acordo parassocial.

¹²⁸¹ J. CALVÃO DA SILVA, *Cumprimento*, 140 e s.

¹²⁸² A. PINTO MONTEIRO, *Cláusula penal e indemnização*, 112 e s. e 696 e s.; J. CALVÃO DA SILVA, *Cumprimento*, 137-139. Na doutrina espanhola, J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 262-263.

¹²⁸³ C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 304; ID, *Ab Instantia* (2015), 55.

¹²⁸⁴ Cf. *supra*, n.º 40.

número anterior [acordos de voto], mas só indemnização ou a pena convencional por não cumprimento deles”.

Alguns autores propugnam no sentido de se dever admitir a acção de cumprimento mesmo na hipótese ora em causa¹²⁸⁵. Com efeito, reconhecendo embora a circunstância de o incumprimento do acordo parassocial conduzir, na generalidade dos casos, à impossibilidade da prestação assumida, em razão da impugnabilidade da deliberação adoptada em violação do acordo, vêm admitir situações em que a prestação permanece possível, mantendo os pactuantes o interesse no seu cumprimento¹²⁸⁶.

Quanto a nós, em se tratando de hipóteses em que o devedor não cumpriu a prestação a que se vinculou, qual seja a de votar em determinado sentido, então, afigura-se-nos estarmos diante uma situação de impossibilidade da prestação, na medida em que a deliberação não poderá ser impugnada (art. 17.º, n.º 1, *in fine*, do CSC). Tal constatação leva-nos a concluir no sentido de não ser possível o recurso ao mecanismo da acção de cumprimento no caso em apreço.

104. Execução específica

104.1 A asserção de que também a *reacção* contra o incumprimento dos acordos parassociais não pode ser levada ao ponto de *indirectamente* acabar por suscitar a

¹²⁸⁵ Neste sentido, M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 212; ID, in: *Problemas*, 181, aí assinalando que, não sendo embora possível, em razão do princípio da inoponibilidade dos acordos parassociais em relação aos demais sócios ou à sociedade, impugnar as deliberações sociais já tomadas, “será admissível obter o cumprimento forçado das vinculações de voto em deliberações sociais futuras sobre matérias que ainda não foram objecto de deliberação; ou até mesmo que já o foram por deliberações que não são impugnáveis, mas cujos efeitos podem ser alterados por novas deliberações”; H. LANÇA SILVA, *Os acordos parassociais no direito português*, 90-94, para quem a admissibilidade da acção de cumprimento não viola qualquer norma imperativa, nem qualquer princípio fundamental de direito societário. Refira-se ainda, a este propósito, recusar este último Autor a afirmação de um princípio de liberdade na formação da vontade da sociedade, que, a existir, inquinaria a validade de todas as formas de garantir a unidade do exercício do direito de voto (de resto, desmentido pela possibilidade de constituição de uma SGPS, usufruto, compropriedade, tendo em vista conferir eficácia externa aos sindicatos de voto), assim como pela possibilidade de designação de mandatário comum (p. 92-93 e nota 238). Também R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 98, embora sem o afirmar taxativamente, parece admitir o direito de o credor exigir judicialmente o seu cumprimento. Com efeito, ao considerar realizável o requerimento e a obtenção de providência cautelar não especificada, o Autor certamente não olvidou a necessidade de interposição da acção principal correspondente. Em sentido contrário, A. MENEZES CORDEIRO, *ROA* (2001), 539; ID, *Direito Europeu das Sociedades*, 746; ID, *Direito das Sociedades*, 702, com base no argumento de que “Admitir uma acção de cumprimento (...) seria conferir, ao acordo parassocial uma eficácia *supra partes*”.

¹²⁸⁶ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 214; ID, in: *Problemas*, 181, enuncia, a título exemplificativo, o caso do compromisso de votar favoravelmente uma deliberação de aprovação de contas de exercício ou uma deliberação de aumento de capital, bem como as deliberações em matéria de eleição ou destituição de membros dos órgãos sociais, enquanto H. LANÇA SILVA, *Os acordos parassociais no direito português*, 91, refere o caso de a assembleia geral ter sido adiada e não se chegar a realizar a votação, ou a hipótese de um sindicato de sócios reiteradamente violado.

impugnação dos actos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade torna problemática, aqui e lá fora¹²⁸⁷, a admissão da faculdade de *execução específica* dos acordos parassociais, em especial quando estejam em causa vinculações de voto dirigidas à adopção de deliberações sociais¹²⁸⁸.

Afigura-se-nos, desde logo, evidente que qualquer solução dependerá, em primeira linha, da validade do próprio acordo parassocial¹²⁸⁹, bem como da sua adequação aos requisitos do art. 830.º do CCiv.

Antes de mais, dirigindo-se o art. 830.º do CCiv. ao contrato-promessa, parece não suscitar dúvidas a possibilidade de se exercer este meio – que constitui uma acção declarativa constitutiva [art. 10.º, n.º 3, alínea c), do CPC] – nas relações entre os sócios que subscreveram um acordo parassocial que consubstancie um contrato-promessa de transmissão de participações sociais¹²⁹⁰.

104.2. Porém, o problema exposto revela maior acuidade nas situações em que se ensaia a possibilidade de execução específica da prestação objecto de um acordo de voto, mediante a substituição do voto por sentença judicial. Ora, a norma do art. 17.º, n.º 1, do CSC, ao estabelecer que “não podem ser impugnados actos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade”, revela, sobretudo, a preocupação em vedar a interposição

¹²⁸⁷ Nos Estados Unidos, a repulsa em relação à *specific performance* e a preferência pelo ressarcimento pecuniário perante situações de incumprimento contratual traduz-se, também, em relutância quanto ao recurso a este instrumento como resposta à violação de um acordo parassocial. Alertando para este aspecto, T. JOYCE, in: *Sindacati di voto*, 361 e s.; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 429, nota 962. Cf., porém, J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 319-325, com indicações doutrinárias e jurisprudenciais.

¹²⁸⁸ C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 304.

¹²⁸⁹ A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 179. Veja-se ainda ANA PRATA, *O contrato-promessa e o seu regime civil*, 897. Cf. também *infra*, n.º 107. Por seu turno, P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 430-433 e 466, é de opinião que a susceptibilidade de se promover a execução específica de prestação acordada parassocialmente dependerá de um controlo a efectuar judicialmente, não apenas sobre a validade do acordo parassocial exequendo e a adequação à malha do art. 830.º do CCiv., como também sobre a intensidade da vinculação dos contraentes. Na sua perspectiva, nem todos os arranjos negociais parassociais compreenderão igual força vinculativa em relação às partes, na medida em que, em determinados casos, o acordo parassocial assume a expressão de mero “entendimento de honra, vinculação cavalheiresca, ajurídica ou pré-jurídica”, podendo mesmo suceder que o respectivo cumprimento dê apenas lugar a uma mera reprovação moral. Neste contexto, o Autor distingue entre *acordos parassociais fortes*, cujo incumprimento admite o recurso à execução específica; *acordos parassociais médios*, susceptíveis apenas de cobertura indemnizatória e; *acordos parassociais fracos*, destituídos de tutela indemnizatória e relevantes estritamente no plano moral. Quanto a nós, não será de admitir a existência daquilo que o Autor designa de *acordos parassociais fracos*, na medida em que, ao consagrar a validade dos acordos parassociais, o legislador teve o condão de lhes conferir juridicidade; o mesmo é dizer, de os afastar do campo dos meros *gentleman's agreements*. E essa circunstância permitir-lhes-á gozar de sanções, que não apenas no plano moral, em caso de incumprimento. Esta é, de resto, uma consequência lógica e necessária da obediência aos ditames do direito. Cf. também as referências em notas 580 e 1271.

¹²⁹⁰ PAIS DE VASCONCELOS, *A participação social nas sociedades comerciais*, 64; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 179; A. PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais*, 343.

de acções anulatórias dos votos emitidos em violação de acordo parassocial, pelo que, uma vez emitidos tais votos na assembleia geral, estes tornam-se inimpugnáveis, restando ao credor apenas a via indemnizatória¹²⁹¹.

O problema assume ainda maior complexidade diante a questão de saber se o tribunal poderá substituir-se ao devedor no seu exercício do direito de voto em deliberações sociais futuras, no respeitante a matérias que ainda não foram objecto de deliberação.

Pronunciando-se a respeito da execução específica da prestação objecto da vinculação de voto, R. VENTURA¹²⁹² vem recusar essa possibilidade alegando, para tanto, a inexistência de subterfúgio legal que a permita, tendo em conta a circunstância de, no direito português, as únicas situações em que, mediante sentença, se podem produzir os efeitos da declaração do faltoso são as que se incluem no art. 830.º do CCiv., relativo ao contrato-promessa, onde não estão compreendidas as obrigações resultantes de acordos parassociais, de entre os quais os acordos de voto. E este é precisamente um dos aspectos em que reside a problemática: deve a disposição em apreço ter uma aplicação circunscrita ao contrato-promessa ou, pelo contrário, aplicar-se a qualquer obrigação de emissão de declaração de vontade?

Aceita-se a orientação, entre nós, quase unânime¹²⁹³, de que em princípio o voto reveste a natureza de declaração de vontade. Partindo deste entendimento, reconhece-se que, no ordenamento português, não existe qualquer preceito análogo ao do § 894 do ZPO, onde se regula o processo de execução desse tipo de declarações. Tão-pouco há uma *coincidência parcial* entre este regime e o do art. 830.º do CCiv. português, em razão de aquele se integrar no processo executivo, ao passo que a nossa *execução específica* constitui uma acção declarativa¹²⁹⁴.

Não obstante, a problemática não pode considerar-se, sem mais, encerrada, antes haverá que entrar em linha de conta com a perspectiva, segundo a qual a execução

¹²⁹¹ P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 431, nota 964; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 180.

¹²⁹² R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 98.

¹²⁹³ E. LUCAS COELHO, *Direito de voto*, 23 e s.; ID, *A formação das deliberações sociais*, 170 e s.; R. SANTIAGO, in: *Dois estudos sobre o CSC*, 12; L. BRITO CORREIA, *Direito Comercial*, III, 132 e s.; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 213; V. LOBO XAVIER, *Anulação de deliberação social*, 583-584, nota 59; J. PINTO FURTADO, *Deliberações*, 43 e 155; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 181.

¹²⁹⁴ ANTUNES VARELA / J. M. BEZERRA / SAMPAIO E NORA, *Manual de processo civil*, 17, nota 3; M. TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos sobre o novo processo civil*, 611; I. GALVÃO TELES, *Direito das Obrigações*, 135, nota 1; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 213, nota 811. A propósito do confronto entre o regime o art. 830.º do CCiv. e o do § 894 do ZPO, cf. também J. BRANDÃO PROENÇA, *Do incumprimento do contrato-promessa bilateral*, 16 e s.; J. CALVÃO DA SILVA, *Cumprimento*, 498-501, Autor que chama ainda a atenção para o “carácter funcional misto (declarativo – executivo)” da sentença de execução específica do art. 830.º (p. 366 e 499).

específica prevista no art. 830.º não constitui regra excepcional no nosso ordenamento jurídico, sendo por isso aplicável, seja por interpretação extensiva, seja por analogia, a outras situações semelhantes, como sejam os negócios jurídicos unilaterais ou declarações unilaterais que, não configurando negócios jurídicos, tenham uma eficácia jurídica imediata (o mesmo é dizer, a obrigações de emissão de declarações de vontade)¹²⁹⁵. Assim sendo, e no que a este aspecto respeita, nada parece obstar à possibilidade de execução específica da prestação objecto da vinculação de voto, através da substituição do voto por sentença judicial¹²⁹⁶.

No entanto, a afirmação da aplicação do regime do art. 830.º do CCiv. aos casos em exame não procede sem a averiguação da compatibilidade da execução específica com a natureza da obrigação ora em causa, qual seja a do exercício do direito de voto em determinado sentido.

104.3. Analisadas outras dificuldades à possibilidade de aplicação do art. 830.º às obrigações de emissão de voto, M.^a GRAÇA TRIGO é de opinião que as mesmas se não podem considerar intransponíveis¹²⁹⁷.

¹²⁹⁵ Neste sentido, A. VAZ SERRA, *BMJ* (1958b), 160-161; ID, *RLJ* (1967), 194-195, para quem a disposição somente alude à situação de alguém se ter obrigado por contrato-promessa por ser, porventura, aquela em que mais usualmente o credor pode ter interesse em obter a sentença em apreço, não vislumbrando, assim, motivos para afastar a interpretação extensiva do art. 830.º, n.º 1, no sentido de o mesmo ser aplicável noutros casos compreendidos no seu espírito (“a lei diz menos do que o que queria dizer”), ressalvadas as hipóteses da existência de convenção em contrário e a da recusa em face da “natureza da obrigação assumida”, expressão que, segundo o mesmo Autor, deve ser entendida em termos amplos; M. ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 237-238 e notas 2 e 3; M. J. DA COSTA GOMES, *Em tema de revogação*, 132-134; M. HENRIQUE MESQUITA, *Obrigações reais e ónus reais*, 18-19, nota 16; EVARISTO MENDES, *RDES* (1996), 360, nota 189; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 213; ID, in: *Problemas*, 182; A. MENEZES CORDEIRO, *Direito das Obrigações*, I, 469; ANA PRATA, *O contrato-promessa e o seu regime civil*, 902 e s.; J. CALVÃO DA SILVA, *Cumprimento*, 500-501; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 181. No sentido da aplicação restrita do art. 830.º do CCiv. pronunciam-se PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, *Código Civil anotado*, II, art. 830.º, anot. 2, com o argumento de que “Na promessa de contratar há já uma declaração negocial referente ao contrato prometido. O tribunal limita-se, pois, ao referir a execução *específica*, a tornar certo o que era, ou foi, pretendido pelas partes, e que se contém explicitamente no contrato”; I. GALVÃO TELES, *Direito das Obrigações*, 135, nota 1, para quem a execução específica “É no nosso sistema jurídico, claramente uma providência *excepcional* e por isso não pode ampliar-se a outras situações, ainda que análogas ou dalgum modo análogas”, acrescentando ainda que “Se [a lei] quisesse admiti-la, também com carácter *genérico*, em relação aos factos *infungíveis*, como a celebração de um contrato, tê-lo-ia dito. Mas não procedeu assim, limitando-se ao facto infungível consistente na outorga de um *contrato prometido*”; ANTUNES VARELA, *Das Obrigações*, I, 337 e 365-366, nota 1.

¹²⁹⁶ Em sentido contrário, ANA PRATA, *O contrato-promessa e o seu regime civil*, 903, vem recusar a aplicação análoga da norma aos acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto, com base na ideia de que estes se tratam de declarações de vontade que não são idóneas, por si só, a produzir efeitos jurídicos. Porém, como adverte A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 182, nota 213, “o direito de voto é caracterizado pela sua performatividade”; daí que a posição da primeira Autora não pareça ser de acolher.

¹²⁹⁷ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 214-217. Lá fora, C. PAZ-ARES, *Actualidad Jurídica* (2003), 22 e s.

No respeitante ao argumento de que o não cumprimento voluntário determina a impossibilidade da prestação, a Autora, reconhecendo embora que, por vezes, assim seja, vem afirmar a existência de situações em que isso não sucede (v.g., o compromisso de votar favoravelmente a proposta de aumento de capital ou as contas de exercício de um determinado ano)¹²⁹⁸.

Em relação ao inconveniente de que a intervenção do tribunal representaria uma forma, quiçá excessiva, de intromissão de terceiros na vida societária, M.^a GRAÇA TRIGO¹²⁹⁹ sustenta não ser este argumento, em si mesmo, conclusivo, *maxime* se se tiver em conta o regime dos n.ºs 4 e 6 do art. 379.º do CSC, nos quais se prevê precisamente a possibilidade de participação de terceiros na assembleia geral das sociedades anónimas, faculdade que entende extensível, *mutatis mutandis*, às assembleias de sócios das sociedades por quotas, por remissão do art. 248.º, n.º 1, do CSC¹³⁰⁰.

Segundo a mesma Autora, mais complexa se afigura a objecção alicerçada no carácter infungível do direito de voto, numa dupla vertente¹³⁰¹: por um lado, no sentido de que a declaração de voto não é, em si mesma, substituível pela sentença judicial, por ser inseparável da pessoa do seu titular¹³⁰²; por outro lado, no sentido de que, mesmo em se aceitando que a sentença judicial seja apropriada à substituição da declaração de

¹²⁹⁸ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 214. No mesmo sentido, H. LANÇA SILVA, *Os acordos parassociais no direito português*, 91 e 96.

¹²⁹⁹ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 214. Em idêntico sentido, H. LANÇA SILVA, *Os acordos parassociais no direito português*, 96-97, sustenta que a intervenção do tribunal não se afigura, *in casu*, intolerável, nem tão-pouco justifica um tratamento diferenciado em relação ao adoptado para a participação de um qualquer outro terceiro na assembleia, na medida em que não interfere forçosamente na formação da vontade do ente, se atendermos a que o procedimento é dirigido directamente contra o sócio e não contra a sociedade. Ademais, assinala ainda o mesmo Autor, a intervenção do tribunal não impossibilita o sócio de participar na assembleia, mas apenas o impede de exercer o seu direito de voto, porquanto contraditório com outros compromissos que livremente assumiu. Com efeito, mesmo nos casos excepcionais em que lhe é vedado votar, o sócio nem por isso fica privado do direito de assistência e participação na reunião.

¹³⁰⁰ Neste sentido, BRANCA MARTINS DA CRUZ, *Assembleias gerais nas sociedades por quotas*, 55, “visto não (...) parecer descabida a presença na Assembleia Geral de uma sociedade deste tipo de gerentes não sócios ou de membros do conselho fiscal ou fiscal único e, igualmente (...) parecer ser de admitir a presença de estranhos à sociedade, se os sócios presentes a isso se não opuserem”; R. VENTURA, *Sociedades por quotas*, II, 204; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 215.

¹³⁰¹ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 215.

¹³⁰² Neste sentido, A. MENEZES CORDEIRO, *ROA* (2001), 539; ID, *Direito Europeu das Sociedades*, 746; ID, *Direito das Sociedades*, 702, para quem “Admitir uma acção de cumprimento (que teria, aqui, de ser uma execução específica, já que o voto é uma declaração de vontade que, não sendo emitida pelo próprio, teria de o ser pelo tribunal) seria conferir, ao acordo parassocial uma eficácia *supra partes*” [no mesmo sentido, C. CUNHA, *Ab Instantia* (2015), 56]; J. CALVÃO DA SILVA, *Sinal e contrato-promessa*, 156, Autor que vem rejeitar a possibilidade de recurso ao mecanismo de execução específica do *acordo parassocial de voto*, segundo o argumento de que “pela sua estrutura, formalismo ou natureza pessoal, o negócio prometido não po[de] ou não dev[e] ser concluído por uma sentença”; A. MENEZES LEITÃO, in: *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, 585.

voto, ela não poderá colmatar os demais aspectos da participação do sócio na assembleia geral que se não restringem ao voto.

No respeitante ao primeiro aspecto, qual seja o da indissociabilidade do voto em relação à pessoa do seu titular, M.^a GRAÇA TRIGO¹³⁰³ assinala não parecer que seja verdadeiramente assim, tendo, nomeadamente, em conta a possibilidade de votação através de representante voluntário, que não pode ser cabalmente afastada pelo contrato de sociedade, pelo menos, no que se refere às sociedades anónimas (art. 380.º, n.º 1, do CSC)¹³⁰⁴. Assim sendo, a emissão do voto não deve, em regra, ser considerada um facto infungível¹³⁰⁵. Apenas quando, excepcionalmente, a representação voluntária estiver excluída, em virtude da lei (cf. art. 249.º, n.º 1, do CSC, que afasta a representação voluntária em deliberações por voto escrito nas sociedades por quotas), ou do contrato de sociedade (em se admitindo que nas sociedades por quotas, como também nas sociedades em nome colectivo e nas sociedades em comandita simples, a representação seja excluída pelo contrato de sociedade), é que a emissão do voto poderá ser perspectivada como facto infungível.

Ainda assim, M.^a GRAÇA TRIGO considera ser questionável que essa infungibilidade, no sentido de impossibilidade de o sócio vinculado ser substituído por terceiro, implique, por si só, que, para efeitos do art. 830.º do CCiv., “a natureza da obrigação assumida se oponha” à execução específica¹³⁰⁶. Na sua perspectiva, não parece que a exclusão do recurso à representação voluntária signifique, sem mais, que se torne impossível a substituição do sócio faltoso pela decisão judicial¹³⁰⁷.

De todo o modo, sustenta ainda a Autora, mesmo que se siga uma via mais restritiva e se considere existir autênticos casos de obrigações infungíveis que, por conseguinte, se tornam incompatíveis com a execução específica, sempre o credor

¹³⁰³ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 215.

¹³⁰⁴ No sentido de estender a mesma solução às sociedades por quotas, cf. também BRANCA MARTINS DA CRUZ, *Assembleias gerais nas sociedades por quotas*, 56-60; R. VENTURA, *Sociedades por quotas*, II, 216.

¹³⁰⁵ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 215; ID, in: *Problemas*, 182. No mesmo sentido, H. LANÇA SILVA, *Os acordos parassociais no direito português*, 97; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 182.

¹³⁰⁶ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 215. Acerca das complexidades de delimitação do âmbito deste critério, cf. também I. GALVÃO TELES, *Direito das Obrigações*, 142; ANTUNES VARELA, *Das Obrigações*, I, 365-367; M. ALMEIDA COSTA, *Contrato-promessa*, 62 e s. Seguindo orientação algo diversa, A. MENEZES CORDEIRO, *Direito das Obrigações*, I, 468 e s.

¹³⁰⁷ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 216.

poderá recorrer à acção de cumprimento e aí requerer a aplicação pelo tribunal de uma sanção pecuniária compulsória (art. 829.º-A do CCiv.)¹³⁰⁸.

Noutra vertente pela qual o problema deve ser encarado, mesmo que a sentença judicial possa, na generalidade dos casos, substituir a declaração de voto, ela não poderá colmatar os demais aspectos da participação do sócio na assembleia geral, que não se restringem ao voto¹³⁰⁹. Pense-se, a título de exemplo, na intervenção no processo de organização da ordem de trabalhos, na participação activa nas discussões da assembleia e no exercício do direito de informação.

Para M.^a GRAÇA TRIGO¹³¹⁰, a resposta passará pelo reconhecimento de que a procedência da execução específica não afasta a possibilidade de o sócio participar na reunião da assembleia em causa, nem de exercer livremente aqueles direitos que não estejam, directa ou indirectamente, dependentes do âmbito da sentença. E, no seu entendimento¹³¹¹, não só não impede a comparência do sócio devedor na assembleia, como aparentemente pressupõe essa comparência, sob pena de se viciar o *quorum* de presenças. Reconhecendo embora eventuais obstáculos de ordem prática, a mesma Autora assinala que “compete à mesa da assembleia fazer respeitar o conteúdo da sentença, sem afectar a margem de liberdade deixada ao sócio”¹³¹².

Sintetizando o seu pensamento, M.^a GRAÇA TRIGO admite a execução específica dos acordos de voto em deliberações sociais futuras sobre assuntos ainda não submetidos a deliberação, assim como a renovação de deliberações quando os efeitos das deliberações anteriores ainda possam por estas ser alterados. Partindo do princípio de que o exercício do direito de voto reveste a natureza de declaração de vontade, a Autora considera ser admissível a subsunção desta declaração ao estatuído no art. 830.º do CCiv., alegando, para tanto, que o incumprimento voluntário da obrigação derivada do acordo de voto nem sempre determina a impossibilidade da prestação, ao mesmo tempo que rebate a tese da infungibilidade da prestação de exercer o direito de voto em determinado sentido.

¹³⁰⁸ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 216. No mesmo sentido, H. LANÇA SILVA, *Os acordos parassociais no direito português*, 99, aí assinalando ser este um mecanismo mais fácil e com maior efeito útil, em razão de o pagamento daquele valor funcionar como um importante estímulo ao cumprimento. Alude ainda à potencialidade de a sanção se incluir nos próprios acordos, otimizando-os.

¹³⁰⁹ Cf. *supra*, n.º 20.

¹³¹⁰ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 216-217; ID, in: *Problemas*, 182.

¹³¹¹ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 216, nota 821, propondo aí também que, na ausência do sócio vinculado à reunião da assembleia onde deveria exercer o direito de voto de acordo com a vinculação – e admitindo que o credor tem direito à execução específica –, se deva ficcionar a presença do devedor faltoso, estritamente para efeito da votação ou votações objecto de vinculação.

¹³¹² M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 217; ID, in: *Problemas*, 182.

104.4. Se alguns dos obstáculos à admissibilidade da execução específica foram sendo ultrapassados, como seja o da inconveniência da intervenção do tribunal e o da indissociabilidade do voto relativamente à pessoa do seu titular, o mesmo não parece suceder em relação ao argumento de que o não cumprimento voluntário determina a impossibilidade da prestação. Recorde-se que a acção de execução específica persegue a realização da prestação ainda possível e tem, compreensivelmente, como pressuposto, a subsistência do interesse do credor na prestação¹³¹³, ainda que tenha havido incumprimento definitivo¹³¹⁴.

Como dissemos¹³¹⁵, em se tratando de hipóteses em que o devedor não cumpriu a prestação a que se vinculou, qual seja a de votar em determinado sentido, então, afigura-se-nos estarmos diante uma situação de impossibilidade da prestação, na medida em que a deliberação não poderá ser impugnada (art. 17.º, n.º 1, *in fine*, do CSC). Tal constatação leva-nos a concluir no sentido de que não será possível o recurso ao mecanismo da execução específica para substituir o voto do faltoso por sentença judicial. Impossibilidade que se mantém ainda que se trate de um acordo de voto duradouro, em que o devedor se compromete a votar em determinado sentido em várias deliberações. Como adverte A. FILIPA LEAL¹³¹⁶, “parece que estamos perante uma série de obrigações distintas espraídas no tempo (em que uma delas se torna impossível), embora emergentes de um vínculo fundamental que sucessivamente as origina”, além de que o regime do art. 830.º do CCiv. parece dirigir-se a prestações instantâneas e não a prestações duradouras, em que se verifica uma pluralidade de obrigações distintas.

Sem prescindir do quanto se disse, uma situação merece, porém, melhor ponderação, qual seja a da existência de uma declaração antecipada de não cumprimento por parte do devedor. Naquelas hipóteses em que o próprio devedor declara, em termos sérios e definitivos, que não irá cumprir e o credor, em consequência, considerar a obrigação definitivamente incumprida, alguns autores¹³¹⁷ sustentam ser logo admissível recorrer aos mecanismos facultados pelo ordenamento, de

¹³¹³ M. J. DA COSTA GOMES, *Em tema de revogação*, 11-12.

¹³¹⁴ A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 182. Posição contrária é a de J. CALVÃO DA SILVA, *Sinal e contrato-promessa*, 147, para quem o “pressuposto da execução *específica do contrato-promessa é a mora e não o incumprimento definitivo*”.

¹³¹⁵ Cf. *supra*, n.º 103.2.

¹³¹⁶ A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 183.

¹³¹⁷ C. FERREIRA DE ALMEIDA, in: *Estudos em Memória do Professor Doutor João de Castro Mendes*, 317, não configurando embora a situação como de incumprimento definitivo; J. BRANDÃO PROENÇA, in: *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Jorge Ribeiro de Faria*, 395.

entre os quais se destaca precisamente o da execução específica. Neste contexto, parece de aceitar o recurso ao mecanismo do art. 830.º do CCiv. nos casos e condições descritas, de modo a que a sentença substitua o voto do devedor na deliberação em que se vinculara a votar¹³¹⁸.

105. Acção executiva

105.1. Em alternativa à acção de execução específica em processo declarativo, haverá também que averiguar da possibilidade de recurso à acção executiva¹³¹⁹, tanto com fundamento em sentença de condenação ao cumprimento [art. 703.º, n.º 1, alínea a), do CPC], como mesmo com fundamento em outros títulos executivos, de entre os quais os “documentos exarados ou autenticados, por notário ou por outras entidades ou profissionais com competência para tal, que importem constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação” [art. 703.º, n.º 1, alínea b), do CPC]¹³²⁰. Cumpre, desde logo, assinalar que a necessidade de o conteúdo da vinculação de voto se encontrar determinado (cf. arts. 713.º e 716.º do CPC) acarreta consigo a dificuldade de o regime se estender ao modelo dos acordos de voto duradouros, *maxime* aos sindicatos de voto, por neste tipo de acordos, o sentido de voto dos sócios *sindicados* ser apenas

¹³¹⁸ A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 183, assinalando ainda, em nota 221, aí se incluírem, também, as situações em que, estando em causa um acordo de voto duradouro, o comportamento do devedor, no caso concreto, no que ao cumprimento de uma obrigação respeita, possa ser interpretado como exprimindo, mesmo que implicitamente, uma recusa séria e definitiva de cumprir as outras obrigações. Em idêntico sentido, C. PAZ-ARES, *Actualidad Jurídica* (2003), 26.

¹³¹⁹ Seguiremos o regime do Código de Processo Civil com a reforma operada pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho. Repare-se que as referências à doutrina portuguesa reportam-se a versões anteriores do Código, mas sempre em matérias cujas soluções não sofreram alterações essenciais na mais recente reforma do mesmo diploma legal.

¹³²⁰ Recorde-se que a reforma veio eliminar do catálogo de espécies de títulos executivos a referência à existência de um documento particular, assinado pelo devedor, que importe a constituição ou o reconhecimento de obrigação de prestação de facto, hipótese que, para M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 217, “revest[ia]-se, naturalmente, de especial importância, tendo em vista a sua aplicabilidade às vinculações de voto”. Também na jurisprudência, o acórdão do STJ de 22 de Setembro de 2011 (SERRA BAPTISTA), proc. n.º 44450/04.3YYLSB-A.L1.S1, in: <http://www.dgsi.pt/>, veio expressamente reconhecer a possibilidade de um acordo parassocial constituir título executivo, ao abrigo do anterior art. 46.º, n.º 1, alínea c), do CPC, por estar aí em causa um documento particular assinado pelo devedor onde se reconhecia a existência de uma obrigação pecuniária. De todo o modo, na ausência de outros elementos seguros, diz-se que “o documento dado à execução não tem, em si mesmo, a virtualidade de servir de título executivo”, em consequência de resolução válida e eficaz desse mesmo acordo. A este respeito cumpre ainda notar que o Tribunal Constitucional, no seu acórdão n.º 408/2015, de 14 de Outubro, in: *DR*, 1.ª Série, n.º 201, 8963-8971, veio “declara[r], com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma que aplica o artigo 703.º do Código de Processo Civil, aprovado em anexo à Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, a documentos particulares emitidos em data anterior à sua entrada em vigor, então exequíveis por força do artigo 46.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Civil de 1961 (...), por violação do princípio da proteção da confiança (artigo 2.º da Constituição)” (com dois votos de vencido).

determinado através das deliberações que venham a ser adoptadas no seio do mesmo sindicato¹³²¹.

105.2. No respeitante aos meios pelos quais se poderá processar a acção de execução, M.^a GRAÇA TRIGO é de opinião que o processo de execução para prestação de facto será a via apropriada nos casos em que estejam em causa obrigações de votar em determinado sentido (art. 828.º do CCiv., e arts. 868.º e s. do CPC; anteriores arts. 933.º e s. do CPC)¹³²².

Por seu turno, R. VENTURA¹³²³ recusa esta possibilidade por não se verificarem os requisitos do art. 868.º do CPC (então, art. 933.º): a existência de um prazo certo para o cumprimento da obrigação relativa ao voto, “pelo menos nos casos habituais, pois depende das reuniões da assembleia, e também não é possível a fixação judicial de prazo para a prestação”; a possibilidade de o exequente provar o incumprimento da obrigação; por fim, o carácter fungível do facto¹³²⁴. Acrescenta ainda o mesmo Autor que, em princípio, o não cumprimento voluntário de uma vinculação de voto, acarretará a impossibilidade da prestação, considerando igualmente “fantasiosas” as ideias de “a execução se fazer por meio de voto em nova deliberação, que revogasse ou alterasse a primeira”, tanto mais que o facto devido (participação na assembleia e emissão de voto) não é fungível.

Para M.^a GRAÇA TRIGO¹³²⁵, os dois primeiros obstáculos têm carácter meramente formal e podem ser rapidamente superados: quanto à falta de prazo certo para o

¹³²¹ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 217.

¹³²² M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 217-218. O art. 828.º do CCiv. dispõe do modo que segue: “O credor de prestação de facto fungível tem a faculdade de requerer, em execução, que o facto seja prestado por outrem à custa do devedor”; o art. 868.º, n.º 1, do CPC, tem a seguinte redacção: “Se alguém estiver obrigado a prestar um facto em prazo certo e não cumprir, o credor pode requerer a prestação por outrem, se o facto for fungível, bem como a indemnização moratória a que tenha direito, ou a indemnização do dano sofrido com a não realização da prestação; pode também o credor requerer o pagamento da quantia devida a título de sanção pecuniária compulsória, em que o devedor tenha sido já condenado ou cuja fixação o credor pretenda obter no processo executivo”. Acerca do processo de execução de facto positivo, cf., entre outros, J. ALBERTO DOS REIS, *Processo de execução*, 553 e s.; CASTRO MENDES, *Direito processual civil*, 239 e s.; J. CALVÃO DA SILVA, *Cumprimento*, 362 e s.; J. LEBRE DE FREITAS, *A acção executiva*, 381 e s. Repare-se ainda que este processo tem paralelo com o do § 887 do ZPO.

¹³²³ R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 98.

¹³²⁴ M. TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos sobre o novo processo civil*, 611-612, considera que, ainda que o facto seja infungível e, por conseguinte, somente seja admissível obter uma indemnização por equivalente, mesmo assim, deve seguir-se a execução para prestação de facto, uma vez que “O tipo de execução é sempre determinado pela prestação constante do título executivo (...), pelo que, mesmo que se reconheça que nunca se pode conseguir na execução a prestação não cumprida, deve utilizar-se a execução adequada àquela prestação” (p. 612).

¹³²⁵ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 218.

cumprimento da obrigação, a Autora assinala, por um lado, a existência de diversas situações em que o prazo será circunstancial (v.g., em relação à aprovação das contas de exercício) e, por outro lado, a possibilidade de recurso à fixação judicial de prazo, nos casos em que não o seja (cf. actual art. 874.º do CPC).

Quanto à prova do incumprimento, M.^a GRAÇA TRIGO¹³²⁶ sustenta que a mesma é possível, nomeadamente mediante a junção das actas das assembleias gerais, onde se inclua o sentido dos votos emitidos.

Relativamente ao argumento da impraticabilidade da substituição da declaração de voto pela sentença judicial, a mesma Autora entende valerem as considerações tecidas a propósito da possibilidade de recurso à execução específica¹³²⁷: nem sempre o incumprimento da vinculação de voto transportará consigo a impossibilidade da prestação.

Acerca da questão da fungibilidade ou infungibilidade da emissão de voto, M.^a GRAÇA TRIGO retoma as considerações antecedentes¹³²⁸: em regra, o simples acto de votar tem carácter fungível, por existir “*equivalência funcional* entre a realização da prestação por terceiro ou pelo próprio devedor, com vista à satisfação do interesse razão de ser da relação obrigacional”¹³²⁹, assim admitindo que se possa recorrer ao processo executivo de prestação de facto por terceiro. Pelo contrário, naquelas raras situações em que votar assume a natureza de facto infungível, por a lei ou o contrato de sociedade excluïrem a possibilidade de votar através de representante voluntário, apenas poderá, em regra, haver lugar a indemnização compensatória, mediante a conversão da execução para prestação de facto em execução para pagamento de quantia certa (cf. actual art. 869.º do CPC)¹³³⁰.

Mais problemático se afigura ultrapassar o argumento de que a intervenção de um terceiro a quem compete votar, em substituição do sócio vinculado, no sentido anteriormente determinado pelo tribunal, segundo o teor do título executivo, não seria capaz de colmatar, na íntegra, a participação do sócio na assembleia. Para M.^a GRAÇA TRIGO¹³³¹, terá de se entender que, embora ao terceiro se encontre reservada a função de votar, de acordo com a sentença judicial, o sócio não possa ser afastado da participação

¹³²⁶ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 218. No mesmo sentido, H. LANÇA SILVA, *Os acordos parassociais no direito português*, 98.

¹³²⁷ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 218. Cf. também *supra*, n.º 104.3.

¹³²⁸ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 218-219. Cf. também *supra*, n.º 104.3.

¹³²⁹ J. CALVÃO DA SILVA, *Cumprimento*, 369.

¹³³⁰ A respeito da conversão, cf. J. LEBRE DE FREITAS, *A acção executiva*, 14, 15, nota 24 (com observação crítica), 383 e 391.

¹³³¹ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 220.

na assembleia, exercendo os demais direitos e faculdades que lhe são atribuídos, apenas lhe estando vedado votar nas deliberações objecto da decisão judicial, assim como actuar de modo a que, directa ou indirectamente, possa comprometer o objectivo da sentença judicial.

Conclui M.^a GRAÇA TRIGO¹³³² no sentido de se dever considerar mais curial o recurso à acção de execução específica do art. 830.º do CCiv., por assim se satisfazerem os mesmos desígnios sem que se recorra a um terceiro que apenas actue como “intermediário”. Cabendo ao terceiro tão-só a emissão do voto no sentido previamente determinado, em conformidade com a vinculação de voto que se pretende fazer observar, e não já a substituição da participação do sócio na assembleia, então, será mais simples o recurso à execução específica: a declaração de vontade do sócio vinculado é substituída pela sentença judicial que a mesa da assembleia deverá fazer cumprir.

Questão que M.^a GRAÇA TRIGO¹³³³ igualmente coloca é a de saber se poderá, entre nós, recorrer-se ao denominado “processo de execução de facto negativo” (art. 829.º CCiv., e art. 876.º do CPC) ou, mais rigorosamente, à “execução para *prestação de facto positivo*, embora baseada na *violação duma obrigação negativa*”¹³³⁴. Segundo a Autora, em determinado tipo de vinculações de voto, o simples “extermínio” do acto praticado seria bastante para dar cumprimento à obrigação assumida, concretamente naquelas obrigações de abstenção cuja violação não desencadeie, desde logo, a impossibilidade da prestação¹³³⁵.

Porém, M.^a GRAÇA TRIGO¹³³⁶ logo nos dá conta de que o recurso ao expediente em apreço apresenta, por um lado, obstáculos de ordem processual, que resultam da circunstância de o texto legal¹³³⁷, assim como a maioria dos autores¹³³⁸, se referir à

¹³³² M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 220.

¹³³³ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 221-222.

¹³³⁴ J. LEBRE DE FREITAS, *A acção executiva*, 393.

¹³³⁵ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 221, aponta como exemplo a hipótese de um sócio se obrigar perante outro ou outros a abster-se na votação da proposta de dissolução da sociedade e depois violar essa obrigação, votando contra a mesma proposta; desde que não fosse afectado o *quorum* deliberativo, a mera eliminação do voto seria bastante para se considerar aprovada a proposta de dissolução.

¹³³⁶ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 221-222.

¹³³⁷ O art. 829.º, n.º 1, do CCiv. dispõe do modo que segue: “Se o devedor estiver obrigado a não praticar algum acto e vier a praticá-lo, tem o credor o direito de exigir que a obra, se obra feita houver, seja demolida à custa do que se obrigou a não a fazer”; o art. 876.º, n.º 1, do CPC estabelece: “Quando a obrigação do devedor consista em não praticar algum facto, o credor pode requerer, no caso de violação, que esta seja verificada por meio de perícia e que o juiz ordene: a) A demolição da obra que eventualmente tenha sido feita; b) A indemnização do exequente pelo prejuízo sofrido; e c) O pagamento

reconstituição natural somente no caso de “demolição de obra”¹³³⁹, questionando-se acerca da possibilidade de o processo se alargar aos casos de incumprimento de determinadas obrigações de abstenção na votação de deliberações sociais em que seja ainda possível desencadear-se o efeito que se pretendia com a deliberação assumida¹³⁴⁰; por outro lado, dificuldades de ordem substantiva, que se prendem com a circunstância de o recurso a esta via processual para eliminar retroactivamente o voto ou votos emitidos em violação de um acordo de voto colidir com o princípio de inoponibilidade dos acordos parassociais à sociedade e aos demais sócios (art. 17.º, n.º 1, do CSC). Ora, o respeito por esta regra implica que a acção de execução apenas produza efeitos para o futuro, assim se afastando o recurso à aplicação do 876.º do CPC (anterior art. 941.º)¹³⁴¹.

Por todo o exposto, M.ª GRAÇA TRIGO¹³⁴² conclui no sentido de que também relativamente a vinculações de voto no sentido da abstenção, o recurso à acção executiva terá de ser concretizado mediante o processo para prestação de facto dos arts. 868.º e s. do CPC (anteriores arts. 933.º e s.), sendo certo que, uma vez mais, considera preferível a via alternativa da acção (declarativa) de execução específica, em razão da sua maior eficácia e simplicidade.

da quantia devida a título de sanção pecuniária compulsória, em que o devedor tenha sido já condenado ou cuja fixação o credor pretenda obter na execução”.

¹³³⁸ J. ALBERTO DOS REIS, *Processo de execução*, 574 e s.; CASTRO MENDES, *Direito processual civil*, 248-249; J. LEBRE DE FREITAS, *Direito processual civil*, 249; ANSELMO DE CASTRO, *A acção executiva*, 383 e s.; G. MARQUES DA SILVA, *Curso de processo civil executivo*, 126-127; M. TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos sobre o novo processo civil*, 611.

¹³³⁹ Difere, por isso, da redacção ampla do § 890 do ZPO.

¹³⁴⁰ No âmbito dos trabalhos preparatórios do Código Civil de 1966, A. VAZ SERRA, *BMJ* (1958a), 351 e s., defendeu a aplicação mais alargada do preceito do Código de Seabra (art. 713.º) correspondente ao art. 829.º do actual CCiv., não aceitando, porém, que se chegasse ao ponto de “forçar” a própria pessoa do devedor: “(...) o facto negativo não deve poder ser objecto de coerção sobre a pessoa do devedor, não podendo recorrer-se à execução forçada para tal efeito” (p. 352). Para M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 224, no caso em apreciação, a sentença judicial é bastante para eliminar o voto emitido, não se colocando o problema da necessidade de colaboração pessoal do devedor. Em sentido contrário à interpretação alargada dos preceitos, pronunciam-se PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, *Código Civil anotado*, II, art. 829.º, anot. 1, nos termos que seguem: “O texto do artigo, referindo-se discriminadamente aos casos em que a violação da prestação negativa se traduz em *obra feita*, revela que não se quis aceitar a solução ampla (...). Correr-se-ia de outro modo o risco grave de confundir os factos puramente materiais, como a feitura duma obra, que se pode demolir, e as atitudes pessoais do devedor, que são em regra insusceptíveis de coerção”. Em resposta, M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 225, propugna no sentido de o argumento histórico não ser absolutamente conclusivo, acrescentando poder mesmo invocar-se a letra dos preceitos, ao referir-se à demolição de obra “se obra feita houver” (art. 829.º do CCiv.) ou “que eventualmente tenha sido feita” [actual art. 876.º, n.º 1, alínea a), do CPC], para concluir no sentido de que “tal referência se reveste de carácter meramente exemplificativo”.

¹³⁴¹ Cf. também R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 98.

¹³⁴² M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 222.

105.3. Quanto a nós, e em conformidade com o que atrás se expôs¹³⁴³, em se tratando de hipóteses em que o devedor não cumpriu a prestação a que se vinculou, a saber, a de votar em determinado sentido, então, afigura-se-nos estarmos diante uma situação de impossibilidade da prestação, na medida em que a deliberação não poderá ser impugnada (art. 17.º, n.º 1, *in fine*, do CSC). Tal constatação leva-nos a concluir no sentido de que não será possível o recurso à acção executiva para substituir o voto do faltoso por sentença judicial. Impossibilidade que se mantém ainda que se trate de um acordo de voto duradouro, em que o devedor se compromete a votar em determinado sentido em várias deliberações.

106. Providência cautelar

106.1. Ao terminar o tratamento da questão da execução coactiva das vinculações de voto, R. VENTURA pronuncia-se nos termos que seguem:

*“Realizável é, em meu entender, o requerimento e a obtenção de providência cautelar não especificada, que, na previsão de violação do acordo em determinada assembleia, ordene ao sócio que actue conforme o acordado, ou se abstenha de actuação violadora da obrigação assumida no acordo”*¹³⁴⁴.

A respeito desta posição, M.^a GRAÇA TRIGO¹³⁴⁵ avança no sentido de não assistir razão ao ilustre Professor, “na medida em que, recusando, como se viu, a admissibilidade tanto da acção de cumprimento¹³⁴⁶, como da acção executiva, a providência cautelar não pode subsistir autonomamente”, tendo em conta a circunstância de as providências cautelares dependerem das correspondentes acções [cf. actual art. 364.º, n.º 1, e art. 373.º, n.º 1, alíneas a) e c), do CPC].

Prosseguindo o seu raciocínio, a mesma Autora pronuncia-se nos seguintes termos:

¹³⁴³ Cf. *supra*, n.ºs 103.2 e 104.4.

¹³⁴⁴ R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 98-99.

¹³⁴⁵ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 223.

¹³⁴⁶ Quanto a nós, R. VENTURA, embora sem o afirmar taxativamente, parece também admitir o direito de o credor exigir judicialmente o seu cumprimento, nos termos do art. 817.º do CCiv. Com efeito, ao considerar realizável o requerimento e a obtenção de providência cautelar não especificada, o mesmo Autor certamente não olvidou a necessidade de interposição da acção principal correspondente. Cf. também as referências em nota 1285.

*“Assim, só terá sentido aceitar a utilização de procedimentos cautelares se, como fizemos, se defender a viabilidade da aplicação prática do princípio da restauração natural, através da acção de cumprimento e/ou da acção de execução específica (ou, em alternativa a esta, através do recurso à acção executiva)”*¹³⁴⁷.

Em idêntido sentido, H. LANÇA SILVA¹³⁴⁸ é de opinião de que a aceitação da propositura de acção judicial transporta consigo a admissibilidade da interposição de uma providência cautelar, reunidos que estejam os respectivos pressupostos.

Do mesmo modo, a doutrina germânica que, como vimos¹³⁴⁹, tem defendido o recurso a medidas cautelares, fá-lo, não como meio alternativo à acção principal de execução coactiva, mas antes como corolário lógico da admissibilidade dessa mesma acção.

Assim sendo, acrescenta M.^a GRAÇA TRIGO¹³⁵⁰, desde que se fizesse prova dos requisitos legais – fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito (art. 362.º, n.º 1, do CPC; anterior art. 381.º, n.º 1)¹³⁵¹ –, poderia requerer-se uma providência cautelar não especificada correspondente a qualquer desses tipos de acções.

Repare-se ainda que uma tal medida judicial logra eficácia acrescida, tendo em conta, por um lado, a faculdade de aplicação de uma sanção pecuniária compulsória¹³⁵² e, por outro lado, a incriminação do acto de desrespeito pela providência¹³⁵³.

106.2. Pese embora o recurso a medidas cautelares para salvaguardar o cumprimento de acordos parassociais se afigurar, em geral, atractivo, um exame mais aprofundado leva-nos a suscitar diversas reservas a essa via quando estejam em causa vinculações sobre o exercício do direito de voto.

¹³⁴⁷ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 223.

¹³⁴⁸ H. LANÇA SILVA, *Os acordos parassociais no direito português*, 89.

¹³⁴⁹ Cf. *supra*, n.º 25.

¹³⁵⁰ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 223.

¹³⁵¹ O art. 368.º, n.º 1, do CPC (anterior art. 387.º, n.º 1), dispõe que “a providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão”. Repare-se, porém, na circunstância de o n.º 2 da mesma disposição estabelecer que “a providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar”. Cf. também ANTUNES VARELA / J. M. BEZERRA / SAMPAIO E NORA, *Manual de processo civil*, 24 e s.

¹³⁵² “É sempre admissível a fixação, nos termos da lei civil, da sanção pecuniária compulsória que se mostre adequada a assegurar a efetividade da providência decretada” (art. 365.º, n.º 2, do CPC; anterior art. 384.º, n.º 2).

¹³⁵³ “Incorre na pena do crime de desobediência qualificada todo aquele que infrinja a providência cautelar decretada, sem prejuízo das medidas adequadas à sua execução coerciva” (art. 375.º do CPC; anterior art. 391.º).

No domínio do regime precedente, M.^a GRAÇA TRIGO¹³⁵⁴ assinala a circunstância de o procedimento cautelar não especificado corresponder sempre a uma antecipação da emissão dos votos “vinculados” no sentido pretendido pelo requerente da providência. Por conseguinte, ou os votos assim emitidos se revelam insuficientes para determinar a aprovação ou não aprovação da deliberação social em causa, circunstância em que a providência decretada se afigura inútil; ou então, esses votos afectam peremptoriamente o resultado da votação, mas fazem-no com carácter definitivo (o mesmo é dizer, não revogável), no que se revela contrário à natureza daqueles processos, por os mesmos visarem “obter uma composição provisória da situação controvertida antes do proferimento da decisão definitiva”¹³⁵⁵. Não se afigurando possível ultrapassar este obstáculo, a Autora conclui no sentido da inviabilidade das providências cautelares nestes casos.

Com o novo CPC de 2013, o carácter instrumental das providências cautelares sofreu aligeiramento, mediante previsão da denominada inversão do contencioso (cf. arts. 369.º a 371.º). Ora, através de requerimento, o juiz, na decisão que decreta a providência, pode, a partir de então, dispensar o requerente do ónus de propositura da acção principal, desde que, cumulativamente, a matéria adquirida no procedimento lhe permita formar convicção segura acerca da existência do direito acautelado e a natureza da providência decretada seja adequada a realizar a composição definitiva do litígio (art. 369.º, n.º 1). Com a admissibilidade do mecanismo em causa, o legislador pretendeu, no fundo, evitar a repetição, no âmbito da acção principal, do litígio apreciado e decidido na providência cautelar, obstando, assim, a custos e demoras intrínsecas à reprodução de procedimentos nas situações em que a decisão cautelar haja solucionado o litígio entre as partes. Sendo decretada a providência cautelar e invertido o contencioso, o requerido poderá, querendo, intentar acção dirigida a impugnar a existência do direito acautelado,

¹³⁵⁴ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 224; ID, in: *Problemas*, 182. Pronunciando-se no sentido da possível superação desses obstáculos, C. PAZ-ARES, *Actualidad Jurídica* (2003), 27. Cf. também, entre nós, o acórdão da Relação de Lisboa de 2 de Março de 2010 (ROSA RIBEIRO COELHO), proc. n.º 1437/03.2TEILH.L1-7, in: <http://www.dgsi.pt/>, cujo sumário se transcreve: «I – Para a procedência de uma providência cautelar não especificada são bastantes o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”. II – O receio de que venha a não ser cumprido um acordo parassocial pelo qual uma sociedade (que comprou acções de uma outra sociedade) se obrigou para com accionistas desta última (que lhe venderam essas acções) a ouvi-los sobre as decisões estratégicas e de desenvolvimento relativas a essa mesma sociedade, permite a estes accionistas que requeiram uma providência cautelar não especificada destinada a acautelar o cumprimento daquele acordo. III – A venda de activos importantes de uma sociedade envolve uma decisão estratégica a ela relativa. IV – Para acautelamento deste direito é viável a proibição da venda desses activos e da destituição do conselho de administração, do qual fazem parte os accionistas vendedores das referidas acções».

¹³⁵⁵ M. TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos sobre o novo processo civil*, 226.

sob pena de a providência decretada se consolidar como composição definitiva do litígio (art. 371.º, n.º 1). Em resumo, e diante o exposto, a providência cautelar decretada pode consolidar-se como definitiva sem que, para tanto, seja necessária a propositura da acção principal, assim se evitando a instrumentalidade e a provisoriedade, até então, características das providências cautelares.

Assim sendo, pergunta-se: poderá a constatação de factos que façam reear o não cumprimento da obrigação emergente de um acordo sobre o exercício do direito de voto por um dos seus subscritores levar os demais a socorrer-se de uma providência cautelar não especificada com o respectivo requerimento de inversão do contencioso, tendo em vista a possibilidade de a mesma poder vir a consolidar-se como composição definitiva do litígio, nos termos acima expostos? Quanto a nós, a resposta há-de ser negativa, em razão de dificuldades inerentes ao carácter instrumental e provisório das providências cautelares existirem que não podem ser absolutamente ultrapassadas. Referimo-nos à eventual procedência de recurso sobre a decisão que decreta a inversão do contencioso, que, repare-se, só é recorrível em conjunto com o recurso da decisão sobre a providência requerida (cf. art. 370.º, n.º 1). Nestes casos, o requerente da providência terá, em consequência, que intentar a acção principal, sob pena de caducidade da providência decretada. Igual solução vale em relação aos casos em que, apesar de não ter recorrido, o requerido intenta a acção principal destinada a impugnar a existência do direito acautelado (cf. art. 371.º, n.º 1) e a mesma é julgada procedente.

No domínio das medidas cautelares não vislumbramos configurar qualquer outro caminho que, simultaneamente, acautele os interesses do credor, sem prejudicar princípios estabelecidos, como sejam o do carácter provisório das providências e o da inoponibilidade do acordo parassocial a terceiros.

O recurso a outros meios de tutela jurídica provisória não parece ser igualmente de aceitar¹³⁵⁶. Por um lado, requerer um adiamento da reunião da assembleia geral até à decisão do litígio entre os intervenientes no acordo de voto implicaria opor esse acordo à própria sociedade, em claro desrespeito à regra do art. 17.º, n.º 1, do CSC¹³⁵⁷. Por

¹³⁵⁶ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 225.

¹³⁵⁷ Em sentido contrário, H. LANÇA SILVA, *Os acordos parassociais no direito português*, 89-90, com o argumento de que a impossibilidade de impugnar actos dos sócios para com a sociedade, nos termos previstos no n.º 1 do art. 17.º, não parece que deva englobar o requerer de um adiamento da reunião da assembleia com base no incumprimento de um qualquer contrato, aqui se incluindo o acordo parassocial. Na sua perspectiva, o adiamento da reunião da assembleia geral e a impugnação de um acto da sociedade ou dos sócios para com esta constituem realidades distintas: a inoponibilidade traduz-se na insusceptibilidade de impugnar uma deliberação social com fundamento no incumprimento de um acordo parassocial, enquanto aquilo que se pretende mediante o adiamento da reunião da assembleia geral é, não

outro lado, também se não afigura admissível a privação temporária das quotas ou acções do sócio vinculado, a fim de impossibilitar a sua participação na assembleia geral. Na realidade, as consequências dessa privação ultrapassariam, desde logo, o objectivo pretendido (nomeadamente porque atalharia a possibilidade de o sócio participar na assembleia geral e mesmo de votar em matérias alheias à vinculação de voto); depois, essa medida não lograria impedir os demais sócios de deliberarem com carácter definitivo, excepto se a ausência do sócio em causa afectasse o cumprimento de *quorum* imposto por lei ou pelo contrato de sociedade; por fim, e em última análise, a privação das participações sociais apenas seria útil relativamente às vinculações de voto que compreendessem o compromisso de não participar na votação.

107. O incumprimento não sancionado

Repare-se que o incumprimento de acordos parassociais pode quedar sem qualquer sanção ou consequência jurídica num determinado número de hipóteses¹³⁵⁸.

Assim, por exemplo, sempre que o acordo parassocial haja de reputar-se ferido de nulidade. Como logo se vê, o negócio nulo não produz os efeitos a que se dirige e, por conseguinte, o sócio aparentemente faltoso não se encontra juridicamente vinculado a assumir o comportamento a que se obrigou¹³⁵⁹, nem tão-pouco incorre na pena convencionalmente prevista, a qual é igualmente contaminada pela invalidade porque acessória da obrigação principal^{1360/1361}.

a impugnação de uma deliberação, mas antes obstar a que a mesma seja tomada e que, com ela, se lesem direitos protegidos por lei. Segundo o mesmo Autor, o adiamento de uma reunião da assembleia também se não deve considerar prejudicial em relação aos interesses sociais ao ponto de se afastar o recurso a este meio: se o nosso ordenamento estabelece, de modo inequívoco, a possibilidade de suspensão de deliberações sociais, uma vez verificados determinados pressupostos, semelhante ordem de ideias há-de legitimar o adiamento da assembleia, em circunstâncias em que o dano seja irreversível.

¹³⁵⁸ Seguimos, de perto, o elenco apresentado por C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 305-306; ID, *Ab Instantia* (2015), 56.

¹³⁵⁹ E. LUCAS COELHO, *Direito de voto*, 100; R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 84-85 e 93 (com interessantes exemplos concretos desta “libertação” pela via da nulidade, como seja o caso do impedimento de voto). Cf. também as referências em nota 1289.

¹³⁶⁰ F. OLAVO DE AZEVEDO, *O Direito* (1956), 197-198; E. LUCAS COELHO, *Direito de voto*, 100; C. CUNHA, *Ab Instantia* (2015), 56.

¹³⁶¹ Sem prejuízo da actuação do princípio geral *utile per inutile non vitiatur*, quer mediante a redução do acordo parassocial que compreenda cláusulas nulas (as demais mantém a sua validade nos termos do art. 292.º do CCiv.), quer mediante aquilo que a doutrina designa de “depuração” dos efeitos de uma (única) cláusula, consoante as circunstâncias em que actuará a obrigação dela nascida. Neste sentido, R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 95-96; C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 305-306; ID, *Ab Instantia* (2015), 56, assinalando aí também a usual inclusão nos acordos parassociais de estipulações determinando a redução “convencional” em caso de invalidade parcial de cláusula. Segundo a Autora, «o afastamento *completo* do regime legal, que permite que uma das partes se *oponha* à redução

Embora mais difícil de demonstrar, também a ausência de culpa na violação do acordo parassocial permite ao inadimplente furtar-se às consequências, legais ou convencionais, do seu incumprimento¹³⁶².

Haverá ainda que ter em conta a revogabilidade unilateral *ad nutum* das vinculações duradouras¹³⁶³; a regra da resolubilidade ou modificabilidade dos contratos por alteração das circunstâncias¹³⁶⁴; a doutrina do abuso de direito¹³⁶⁵; ou mesmo a mera interpretação ou integração do negócio jurídico nos termos gerais do CCiv.^{1366/1367}.

demonstrando uma vontade hipotético-conjectural contrária à manutenção do negócio “truncado” da cláusula viciada» coloca dificuldades, sobretudo nas situações «em que essa excisão “forçada” venha perturbar o equilíbrio do sinalagma contratual». Noutros casos, porém, “a estipulação pode servir como manifestação *ex ante* de uma vontade hipotética *favorável* à redução, facilitando ainda mais o funcionamento deste instituto” (p. 56-57).

¹³⁶² Recorde-se o acórdão do STJ de 11 de Março de 1999, melhor descrito em nota 1270.

¹³⁶³ Cf. *supra*, n.º 88.6 e as referências em nota 501.

¹³⁶⁴ Cf. as referências em nota 1107.

¹³⁶⁵ Cf. *supra*, n.º 88.5.

¹³⁶⁶ Cf. as referências em nota 1107.

¹³⁶⁷ Acresce, ainda, para quem advogue a prevalência da vinculação estatutária sobre a vinculação parassocial, que o respeito pela primeira constituirá uma causa justificativa para o incumprimento da segunda, salvo se o sócio infractor tiver culpa na contradição que ocorre entre ambas. Neste sentido, M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 190-191 (cf. *supra*, n.º 90.3.).

CAPÍTULO VI – NATUREZA E REGIME JURÍDICO DOS *SINDICATOS* DE SÓCIOS OU ACCIONISTAS

Secção I – O problema da qualificação jurídica dos acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto

108. Considerações iniciais

Cumpra agora proceder a um maior desenvolvimento a respeito da natureza e regime jurídico dos *sindicatos* de sócios ou accionistas, pois, como veremos, trata-se de uma categoria jurídica, em relação à qual se suscitam problemas particulares¹³⁶⁸. Antes, porém, de cuidarmos do tratamento da problemática tal como a mesma deve ser perspectivada no âmbito do direito português, afigura-se-nos de grande utilidade um breve apontamento a respeito das classificações propostas na doutrina italiana, bem como da posição assumida na doutrina alemã.

109. Classificações doutrinárias

109.1. Recorde-se¹³⁶⁹ que, numa das primeiras tentativas de elaboração dogmática do fenómeno da parassociedade, G. OPPO começou por dividir os acordos parassociais em três categorias, com base nos seus reflexos em relação à sociedade e, porventura, em relação a outros sócios ou terceiros¹³⁷⁰. Assim sendo, distinguia entre os acordos parassociais que incidissem sobre os direitos e obrigações dos sócios, cujos efeitos e acção se restringiam aos seus subscritores, daí derivando para a sociedade, para os outros sócios e para terceiros uma repercussão meramente factual, que os não favorece nem prejudica; os acordos parassociais dirigidos à obtenção de vantagens particulares a favor da sociedade a cargo dos sócios; por fim, os acordos parassociais que, por interferirem na vida e na acção da sociedade ou invadirem a esfera jurídica da sociedade ou a competência dos seus órgãos, seriam susceptíveis de, de facto ou de direito, prejudicar a sociedade.

¹³⁶⁸ M.ª GRAÇA TRIGO, in: *Problemas*, 171 e 173.

¹³⁶⁹ Cf. *supra*, n.º 49.

¹³⁷⁰ G. OPPO, in: *Scritti giuridici*, 6-12 e 107 e s.

Como logo se vê, esta classificação apresentava, entre outras, a virtude de chamar a atenção para os acordos parassociais que configuram autênticos contratos a favor de terceiros – aqueles que se incluem na segunda categoria – sendo o terceiro a própria sociedade¹³⁷¹.

109.2. Pese embora o reconhecimento dessas virtudes, esta primeira classificação inicialmente proposta pelo Autor italiano tem sido objecto de diferentes desenvolvimentos críticos¹³⁷². Particularmente interessante é a orientação seguida por L. FARENGA¹³⁷³, que, partindo da distinção entre “contratos parassociais que incidem sobre a organização social” e “contratos parassociais que não incidem sobre a organização social”, procura relacionar essa mesma distinção com aquela outra classificação que distingue entre os *contratos associativos* e os *contratos comutativos* ou *de troca* (*contrati di scambio*).

Esta última classificação que, sendo particularmente cara à doutrina italiana, que a ela se socorre tanto para os acordos parassociais em geral¹³⁷⁴, como para as convenções de voto em particular¹³⁷⁵, encontra também correspondência na doutrina germânica que se pronuncia sobre a temática da natureza jurídica dos *contratos de vinculação de voto*¹³⁷⁶, e afigura-se, quanto a nós, a base mais apropriada para o tratamento da questão acerca da natureza jurídica dos acordos parassociais¹³⁷⁷.

Socorrendo-nos agora da contraposição entre *contratos associativos* e *contratos comutativos* como critério de classificação das convenções de voto, podemos distinguir entre as convenções de voto de estrutura associativa e as convenções de voto de estrutura comutativa ou de posições correspectivas: nas primeiras, as partes emitem declarações de vontade na mesma direcção e sentido, em vista da realização de um fim comum, *in casu*, o exercício concertado do direito de voto na assembleia social, encontrando-se, por isso, em posições *paralelas*; nas segundas, as partes, encontrando-

¹³⁷¹ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 227. Cf. também *supra*, n.º 57.5.

¹³⁷² G. SANTONI, *Patti parasociali*, 142 e s.; L. FARENGA, *I contratti*, 38 e s. O próprio G. OPPO veio, mais tarde, reformular aquela sua classificação em *Riv. dir. civ.* (1987), 527.

¹³⁷³ L. FARENGA, *I contratti*, 62 e s. e 211 e s.

¹³⁷⁴ Cf. P. FERRO-LUZZI, *I contratti associativi*, 83 e s.

¹³⁷⁵ G. COTTINO, *Le convenzioni*, 202 e s.; A. NUZZO, *Riv. Soc.* (1991), 485 e s.

¹³⁷⁶ Cf., entre outros, H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 142 e s.

¹³⁷⁷ No mesmo sentido, M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 23-24 e 228, assinalando embora a Autora que a contraposição entre *contratos associativos* e *contratos comutativos* atenderá simultaneamente à estrutura interna do acordo parassocial e à sua função, ao invés do que é defendido pela doutrina italiana, que se refere predominantemente ao aspecto funcional.

se em posições opostas, emitem declarações de vontade de sentido contrário, cujo encontro permite harmonizar os interesses em confronto.

A estas categorias, há quem acrescente um terceiro termo a esta classificação, qual seja o das convenções de voto com função acessória de uma outra relação jurídica existente entre as partes¹³⁷⁸. Trata-se, porém, em rigor, de um outro critério classificativo de natureza essencialmente funcional. Senão vejamos: o contrato associativo e o contrato comutativo ou de posições correspectivas não impedem a convenção com função acessória. E se é certo que o primeiro é usualmente caracterizado por um considerável grau de autonomia, mesmo quando inicialmente tivesse aparecido em conexão com outro negócio jurídico, as convenções de voto de estrutura comutativa tanto se revestem de carácter autónomo como meramente acessório¹³⁷⁹.

110. Posição da doutrina alemã. Em particular a qualificação dos sindicatos de voto como sociedades de direito civil

110.1. Na doutrina germânica encontramos, como aliás se deixou antever, sugestões de classificação das vinculações contratuais de voto algo semelhantes com a que se expôs, servindo de apoio à qualificação jurídica de diversas modalidades contratuais, nos termos que seguem¹³⁸⁰:

a) *Contratos de vinculação de voto* que, por se traduzirem em relações obrigacionais duradouras, correspondem basicamente aos sindicatos de voto (*Konsortialverträge*);

b) *Contratos de vinculação de voto* com carácter ocasional;

c) Vinculações de voto no sentido de votar segundo as instruções de um terceiro ou de outro sócio;

d) Vinculações de voto que constituem um dever acessório de outro contrato.

A respeito do paralelismo entre as modalidades que se indicaram e a classificação precedente¹³⁸¹, cumpre assinalar que as convenções de voto mencionadas em a) e b) são as que prosseguem uma função associativa, embora nestas últimas isso se

¹³⁷⁸ A. NUZZO, *Riv. Soc.* (1991), 490-491.

¹³⁷⁹ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 24 e 229.

¹³⁸⁰ H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 142 e s.; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 229.

¹³⁸¹ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 229.

verifique sem carácter duradouro; as da alínea c) têm uma certa correspondência com as denominadas convenções de voto de estrutura comutativa; e as vinculações de voto apontadas em d) correspondem àquelas que desempenham uma função acessória.

Revestindo especial interesse, os sindicatos de voto (*Konsortial- und Poolverträge*) são comumente qualificados como sociedades civis (*Gesellschaften des bürgerlichen Rechts*), no sentido do § 705 do BGB¹³⁸², ou, pelo menos, como “figuras jurídicas análogas às sociedades”¹³⁸³. Na realidade, este entendimento não oferece obstáculos particulares em face do desenho legal do instituto da sociedade civil no direito alemão¹³⁸⁴, cuja realidade não impõe ao sindicato de sócios ou accionistas que transmitam a propriedade das participações sociais de que são titulares para a colectividade dos sócios participantes, nem tão-pouco a existência de um património social ou a prossecução de um fim lucrativo, antes se basta com a celebração de um contrato dirigido à realização de um fim comum (*gemeinsamer Zweck*)¹³⁸⁵, ora entendido como o exercício do direito de voto e/ou de outros direitos inerentes às participações sociais.

110.2. A problemática da qualificação jurídica dos *contratos de vinculação de voto* é usualmente tratada em conexão com a da cessação de vigência desses contratos, nomeadamente pela aplicação do § 723 (1), *frase 1*, do BGB, o qual dispõe nos termos que seguem:

“Se a sociedade não foi constituída por tempo determinado, qualquer sócio pode denunciar [o contrato] a qualquer momento. Se for fixado um prazo de vigência, a denúncia é admissível antes do termo do prazo quando se verifique motivo importante (wichtiger Grund)”.

¹³⁸² E. SOMMERFELD, *Verträge über die Ausübung des Stimmrechts*, 53 e s., *apud* M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 230, nota 878; J. ALBI AGERO, *AAMN* (1946), 648; H. JANBERG / W. SCHLAUS, *AG* (1967), 34; A. VAZ SERRA, *BMJ* (1970), 81; H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 142 e s.; G. TANK, *AG* (1977), 38; J. SCHRÖDER, *ZGR* (1978), 578; W. SCHILLING, in: *GmbHG Großkommentar*, § 47, Anm. 32; MAMBRILLA RIVERA, *RDM* (1986), 334 e s.; FRANZ-JÖRG SEMLER, in: *Münchener Handbuch*, § 38, Anm. 32; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 229-230. Na doutrina austríaca, J. REICH-ROHRWIG, *Das österreichische GmbH-Recht*, 371. Na doutrina suíça, R. PATRY, *AFDI* (1967), 178. Em Espanha, JOACHIM GARRIGUES, *RDM* (1955), 105 e s.; J. FELIU REY, *Los pactos parasociales*, 133.

¹³⁸³ H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 142.

¹³⁸⁴ Dispõe o § 705 do BGB no sentido de que “Através do contrato de sociedade os sócios se obrigam mutuamente a prosseguir a realização de um fim comum do modo previsto no contrato, em especial a prestar as contribuições acordadas”.

¹³⁸⁵ Sobre o que deva entender-se por fim comum, cf. também L. ENNECCERUS, *Derecho de Obligaciones*, 377.

Neste contexto, cumpre assinalar que a exoneração¹³⁸⁶ por justa causa é aceite, independentemente da qualificação dos sindicatos de voto como sociedades de direito civil, por se considerar essa faculdade um princípio geral das relações obrigacionais duradouras¹³⁸⁷. Mas já é discutível a aplicabilidade da faculdade de exoneração de um sindicato de sócios ao abrigo do § 723 (1), frase 1, do BGB. Contra a aplicabilidade do regime é invocado que a exoneração de um sócio *sindicado* pode desencadear a dissolução da maioria ou da minoria *de defesa*, assim inviabilizando o desígnio do contrato de constituição do sindicato (*Konsortialvertrag*)¹³⁸⁸.

Não obstante a questão do termo dos *contratos de vinculação de voto* representar a problemática mais discutida pela doutrina, outros dados do regime legal das sociedades civis existem cuja aplicabilidade aos sindicatos de voto coloca dificuldades. É o caso do regime do § 727 do BGB, que determina a dissolução da sociedade por morte de um sócio, salvo disposição em contrário prevista no contrato de sociedade, resposta que não parece adequar-se ao fim do sindicato¹³⁸⁹; do regime de votação *per capita* do § 709 (2), do BGB; ou ainda da regra da gestão conjunta dos sócios do § 709 (1), do BGB¹³⁹⁰.

Assim sendo, a qualificação como sociedade tem sobretudo como resultado a indispensabilidade de se verificar casuisticamente se as regras dispositivas do direito societário são ou não aplicáveis ao acordo em causa. De resto, é preferível considerar

¹³⁸⁶ A expressão *exoneração* é preferível à de *denúncia*, que corresponde à tradução literal de *Kündigung*, por melhor reflectir a interpretação consagrada, no sentido de que o direito previsto no § 723 (1), do BGB se traduz na possibilidade de abandono da qualidade de sócio (*Mitgliedschaft*) e não de dissolução da sociedade. Neste sentido, P. ULMER, in: *Münchener Kommentar zum BGB*, Vor § 723, Anm. 12, e § 723, Anm. 1 a 4; B. GRUNEWALD, *Der Ausschluß aus Gesellschaft und Verein*, 31 e s. e 107; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 231, nota 882.

¹³⁸⁷ E. BOESEBECK, *NJW* (1960), 9; H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 143; C. H. BARZ, in: *AktG Großkommentar*, § 134, Anm. 41; U. ECKARDT, in: *AktG Kommentar*, § 136, Anm. 57 e 58; G. TANK, *AG* (1977), 38; W. SCHILLING, in: *GmbHG Großkommentar*, § 47, Anm. 32; K. LARENZ, *Lehrbuch des Schuldrechts*, 136-137, propugnando no sentido de se considerar a possibilidade de denúncia de uma relação obrigacional duradoura por justa causa como uma exteriorização do princípio da boa fé (*Treu und Glauben*); K. SCHMIDT, in: *Kommentar zum GmbH-Gesetz*, § 47, Anm. 44; FRANZ-JÖRG SEMLER, in: *Münchener Handbuch*, § 38, Anm. 32; HANS-JOACHIM MERTENS, in: *Kölner Kommentar*, § 101, Anm. 19. Na doutrina austríaca, J. REICH-ROHRWIG, *Das österreichische GmbH-Recht*, 371. Na doutrina suíça, R. PATRY, *AFDI* (1967), 177 e s.; R. BÄR, *ZGR* (1976), 73-74. Entre nós, M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 231.

¹³⁸⁸ H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 143; U. ECKARDT, in: *AktG Kommentar*, § 136, Anm. 57 e 58.

¹³⁸⁹ J. SCHRÖDER, *ZGR* (1978), 594 e s., considera ser de aceitar uma cláusula de transmissão *mortis causa* da posição do membro de um sindicato de accionistas. Trazendo à colação a norma do § 727 (1), *in fine*, do BGB, a sociedade de direito civil que o sindicato juridicamente constitui, não será dissolvida por morte de um sócio sindicato, antes o seu lugar será ocupado pelos herdeiros. No mesmo sentido, M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 231 e nota 885.

¹³⁹⁰ Cf. H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 143; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 231.

que o acordo sindical (*Konsortialvertrag*) obedece a normas próprias, que decorrem do seu próprio significado e fim e que, de todo o modo, assentam ainda no regime da sociedade de direito civil¹³⁹¹.

110.3. A respeito dos contratos de vinculação recíproca do direito de voto em relação a deliberações sociais determinadas, a doutrina considera ser de estabelecer um paralelismo com os sindicatos de voto, empregando-se-lhes as denominações de *sociedades ocasionais (Gelegenheitsgesellschaften)*, ou de *contratos análogos às sociedades (gesellschaftsähnliche Verträge)*¹³⁹².

Já a terceira categoria, qual seja aquela em que um sócio se compromete a votar segundo as instruções de um terceiro ou de outro sócio, é compreendida nos termos das relações de mandato (*Auftragsverhältnisse*), disciplinadas pelos §§ 662 e s. do BGB¹³⁹³.

Também a qualificação da relação entre vinculado e credor da vinculação como relação de mandato coloca alguns obstáculos no que respeita à sujeição das convenções em apreço ao regime legal do contrato de mandato, nomeadamente quanto à possibilidade de denúncia a todo o tempo pelo mandatário, nos termos do § 671 (1), do BGB, solução que não é de aplicar aos compromissos de voto, sob pena de se lhes retirar o carácter vinculativo¹³⁹⁴.

Por fim, são de atender as vinculações de voto correspondentes a deveres contratuais acessórios, as quais emergem, a título exemplificativo, nos casos de penhor e usufruto de participações sociais e ainda de alienação de participações sociais que compreendam restrições à transmissibilidade, em relação à obrigação de o alienante votar favoravelmente a transmissão. Nestas situações, as cláusulas de vinculação de voto não prescrevem qualquer particularidade em relação ao contrato base em que se incluem¹³⁹⁵.

¹³⁹¹ H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 144; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 231-232.

¹³⁹² H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 145; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 232.

¹³⁹³ H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 145, propugnando no sentido de a opção por esta qualificação derivar, em parte, da impossibilidade de inclusão daquelas vinculações no seio de outros tipos contratuais, como sejam o contrato de prestação de serviços ou o contrato de trabalho, tendo em conta a proibição legal de comércio de votos; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 232.

¹³⁹⁴ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 232.

¹³⁹⁵ H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 145; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 232.

111. Invocação da teoria do contrato associativo

111.1. Partindo das considerações que antecedem mais facilmente se vislumbra o significado da contraposição entre contratos associativos e contratos comutativos para a boa compreensão da problemática da natureza jurídica dos acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto. Retomando a elaboração da doutrina italiana acerca desta distinção na sua relação com a temática da natureza jurídica dos *sindicatos* de sócios ou de accionistas, diremos, desde logo, não ser possível, em face da noção de sociedade civil do direito italiano¹³⁹⁶, a sua qualificação como sociedades civis¹³⁹⁷. A perspectiva predominante parece ser assim a de se lhes aplicar a teoria do contrato associativo, construída a partir da categoria do contrato plurilateral, nos termos em que foi adoptada pelo CCiv. italiano¹³⁹⁸, a qual pressupõe não apenas a existência de *mais de duas partes*, como também que as prestações de cada uma delas se orientem para a *prossecução de um fim comum*.

A respeito da pluralidade das partes, enquanto elemento constitutivo do contrato plurilateral, importa assinalar não significar este elemento que o contrato tenha de ser inicialmente celebrado por mais de duas partes, mas antes que o seu número poderá aumentar ou diminuir sem prejuízo da conservação do contrato, aparecendo essa variabilidade como o elemento estrutural da categoria de contratos em causa¹³⁹⁹. Podendo o número de partes variar, então, deve conceder-se maior significado ao elemento funcional – *fim comum* – sobre aquele elemento estrutural. No fundo, esse elemento corresponde ao que se pode definir como a causa do contrato plurilateral, traduzida no interesse dos contraentes e na sua participação no objectivo comum, no sentido de que as declarações de vontade e prestações devidas não estão em relação de

¹³⁹⁶ O art. 2247 do CCiv. italiano dispõe do modo que segue: “Com o contrato de sociedade duas ou mais pessoas contribuem com bens ou serviços para o exercício em comum de uma actividade económica com o fim de dividirem os lucros”.

¹³⁹⁷ G. COTTINO, *Le convenzioni*, 199; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 233.

¹³⁹⁸ Cf. os arts. 1321 e 1420 do CCiv. italiano. Para maiores desenvolvimentos em torno da categoria em causa, cf., em Itália, T. ASCARELLI, *Saggi giuridici*, 259 e s.; ID, *Saggi di Diritto Commerciale*, 130 e s.; U. FERRANTE, *Il problema della qualificazione della società*, 93 e s.; em Espanha, J. ALBI AGERO, *AAMN* (1946), 648, e A. PEDROL RÍUS, *RDP* (1950), 959 e 961-962, Autores que não encontram obstáculos insuperáveis ao acolhimento da posição assumida pela doutrina italiana nesta matéria, também, no ordenamento espanhol; MAMBRILLA RIVERA, *RDM* (1986), 344 e s. Perfilhando uma posição crítica em relação à figura do contrato plurilateral e à sua aplicação à sociedade, G. OSTI, in: *Nov. Dig. It.*, 470 e s. Sobre a justificação da figura, a partir dos trabalhos preparatórios do CCiv. italiano, F. MESSINEO, in: *Enciclopedia del Diritto*, 140 e s.

¹³⁹⁹ F. MESSINEO, in: *Enciclopedia del Diritto*, 146; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 233.

correspectividade, orientadas uma contra a outra, mas sim dirigidas num único sentido¹⁴⁰⁰.

111.2. Reconhecida a importância da perspectiva funcional do contrato plurilateral (*fim comum*), conclui-se no sentido de que o legislador almejou definir o “contrato associativo com mais de duas partes”. Nesta perspectiva, o contrato associativo apresenta um carácter mais amplo do que o contrato plurilateral, tendo em conta a circunstância de, na respectiva celebração, poderem intervir apenas duas partes¹⁴⁰¹.

Assim sendo, para os efeitos que ora nos interessam, não importa tanto a distinção entre contratos bilaterais e contratos plurilaterais, mas antes a contraposição entre contratos *di scambio* e contratos associativos¹⁴⁰². Os primeiros caracterizam-se pela diversidade de fins entre as partes e, por conseguinte, pelo antagonismo das suas posições e declarações de vontade, assim como pelo nexo de correspectividade, por aí se verificar o fenómeno de consenso ou integração de declarações de vontade, originariamente contrárias. Além disso, o contrato *di scambio* é muitas vezes bilateral, mas também poderá ser unilateral. Pelo contrário, no contrato associativo, as declarações de vontade somam-se, mas não se compenetraram, por a sua direcção ser de sentido paralelo, existindo aí, por outro lado, tantas prestações quantas as partes.

O significado que o aprofundamento da teoria do contrato associativo reveste em relação à problemática dos acordos parassociais é o de, na impossibilidade de invocar o instituto da sociedade civil, permitir integrar os *sindicatos* de sócios e, entre eles, os *sindicatos* de voto, no seio da categoria do contrato associativo¹⁴⁰³.

¹⁴⁰⁰ F. MESSINEO, in: *Enciclopedia del Diritto*, 147; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 234. No sentido de valorizar o elemento funcional (*fim comum*) do contrato sobre o número de partes, cf. também L. FARENGA, *I contratti*, 56.

¹⁴⁰¹ F. MESSINEO, in: *Enciclopedia del Diritto*, 150; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 234. Pronunciando-se em sentido algo diverso, cf. também L. FARENGA, *I contratti*, 62 e s.

¹⁴⁰² Acerca da contraposição entre contratos *di scambio* e contratos associativos, cf. A. PEDROL RÍUS, *RDP* (1950), 959 e s.; F. MESSINEO, in: *Enciclopedia del Diritto*, 150; G. OSTI, in: *Nov. Dig. It.*, 471; L. FARENGA, *I contratti*, 68 e s. e 77 e s., Autor que propugna no sentido de que “a essência do contrato *di scambio*” reside “na criação de uma relação jurídica direito-obrigação entre as partes”, enquanto a “essência do contrato associativo” se traduz na “presença de uma actividade de grupo, instrumental à realização de um fim comum”; P. FERRO-LUZZI, *I contratti associativi*, 217 e s.; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 235.

¹⁴⁰³ A. PEDROL RÍUS, *RDP* (1950), 962; G. COTTINO, *Le convenzioni*, 202 e s.; F. MESSINEO, in: *Enciclopedia del Diritto*, 161; MODESTO CARVALHOSA, *Acordo de acionistas*, 23 e s.; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 235. Também L. FARENGA, *I contratti*, 260 e s., parece orientar-se nesse sentido, acabando embora por colocar reservas a essa qualificação.

Secção II – Tratamento do problema à luz do direito português

112. Delimitação de categorias

112.1. Os dados recolhidos possibilitam que se tenham algumas considerações acerca da qualificação jurídica dos acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto no direito português. Afigura-se-nos relevante a diferenciação entre as várias modalidades de acordos, em função de parâmetros estruturais e funcionais¹⁴⁰⁴. Em consequência, como categoria mais relevante apresenta-se-nos a dos acordos de voto de tipo associativo, onde se podem incluir tanto aqueles de carácter duradouro – usualmente denominados de sindicatos de voto –, como os que são meramente ocasionais e com um objectivo determinado (pense-se nos acordos de voto acerca de deliberações sociais a tomar numa dada assembleia geral)¹⁴⁰⁵.

Retomando a terminologia proposta pela doutrina italiana, a estes contratos sobre o exercício do direito de voto de estrutura e função associativas, opõem-se os denominados contratos comutativos¹⁴⁰⁶. Esta denominação pode, porém, prestar-se a equívocos, em razão de, entre nós, ser usualmente empregue por contraposição aos contratos aleatórios¹⁴⁰⁷. Assim sendo, de modo mais elaborado, poder-se-á distinguir entre os contratos associativos e os *contratos de posições correspectivas ou de função comutativa*¹⁴⁰⁸, caracterizados pela inclusão de declarações de vontade contrapostas, em correspondência com interesses de sentido contrário que se reúnem na formação de um consenso, de que é caso paradigmático a vinculação de voto assumida por um sócio perante outro ou outros sócios, ou perante terceiros.

De assinalar que a circunstância de se incluir esta categoria de acordos parassociais no seio dos contratos comutativos ou de posições contrapostas não significa que esses acordos correspondam forçosamente a contratos bilaterais¹⁴⁰⁹ ou

¹⁴⁰⁴ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 235.

¹⁴⁰⁵ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 235. Em idêntico sentido, C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 291.

¹⁴⁰⁶ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 236. Cf. também FERRER CORREIA, *Lições de Direito Comercial*, 234 e s.; L. MENEZES LEITÃO, in: *Direito das Obrigações*, 122.

¹⁴⁰⁷ Cf. F. PESSOA JORGE, *Direito das Obrigações*, 159-160; C. MOTA PINTO, *Teoria geral do Direito Civil*, 403-405; L. CARVALHO FERNANDES, *Teoria geral do Direito Civil*, 85-86; M. ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 371-372. Alertando para este aspecto, M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 236.

¹⁴⁰⁸ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 236.

¹⁴⁰⁹ Cf. I. GALVÃO TELES, *Direito das obrigações*, 95-96 e 450 e s.; ANTUNES VARELA, *Das Obrigações*, I, 395 e s.; M. ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 360 e s.

bivinculantes¹⁴¹⁰. Pese embora a sua menor frequência, a verdade é que podem igualmente encontrar-se contratos unilaterais ou monovinculantes, nos quais um sócio assume uma vinculação de voto sem que a parte contrária assuma qualquer obrigação¹⁴¹¹.

112.2. Pode também autonomizar-se uma terceira categoria – a dos acordos de voto com função acessória –, relativamente à qual o critério distintivo é estritamente funcional¹⁴¹². Por vezes estarão em causa convenções que correspondem a meras cláusulas de um contrato base, as quais seguem o regime próprio desse contrato. Noutras vezes, tratar-se-á de acordos com identidade própria, mas em união com outros contratos, ou em relação com outra situação jurídica, mediante um nexo funcional, em regra unilateral, no sentido de que é o acordo de voto que depende do outro contrato¹⁴¹³ ou situação, o que naturalmente se reflectirá no regime do mesmo acordo. Incluem-se nesta categoria os acordos de voto susceptíveis de ser celebrados a respeito do usufruto ou penhor de participações sociais.

113. Natureza jurídica dos *sindicatos* de sócios ou accionistas

113.1. Retomando a problemática dos acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto de estrutura associativa, torna-se evidente nos *sindicatos* de sócios ou accionistas, bem como em determinados acordos ocasionais, que as partes se situam em posições paralelas, emitindo declarações de vontade no mesmo sentido, em vista da prossecução de um fim comum, assim não oferecendo dúvidas a qualificação desses

¹⁴¹⁰ Os contratos denominam-se de *monovinculantes* ou de *bivinculantes* (ou *plurivinculantes*), consoante deles emergem obrigações para apenas uma das partes ou, pelo contrário, isso suceda em relação a ambas as partes. Cf. A. MENEZES CORDEIRO, *Direito das obrigações*, I, 423, alertando ainda para a distinção em relação ao binómio contratos sinalagmáticos / não sinalagmáticos: “um contrato pode ser sinalagmático, isto é, implicar prestações correlativas e, não obstante, só uma parte se encontrar vinculada à sua efectivação. Pense-se no *contrato-promessa unilateral*”.

¹⁴¹¹ Assim, F. GALVÃO TELES, *ROA* (1951), 82, contrapõe entre acordos parassociais sinalagmáticos ou não sinalagmáticos; R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 25, distingue, por seu turno, entre acordos parassociais unilaterais e bilaterais ou, melhor, plurilaterais; M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 236; P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 234, chamando embora a atenção para a restrição da autonomia privada em relação aos negócios jurídicos unilaterais de âmbito parassocial, em virtude da regra do *numerus clausus*; C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 290. Pelo contrário, P. OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades*, 171-172, pronunciando-se a respeito da natureza dos acordos parassociais, afirma, sem reservas, que os mesmos, por integrarem duas ou mais declarações de vontade divergentes, mas inclinadas a estabelecer uma regulamentação unitária (comum) de interesses, constituem negócios jurídicos bilaterais (ou multilaterais), revestindo a natureza de autênticos contratos.

¹⁴¹² M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 237.

¹⁴¹³ M. ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, 377-379.

acordos como contratos associativos¹⁴¹⁴. De resto, à semelhança do que sucede em Itália, a qualificação dos sindicatos de voto como sociedades civis não merece, entre nós, acohimto¹⁴¹⁵, por nestes faltarem alguns elementos fundamentais à existência de uma sociedade¹⁴¹⁶, tal como definida no art. 980.º do CCiv., como sejam a contribuição com bens ou serviços; o exercício em comum de uma actividade económica que não seja de simples fruição; o fim lucrativo.

Distinta será a situação se os sócios de uma mesma sociedade resolverem constituir uma nova sociedade, para a qual contribuem com as participações sociais que possuem na primeira sociedade, com o desígnio de as sujeitar a uma administração comum¹⁴¹⁷. Caso a sociedade *holding*, assim constituída, observar as condições previstas no Dec.-lei n.º 495/88, de 30 de Dezembro, será uma SGPS¹⁴¹⁸, cabendo-lhe a titularidade das participações sociais na primeira sociedade e, por conseguinte, considera-se exercer de forma indirecta uma actividade económica (art. 1.º, n.º 2, do citado diploma). *In casu*, os accionistas entram com as suas acções para a formação de uma nova sociedade, tendo em vista a união dos respectivos votos. Correspondentemente, as acções passam a estar concentradas num único titular, que votará em função daquilo que for deliberado, assim obstando a que intervenientes actuem de forma adversa ao acordado.

¹⁴¹⁴ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 237.

¹⁴¹⁵ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 237; ID, in: *Problemas*, 182. Também P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 456 e nota 456, depois de assinalar a possibilidade de recondução material, a sociedades civis ou a consórcios, dos acordos parassociais que contemplem esquemas mais avançados do ponto de vista organizativo, desde que verificados os respectivos pressupostos típicos, chama a atenção para o especial cuidado na transposição das conclusões germânicas nesta matéria. No mesmo sentido, perante a noção de sociedade do art. 1665.º do CCiv. espanhol, JOAQUIN GARRIGUES / RODRIGO URÍA, *Comentario a la ley de sociedades anonimas*, 665.

¹⁴¹⁶ Sobre os elementos constitutivos da sociedade, cf. também L. MENEZES LEITÃO, in: *Direito das Obrigações*, 111-118.

¹⁴¹⁷ Neste sentido, M. CAVALEIRO FERREIRA, in: *Obra Dispersa*, 273, que, apresentando-se embora como um fervoroso crítico dos acordos parassociais, aceita que os agrupamentos se constituam em sociedades, para onde são transferidas as acções, por entender não existir, neste caso, um divórcio entre quem exerce o direito de voto e o proprietário das acções; R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 59 e s., pronunciando-se no sentido de considerar o recurso a este instrumento como *sucedâneo* do sindicato de voto; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 22-23 e 237-238; A. FILIPA LEAL, *RDS* (2009), 143, nota 25.

¹⁴¹⁸ Para maiores desenvolvimentos em torno das SGPS, cf. também V. LOBO XAVIER / C. OSÓRIO DE CASTRO, *RDES* (1990), 1-22; N. DE BRITO LOPES, *ROA* (1998), 1177-1208; A. MENEZES CORDEIRO, *O Direito* (2001), 557-579; ANTÓNIO BORGES / JOÃO MACEDO, *Sociedades gestoras de participações sociais: aspectos jurídicos, fiscais e contabilísticos, passim*; J. CALVÃO DA SILVA, in: *A evolução do direito no século XXI*, 187-203; J. A. ENGRÁCIA ANTUNES, *DSR* (2009), 77-113; L. MIGUEL PESTANA DE VASCONCELOS, *ROA* (2010), 325-349; JÚLIO TORMENTA, *As sociedades gestoras de participações sociais como instrumento de planeamento fiscal e os seus limites, passim*; H. MOREDO SANTOS, in: *III Congresso DSR*, 493 e s.

No respeitante aos verdadeiros *sindicatos* de sócios ou accionistas, também não parece que aí se reúnam os elementos indispensáveis à construção de uma associação¹⁴¹⁹. Com efeito, não existe ali qualquer contribuição com bens ou serviços, nem, em regra, se encontra uma actividade que os sócios *sindicados* se proponham realizar ou qualquer organização formal do *sindicato*, enquanto em relação à constituição de uma associação podemos distinguir entre elementos internos (ou intrínsecos) e elementos externos (ou extrínsecos)¹⁴²⁰: os primeiros são o substracto (ou seja, o conjunto de pessoas, associadas para satisfazerem interesses comuns e que se compromete a contribuir com bens ou serviços), a organização formal e a personalidade jurídica; os segundos incluem o objecto (isto é, a actividade que os associados se propõem realizar) e o fim prosseguidos.

113.2. Por idênticos motivos, não parece que se possam qualificar os *sindicatos* de sócios como “associações sem personalidade”¹⁴²¹, atendendo a que as mesmas se caracterizam por um conjunto de pessoas que se comprometem a contribuir com determinados bens em vista da satisfação de determinados fins, mas sem constituírem uma organização em termos de esse substracto adquirir personalidade.

113.3. Sintetizando, os *sindicatos* de sócios não constituem, em regra, associações, nem tão-pouco associações sem personalidade. A título excepcional, aceita-se que certos *sindicatos* alcancem um tal grau de complexidade que, constituindo-se por escritura pública, aí se descubra a contribuição dos participantes com bens ou serviços próprios, a presença de uma organização formal e o exercício de uma dada actividade conjunta, de modo a que, não sendo embora autênticas sociedades

¹⁴¹⁹ O art. 158.º, n.º 1, do CCiv., determina que “As associações constituídas por escritura pública ou por outro meio legalmente admitido, que contenham as especificações referidas no n.º 1 do artigo 167.º [do CCiv.], gozam de personalidade jurídica”; por seu turno, esta última disposição estabelece, no seu n.º 1, que “O acto de constituição da associação especificará os bens ou serviços com que os associados concorrem para o património social, a denominação, fim e sede da pessoa colectiva, a forma do seu funcionamento, assim como a sua duração, quando a associação se não constitua por tempo indeterminado”.

¹⁴²⁰ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 238; ID, in: *Problemas*, 182.

¹⁴²¹ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 238. Relativamente às associações sem personalidade jurídica, cumpre recordar que o n.º 1 do art. 195.º do CCiv. determina que sejam supletivamente aplicáveis “as disposições legais relativas às associações, exceptuadas as que pressupõem a personalidade destas”, circunstância que igualmente abona no sentido de os *sindicatos* de sócios não poderem ser reconduzidos a uma tal qualificação.

civis, por lhes faltar o fim lucrativo, possam ser tidos como associações nos termos previstos no CCiv.¹⁴²².

Afigura-se-nos que, em princípio, os *sindicatos* de sócios ou accionistas devem assim ser compreendidos como *contratos associativos inominados*, o mesmo valendo em relação às convenções de voto de carácter ocasional, cuja estrutura e função sejam semelhantes às dos *sindicatos duradouros*¹⁴²³.

Secção III – Regime jurídico dos *sindicatos* de sócios ou accionistas

114. Observações introdutórias

O interesse imediato desta qualificação estaria no esclarecimento do regime aplicável aos *sindicatos* de sócios. Tratando-se de contratos associativos, será, em regra, de se lhes aplicar analogicamente o regime jurídico das associações e das sociedades civis (para além de um possível recurso às poucas disposições aplicáveis às associações sem personalidade jurídica) e mesmo das sociedades comerciais. Porém, a experiência de outros ordenamentos jurídicos é reveladora de que as particularidades dos *sindicatos* de sócios podem significar respostas diversas das do direito associativo ou do direito societário, o que vale por dizer que, só por si, a qualificação jurídica adoptada denota um interesse prático reduzido, por não dispensar a averiguação da conformidade da aplicação do regime das associações e das sociedades aos *sindicatos* de sócios ou accionistas¹⁴²⁴.

Reconhecida a circunstância de que a resolução das dificuldades suscitadas pelos *sindicatos* de sócios ou accionistas não pode ser unívoca, mas antes terá de atender às particularidades do problema em causa, mediante a ponderação da conveniência das soluções, propomo-nos agora abordar algumas das questões que o seu regime jurídico especialmente coloca.

¹⁴²² M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 239.

¹⁴²³ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 239; ID, in: *Problemas*, 182. Em idêntico sentido, C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 291.

¹⁴²⁴ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 239; ID, in: *Problemas*, 173 e 182.

115. Relevância da incapacidade e da falta ou vícios da vontade dos participantes no contrato de constituição do *sindacato*

115.1. A respeito da relevância da incapacidade e da falta ou vícios da vontade dos participantes no contrato de constituição do *sindacato*, considera-se não ser de lhes aplicar o regime geral da incapacidade e da falta ou vícios da vontade na celebração de negócios jurídicos, nomeadamente o princípio da invalidade dos negócios afectados¹⁴²⁵.

O CCiv. italiano estabelece, no seu art. 1420, um regime especial de nulidade e de anulabilidade para o denominado “contrato plurilateral”, segundo o qual a nulidade relativa à vinculação de uma das partes não afecta a validade do contrato, salvo se a participação em causa tiver carácter essencial¹⁴²⁶. Muito embora o Anteprojecto do Código Civil de 1966, por influência do legislador italiano, consagrasse resposta semelhante para a resolução do contrato plurilateral¹⁴²⁷, a verdade é que o nosso diploma, para além de não consagrar a figura do contrato plurilateral, não fixou regras próprias para os casos de invalidade ou cessação do contrato constitutivo de uma associação ou de uma sociedade civil¹⁴²⁸.

115.2. Convocando agora as regras relativas às sociedades comerciais, cumpre primeiro assinalar que embora os *sindicatos* de sócios não possuam personalidade jurídica, não parece fazer sentido estabelecer aqui um paralelo com os casos de invalidade do contrato antes do registo (art. 41.º do CSC)¹⁴²⁹, por em relação a estes se prever que “a invalidade do contrato ou de uma das declarações negociais rege-se pelas disposições aplicáveis aos negócios jurídicos nulos ou anuláveis”. Mais apropriado se apresenta o recurso, por via da analogia, às normas relativas às sociedades em nome

¹⁴²⁵ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 240; ID, in: *Problemas*, 182.

¹⁴²⁶ O art. 1420 do CCiv. italiano dispõe nos termos que seguem: “Nos contratos com mais de duas partes, nos quais a prestação de cada uma se dirige à realização de um fim comum, a nulidade que afecta o vínculo de uma só das partes não importa a nulidade do contrato, salvo se essa participação for considerada essencial, de acordo com as circunstâncias”. Idênticas soluções valem em relação à resolução por incumprimento no contrato plurilateral (art. 1459 do CCiv. italiano) e à impossibilidade da prestação no mesmo tipo de contrato (art. 1466 do CCiv. italiano). Sobre as últimas disposições citadas, cf. também A. PEDROL RÍUS, *RDP* (1950), 960-961.

¹⁴²⁷ Nos termos do art. 8.º, “Se o contrato tiver mais de duas partes, sendo as prestações de cada uma delas destinada à realização de um fim comum, a resolução, que atinja uma dessas partes, não abrange as demais, a não ser que, vistas as circunstâncias, seja de concluir que, sem aquela, o contrato não teria incluído as outras”. Cf. A. VAZ SERRA, *BMJ* (1957), 289.

¹⁴²⁸ Chamando a atenção para este aspecto, M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 240.

¹⁴²⁹ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 240.

colectivo e em comandita simples¹⁴³⁰, nomeadamente a do art. 43.º, n.º 1, que determina serem “fundamentos de invalidade do contrato, além dos vícios do título constitutivo, as causas gerais de invalidade dos negócios jurídicos segundo a lei civil”, e a do art. 46.º, segundo o qual “o erro, o dolo, a coacção, a usura e a incapacidade determinam a anulabilidade do contrato em relação ao contraente incapaz ou ao que sofreu o vício da vontade ou a usura”, acrescentando embora que “o negócio poderá ser anulado quanto a todos os sócios, se, tendo em conta o critério formulado no artigo 292.º do Código Civil, não for possível a sua redução às participações dos outros”.

116. Repartição do poder de decisão dentro do *sindicato* de sócios ou accionistas

116.1. Interrogações suscita também a distribuição do poder de decisão pelos membros do *sindicato* nos casos em que o contrato constitutivo nada disponha a respeito, problema que se coloca, em regra, em relação a contratos duradouros, e não já em relação a uma convenção de voto de estrutura associativa acerca de uma ou mais votações ocasionais¹⁴³¹.

Lembre-se que, na doutrina alemã, os *sindicatos* de sócios são qualificados como sociedades de direito civil; mas, em relação à problemática de que ora cuidamos, enunciam-se dúvidas a respeito da aplicação do § 709 (2), do BGB, que consagra como critério supletivo para as sociedades civis o voto *per capita*.

No direito português, o princípio do voto *per capita* vigora para as associações (art. 175.º do CCiv.), o qual, na ausência de disposição expressa, deve considerar-se igualmente aplicável às sociedades civis¹⁴³². Semelhante norma existe também para as sociedades em nome colectivo (art. 190.º do CSC).

O obstáculo em aplicar este critério aos sindicatos de voto relaciona-se com a circunstância de a votação *per capita* ser absolutamente inapropriada em relação aos sindicatos respeitantes a sociedades anónimas e a sociedades por quotas. Pese embora, na maioria das situações, o acordo sindical regular expressamente este ponto, naquelas em que seja omissivo, a distribuição dos votos pelos membros do *sindicato* terá de ser

¹⁴³⁰ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 240-241; ID, in: *Problemas*, 182.

¹⁴³¹ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 241 e nota 926.

¹⁴³² Neste sentido, L. MENEZES LEITÃO, in: *Direito das Obrigações*, 144, com base no “carácter eminentemente personalista que assumem estas sociedades, assentes (...) numa intensa colaboração societária que extravasa da simples assunção da obrigação de entrada”; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 241.

realizada na proporção da repartição do capital social na sociedade anónima ou na sociedade por quotas em causa¹⁴³³.

O especial interesse desta problemática reside no facto de, para a sua decisão, se conferir importância ao tipo societário da sociedade a que o sindicato respeita¹⁴³⁴, assim como às matérias sujeitas à apreciação dos membros do *sindicato*¹⁴³⁵.

116.2. Quanto a este último aspecto, haverá que autonomizar o caso das alterações ao contrato constitutivo do *sindicato* de sócios ou accionistas, cuja solução há-de passar pela invocação do princípio do consensualismo¹⁴³⁶. Não existe disposição própria para as associações; em relação às sociedades civis (art. 982.º do CCiv.) e às sociedades em nome colectivo (art. 194.º do CSC) vigora a regra da unanimidade, que parece ser também de aplicar às alterações do acordo de constituição do *sindicato*, independentemente do tipo de sociedade em causa.

117. Vícios das deliberações do *sindicato*

Acerca desta problemática, retomam-se as considerações tecidas a propósito do problema dos limites ao conteúdo dos acordos parassociais¹⁴³⁷.

Entende-se que, em regra, as deliberações tomadas pelos membros de um *sindicato* de sócios ou accionistas devem observar o regime geral do direito civil – em especial, os requisitos do objecto e do fim do negócio jurídico dos arts. 280.º e 281.º do CCiv. –, na medida em que possuem natureza negocial ou são qualificáveis como actos jurídicos simples.

Assim sendo, a respeito da questão de saber se será aplicável o regime especial de invalidade das deliberações das sociedades comerciais dos arts. 56.º e s. do CSC, regime este dirigido à manutenção das deliberações sociais, no interesse da sociedade e dos sócios, entendemos não se vislumbrarem razões para apelar aqui à sua aplicação analógica¹⁴³⁸, admitindo-se embora que alguns dos critérios perfilhados naquelas

¹⁴³³ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 241.

¹⁴³⁴ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 241.

¹⁴³⁵ M.ª GRAÇA TRIGO, in: *Problemas*, 183.

¹⁴³⁶ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 241.

¹⁴³⁷ Cf. *supra*, n.ºs 88.3 a 88.5.

¹⁴³⁸ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 242.

normas possam, por vezes, assumir importância para a resolução dos problemas suscitados¹⁴³⁹.

Cumpra agora concretizar¹⁴⁴⁰: as deliberações *sindicais* contrárias à lei são sempre nulas e não apenas anuláveis [cf. art. 58.º, n.º 1, alínea b), do CSC]; as deliberações *sindicais* contrárias aos bons costumes são nulas, *ex vi* art. 280.º, n.º 2, do CCiv. [cf. art. 56.º, n.º 1, alínea d), do CSC]; as deliberações *sindicais* dirigidas à produção de um efeito, exterior ou externo em relação ao sindicato, de carácter abusivo – nomeadamente o acordo de vontades em sentido contrário ao fim económico e social dos direitos de voto na sociedade visada – serão nulas, porquanto orientadas para a realização de um fim proibido à luz do art. 334.º do CCiv.; o critério das deliberações sociais abusivas [art. 58.º, n.º 1, alínea b), do CSC] poderá relevar se o abuso se reportar ao efeito interior ou interno da deliberação *sindical*. Pense-se no caso de ser aprovada uma deliberação apropriada para satisfazer o desígnio de um dos sócios *sindicados* de alcançar vantagens especiais para si ou para terceiros, em prejuízo do *sindicato* ou de outros sócios *sindicados* ou simplesmente de prejudicar aquele ou estes. Questionável é saber se o resultado deverá ser a nulidade ou anulabilidade da deliberação.

118. Direito de exoneração de um membro do *sindicato*

118.1. A questão da possibilidade de exoneração dos membros de um *sindicato* de sócios é tratada pela doutrina alemã em relação com o problema da natureza jurídica dos *sindicatos*¹⁴⁴¹. Sendo estes últimos entendidos como autênticas sociedades civis, ser-lhes-á, em regra, aplicável o § 723 (1), do BGB, o qual, recorde-se, dispõe nos termos que seguem:

“Se a sociedade não foi constituída por tempo determinado, qualquer sócio pode denunciar [o contrato] a qualquer momento. Se for fixado um prazo de vigência, a denúncia é admissível antes do termo do prazo quando se verificar motivo importante (wichtiger Grund) (...)”.

Como vimos, a possibilidade de exoneração por justa causa é admissível sem reserva, quer o contrato tenha um prazo de vigência determinado (*frase 2*), quer tenha sido celebrado sem tempo determinado (*frase 1*). Essa possibilidade é, de resto,

¹⁴³⁹ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 183.

¹⁴⁴⁰ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 242.

¹⁴⁴¹ Cf. *supra*, n.º 110.2.

admitida independentemente da existência da disposição em apreço, por se entender que a mesma corresponde a um princípio geral das relações obrigacionais duradouras¹⁴⁴².

Mais difícil se afigura a aplicabilidade da *frase* 1 do § 723 (1), do BGB, a autorizar a livre exoneração do sócio se a sociedade for constituída por tempo indeterminado¹⁴⁴³.

118.2. Entre nós, haverá concretamente que averiguar da possibilidade de aplicação analógica da disciplina do art. 1002.º do CCiv.¹⁴⁴⁴, que prevê, nos seus n.ºs 1 e 2, duas regras básicas, semelhantes às do § 723 (1), do BGB. Senão vejamos: o n.º 1 vem determinar que “Todo o sócio tem o direito de se exonerar da sociedade, se a duração desta não tiver sido fixada no contrato; não se considera, para este efeito, fixada no contrato a duração da sociedade, se esta tiver sido constituída por toda a vida de um sócio ou por período superior a trinta anos”; e o n.º 2 esclarece que “Havendo fixação de prazo, o direito de exoneração só pode ser exercido nas condições previstas no contrato ou quando ocorra justa causa”.

A respeito da aplicação destas disposições relativas às sociedades civis aos *sindicatos* de sócios ou accionistas, não oferece, desde logo, particulares dificuldades a exoneração fundada nos termos previstos no contrato, sendo certo que, ante a existência das regras gerais de resolução do contrato com fundamento na lei ou em convenção (art. 432.º do CCiv.), não seria sequer necessário o recurso à disciplina do art. 1002.º, n.º 2, do CCiv.¹⁴⁴⁵.

A possibilidade de exoneração do sócio *sindicado* por justa causa – tenha ou não sido estipulado um termo para a vigência do contrato – afigura-se-nos inequívoca, por resultar de um princípio geral das obrigações duradouras, o que igualmente remete para a inutilidade do recurso à aplicação, por analogia, do art. 1002.º do CCiv.^{1446/1447}.

¹⁴⁴² Cf. as referências em nota 1387.

¹⁴⁴³ Cf. as referências em nota 1388.

¹⁴⁴⁴ Disposição que teve como fontes o art. 2285 do CCiv. italiano e os arts. 1278.º e 1279.º do Código de Seabra. Acerca do problema, na vigência deste Código, cf. A. AVELÁS NUNES, *O direito de exclusão de sócios*, 71-74. Sobre a aplicação do art. 1002.º do CCiv. de 1966 às sociedades por quotas na vigência da Lei das Sociedades por Quotas de 1902, cf. A. CAEIRO, in: *Estudos de Direito Comercial*, 149 e 158 e s. Veja-se ainda M.ª AUGUSTA FRANÇA, in: *Novas perspectivas*, 210.

¹⁴⁴⁵ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 244.

¹⁴⁴⁶ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 244.

¹⁴⁴⁷ Também em relação às sociedades em nome colectivo, o art. 185.º, n.º 1, alínea b), do CSC vem expressamente prever a possibilidade de exoneração de um sócio, “Quando ocorra justa causa”.

Acerca do que deva entender-se por “justa causa de exoneração”¹⁴⁴⁸, considere-se a disciplina do art. 185.º, n.º 2, do CSC, a propósito das sociedades em nome colectivo:

*“Entende-se que há justa causa de exoneração de um sócio quando, contra o seu voto expresso: a) A sociedade não delibere destituir um gerente, havendo justa causa para tanto; b) A sociedade não delibere excluir um sócio, ocorrendo justa causa de exclusão; c) O referido sócio for destituído da gerência da sociedade”*¹⁴⁴⁹.

E veja-se também o art. 240.º, n.º 1, do CSC, a respeito das sociedades por quotas:

*“Um sócio pode exonerar-se da sociedade nos casos previstos na lei e no contrato e ainda quando, contra o voto expresso daquele: a) A sociedade deliberar um aumento de capital a subscrever total ou parcialmente por terceiros, a mudança do objecto social, a prorrogação da sociedade, a transferência da sede para o estrangeiro, o regresso à actividade da sociedade dissolvida; b) Havendo justa causa de exclusão de um sócio, a sociedade não deliberar excluí-lo ou não promover a sua exclusão judicial”*¹⁴⁵⁰.

118.3. Mas, na realidade, a questão verdadeiramente complexa estaria na aplicabilidade aos *sindicatos* de sócios ou accionistas da disciplina do art. 1002.º, n.º 1, do CCiv.¹⁴⁵¹: na ausência de termo de vigência do contrato, a possibilidade de exoneração do sócio a todo o tempo, considerando-se que não existe fixação de duração se a sociedade tiver sido constituída por toda a vida de um sócio ou por mais de trinta

¹⁴⁴⁸ Cf. M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 244. No sentido de se deverem aplicar aos acordos parassociais, por analogia, as disposições legais que permitem a exoneração dos sócios, que assim beneficiariam não apenas dos mecanismos gerais do direito civil, como também dos específicos do direito comercial, H. LANÇA SILVA, *Os acordos parassociais no direito português*, 40.

¹⁴⁴⁹ Cf. M.ª AUGUSTA FRANÇA, in: *Novas perspectivas*, 209 e s., pronunciando-se no sentido da manutenção de um conceito amplo de justa causa; R. VENTURA, *Novos estudos*, 279 e s.; L. BRITO CORREIA, *Direito Comercial*, II, 454-456.

¹⁴⁵⁰ Cf. M.ª AUGUSTA FRANÇA, in: *Novas perspectivas*, 212 e s. Acerca das causas legais de exoneração dos sócios nas sociedades por quotas, veja-se A. PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais*, 383-387. Reportando-se às sociedades civis, L. MENEZES LEITÃO, in: *Direito das Obrigações*, 167, pronuncia-se nos termos que seguem: “A exoneração fundada em justa causa terá que ter por base uma actuação da sociedade, susceptível de vir a lesar a prossecução do objecto social como, por exemplo, nos casos de a sociedade não deliberar excluir um sócio ou destituir um administrador quando se verifique justa causa para o fazer”. Sobre a delimitação do conceito de “justa causa”, cf. também PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, *Código Civil anotado*, II, art. 1002.º, anot. 3. De assinalar ainda a circunstância de o § 723 (1), do BGB, referir, a título exemplificativo, existir justa causa em caso de violação dolosa ou com culpa grave de um dever social por parte de um outro sócio.

¹⁴⁵¹ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 244-245.

anos. Como bem se pronuncia parte da doutrina germânica a propósito do § 723 (1), frase 1, do BGB, essa faculdade poderia afectar, de modo decisivo, o fim prosseguido pelo sindicato¹⁴⁵².

Embora *prima facie* a solução do problema pudesse passar simplesmente pela inaplicabilidade do art. 1002.º, n.º 1, do CCiv., aos *sindicatos*, por em relação a estes se não verificarem as razões da aplicação analógica, a maior complexidade está em que – ao menos entre nós – a regra da livre exoneração do sócio quando o contrato não tem termo de vigência corresponde a um princípio geral comumente aceite¹⁴⁵³. Assim, em se pretendendo prevenir o risco de cabal frustração dos objectivos de um *sindicato* de sócios, haverá não apenas que afastar a aplicação analógica do art. 1002.º, n.º 1, do CCiv., como também que delimitar o princípio geral da livre denúncia da relação obrigacional de duração indeterminada, por apelo à ideia da existência de um prazo mínimo implícito do contrato de constituição do sindicato, consoante os fins por ele prosseguidos¹⁴⁵⁴. Esta orientação é, de resto, seguida a propósito das sociedades civis de duração ilimitada¹⁴⁵⁵ e, porventura, explica a resposta do art. 185.º, n.º 1, alínea a), do CSC, onde se confere ao sócio de uma sociedade em nome colectivo o direito de exoneração “Se não estiver fixada no contrato a duração da sociedade ou se esta tiver sido constituída por toda a vida de um sócio ou por período superior a 30 anos, desde que aquele que se exonerar seja sócio há, pelo menos, dez anos”, assim como o regime do n.º 1 do art. 229.º do CSC, a reconhecer o direito de exoneração ao sócio de uma sociedade por quotas decorridos dez anos sobre a sua entrada na sociedade, na circunstância de o contrato de sociedade incluir cláusulas que proíbam a cessão de quotas¹⁴⁵⁶.

Quanto a nós, as disposições citadas vêm confirmar a existência de um prazo de vigência mínimo implícito nos contratos de sociedade e, em geral, nos contratos

¹⁴⁵² Neste sentido, M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 245, com base nos argumentos que seguem: “Tratando-se, por exemplo, de um sindicato de voto, a saída de um sócio poderá prejudicar irremediavelmente o objectivo de se conseguir uma maioria ou uma minoria *de defesa* e tornar consequentemente inútil a globalidade do acordo”; ID, in: *Problemas*, 183. Em idêntico sentido, H. LANÇA SILVA, *Os acordos parassociais no direito português*, 39.

¹⁴⁵³ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 245. Cf. também o n.º 88.6 e as referências em nota 501. No sentido da possibilidade de denúncia *ad nutum* das obrigações contraídas por tempo indeterminado pronunciam-se ainda F. PESSOA JORGE, *Direito das Obrigações*, 197; L. MENEZES LEITÃO, in: *Direito das Obrigações*, 166; A. MENEZES CORDEIRO, *Direito das Obrigações*, II, 166; J. CALVÃO DA SILVA, *Cumprimento*, 73 e nota 146. Veja-se também ANTUNES VARELA, *Das Obrigações*, II, 280-281; C. MOTA PINTO, *Teoria geral do Direito Civil*, 631-632.

¹⁴⁵⁴ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 245-246; ID, in: *Problemas*, 183.

¹⁴⁵⁵ PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, *Código Civil anotado*, II, art. 1002.º, anot. 2.

¹⁴⁵⁶ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 246.

duradouros, como seja o contrato de constituição do *sindicato*, dependendo esse prazo compreensivelmente das características e objectivos próprios do contrato¹⁴⁵⁷.

119. Direito de exclusão de um membro do *sindicato*

119.1. Nesta sede, a questão que se coloca é a de saber se terá um *sindicato* de sócios ou accionistas o direito de, em certas situações, excluir um dos seus membros, mantendo-se o *sindicato*.

Sem ter a pretensão de discorrer acerca das inúmeras dificuldades que a temática do direito de exclusão do sócio suscita¹⁴⁵⁸, a nossa análise versará apenas sobre alguns aspectos do problema, na medida em que daí se possam extrair respostas para os *sindicatos* de sócios.

Como bem nota C. CUNHA, a respeito da exclusão de sócios no âmbito das sociedades comerciais:

“O reconhecimento do direito potestativo de exclusão de sócio constitui o mecanismo a que o legislador recorre para disciplinar um pressuposto conflito de interesses: o conflito que opõe o interesse do sócio em permanecer na sociedade (ou, pelo menos, em não sair dela sem ou contra a sua vontade) ao interesse da sociedade em afastar o sócio [exprimindo esse reconhecimento] a prevalência atribuída pelo ordenamento jurídico ao interesse da segunda em detrimento do interesse do primeiro”¹⁴⁵⁹.

Neste contexto, cumpre ainda assinalar que a aceitação de princípio do direito de exclusão do sócio decorre, afinal, da circunstância de o contrato de sociedade, enquanto contrato plurilateral, não dever ser forçosamente dissolvido, em razão de a permanência de um sócio se tornar inoportuna, independentemente de culpa deste. Nestes casos, a

¹⁴⁵⁷ M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 246-247. A esse respeito, a Autora vem pronunciar-se no sentido de que “o princípio da livre revogabilidade das relações obrigacionais duradouras terá de ser *temperado* com a necessidade de acautelar o próprio fim do contrato. (...) Assim, sob pena de se defraudar o objectivo da constituição do *sindicato*, naqueles casos em que a sua duração não se encontra fixada, haverá que considerar a existência de um prazo *natural* ou circunstancial, o qual poderá variar entre algumas semanas e vários anos, em função do conteúdo e fins próprios do acordo sindical”.

¹⁴⁵⁸ Sobre a temática, cf. a análise desenvolvida por A. AVELÃS NUNES, *O direito de exclusão de sócios, passim*.

¹⁴⁵⁹ C. CUNHA, in: *Problemas*, 207.

modificação da base negocial fundamenta a intervenção dos demais sócios, no sentido do afastamento do sócio inconveniente, mantendo a sociedade aqueloutros¹⁴⁶⁰.

119.2. Pese embora a ausência de um regime específico acerca desta matéria a respeito das associações, poderemos socorrer-nos¹⁴⁶¹ do regime das sociedades civis (arts. 1003.º e s. do CCiv.), do das sociedades em nome colectivo (arts. 186.º e s. do CSC) e do das sociedades por quotas (arts. 241.º e 242.º do CSC)¹⁴⁶². Também a propósito das sociedades anónimas se poderá aludir, ao menos por aproximação, a um direito de exclusão do accionista (cf. art. 285.º, n.ºs 4 e 5, e art. 347.º, n.º 1, do CSC)¹⁴⁶³.

Tendo em conta as disposições acima indicadas, podemos concluir que as causas de exclusão podem ser legais ou contratuais, consoante a fonte que as estabelece. E, em consideração do modo como actuam, tanto podem ser causas operantes por deliberação dos sócios, como causas operantes por sentença judicial. Ambas as classificações são paralelas e, por conseguinte, as causas legais e as causas contratuais tanto podem

¹⁴⁶⁰ Assim se pronunciam PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, *Código Civil anotado*, II, art. 1003.º, anot. 1, em relação às sociedades civis. Em sentido próximo, cf. também L. BRITO CORREIA, *Direito Comercial*, II, 459; R. VENTURA, *Sociedades por quotas*, II, 44 e s.; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 248. Isto não significa, porém, que exista uniformidade na construção doutrinária do direito de exclusão. Cf., entre outros, A. AVELÃS NUNES, *O direito de exclusão de sócios*, 23 e s.

¹⁴⁶¹ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 247-248.

¹⁴⁶² Reproduzindo as principais disposições em causa, o art. 1003.º do CCiv. dispõe no sentido de que “A exclusão de um sócio pode dar-se nos casos previstos no contrato, e ainda nos seguintes: a) Quando lhe seja imputável violação grave das obrigações para com a sociedade; b) Em caso de benefício do acompanhamento, precedendo decisão do tribunal que o tenha decretado; c) Quando, sendo sócio de indústria, se impossibilite de prestar à sociedade os serviços a que ficou obrigado; d) Quando, por causa não imputável aos administradores, se verifique o perecimento da coisa ou direito que constituía a entrada do sócio, nos termos do artigo seguinte”; o art. 186.º, n.º 1, do CSC, estabelece que “A sociedade pode excluir um sócio nos casos previstos na lei e no contrato e ainda: a) Quando lhe seja imputável violação grave das suas obrigações para com a sociedade, designadamente da proibição de concorrência prescrita pelo artigo 180.º, ou quando for destituído da gerência com fundamento em justa causa que consista em facto culposo susceptível de causar prejuízo à sociedade; b) Em caso de acompanhamento de maior, quando assim resulte da decisão judicial de acompanhamento, ou ocorrendo declaração de insolvência; c) Quando, sendo o sócio de indústria, se impossibilite de prestar à sociedade os serviços a que ficou obrigado”; o art. 241.º, n.º 1, do CSC, determina que “Um sócio pode ser excluído da sociedade nos casos e termos previstos na presente lei, bem como nos casos respeitantes à sua pessoa ou ao seu comportamento fixados no contrato”, e; o art. 242.º, n.º 1, do CSC, prevê que “Pode ser excluído por decisão judicial o sócio que, com o seu comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade, lhe tenha causado ou possa vir a causar-lhe prejuízos relevantes”. Acerca das causas legais e estatutárias de exclusão de sócios no âmbito das sociedades por quotas, cf., em termos gerais, A. PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais*, 389 e s.

¹⁴⁶³ Assim, L. BRITO CORREIA, *Direito Comercial*, II, 467, para quem “Parece, em todo o caso, de aceitar que, mesmo no silêncio do contrato, a violação grave e culposa de obrigações sociais seja fundamento de exclusão, em termos a analisar caso a caso”. Em idêntico sentido, C. CUNHA, in: *Problemas*, 231-233. Como adverte ainda esta última Autora, “a exclusão de sócio é um *instituto unitário* que, no contexto dos diversos tipos de sociedades, pretende resolver, de acordo com *coordenadas constantes*, o *mesmo conflito ou tensão* entre os *mesmos interesses abstractamente contrapostos*. Apenas no que toca à modelação da *concreta resposta* fornecida pelo ordenamento jurídico se fará sentir a influência das *características particulares* de cada tipo societário” (p. 201-202).

concretizar-se por deliberação dos sócios, como por sentença judicial, em conformidade com o que esteja estabelecido na lei ou estipulado no contrato¹⁴⁶⁴.

Se considerarmos as causas de exclusão previstas na lei para os diversos tipos societários¹⁴⁶⁵, verificamos que em todas está em causa a eventual afectação do interesse social, seja por culpa do sócio (v.g., violação grave das suas obrigações para com a sociedade), seja por motivos independentes da vontade do sócio (v.g., medida de acompanhamento do mesmo); o que vale por dizer, não basta uma qualquer razão para o efeito de conferir à sociedade o direito de exclusão, antes se exige um motivo que afecte gravemente o interesse desta última¹⁴⁶⁶.

Já em relação às causas de exclusão estipuladas no contrato, importa, desde logo, assinalar ser pacífico “est[ar] vedado aos sócios pactuar um direito absoluto e discricionário de exclusão ou uma disposição que permita a exclusão por simples deliberação maioritária *ad nutum*”¹⁴⁶⁷.

Cumprе então averiguar se, qualquer que seja o tipo societário em causa, as causas de exclusão previstas no contrato poderão afastar-se do critério acima referenciado, no sentido de preverem o direito de exclusão sem ser por motivos particularmente graves. A respeito das sociedades por quotas, o art. 241.º, n.º 1, do CSC, dispõe que “Um sócio pode ser excluído da sociedade nos casos e termos previstos na presente lei, bem como *nos casos respeitantes à sua pessoa ou ao seu comportamento fixados no contrato*”. Assim sendo, o direito de exclusão previsto no contrato deve, em regra, reconduzir-se a situações de “justa causa”¹⁴⁶⁸.

¹⁴⁶⁴ R. VENTURA, *Sociedades por quotas*, II, 47 e s.; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 248. Cf. também A. PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais*, 138, que, pronunciando-se acerca da possibilidade de exclusão judicial de accionistas nas sociedades anónimas, por justos motivos, fora dos casos previstos nos estatutos, conclui no sentido da sua admissibilidade, por via da aplicação analógica do art. 242.º do CSC, reconhecendo embora que a apreciação dos justos motivos será feita com menor severidade, tendo em conta a maior ou menor intensidade do elemento pessoal, em razão do menor grau de *affectio societatis* neste tipo societário.

¹⁴⁶⁵ Cf. as referências em nota 1462.

¹⁴⁶⁶ L. MENEZES LEITÃO, in: *Direito das Obrigações*, 167 e s., a respeito das sociedades civis; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 248-249; A. PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais*, 138. Em idêntico sentido, C. CUNHA, in: *Problemas*, 208, sustenta ser “possível extrair um *denominador comum* às hipóteses que determinam a constituição de um direito de exclusão”, por “em todas elas se d[ar] a *superveniência de um facto relativo à pessoa do sócio (ao seu comportamento ou à situação em que se encontra)*, que vem tornar *inexigível à sociedade que o continue a suportar no seu seio*”.

¹⁴⁶⁷ C. CUNHA, in: *Problemas*, 217.

¹⁴⁶⁸ L. BRITO CORREIA, *Direito Comercial*, II, 475 e s.; M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 249. Cf. também a exposição de R. VENTURA, *Sociedades por quotas*, II, 48 e s. De modo idêntico, C. CUNHA, in: *Problemas*, 218, propugna no sentido de que “a *liberdade de configuração de causas de exclusão no pacto social* se deve mover dentro [do] quadro traçado pelo sentido e função do instituto em que se enquadra, sob pena de sair desvirtuado o seu próprio reconhecimento normativo”. Assim sendo, acrescenta ainda a Autora, “A primazia (ainda que com base consensual) do interesse da

119.3. Retomando agora a questão a respeito dos *sindicatos* de sócios ou accionistas, diremos¹⁴⁶⁹ dever atribuir-se a estes, de um modo geral, o direito à exclusão de um sócio *sindicado*, com ou sem culpa deste, por via da aplicação analógica das causas de exclusão legalmente previstas (nomeadamente para as sociedades civis e para as sociedades em nome colectivo); para além de se aceitar que o próprio contrato constitutivo do sindicato estipule situações de exclusão de um sócio, conquanto por razões que ponham em causa os fins do próprio *sindicato*.

No respeitante à forma por que se deve operar o direito de exclusão de um sócio *sindicado*, terá de se considerar que por deliberação dos demais sócios, com exclusão do sócio em causa, ressalvados os casos de *sindicatos* com dois sócios apenas, em que a exclusão, devidamente fundamentada nas causas legais ou contratuais, só poderá ser decretada pelo tribunal, o que se compreende para a protecção do sócio excludente (cf. art. 1005.º, n.º 3, do CCiv., e art. 186.º, n.º 3, do CSC)¹⁴⁷⁰.

Neste contexto, a questão que se coloca é a de saber se deverá essa deliberação ser tomada por unanimidade ou antes bastará o critério da maioria, à semelhança do que sucede no regime das sociedades¹⁴⁷¹. Haverá, desde logo, que considerar o critério previsto no próprio contrato constitutivo do *sindicato*. Sendo este omissivo, afigura-se nos ser de conferir, em geral, relevância ao princípio consensualista e exigir a deliberação unânime dos sócios membros do *sindicato*, com exclusão, como óbvio, do sócio cuja exclusão esteja em causa¹⁴⁷². Contudo, em relação a um *sindicato* fortemente

sociedade em afastar o sócio apenas pode ser validamente afirmada quando a situação prevista nos estatutos for de molde a *tornar inexigível à sociedade suportar a presença daquele sócio*".

¹⁴⁶⁹ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 249; ID, in: *Problemas*, 183.

¹⁴⁷⁰ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 249 e nota 953. Pronunciando-se no sentido da imprescindibilidade de deliberação prévia à exclusão de sócios no âmbito das sociedades comerciais, mesmo nos casos em que a *exclusão requer o concurso de uma decisão judicial e a sociedade é formada por apenas dois sócios*, C. CUNHA, in: *Problemas*, 203-205, para quem "A deliberação é o instrumento de expressão da vontade da pessoa colectiva sociedade, única titular do direito potestativo cujo exercício requer a subsequente intervenção do tribunal". Prossegue a Autora com a contestação aos argumentos usualmente expendidos a defender a solução contrária, para concluir no sentido de que a defesa "Da desnecessidade de deliberação nas sociedades constituídas por dois sócios, equivale a *confundir dois planos*: o plano da pessoa colectiva, dotada de órgãos próprios, e o plano do respectivo abstracto pessoal, formado por sujeitos dotados de vontade própria". Pese embora "A dificuldade em distinguir estes planos, na hipótese em apreço, assent[e] na circunstância de a vontade da pessoa colectiva *materialmente tender a coincidir* com a vontade do sócio não excluindo, cujos votos são, afinal, os únicos que contam para a tomada da deliberação", a Autora não vislumbra como a exigência de uma deliberação prévia possa ser considerada excessiva, nem tão-pouco inútil.

¹⁴⁷¹ No respeitante às sociedades civis, o art. 1005.º, n.º 1, do CCiv. dispõe no sentido de que "A exclusão depende do voto da maioria dos sócios (...)" ; em relação às sociedades em nome colectivo, o art. 186.º, n.º 2, do CSC, determina que "A exclusão deve ser deliberada por três quartos dos votos dos restantes sócios (...)" ; para as sociedades por quotas, cf. o art. 242.º, n.º 1, do CSC, e os comentários de R. VENTURA, *Sociedades por quotas*, II, 59 e s., e de L. BRITO CORREIA, *Direito Comercial*, II, 482.

¹⁴⁷² M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 249-250.

institucionalizado, ou seja, aquele que atinja um grau de complexidade tal que, constituindo-se por escritura pública, nele se encontre a contribuição dos participantes com bens ou serviços próprios, a existência de uma organização formal e o exercício de uma determinada actividade conjunta, de modo a que – sem ser uma verdadeira sociedade civil, por ausência do fim lucrativo – possa ser tido como uma associação nos termos do Código Civil, será porventura de aceitar a regra da deliberação maioritária em favor da concretização do direito de exclusão e, logo, da melhor protecção do *sindicato*, enquanto realidade *institucional* distinta dos respectivos membros, nomeadamente por via da aplicação analógica do regime das sociedades civis e das sociedades em nome colectivo¹⁴⁷³.

120. Morte de um dos membros do *sindicato*

120.1. Os efeitos da morte de um dos sócios ou accionistas *sindicados* é outro dos problemas de complexa solução, mesmo para aqueles que, como a maioria dos autores alemães, qualificam os *sindicatos* de sócios ou accionistas como sociedades civis, por não se afigurar pacífica a aplicação aos *sindicatos* do § 727 (1), do BGB¹⁴⁷⁴, o qual dispõe: “A sociedade dissolve-se em caso de morte de um dos sócios, salvo se o contrato de sociedade dispuser diversamente”.

Entre nós, apesar de não existir regime jurídico que directamente se aplique, a problemática não difere substancialmente, havendo, uma vez mais, que apelar ao critério da aplicação analógica¹⁴⁷⁵.

No respeitante às associações, o art. 180.º, do CCiv., sob a epígrafe “Natureza pessoal da qualidade de associado”, determina que “Salvo disposição estatutária em contrário, a qualidade de associado não é transmissível, quer por acto entre vivos, quer por sucessão (...)”. Mas, ao mesmo tempo, a morte de um dos sócios não é causa de extinção da associação [cf. art. 182.º, n.º 1, alínea d), do CCiv.], o que vale por dizer que a participação do associado falecido é simplesmente extinta¹⁴⁷⁶.

¹⁴⁷³ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 250.

¹⁴⁷⁴ H. LÜBBERT, *Abstimmungsvereinbarungen*, 144-145, duvida que, em o contrato constitutivo sendo omissivo, se possa aplicar o regime da dissolução previsto na lei, enquanto para J. SCHRÖDER, *ZGR* (1978), 594 e s., a solução mais apropriada seria a da possibilidade de transmissão *mortis causa* da posição de membro do *sindicato*, mediante cláusula incluída no contrato de constituição do mesmo.

¹⁴⁷⁵ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 250.

¹⁴⁷⁶ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 250.

Quanto às sociedades civis, o art. 1001.º, n.º 1, do CCiv. dispõe do modo que segue:

“Falecendo um sócio, se o contrato nada estipular em contrário, deve a sociedade liquidar a sua quota em benefício dos herdeiros; mas os sócios supérsites têm a faculdade de optar pela dissolução da sociedade, ou pela sua continuação com os herdeiros se vierem a acordo com eles”.

Aproxima-se deste o regime das sociedades em nome colectivo¹⁴⁷⁷ consagrado no art. 184.º, n.ºs 1 e 2, do CSC, o qual dispõe¹⁴⁷⁸:

*“1 – Ocorrendo o falecimento de um sócio, se o contrato de sociedade nada estipular em contrário, os restantes sócios ou a sociedade devem satisfazer ao sucessor a quem couberem os direitos do falecido o respectivo valor, a não ser que optem pela dissolução da sociedade (...).
2 – Os sócios sobreviventes podem também continuar a sociedade com o sucessor do falecido, se ele prestar para tanto o seu expresse consentimento (...).”*

120.2. Partindo destes elementos, afigura-se-nos que a resposta para as situações de falecimento de membros de um *sindicato* passa pela possibilidade de os próprios sócios ou accionistas *sindicados* optarem por um dos seguintes caminhos¹⁴⁷⁹: a) “dissolução” do *sindicato*; b) conservação do *sindicato* com os herdeiros do sócio falecido¹⁴⁸⁰; c) manutenção do *sindicato* sem os herdeiros do sócio falecido. Essa opção poderá concretizar-se, desde logo, no próprio acordo sindical ou, se o contrato for omissivo, por deliberação sindical tomada *a posteriori*. Em regra, essa deliberação deverá ser adoptada por unanimidade, mas excepcionalmente, se o carácter institucionalizado

¹⁴⁷⁷ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 251, nota 959, sublinhando aí também o reduzido interesse do regime das sociedades por quotas (art. 225 e s. do CSC) na resolução da presente questão.

¹⁴⁷⁸ A respeito desta disposição, cf. RAÚL VENTURA, *Novos estudos*, 262-279.

¹⁴⁷⁹ M.ª GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, 251; ID, in: *Problemas*, 183; C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 291-292.

¹⁴⁸⁰ Para R. VENTURA, in: *Comentário ao CSC*, 46 e 54, “A transmissão opera-se não porque tais direitos sejam inerentes às acções ou quotas transmitidas, mas sim porque se trata de relações jurídicas patrimoniais, para as quais nem a natureza nem a força da lei impedem a sucessão” (cf. art. 2025.º, n.º 1, do CCiv.). Segundo o mesmo Autor, “As cláusulas de acordos de voto onde se declara serem eles transmitidos para os sucessores *mortis causa*, por um lado confirmam a regra legal da transmissibilidade e, por outro lado, evitam que o titular, extinga por renúncia, os direitos dele resultantes” (cf. art. 2025.º, n.º 2, do CCiv.). No mesmo sentido, A. PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais*, 344. Porém, como adverte C. CUNHA, in: *CSC em comentário*, 291, nota 18, “alguma inerência terá de haver, ao menos no momento da partilha da herança”, pois “não faz sentido que a titularidade das participações sociais e da posição contratual no acordo parassocial venha a ser *dissociada*”. No sentido da nulidade de acordos que prevejam um efeito transmissivo a operar em caso de falecimento de sócios, P. CÂMARA, *Parassocialidade*, 252.

do sindicato assim o justificar, será de admitir o critério da deliberação por maioria qualificada¹⁴⁸¹.

¹⁴⁸¹ Cf. *supra*, n.º 119.3, as considerações expendidas a propósito do direito de exclusão por parte do *sindicato*.

CONCLUSÕES

I – Historicamente, os primórdios da problematização jurídica em torno dos acordos parassociais encontram-se estreitamente relacionados com os acordos sobre o exercício do direito de voto, afigurando-se oportuno o enquadramento dos sistemas em duas grandes linhas de orientação: por um lado, a orientação restritiva (e inicialmente proibitiva), da qual o direito francês e italiano constituem paradigma, deles se aproximando também a posição tradicional da doutrina e jurisprudência portuguesas e demais direitos latinos; por outro lado, uma orientação que se caracteriza por uma ampla abertura em relação à celebração dos acordos em causa, resultado da superação do *princípio de democracia* no funcionamento da sociedade, aqui se incluindo o direito alemão e outros próximos deste, assim como os direitos anglo-saxónicos.

II – Instrumentos de natureza contratual, eles podem versar sobre as mais diversas matérias, segundo os interesses em jogo, apresentando-se extraordinariamente diversa a sua realidade, aludindo-se, a propósito, à heterogeneidade e polifuncionalidade dos acordos parassociais, de resto, alicerçadas no princípio da autonomia privada.

III – Pese embora a dificuldade, senão mesmo impossibilidade, de determinação de parâmetros uniformes, é possível ensaiar um esboço de qualificação, meramente exemplificativa, numa tentativa de agrupar em categorias, os mais usuais acordos parassociais, por se afigurarem, em todo o caso, inquestionáveis, as vantagens de simplificação e sistematização. Entre nós, a doutrina começou por dividir os acordos parassociais com base nos seus reflexos em relação à sociedade, a outros sócios ou a terceiros, consoante apresentassem uma repercussão meramente factual, que não favorece nem prejudica ou, pelo contrário, fossem dirigidos à obtenção de vantagens particulares a favor da sociedade a cargo dos sócios ou, ainda, acarretassem prejuízo. Mais tarde, a generalidade da doutrina optou por dividir os acordos parassociais em função dos interesses prosseguidos pelas partes, distinguindo entre três grupos: o dos *acordos relativos ao regime das participações sociais*; o dos *acordos relativos ao exercício do direito de voto*; o dos *acordos relativos à organização da sociedade*. Há ainda quem opte por dividir os acordos parassociais com base noutros critérios, como sejam o critério de ordem temporal; da identidade das partes; da matéria regulada pelo

acordo; do fim prosseguido; da autonomia ou dependência do acordo em relação a outro contrato; da sua estrutura interna.

IV – Sendo o sócio o elemento comum da vinculação social e da vinculação parassocial, o modo mais apropriado ao enquadramento sistemático dos acordos parassociais no seu confronto com o plano da socialidade reside na contemplação dos efeitos jurídicos que provocam na sua esfera.

V – Para resgatar a utilidade dos direitos extra-sociais como categoria apta a proporcionar um estudo da posição jurídica do sócio, torna-se necessário distinguir, de entre estes, dois tipos de situações jurídicas, consoante a qualidade de sócio constitua elemento essencial ou acidental: os *direitos creditícios de sócios* e os *direitos extra-sociais em sentido próprio* ou *direitos associais*.

VI – Tradicionalmente, a generalidade da doutrina distingue entre contrato de sociedade e contrato parassocial no plano da diversidade de regimes, apontando, para tanto, cinco critérios, que traduzem diferenças ao nível da constituição, da validade, da eficácia, da interpretação e da modificação dos esquemas negociais. Porém, um tal modo de análise não se adequa às mais recentes concepções dogmáticas acerca da parassocialidade, em especial no que ao confronto com o contrato de sociedade respeita, posto que não ilustra as relações que se estabelecem entre os dois planos, assim como oculta as diferenças que não podem deixar de se reconhecer, no amplo espaço de conformação do contrato de sociedade, entre elementos materialmente estatutários e formalmente estatutários e, dentro destes últimos, entre as cláusulas que consagram situações jurídicas extra-sociais e as que consagram situações jurídicas parassociais, relevando nestas últimas a qualidade de sócio do respectivo outorgante. Por todo o exposto, o confronto entre as situações jurídicas sociais e as situações jurídicas parassociais há-de comportar dois graus de análise sucessiva: a problemática deve, primeiro, ser examinada de um ponto de vista dogmático, e apenas depois, determinados os efeitos ao nível do regime.

VII – Se é verdade que a análise dos vínculos parassociais como expressões de vontade individual dos sócios deve ter-se hoje por ultrapassada em benefício do seu enquadramento como modo de regulação societária com potencialidades organizativas,

também o contributo das teses formalistas na delimitação da matéria parassocial não pode aceitar-se integralmente: embora ajustado recusar a admissibilidade de cláusulas sociais expurgadas dos estatutos, não se olvida a possibilidade de existirem cláusulas parassociais com inserção formal no contrato de sociedade.

VIII – O contrato parassocial tem por objecto a regulação de comportamentos para os quais releve a qualidade de sócio. Pressupõe, em correspondência, que os direitos sociais permaneçam na esfera do(s) sócio(s) que ali figure(m) como parte(s). A presença de um sócio constitui, assim, condição necessária e suficiente de tais acordos, no respeitante à delimitação do seu âmbito subjectivo, sem prejuízo dos casos em que os acordos parassociais surjam ainda antes da constituição da sociedade, circunstância em que os seus subscritores serão futuros ou potenciais sócios.

IX – O problema da interpretação estatutária não há-de ser encarado de modo rígido, mediante uma solução interpretativa global, que o reconduza à alternativa entre a perspectiva objectivista e a subjectivista, invariavelmente invocadas para a universalidade das situações de interpretação do contrato de sociedade. Pese embora o princípio objectivista na interpretação estatutária acomodar-se perfeitamente às regras hermenêuticas do direito positivo nacional, o mesmo deverá ser temperado em relação aos elementos formais dos estatutos e em relação às sociedades que revelem uma estrutura real de âmbito personalizado. E somente dentro desses parâmetros é que os acordos parassociais podem servir de elemento de interpretação estatutária. Concretizando melhor, a solução deve ser gradual, amparando-se o maior ou o menor valor das cláusulas parassociais como elemento interpretativo dos estatutos essencialmente em quatro condições: o universo de sócios outorgantes; o grau do vínculo assumido; o alcance organizativo do acordo; o tipo real da sociedade. Neste contexto, quanto maior for a representatividade do acordo parassocial, mais forte a vinculação assumida, mais extenso o seu alcance organizativo e menor a abertura da estrutura da sociedade, maior será o relevo conferido às cláusulas parassociais como elemento interpretativo dos estatutos. Por seu turno, os acordos parassociais serão interpretados de acordo com as regras gerais de interpretação do negócio jurídico, salvo quando denotem pendor organizativo ou quando uma das leituras possíveis entre em contradição com princípios de direito societário.

X – Razões de ordem sistemática e teleológica militam no sentido de que o sistema societário conhece hipóteses de aproveitamento de invalidade parcial do contrato de sociedade não reconduzíveis ao instituto da redução negocial. É admissível, por princípio, a conversão de deliberações sociais e cláusulas estatutárias inválidas em acordos parassociais, sendo certo que para dar concretização a essa possibilidade é mister que seja válida e pretendida pelas partes a produção de efeitos como parassociais. Note-se, em todo o caso, que o parassocial não pode ser confundido com o social viciado.

XI – A existência de numerosos limites de validade dos acordos parassociais que decorrem do funcionamento do sistema societário coloca em crise a teoria da separação entre relações estatutárias e relações parassociais, obrigando a reenquadrar os dois níveis de composição de interesses societários de modo unitário. Partindo dessa constatação, a construção jurídica da parassociedade, em confronto com a socialidade, deve fazer-se, não em termos estritamente bipolares, segundo duas alternativas e sem zonas intermédias, mas antes em termos gradativos: a aproximação de ambas dependerá dos concretos contornos do acordo parassocial em termos de representatividade, da duração e do seu grau de vinculação. Neste contexto, quanto maior a percentagem da participação social dos sócios intervenientes, a duração e a intensidade do vínculo, maior será também a aptidão organizativa do acordo parassocial sobre a vida societária e, em correspondência, maior a proximidade com a socialidade.

XII – Os acordos parassociais podem produzir efeitos indirectos no campo do direito das sociedades, os quais se traduzem em consequências que a lei retira da sua simples existência, e de que constituem exemplo a responsabilidade solidária do sócio dominante (art. 83.º do CSC), a determinação de uma “relação de domínio” entre sociedades e entre empresas, a obrigatoriedade de registo no Banco de Portugal e na ASF (art. 111.º, n.º 1, do RGICSF, e art. 46.º do RJASR, respectivamente) e o regime prescrito pelo art. 19.º do CVM.

XIII – A consagração, entre nós, da regra geral de admissibilidade dos acordos parassociais, bem como a superação da querela doutrinal e jurisprudencial em torno da figura, aqui e além-fronteiras, mais não são senão o ponto de partida, não encerrando o

seu expresso reconhecimento a discussão em torno de determinadas questões, como seja a da definição dos limites ao conteúdo das vinculações em causa.

XIV – No Direito português vigora um princípio de tendencial coincidência entre o âmbito de autonomia privada na conformação dos estatutos e o âmbito de autonomia privada na estipulação de pactos parassociais, o qual se desdobra nos dois corolários que seguem: o princípio da liberdade do objecto e a regra da derogabilidade de norma legal dispositiva por acordo parassocial. Tal princípio não goza, porém, de aplicação em três grupos importantes de casos: quando a lei indique a forma e as formalidades do pacto social como requisitos *ad substantiam* para a validade de certas cláusulas; quando a lei dirija uma norma proibitiva exclusivamente a cláusulas sociais e; quando o contrato de sociedade mereça um tratamento excepcionalmente favorável em virtude de razões de conservação da sociedade (*favor societatis*).

XV – Na apreciação dos limites à autonomia privada na conformação de acordos parassociais relevam as regras e os princípios gerais do direito civil; porém, o seu apuramento deve ser feito subsidiariamente, após averiguação dos limites gerais societários e dos limites de cada tipo de sociedade, expressos em normas injuntivas.

XVI – No respeitante aos limites compreendidos no art. 17.º, n.ºs 2 e 3, alíneas a) e b), do CSC, os mesmos podem agrupar-se, apesar da sua diversidade, sob um *denominador comum*: o princípio da tipicidade societária enquanto salvaguarda da *independência dos órgãos sociais* e da *distribuição imperativa de competências* entre eles. Cada um dos preceitos procura, então, concretizar o princípio em causa num vector particular. Por seu turno, a proibição da *compra e venda* de votos assenta na circunstância de aquele que vincula o seu voto somente em vista de uma contrapartida pessoal não estar, quando efectivamente vota, a exercer a actividade em comum, mas tão-só a cumprir a obrigação de que já recebeu contrapartida.

XVII – Interrogações acerca do instituto da representação dos sócios na assembleia da sociedade são igualmente colocadas em conexão com a temática dos acordos de voto, em particular dos que assumem carácter sindical. Neste contexto, a par da hipótese mais simples de serem os próprios sócios *sindicados* a exercerem pessoalmente os correspondentes direitos de voto no sentido previamente definido, pode

suceder que, no próprio acordo sindical, se encontre prevista a nomeação de um representante comum com poderes representativos, o mais das vezes, estabelecida com carácter irrevogável, a colocar a questão da irrevogabilidade do mandato.

XVIII – No respeitante à ponderação de outros limites ao conteúdo dos acordos sobre o exercício do direito de voto, recorde-se, a aplicação analógica do regime jurídico de invalidade das deliberações sociais das sociedades comerciais aos acordos parassociais acarretaria um afastamento do regime geral do negócio jurídico, no que se não pode conceder. Também a invocação do instituto do *abuso do direito* não se encontra isenta de dificuldades. Idêntico raciocínio não valerá já em relação ao regime de impedimento legal de voto, cujo respeito se lhes impõe.

XIX – Quanto à questão de saber se o conteúdo do contrato de sociedade pode funcionar como limite à configuração dos acordos parassociais que, sem violar qualquer norma injuntiva, se afigurem contrários ao que ali esteja estipulado, afigura-se-nos, desde logo, não poder o problema ser perspectivado no plano da invalidade, tendo em conta a circunstância de estarem em causa duas obrigações de origem contratual. Assim sendo, o devedor deverá optar pelo cumprimento de uma delas e assumir as consequências do incumprimento da outra, rejeitando-se, nesta sede, a invocação do cumprimento de um dever como causa de justificação que exclui a ilicitude.

XX – Acerca da natureza do direito de voto, na sua relação com o princípio da tutela do interesse social, o primeiro pode ser definido como o exercício de um direito subjectivo, orientado para a satisfação do interesse próprio do sócio votante, embora condicionado por um geral dever de colaboração no desenvolvimento da actividade comum dirigida ao escopo para que a organização foi pensada. Por conseguinte, os sócios, aquando da sua participação nas deliberações da assembleia geral, não têm de votar em função do interesse social. Tendo embora em vista o sucesso da sociedade, eles não servem um interesse propriamente *alheio*, mas antes podem determinar-se por quaisquer motivações e, em correspondência, também pela satisfação dos seus próprios interesses, na concretização de um determinado resultado patrimonial, não se confundindo, neste caso, inteiramente, e por princípio, o interesse social, a que a lei confere relevância, com os interesses dos sócios ou, pelo menos, com os seus interesses individuais. Assim sendo, em bom rigor, a invocação do interesse social, próprio e

exclusivo da organização societária, não constitui, afinal, critério decisivo para se aferir, em abstracto, o valor jurídico dos acordos sobre o exercício do direito de voto, antes releva apenas nos termos em que releva o próprio exercício abusivo do direito de voto.

XXI – A inclusão nos acordos parassociais de aspectos hoje compreendidos no conceito de governo societário reclama a contemplação dos documentos que surgiram no contexto do movimento de *corporate governance*. Em consequência, os acordos parassociais podem funcionar num quadro mais alargado daquele que resultaria de uma leitura fechada do art. 17.º do CSC, ao mesmo tempo que concedem maior flexibilidade às áreas de governação societária.

XXII – Os acordos parassociais omnilaterais convocam ponderações particulares. Não estando em causa outros interesses além dos interesses dos subscritores de tais acordos, o respectivo incumprimento não poderá ser afastado ou legitimado mediante a invocação de normas jussocietárias. Nessa medida, justifica-se uma “desconsideração” da personalidade jurídica societária e das normas que a regulam. Metodologicamente, deverá assim admitir-se uma redução teleológica do art. 17.º do CSC.

XXIII – Reconhecendo-se embora comumente que os acordos de voto – como os demais acordos parassociais – apenas produzem efeitos entre as partes e que o problema da validade destes acordos e o problema da validade da votação e da deliberação são substancialmente distintos, não influenciando a resolução do primeiro na resolução do segundo, cumpre distinguir entre as seguintes situações: a) na hipótese de o voto ser contrário à vinculação assumida pelo sócio e esta última ser inválida, o sócio é livre de votar como entender, sendo o seu voto, naturalmente, válido; b) se, pelo contrário, a convenção for válida, considera-se que o voto emitido pelo sócio em violação da obrigação assumida não poderá ser afectado, assim como não o poderá ser a deliberação correspondente; c) no caso de o voto emitido ser conforme à vinculação de voto e esta última ser válida, então, não haverá evidentemente particulares problemas a assinalar; d) na situação de o voto emitido ser conforme à vinculação de voto e esta última for inválida, tal circunstância não afectará, de *per si*, a validade do voto emitido, assim como da deliberação social aprovada, na medida em que a impugnabilidade da

deliberação deve fundar-se em vício intrínseco ao voto ou votos emitidos, e não já na invalidade ou ineficácia de uma vinculação de voto.

XXIV – Não oferece dúvidas a possibilidade de, em caso de incumprimento do acordo parassocial, o devedor ser obrigado a indemnizar o credor, nos termos gerais, embora se reconheçam dificuldades de ordem prática no respeitante ao cálculo dos danos provocados. Torna-se, por isso, usual a inserção de cláusulas penais, a dispensar a prova dos danos, cujo valor, o mais das vezes, elevado, indicia usualmente uma função sancionatória, a suscitar a eventualidade da sua redução. A par da cláusula penal coexistem ainda outros mecanismos de compulsão ao cumprimento.

XXV – No respeitante à possibilidade de se recorrer a outros instrumentos gerais de reacção previstos no ordenamento jurídico para acudir a situações de incumprimento, antecipadamente se afirma depender a mesma da prestação que constitui objecto do vínculo parassocial, além de que, a ser possível o recurso a esses outros instrumentos, isso não coloca em causa o princípio da eficácia relativa dos acordos parassociais. Relativamente a certos acordos parassociais, nada parece implicar o afastamento da acção de cumprimento. Neste contexto, as maiores dúvidas são colocadas em relação à possibilidade de utilização da acção de cumprimento da obrigação de votar num determinado sentido. Quanto a nós, em se tratando de hipóteses em que o devedor não cumpriu a prestação a que se vinculou, qual seja a de votar em determinado sentido, afigura-se-nos estarmos diante uma situação de impossibilidade da prestação, em razão de a deliberação não poder ser impugnada (art. 17.º, n.º 1, *in fine*, do CSC). Tal constatação leva-nos a concluir no sentido de não ser possível o recurso ao mecanismo da acção de cumprimento no caso em apreciação. Idêntico raciocínio valerá também, em regra, para as situações em que se ensaia a possibilidade de execução específica e de acção executiva da prestação objecto de um acordo de voto, mediante a substituição do voto por sentença judicial. No que respeita ao recurso a medidas cautelares para salvaguardar o cumprimento de acordos parassociais, pese embora o mesmo se afigurar, em geral, atractivo, um exame mais aprofundado leva-nos a suscitar diversas reservas a essa via quando estejam em causa vinculações sobre o exercício do direito de voto.

XXVI – O incumprimento de acordos parassociais pode quedar sem qualquer sanção ou consequência jurídica num determinado número de hipóteses, desde logo,

sempre que o acordo parassocial haja de reputar-se ferido de nulidade, assim como na ausência de culpa na violação do acordo parassocial. Haverá ainda que ter em conta a revogabilidade unilateral *ad nutum* das vinculações duradouras; a regra da resolubilidade ou modificabilidade dos contratos por alteração das circunstâncias; a doutrina do abuso de direito; ou mesmo a mera interpretação ou integração do negócio jurídico nos termos gerais.

XXVII – Entre nós, os *sindicatos* de sócios ou accionistas não podem ser qualificados como sociedades civis, por neles faltarem alguns elementos fundamentais à existência de uma sociedade, tal como definida no art. 980.º do CCiv. Também não parece que aí se reúnam, em regra, os elementos indispensáveis à construção de uma associação, nem tão-pouco de “associações sem personalidade”. Afigura-se-nos que os *sindicatos* de sócios ou accionistas devem ser compreendidos, em princípio, como *contratos associativos inominados*. Idêntico raciocínio valerá também em relação às convenções de voto de carácter ocasional, cuja estrutura e função sejam idênticas às dos *sindicatos* duradouros. No respeitante ao regime jurídico dos *sindicatos* de sócios ou accionistas, cumpre notar que a resolução das dificuldades que colocam não pode ser unívoca, mas antes terá de atender às particularidades do problema em causa, mediante a ponderação da conveniência das soluções.

BIBLIOGRAFIA

- AA.VV. *Model Business Corporation Act: Official Text with Official Comments and Statutory Cross-References Revised through December 2010*, American Bar Association, 2011. (cit. *Model Business Corporation Act: Official Text with Official Comments*).
- ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE. *Da empresarialidade (as empresas no direito)*, Coimbra: Almedina, 1996. (cit. *Da empresarialidade*).
- ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE. *Do abuso de direito*, Coimbra: Almedina, 1999. (cit. *Do abuso de direito*).
- ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE. *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades*, 2.^a ed., Coimbra: Almedina, 2010. (cit. *Responsabilidade civil dos administradores*).
- ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE. *Curso de Direito Comercial: Das Sociedades*, vol. II, 5.^a ed., Coimbra: Almedina, 2016. (cit. *Curso*).
- ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE / RAMOS, M.^a ELISABETE. Responsabilidade civil de administradores e de sócios controladores (notas sobre o art. 379.º do Código do Trabalho, in: *Miscelâneas*, n.º 3, Coimbra: Almedina, 2004, p. 11-55. (cit. in: *Miscelâneas*).
- ALARCÃO, RUI DE. Interpretação e integração dos negócios jurídicos: Anteprojecto para o novo Código Civil, *BMJ* n.º 84 (1959), p. 329-345. [cit. *BMJ* (1959)].
- ALBERTI, MAFFEI. In: *Commentario breve al Diritto delle Società*, 2.^a ed., Milano: Cedam, 2011, p. 252-265. (cit. in: *Commentario breve*).
- ALBI AGERO, JULIO. La potestad de mando en las sociedades anonimas, *AAMN*, t. III (1946), p. 623-673. [cit. *AAMN* (1946)].
- ALBUQUERQUE, PEDRO DE. *Direito de preferência dos sócios em aumentos de capital nas sociedades anónimas e por quotas*, reimpr. da 1.^a ed. de Mar. de 1993, Coimbra: Almedina, 2004. (cit. *Direito de preferência dos sócios*).
- ALEXY, ROBERT. *Teoria de los derechos fundamentales*, versão castelhana de Ernesto Garzón Valdés, Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993. (cit. *Teoria de los derechos fundamentales*).
- ALMEIDA, A. PEREIRA DE. Sociedades por quotas, in: AA.VV., *Estruturas jurídicas da empresa*, Lisboa: AAFDL, 1989, p. 107-149. (cit. in: *Estruturas jurídicas da empresa*).

- ALMEIDA, A. PEREIRA DE. *Sociedades Comerciais: Miscelânea*, 2.^a ed., rev. e actualiz., Lisboa: AAFDL, 1992. (cit. *Sociedades Comerciais: Miscelânea*).
- ALMEIDA, ANTÓNIO PEREIRA DE. *Sociedades Comerciais: valores mobiliários e mercados*, 6.^a ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2011. (cit. *Sociedades Comerciais*).
- ALMEIDA, CARLOS FERREIRA DE. *Texto e enunciado na teoria do negócio jurídico*, I, Coimbra: Almedina, 1992. (cit. *Texto e enunciado na teoria do negócio jurídico*).
- ALMEIDA, CARLOS FERREIRA DE. Recusa de cumprimento declarada antes do vencimento (estudo de direito comparado e de direito civil português), in: AA.VV., *Estudos em Memória do Professor Doutor João de Castro Mendes*, Lisboa: Lex Edições Jurídicas, 1995, p. 289-317. (cit. in: *Estudos em Memória do Professor Doutor João de Castro Mendes*).
- ALMEIDA, L. P. MOITINHO DE. *Anulação e suspensão de deliberações sociais*, 4.^a ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2003. (cit. *Anulação e suspensão de deliberações sociais*).
- ALMEIDA, RITA G. FIALHO D'. A responsabilidade civil dos administradores de facto, *Jurismat: Revista Jurídica do Instituto Manuel Teixeira Gomes* [em linha], Portimão: ISMAT, n.º 6 (2015), p. 247-282 [acedido a 30 Mar. 2017]. Disponível na internet: [http://recil.grupolusofona.pt/bitstream/handle/10437/6762/A_%20responsabilidade de civil administradores facto.pdf?sequence=1](http://recil.grupolusofona.pt/bitstream/handle/10437/6762/A_%20responsabilidade%20de%20civil%20administradores%20facto.pdf?sequence=1). [cit. *Jurismat* (2015)].
- ALMEIDA, RITA G. FIALHO D'. Acerca das restrições dos acordos parassociais em matéria de administração, *Scientia Iuridica*, Braga: Universidade do Minho (Escola de Direito), t. LXIV, n.º 339 (2015), p. 375-398. [cit. *Scientia Iuridica* (2015)].
- ALPA, GUIDO. Patto parasociale a favore dell'a società, *Riv. dir. comm.*, anno LXXXI, Parte Prima (1983), p. 407-412. [cit. *Riv. dir. comm.* (1983)].
- ANDRADE, MANUEL A. DOMINGUES DE. *Teoria geral da relação jurídica: sujeitos e objecto*, vol. I, reimp., Coimbra: Almedina, 1992. (cit. *Teoria geral da relação jurídica*, I).
- ANDRADE, MANUEL A. DOMINGUES DE. *Teoria geral da relação jurídica: facto jurídico, em especial negócio jurídico*, vol. II, reimp., Coimbra: Almedina, 1992. (cit. *Teoria geral da relação jurídica*, II).

- ANDRADE, MANUEL A. DOMINGUES DE / CORREIA, A. FERRER. Suspensão e anulação de deliberações sociais, *RDES*, ano III, n.º 1 (1947/1948), p. 329-393. [cit. *RDES* (1947/1948)].
- CORREIA, ANTÓNIO FERRER / ANDRADE, MANUEL DE. *Suspensão de deliberações sociais e direitos individuais dos accionistas: jurisprudência crítica*, Coimbra: Atlântida, 1948. (cit. *Suspensão de deliberações sociais e direitos individuais dos accionistas*).
- ANDRADE, MANUEL DE. Vide CORREIA, ANTÓNIO FERRER.
- ANELLI, FRANCO. Prelazione societaria e poteri della maggioranza, *Riv. Soc.*, anno 36.º (1991), p. 1071-1134. [cit. *Riv. Soc.* (1991)].
- ANGELICI, CARLO. La costituzione delle società per azioni, in: RESCIGNO, P. (dir.), *Trattato di Diritto Privato*, vol. XVI, t. II, Torino: Utet, 1985, p. 227-356. (cit. in: *Trattato di Diritto Privato*).
- ANGELICI, CARLO. In: *Della società per azioni: le azioni. Artt. 2346-2356*, Milano: Giuffrè, 1992. (cit. in: *Della società per azioni*).
- ANGELICI, CARLO. Appunti sull'interpretazione degli statuti di società per azioni, *Riv. dir. comm.*, anno 91.º, Parte Prima (1993), p. 797-819. [cit. *Riv. dir. comm.* (1993)].
- ANGELIS, LORENZO DE. Le clausole di prelazione al “giusto prezzo”, in: BONELLI, FRANCO / JAEGER, PIER GIUSTO (a cura di), *Sindacati di voto e sindacati di blocco*, Milano: Giuffrè, 1993, p. 293-316. (cit. in: *Sindacati di voto*).
- ANTHERO, ADRIANO. In: *Comentario ao Codigo Commercial Portuguez*, I, Porto: Typographia «Artes & Letras», 1913. (cit. in: *Comentario*).
- ANTUNES, JOSÉ A. ENGRÁCIA. *Os direitos dos sócios da sociedade-mãe na formação e direcção dos grupos societários*, Porto: UCP, 1994. (cit. *Os direitos dos sócios da sociedade-mãe*).
- ANTUNES, JOSÉ A. ENGRÁCIA. *Os grupos de sociedades: estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária*, 2.ª ed., rev. e actualiz., Coimbra: Almedina, 2002. (cit. *Os grupos de sociedades*).
- ANTUNES, JOSÉ A. ENGRÁCIA. *Direito dos contratos comerciais*, Coimbra: Almedina, 2009. (cit. *Direito dos contratos comerciais*).
- ANTUNES, JOSÉ A. ENGRÁCIA. As Sociedades Gestoras de Participações Sociais, *DSR*, ano 1, vol. I (2009), p. 77-113. [cit. *DSR* (2009)].

- ANTUNES, JOÃO TIAGO MORAIS. *Do contrato de depósito escrow*, Coimbra: Almedina, 2007. (cit. *Do contrato de depósito escrow*).
- APARICIO GONZÁLEZ, M.^a L. Los pactos parasociales, in: ÁLVAREZ ARJONA, JOSÉ M.^a / CARRASCO PERERA, ÁNGEL (dir.), *Adquisiciones de empresas*, 3.^a ed., Cizur Menor: Aranzadi / Thomson Reuters, 2010, p. 611-625. (cit. in: *Adquisiciones de empresas*).
- ASCARELLI, TULLIO. La liceità dei sindacati azionari, *Riv. dir. comm.*, vol. XXIX, Parte Seconda (1931), p. 256-272. [cit. *Riv. dir. comm.* (1931)].
- ASCARELLI, TULLIO. *Saggi giuridici*, Milano: Giuffrè, 1949. (cit. *Saggi giuridici*).
- ASCARELLI, TULLIO. Limiti di validità dei sindacati zionari, *Foro it.*, vol. 73 (1950), col. 175-180. [cit. *Foro it.* (1950)].
- ASCARELLI, TULLIO. *Saggi di Diritto Commerciale*, Milano: Giuffrè, 1955. (cit. *Saggi di Diritto Commerciale*).
- ASCARELLI, TULLIO. In tema di sindacati azionari, in: *Problemi giuridici*, t. II, Milano: Giuffrè, 1959, p. 565-578. (in: *Problemi giuridici*).
- ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA. *Direito Comercial. Sociedades Comerciais: Parte Geral*, vol. IV, Lisboa: AAFDL, 2000. (cit. *Direito Comercial*).
- AZEVEDO, AMÂNDIO DE. *Sindicatos de voto*, Porto: Athena, 1974. (cit. *Sindicatos de voto*).
- AZEVEDO, AMÂNDIO DE. *Vide* PINTO, MÁRIO.
- AZEVEDO, FERNANDO OLAVO CORRÊA DE. Sociedades anónimas: Sindicatos de voto, *O Direito*, ano 88, n.º 3 (1956), p. 187-198. [cit. *O Direito* (1956)].
- BAIROS, RITA VERA-CRUZ. Os acordos parassociais – breve caracterização, *RDS*, ano II, n.º 1/2 (2010), p. 333-358. [cit. *RDS* (2010)].
- BARZ, CARL HANS. Stimmrechtsbindungsverträge bei GmbH, *GmbHHR* 5 (1968), p. 99-101. [cit. *GmbHHR* (1968)].
- BARZ, CARL HANS. In: GADOW, W. *et al.*, *Aktiengesetz Großkommentar*, 3., neu bearbeitete Aufl., Band 1, 1. Halbband (§§ 1-75) e 2. Halbband (§§ 76-147), Berlin / New York: Walter de Gruyter, 1973. (cit. in: *AktG Großkommentar*).
- BÄR, ROLF. *Aktuelle Fragen des Aktienrechts*, Basel: Helbing & Lichtenhahn, 1966. (cit. *Aktuelle Fragen des Aktienrechts*).
- BÄR, ROLF. Die Abwehr der Überfremdung nach schweizerischem Aktienrecht, *ZGR* 1 (1976), p. 63-87. [cit. *ZGR* (1976)].

- BASTOS, J. RODRIGUES. *Notas ao Código Civil*, vol. II, Lisboa: [s.n.], 1988. (cit. *Notas ao Código Civil*).
- BAUMBACH, ADOLF. *Vide* HOPT, KLAUS J.
- BAUMANN, HORST / REIB, WILHELM. *Satzungsergänzende Vereinbarungen – Nebenverträge im Gesellschaftsrecht: eine rechtstatsächliche und rechtsdogmatische Untersuchung*, ZGR (1989), p. 157-215. [cit. ZGR (1989)].
- BERMEJO GUTIÉRREZ, NURIA. *Vide* SÁEZ LACAVE, M.^a ISABEL.
- BERNARDINI, PIERO. *Clausole sull'organizzazione dei sindacati di voto*, in: BONELLI, FRANCO / JAEGER, PIER GIUSTO (a cura di), *Sindacati di voto e sindacati di blocco*, Milano: Giuffrè, 1993, p. 85-98. (cit. in: *Sindacati di voto*).
- BERTUZZI, MARIO / MANFEROCE, TOMMASO / PLATANIA, FERNANDO. *Società per azioni: costituzione, patti parasociali, conferimenti (artt. 2325-2345 c.c.)*, Milano: Giuffrè, 2003. (cit. *Società per azioni*).
- BEZERRA, J. MIGUEL. *Vide* VARELA, ANTUNES.
- BIANCHI, ANTONIO. *Manuale delle società di capital: società di persone, imprese e mercati. Annotato con la giurisprudenza e focus fiscale*, Padova: Cedam, 2012. (cit. *Manuale*).
- BITTKER, BORIS. *Voto per rappresentanza e sindacati di voto in diritto americano*, in: AA.VV., *La società per azioni alla metà del secolo XX: Studi in memoria di Angelo Sraffa*, vol. I, Padova: CEDAM, 1962, p. 89-99. (cit. in: *La società per azioni alla metà del secolo XX*).
- BOESEBECK, ERNST. *Abstimmungsvereinbarungen mit Aktionären*, NJW (1960), p. 7-10. [cit. NJW (1960)].
- BOESEBECK, ERNST. *Aufnahme von Wandeldarlehen durch eine GmbH*, GmbHR, Nr. 1 (1962), p. 2-5. [cit. GmbHR (1962)].
- BONELLI, FRANCO. *Clausole di prelazione: modelli per evitarne l'aggiramento*, in: BONELLI, FRANCO / JAEGER, PIER GIUSTO (a cura di), *Sindacati di voto e sindacati di blocco*, Milano: Giuffrè, 1993, p. 255-291. (cit. in: *Sindacati di voto*).
- BONELLI, GUSTAVO. *Ancora a proposito di nuove forme contrattuali*, Riv. dir. comm., vol. III, Parte Prima (1905), p. 142-144. [cit. Riv. dir. comm. (1905)].
- BORGES, ANTÓNIO / MACEDO, JOÃO. *Sociedades gestoras de participações sociais: aspectos jurídicos, fiscais e contabilísticos*, Lisboa: Áreas Editora, 2007. (cit. *Sociedades gestoras de participações sociais: aspectos jurídicos, fiscais e contabilísticos*).

- BORGES, JOSE FERREIRA. *Jurisprudência do contrato-mercantil de sociedade*, Londres: Bingham, 1830. (cit. *Jurisprudência do contrato-mercantil de sociedade*).
- BUTTARO, LUCA. Sindacati azionari, in: AZARA, ANTONIO / EULA, ERNESTO (dir.), *Novissimo Digesto Italiano*, vol. XVII, Torino: Vnione Tipografico-Editrice Torinese, 1970, p. 425-430. (cit. in: *Nov. Dig. It.*).
- CABRAL, JOÃO MIGUEL SANTOS. O administrador de facto no ordenamento jurídico português, *Revista do CEJ*, n.º 10, 2.º semestre (2008), p. 109-164. [cit. *Revista do CEJ* (2008)].
- CAEIRO, ANTÓNIO. A exclusão estatutária do direito de voto nas sociedades por quotas, in: AA.VV., *Estudos de Direito Comercial*, vol. I, Coimbra: FDUC, 1969, p. 99-196. (cit. in: *Estudos de Direito Comercial*).
- CAEIRO, ANTÓNIO. A destituição do gerente designado no pacto social, in: *Temas de Direito das Sociedades*, Coimbra: Almedina, 1984, p. 363-441. (cit. in: *Temas de Direito das Sociedades*).
- CAEIRO, ANTÓNIO A. *Vide* CORREIA, A. FERRER.
- CÂMARA, PAULO. *Parassocialidade e transmissão de valores mobiliários*, Dissert. de Mestrado, Lisboa: FDUL, 1996. (cit. *Parassocialidade*).
- CÂMARA, PAULO. O governo das sociedades e os deveres fiduciários dos administradores, in: RIBEIRA, M.^a DE FÁTIMA (coord.), *Jornadas: Sociedades Abertas, Valores Mobiliários e Intermediação Financeira*, Coimbra: Almedina, 2007, p. 163-179. (cit. in: *Jornadas*).
- CÂMARA, PAULO. Acordos parassociais: estrutura e delimitação, in: ARAÚJO, FERNANDO / OTERO, PAULO / GAMA, J. TABORDA (org.), *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, vol. II, Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 783-817. (cit. in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*).
- CÂMARA, PAULO. Acordos parassociais: problemas de interpretação e de conversão, in: MENDES, EVARISTO / CUNHA, PAULO OLAVO (coord. ed.), *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2012, p. 445-472. (cit. in: *Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo M. Sendin*).
- CÂMARA, PAULO *et al.* *Código do Governo das Sociedades anotado*, Coimbra: Almedina, 2012. (cit. *Código do Governo das Sociedades anotado*).
- CAMPOS, D. LEITE DE. *Contrato a favor de terceiro*, Coimbra: Almedina, 2009. (cit. *Contrato a favor de terceiro*).

- CAMPOS, RUI FALCÃO DE. A sociedade anónima europeia: projectos e perspectivas, *RDES*, ano XXXI (IV da 2.^a Série), n.^{os} 1/2 (1989), p. 255-298. [cit. *RDES* (1989)].
- CANTELE, VITTORIO. Amministratore di fatto e di diritto: chi risponde del reato di bancarotta?, *Le Società*, n.º 1 (1993), p. 61 e s. [cit. *Le Società* (1993)].
- CAPRIGLIONE, FRANCESCO. Convenzioni parasociali e «permanenza del controllo pubblico» nelle società bancarie disciplinate dalla legge «Amato», *Riv. Soc.*, anno 36.º (1991), p. 1398-1421. [cit. *Riv. Soc.* (1991)].
- CARBONE, SERGIO M.^a. Patti parasociali, autonomia privata e diritto internazionale privato, in: BONELLI, FRANCO / JAEGER, PIER GIUSTO (a cura di), *Sindacati di voto e sindacati di blocco*, Milano: Giuffrè, 1993, p. 201-214. (cit. in: *Sindacati di voto*).
- CARIELLO, VINCENZO. Tutela delle minoranze e accordi parasociali nelle società quotate, *Riv. Soc.* (1999), p. 718-750. [cit. *Riv. Soc.* (1999)].
- CARLOS, ADELINO DA PALMA. Prazo para requerer a anulação de deliberações sociais, quando se haja pedido a suspensão, *RT*, ano 62.º (1944), p. 210-214. (cit. *RT* (1944)).
- CARLOS, ADELINO DA PALMA. Anotação ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de Abril de 1967, *O Direito*, ano 103.º (1971), p. 237-256. [cit. *O Direito* (1971)].
- CARVALHOSA, MODESTO. *Acordo de acionistas*, São Paulo: Saraiva, 1984. (cit. *Acordo de acionistas*).
- CARVALHOSA, MODESTO. Eficácia e execução específica do acordo de acionistas, *Rev. da EMERJ* [em linha], vol. 7, n.º 26 (2004), p. 125-132 [acedido a 30 Mar. 2017]. Disponível na internet: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista26/revista26_125.pdf. [cit. *Rev. da EMERJ* (2004)].
- CARVALHOSA, MODESTO. *Comentários à lei de sociedades anônimas*, vol. 2, 5.^a ed., São Paulo: Saraiva, 2011. (cit. *Comentários*).
- CARVALHOSA, MODESTO / EIZIRIK, NELSON. *A nova lei das S/A*, São Paulo: Saraiva, 2002. (cit. *A nova lei das S/A*).
- CASELLA, MARIO. Clausole di gradimento, in: BONELLI, FRANCO / JAEGER, PIER GIUSTO (a cura di), *Sindacati di voto e sindacati di blocco*, Milano: Giuffrè, 1993, p. 317-350. (cit. in: *Sindacati di voto*).

- CASSOTTANA, MARCO. *L'abuso di potere a danno della minoranza assembleare*, Milano: Giuffrè, 1991. (cit. *L'abuso di potere*).
- CASTELLANO, GAETANO. Il patto parasociale Mediobanca: sindacato di blocco e sindacato di voto, *Giur. Comm.*, vol. XII, Parte I (1985), p. 342-350. [cit. *Giur. Comm.* (1985)].
- CASTRO, ARTUR ANSELMO DE. *A acção executiva singular, comum e especial*, Coimbra: Coimbra Editora, 1977. (cit. *A acção executiva*).
- CASTRO, CARLOS OSÓRIO DE. *Valores mobiliários: conceito e espécies*, 2.^a ed., Porto: UCP, 1998. (cit. *Valores mobiliários*).
- CASTRO, CARLOS OSÓRIO DE. Da admissibilidade das chamadas «OPA's estatutárias» e dos seus reflexos sobre a cotação das acções em bolsa, in: VAZ, MANUEL AFONSO / LOPES, J. A. AZEREDO (coord.), *Juris et de jure: nos vintes anos da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa - Porto*, Porto: Universidade Católica Portuguesa, 1998, p. 117-148. (cit. in: *Juris et de jure*).
- CASTRO, CARLOS OSÓRIO DE. Vide XAVIER, VASCO DA GAMA LOBO.
- CAVALCANTI, ÁLVARO AUGUSTO B. *Das Sociedades Anônimas: sua estrutura e dinâmica*, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978. (cit. *Das Sociedades Anônimas*).
- CERRAI, ALESSANDRO / MAZZONI, ALBERTO. La tutela del socio e delle minoranze, *Riv. Soc.*, anno 38.^o (1993), p. 1-90. [cit. *Riv. Soc.* (1993)].
- COCCO, MARIO. Sindacati di voto e sindacati di blocco nel diritto brasiliano, in: BONELLI, FRANCO / JAEGER, PIER GIUSTO (a cura di), *Sindacati di voto e sindacati di blocco*, Milano: Giuffrè, 1993, p. 449-457. (cit. in: *Sindacati di voto*).
- COELHO, EDUARDO DE MELO LUCAS. *Direito de voto dos accionistas nas assembleias gerais das sociedades anónimas*, Lisboa: Rei dos Livros, 1987. (cit. *Direito de voto*).
- COELHO, EDUARDO DE MELO LUCAS. *A formação das deliberações sociais: assembleia geral das sociedades anónimas*, Coimbra: Coimbra Editora, 1994. (cit. *A formação das deliberações sociais*).
- COELHO, M.^a ÂNGELA. A reforma da sociedade de responsabilidade limitada (GmbH-Novelle), *RDE*, anos VI/VII (1980/1981), p. 49-70. [cit. *RDE* (1980/1981)].
- COMPARATO, FÁBIO KONDER. *O poder de controle na sociedade anônima*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976. (cit. *O poder de controle*).

COMPARATO, FÁBIO KONDER. Acordo de acionistas e interpretação do art. 118 da Lei das S/A, *Revista dos Tribunais*, vol. 527 (1979), p. 32-38. [cit. *Revista dos Tribunais* (1979)].

CORAPI, DIEGO. *Gli statuti delle società per azioni*, Milano: Giuffrè, 1971. (cit. *Gli statuti*).

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES. Da responsabilidade dos administradores das sociedades comerciais, in: AA.VV., *Estruturas jurídicas da empresa*, Lisboa: AAFDL, 1989, p. 83-105. (cit. in: *Estruturas jurídicas da empresa*).

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES. Do levantamento da personalidade colectiva, *Direito e Justiça*, vol. IV (1989/1990), p. 147-161. [cit. *Direito e Justiça* (1989/1990)].

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES. *Teoria geral do Direito Civil*, vol. I, 2.^a ed., Lisboa: AAFDL, 1990. (cit. *Teoria geral do Direito Civil*).

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES. *Direito das Obrigações*, vol. II, Lisboa: AAFDL, 1994. (cit. *Direito das Obrigações*, II).

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES. Empréstimos «cristal»: natureza e regime, *O Direito*, 127 (1995), p. 463-509. [cit. *O Direito* (1995)].

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES. *Da responsabilidade civil dos administradores das sociedades comerciais*, Lisboa: Lex, 1997. (cit. *Da responsabilidade civil dos administradores*).

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES. *Manual de Direito do Trabalho*, reimp., Coimbra: Almedina, 1997. (cit. *Manual de Direito do Trabalho*).

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES. *O levantamento da personalidade colectiva no direito civil e comercial*, Coimbra: Almedina, 2000. (cit. *O levantamento da personalidade colectiva no direito civil e comercial*).

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES. *Direito das Obrigações*, vol. I, reimp., Lisboa: AAFDL, 2001. (cit. *Direito das Obrigações*, I).

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES. Acordos parassociais, *ROA*, ano 61, vol. II (2001), p. 529-542. [cit. *ROA* (2001)].

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES. Sociedades Gestoras de Participações Sociais, *O Direito*, ano 133, n.º 3 (2001), p. 557-579. [cit. *O Direito* (2001)].

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES. *Direito Europeu das Sociedades*, Coimbra: Almedina, 2005. (cit. *Direito Europeu das Sociedades*).

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES. Os deveres fundamentais dos administradores das sociedades, *ROA*, ano 66, vol. II (2006), p. 443-488. [cit. *ROA* (2006)].

- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES. *Direito das Sociedades: Parte Geral*, vol. I, 3.^a ed., Coimbra: Almedina, 2011. (cit. *Direito das Sociedades*).
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES. In: *Código das Sociedades Comerciais anotado*, 2.^a ed. rev. e actualiz., Coimbra: Almedina, 2012, p. 124-127. (cit. in: *CSC anotado*).
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES. *Tratado de direito civil*, vol. I, 4.^a ed., Coimbra: Almedina, 2012. (cit. *Tratado de direito civil*, I).
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES. *Tratado de direito civil*, vol. II, 4.^a ed., Coimbra: Almedina, 2014. (cit. *Tratado de direito civil*, II).
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES. *Da boa fé no direito civil*. 6.^a reimpr. Coimbra: Almedina, 2015. (cit. *Da boa fé*).
- CORDEIRO, PEDRO. A desconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais, in: AA.VV., *Novas perspectivas do Direito Comercial*, Coimbra: Almedina, 1988, p. 289-311. (cit. in: *Novas perspectivas*).
- CORDEIRO, PEDRO. *A desconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais*, 3.^a ed., Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2008. (cit. *A desconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais*).
- CORREIA, ANTÓNIO FERRER. Da responsabilidade do terceiro que coopera com o devedor na violação de um pacto de preferência, in: *Estudos de Direito Civil, Comercial e Criminal*, 2.^a ed., Coimbra: Almedina, 1985, p. 33-51. (cit. in: *Estudos de Direito*).
- CORREIA, ANTÓNIO FERRER. A representação dos menores sujeitos ao pátrio poder na assembleia geral das sociedades comerciais, in: *Estudos de Direito Civil, Comercial e Criminal*, 2.^a ed., Coimbra: Almedina, 1985, p. 53-127. (cit. in: *Estudos de Direito*).
- CORREIA, ANTÓNIO FERRER. A sociedade por quotas de responsabilidade limitada nos projectos do futuro Código das Sociedades Comerciais, in: *Temas de Direito Comercial e Direito Internacional Privado*, Coimbra: Almedina, 1989, p. 73-121. (cit. in: *Temas de Direito Comercial e Direito Internacional Privado*).
- CORREIA, ANTÓNIO FERRER. A sociedade por quotas de responsabilidade limitada segundo o Código das Sociedades Comerciais, in: *Temas de Direito Comercial e Direito Internacional Privado*, Coimbra: Almedina, 1989, p. 123-169. (cit. in: *Temas de Direito Comercial e Direito Internacional Privado*).
- CORREIA, ANTÓNIO FERRER. *Lições de Direito Comercial*, reprint, Lisboa: Lex, 1994. (cit. *Lições de Direito Comercial*).

- CORREIA, ANTÓNIO FERRER. *Erro e interpretação na teoria do negócio jurídico*, 4.^a reimp., Coimbra: Almedina, 2001. (cit. *Erro e interpretação*).
- CORREIA, ANTÓNIO FERRER / ANDRADE, MANUEL DE. Parecer, in: *Pacto de preferência na venda de acções: redução do negócio jurídico; a necessidade primária da averiguação da vontade das partes*, Lisboa: Tipografia da Sociedade Industrial de Imprensa, 1955, p. 29-60. (cit. in: *Pacto de preferência na venda de acções*).
- CORREIA, ANTÓNIO FERRER. Vide ANDRADE, MANUEL DE.
- CORREIA, A. FERRER / CAEIRO, ANTÓNIO A. *Anteprojecto de lei das Sociedades Comerciais: Parte Geral, I*, Coimbra: Petrony, 1973. (cit. *Anteprojecto de lei das Sociedades Comerciais*).
- CORREIA, JORGE MAGALHÃES. Notas breves sobre o regime dos acordos parassociais nas sociedades cotadas, *Cad. CMVM* [em linha], n.º 15 (2002), p. 91-95 [acedido a 30 de Mar. 2017]. Disponível na internet:
<http://www.cmvm.pt/pt/EstatisticasEstudosEPublicacoes/CadernosDoMercadoDeValoresMobiliarios/Documents/0654cf3c9eae4af18f5a5bc858867f8fJMCorreia.pdf>. [cit. *Cad. CMVM* (2002)].
- CORREIA, LUÍS BRITO. *Os direitos inderrogáveis dos accionistas*, polic., Lisboa, 1964/1965. (cit. *Os direitos inderrogáveis dos accionistas*).
- CORREIA, LUÍS BRITO. Direito Europeu das Sociedades, in: AA.VV., *Temas de Direito Comunitário*, Lisboa: Ordem dos Advogados – Conselho Geral, 1983, p. 51-77. (cit. in: *Temas de Direito Comunitário*).
- CORREIA, LUÍS BRITO. *Os administradores de sociedades anónimas*, Coimbra: Almedina, 1993. (cit. *Os administradores de sociedades anónimas*).
- CORREIA, LUÍS BRITO. *Direito Comercial: Deliberações dos sócios*, vol. III, reimp., Lisboa: AAFDL, 1997. (cit. *Direito Comercial, III*).
- CORREIA, LUÍS BRITO. *Direito Comercial: Sociedades Comerciais*, vol. II, reimp., Lisboa: AAFDL, 2000. (cit. *Direito Comercial, II*).
- CORREIA, LUÍS BRITO. Vide VENTURA, RAÚL.
- CORREIA, MIGUEL J. A. PUPO. *Direito Comercial: Direito da Empresa*, 12.^a ed. rev. e actualiz., Lisboa: Ediforum, 2011. (cit. *Direito Comercial*).
- CORSI, FRANCESCO. Vide FERRARA JR., FRANCESCO.
- COSTA, A. MARGARIDA DOS SANTOS. *Parassocialidade e transmissão de participações sociais – as cláusulas de tag along e de drag along*, Dissert. de Mestrado,

- Coimbra: FDUC, 2010. (cit. *Parassocialidade e transmissão de participações sociais*).
- COSTA, MÁRIO JÚLIO ALMEIDA. Cláusulas de inalienabilidade, *RLJ*, ano 124.º, n.ºs 3812 e 3813 (1992), p. 329-333 e 356-359, e *RLJ*, ano 125.º, n.ºs 3814 e 3815 (1992), p. 8-10 e 43-46. [cit. *RLJ*, ano 124.º (1992) e *RLJ*, ano 125.º (1992), respectivamente].
- COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA. *Contrato-promessa: uma síntese do regime vigente*, 8.ª ed., rev. e aumentada, Coimbra: Almedina, 2004. (cit. *Contrato-promessa*).
- COSTA, MÁRIO JÚLIO ALMEIDA. *Direito das Obrigações*, 12.ª ed., rev. e act., Coimbra: Almedina, 2011. (cit. *Direito das Obrigações*).
- COSTA, MÁRIO JÚLIO ALMEIDA / MESQUITA, M. HENRIQUE. Natureza imperativa do art. 184.º do Código Comercial. Elementos atendíveis na interpretação de cláusulas estatutárias, *RDES*, ano XVII (1970), p. 1-59. [cit. *RDES* (1970)].
- COSTA, RICARDO. Responsabilidade civil societária dos administradores de facto, in: AA.VV., *Temas Societários*, Colóquios n.º 2, Coimbra: Almedina, 2006, p. 23-43. (cit. in: *Temas Societários*).
- COSTA, RICARDO. *Os administradores de facto das sociedades comerciais*, reimp., Coimbra: Almedina, 2014. (cit. *Os administradores de facto*).
- COSTA, TIAGO MANUEL DE SOUSA FREITAS E. *Shareholders agreements: an analysis on omnilateral agreements* [em linha], Working Paper No.01/2014 (2014) [acedido a 30 Mar. 2017]. Disponível na internet: <http://www.governancelab.org/media/document/22/f9/c9b35888b9cc9cc5492d979cf5de.pdf>. (cit. *Shareholders agreements: an analysis on omnilateral agreements*).
- COSTANZO, PAOLO / GAZZANI, MASSIMO / NOVATI, FRANCESCA. *Le Società: Comento al D. lgs. 6/2003*, Milano: Egea, 2003. (cit. *Le Società*).
- COSTI, RENZO. Il problema della validità dei sindacati di voto alla luce della legislazione più recente, in: BONELLI, FRANCO / JAEGER, PIER GIUSTO (a cura di), *Sindacati di voto e sindacati di blocco*, Milano: Giuffrè, 1993, p. 25-49. (cit. in: *Sindacati di voto*).
- COTTINO, GASTONE. *Le convenzioni di voto nelle società commerciali*, Milano: Giuffrè, 1958. (cit. *Le convenzioni*).
- COTTINO, GASTONE. *Diritto Commerciale: Le Società*, vol. I, t. II, 4.ª ed., Padova: Cedam, 1999. (cit. *Diritto Commerciale*).

- COZIAN, MAURICE / VIANDIER, ALAIN / DEBOISSY, FLORENCE. *Droit des sociétés*, 16.^a ed., Paris: Litec, 2003. (cit. *Droit des Sociétés*).
- CRUZ, BRANCA MARTINS DA. *Assembleias gerais nas sociedades por quotas*, Coimbra: Livraria Almedina, 1988. (cit. *Assembleias gerais nas sociedades por quotas*).
- CUNHA, CAROLINA. A exclusão de sócios (em particular, nas sociedades por quotas), in: MARTINS, ALEXANDRE SOVERAL *et al.*, *Problemas do Direito das Sociedades*, n.º 1, 2.^a reimp. Coimbra: Almedina, 2008, p. 201-233. (cit. in: *Problemas*).
- CUNHA, CAROLINA. In: ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE (coord.), *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, vol. I (artigos 1.º a 84.º), Coimbra: Almedina, 2010, p. 286-318. (cit. in: *CSC em comentário*).
- CUNHA, CAROLINA. Acordos parassociais e relações dos sócios com os administradores: análise de algumas cláusulas frequentes, *Ab Instantia: Revista do Instituto do Conhecimento AB*, ano III, n.º 5 (2015), p. 45-86 [cit. *Ab Instantia* (2015)].
- CUNHA, PAULO OLAVO. Breve nota sobre os direitos dos sócios (das sociedades de responsabilidade limitada) no âmbito do Código das Sociedades Comerciais, in: AA.VV., *Novas perspectivas do Direito Comercial*, Coimbra: Almedina, 1988, p. 229-246. (cit. in: *Novas perspectivas*).
- CUNHA, PAULO OLAVO. *Os direitos especiais nas sociedades anónimas: as acções privilegiadas*, Coimbra: Almedina, 1993.
- CUNHA, PAULO OLAVO. *Direito das Sociedades Comerciais*, 5.^a ed., Coimbra: Almedina, 2012. (cit. *Direito das Sociedades*).
- DEBOISSY, FLORENCE. *Vide* COZIAN, MAURICE.
- DEDESSUS-LE-MOUSTIER, NATHALIE. La responsabilité du dirigeant de fait, *Rev. Soc.*, 115^e année, n.º 3 (1997), p. 499-521. [cit. *Rev. Soc.* (1997)].
- DELGADO, J. AUGUSTO. Acordo de acionistas na Lei das Sociedades Anónimas, *Rev. dir. púb.*, ano X, n.ºs 51/52, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais (1979), p. 306-312. [cit. *Rev. dir. púb.* (1979)].
- DIAS, RUI PEREIRA. *Responsabilidade por exercício de influência sobre a administração de sociedades anónimas: uma análise de direito material e direito de conflitos*, Coimbra: Almedina, 2007. (cit. *Responsabilidade por exercício de influência*).
- DIAS, RUI PEREIRA. In: ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE (coord.), *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, vol. I (artigos 1.º a 84.º), Coimbra: Almedina, 2010, p. 952-964. (cit. in: *CSC em comentário*).

- DIAS, RUI PEREIRA. Alguns problemas práticos da arbitragem de litígios societários (e uma proposta legislativa), in: AA.VV., *II Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Coimbra: Almedina, 2012, p. 291-304. (cit. in: *II Congresso DSR*).
- DÍAZ ECHEGARAY, JOSÉ LUIS. *El administrador de hecho de las sociedades*, Pamplona: Aranzadi Editorial, 2002. (cit. *El administrador de hecho*).
- DIGNAM, ALAN / LOWRY, JOHN. *Company Law*, 7.^a ed., Oxford: University Press, 2012. (cit. *Company Law*).
- DINE, JANET. *Company Law*, London: Sweet & Maxwell, 2001. (cit. *Company Law*).
- DINIS, DAVID SEQUEIRA. Vide PIMENTEL, JOÃO M.^a.
- DOHM, JÜRGEN. Les conventions de vote et de blocage en Suisse, in: BONELLI, FRANCO / JAEGER, PIER GIUSTO (a cura di), *Sindacati di voto e sindacati di blocco*, Milano: Giuffrè, 1993, p. 399-418. (cit. in: *Sindacati di voto*).
- DOTTI, VITTORIO. Violazione dei patti di sindacato e strumenti di tutela: profili processuali, in: BONELLI, FRANCO / JAEGER, PIER GIUSTO (a cura di), *Sindacati di voto e sindacati di blocco*, Milano: Giuffrè, 1993, p. 145-175. (cit. in: *Sindacati di voto*).
- DREHER, MEINRAD. Treuepflichten zwischen Aktionären bei Stimmrechtsbündelung, *ZHR* 157 (1993), p. 150-171. [cit. *ZHR* (1993)].
- DUARTE, DAVID. *A norma de legalidade procedimental administrativa: a teoria da norma e a criação de normas de decisão na discricionariedade instrutória*, Coimbra: Almedina, 2006. (cit. *A norma de legalidade procedimental administrativa*).
- DUARTE, RUI PINTO. O controlo da identidade dos sócios das instituições de crédito e das sociedades financeiras, *Revista da Banca*, n.º 26 (1993), p. 73-86. [cit. *Revista da Banca* (1993)].
- DUARTE, RUI PINTO. *Tipicidade e atipicidade dos contratos*, Coimbra: Almedina, 2000. (cit. *Tipicidade e atipicidade dos contratos*).
- DUARTE, RUI PINTO. A ilicitude da execução de deliberações a partir da citação para o procedimento cautelar de suspensão, *CDP*, n.º 5 (2004), p. 17-23. [cit. *CDP* (2004)].
- DUARTE, RUI PINTO. *Escritos sobre Direito das Sociedades*, Coimbra: Coimbra Editora, 2008. (cit. *Escritos sobre Direito das Sociedades*).
- DUARTE, RUI PINTO. Formas jurídicas da cooperação entre empresas, *DSR*, ano 2, vol. IV (2010), p. 137-157. [cit. *DSR* (2010)].

- DUARTE, RUI PINTO. A intemperança legislativa no direito das sociedades, in: AA.VV., *II Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Coimbra: Almedina, 2012, p. 571-597. (cit. in: *II Congresso DSR*).
- DUARTE, RUI PINTO. O procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais (e não só sociais...) e o novo Código de Processo Civil, *DSR*, ano 5, vol. 10 (2013), p. 13-37. [cit. *DSR* (2013)].
- DUDEN, KONRAD. Vide HOPT, KLAUS J.
- ECKARDT, ULRICH. In: GEBLER, ERNST *et al.*, *Aktiengesetz Kommentar*, Band II (§§ 76-147), München: Franz Vahlen, 1974. (cit. in: *AktG Kommentar*).
- EIZIRIK, NELSON. Acordo de acionistas – arquivamento na sede social – vinculação dos administradores de sociedade controlada, *Revista de Direito Mercantil*, ano XLII, n.º 129, São Paulo: Malheiros Editores (2003), p. 45-53. [cit. *Revista de Direito Mercantil* (2003)].
- EIZIRIK, NELSON. Vide CARVALHOSA, MODESTO.
- EMMERICH, VOLKER. In: HEYMAN, ERNST (Begr.), *Handelsgesetzbuch (ohne Seerecht) : Kommentar*, Band 2/2 (§§ 105-237), Berlin / New York: Walter de Gruyter, 1989. (cit. in: *HGB Kommentar*).
- ENNECCERUS, LUDWIG. *Derecho de Obligaciones*, vol. II, t. II, Barcelona: Bosch, 1935. (cit. *Derecho de Obligaciones*).
- EREDE, SERGIO. Clausole di prelazione sociale e parasociale: tipi ed effetti, in: BONELLI, FRANCO / JAEGER, PIER GIUSTO (a cura di), *Sindacati di voto e sindacati di blocco*, Milano: Giuffrè, 1993, p. 243-253. (cit. in: *Sindacati di voto*).
- ERMAN, WALTER. Zwangsweise Durchsetzung von Ansprüchen aus einem Stimmbindungsvertrag im Aktienrecht, *AG*, 4. Jahrgang, Nr. 10 e 11 (1959), p. 267-271 e 300-303. [cit. *AG* (1959)].
- ESCARRA, JEAN. Les restrictions conventionnelles de la transmissibilité des actions, *ADComm.* (1911), p. 333-358 e 425-470. [cit. *ADComm.* (1911)].
- ESTACA, JOSÉ NUNO MARQUES. *O interesse da sociedade nas deliberações sociais*, Coimbra: Almedina, 2003. (cit. *O interesse da sociedade*).
- FARENGA, LUIGI. Sindacati di voto, sindacati di blocco e poteri della Consob in ordine alla trasparenza del mercato azionario, *Riv. dir. comm.*, anno LXXXIV, Parte II (1986), p. 470-484. [cit. *Riv. dir. comm.* (1986)].
- FARENGA, LUIGI. *I contratti parasociali*, Milano: Giuffrè, 1987. (cit. *I contratti*).

- FARNSWORTH, E. ALLAN. *Contracts*, 3.^a ed., New York: Aspen Law & Business, 1999. (cit. *Contracts*).
- FEDDERSEN, DIETER. In: BANDASCH, GEORG W. (hrsg.), *Gemeinschaftskommentar zum Handelsgesetzbuch (GK-HGB)*, 4. Aufl., Neuwied / Darmstadt: Luchterhand, 1989. (cit. in: *Gemeinschaftskommentar zum HGB*).
- FELIU REY, JORGE. *Los pactos parasociales en las sociedades de capital no cotizadas*, Madrid: Marcial Pons, 2012. (cit. *Los pactos parasociales*).
- FERNANDES, LUÍS A. CARVALHO. *A conversão dos negócios jurídicos civis*, Lisboa: Quid Juris, 1993. (cit. *A conversão dos negócios jurídicos civis*).
- FERNANDES, LUÍS A. CARVALHO. *Teoria geral do Direito Civil: fontes, conteúdo e garantia da relação jurídica*, vol. II, 5.^a ed., rev. e actualiz., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2010. (cit. *Teoria geral do Direito Civil*).
- FERNANDEZ DE LA GÁNDARA, LUIS. *La atipicidad en derecho de sociedades*, Zaragoza: Pórtico, 1977. (cit. *La atipicidad en derecho de sociedades*).
- FERNÁNDEZ DEL POZO, LUIS. *El protocolo familiar: Empresa familiar y publicidad registral*, Navarra: Aranzadi, 2008. (cit. *El protocolo familiar*).
- FERRANTE, UMBERTO. *Il problema della qualificazione della società*, Milano: Giuffrè, 1974. (cit. *Il problema della qualificazione della società*).
- FERRARA JR., FRANCESCO / CORSI, FRANCESCO. *Gli imprenditori e le società*, 8.^a ed., Milano: Giuffrè, 1992. (cit. *Gli imprenditori e le società*).
- FERREIRA, M. CAVALEIRO. Acerca do problema do sindicato de voto nas sociedades anónimas: parecer, in: *Obra Dispersa*, vol. I (1933/1959), Lisboa: Universidade Católica Editora, 1996, p. 269-288. (cit. in: *Obra Dispersa*).
- FERRI, GIUSEPPE. Potere e responsabilità nell'evoluzione della società per azioni, *Riv. Soc.*, anno I (1956), p. 35-55. [cit. *Riv. Soc.* (1956)].
- FERRI, GIUSEPPE. *Le Società*, in: *Trattato do Diritto Civile Italiano*, vol. X, t. III, Torino: Unione Tipografico-Editrice Torinese, 1971. (cit. *Le Società*).
- FERRO-LUZZI, PAOLO. *I contratti associativi*, Milano: Giuffrè, 2001. (cit. *I contratti associativi*).
- FIORIO, PAOLO. In: COTTINO, GASTONE *et al.* (dir.), *Il nuovo diritto societario (artt. 2325-2409 c.c.)*, t. I, Bologna: G. Zanichelli Editore, 2004, p. 132-162. (cit. in: *Il nuovo diritto societario*).

- FISCHER, CURT EDUARD. Neues Aktienrecht für Familien-Unternehmen. Wird eine „Flucht in die GmbH“ provoziert?, *AG*, Nr. 5 (1959), p. 123-129. [cit. *AG* (1959)].
- FISCHER, ROBERT. Zur Methode revisionsrichterlicher Rechtsprechung auf dem Gebiet des Gesellschaftsrechts (dargestellt an Hand der Rechtsprechung zu den Stimmrechtsbindungsverträgen), in: *Recht und Rechtsleben in der sozialen Demokratie: Festgabe für Otto Kunze zum 65. Geburtstag*, Berlin: Duncker & Humblot, 1969, p. 96-108. (cit. in: *Recht und Rechtsleben in der sozialen Demokratie*).
- FISCHER, ROBERT. In: STAUB, HERMANN (Begr.), *Handelsgesetzbuch Großkommentar*, 2. Band, 1. Halbband (§§ 105-144), 3. Aufl., Berlin / New York, 1973. (cit. in: *HGB Großkommentar*).
- FLUME, WERNER. *Allgemeiner Teil des Bürgerlichen Rechts: die juristische Person*, 1. Band, 2. Teil, Berlin / Heidelberg / New York / Tokyo: Springer, 1983. (cit. *Allgemeiner Teil*).
- FLUME, WERNER. *El negocio jurídico*, trad. de J. M.^a Miguel González e Esther Gómez Calle, 4.^a ed., t. II, Madrid: Fundación Cultural del Notariado, 1998. (cit. *El negocio jurídico*).
- FONSECA, HUGO M. R. DUARTE. *Sobre a interpretação do contrato de sociedade nas sociedades por quotas*, Coimbra: Coimbra Editora, 2008. (cit. *Sobre a interpretação do contrato de sociedade*).
- FONSECA, JOAQUIM TAVEIRA DA. *Deliberações sociais: suspensão e anulação*, Sep. de: *Textos*, Porto: [s.n.], 1994. (cit. *Deliberações sociais*).
- FORSTMOSER, PETER / MEIER-HAYOZ, ARTHUR. *Einführung in das schweizerische Aktienrecht*, 2. ber. u. nach. Aufl., Bern: Stämpfli & CIE AG, 1980. (cit. *Einführung in das schweizerische Aktienrecht*).
- FRADA, MANUEL A. CARNEIRO DA. Deliberações sociais inválidas no novo Código das Sociedades, in: AA.VV., *Novas perspectivas do Direito Comercial*, Coimbra: Almedina, 1988, p. 317-336. (cit. in: *Novas perspectivas*).
- FRADA, MANUEL A. CARNEIRO DA. *Direito Civil – Responsabilidade Civil – O Método do Caso*, Coimbra: Almedina, 2006. (cit. *Direito Civil*).
- FRADA, MANUEL A. CARNEIRO DA. *Teoria da confiança e responsabilidade civil*, reimpr., Coimbra: Almedina, 2007. (cit. *Teoria da confiança*).

- FRADA, MANUEL A. CARNEIRO DA. *A business judgment rule no quadro dos deveres gerais dos administradores*, in: AA.VV., *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais: Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, vol. III, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 207-248. (cit. in: *Nos 20 anos do CSC*).
- FRADA, MANUEL A. CARNEIRO DA. Acordos parassociais “omnilaterais”: Um novo caso de “desconsideração” da personalidade jurídica?, *DSR*, ano 1, vol. II (2009), p. 97-135. [cit. *DSR* (2009)].
- (= Acordos parassociais «omnilaterais»: um novo caso de «desconsideração» da personalidade jurídica?, in: DUARTE, RUI PINTO *et al.*, *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida*, vol. IV, Coimbra: Almedina, 2011, p. 121-161).
- FRANÇA, M.^a AUGUSTA. Direito a exoneração, in: AA.VV., *Novas perspectivas do Direito Comercial*, Coimbra: Almedina, 1988, p. 205-227. (cit. in: *Novas perspectivas*).
- FRÈ, GIANCARLO. In: *Commentario del Codice Civile a cura di Antonio Scialoja e Giuseppe Branca: Società per azioni*, Libro V: Del Lavoro (art. 2325-2461), 5.^a ed., Bolonha / Roma: Nicola Zanichelli, 1982 (cit. in: *Commentario del Codice Civile*).
- FREEMAN, R. EDWARD. *Strategic management: a stakeholder approach*, Boston: Pitman, 1984. (cit. *Strategic management*).
- FREEMAN, R. EDWARD / HARRISON, JEFFREY S. / WICKS, ANDREW C. *Managing for stakeholders*, New Haven / London: Yale University Press, 2007. (cit. *Managing for stakeholders*).
- FRENCH, DEREK. Vide MAYSON, STEPHEN.
- FREITAS, JOSÉ LEBRE DE. *Direito processual civil (acção executiva)*, vol. II, 2.^a ed., Lisboa: Vega, [s.d.]. (cit. *Direito processual civil*).
- FREITAS, JOSÉ LEBRE DE. *A acção executiva: depois da reforma da reforma*, 5.^a ed., reimp., Coimbra: Coimbra Editora, 2011. (cit. *A acção executiva*).
- FREYRIA, CHARLES. Étude de la jurisprudence sur les conventions portant atteinte a la liberte du vote dans les sociétés, *Rev. trim. dr. comm.*, t. IV (1951), p. 419-437. [cit. *Rev. trim. dr. comm.* (1951)].

- FRIGNANI, ALDO. I sindacati di voto e la legge antitrust comunitaria e italiana, in: BONELLI, FRANCO / JAEGER, PIER GIUSTO (a cura di), *Sindacati di voto e sindacati di blocco*, Milano: Giuffrè, 1993, p. 191-200. (cit. in: *Sindacati di voto*).
- FURTADO, JORGE HENRIQUE DA CRUZ PINTO. *Código Comercial anotado*, vol. II, *Das Sociedades em especial*, t. II (artigos 179.º a 206.º), Coimbra: Almedina, 1979. (cit. in: *CCom. anotado*).
- FURTADO, JORGE HENRIQUE DA CRUZ PINTO. *Curso de Direito das Sociedades*. 5.ª ed. rev. e actualiz., Coimbra: Almedina, 2004. (cit. *Curso*).
- FURTADO, JORGE HENRIQUE DA CRUZ PINTO. *Deliberações de sociedades comerciais*, Coimbra: Almedina, 2005. (cit. *Deliberações*).
- FURTADO, JORGE HENRIQUE DA CRUZ PINTO. In: *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais: âmbito de aplicação, personalidade e capacidade, celebração do contrato e registo (artigos 1.º a 19.º)*, Coimbra: Almedina, 2009. (cit. in: *Comentário ao CSC*).
- FURTADO, JORGE HENRIQUE DA CRUZ PINTO. In: *Código das Sociedades Comerciais anotado*, 6.ª ed., rev. e actualiz., Lisboa: Quid Juris, 2012. (cit. in: *CSC anotado*).
- GALGANO, FRANCESCO. *Derecho Comercial: Sociedades*, vol. II, Santa Fe de Bogotá: Temis, 1999. (cit. *Derecho Comercial*).
- GALGANO, FRANCESCO. *Il nuovo diritto societario*, Padova: Cedam, 2003. (cit. *Il nuovo diritto societario*).
- GALGANO, FRANCESCO. *Diritto Civile e Commerciale*, vol. III, t. 2, 4.ª ed., Padova: Cedam, 2004. (cit. *Diritto Civile e Commerciale*).
- GARCÍA-CRUCES, JOSÉ ANTÓNIO. Administradores sociales y administradores de hecho, in: *Estudios Jurídicos en Homenaje al Prof. Dr. Sánchez Andrés* [em linha] 2008 [accedido a 30 Mar. 2017]. Disponível na internet: http://www.unizar.es/derecho_concursal/publicaciones/HomenajeSnchezAndres.pdf. (cit. in: *Estudios Jurídicos en Homenaje al Prof. Dr. Sánchez Andrés*).
- GARCÍA DE ENTERRÍA, JAVIER. Vide URÍA, RODRIGO.
- GARRIGUES, JOAQUIN. *Tratado de Derecho Mercantil*, t. I, vol. 2.º, Madrid: Revista de Derecho Mercantil, 1947. (cit. *Tratado de Derecho Mercantil*).
- GARRIGUES, JOAQUIN. Sindicatos de accionistas, *RDM*, vol. 19, n.º 55 (1955), p. 91-107. [cit. *RDM* (1955)].

- GARRIGUES, JOAQUIN. Nuevos hechos, nuevo derecho de la sociedad anonima, in: *Hacia un Nuevo Derecho Mercantil: escritos, lecciones y conferencias*, Madrid: Tecnos, 1971. (cit. in: *Hacia un Nuevo Derecho Mercantil*).
- GARRIGUES, JOAQUIN / URÍA, RODRIGO. *Comentario a la ley de sociedades anonimas*, 3.^a ed. rev., corregida y puesta al día por Aurelio Menendez y Manuel Olivencia, t. I, Madrid: Imprenta Aguirre, 1976. (cit. *Comentario a la ley de sociedades anonimas*).
- GAZZANI, MASSIMO. Vide COSTANZO, PAOLO.
- GEILEN, GERD. In: *Kölner Kommentar zum Aktiengesetz*, Band 3, 5. Lief. (§§ 399-410), Köln / Berlin / Bonn / München: Carl Heymanns, 1983. (cit. in: *Kölner Kommentar*).
- GEßLER, E. Sicherung der Herrschaftsmacht bei Übertragung von Geschäftsanteilen, *GmbHR* 9 (1974), p. 202-206. [cit. *GmbHR* (1974)].
- GODIN, FREIHERR VON / WILHELMI, HANS. *Aktiengesetz vom 6. September 1965*, 4. Aufl., Berlin / New York: Walter de Gruyter, 1971. (cit. *Aktiengesetz*).
- GOMES, MANUEL JANUÁRIO DA COSTA. *Em tema de revogação do mandato civil*, Coimbra: Almedina, 1989. (cit. *Em tema de revogação*).
- GONÇALVES, DIOGO COSTA. *Fusão, cisão e transformação de sociedades comerciais: a posição jurídica dos sócios e a delimitação do statuo vitae*, Coimbra: Almedina, 2008. (cit. *Fusão, cisão e transformação de sociedades comerciais*).
- GONÇALVES, DIOGO COSTA. Notas breves sobre a socialidade e a parassocialidade, *RDS*, ano V, n.º 4 (2013), p. 779-799. [cit. *RDS* (2013)].
- GONÇALVES, LUIZ DA CUNHA. In: *Comentário ao Código Comercial Português*, vol. I, Lisboa: Empreza Editora J. B., 1914. (cit. in: *Comentário ao CCom.*).
- GOUVEIA, M. FRANÇA. *Curso de resolução alternativa de litígios*, 3.^a ed., Coimbra: Almedina, 2015. (cit. *Curso de resolução alternativa de litígios*).
- GRAZIANI, ALESSANDRO. *Diritto delle Società*, 5.^a ed., Napoli: Morano, 1963. (cit. *Diritto delle Società*).
- GRECO, PAOLO. *Le società nel sistema legislativo italiano: lineamenti generali*, Torino: G. Giappichelli, 1959. (cit. *Le società*).
- GREGORIO, A. DE. *Delle società e delle associazioni commerciali*, IV, Torino, 1938. (cit. *Delle società e delle associazioni commerciali*).

- GRUNEWALD, BARBARA. *Der Ausschluß aus Gesellschaft und Verein*, Köln / Berlin / Bonn / München: Carl Heymanns, 1987. (cit. *Der Ausschluß aus Gesellschaft und Verein*).
- GRUNEWALD, BARBARA. *Vide* LUTTER, MARCUS.
- GUERRA, PIETRO. Contenuto e disciplina del diritto di prelazione nella prassi degli statuti e dei patti parasociali, in: BONELLI, FRANCO / JAEGER, PIER GIUSTO (a cura di), *Sindacati di voto e sindacati di blocco*, Milano: Giuffrè, 1993, p. 217-230. (cit. in: *Sindacati di voto*).
- GUERREIRO, JOSÉ ALEXANDRE TAVARES. A execução específica do acordo de acionistas, *Revista de Direito Mercantil*, n.º 41, São Paulo: Malheiros Editores (1981), p. 40-68 [cit. *Revista de Direito Mercantil* (1981)].
- GUERRERA, FABRIZIO. Gestione «di fatto» e funzione amministrativa nelle società di capitali, *Riv. dir. comm.*, 97, Parte Prima (1999), p. 131 e s. [cit. *Riv. dir. comm.* (1999)].
- GUYON, YVES. *Les Sociétés: aménagements statutaires et conventions entre associés*, Paris: L.G.D.J, 1993. (cit. *Les Sociétés*).
- GUYON, YVES. Présentation générale de la société par actions simplifiée, *Rev. Soc.*, 2 (1994), p. 207-221. [cit. *Rev. Soc.* (1994)].
- HARRISON, JEFFREY S. *Vide* FREEMAN, R. EDWARD.
- HARTMANN, PETER. In: BAUMBACH, ADOLF (Begr.), *Zivilprozeßordnung mit Gerichtsverfassungsgesetz und anderen Nebengesetzen*, Band 1, 54., neubearb. Aufl., München: Beck, 1996. (cit. in: A. BAUMBACH *et al.*, *Zivilprozeßordnung*).
- HEFERMEHL, WOLFGANG / BUNGEROTH, ERHARD. In: E. GESSLER *et al.*, *Aktiengesetz Kommentar*, Band 1. (§§ 1-75), München: Franz Vahlen, 1984. (cit. in: *AktG Kommentar*).
- HENN, GÜNTER. *Handbuch des Aktienrechts*, 3. Aufl., Heidelberg: Müller Juristischer Verlag, 1987. (cit. *Handbuch des Aktienrechts*).
- HERZFELDER, F. La protection de la société anonyme contre des abus de vote en cas de conflits d'intérêts en droit allemand, *Rev. trim. dr. comm.*, t. XXI (1968), p. 263-298. [cit. *Rev. trim. dr. comm.* (1968)].
- HILLE, JEAN-MARIE VAN. *La société anonyme: aspects juridiques et pratiques*, colab. NADINE FRANÇOIS, Bruxelles: Bruylant, 1990. (cit. *La société anonyme*).

- HOFFMANN-BECKING, MICHAEL. Der Einfluß schuldrechtlicher Gesellschaftervereinbarungen auf die Rechtsbeziehungen in der Kapitalgesellschaft, *ZGR* 3 (1994), p. 442-464. [cit. *ZGR* (1994)].
- HOMMELHOFF, PETER. „Kleine Aktiengesellschaften“ im System des deutschen Rechts, *AG* (1995), p. 529-538. [cit. *AG* (1995)].
- HOMMELHOFF, PETER. *Vide* LUTTER, MARCUS .
- HOPT, KLAUS J. / BAUMBACH, ADOLF / DUDEN, KONRAD. *Handelsgesetzbuch : mit GmbH & Co., Handelsklauseln, Bank- und Börsenrecht, Transportrecht (ohne Seerecht)*, 9. Band, 30., völlig Neubearb. u. erw. Aufl., München: Beck, 2000. (cit. in: *Handelsgesetzbuch*).
- HUECK, ALFRED. Stimmbindungsverträge bei Personenhandelsgesellschaften, in: DIETZ, ROLF / HÜBNER, HEINZ (Hrsgs.), *Festschrift für Hans Carl Nipperdey zum 70. Geburtstag 21. Januar 1965*, Band I, München / Berlin: Beck'sche, 1965, p. 401-426. (cit. in: *Festschrift für Hans Carl Nipperdey*).
- HUECK, GÖTZ. *Gesellschaftsrecht: ein Studienbuch*, 18. Aufl., München: Beck, 1983. (cit. *Gesellschaftsrecht*).
- HÜFFER, UWE. *Aktiengesetz*, 7. Aufl., München: Beck, 2006. (cit. *Aktiengesetz*).
- IBBA, CARLO. L'interpretazione degli statuti societari fra criteri oggettivi e criteri soggettivi, *Riv. dir. civ.*, anno XLI, n.° 4 (1995), p. 525-538. [cit. *Riv. dir. civ.* (1995)].
- IMMENGA, ULRICH / WERNER, HORST S. Der Stimmrechtsausschluß eines GmbH-Gesellschafters, *GmbHHR* 3 (1976), p. 53-60. [cit. *GmbHHR* (1976)].
- IPPOLITO, BENJAMIN. *Vide* JUGLART, MICHEL DE.
- IRTI, NATALINO. I patti di consultazione, in: BONELLI, FRANCO / JAEGER, PIER GIUSTO (a cura di), *Sindacati di voto e sindacati di blocco*, Milano: Giuffrè, 1993, p. 75-83. (cit. in: *Sindacati di voto*).
- JAEGER, PIER GIUSTO. *L'interesse sociale*, Milano: Giuffrè, 1964. (cit. *L'interesse sociale*).
- JAEGER, PIER GIUSTO. L'assemblea. II. Convenzioni di voto. Rappresentanza azionaria, in: ROTONDI, MARIO (a cura di), *I grandi problemi della società per azioni nelle legislazioni vigenti*, 5, I, Padova: Cedam, 1976, p. 651 e s. (cit. in: *I grandi problemi*).
- JAEGER, PIER GIUSTO. Il problema delle convenzioni di voto, *Giur. Comm.*, vol. XVI, Parte I (1989), p. 201-259. [cit. *Giur. Comm.* (1989)].

- JAEGER, PIER GIUSTO. Introduzione al problema della validità dei sindacati di voto, in: BONELLI, FRANCO / JAEGER, PIER GIUSTO (a cura di), *Sindacati di voto e sindacati di blocco*, Milano: Giuffrè, 1993, p. 3-9. (cit. in: *Sindacati di voto*).
- JANBERG, HANS / SCHLAUS, WILHELM. Abstimmungsverträge nach neuem Aktienrecht unter Berücksichtigung des Rechts der verbundenen Unternehmen, *AG*, Nr. 2, 12. Jahrgang (1967), p. 33-39. [cit. *AG* (1967)].
- JANBERG, HANS / SCHLAUS, WILHELM. Nochmals: Abstimmungsverträge nach neuem Aktienrecht, *AG*, Nr. 2, 13. Jahrgang (1968), p. 35-36. [cit. *AG* (1968)].
- JEANTIN, MICHEL. *Droit des sociétés*, 2.^a ed., Paris: Montchrestien, 1992. (cit. *Droit des Sociétés*).
- JORGE, FERNANDO PESSOA. *Direito das Obrigações*, Lisboa: AAFDL, 1975/1976. (cit. *Direito das Obrigações*).
- JORGE, FERNANDO PESSOA. *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*, reimpr., Coimbra: Almedina, 1999. (cit. *Ensaio sobre os pressupostos*).
- JOUSSEN, EDGAR. *Gesellschafterabsprachen neben Satzung und Gesellschaftsvertrag*, Köln: O. Schmidt, 1995 (cit. *Gesellschafterabsprachen*).
- JOYCE, THOMAS. Shareholders agreements: a U.S. Perspective, in: BONELLI, FRANCO / JAEGER, PIER GIUSTO (a cura di), *Sindacati di voto e sindacati di blocco*, Milano: Giuffrè, 1993, p. 353-375. (cit. in: *Sindacati di voto*).
- JUGLART, MICHEL DE / IPPOLITO, BENJAMIN. *Cours de Droit Commercial avec travaux dirigés et sujets d'examen: Les Sociétés Commerciales*, vol. II, 9.^a ed., Paris: Montchrestien, 1992. (cit. *Cours de Droit Commercial*).
- JÚNIOR, E. SANTOS. *Sobre a teoria da interpretação dos negócios jurídicos: estudo de direito privado*, Lisboa: AAFDL, 1988. (cit. *Sobre a teoria da interpretação*).
- JÚNIOR, E. SANTOS. *Da responsabilidade civil de terceiro por lesão do direito de crédito*, Coimbra: Almedina, 2003. (cit. *Da responsabilidade civil de terceiro por lesão do direito de crédito*).
- KASTNER, WALTHER. *Grundriß des österreichischen Gesellschaftsrechts*, 3., erweiterte Aufl., Wien: Manzsche Verlags- und Universitätsbuchhandlung, 1979. (cit. *Grundriß des österreichischen Gesellschaftsrechts*).
- KONDRING, JÖRG / TEIPEL, KLEMENS. Das französische Recht der Stimmrechtsvereinbarungen im Wandel, *RIW* (1992), p. 264-270. [cit. *RIW* (1992)].
- KÖRFGEN, KURT. *Vide* SCHÜRMAN, WALTER.

- LABAREDA, JOÃO. *Das acções das sociedades anónimas*, Lisboa: AAFDL, 1988. (cit. *Das acções das sociedades anónimas*).
- LANGLE Y RUBIO, EMILIO. *Manual de derecho mercantil español*, t. I, Barcelona: Bosch, 1950. (cit. *Manual de derecho mercantil español*).
- LARENZ, KARL. *Lehrbuch des Schuldrechts*, Band I – *Allgemeiner Teil*, 14. Aufl., München: Beck, 1987. (cit. *Lehrbuch des Schuldrechts*).
- LEAL, ANA FILIPA. Algumas notas sobre a parassocialidade no Direito português, *RDS*, ano I, n.º 1 (2009), p. 135-183. [cit. *RDS* (2009)].
- LEITÃO, ADELAIDE MENEZES. Acordos parassociais e *corporate governance*, in: MIRANDA, JORGE *et al.* (org.), *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, vol. II, Coimbra: Almedina, 2012, p. 577-589. (cit. in: *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*).
- L. MENEZES LEITÃO, O contrato de sociedade civil, in: CORDEIRO, A. MENEZES (coord.), *Direito das Obrigações*, vol. III, 2.ª ed., rev. e actualiz. Lisboa: AAFDL, 1991, p. 97-184. (cit. in: *Direito das Obrigações*).
- LEITÃO, LUÍS MENEZES. *Pressupostos da exclusão de sócio nas sociedades comerciais*, 2.ª reimp., Lisboa: AAFDL, 2004. (cit. *Pressupostos da exclusão*).
- LIBONATI, BERARDINO. Riflessioni critiche sui sindacati di voto, *Riv. dir. comm.*, 87, Parte Prima (1989), p. 513-530. [cit. *Riv. dir. comm.* (1989)].
- LIBONATI, BERARDINO. Il problema della validità dei sindacati di voto: situazione attuale e prospettive, in: BONELLI, FRANCO / JAEGER, PIER GIUSTO (a cura di), *Sindacati di voto e sindacati di blocco*, Milano: Giuffrè, 1993, p. 11-24. (cit. in: *Sindacati di voto*).
- LIMA, PIRES DE / VARELA, ANTUNES. *Código Civil anotado*, vol. I (artigos 1.º a 761.º), 4.ª ed., rev. e actualiz., Coimbra: Coimbra Editora, 1987. (cit. *Código Civil anotado*, I).
- LIMA, PIRES DE / VARELA, ANTUNES. *Código Civil anotado*, vol. II (artigos 762.º a 1250.º), 4.ª ed., rev. e actualiz., Coimbra: Coimbra Editora, 1997. (cit. *Código Civil anotado*, II).
- LITTBARSKI, SIGURD. *Einstweiliger Rechtsschutz im Gesellschaftsrecht*, München: Beck, 1996. (cit. *Einstweiliger Rechtsschutz*).
- LOEWENHEIM, ULRICH. Zulässigkeit und Vollstreckbarkeit von Stimmbindungsvereinbarungen, *JuS*, Heft 6 (1969), p. 260-265. [cit. *JuS* (1969)].

- LÖFFLER, JOACHIM. *Die abhängige Personengesellschaft: Beherrschender Einfluß und Konzernherrschaft bei Personengesellschaften*, Heidelberg: v. Decker u. Müller, 1988. (cit. *Die abhängige Personengesellschaft*).
- LOPES, NUNO DE BRITO. Os aspectos jurídico-societários das SGPS, *ROA*, ano 58, vol. III (1998), p. 1177-1208. [cit. *ROA* (1998)].
- LOWRY, JOHN. *Vide* DIGNAM, ALAN.
- LÜBBERT, HARTMUT. *Abstimmungsvereinbarungen in den Aktien- und GmbH-Rechten der EWG-Staaten, der Schweiz und Großbritanniens*, Baden-Baden: Nomos, 1971. (cit. *Abstimmungsvereinbarungen*).
- LUMIA, ISIDORO LA. La cessione ed il vincolo del diritto di voto nelle società per azioni, *Riv. dir. comm.*, vol. XII, Parte II (1915), p. 68-76. [cit. *Riv. dir. comm.* (1915)].
- LUTTER, MARCUS. La réforme de la GmbH (S.A.R.L.) par la loi du 4 Juillet 1980 de la République Fédérale Allemande, *Rev. Soc.*, 98^e année (1980), p. 645-651.
- LUTTER, MARCUS. *Kölner Kommentar zum Aktiengesetz*, Band 1 (§§ 1-75 AktG), 2. Aufl., Köln / Berlin / Bonn / München: Carl Heymanns, 1998. (cit. in: *Kölner Kommentar*).
- LUTTER, MARCUS / GRUNEWALD, BARBARA. Zur Umgehung von Vinkulierungsklauseln in Satzungen von Aktiengesellschaften und Gesellschaften mbH, *AG* 4 (1989), p. 109-117. [cit. *AG* (1989)].
- LUTTER, MARCUS / HOMMELHOFF, PETER. In: *GmbH-Gesetz Kommentar*, 13.^a ed., Köln, 1991. (cit. in: *GmbH-Gesetz Kommentar*).
- MACEDO, JOÃO. *Vide* BORGES, ANTÓNIO.
- MACHADO, JOÃO BAPTISTA. Parecer sobre “reserva de opção” emergente do pacto social, in: *Obra dispersa*, vol. I, Braga: Scientia Iuridica, 1991, p. 215-256. (cit. in: *Obra dispersa*).
- MAGALHÃES, BARBOSA DE. Direitos individuais dos sócios. Proibição aos sócios de votarem sobre assuntos que lhes digam directamente respeito. Suspensão e anulação de deliberações sociais, *ROA*, ano 8.^o, vol. I, n.^{os} 1/2 (1948), p. 36-92. [cit. *ROA* (1948)].
- MAGALHÃES, BARBOSA DE. Inadmissibilidade dos sindicatos de voto, designadamente à face da legislação portuguesa, in: *La società per azioni alla metà del secolo XX: Studi in memoria di Angelo Straffa*, vol. I, Padova: Cedam, 1962, p. 21-38. (cit. in: *La società per azioni alla metà del secolo XX*).

- MAGGIORE, GIUSEPPE RAGUSA. *Trattato delle società: Le società di capital. La società per azioni. Formazione della società per azioni: nuovo diritto societario*, vol. II, Padova: Cedam, 2003. (cit. *Trattato delle società*).
- MALAGUTI, M.^a CHIARA. I limiti soggettivi di efficacia dei patti parasociali, *Cont. e impr.*, 6.^o ano, n.^o 2 (1990), p. 523-540. [cit. *Cont. e impr.* (1990)].
- MAMBRILLA RIVERA, VICENTE. Caracterización jurídica de los convenios de voto entre accionistas, *RDM*, n.^{os} 181/182 (1986), p. 301-365. [cit. *RDM* (1986)].
- MANFEROCE, TOMMASO. *Vide* BERTUZZI, MARIO.
- MARQUES, J. DIAS. Modificação dos pactos sociais, *ROA*, ano 13, n.^{os} 1 e 2 (1953), p. 170-189. [cit. *ROA* (1953)].
- MARQUES, J. DIAS. *Teoria geral do Direito Civil*, vol. II, Coimbra: Coimbra Editora, 1959. (cit. *Teoria geral do Direito Civil*).
- MARTENS, KLAUS-PETER. Die GmbH und der Minderheitsschutz, *GmbHHR* 10 (1984), p. 265-272. [cit. *GmbHHR* (1984)].
- MARTIN, DIDIER. Les conventions de vote en France, in: BONELLI, FRANCO / JAEGER, PIER GIUSTO (a cura di), *Sindacati di voto e sindacati di blocco*, Milano: Giuffrè, 1993, p. 377-397. (cit. in: *Sindacati di voto*).
- MARTINS, ALEXANDRE SOVERAL. O procedimento cautelar de suspensão da deliberação social pela qual foram designados os administradores de uma sociedade anónima: breves considerações sobre a posição dos terceiros, *ROA*, ano 58, vol. III (1998), p. 1383-1390. [cit. *ROA* (1998)].
- MARTINS, ALEXANDRE SOVERAL. Suspensão de deliberações sociais de sociedades comerciais: alguns problemas, *ROA*, ano 63, vol. I/II (2003), p. 345-373. [cit. *ROA* (2003)].
- MARTINS, ALEXANDRE SOVERAL. A propósito da suspensão de deliberações sociais e do princípio da igualdade de tratamento, *CDP*, n.^o 13 (2006), p. 37-50. [cit. *CDP* (2006)].
- MARTINS, ALEXANDRE SOVERAL. *Cláusulas do contrato de sociedade que limitam a transmissibilidade das acções*, Coimbra: Almedina, 2006. (cit. *Cláusulas do contrato de sociedade*).
- MARTINS, ALEXANDRE SOVERAL. Notas sobre os acordos parasociais relativos à transmissão de acções (em especial, os acordos ditos «de bloqueio», in: OTERO, PAULO / ARAÚJO, FERNANDO / GAMA, J. TABORDA DA (org.), *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, vol. II, Coimbra: Coimbra Editora,

- 2011, p. 29-55. (cit. in: *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*).
- MARTINS, ALEXANDRE SOVERAL. In: ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE (coord.), *Código das Sociedades Comerciais em comentário*, vol. V (artigos 271.º a 372.º), Coimbra: Almedina, 2012, p. 518-555. (cit. in: *CSC em comentário*).
- MARTINS, FRAN. *Curso de Direito Comercial: empresa comercial, empresários individuais, sociedades comerciais, fundo de comércio*, 12.ª ed. rev. e actual., Rio de Janeiro: Forense, 1987. (cit. *Curso de Direito Comercial*).
- MATTHIEBEN, VOLKER. *Stimmrecht und Interessenkollision im Aufsichtsrat*, Köln / Berlin / Bonn / München: Carl Heymanns, 1989. (cit. *Stimmrecht und Interessenkollision im Aufsichtsrat*).
- MAYER, DIETER. Die Zulässigkeit von Stimmrechtsvereinbarungen im GmbH-Recht, *GmbHR*, Nr. 2 (1990), p. 61-65. [cit. *GmbHR* (1990)].
- MAYER-MALY, THEO. *Münchener Kommentar zum Bürgerlichen Gesetzbuch*, Band 1 – *Allgemeiner Teil* (§§ 1-240), 3.ª Aufl., München: Beck, 1993. (cit. in: *Münchener Kommentar zum BGB*).
- MAYSON, STEPHEN / FRENCH, DEREK / RYAN, CHRISTOPHER. *Company Law*, Oxford: Oxford University Press, 2008/2009. (cit. *Company Law*).
- MAZZONI, ALBERTO. *Vide* CERRAI, ALESSANDRO.
- MEIER-HAYOZ, ARTHUR. *Vide* FORSTMOSER, PETER.
- MENDES, EVARISTO FERREIRA. *A transmissibilidade das acções*, Lisboa: [s.n.], 1989. (cit. *A transmissibilidade das acções*).
- MENDES, EVARISTO FERREIRA. Lucros de exercício, *RDES*, ano XXXVIII (1996), p. 257-364. [cit. *RDES* (1996)].
- MENDES, JOÃO DE CASTRO. *Direito processual civil: acção executiva*, com a colaboração de Armindo Ribeiro Mendes, Lisboa: AAFDL, 1971. (cit. *Direito processual civil*).
- MENDES, JOÃO DE CASTRO. *Teoria geral do Direito Civil*, vol. II, Lisboa: AAFDL, 1995. (cit. *Teoria geral do Direito Civil*).
- MENÉNDEZ MENÉNDEZ, AURELIO. Los pactos de sindicación para el órgano administrativo de la sociedad anónima, in: AA.VV., *Estudios de Derecho Mercantil en Homenaje a Rodrigo Uría*, Madrid: Civitas, 1978, p. 351-377. (cit. in: *Estudios de Derecho Mercantil*).
- MENÉNDEZ MENÉNDEZ, AURELIO. *Vide* URÍA, RODRIGO.

- MERLE, PHILIPPE. *Droit Commercial: Sociétés Commerciales*, 9.^a ed., Paris: Dalloz, 2003. (cit. *Droit Commercial*).
- MERLE, WERNER. Die eingetragene Genossenschaft als abhängiges Unternehmen, *AG* 10 (1979), p. 265-274. [cit. *AG* (1979)].
- MERTENS, HANS-JOACHIM. In: *Kölner Kommentar zum Aktiengesetz*, Band 2 (§§ 76-117 AktG), 2. Aufl., Köln / Berlin / Bonn / München: Carl Heymanns, 1996. (cit. in: *Kölner Kommentar*).
- MESQUITA, M. HENRIQUE. *Obrigações reais e ónus reais*, Coimbra: Almedina, 1990. (cit. *Obrigações reais e ónus reais*).
- MESQUITA, M. HENRIQUE. Vide COSTA, MÁRIO JÚLIO ALMEIDA.
- MESSERLI, PETER. *Die Vollstreckung des Urteils auf Abgabe einer Willenserklärung nach Art. 407/408 der Bernischen Zivilprozessordnung*, Bern: Stämpfli, 1983. (cit. *Die Vollstreckung*).
- MESSINEO, FRANCESCO. Contratto plurilaterale e contratto associativo, in: CALASSO, FRANCESCO (dir. e coord.), *Enciclopedia del Diritto*, vol. X, *Contratto-Cor*, Milano: Giuffrè, 1962, p. 139-165. (cit. in: *Enciclopedia del Diritto*).
- MESSINEO, FRANCESCO. Nullità e inefficacia relative della clausola di gradimento nell'acquisto di azioni, *Riv. Soc.*, anno VII (1962), p. 533-596. [cit. *Riv. Soc.* (1962)].
- MEYER-LANDRUT, JOACHIM. In: *Gesetz betreffend die Gesellschaften mit beschränkter Haftung (GmbHG) einschliesslich Rechnungslegung zum Einzel- sowie zum Konzernabschluss: Kommentar*, Berlin / New York: Walter de Gruyter, 1987. (cit. in: *GmbH-Gesetz Kommentar*).
- MIGNOLI, ARIBERTO. L'interesse sociale, *Riv. Soc.*, anno III (1958), p. 725-763. [cit. *Riv. Soc.* (1958)].
- MINERVINI, GUSTAVO. Sulla tutela dell'«interesse sociale» nella disciplina delle deliberazioni assembleari e di consiglio, *Riv. dir. civ.*, ano II, Padova: Cedam (1956), p. 314-335. [cit. *Riv. dir. civ.* (1956)].
- MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO. *Cláusula penal e indemnização*, Coimbra: Almedina, 1990. (cit. *Cláusula penal e indemnização*).
- MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO. Sobre a Cláusula Penal, *Scientia Iuridica*, Braga, t. 42, n.^{os} 244 a 246 (1993), p. 231-264. [cit. *Scientia Iuridica* (1993)].
- MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO. Anotação ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Março de 1999, *RLJ*, ano 132.^o (1999/2000), p. 53-60. [cit. *RLJ* (1999/2000)].

- MONTEIRO, HENRIQUE SALINAS. Critérios de distinção entre a anulabilidade e a nulidade das deliberações sociais no Código das Sociedades Comerciais, *Direito e Justiça*, vol. VIII, t. 2 (1994), p. 211-259. [cit. *Direito e Justiça* (1994)].
- MORAIS, HELENA. *Acordos parassociais: restrições em matéria de administração das sociedades*, reimp., Coimbra: Almedina, 2014. (cit. *Acordos parassociais*).
- MOTTA, FERNANDO PRESTES. A co-gestão alemã: as conciliações do inconciliável, *Rev. Adm. Emp.*, vol. 23, n.º 1, Rio de Janeiro (Jan./Mar. 1983), p. 23-36. [cit. *Rev. Adm. Emp.* (1983)].
- MÜLLER-ERZBACH, RUDOLF. *Das private Recht der Mitgliedschaft als Prüfstein eines kausalen Rechtsdenkens*, Weimar: Böhlau, 1948. (cit. *Das private Recht der Mitgliedschaft*).
- MUNARI, ALESSANDRO. Le convenzioni di voto in Belgio, in: BONELLI, FRANCO / JAEGER, PIER GIUSTO (a cura di), *Sindacati di voto e sindacati di blocco*, Milano: Giuffrè, 1993, p. 419-431. (cit. in: *Sindacati di voto*).
- NICCOLINI, GIUSEPPE. Il funzionamento dell'assemblea di società per azioni nella proposta modificata di quinta direttiva, *Foro it.*, anno CXII, vol. CX, Parte Quarta (1987), col. 187-204. [cit. *Foro it.* (1987)].
- NOACK, ULRICH. *Gesellschaftervereinbarungen bei Kapitalgesellschaften*, Tübingen: Mohr Siebeck, 1994. (cit. *Gesellschaftervereinbarungen*).
- NORA, SAMPAIO E. Vide VARELA, ANTUNES.
- NOVAL PATO, JORGE. *Los pactos omnilaterales: su oponibilidad a la sociedad: diferencias y similitudes con los estatutos y los pactos parasociales*, Cizur Menor: Civitas, 2012. (cit. *Los pactos omnilaterales*).
- NOVATI, FRANCESCA. Vide COSTANZO, PAOLO.
- NUNES, A. J. AVELÁS. *O direito de exclusão de sócios nas sociedades comerciais*, reimp. da ed. de 1968, Coimbra: Almedina, 2002. (cit. *O direito de exclusão de sócios*).
- NUZZO, ANTONIO. Il vincolo di voto nella società per azioni, *Riv. Soc.*, anno 36.º (1991), p. 478-595. [cit. *Riv. Soc.* (1991)].
- OBERMÜLLER, WALTER / WERNER, WINFRIED / WINDEN, KURT. *Die Hauptversammlung der Aktiengesellschaft*, 3.ª ed., Düsseldorf: Handelsblatt, 1967. (cit. *Die Hauptversammlung*).
- OGANDO, J. J. DE AVILLES. Os deveres de informação permanente no mercado de capitais, *ROA*, ano 64, vol. I/II (2004), p. 201-256. [cit. *ROA* (2004)].

- OLAVO, CARLOS. Deveres e direitos dos sócios nas sociedades por quotas e anónimas, *CJ*, ano XI, t. 5 (1986), p. 7-14. [cit. *CJ* (1986)].
- OPPO, GIORGIO. Le convenzioni parasociali tra diritto delle obbligazioni e diritto delle società, *Riv. dir. civ.*, ano 33, Parte I (1987), p. 517-530 [cit. *Riv. dir. civ.* (1987)].
- OPPO, GIORGIO. In: *Scritti giuridici: Diritto delle Società*, vol. II, Padova: Cedam, 1992. (cit. in: *Scritti giuridici*).
- OSTI, GIUSEPPE. Contratto, in: AZARA, ANTONIO / EULA, ERNESTO (dir.), *Novissimo Digesto Italiano*, vol. IV, Torino: Unione Tipografico-Editrice Torinese, 1970, p. 462-535. (cit. *Nov. Dig. It.*).
- PARLÉANI, GILBERT. Les pactes d'actionnaires, *Rev. Soc.*, 109^e année, n.º 1 (Jan./Mar. 1991), p. 1-44. [cit. *Rev. Soc.* (1991)].
- PATRY, ROBERT. Les accords entre actionnaires en droit suisse, *AFDI* (1967), p. 159-179. [cit. *AFDI* (1967)].
- PAZ-ARES, CÁNDIDO. El *enforcement* de los pactos parasociales, *Actualidad Jurídica Uría & Menéndez* [em linha], n.º 5 (2003), p. 19-43 [acedido a 30 de Mar. 2017]. Disponível na internet: <http://www.uria.com/documentos/publicaciones/1052/documento/03Candido.pdf> [cit. *Actualidad Jurídica* (2003)].
- PAZ-ARES, CÁNDIDO. Fundamento de la prohibición de los pactos de voto para el consejo, *InDret* [em linha], n.º 4 (2010) [acedido a 30 de Mar. de 2017]. Disponível na internet: http://www.indret.com/pdf/780_es.pdf. [cit. *InDret* (2010)].
- PAZ-ARES, CÁNDIDO. La cuestión de la validez de los pactos parasociales, *Actualidad Jurídica Uría & Menéndez: Homenaje al profesor D. Juan Luis Iglesias Prada* [em linha], n.º extraordinario 1 (2011), p. 252-256 [acedido a 30 de Mar. 2017]. Disponível na internet: <http://www.uria.com/documentos/publicaciones/3216/documento/art32.pdf?id=3361>. [cit. *Actualidad Jurídica* (2011)].
- PEDERSOLI, ALESSANDRO. Sindacati di blocco: validità, tipi ed effetti, in: BONELLI, FRANCO / JAEGER, PIER GIUSTO (a cura di), *Sindacati di voto e sindacati di blocco*, Milano: Giuffrè, 1993, p. 231-242. (cit. in: *Sindacati di voto*).
- PEDROL RÍUS, ANTONIO. La sindicación de acciones, *RDP*, t. XXXIV (1950), p. 957-962. [cit. *RDP* (1950)].

- PERDICES HUETOS, ANTONIO. Significado actual de los «administradores de hecho»: los que administran de hecho y los que de hecho administran. A propósito de la STS de 24 septiembre 2001 (RJ 2001, 7489), *RdS*, n.º 18 (2002), p. 277-287. [cit. *RdS* (2002)].
- PÉREZ ESCOLAR, RAFAEL. Los administradores de hecho y su actuación en el tráfico. Comentario a la Resolución de la Dirección General de los Registros y del Notariado de 24 de junio de 1968, *RDM*, vol. 45 (1968), p. 399 e s. [cit. *RDM* (1968)].
- PÉREZ MILLÁN, DAVID. Pactos parasociales con terceros, *DT* [em linha], n.º 42 (2011) [accedido a 30 Mar. 2017]. Disponível na internet: http://eprints.ucm.es/14076/1/Pactos_parasociales_con_terceros_%28comunicaci%C3%B3n_Harvard%29_%28DT_con_car%C3%A1tula_y_patrocinadores%29_%282%29.pdf. [cit. *DT* (2011)].
- PERNAZZA, FEDERICO. Brevi riflessioni in tema di contratti parasociali, *Riv. dir. comm.*, 90, Parte Prima (1992), p. 163-205. [cit. *Riv. dir. comm.* (1992)].
- PETERS, EGBERT. Die Erzwingbarkeit vertraglicher Stimmrechtsbindungen, *AcP* 156 (1957), p. 311-346. [cit. *AcP* (1957)].
- PETERS, EGBERT. Entscheidungen: Gesellschaftsrecht. Zwangsvollstreckungsrecht, *JZ* (1968), p. 24-28. [cit. *JZ* (1968)].
- PIMENTEL, JOÃO M.^a / DINIS, DAVID SEQUEIRA. Os efeitos da citação no procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais: breve análise crítica do regime do artigo 397.º, n.º 3 do Código de Processo Civil, *Actualidad Jurídica Uría & Menéndez* [em linha], n.º 24 (2009), p. 89-94 [accedido a 30 de Mar. 2017]. Disponível na internet: <http://www.uria.com/documentos/publicaciones/2385/documento/articuloUM.pdf?id=3048>. [cit. *Actualidad Jurídica* (2009)].
- PIMENTEL, JOÃO M.^a / DINIS, DAVID SEQUEIRA. Ainda sobre o procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais. O conceito de deliberação não executada para efeitos do artigo 396.º do Código de Processo Civil, *Actualidad Jurídica Uría & Menéndez* [em linha], n.º 26 (2010), p. 21-29 [accedido a 30 de Mar. 2017]. Disponível na internet: <http://www.uria.com/documentos/publicaciones/2589/documento/articuloUM.pdf?id=3025>. [cit. *Actualidad Jurídica* (2010)].

- PINTO, CARLOS ALBERTO DA MOTA. *Teoria geral do Direito Civil*, 4.^a ed. por MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO / PINTO, PAULO MOTA, Coimbra: Coimbra Editora, 2005. (cit. *Teoria geral do Direito Civil*).
- PINTO, EDUARDO VERA-CRUZ. *A representação do accionista para exercício do direito de voto nas assembleias gerais das sociedades anónimas*, Lisboa: AAFDL, 1988. (cit. *A representação do accionista*).
- PINTO, MÁRIO / AZEVEDO, AMÂNDIO DE. A participação dos trabalhadores na empresa: a legislação alemã de co-decisão, *Análise social*, vol. 8, n.º 30/31, Lisboa: Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa (1970), p. 466-512. [cit. *Análise social* (1970)].
- PINTO, PAULO MOTA. O direito ao livre desenvolvimento da personalidade, in: AA.VV., *Portugal-Brasil ano 2000: Tema Direito, Studia Iuridica*, 40, Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 149-246. (cit. in: *Portugal-Brasil ano 2000*).
- PLATANIA, FERNANDO. Vide BERTUZZI, MARIO.
- PLENDER, JOHN. *A stake in the future: the stakeholding solution*, London: Nichols Brealey, 1997. (cit. *A stake in the future*).
- PRATA, ANA. *O contrato-promessa e o seu regime civil*, reimp., Coimbra: Almedina, 2001. (cit. *O contrato-promessa e o seu regime civil*).
- PROENÇA, JOSÉ CARLOS BRANDÃO. *Do incumprimento do contrato-promessa bilateral: a dualidade execução específica-resolução*, 2.^a ed., Coimbra: Almedina, 1996. (cit. *Do incumprimento do contrato-promessa bilateral*).
- PROENÇA, JOSÉ CARLOS BRANDÃO. A hipótese da declaração (*lato sensu*) antecipada de incumprimento por parte do devedor, in: AA.VV., *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Jorge Ribeiro de Faria*, Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 359-401. (cit. in: *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Jorge Ribeiro de Faria*).
- PROVINCIALI, RENZO. Contratti sociali e parasociali, *Riv. trim. dir. pr. civ.* (1962), p. 1318-1335. [cit. *Riv. trim. dir. pr. civ.* (1962)].
- QUADROS, FAUSTO DE. Direito europeu das sociedades, in: AA.VV., *Estruturas jurídicas da empresa*, Lisboa: AAFDL, 1989, p. 151-181. (cit. in: *Estruturas jurídicas da empresa*).
- RAISER, THOMAS / VEIL, RÜDIGER. In: *Recht der Kapitalgesellschaften*, 6., neubearb. u. erw. Auf., München: Franz Vahlen, 2015. (cit. in: *Recht der Kapitalgesellschaften*).

- RAMOS, M.^a ELISABETE. Aspectos substantivos da responsabilidade civil dos membros do órgão de administração perante a sociedade, *BFD* 73.º (1997), p. 211-250. [cit. *BFD* (1997)].
- RAMOS, M.^a ELISABETE. *Responsabilidade civil dos administradores e directores de sociedades anónimas perante os credores sociais*, Coimbra: Coimbra Editora, 2002. (cit. *Responsabilidade civil dos administradores e directores*).
- RAMOS, M.^a ELISABETE. Vide ABREU, JORGE MANUEL COUTINHO DE.
- RAPOSO, MÁRIO. O poder de domínio nas sociedades anónimas, *RDA*, t. XIV (1970), p. 153-191. [cit. *RDA* (1970)].
- REDINHA, M.^a REGINA. Deliberações sociais abusivas, *RDE*, anos X/XI, Coimbra: Universidade de Coimbra (1984/1985), p. 193-226. [cit. *RDE* (1984/1985)].
- REICH-ROHRWIG, JOHANNES. *Das österreichische GmbH-Recht in systematischer Darstellung*, Wien: Manzsche Verlags- und Universitätsbuchhandlung, 1983. (cit. *Das österreichische GmbH-Recht*).
- REICHERT, JOCHEM. *Das Zustimmungserfordernis zur Abtretung von Geschäftsanteilen in der GmbH*, Heidelberg: Verlagsgesellschaft Recht und Wirtschaft, 1984. (cit. *Das Zustimmungserfordernis zur Abtretung von Geschäftsanteilen in der GmbH*).
- REIS, JOSÉ ALBERTO DOS. *Processo de execução*, vol. II, Coimbra: Coimbra Editora, 1954. (cit. *Processo de execução*).
- REIS, JOSÉ ALBERTO DOS. Parecer, in: *Pacto de preferência na venda de acções: redução do negócio jurídico; a necessidade primária da averiguação da vontade das partes*, Lisboa: Tipografia da Sociedade Industrial de Imprensa, 1955, p. 61-79. (cit. in: *Pacto de preferência na venda de acções*).
- REIB, WILHELM. Vide BAUMANN, HORST.
- RESCIO, GIUSEPPE ALBERTO. La distinzione del sociale dal parasociale (sulle c.d. clausole statutarie parasociali), *Riv. Soc.*, anno 36.º (1991), p. 596-656. [cit. *Riv. Soc.* (1991)].
- RIBEIRO, J. DE SOUSA. *O problema do contrato: as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual*, reimp., Coimbra: Almedina, 2003. (cit. *O problema do contrato*).
- RIBEIRO, M.^a DE FÁTIMA. *A tutela dos credores da sociedade por quotas e a “desconsideração da personalidade jurídica”*, Coimbra: Almedina, 2009. (cit. *A tutela dos credores*).

- RÍUS, A. PEDROL. *La anónima actual y la sindicación de acciones*, Madrid, 1968. (cit. *La anónima actual*).
- RODRIGUES, ILÍDIO DUARTE. *A administração das sociedades por quotas e anónimas: organização e estatuto dos administradores*, Lisboa: Petrony, 1990. (cit. *A administração das sociedades*).
- ROMANO-PAVONI, GIUSEPPE. *Le deliberazioni delle assemblee delle societa*, Milano: Giuffrè, 1951. (cit. *Le deliberazioni delle assemblee*).
- ROPPO, ENZO. *O contrato*, trad. de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes, Coimbra: Almedina, 1988. (cit. *O contrato*).
- ROSSI, GUIDO. Le diverse prospettive dei sindacati azionari nelle società quotate e in quelle non quotate, in: BONELLI, FRANCO / JAEGER, PIER GIUSTO (a cura di), *Sindacati di voto e sindacati di blocco*, Milano: Giuffrè, 1993, p. 51-74. (cit. in: *Sindacati di voto*).
- RYAN, CHRISTOPHER. *Vide* MAYSON, STEPHEN.
- SÁ, F. CUNHA DE. *Abuso do direito*, 2.^a reimp. da ed. de 1973, Coimbra: Almedina, 2005. (cit. *Abuso do direito*).
- SABATO, FRANCO DI. *Manuale delle Società*, 6.^a ed., Torino: UTET, 1999. (cit. *Manuale delle Società*).
- SÁEZ LACAVE, M.^a ISABEL. Los pactos parasociales de todos los socios en Derecho español. Una materia en manos de los jueces, *InDret* [em linha], n.º 3 (2009) [accedido a 30 de Mar. de 2017]. Disponível na internet: <http://www.raco.cat/index.php/InDret/article/viewFile/138031/188676>. [cit. *InDret* (2009)].
- SÁEZ LACAVE, M.^a ISABEL / BERMEJO GUTIÉRREZ, NURIA. Inversiones específicas, oportunismo y contrato de sociedad: a vueltas con los pactos de *tag-* y de *drag-along*, *Revista de derecho de sociedades*, n.º 28 (2007), p. 133-159. [cit. *Revista de derecho de sociedades* (2007)].
- SALANITRO, NICCOLÒ. Il regime dei sindacati azionari, *Riv. Soc.*, anno 33 (1988), p. 743-756. [cit. *Riv. Soc.* (1988)].
- SALLES, DENISE CHACHAMOVITZ LEÃO DE. Acordo de acionistas: um panorama evolutivo, in CASTRO, RODRIGO R. MONTEIRO / ARAGÃO, LEANDRO SANTOS (coord.), *Sociedade anônima: 30 anos da Lei 6.404/76*, São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 479-509. (cit. in: *Sociedade anônima*).

- SAMBUCCI, LEOPOLDO. In: ABRIANI, NICCOLÒ (a cura di), *Diritto Commerciale*, Milano, Giuffrè, 2011, p. 634-651. (cit. in: *Diritto Commerciale*).
- SÁNCHEZ GONZÁLEZ, JOSÉ CARLOS. Los convenios y sindicatos de voto. Su instrumentación jurídica en la sociedad anónima, in: GARRIDO DE PALMA, VÍCTOR MANUEL (dir.), *Estudios sobre la sociedad anónima*, vol. I, Madrid: Civitas, 1991, p. 75-113. (cit. in: *Estudios sobre la sociedad anónima*).
- SÁNCHEZ RUIZ, MERCEDES. Estatutos sociales y pactos parasociales en sociedades familiares, in: DÍEZ SOTO, CARLOS MANUEL *et al.*, *Régimen jurídico de la empresa familiar*, Cizur Menor: Civitas / Thomson Reuters, 2010, p. 43-73. (cit. in: *Régimen jurídico de la empresa familiar*).
- SANTIAGO, RODRIGO. Sobre o exercício do direito de voto nas sociedades comerciais, in: *Dois estudos sobre o Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra: Almedina, 1987, p. 9-46. (cit. in: *Dois estudos sobre o CSC*).
- SANTONI, GIUSEPPE. *Patti parasociali*, Napoli: Eugenio Jovene, 1985. (cit. *Patti parasociali*).
- SANTOS, FILIPE CASSIANO DOS. *A posição do accionista face aos lucros de balanço: o direito do accionista ao dividendo no Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra: Coimbra Editora, 1996. (cit. *A posição do accionista*).
- SANTOS, HUGO MOREDO. Ano Novo, Vida Nova para as SGPS?, in: AA.VV., *III Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Coimbra: Almedina, 2014, p. 493 e s. (cit. in: *III Congresso DSR*).
- SANTOS, MÁRIO LEITE. *Contratos parassociais e acordos de voto nas sociedades anónimas*, Lisboa: Cosmos, 1996. (cit. *Contratos parassociais*).
- SANTOS, THEOPHILO DE AZEREDO. Acordo de accionistas, *ROA*, ano 47, vol. I (1987), p. 181-194. [cit. *ROA* (1987)].
- SAPENA TOMAS, JOAQUÍN. El sindicato de accionistas en nuestro Derecho vigente, *RDN*, año IV, núm. XIII/XIV (1956). [cit. *RDN* (1956)].
- SBISÀ, GIUSEPPE. Sindacati di voto e rappresentanza in assemblea, in: BONELLI, FRANCO / JAEGER, PIER GIUSTO (a cura di), *Sindacati di voto e sindacati di blocco*, Milano: Giuffrè, 1993, p. 125-144. (cit. in: *Sindacati di voto*).
- SCHILKEN, EBERHARD. In: LÜKE, GERHARD / WAX, PETER, *Münchener Kommentar zur Zivilprozeßordnung*, Band 3 (§§ 803-1066), 2. Aufl., München: Beck, 2001. (cit. in: *Münchener Kommentar zur ZPO*).

- SCHILLING, WOLFGANG. L'evoluzione del diritto delle società nel dopoguerra in Germania, *Riv. Soc.*, 2 (1957), p. 177-192. [cit. *Riv. Soc.* (1957)].
- SCHILLING, WOLFGANG. In: BARZ, CARL HANS *et al.*, *Gesetz betreffend die Gesellschaften mit beschränkter Haftung (GmbHG): Großkommentar / Hachenburg*, Band 2. (§§ 13-52), 7., völlig neu bearb. Aufl., Berlin / New York: Walter de Gruyter, 1979. (cit. in: *GmbHG Großkommentar*).
- SCHILLING, WOLFGANG. In: *Handelsgesetzbuch Großkommentar*, 2. Band (§§ 105-237), 4. Aufl., Berlin: De Gruyter Recht, 2004. (cit. in: *HGB – Staub Großkommentar*).
- SCHLAUS, WILHELM. *Vide* JANBERG, HANS.
- SCHLESINGER, PIERO. Oggetto delle clausole dei sindacati di voto, in: BONELLI, FRANCO / JAEGER, PIER GIUSTO (a cura di), *Sindacati di voto e sindacati di blocco*, Milano: Giuffrè, 1993, p. 99-112. (cit. in: *Sindacati di voto*).
- SCHMIDT, KARSTEN. In: CREZELIUS, GEORG *et al.*, *Kommentar zum GmbH-Gesetz*, Band II. (§§ 41-85), 7., neubearb. u. wesentl. erw. Aufl., Köln: O. Schmidt, 1988. (cit. in: *Kommentar zum GmbH-Gesetz*).
- SCHMIDT, KARSTEN. Statutarische Schiedsklauseln zwischen prozessualer und verbandsrechtlicher Legitimation – Ein Beitrag zum Anwendungsbereich des § 1048 ZPO, *JZ* 44. Jahrg., Nr. 23 (1989), p. 1077-1084. [cit. *JZ* (1989)].
- SCHMIDT, KARSTEN. *Gesellschaftsrecht*, 3., völlig neu bearb. und erw. Aufl., Köln / Berlin / Bonn / München: Carl Heymanns, 1997. (cit. *Gesellschaftsrecht*).
- SCHRÖDER, JAN. Stimmrechtskonsortien unter Aktionären: Gesellschafts- und erbrechtliche Probleme, *ZGR* 3 (1978), p. 578-607. [cit. *ZGR* (1978)].
- SCHÜRMAN, WALTER / KÖRFGEN, KURT. *Familienunternehmen auf dem Weg zur Börse: Ein Leitfaden für potentielle Börsenkandidaten mit Beispielen aus der Praxis*, 2., neubearb. Aufl., München: Beck, 1987. (cit. *Familienunternehmen auf dem Weg zur Börse*).
- SCONAMIGLIO, RENATO. Collegamento negoziale, in: CALASSO, FRANCESCO (dir. e coord.), *Enciclopedia del diritto*, vol. VII, Milano: Giuffrè, 1960, p. 375-381. (cit. in: *Enciclopedia del diritto*).
- SEIA, JORGE ALBERTO ARAGÃO. O papel da jurisprudência na aplicação do Código das Sociedades Comerciais, in: MARTINS, ALEXANDRE SOVERAL *et al.*, *Problemas do Direito das Sociedades*, Coimbra: Almedina, 2002, p. 15-22. (cit. in: *Problemas*).

- SEMINO, GIORGIO. *Il problema della validità dei sindacati di voto*, Milano: Giuffrè, 2003. (cit. *Il problema della validità*).
- SEMLER, FRANZ-JÖRG. In: HOFFMANN-BECKING *et al.*, *Münchener Handbuch des Gesellschaftsrechts*, Band 4. Aktiengesellschaft, München: Beck, 1988 (cit. in: *Münchener Handbuch*).
- SENA, GIUSEPPE. Convenzioni di voto e validità del voto, *Riv. Soc.*, 4 (1959), p. 443-468. [cit. *Riv. Soc.* (1959)].
- SENA, GIUSEPPE. *Il voto nella assemblea della società per azioni*, Milano: Giuffrè, 1961. (cit. *Il voto nella assemblea*).
- SERENS, MANUEL COUCEIRO NOGUEIRA. Co-gestão: que futuro?, in: AA.VV., *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor J. J. Teixeira Ribeiro*, vol. IV, 1980, p. 411-461. (cit. in: *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor J. J. Teixeira Ribeiro*).
- SERENS, MANUEL COUCEIRO NOGUEIRA. *Notas sobre a sociedade anónima*, Coimbra: Coimbra Editora, 1995. (cit. *Notas sobre a sociedade anónima*).
- SERENS, MANUEL COUCEIRO NOGUEIRA. O (verdadeiro) *Leitmotiv* da criação pelo legislador alemão das “Sociedades com responsabilidade limitada” (*Gesellschaften mit beschränkter Haftung*, *DSR*, ano 1, vol. 2 (2009), p. 137-174. [cit. *DSR* (2009)].
- SERRA, ADRIANO VAZ. Resolução do contrato, *BMJ*, n.º 68 (1957), p. 153-289. [cit. *BMJ* (1957)].
- SERRA, ADRIANO VAZ. Realização coactiva da prestação (Execução) (Regime civil), *BMJ*, n.º 73 (1958), p. 31-392. [cit. *BMJ* (1958a)].
- SERRA, ADRIANO VAZ. Fonte das obrigações: o contrato e o negócio jurídico unilateral como fontes de obrigações, *BMJ*, n.º 77 (1958), p. 127-217. [cit. *BMJ* (1958b)].
- SERRA, ADRIANO VAZ. Responsabilidade de terceiros no não-cumprimento de obrigações, *BMJ*, n.º 85 (1959), p. 345-360. [cit. *BMJ* (1959)].
- SERRA, ADRIANO VAZ. Contrato consigo mesmo e negociação de directores ou gerentes de sociedades anónimas ou por quotas com as respectivas sociedades (algumas considerações), *RLJ*, ano 100.º, n.ºs 3339, 3340, 3342, 3344, 3345 e 3346 (1967), p. 81-83, 97-101, 129-131, 161-165, 177-179 e 193-197, respectivamente. [cit. *RLJ* (1967)].
- SERRA, ADRIANO VAZ. Acções nominativas e acções ao portador, *BMJ*, n.º 178 (1968), p. 17-84. [cit. *BMJ* (1968)].

- SERRA, ADRIANO VAZ. Assembleia geral, *BMJ*, n.º 197 (1970), p. 23 e s. [cit. *BMJ* (1970)].
- SERRA, ADRIANO VAZ. A redução e a conversão de negócios jurídicos no caso do acórdão do S.T.J. de 8 de Abril de 1969, *BFD*, vol. XLVI (1970), p. 131-163. [cit. *BFD* (1970)].
- SERRA, ADRIANO VAZ. Anotação ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Junho de 1978, *RLJ*, ano 112.º, n.º 3635 (1979/1980), p. 21-27. [cit. *RLJ* (1979/1980)].
- SERRA, ADRIANO VAZ. Anotação ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31 de Outubro de 1979, *RLJ*, ano 113.º, n.º 3667 (1980), p. 145-148. [cit. *RLJ* (1980)].
- SERRA, CATARINA. *Direito Comercial: noções fundamentais*, Coimbra: Coimbra Editora, 2009. (cit. *Direito Comercial*).
- SESTA, MICHELLE. Patti parasociali e contratto a favore di terzo, *Cont. e impr.*, 9.º ano, n.º 3 (1993), p. 949-964. [cit. *Cont. e impr.* (1993)].
- SIEVEKING, JOHANN PETER / TECHNAU, KONSTANTIN. Das Problem sogenannter „disponibler Stimmrechte“ zur Umgehung der Vinkulierung von Namensaktien, *AG* 1 (1989), p. 17-24. [cit. *AG* (1989)].
- SILVA, CATARINA MARTINS DA. Os grupos bancários no regime geral das instituições de crédito e sociedades financeiras, *ROA*, ano 57, vol. III (1997), p. 1043-1097. [cit. *ROA* (1997)].
- SILVA, GASPAR PEREIRA DA. *Fontes proximas do Codigo Commercial Portuguez*, Porto: Typographia Commercial Portuense, 1843. (cit. *Fontes proximas*).
- SILVA, GERMANO MARQUES DA. *Curso de processo civil executivo (acção executiva singular, comum e especial)*, Lisboa: Universidade Católica Editora, 1995. (cit. *Curso de processo civil executivo*).
- SILVA, HUGO LANÇA. *Os acordos parassociais no direito português*, [em linha], Beja: ESTIG – Instituto Politécnico de Beja, 2000 [acedido a 31 Mar. 2017]. Disponível na internet: <http://www.verbojuridico.net/doutrina/comercial/acordoparassocial.html>. (cit. *Os acordos parassociais no direito português*).
- SILVA, JOÃO CALVÃO DA. Pacto parassocial, defesas anti-OPA e OPA concorrente, in: *Estudos de Direito Comercial (Pareceres)*, Coimbra: Almedina, 1996, p. 237-246. (cit. in: *Estudos de Direito Comercial*).

- SILVA, JOÃO CALVÃO DA. Fusão de sociedades, acordo de voto e obrigatoriedade de OPA, in: *Estudos jurídicos [Pareceres]*, Coimbra: Almedina, 2001, p. 39-59. (cit. in: *Estudos jurídicos*).
- SILVA, JOÃO CALVÃO DA. Acordo parassocial respeitante à conduta da administração e à divisão de poderes entre órgãos sociais, in: *Estudos jurídicos [Pareceres]*, Coimbra: Almedina, 2001, p. 235-254. (cit. in: *Estudos jurídicos*).
- SILVA, JOÃO CALVÃO DA. Extinção de garantia temporária e perduração do direito de preferência, in: *Estudos jurídicos [Pareceres]*, Coimbra: Almedina, 2001, p. 267-275. (cit. in: *Estudos jurídicos*).
- SILVA, JOÃO CALVÃO DA. Notificação para negociar e notificação para preferir, in: *Estudos jurídicos [Pareceres]*, Coimbra: Almedina, 2001, p. 277-295. (cit. in: *Estudos jurídicos*).
- SILVA, JOÃO CALVÃO DA. Preferência societária e venda conjunta de acções por preço global, in: *Estudos jurídicos [Pareceres]*, Coimbra: Almedina, 2001, p. 297-328. (cit. in: *Estudos jurídicos*).
- SILVA, JOÃO CALVÃO DA. *Sinal e contrato-promessa*, 11.^a ed., Coimbra: Almedina, 2006. (cit. *Sinal e contrato-promessa*).
- SILVA, JOÃO CALVÃO DA. “Corporate governance”: Responsabilidade civil de administradores não executivos, da comissão de auditoria e do conselho geral e de supervisão, *RLJ*, ano 136.^o, n.^o 3940 (2006), p. 31-59. [*RLJ* (2006)].
- SILVA, JOÃO CALVÃO DA. *Cumprimento e sanção pecuniária compulsória*, 4.^a ed., reimp., Coimbra: Almedina, 2007. (cit. *Cumprimento*).
- SILVA, JOÃO CALVÃO DA. Sociedades gestoras de participações sociais (holdings), in: CAMPOS, DIOGO LEITE / MENDES, GILMAR FERREIRA / MARTINS, IVES GANDRA DA SILVA (coord.), *A evolução do direito no século XXI: Estudos em Homenagem ao Prof. Arnoldo Wald*, Coimbra: Almedina, 2007, p. 187-203. (cit. in: *A evolução do direito no século XXI*).
- SILVA, JOÃO SOARES DA. Responsabilidade civil dos administradores: os deveres gerais e a corporate governance, *ROA*, ano 57, vol. II (1997), p. 605-628. [cit. *ROA* (1997)].
- SIMONART, VALÉRIE. La contractualisation des sociétés, ou les aménagements contractuels des mécanismes sociétaires, *Rev. prat. soc.* (1995), p. 75-130. [cit. *Rev. prat. soc.* (1995)].

- SIMONETTI, LUCA. Gli «shareholders' agreements» in Inghilterra, in: BONELLI, FRANCO / JAEGER, PIER GIUSTO (a cura di), *Sindacati di voto e sindacati di blocco*, Milano: Giuffrè, 1993, p. 433-447 (cit. in: *Sindacati di voto*).
- SOARES, ANTÓNIO. *O novo regime da amortização de quotas*. Lisboa: AAFDL, 1988. (cit. *O novo regime da amortização de quotas*).
- SOMMERFELD, ERNST. *Verträge über die Ausübung des Stimmrechts von Aktien*, Jena, 1930. (cit. *Verträge über die Ausübung des Stimmrechts*).
- SONNENBERGER, HANS JÜRGEN. Die Hauptversammlung, in: *Die Europäische Aktiengesellschaft*, 2.^a ed., Köln/Berlin/Bonn/München, 1978. (cit. in: *Die Europäische Aktiengesellschaft*).
- SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE. *O concurso de títulos de aquisição da prestação: estudo sobre a dogmática da pretensão e do concurso de pretensões*, Coimbra: Almedina, 1988. (cit. *O concurso de títulos de aquisição da prestação*).
- SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE. *Estudos sobre o novo processo civil*, 2.^a ed., Lisboa: Lex, 1997. (cit. *Estudos sobre o novo processo civil*).
- SRAFFA. Em nota anónima à sentença do tribunal de apelação de Milão de 12 de Dezembro de 1911, *Riv. dir. comm.*, vol. X, Parte II (1912), p. 314-317. [cit. *Riv. dir. comm.* (1912)].
- STÖBER, KURT. In: R. ZÖLLNER *et al.*, *Zivilprozeßordnung*, 15. Aufl., Köln: O. Schmidt, 1987. (cit. in: R. ZÖLLNER *et al.*, *Zivilprozeßordnung*).
- TANK, GERHARD. Stimmrechtsabkommen im Lichte des Mitbestimmungsgesetzes, *AG 2* (1977), p. 34-40. [cit. *AG* (1977)].
- TAVARES, JOSÉ. *Sociedades e empresas comerciais*, 2.^a ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1924. (cit. *Sociedades e empresas comerciais*).
- TECHNAU, KONSTANTIN. *Vide SIEVEKING, JOHANN PETER*.
- TEIPEL, KLEMENS. *Vide KONDRING, JÖRG*.
- TELES, FERNANDO GALVÃO. União de contratos e contratos para-sociais, *ROA*, ano 11, n.^{os} 1/2 (1951), p. 37-103. [cit. *ROA* (1951)].
- TELES, INOCÊNCIO GALVÃO. Parecer, in: *Pacto de preferência na venda de acções: redução do negócio jurídico; a necessidade primária da averiguação da vontade das partes*, Lisboa: Tipografia da Sociedade Industrial de Imprensa, 1955, p. 5-27. (cit. in: *Pacto de preferência na venda de acções*).
- TELES, INOCÊNCIO GALVÃO. *Direito das Obrigações*, 7.^a ed., rev. e actualiz., Coimbra: Coimbra Editora, 1997. (cit. *Direito das Obrigações*).

- TELES, INOCÊNCIO GALVÃO. *Manual dos Contratos em geral*, 4.^a ed., refundido e actualiz., Coimbra: Coimbra Editora, 2002. (cit. *Manual dos Contratos*).
- TOMÉ, M.^a JOÃO. Algumas notas sobre as restrições contratuais à livre transmissão de acções, *Direito e Justiça*, vol. IV (1989/1990), p. 211-220 e vol. V (1991), p. 199-218. [cit. *Direito e Justiça* (1989/1990) e *Direito e Justiça* (1991), respectivamente].
- TORINO, RAFFAELE. *I contratti parasociali*, Milano: Giuffrè, 2000. (cit. *I contratti parasociali*).
- TORMENTA, JÚLIO. *As sociedades gestoras de participações sociais como instrumento de planeamento fiscal e os seus limites*, Coimbra: Coimbra Editora, 2011. (cit. *As sociedades gestoras de participações sociais como instrumento de planeamento fiscal e os seus limites*).
- TORNOVSKY, MIGUEL. Acordo de accionistas sobre o exercício do poder de controle. Análise das principais alterações introduzidas ao art. 118 da Lei das S/A pela Lei n. 10.303/2001, *Revista de Direito Mercantil*, n.º 127, São Paulo: Malheiros Editores (2002), p. 93-106. [cit. *Revista de Direito Mercantil* (2002)].
- TREITEL, GUENTER. *The law of contract*, 9.^a ed., London: Sweet & Maxwell, 2003. (cit. *The law of contract*).
- TRICOT, DANIEL. Les critères de la gestion de fait, *Droit & Patrimoine*, n.º 34 (1996), p. 24 e s. [cit. *Droit & Patrimoine* (1996)].
- TRIGO, M.^a GRAÇA. Grupos de sociedades, *O Direito*, 123 (1991), p. 41-114. [cit. *O Direito* (1991)].
- TRIGO, M.^a GRAÇA. Acordos parassociais: síntese das questões jurídicas mais relevantes, in: MARTINS, ALEXANDRE SOVERAL *et al.*, *Problemas do Direito das Sociedades*, n.º 1, 2.^a reimp. Coimbra: Almedina, 2008, p. 169-184. (cit. in: *Problemas*).
- TRIGO, M.^a GRAÇA. *Os acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto*, 2.^a ed., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011. (cit. *Os acordos parassociais*).
- TRIMARCHI, PIETRO. Strumenti per assicurare l'adempimento dei sindacati di voto, in: BONELLI, FRANCO / JAEGER, PIER GIUSTO (a cura di), *Sindacati di voto e sindacati di blocco*, Milano: Giuffrè, 1993, p. 113-124. (cit. in: *Sindacati di voto*).
- TRIUNFANTE, A. MANUEL. *A tutela das minorias nas sociedades anónimas: Direitos individuais*, Coimbra: Coimbra Editora, 2004. (cit. *A tutela das minorias*).

- TUNC, ANDRÉ. Les conventions relatives au droit de vote et l'organisation des sociétés anonymes, *Rev. gén. droit comm.*, Quatrième année, IV/V (1942/1943), p. 97-149. [cit. *Rev. gén. droit comm.* (1942/1943)].
- TUNC, ANDRÉ. *Le droit américain des sociétés anonymes*, Paris: Economica, 1985. (cit. *Le droit américain des sociétés anonymes*).
- ULMER, PETER. In: REBMANN, KURT / SÄCKER, FRANZ JÜRGEN (hrsg.), *Münchener Kommentar zum Bürgerliches Gesetzbuch*, Band 3. Schuldrecht, besonderer Teil, Halbband 2. (§§ 652-853), 2. Aufl., München: Beck, 1986. (cit. in: *Münchener Kommentar zum BGB*).
- ULMER, PETER. Verletzung schuldrechtlicher Nebenabreden als Anfechtungsgrund im GmbH-Recht?, *NJW* (1987), p. 1849-1855. [cit. *NJW* (1987)].
- URÍA, RODRIGO. *Vide* GARRIGUES, JOAQUIN
- URÍA, RODRIGO / MENÉNDEZ MENÉNDEZ, AURELIO. El derecho mercantil, in: *Curso de derecho mercantil*, I, Madrid: Civitas Ediciones, 1999, p. 23-44. (cit. in: *Curso de derecho mercantil*)..
- URÍA, RODRIGO / MENÉNDEZ MENÉNDEZ, AURELIO / GARCÍA DE ENTERRÍA, JAVIER. La sociedad anónima: principios fundamentales, in: URÍA, RODRIGO / MENÉNDEZ, AURELIO, *Curso de derecho mercantil*, I, Madrid: Civitas Ediciones, 1999, p. 765-781. (cit. in: *Curso de derecho mercantil*).
- VALE, RUI GUILHERME DOS SANTOS DO. As assembleias gerais e os acordos parassociais, *RDS*, ano II, n.º 1/2 (2010), p. 359-377. [cit. *RDS* (2010)].
- VALERIO, ELISABETTA. Una svolta giurisprudenziale in tema di amministratori di fatto?, *Le Società*, n.º 9 (2001), p. 1049 e s. [cit. *Le Società* (2001)].
- VARELA, ANTUNES. *Das Obrigações em Geral*, vol. II, 7.ª ed., Coimbra: Almedina, 1997. (cit. *Das Obrigações*, II).
- VARELA, ANTUNES. *Das Obrigações em Geral*, vol. I, 10.ª ed., Coimbra: Almedina, 2000. (cit. *Das Obrigações*, I).
- VARELA, ANTUNES / BEZERRA, J. MIGUEL / NORA, SAMPAIO E. *Manual de processo civil*, 2.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1985). (cit. *Manual de processo civil*).
- VARELA, ANTUNES. *Vide* LIMA, PIRES DE.
- VASCONCELOS, LUÍS MIGUEL PESTANA DE. A oneração de participações sociais por uma SGPS detidas há menos de um ano, *ROA*, ano 70, vol. I/IV (2010), p. 325-349. [cit. *ROA* (2010)].

- VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE. *A participação social nas sociedades comerciais*, 2.^a ed., Coimbra: Almedina, 2006. (cit. *A participação social nas sociedades comerciais*).
- VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE. *Contratos atípicos*, 2.^a ed., Coimbra: Almedina, 2009. (cit. *Contratos atípicos*).
- VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE. Responsabilidade civil dos gestores das sociedades comerciais, *DSR*, ano 1, vol. I (2009), p. 11-32. [cit. *DSR* (2009a)].
- VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE. Business judgment rule, deveres de cuidado e de lealdade, ilicitude e culpa e o artigo 64.º do Código das Sociedades Comerciais, *DSR*, ano 1, vol. 2, Coimbra: Almedina (Out. 2009), p. 41-79. [cit. *DSR* (2009b)].
- VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE. *Teoria geral do Direito Civil*, 7.^a ed., Coimbra: Almedina, 2012. (cit. *Teoria geral do Direito Civil*).
- VEIL, RÜDIGER. *Vide RAISER, THOMAS*.
- VENTURA, RAÚL. *A conversão dos actos jurídicos no Direito Romano*, Lisboa: Imprensa Portuguesa, 1947. (cit. *A conversão dos actos jurídicos*).
- VENTURA, RAÚL. Reflexões sobre direitos de sócios, *CJ*, ano IX, t. II (1984), p. 5-12. [cit. *CJ* (1984)].
- VENTURA, RAÚL. *Alterações do contrato de sociedade*, 2.^a ed., reimp., Coimbra: Almedina, 1996. (cit. *Alterações do contrato*).
- VENTURA, RAÚL. *Sociedades por quotas*, vol. II, reimp., Coimbra: Almedina, 1996. (cit. *Sociedades por quotas*, II).
- VENTURA, RAÚL. *Sociedades por quotas*, vol. I, 2.^a ed., Coimbra: Almedina, 1999. (cit. *Sociedades por quotas*, I).
- VENTURA, RAÚL. *Sociedades por quotas*, vol. III, 2.^a reimp., Coimbra: Almedina, 1999. (cit. *Sociedades por quotas*, III).
- VENTURA, RAÚL. Acordos de voto; algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais (CSC, art. 17.º), in: *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais: Estudos vários sobre sociedades anónimas*, reimp. da ed. de 1992, Coimbra: Almedina, 2003, p. 9-101. (cit. in: *Comentário ao CSC*).
[=Acordos de voto; algumas questões depois do Código das Sociedades Comerciais, *O Direito*, 124 (1992), p. 17-86].
- VENTURA, RAÚL. *Novos estudos sobre sociedades anónimas e sociedades em nome colectivo*, reimp. da ed. de 1994. Coimbra: Almedina, 2003. (cit. *Novos estudos*).

- VENTURA, RAÚL / CORREIA, LUÍS BRITO. Responsabilidade civil dos administradores de sociedades anónimas e dos gerentes das sociedades por quotas: Estudo comparativo, *BMJ* 192 (1970), p. 5-112, *BMJ* 193 (1970), p. 5-182, *BMJ* 194 (1970), p. 5-113. [cit. *BMJ* 192 (1970), *BMJ* 193 (1970) e *BMJ* 194 (1970), respectivamente].
- VENTURA, RAÚL / CORREIA, LUÍS BRITO. Responsabilidade civil dos administradores de sociedades anónimas e dos gerentes das sociedades por quotas: Nota explicativa, *BMJ* 195 (1970), p. 21-90. [cit. *BMJ* 195 (1970)].
- VIANDIER, ALAIN. Vide COZIAN, MAURICE.
- VISENTINI, BRUNO. I sindacati di voto: realtà e prospettive, *Riv. Soc.*, anno 33.º (1988), p. 1-18. [cit. *Riv. Soc.* (1988)].
- WEILLER, AUGUSTO. Oggetto e validità dei sindacati azionari di amministrazione, *Rivista bancaria* (1926). [cit. *Rivista bancaria* (1926)].
- WEINBERGER, OTA. The role of rules, *Ratio Juris*, vol. 1, Nr. 3 (1988), p. 224-240. [cit. *Ratio Juris* (1988)].
- WERNER, HORST S. Vide IMMENGA, ULRICH.
- WERNER, WINFRIED. Vide OBERMÜLLER, WALTER.
- WESTERMANN, HARM PETER. *Das Verhältnis von Satzung und Nebenordnungen in der Kapitalgesellschaft*, Heidelberg: Müller, 1994. (cit. *Das Verhältnis von Satzung und Nebenordnungen*).
- WICKS, ANDREW C. Vide FREEMAN, R. EDWARD.
- WIEDEMANN, HERBERT. *Gesellschaftsrecht*, Band 1 Grundlagen, München: Beck, 1980. (cit. *Gesellschaftsrecht*).
- WILHELMI, HANS. Vide GODIN, FREIHERR VON.
- WINDEN, KURT. Vide OBERMÜLLER, WALTER.
- WINTER, HEINZ. In: SCHOLZ, FRANZ (Begr.), *Kommentar zum GmbH-Gesetz*, Band 1, §§ 1-44, 6., völlig Neubearb. Aufl. Köln: O. Schmidt, 1978/83. (cit. in: *Kommentar zum GmbH-Gesetz*).
- WINTER, MARTIN. *Mitgliedschaftliche Treubindungen im GmbH-Recht*, München: Beck, 1988. (*Mitgliedschaftliche Treubindungen im GmbH-Recht*).
- WINTER, MARTIN. Organisationsrechtliche Sanktionen bei Verletzung schuldrechtlicher Gesellschaftervereinbarungen?, *ZHR* 154 (1990), p. 259-283. [cit. *ZHR* (1990)]

- WITTKOWSKI, LUTZ. Diskussionsbericht zu den Referaten Zöllner und Zutt (Diskussionsleitung: Prof. Dr. Stimpel), *ZHR* 155 (1991), p. 209-212. [cit. *ZHR* (1991)].
- WOHLLEBEN, HERMANN PETER. *Informationsrechte des Gesellschafters*, Köln / Berlin / Bonn / München: Carl Heymanns, 1989. (cit. *Informationsrechte des Gesellschafters*).
- WOLANY, JOSEF. *Rechte und Pflichten des Gesellschafters einer GmbH*, Köln: O. Schmidt, 1964. (cit. *Rechte und Pflichten des Gesellschafters*).
- WÜRDINGER, HANS. *Aktien- und Konzernrecht*, 3., völlig neubearb. Aufl., Karlsruhe: Müller, 1973. (cit. *Aktien- und Konzernrecht*).
- XAVIER, M.^a RITA DA GAMA LOBO. *Reflexões sobre a posição do cônjuge meeiro em sociedades por quotas*, Coimbra: FDUC, 1993. (cit. *Reflexões sobre a posição do cônjuge meeiro*).
- XAVIER, M.^a RITA DA GAMA LOBO. Suspensão de deliberações sociais e inversão do contencioso, *DSR*, ano 6, vol. 11 (2014), p. 77-91. [cit. *DSR* (2014)].
- XAVIER, M.^a RITA DA GAMA LOBO. Vide XAVIER, VASCO DA GAMA LOBO.
- XAVIER, VASCO DA GAMA LOBO. Suspensão de deliberações sociais ditas “já executadas”: anotação ao acórdão da Relação de Coimbra de 14 de Julho de 1987, *RLJ*, ano 123.º, n.º 3801 (1991), p. 371-384, e *RLJ*, ano 124.º, n.º 3802, p. 10-11. [cit. *RLJ*, ano 123.º (1991) e *RLJ*, ano 124.º (1991), respectivamente].
- XAVIER, VASCO DA GAMA LOBO. *O conteúdo da providência de suspensão de deliberações sociais*, Sep. de: *RDES*, 22, Coimbra: Atlântida, 1978. (cit. *O conteúdo da providência de suspensão de deliberações sociais*).
- XAVIER, VASCO DA GAMA LOBO. A validade dos *sindicatos de voto* no direito português constituído e constituindo, *ROA*, ano 45, vol. III (1985), p. 639-653. [cit. *ROA* (1985)].
- XAVIER, VASCO DA GAMA LOBO. Invalidez e ineficácia das deliberações sociais no Projecto de Código das Sociedades, *RLJ*, ano 118.º, n.ºs 3732, 3734 e 3736 (1985/1986), p. 72-76, 136-140 e 201-204, respectivamente [cit. *RLJ* (1985/1986)].
- XAVIER, VASCO DA GAMA LOBO. O regime das deliberações sociais no Projecto de Código das Sociedades, in: AA.VV., *Temas de direito comercial*, Coimbra: Almedina, 1986, p. 1-25. (cit. in: *Temas de direito comercial*).

- XAVIER, VASCO DA GAMA LOBO. *Anulação de deliberação social e deliberações conexas*, reimpr., Coimbra: Almedina, 1998. (cit. *Anulação de deliberação social*).
- XAVIER, VASCO DA GAMA LOBO / CASTRO, CARLOS OSÓRIO DE. Limites à aquisição de participações sociais por sociedades gestoras, *RDES*, ano 32, n.º 1 a 4 (1990), p. 1-22. [cit. *RDES* (1990)].
- XAVIER, VASCO DA GAMA LOBO / XAVIER, M.^a RITA ARANHA DA GAMA LOBO. Três pareceres jurídicos (Registo de acções – Fraude à lei; resolução por alteração das circunstâncias; Incumprimento – Substituição de empresa – art. 37.º da LCT, *RDES*, ano 37, n.º 4 (1995), p. 351-407. [cit. *RDES* (1995)].
- XUAREB, PETER G. Interesse della società, interesse degli azionisti e dei dipendenti nella *company law* e nel progetto di V direttiva Cee, *Cont. e Impr.*, 4.º ano, n.º 3 (1988), p. 937-955. [cit. *Cont. e Impr.* (1988)].
- ZIMMERMANN, WALTER. *Zivilprozeßordnung und GVG, EGZPO, EGGVG, EuGVÜ: Kommentar anhand der höchstrichterlichen Rechtsprechung*, 2., neubearb. Aufl., Heidelberg: Müller, 1991. (cit. *Zivilprozeßordnung*).
- ZÖLLNER, WOLFGANG. *Die Schranken mitgliedschaftlicher Stimmrechtsmacht bei den privatrechtlichen Personenverbänden*, München / Berlin: Beck, 1963. (cit. *Die Schranken mitgliedschaftlicher Stimmrechtsmacht*).
- ZÖLLNER, WOLFGANG. Das Stimmrecht bei Veräußerung vinkulierter Gesellschaftsanteile, *GmbHR* 9 (1968), p. 177-180. [cit. *GmbHR* (1968)].
- ZÖLLNER, WOLFGANG. In: *Kölner Kommentar zum Aktiengesetz*, Band 1, 5. Lief (§§ 118-147), Köln / Berlin / Bonn / München, 1971. (cit. in: *Kölner Kommentar*).
- ZÖLLNER, WOLFGANG. In: BAUMBACH, ADOLF / HUECK, ALFRED, *GmbH-Gesetz: Gesetz betreffend die Gesellschaften mit beschränkter Haftung*, Band 20, 15., erw. u. völlig überarb. Aufl., München: Beck, 1988. (cit. in: *GmbH-Gesetz*).
- ZÖLLNER, WOLFGANG. Zu Schranken und Wirkung von Stimmbindungsverträgen, insbesondere bei der GmbH, *ZHR* 155 (1991), p. 168-189. [cit. *ZHR* (1991)].
- ZUTT, JÜRIG. Einstweiliger Rechtsschutz bei Stimmbindungen, *ZHR* 155 (1991), p. 190-208. [cit. *ZHR* (1991a)].
- ZUTT, JÜRIG. Stimmbindungen gegenüber Dritten Ergebnisse einer Umfrage, *ZHR* 155 (1991), p. 213-215. [cit. *ZHR* (1991b)].

JURISPRUDÊNCIA

A indicação a negrito refere-se ao local em que as decisões são citadas, reportando-se aos números correspondentes

Na Alemanha:

RG de 16 de Março de 1904, in: *RGZ* 57 (1904), p. 205-208 (nulidade de acordo de voto; contrariedade à ordem pública e aos bons costumes) – **5.1.**

RG de 7 de Abril de 1906, in: *DJZ* (1906), p. 710 (alienação de quotas dependente de consentimento da sociedade; obrigação de indemnização) – **5.1.**

RG de 7 de Junho de 1908, in: *RGZ* 69 (1908), p. 134-137 (nulidade de acordo de voto; contrariedade aos bons costumes) – **5.1.**

RG de 13 de Fevereiro de 1914, in: *DJZ* (1914), p. 630 (impugnação de deliberação social; liberdade de voto) – **5.1.**

RG de 22 de Fevereiro de 1916, in: *JW* (1916), p. 575 (nulidade de acordo de voto; contrariedade aos bons costumes) – **10.1, 10.2 e 91.5.**

RG de 20 de Junho de 1916, in: *RGZ* 88, p. 319 (alienação de quotas dependente de consentimento da sociedade; repetição do processo de concessão de autorização) – **5.1.**

RG de 19 de Junho de 1923, in: *RGZ* 107 (1924), p. 67-72 (admissibilidade de acordo de voto) – **5.1.**

RG de 16 de Outubro de 1925, in: *RGZ* 111, p. 405 (admissibilidade de convenções de voto de estrutura sindical celebradas sem termo ou com duração prolongada) – **10.1.**

RG de 10 de Janeiro de 1928, in: *RGZ* 119 (1928), p. 386-390 (acordos de voto sobre a composição de órgãos sociais) – **14.**

RG de 30 de Novembro de 1928, in: *JW* (1929), p. 642 (*compra e venda* de votos; conceito de vantagem especial) – **8.2.**

RG de 7 de Junho de 1929, in: *RGZ* 124, p. 371 (acordo de voto; princípio da boa fé) – **11.1.**

RG 24 de Fevereiro de 1931, in: *RGZ* 132, p. 33 (acordos de voto sobre a composição de órgãos sociais) – **14.**

RG de 11 de Junho de 1931, in: *RGZ* 133, p. 90 (acordos de voto sobre a composição de órgãos sociais) – **5.1, 11.2 e 14.**

RG de 7 de Fevereiro de 1936, in: *DNotZ* (1936), p. 564 (acordos de voto sobre a composição de órgão sociais) – **11.2.**

RG de 17 de Junho de 1939, in: *Deutsches Recht* (1940), p. 244 (admissibilidade de convenções de voto de estrutura unilateral celebradas sem termo ou com duração prolongada) – **10.1.**

RG de 12 de Outubro de 1940, in: *RGZ* 165, p. 68 (acordos de voto; observância dos bons costumes) – **10.1.**

BGH de 12 de Março de 1959, in: *BGHZ* 29, p. 385, 389 e 393 (admissibilidade de acordo de voto) – **5.1.**

BGH de 12 de Março de 1959, in: *NJW* (1959), p. 1082-1083 (inadmissibilidade de acção indemnizatória em contrariedade com acordo parassocial de renúncia a indemnizações) – **59.1.**

BGH de 29 de Maio de 1967, in: *BGHZ* 48 (1967), p. 163-174 (execução específica de acordo parassocial) – **5.1, 9.6, 24.1 e 90.7.**

BGH, de 20 de Janeiro de 1983, in: *NJW* (1983), p. 1910-1911 (impugnabilidade de deliberação social contrária a acordo parassocial) – **59.1.**

BGH de 7 de Fevereiro de 1983, in: *ZIP* (1983), p. 432-433 (admissibilidade de acordo parassocial) – **5.1.**

BGH de 25 de Setembro de 1986, in: *WM* (1987), p. 10-13 (admissibilidade de acordo parassocial; preferência) – **5.1.**

BGH de 27 de Outubro de 1986, in: *WM* (1987), p. 71-73 (impugnabilidade de deliberação social contrária a acordo parassocial) – **5.1.**

BGH de 27 de Outubro de 1986, in: *NJW* (1987), p. 1890-1892 (destituição de gerente em violação de acordo parassocial) – **59.1.**

Sentença do 7.º *Zivilsenat* de 16 de Janeiro de 1931, in: *RGZ* 131, p. 179 (acordos de voto sobre a composição de órgão sociais) – **5.1.**

OLG Koblenz de 27 de Fevereiro de 1986, in: *NJW* (1986), p. 1692-1693 (admissibilidade de medidas cautelares para garantia de cumprimento de acordo parassocial) – **25.2.**

OLG Stuttgart de 20 de Fevereiro de 1987, in: *NJW* (1987), p. 2449-2450 (validade e eficácia de acordo parassocial) – **5.1.**

OLG Köln, de 16 de Março de 1988, in: *WM* (1988), p. 974-979 (validade e eficácia de acordo parassocial) – **5.1.**

Em Espanha:

Sentença de 19 de Abril de 1960, *apud* MAMBRILLA RIVERA, *RDM*, (1986), 304, nota 5 (natureza do direito de voto) – **27.3.**

Sentença de 27 de Setembro de 1961, *apud* MENÉNDEZ MENÉNDEZ, in: *Estudios de Derecho Mercantil*, 363-364 e nota 18 (validade de pacto de sindicacão de acções) – **27.1.**

Sentença de 10 de Outubro de 1962, *apud* MENÉNDEZ MENÉNDEZ, in: *Estudios de Derecho Mercantil*, 363-364 e nota 18 (validade de pacto de sindicacão de acções) – **27.1.**

Sentença de 21 de Maio de 1965, *apud* MAMBRILLA RIVERA, *RDM*, (1986), 304, nota 5 (natureza do direito de voto) – **27.3.**

Sentença de 28 de Setembro de 1965, *apud* MENÉNDEZ MENÉNDEZ, in: *Estudios de Derecho Mercantil*, 363-364 e nota 18 (validade de pacto de sindicacão de acções) – **27.1.**

Sentença de 27 de Outubro de 1972, *apud* MAMBRILLA RIVERA, *RDM*, (1986), 304, nota 5 (natureza do direito de voto) – **27.3.**

Sentença de 17 de Novembro de 1972, *apud* MAMBRILLA RIVERA, *RDM*, (1986), 304, nota 5 (natureza do direito de voto) – **27.3.**

Sentença de 14 de Maio de 1973, *apud* MAMBRILLA RIVERA, *RDM*, (1986), 304, nota 5 (natureza do direito de voto) – **27.3.**

Sentença de 11 de Outubro de 1973, *apud* MAMBRILLA RIVERA, *RDM*, (1986), 304, nota 5 (natureza do direito de voto) – **27.3.**

Sentença de 14 de Março de 1974, *apud* MAMBRILLA RIVERA, *RDM*, (1986), 304, nota 5 (natureza do direito de voto) – **27.3.**

Em Itália:

Corte d'appello di Milano de 12 de Dezembro de 1911, *apud* M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, p. 42 (invalidade dos acordos de voto) – **30.1.**

Corte d'appello di Roma de 16 de Setembro de 1915, *apud* M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, p. 42 (invalidade dos acordos de voto) – **30.1**.

Corte d'appello di Milano de 18 de Abril de 1924, *apud* M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, p. 42 (invalidade dos acordos de voto) – **30.1**.

Corte d'appello di Milano de 10 de Janeiro de 1930, *apud* M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, p. 43 (invalidade dos acordos de voto) – **30.1**.

Corte d'appello di Firenze de 16 de Maio de 1931, *apud* M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, p. 43 (invalidade dos acordos de voto) – **30.1**.

Corte di Cassazione de 13 de Janeiro de 1932, *apud* M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, p. 43 (invalidade dos acordos de voto) – **30.1**.

Corte de Cassazione de 28 de Julho de 1932, *apud* M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, p. 44 (invalidade dos acordos de voto) – **30.1**.

Corte di Cassazione de 1 de Maio de 1934, *apud* M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, p. 44-45 (invalidade dos acordos de voto) – **30.1**.

Corte di Cassazione de 31 de Julho de 1949, *apud* M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, p. 48 (validade dos sindicatos de voto) – **31.1**.

Tribunale di Vincenza de 24 de Fevereiro de 1953, *apud* M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, p. 48-49 (validade dos sindicatos de voto) – **31.1**.

Corte di Cassazione de 5 de Julho de 1958, *apud* M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, p. 47-48 (validade dos sindicatos de voto) – **31.1**.

Corte di Cassazione de 23 de Abril de 1969, *apud* M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, p. 53 (validade dos sindicatos de voto) – **31.10**.

Corte d'appello di Milano de 5 de Junho de 1987, in: *Nuova giur. civ. comm.*, 1988, I, p. 505 (nulidade de acordo parassocial com fundamento em contrariedade aos interesses da sociedade e às normas imperativas que disciplinam os poderes e as obrigações dos liquidatários das sociedades de capital) – **31.10**.

Tribunale di Milano de 14 de Abril de 1989, *apud* M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, p. 54 (nulidade de sindicato de voto com fundamento na violação de princípios gerais de funcionamento das assembleias societárias e de tutela da vontade dos sócios) – **31.10**.

Tribunale di Milano de 28 de Março de 1990, *apud* M.^a GRAÇA TRIGO, *Os acordos parassociais*, p. 54 (nulidade de acordo parassocial com fundamento na violação do princípio maioritário) – **31.10**.

Em Portugal:

Acórdão da Relação de Lisboa de 18 de Maio de 1955, in: *JR* 1 (1955), p. 506-507 (nulidade dos sindicatos de voto) – **38.2**.

Acórdão do STJ de 31 de Julho de 1963 (CURA MARIANO), in: *BMJ*, n.º 129 (1963), p. 259-268 (admissibilidade dos sindicatos de voto nos casos estritamente previstos na lei) – **38.2**.

Acórdão do STJ de 4 de Abril de 1967 (J. CARVALHO JÚNIOR), in: *BMJ*, n.º 166 (1967), p. 416-422, igualmente reproduzido in: *O Direito*, ano 103.º (1971), p. 231-237, e cujo sumário pode ser consultado em <http://www.dgsi.pt/> (admissibilidade dos sindicatos de voto nos casos estritamente previstos na lei) – **38.2, 41.4 e 57.9**.

Acórdão do STJ de 6 de Junho de 1978, in: *RLJ*, ano 112.º, n.º 3635 (1979/1980), p. 18-21 (interpretação do contrato de sociedade) – **68.2, 68.3 e 70.3**.

Acórdão da Relação de Lisboa de 19 de Junho de 1979, in: *CJ*, ano IV (1979), p. 820-821 (questão da admissibilidade dos acordos de voto) – **38.2**.

Acórdão do STJ de 31 de Outubro de 1979, in: *RLJ*, ano 113.º, n.º 3667 (1980), p. 143-145 (admissibilidade de recurso à prova testemunhal na averiguação da vontade dos contratantes que reduziram as suas declarações negociais a escritura pública) – **69.2**.

Acórdão do STJ de 19 de Março de 1980 (SANTOS VÍTOR), in: *BMJ*, n.º 295 (1980), p. 434-440 (questão da admissibilidade dos acordos de voto; liberdade de voto) – **38.2**.

Acórdão da Relação do Porto de 1 de Abril de 1982, *apud* A. CAEIRO, in: *Temas de direito das sociedades*, p. 411 (interpretação do contrato de sociedade) – **68.3**.

Acórdão do STJ de 11 de Março de 1999 (GARCIA MARQUES), in: *RLJ*, ano 132.º (1999/2000), p. 41-52 (cláusula penal; ausência de culpa na violação de acordo parassocial como causa excludente das consequências inerentes ao incumprimento) – **102.2 e 107**.

Acórdão do STJ de 16 de Março de 1999 (FRANCISCO LOURENÇO), proc. n.º 1274/98, in: *CJ – ASTJ*, VII (1999), t. I, p. 160-163 (âmbito subjectivo da parassocialidade) – **64.2**.

Acórdão da Relação do Porto de 24 de Maio de 2001 (ALVES VELHO), in: *CJ*, ano XXVI, t. III (2001), p. 201 e s., e cujo sumário pode ser consultado em <http://www.dgsi.pt/> (âmbito subjectivo da parassocialidade) – **64.2**.

Acórdão da Relação de Lisboa de 25 de Outubro de 2001 (FERNANDA ISABEL PEREIRA), in: *CJ*, ano XXVI, t. IV (2001), p. 130-134 (autonomia e acessoriedade funcional enquanto características apontadas aos acordos parassociais na sua relação com o contrato de sociedade) – **75.4**.

Acórdão da Relação de Guimarães de 13 de Novembro de 2002 (ROSA TCHING), in: *CJ*, ano XXVII, t. V (2002), 268-272 (deliberação abusiva; conflito de interesses) – **91.5**.

Acórdão do STJ de 6 de Julho de 2006 (OLIVEIRA BARROS), proc. n.º 06B246, in: <http://www.dgsi.pt/> (direito da concorrência; alterações de controlo; *deadlock resolution*) – **79.3**.

Acórdão da Relação de Lisboa de 12 de Julho de 2006 (LÚCIA DE SOUSA), proc. n.º 5439/2006-2, in: <http://www.dgsi.pt/> (direito da concorrência; alterações de controlo; *deadlock resolution*) – **79.3**.

Acórdão da Relação de Lisboa de 29 de Novembro de 2007 (M.ª JOSÉ MOURO), proc. n.º 5159/2007-2, in: <http://www.dgsi.pt/> (redução de cláusula penal) – **102.2**.

Acórdão da Relação de Lisboa de 13 de Dezembro de 2007 (RUI VOUGA), proc. n.º 6321/2007-1, in: <http://www.dgsi.pt/> (âmbito subjectivo da parassocialidade) – **64.2**.

Acórdão da Relação do Porto de 1 de Julho de 2008 (GUERRA BANHA), proc. n.º 0727057, in: <http://www.dgsi.pt/> (redução de cláusula penal) – **102.2**.

Acórdão do STJ de 10.07.2008 (JOÃO CAMILO), proc. n.º 08A1698, in: <http://www.dgsi.pt/> (redução de cláusula penal) – **102.2**.

Acórdão da Relação de Lisboa de 5 de Março de 2009 (GRANJA DA FONSECA), proc. n.º 686/2009-6, in: <http://www.dgsi.pt/> (nulidade de cláusula de acordo parassocial; direito da concorrência; restrições em matéria de administração) – **79.3, 84.3 e 84.5**.

Acórdão da Relação de Lisboa de 26 de Maio de 2009 (ANA RESENDE), proc. n.º 7517/2008-7, in: <http://www.dgsi.pt/> (anulável, por abusiva, a deliberação que aprova a fixação das remunerações aos membros do conselho de administração) – **91.5**.

Acórdão da Relação de Coimbra de 26 de Janeiro de 2010 (CECÍLIA AGANTE), proc. n.º 1782/08.7TBGRD.C1, in: <http://www.dgsi.pt/> (regime aplicável aos acordos parassociais; acordos de voto sobre a composição de órgãos sociais; inexigibilidade) – **83.9 e 84.7**.

Acórdão da Relação de Lisboa de 2 de Março de 2010 (ROSA RIBEIRO COELHO), proc. n.º 1437/03.2TEILH.L1-7, in: <http://www.dgsi.pt/> (admissibilidade de requerimento de providência cautelar não especificada) – **106.2.**

Acórdão da Relação do Porto de 30 de Junho de 2011 (TERESA SANTOS), in: *CJ*, ano XXXVI, t. III (2011), p. 206-209 (dever de incumprimento de acordo parassocial que imponha à administração comportamentos não conformes com o interesse social) – **84.6.**

Acórdão do STJ de 22 de Setembro de 2011 (SERRA BAPTISTA), proc. n.º 44450/04.3YYLSB-A.L1.S1, in: <http://www.dgsi.pt/> (acordo parassocial como título executivo) – **105.1.**

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 408/2015, de 14 de Outubro, in: *DR*, 1.ª Série, n.º 201, p. 8963-8971 (inconstitucionalidade da norma que aplica o art. 703.º do CSC a documentos particulares emitidos em data anterior à sua entrada em vigor) – **105.1.**

No Direito europeu:

Caso n.º IV/M.0452 (*Avesta II*) de 9 de Junho de 1994, in: *JOUE*, vol. 37, C 179/00 (1994) (direito da concorrência; alterações de controlo) – **79.3.**

ÍNDICE REMISSIVO

À frente de cada matéria são indicados os números em que a mesma é tratada

A

Abuso do direito: **88.3; 91.4 a 91.6.**

Acção judicial

– de cumprimento: **19; 103.**

– de *execução específica*: **104.**

– executiva: **19 a 24; 105.**

– providência cautelar: **25; 106.**

Arbitragem: **46.8.**

Assembleia

– dos sócios: **31.5; 31.6; 41.1; 51.7.**

– mesa da: **34.7.**

Associação: **113.**

B

Bankstimmrecht: **5.2; 23.2.**

C

Classificações

– de acordos parassociais: **48 a 52.**

Cláusulas estatutárias: **9.2; 9.3; 57; 90.**

Contrato:

– de sociedade: **57.**

– associativo: **58.5; 109.2; 111; 113; 114.**

Conversão

– de cláusulas e de deliberações sociais: **71 a 73.**

Corporate governance: **92.**

D

Deliberação

- social: **88.2; 101.**
- *sindical*: **51.6; 88.2; 88.3; 91.6; 117.**

Direito:

- anglo-saxónico: **3; 43.2; 44.3.**
- alemão: **4 a 25; 43.2; 44.4; 110.**
- brasileiro: **34 e 35.**
- da União Europeia: **36 e 37.**
- francês: **28 e 29.**
- italiano: **30 a 33; 111.**
- dos países latinos: **3; 5.1; 43.2.**

E

Eficácia:

- relativa: **18; 57.4; 81.3; 81.4; 101; 102.4.**
- absoluta: **57.4; 57.5.**

H

Heterogeneidade

- dos acordos parassociais: **47.**

I

Interesse social: **31.8; 41.5; 91.**

Integração:

- do contrato de sociedade: **65 a 69.**
- dos acordos parassociais: **65; 70.**

Interpretação:

- do contrato de sociedades: **65 a 69.**
- dos acordos parassociais: **65; 67; 70.**

J

Jurisprudência:

- alemã:

- do *Bundesgericht*: **5.1; 9.6; 19.1; 24; 25.1.**
- do *Reichsgericht*: **5.1; 10.1; 11.1; 19.**
- francesa: **28; 29.2.**
- italiana: **30.1; 31.1; 31.10.**
- portuguesa: **38.**

L

Legitimationsübertragung: **5.2.**

Limites

- ao conteúdo dos acordos parassociais: **82 a 92.**
- ao conteúdo dos acordos de voto:
 - em geral: **31.3; 88.**
 - impostos pela boa fé: **11.**
 - impostos pelos bons costumes: **10.**
 - impostos pelo interesse social: **91.**
 - legais: **6 a 9; 83; 85; 86; 89.**
 - resultantes de cláusulas estatutárias: **9; 90.**
 - proibição da *compra e venda* de votos: **8; 29.1; 86.**
 - à transmissibilidade das participações sociais: **52.1; 71.1.**

O

Órgãos sociais

- competência: **84.5.**
- composição: **14.**

P

Polifuncionalidade

- dos acordos parassociais: **46.**

Princípios

- da admissibilidade
 - dos acordos parassociais: **42.**
 - dos acordos de voto: **5.**
- da boa fé: **11.**
- da eficácia relativa dos acordos parassociais: **57.4; 81.3; 102.4.**

– do dever de lealdade (*Treupflicht*): **10.2; 11.2; 12; 88.5.**

Projecto:

– da Sociedade Anónima Europeia: **37.**

– *Vaz Serra*: **40.**

R

Relação de domínio: **15; 16; 78 a 81.**

Registo de acordos parassociais

– no direito brasileiro: **34; 35.**

– no direito português: **80.**

Representação: **51.7; 87.**

S

Sanção pecuniária compulsória: **21.2; 21.4; 104.3; 106.1.**

Sindicato

– de bloqueio: **52.1.**

– de defesa: **51.5.**

– de maioria: **51.5.**

– de voto

- conceito: **50.4; 51.5.**

- natureza jurídica: **110; 113.**

- regime jurídico: **110; 114 a 120.**

Sociedade civil: **110; 113.**

Sócio

– único: **22.**

– dominante: **78.**

– *sindicado*

- exclusão do: **119.**

- direito de exoneração do: **110.2; 118.**

- falta e vícios da vontade do: **115.**

- incapacidade do: **115.**

- morte do: **120.**

V

Vantagem especial: **8.2; 86.4.**

Validade

– do voto: **101.**

– da deliberação social: **88.2; 101.**

– do acordo de voto: *vide* **Limites ao conteúdo dos acordos de voto.**

Vinculação

– de voto *versus* vinculação societária: **12 a 14; 43; 44; 101.**

– perante terceiros: **13; 51.3; 63; 64.**

Voto

– natureza do direito de voto: **27.3; 31.4; 91.3.**

– impedimento de: **9 e 89.**

– abusivo: **88. 3.**

ÍNDICE

RESUMO	5
ABSTRACT	7
AGRADECIMENTOS	9
SIGLAS E ABREVIATURAS	11
SUMÁRIO	15
INTRODUÇÃO – PONTO DE PARTIDA E OBJECTO DA INVESTIGAÇÃO	19
1. Enquadramento e acuidade da reflexão em torno da temática dos acordos parassociais	19
2. Delimitação do objecto de estudo	21
PARTE I – DO RECONHECIMENTO DOS ACORDOS PARASSOCIAIS	25
CAPÍTULO ÚNICO – PROBLEMÁTICA DA (IN)VALIDADE, SENTIDO E ALCANCE DOS ACORDOS PARASSOCIAIS	25
3. Considerações gerais.....	25
§ 1.º – DIREITO ALEMÃO	27
Secção I – Estrutura e princípios da sociedade por acções na Alemanha	27
4. Linhas gerais da evolução	27
Secção II – Reconhecimento dos acordos parassociais no Direito alemão	30
5. Apontamentos preliminares	30

Secção III – Limites ao conteúdo dos acordos parassociais, em especial dos contratos de vinculação do direito de voto	32
6. Limites impostos pela lei	32
7. Análise das proibições estabelecidas pelo § 136 (2) da AktG	33
8. Proibição do comércio de votos (<i>Stimmenkauf</i>).....	36
9. Restrições derivadas do regime de impedimento legal de voto e de certas restrições estatutárias.....	40
10. Hipóteses de contrariedade aos bons costumes (<i>Sittenwidrigkeit</i>).....	44
11. Restrições derivadas do princípio da boa-fé (<i>Treu und Glauben</i>).....	47
Secção IV – Vinculação do direito de voto e vinculação societária	48
12. Considerações gerais.....	48
13. Contratos de vinculação do direito de voto perante terceiros	49
14. Acordos sobre a composição de órgãos sociais	50
Secção V – Relevância dos “acordos acessórios” para efeito da relação de dependência (§ 17 da AktG)	53
15. Relação de dependência engendrada por acordos de voto	53
16. Relevância de outros acordos parassociais	54
Secção VI – Incumprimento dos acordos parassociais	55
17. Considerações preliminares	55
18. Pretensão indemnizatória e cláusula penal.....	55
19. Acção de cumprimento e exequibilidade das vinculações de voto: a posição do <i>Reichsgericht</i> e as dificuldades de ordem prática	56
20. Discussão acerca do expediente processual a utilizar: o § 894 do ZPO.....	58
21. Recurso aos processos dos §§ 887, 888 e 890 do ZPO	59
22. Caso da vinculação de voto do sócio único	61
23. Barreiras de carácter jurídico-societário	62
24. Posição do <i>Bundesgerichtshof</i> : a preferência pelo processo do § 894 do ZPO e a eficácia da sentença.....	64
25. Protecção jurídica provisória.....	65
§ 2.º – DIREITO ESPANHOL	67
Secção I – Estrutura da sociedade anónima em Espanha	67
26. Linhas gerais de evolução	67

Secção II – Reconhecimento dos acordos parassociais no Direito espanhol	70
27. Observações gerais.....	70
§ 3.º – DIREITO FRANCÊS	74
28. Enquadramento e interpretação restritiva da norma do decreto de 1937	74
29. Orientação ulterior à lei das sociedades comerciais de 1966	76
§ 4.º – DIREITO ITALIANO	78
30. Período anterior ao <i>Codice Civile</i>	78
31. O <i>Codice Civile</i> e a orientação subsequente: a contestação aos argumentos da tese restritiva	79
32. Proibição da <i>compra e venda</i> de votos.....	84
33. A alteração ao <i>Codice Civile</i> operada pela reforma societária de 2003	84
§ 5.º – DIREITO BRASILEIRO	86
34. Análise do regime legal introduzido pela Lei das Sociedades Anónimas brasileira.....	86
35. Considerações finais	95
§ 6 – DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA	96
36. Regime das convenções de voto na Proposta de 5.ª Directiva	96
37. Referência ao Projecto de Sociedade Europeia.....	97
§ 7 – DIREITO PORTUGUÊS	99
Secção I – A experiência anterior ao Código das Sociedades Comerciais	99
38. Orientação da jurisprudência.....	99
39. Orientações doutrinárias.....	101
40. Projecto <i>Vaz Serra</i>	105
41. Crítica aos argumentos da tese proibitiva	106
Secção II – Reconhecimento dos acordos parassociais no Código das Sociedades Comerciais	111

42. Observações gerais.....	111
§ 8 – CONSIDERAÇÕES FINAIS ACERCA DA PROBLEMÁTICA DA (IN)VALIDADE, SENTIDO E ALCANCE DOS ACORDOS PARASSOCIAIS	112
43. Constatação de duas linhas de orientação divergentes.....	112
44. <i>Ratio</i> da divergência de orientações.....	113
PARTE II – A SOCIALIDADE E A PARASSOCIALIDADE	119
CAPÍTULO I – COLOCAÇÃO DO PROBLEMA DA DELIMITAÇÃO DA PARASSOCIALIDADE	119
45. Inclusão dos acordos parassociais no quadro regulador dos interesses societários.....	119
CAPÍTULO II – PERFIL FUNCIONAL.....	123
Secção I – Heterogeneidade de fins e matérias dos acordos parassociais em articulação com a autonomia privada	123
46. Polifuncionalidade dos acordos parassociais	123
47. Heterogeneidade dos acordos parassociais e a autonomia privada	131
Secção II – Classificação dos acordos parassociais	134
48. Preliminares	134
49. Classificação dos acordos parassociais com base nos efeitos em relação à sociedade, a outros sócios ou a terceiros	135
50. Classificação dos acordos parassociais com base nos interesses prosseguidos	137
51. Classificação dos acordos parassociais com base noutros critérios	140
52. Indicação de outros tipos de acordos parassociais	144
CAPÍTULO III – PERFIL ESTRUTURAL	151
Secção I – Demarcação do âmbito objectivo.....	151
53. Situação jurídica parassocial e situação jurídica extra-social	151
54. Direitos creditícios dos sócios e direitos associiais.....	152
55. Situações jurídicas alicerçadas em cláusulas formalmente estatutárias	154
56. Confronto com as situações jurídicas parassociais	158

57. Critérios tradicionais na contraposição entre situações jurídicas sociais e situações jurídicas parassociais e sua insuficiência	159
58. Discussão dogmática dos critérios distintivos em Itália.....	169
59. Tendências manifestadas no ordenamento alemão a respeito das críticas à tese da separação (<i>Trennungsthese</i>).....	174
60. Apreciação crítica	175
61. Inadmissibilidade de cláusulas sociais expurgadas dos estatutos	177
62. Cláusulas parassociais compreendidas formalmente nos estatutos.....	177
Secção II – Demarcação do âmbito subjectivo da parassocialidade.....	170
63. Teses minimalistas, maximalistas e intermédias.....	170
64. Tomada de posição à luz do direito português.....	180
CAPÍTULO IV – PROBLEMAS DE INTERPRETAÇÃO, INTEGRAÇÃO E CONVERSÃO	187
Secção I – Interpretação e integração	187
65. Exposição do problema.....	187
66. Predomínio das teses objectivistas na interpretação estatutária	188
67. Aplicação das regras de interpretação à decisão acerca da natureza social ou parassocial de uma cláusula estatutária	191
68. Reconhecimento de insuficiências à interpretação objectivista	192
69. Os acordos parassociais enquanto elementos interpretativos e integrativos	197
70. Interpretação e integração de cláusulas parassociais, em especial as de transmissibilidade.....	199
Secção II – Conversão de cláusulas sociais ou de deliberações sociais inválidas em cláusulas parassociais	201
71. Exposição do problema.....	201
72. Cláusulas sociais e deliberações sociais inconvertíveis	206
73. Requisitos da conversão.....	207
CAPÍTULO V – CONSTRUÇÃO JURÍDICA DA PARASSOCIALIDADE.....	209
74. Insuficiência da micro-análise realizada a partir da situação jurídica parassocial	209
75. Da separação à contiguidade a respeito da relação entre o acordo parassocial e o contrato de sociedade	210

PARTE III – OS ACORDOS PARASSOCIAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS..... 215

76. Considerações prévias..... 215

CAPÍTULO I – RELEVÂNCIA DOS ACORDOS PARASSOCIAIS PARA DIVERSOS EFEITOS LEGALMENTE PREVISTOS..... 215

77. Relevância indirecta dos acordos parassociais..... 215

78. Responsabilidade solidária do sócio dominante (art. 83.º do CSC)..... 216

79. Relação de domínio entre sociedades e entre empresas 219

80. Obrigatoriedade de registo de acordos parassociais no Banco de Portugal e na Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões 222

81. Regime do art. 19.º do CVM 226

CAPÍTULO II – LIMITES AO CONTEÚDO DOS ACORDOS PARASSOCIAIS.....231

Secção I – A análise do artigo 17.º do Código das Sociedades Comerciais 231

82. Considerações gerais..... 231

83. Contrariedade à lei e os limites à autonomia privada no domínio parassocial..... 232

84. Restrições em matéria de administração e de fiscalização..... 240

85. Restrições constantes do artigo 17.º, n.º 3, alíneas a) e b) 268

86. Proibição da *compra e venda* de votos..... 273

Secção II – Outros limites ao conteúdo dos acordos parassociais..... 282

87. Designação de representante comum e a (ir)revogabilidade do mandato 282

88. Outros limites aos acordos de vinculação do direito de voto 285

89. Limitações resultantes do regime de impedimento legal de voto 292

90. Limitações derivadas do contrato de sociedade 295

91. Limites derivados da tutela do interesse social 306

92. Acordos parassociais e *corporate governance* 314

CAPÍTULO III – OS ACORDOS PARASSOCIAIS OMNILATERAIS 317

93. Considerações gerais..... 317

94. Redução teleológica do artigo 17.º na sua relação com a contraposição entre <i>efeito externo</i> e <i>efeito interno</i> dos acordos parassociais	318
95. Ponderação do interesse social no caso dos acordos omnilaterais	319
96. A sociedade enquanto instrumento de realização de interesses regulados no acordo parassocial, ou a superação do dogma da acessoriedade	321
97. Reflexos em matéria de interpretação do pacto social e na determinação das posições jurídicas dos sócios	322
98. Da ineficácia <i>inter partes</i> das regras jussocietárias diante o incumprimento de um acordo parassocial omnilateral	324
99. Da eficácia jussocietária dos acordos omnilaterais	326
100. Efeito “desconsiderante da personalidade jurídica” dos acordos omnilaterais e a teoria da consumpção	328

CAPÍTULO IV – CONVENÇÕES DE VOTO NA SUA RELAÇÃO COM OS VOTOS EMITIDOS E AS DELIBERAÇÕES SOCIAIS 333

101. Relação entre a validade das convenções de voto e a validade dos votos emitidos e das deliberações sociais aprovadas.....	333
--	-----

CAPÍTULO V – INCUMPRIMENTO DO ACORDO PARASSOCIAL..... 337

102. Pretensão indemnizatória e cláusula penal.....	337
103. Acção de cumprimento	341
104. Execução específica	342
105. Acção executiva	350
106. Providência cautelar	355
107. O incumprimento não sancionado.....	359

CAPÍTULO VI – NATUREZA E REGIME JURÍDICO DOS SINDICATOS DE SÓCIOS OU ACCIONISTAS..... 361

Secção I – O problema da qualificação jurídica dos acordos parassociais sobre o exercício do direito de voto..... 361

108. Considerações iniciais.....	361
109. Classificações doutrinais	361

110. Posição da doutrina alemã. Em particular a qualificação dos sindicatos de voto como sociedades de direito civil	363
111. Invocação da teoria do contrato associativo.....	366
Secção II – Tratamento do problema à luz do direito português	369
112. Delimitação de categorias	369
113. Natureza jurídica dos <i>sindicatos</i> de sócios ou accionistas	370
Secção III – Regime jurídico dos <i>sindicatos</i> de sócios ou accionistas	373
114. Observações introdutórias	373
115. Relevância da incapacidade e da falta ou vícios da vontade dos participantes no contrato de constituição do <i>sindicato</i>	374
116. Repartição do poder de decisão dentro do <i>sindicato</i> de sócios ou accionistas.....	375
117. Vícios das deliberações do <i>sindicato</i>	376
118. Direito de exoneração de um membro do <i>sindicato</i>	377
119. Direito de exclusão de um membro do <i>sindicato</i>	381
120. Morte de um dos membros do <i>sindicato</i>	385
CONCLUSÕES	389
BIBLIOGRAFIA.....	399
JURISPRUDÊNCIA	445
ÍNDICE REMISSIVO	453